



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 101/2014 – São Paulo, quarta-feira, 04 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501465-31.1982.403.6100 (00.0501465-4) - BANCO DO COM/ IND/ DE SAO PAULO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, em resposta ao de nº2604/2014 (fls.556/557), informando que código de receita está na petição da União Federal às fls.561/562.

0763753-89.1986.403.6100 (00.0763753-5) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Mantenho a decisão de fl.468 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

0016587-34.1988.403.6100 (88.0016587-7) - TECNOW INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em Inspeção. O ordenamento vigente possibilita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando presentes os requisitos do art.135 do CTN. Em caso de dissolução irregular da empresa atestada por certidão do oficial de justiça (fls.399) é permitido o redirecionamento da execução para os sócios que detenham poderes de administração. Neste sentido, já decidiu o C. STJ: A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o preposto/mandatário, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude, excesso de poder, ou, ainda de não ter havido dissolução irregular da empresa. Portanto, ao se dizer que é possível o redirecionamento contra mandatário/preposto, em razão da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, não se está afirmando que automaticamente deverá ele arcar com os valores cobrados, mas apenas que poderá figurar no polo passivo da execução fiscal, situação na qual terá a oportunidade de provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (AgRg no REsp nº 1.282.751 - AM, Rel. Min. Humberto Martins). Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio administrador Marco Antônio de Mello Mendes, segundo fls.402/405. Após,

expeça-se o mandado de citação e penhora. Int.

0023265-26.1992.403.6100 (92.0023265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte autora às fls.212/215 e da da União Federal às fls.222/223, homologo os cálculos da contadoria judicial de fls.206/210. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a conversão em pagamento definitivo, respeitando-se os valores a serem convertidos e a serem levantados pela parte autora, segundo fls.206/210. Devendo ainda a referida instituição financeira, indicar as respectivas contas e saldo para fins de expedição de alvará para parte autora. Quanto aos honorários advocatícios, deve a parte autora promover a execução da União Federal nos termos do art.730 do CPC. Int.

0046604-14.1992.403.6100 (92.0046604-4) - PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTERCOSMETIC PERFUMARIA LTDA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diga a parte autora sobre a petição de fls.294/296 da União Federal, especialmente sobre o relatório da Receita Federal.

0062211-67.1992.403.6100 (92.0062211-9) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao contador judicial, como requerido pela União Federal à fl.323.

0078110-08.1992.403.6100 (92.0078110-1) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diga a parte autora sobre a petição da União Federal às fls.351/356.

0081688-76.1992.403.6100 (92.0081688-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056179-46.1992.403.6100 (92.0056179-9)) LWART AGRO INDL/ LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI)

Digam as partes sobre petição de fls.464/475.

0089739-76.1992.403.6100 (92.0089739-8) - GBS PLASTIGRAFICOS COMERCIO LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diga a parte autora sobre o ofício requisitório/precatório de fl.361 (20140000104).

0091764-62.1992.403.6100 (92.0091764-0) - CONSTRUTORA BORRIELLO LTDA(SP109552 - ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA E Proc. JOAO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP030227 - JOAO PINTO)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2) - ABRIL COMUNICACOES S.A. X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP238689 - MURILO MARCO)

Defiro um prazo de 90 (noventa) dias para a União Federal cumpra o requerido pela parte autora o item 7 de sua petição de fls.677/678.

0000722-87.1996.403.6100 (96.0000722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058083-96.1995.403.6100 (95.0058083-7)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Digam as partes sobre o ofício da Receita Federal de fls.302/314.

0012588-92.1996.403.6100 (96.0012588-0) - Z Aidan Engenharia e Construções Ltda x BertioGa Empreendimentos Imobiliários Ltda(SP061704 - Mario Engler Pinto Junior) x União Federal(Proc. 254 - Clelia Dona Pereira)

Diante da concordância da parte autora à fl.571 aos valores apresentados para conversão em pagamento definitivo e a serem levantados pelas empresas autoras pela União Federal às fls.565/568v, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, em resposta ao de fl.554/558 (ofício nº 5480/2013), a fim de proceda a conversão em pagamento definitivo, respeitando-se os valores apresentados (fls.567/568v). Devendo ainda a referida instituição financeira informar os saldos e respectivas contas para posterior expedição de alvará. Após, expeçam-se os competentes alvarás.

0040652-44.1998.403.6100 (98.0040652-2) - Fernando Rodrigues da Silva(SP138058 - Ricardo Aurelio de Moraes Salgado Junior) x União Federal(Proc. 185 - Marco Aurelio Marin) x Banco Hasbc Bamerindus S/A(SP027766 - Antonio Zeenni)

Diante do trânsito em julgado da sentença e da conversão dos depósitos em pagamento definitivo em favor da União, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0046301-87.1998.403.6100 (98.0046301-1) - Tokio Marine Brasil Seguradora S/A(SP084736 - Claudio Valheri Lobato e SP135829 - Edimilson dos Santos e SP156422 - Jesualdo Almeida Lima) x Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero(Proc. Fabio de Oliveira Alvarez e SP045685 - Maria Isaura Goncalves Pereira e SP209296 - Marcelo Figueroa Fattinger) x Bradesco Seguros S/A(SP067669 - Darcio Jose da Mota e SP132994 - Inaldo Bezerra Silva Junior)

Vistos em inspeção. Diga a executada Infraero sobre a petição da parte autora de fls.294/295.

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - Vimusa Agropecuária Ltda(SP098517 - Claudio Schowe e SP049547 - Antonio Francisco Rodrigues) x Banco Central do Brasil(Proc. 381 - Oswaldo Luis Caetano Senger e Proc. 830 - Jose Osorio Lourencao) x União Federal(Proc. 574 - Beatriz Basso) x Banco do Brasil S/A(SP223410 - Helena Pacheco de Almeida Prado e SP147878 - Milton Tomio Yamashita) x Associação dos Advogados do Banco do Brasil - Asabb(SP057221 - Augusto Loureiro Filho e SP088122 - Sonia Maria Chaib Jorge)

Defiro o requerimento do Banco Central do Brasil de fl.1457. Proceda-se a consulta por meio do RENAJUD a fim de encontrar veículos de propriedade da executada. Em caso afirmativo, efetue-se o bloqueio para fins de transferência e posteriormente expeça-se o mandado de penhora para formalização da penhora. Sem prejuízo, intime-se a executada, nos termos do art.652, parágrafo 3º do CPC, para que indique bens passíveis de penhora.

0010325-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010325-9) - Mestra Engenharia Ltda x Markka Construção e Engenharia Ltda(SP114521 - Ronaldo Rayes) x União Federal(Proc. 254 - Clelia Dona Pereira)

Diga a União Federal sobre a petição da parte autora de fls.320/322.

0030850-85.1999.403.6100 (1999.61.00.030850-7) - Citibank N A(SP110862 - Rubens Jose Novakoski Fernandes Velloza e SP124071 - Luiz Eduardo de Castilho Girotto) x União Federal(Proc. 254 - Clelia Dona Pereira)

Defiro o requerimento da União Federal de fls.533/536, reiterado às fls.561/561v. Expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo dos depósitos de fls.535/535v. Devendo ainda a Caixa Econômica Federal proceder a retificação requerida no item 1 da supra petição (fl.536), reiterada à fl.561v. Int.

0016019-95.2000.403.6100 (2000.61.00.016019-3) - Curt e Alex Associados Laboratório Cinematográfico Ltda(SP134488 - Rogerio Joaquim Inacio e SP278734 - Carlos Eduardo Borghi Pla) x Inss/Fazenda(Proc. 296 - Affonso Aparecido Moraes) x Serv Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas(SP302648 - Karina Moriconi e SP105557 - Daniel Marcelo Werkhaizer Cantelmo)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0011728-18.2001.403.6100 (2001.61.00.011728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010325-9)) MESTRA ENGENHARIA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Cumpra a parte autora o requerimento da União Federal à fl.262.

0024626-63.2001.403.6100 (2001.61.00.024626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-38.2001.403.6100 (2001.61.00.009237-4)) FLUX CONTROL COML/ DE SINALIZACAO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000977-35.2002.403.6100 (2002.61.00.000977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037604-77.1998.403.6100 (98.0037604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X WALTER SILVA - ESPOLIO X DEA HELOISA SUAIDE SILVA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.431/432.

0019032-97.2003.403.6100 (2003.61.00.019032-0) - CONSTRUTORA PARO-DOMENICO LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035429-03.2004.403.6100 (2004.61.00.035429-1) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação de fl.113, expeça-se carta precatória para o juízo de Embu das Artes a fim de que proceda a penhora de bens suficientes para o pagamento do crédito exequendo, como requerido pela União Federal às fls.102/104.

0006368-63.2005.403.6100 (2005.61.00.006368-9) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Defiro o requerimento da parte autora de fls.971/973. Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal a fim de cumpra o ofício nº 569/2013 (fl.968), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente (0,23%) como requerido pela parte autora na petição supra citada.

0018149-48.2006.403.6100 (2006.61.00.018149-6) - DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP260645 - DOUGLAS FELIX FRAGOSO E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Digam as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002779-84.2006.403.6114 (2006.61.14.002779-0) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Diga a executada sobre a petição do exequente IPEM/SP de fl.388, cumprindo o requerido à fl.382, reiterado à fl.388.

0033907-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033907-2) - EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004582-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004582-2) - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a petição União Federal de fls.831/834. Após, vista como requerida pela ré.

0006713-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006713-3) - COML/ AGROPECUARIA SCARPARO LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Manifeste-se o exequente sobre a petição do executado de fls.183/184.

0016423-97.2010.403.6100 - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Diante dos pedidos de conversão em renda da parte autora (fls.250/251, 253/256), apresente a União Federal os respectivos códigos de conversão, inclusive referente ao depósito de fl.249. Após, expeça-se o ofício de conversão para Caixa Econômica Federal.

0023199-16.2010.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X HAROLDO DE MORAIS JUNIOR(SP176956 - MARCIO BARONE COSTA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de fls.167/172.

0014195-18.2011.403.6100 - REDE COML/ IMP/ & EXP/ LTDA X LUCIANA HIROKO WATANABE X ANDRE DO CANTO SILVA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA E SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0010131-28.2012.403.6100 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA - FDTE(SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL)

Cumpra o réu Conselho Regional de Administração de São Paulo o despacho de fl.105. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls.103/104.

0013087-17.2012.403.6100 - CAFEGRAMA TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LTDA(SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal informar a conta e respectivo saldo referente à transferência realizada por meio do BACENJUD (fls.233/234). Com as informações, expeça-se o alvará de levantamento como determinado à fl.244. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl.246 a fim de que o Banco do Brasil o cumpra com a urgência, sob pena de desobediência.

0020576-71.2013.403.6100 - SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP167382 - ROBERTA BEDINOTTI FIGLIANO) X CORALIFE ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Diante das petições de fls.501/505 e de fls.506/511, especialmente da decisão de fls.503/505 informando do conflito negativo de competência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016279-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016279-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X MARIA CAROLINA SORRENTINO

Expeça-se carta precatória para a 30ª Subseção Judiciária de São Paulo - Osasco para citação e penhora de tantos bens quanto bastem para execução para fins de cumprimento do final da decisão de fl.167.

0013046-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670619-32.1991.403.6100 (91.0670619-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X JOSE RICARDO MARTINS PRIETO(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI)
Manifeste-se o executado sobre a petição de fl.97 juntada aos autos da ação ordinária (nº 0670619-32.1991.403.6100). Devendo ainda se manifestar na presente ação uma vez que a execução se processa nestes embargos à execução e não na ação ordinária. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018030-49.1990.403.6100 (90.0018030-9) - PHILITRADE COML/ E EXPORTADORA S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Digam as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0664400-03.1991.403.6100 (91.0664400-7) - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0733348-94.1991.403.6100 (91.0733348-0) - IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da manifestação da União Federal à fl.216, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo, nos termos em que foram homologados os cálculos no despacho de fl.215.

0002088-06.1992.403.6100 (92.0002088-7) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0049732-42.1992.403.6100 (92.0049732-2) - DIBRASMA - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS P/ ESCRITORIO LTDA(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Manifestem-se as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.101/103.

0004637-18.1994.403.6100 (94.0004637-5) - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal às fls.423/441.

0019485-10.1994.403.6100 (94.0019485-4) - TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0051669-82.1995.403.6100 (95.0051669-1) - BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X CIDADE SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista o apensamento dos autos da ordinária (0059221-98.1995.403.6100) a estes autos, requeira a parte autora o que direito.

0027611-78.1996.403.6100 (96.0027611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054541-70.1995.403.6100 (95.0054541-1)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em razão da petição da executada às fls.233/246, transfira-se o valor bloqueado, por meio do BACENJUD, referente ao crédito dos honorários advocatícios devidos à União Federal, desbloqueando-se o excedente. Após a transferência, expeça-se ofício de conversão em renda, sob o código 2864. Sem prejuízo, diga a União Federal sobre o pedido da parte de autora de levantamento e pedido de conversão dos depósitos existentes nestes autos, na petição supra referida.

0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6) - NOVA CANAA S/A(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls.571/576. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035192-47.1996.403.6100 (96.0035192-9) - INDACO IND/ E COM/ LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X INDACO IND/ E COM/ LTDA

Diga a parte autora sobre a petição de fls.545/546 da União Federal.

0022238-56.2002.403.6100 (2002.61.00.022238-9) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER(Proc. SIMONE FRANCO DI CIERO E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER X INSS/FAZENDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X INSS/FAZENDA X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Esclareçam os exequentes SEBRAE e União Federal quanto é devido a título de honorários para cada um, haja vista o depósito realizado pelo executado na petição de fls.1695/1698, bem como se há algum valor a ser levantado pelo réu. No que concerne aos depósitos realizados nos autos, digam os exequentes se serão convertidos em pagamento definitivo, integralmente, a favor da União Federal todos os valores, como informado às fls.1754/1757, 1788/1789; ou se é devido algum valor para o SEBRAE e quanto seria. Após as informações, voltem-me os autos conclusos.

0016824-91.2013.403.6100 - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033157-46.1998.403.6100 (98.0033157-3) - HILDEGARD TONI AGNES BUNGER MULLER X LUIZ CARLOS PRATI X ROQUE CAPUCHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 337/339: Com razão a parte autora. Defiro o sobrestamento em secretaria. Int.

0038678-69.1998.403.6100 (98.0038678-5) - ANGELO VANNI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X CICERO LUIZ DE SOUZA X CICERO SOARES TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Diante da decisão proferida no v. acórdão retro, e da petição da parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021900-87.1999.403.6100 (1999.61.00.021900-6) - JOAO FACIOLI X JOAO GUERRERO X JOAO INACIO FILHO X JOAO MARCULINO DE SOUZA X JOAQUIM COELHO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Diante da decisão proferida no v. acórdão retro, e da petição da parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021980-51.1999.403.6100 (1999.61.00.021980-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036264-35.1997.403.6100 (97.0036264-7)) WILHELM FISCHER X WILSON ALCIDES DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Diante da decisão proferida no v. acórdão retro, e da petição da parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033740-60.2000.403.6100 (2000.61.00.033740-8) - ANTONIO FRANCISCO PACHECO X AVELINO BAPTISTA RAMOS X JURACI KOVALEZUK X LOURIVAL FREIRE COSTA X SEVERINO GONCALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Diante da decisão proferida no v. acórdão retro, e da petição da parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048249-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048249-4) - NILZA QUEDAS DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO VELOSO SALGUEIRA X RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA X RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Diante da decisão proferida no v. acórdão retro, e da petição da parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008831-17.2001.403.6100 (2001.61.00.008831-0) - JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO FONSECA X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Diante da decisão proferida no v. acórdão retro, e da petição da parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009120-47.2001.403.6100 (2001.61.00.009120-5) - GREGORIO MONEA X JOSE BEZERRA CAVALCANTI X JOSE SEBASTIAO SOBRINHO X LUCIA HERMELINDA TIBRE DE FREITAS X MARIA DO AMPARO COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Diante da decisão proferida no v. acórdão retro, e da petição da parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018612-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018612-9) - ANA MARIA DE SOUZA X ANTONIO VALERIO X CLEBER BAYAO COIMBRA X EMIDIO FERREIRA X JOAO BATISTA GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA)

PRADO)

Diante da decisão proferida no v. acórdão retro, e da petição da parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004933-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 309/314. Int.

0011720-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência a parte autora, pelo prazo legal, acerca da certidão de fl. 118. Int.

0021554-48.2013.403.6100 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 115/117. Diante do decidido nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determino a suspensão do processamento do presente feito. Por conseguinte, fica suspenso o prazo para apresentação de eventuais recursos em face da sentença proferida às fls. 111/113. Aguarde-se posterior decisão no arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0000933-93.2014.403.6100 - ANTONIO LUCIO ORLANDO COSTA X ROBERTO GOMES NERY X FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos declinados. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0001499-42.2014.403.6100 - CLAUDIO BADIN(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0002815-90.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DE ALCANTARA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nestes autos o que se requer é a cobrança da diferença de correção monetária que incidem sobre os depósitos de FGTS, e que estes, sejam corrigidos pela Taxa Referencial. Logo, o que se discute nestes autos é a incidência ou não da Taxa Referencial na correção dos depósitos fundiários, e não uma discussão sobre o FGTS. O valor dado a causa, deve observar a prescrição de 05 (cinco) anos, ou seja apenas os últimos 60 (sessenta) meses, e não como consta na planilha apresentada as fls. 49/54. Int.

0003448-04.2014.403.6100 - JOSE MANUEL PEREIRA DE ABREU(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nestes autos o que se requer é a cobrança da diferença de correção monetária que incidem sobre os depósitos de FGTS, e que estes, sejam corrigidos pela Taxa Referencial. Logo, o que se discute é a incidência ou não da Taxa Referencial na correção dos depósitos fundiários, e não uma discussão sobre o FGTS. Desta forma, o valor atribuído a causa, deve observar a prescrição de 05 (cinco) anos, ou seja apenas os últimos 60 (sessenta) meses, e não como consta na planilha apresentada pela parte. Após, se em termos, cite-se. Int.

0003801-44.2014.403.6100 - GLAUCO ZANON(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004086-37.2014.403.6100 - ELISABETH HERMENEGILDO DOS SANTOS X MARIA ELZA DE SOUZA

ABRANTES MORAES X MARILEIDE PALOPOLI R S REIGOTA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nestes autos o que se requer é a cobrança da diferença de correção monetária que incidem sobre os depósitos de FGTS, e que estes, sejam corrigidos pela Taxa Referencial. Logo, o que se discute nestes autos é a incidência ou não da Taxa Referencial na correção dos depósitos fundiários, e não uma discussão sobre o FGTS. O valor dado a causa, deve observar a prescrição de 05 (cinco) anos, ou seja apenas os ultimos 60 (sessenta) meses, e não como consta na planilha apresentada as fls. 90/91. Observando que na planilha apresentada pela parte autora, as diferenças devidas é de R\$ 18.148,91, mesmo considerando, de forma indevida, os anos de 1999 a 2008, haja vista o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Desta forma, observando que a Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferiores ao limite ali estabelecido, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0005071-06.2014.403.6100 - JOSE ANCHIETA DE MEDEIROS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nestes autos o que se requer é a cobrança da diferença de correção monetária que incidem sobre os depósitos de FGTS, e que estes, sejam corrigidos pela Taxa Referencial. Logo, o que se discute nestes autos é a incidência ou não da Taxa Referencial na correção dos depósitos fundiários, e não uma discussão sobre o FGTS. O valor dado a causa, deve observar a prescrição de 05 (cinco) anos, ou seja apenas os ultimos 60 (sessenta) meses, e não como consta na planilha apresentada as fls. 62/64. Observando que na planilha apresentada pela parte autora, a diferença entre o mês de janeiro de 2009 e fevereiro de 2014 é de R\$ 23.326,56. Desta forma, observando que a Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferiores ao limite ali estabelecido, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0005072-88.2014.403.6100 - JOSE PEREIRA DOS REIS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nestes autos o que se requer é a cobrança da diferença de correção monetária que incidem sobre os depósitos de FGTS, e que estes, sejam corrigidos pela Taxa Referencial. Logo, o que se discute nestes autos é a incidência ou não da Taxa Referencial na correção dos depósitos fundiários, e não uma discussão sobre o FGTS. O valor dado a causa, deve observar a prescrição de 05 (cinco) anos, ou seja apenas os ultimos 60 (sessenta) meses, e não como consta na planilha apresentada as fls. 61/66. Quanto ao pedido de justiça gratuita, reconsidero, apenas para abrir novo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de demonstrativo de pagamento, possibilitando assim, a apreciação do requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005536-15.2014.403.6100 - MILTON DE JESUS(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nestes autos o que se requer é a cobrança da diferença de correção monetária que incidem sobre os depósitos de FGTS, e que estes, sejam corrigidos pela Taxa Referencial. Logo, o que se discute nestes autos é a incidência ou não da Taxa Referencial na correção dos depósitos fundiários, e não uma discussão sobre o FGTS. O valor dado a causa, deve observar a prescrição de 05 (cinco) anos, ou seja apenas os ultimos 60 (sessenta) meses, e não como consta nos extratos apresentaodos às fls. 23/28. Desta forma, abro novo prazo para cumprimento do despacho de fl. 37, atribuindo novo valor à causa observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Int.

0005734-52.2014.403.6100 - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os benefícios da gratuidade processual, previstos na Lei 1.060/50, visam atender aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme expressamente previsto no parágrafo primeiro do artigo 2º da referida lei. No presente feito, constato que o requerente não se enquadra na situação legalmente idealizada e acima transcrita, haja vista que apresenta um demonstrativo de pagamento que se desvincula, e muito, do que se possa chamar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, pois recebe mensalmente a importância de R\$ 2.162,35 como se verifica no documento de fl. 52. Destarte, indefiro o pedido de gratuidade processual pelos motivos aduzidos, devendo o requerente, no interesse do prosseguimento, fazer o recolhimento das custas devidas a Justiça Federal, em guia GRU, devendo a mesma ser paga em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005741-44.2014.403.6100 - RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nestes autos o que se requer é a cobrança da diferença de correção monetária que incidem sobre os depósitos de FGTS, e que estes, sejam corrigidos pela Taxa Referencial. Logo, o que se discute nestes autos é a incidência ou

não da Taxa Referencial na correção dos depósitos fundiários, e não uma discussão sobre o FGTS. O valor dado a causa, deve observar a prescrição de 05 (cinco) anos, ou seja apenas os ultimos 60 (sessenta) meses, e não como consta na planilha apresentada as fls. 32/39. Quanto ao pedido de justiça gratuita, este será apreciado oportunamente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005847-06.2014.403.6100 - MARINA AMELIA FERRONATO GOMES DE ABREU(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nestes autos o que se requer é a cobrança da diferença de correção monetária que incidem sobre os depósitos de FGTS, e que estes, sejam corrigidos pela Taxa Referencial. Logo, o que se discute nestes autos é a incidência ou não da Taxa Referencial na correção dos depósitos fundiários, e não uma discussão sobre o FGTS. O valor dado a causa, deve observar a prescrição de 05 (cinco) anos, ou seja apenas os ultimos 60 (sessenta) meses, e não como consta na planilha apresentada as fls. 98/103. Oportunamente o pedido de justiça gratuita será apreciado. Int.

0006173-63.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS ALVES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nestes autos o que se requer é a cobrança da diferença de correção monetária que incidem sobre os depósitos de FGTS, e que estes, sejam corrigidos pela Taxa Referencial. Logo, o que se discute nestes autos é a incidência ou não da Taxa Referencial na correção dos depósitos fundiários, e não uma discussão sobre o FGTS. O valor dado a causa, deve observar a prescrição de 05 (cinco) anos, ou seja apenas os ultimos 60 (sessenta) meses, e não como consta na planilha apresentada as fls. 61/66. Observando que na planilha apresentada pela parte autora, as diferenças devidas é de R\$ 24.390,83, mesmo considerando, de forma indevida, os anos de 1999 a 2008, haja vista o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Desta forma, observando que a Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferiores ao limite ali estabelecido, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0006665-55.2014.403.6100 - GILDETE DE JESUS SANTOS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006710-59.2014.403.6100 - RODRIGO PARADA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006721-88.2014.403.6100 - ANTONIO FERNANDES TORRES X JOSE LUIZ FERNANDES TORRES X PAULO FERNANDES TORRES X THEREZA INGEGNO(SP107119 - CARLOS INGEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. No mesmo prazo, apresente planilha de cálculos demonstrando o valor atribuído a causa, haja vista que as planilhas apresentadas não observam o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006809-29.2014.403.6100 - JUSSARA YUASA(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o requerimento de gratuidade processual. No mesmo prazo, apresente planilha de cálculos apta a demonstrar o valor atribuído a causa, observando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, haja vista a parte juntou apenas extratos. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006868-17.2014.403.6100 - WANDERLEY JOAO SECARINI(SP338886 - JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o requerimento de gratuidade processual. No mesmo prazo, apresente planilha de cálculos apta a demonstrar o valor atribuído a

causa, observando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, haja vista que o objeto deste feito discute a incidência do índice (TR) e não propriamente o FGTS. Int.

0006884-68.2014.403.6100 - VALERIA APARECIDA OLIVEIRA ALVES(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006892-45.2014.403.6100 - ANDREIA FATIMA DELARISSA(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o requerimento de gratuidade processual. No mesmo prazo, apresente planilha de cálculos apta a demonstrar o valor atribuído a causa, observando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, haja vista que o objeto deste feito discute a incidência de índice (TR) e não propriamente o FGTS. Int.

0006899-37.2014.403.6100 - VALTER RODRIGUES LIMA(SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o requerimento de gratuidade processual. No mesmo prazo, apresente planilha de cálculos apta a demonstrar o valor atribuído a causa, observando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, haja vista que o objeto deste feito discute a incidência de índice (TR) e não propriamente o FGTS. Int.

0007006-81.2014.403.6100 - CHERLA VITORINO FANDIM(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007097-74.2014.403.6100 - DIEGO DE LIMA MARQUES X FERNANDA FRIEDMAN DANA X JOSE FERREIRA DE LUZ X LUIZ FELIPE NERY DE SOUZA X SINDY PRISCILA DA SILVA MORAES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de renda para que se possa apreciar o requerimento de gratuidade processual. No mesmo prazo, apresente planilha de cálculos apta a demonstrar o valor atribuído a causa, observando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, haja vista que o objeto deste feito discute a incidência de índice (TR) e não propriamente o FGTS. Apresente, ainda no mesmo prazo, a qualificação completa dos autoras, para atender ao que dispõe o art. 282 do Código de Processo Civil. Int.

0007483-07.2014.403.6100 - ONICIO DIAS(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007506-50.2014.403.6100 - ROSILENE MOREIRA DE SOUSA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005955-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 149/151: Todas as medidas legais que visam a constrição de bens do executado já foram tomadas. A própria executante requereu o sobrestamento do feito pois convencida da inexistência de bens conhecidos para saldar o valor devido. Desta forma, pretendendo o prosseguimento do feito, deve a executante apresentar bens, indicando, inclusive sua localização, para que se possa proceder sua indisponibilidade, e não a repetição de medidas que já

foram praticadas e que restaram prejudicadas. Ao arquivo sobrestado em secretaria. Int.

Expediente Nº 5363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031918-12.1995.403.6100 (95.0031918-7) - IODATA INDL/ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OARA ESCRITORIO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia do CNPJ comprovando sua regularidade fiscal. Após remetam-se os autos ao SEDI para alteração cadastral da parte autora. Posteriormente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios. Int.

0009713-52.1996.403.6100 (96.0009713-5) - ROSELI DOBNER DOS SANTOS X JOAQUINA PEREIRA DE ANDRADE X JORGE SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X JOSE ABILIO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)
Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.636.

0011387-31.1997.403.6100 (97.0011387-6) - ADELINO DO CARMO RODRIGUES X ALCIR FRANCISCO FRANZIN X ANA CESAR X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANELZINA ALVES AMERICO X ANGELINA APPARECIDA CATAPANNO X ANTONIO RAPOSO TEIXEIRA X ANTONIO COZZETTO X ANTONIO DE PADUA JUNGO X ARLETE MARQUES DA SILVA X AUREA LAMAS X BARBARA YARA SANTANA MARQUES DE AQUINO X BEATRIZ DA COSTA PEREIRA X BENICIO DOS SANTOS X BERENICE IZOLETE PEREIRA DE VARGAS X CARMELA HILDA ACCARDO X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CATHARINA NABARRETE NENNA X CLAUDIO DE FREITAS X CLEOMAR SOUZA FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da executada de fls. 634/635. Int.

0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6) - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X IVANISE PEREIRA MARTINS X IGOR LUIS PEREIRA MARTINS X IVO FERNANDO PEREIRA MARTINS X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
Diga a União Federal sobre os pedidos de habilitação de fls.437/438 e 442/459. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.441.

0006108-59.2000.403.6100 (2000.61.00.006108-7) - SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)
Fl. 428: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela União FEderal. Int.

0023019-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023019-8) - ARMANDO LIMONETE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Diante da petição de fl.212 da parte autora, defiro um prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019161-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019161-5) - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X SELMA

APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora o códifo SIAFI do processo originário para fins de cadastramento do mesmo haja vista que os autos vieram da Justiça Estadual de São Paulo. Sem prejuízo, tendo em vista que os créditos dos autores têm caráter alimentar, não há que se falar em compensação de débitos, estando dispensados da intimação da União Federal nos termos do art.100, parágrafos 9º e 10 da CF. Ciência à executada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028307-36.2004.403.6100 (2004.61.00.028307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044595-06.1997.403.6100 (97.0044595-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X CELSO SOARES BARBOSA X REGINALDO MOTTA PALMA X MALI NEIDE FANCHINI X TEREZINHA PEREIRA DE JESUS X MARIA IMACULADA RODRIGUES AUMADA HORTA DE ARAUJO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0010140-34.2005.403.6100 (2005.61.00.010140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-24.1993.403.6100 (93.0013246-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X AUTO PECAS LENCOENSE LTDA(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS)

Fl. 125: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela embargada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663511-59.1985.403.6100 (00.0663511-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

0017232-49.1994.403.6100 (94.0017232-0) - COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre a petição de fl.344 da Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 5375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-68.1978.403.6100 (00.0000680-7) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI)

Nestes autos foram homologadas duas contas as de fls. 147/149 e as de fl. 194. Porém, com datas diferentes, não sendo possível a expedição de ofício requisitório. Desta forma, determino a remessa dos autos ao contador para que proceda a unificação das contas e sua atualização. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0748191-74.1985.403.6100 (00.0748191-8) - RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se o restante do pagamento das parcelas do ofício precatório em secretaria.

0976023-30.1987.403.6100 (00.0976023-7) - CIA/ BANDEIRANTE DE EMBALAGENS(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)
Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.154.

0043440-12.1990.403.6100 (90.0043440-8) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0724274-16.1991.403.6100 (91.0724274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637151-77.1991.403.6100 (91.0637151-5)) YERVANT BOYADJIAN X FUAD KHERLAKIAN X GERONIMO CESAR FERREIRA X LEONIL PRESSUTTI X CLAUDIO BISSI(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0040440-57.1997.403.6100 (97.0040440-4) - ELVIRA LEO PALUMBO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 579/580. Após, abra-se vista a União Federal. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0014378-09.1999.403.6100 (1999.61.00.014378-6) - EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0029526-60.1999.403.6100 (1999.61.00.029526-4) - STIL GRAF ARTES GRAFICA E EDITORA LTDA(Proc. ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP156418 - CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO E SP316777 - HEITOR PESSOA MAGNO)
Diga a parte autora sobre a manifestação da União Federal de fl.239.

0013254-85.2000.403.0399 (2000.03.99.013254-5) - AGILTEC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)
Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0031401-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031401-2) - ELIAS FERNANDES LIMA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA)
Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0026373-14.2002.403.6100 (2002.61.00.026373-2) - DIRCE JURADO PIVA BONCIANI X DULCE MARIA ZANZANELLI X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X GERSONILDE BASTOS DA SILVA X MARIA MARIKO TAKAO KIMURA X MARLENE LESSA VERGILIO BORGES X MITSUE MITSUNAGA X NEUSA MARIA CARNEIRO X SONIA DALVA CAUDURO MONACO X SUN VA CHAN CHANG(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748304-28.1985.403.6100 (00.0748304-0) - SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em vista da manifestação da União Federal de fl.888, indefiro o pedido da parte autora de fls.876/885. Int.

0006842-25.1991.403.6100 (91.0006842-0) - FRATA INDL/ S/A(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X FRATA INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Devendo, desde logo, autora e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB), indicando, inclusive o nome do advogado em que deve ser expedido os ofícios requisitórios/precatórios. Vista a União Federal. Int.

Expediente Nº 5380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011572-45.1992.403.6100 (92.0011572-1) - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diga a parte autora sobre as parcelas do ofício precatório liberadas nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0087054-96.1992.403.6100 (92.0087054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-07.1992.403.6100 (92.0021184-4)) VALMIR ROBERTO AMBROZIM X SERGIO ROBERTO FLORIANO X VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA X GILMAR JOSE MENEGHIN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0026672-27.1999.403.0399 (1999.03.99.026672-7) - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Diga a parte autora sobre a petição da União Federal às fls.339/383.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9) - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fl. 437: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0010437-27.1994.403.6100 (94.0010437-5) - MINA KLABIN WARCHAVCHIK - ESPOLIO X JENNY KLABIN SEGALL - ESPOLIO X MAURICIO SEGALL X OSCAR ABEL KLABIN SEGALL - ESPOLIO X MAURICIO SEGALL X EUGENIA KLABIN SEGALL - ESPOLIO X MAURICIO SEGALL X JOAO PEDRO LORCH X GENY KOOGAN LORCH X FRANCISCO BERNARDO LORCH - ESPOLIO X CLAUDIA GUIOMAR LANDSBERGER LORCH X REGINA LORCH WURZMANN X MARTIN WURZMAN X

EMMANUEL KLABIN - ESPOLIO X JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO X MIGUEL LAFER X SYLVIA LAFER PIVA X PEDRO FRANCO PIVA X GRAZIELA LAFER GALVAO X KLABIN IRMAOS & CIA X ISRAEL KLABIN X LEA MANELA KLABIN X DANIEL MIGUEL KLABIN X MARIA IZABEL CATAO KLABIN X ARMANDO KLABIN X ROSA MARIA LISBOA KLABIN X SALOMAO KLABIN - ESPOLIO X LILIA KLABIN LEVINE(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 291/292 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, adoto como corretos os cálculos de fls. 286/287, e via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Devendo, ainda, as partes juntarem ao feito cópias simples do CPF/MF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X WILMA KURBHI RAIA X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SIMOES GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 871: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013825-35.1994.403.6100 (94.0013825-3) - ORLANDO VILELLA PINTO X CONSTANT GIUPPONI X JOAO TONDATO X JOAO BATISTA VILELA X TEREZA DE JESUS SIGNORINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORLANDO VILELLA PINTO X UNIAO FEDERAL X CONSTANT GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X JOAO TONDATO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VILELA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE JESUS SIGNORINI X UNIAO FEDERAL

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 280/301 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9) - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Diga a parte autora sobre a manifestação da União Federal de fls.499/528. E em decorrência desta petição, cumpra a parte autora o despacho de fl.461. Devendo ainda informar a situação cadastral de cada autor, se ativo, inativo ou pensionista.

0008255-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008255-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023471-98.1996.403.6100 (96.0023471-0)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SANTANA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SOUZA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram)

condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009562-56.2014.403.6100 - SANDRA MARIA GOMES LANZANA X JORGE CARLOS LANZANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão. SANDRA MARIA GOMES LANZANA e JORGE CARLOS LANZANA, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito dos valores que entende serem devidos, bem como determine que a ré se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial e incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, não é possível determinar que os autores depositem judicialmente valores diversos daqueles inicialmente pactuados. O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184. Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. e Cite-se.

Expediente Nº 5401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002283-19.2014.403.6100 - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Em face da certidão de fl.438, decreto a revelia da ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, mas deixo de aplicar seus efeitos nos termos da equiparação do art.12 do Decreto 509/69 com a Fazenda Pública do Estado. Mantenho, por hora, a decisão de de fls.419/420. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4119

MONITORIA

0001847-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE

OLIVEIRA BELINASSI) X TERCIO CAMPIANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPIANI
Fls. 542: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0019600-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019600-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ASSOCIACAO COML/ DO BRASIL
Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 209/222, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0021375-90.2008.403.6100 (2008.61.00.021375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASILMED E EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X MARCOS AUGUSTO DE JESUS(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X AURINHA DE JESUS(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO)

Ante o tempo decorrido, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra despacho de fls. 158. Após, tornem os autos conclusos para sentença. PA 1, 10 Int.

0027338-79.2008.403.6100 (2008.61.00.027338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE MARZIO X ARLETE ALCARAZ DE MARZIO
Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000228-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Tendo em vista a petição de fls. 300 informando sobre o processo de falência da parte ré, suspenso o feito pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo a parte autora informar sobre o desfecho do mesmo. Int.

0006645-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAC DIAS NETO

Fls. 63: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0013920-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE ALMEIDA PRADO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0016358-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILDA MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA MONTEIRO DA SILVA
Prejudicada a petição de fls. 72, em decorrência de sentença transitada em julgado, conforme certidão de fls. 68/68v.

0017428-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIENE LEITE DA ALMEIDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)

Ante acatamento de trânsito em julgado da sentença de homologação de acordo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

0017570-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PINHEIRO SILVA

Esclareça a parte autora a petição de fls. 98, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, conforme a certidão de fls. 54. Prazo de 10 (dez) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0018166-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SAFADI(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68. Defiro desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 10/28). Intime-se a parte exequente para que retire os documentos desentranhados mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0002754-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEONORA DE REZENDE OLIVEIRA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO)
Fls. 99: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

0011371-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE)
Fls. 167: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra a parte final do r. despacho de fls. 163, juntando aos autos o original do contrato apresentado às fls. 09/15. Com o cumprimento, abra-se vista à Sra. Perita. Int.

0021409-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLUCE OLIVEIRA STEPONAVICIUS
Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004771-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL GOMES DOS SANTOS NETO X EDUARDO BENZATTI DO CARMO
Ante o tempo decorrido, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra despacho de fls. 46. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005085-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS EDUARDO PASARELLO SIBURO(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES)
Ciência à CEF da certidão negativa de penhora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0006743-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE CARVALHO SANTOS
Denota-se que o nº do processo carreado às fls. 45 e 48 (0000876-97.2014.4.03.6901) não corresponde ao número dos autos (0006743-83.2013.403.6100), bem como o nº do contrato, mencionado às fls. 45 (1572160000020075), está em divergência ao mencionado na petição inicial (001572160000020072). Assim, intemem-se as partes para que se manifestem-se quanto aos itens supramencionados, se, ao que parecem, tratam-se de erros materiais. Após, se assim constatado erro material, certifiquem-se e arquivem-se. Intemem-se.

0016205-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO MORILLA
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora em fls. 40. Silente, cumpra-se o disposto no parágrafo terceiro de fls. 39. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006135-51.2014.403.6100 - CONDOMINIO PAULISTA SUL(SP170849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS E SP225772 - LUCIANE ROBERTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 53), cancelo a audiência designada para o dia 11 de junho de 2014. Anote-se. Intemem-se as partes para que apresentem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. As preliminares serão enfrentadas em sentença. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015437-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS X CLELIA APARECIDA RODRIGUES BIGHETTI LEITE X NORMA CRISTINA DO AMARAL SILVA

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença de homologação de acordo e da informação de transferência de valores conforme fls. 368, proceda-se a consulta do saldo da conta. Dê-se ciência a parte exequente e após arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003598-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO DE DEUS FILHO

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017852-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS NEVES(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

Fls. 75: Defiro prazo conforme requerido pela parte exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003077-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS CRISTOFFANI DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS CRISTOFFANI DA CRUZ
Desentranhe-se a petição de fls. 31/38, tendo em vista ser estranha aos autos. Defiro prazo de 10 (dez) dias para parte autora. Após, nada sendo informado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção conforme requerido Às fls. 47. Int.

0004853-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL AUGUSTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL AUGUSTO DE ARAUJO

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença de homologação de acordo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

0005477-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO POLASTRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO POLASTRINI

Por ora, intime-se a CEF para que traga planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0007336-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA GONCALVES CAMPANHA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA GONCALVES CAMPANHA

Prejudicado o pedido de fls. 72, tendo em vista a sentença de homologação de acordo às fls. 68. Certifique-se o trânsito em julgado do presente feito e arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

0009640-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença de homologação de acordo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

0017017-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS

Fls: 84: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Int.

0001500-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER ANTONIO TSUBAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER ANTONIO TSUBAKI
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.47/49, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-52.1990.403.6100 (90.0003829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-12.1990.403.6100 (90.0002021-2)) SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, em despacho.Em vista da pluralidade de patronos que representam a parte autora, indique qual deverá constar no alvará de levantamento a ser oportunamente expedido.Manifeste-se, ainda, a parte autora, acerca da petição de fls. 782/792, apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

0027120-08.1995.403.6100 (95.0027120-6) - APARECIDA PINTO BATISTA(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X AMELIA MILAN CORREA X ALEXEI ILIA OVCHINNIKOV X ADAUTO FELIPPE X ANTONIO DARCI BERGAMASCHI X ANGELA RESENDE CARACIK X INACIO FILADELFO X IVANILDA PEREIRA DA COSTA X WAGNER IGNACIO GARCIA(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP078445 - VIVIAN KAOUAM GOI)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Agravo de Instrumento nº 0046303-72.2008.403.0000. II - Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010936-40.1996.403.6100 (96.0010936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007992-65.1996.403.6100 (96.0007992-7)) REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Vistos, em despacho.Petição de fls. 311/314:Proceda o Autor ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.Int.

0002347-88.1998.403.6100 (98.0002347-0) - FRIGORIFICO PAGANOTTI LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI E SP170104 - SIMONE GUIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Após, em vista da decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 0010374-75.2008.403.0000, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017733-22.2002.403.6100 (2002.61.00.017733-5) - SM HOLDING S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712

- ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Vistos, em despacho.Petições de fls. 395/396 e 398/400, da ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL:Proceda o Autor ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016808-51.1987.403.6100 (87.0016808-4) - LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LOJAS AMERICANAS S/A X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar União Federal.Manifeste-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004306-26.2000.403.6100 (2000.61.00.004306-1) - FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X RAFAEL SIMOES MONTEIRO VALENTINO X ADELAIDE MIDORI KUSABA CARNEIRO X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS MOURA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MAGALI GONCALVES DE TOLEDO PEDROSO X PAULO EDUARDO BRED A PEREIRA X VILMA DE ARAUJO SILVERIO(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL SIMOES MONTEIRO VALENTINO X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE MIDORI KUSABA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS MOURA X HOMAR CAIS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAGALI GONCALVES DE TOLEDO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO BRED A PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VILMA DE ARAUJO SILVERIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 134/139, elaborada pela parte autora, com a qual concordou a União Federal (fls. 144/145), no valor de R\$30.061,11 (trinta mil, sessenta e um reais e onze centavos), apurado para outubro/2013, referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Portanto, expeça-se o Ofício Requisitório para pagamento dos honorários advocatícios do d. patrono Dr. Homar Cais - OAB/SP nº 16.650, observando-se o valor do cálculo acima citado. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

0029647-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029647-2) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte Autora, ora Exequente, acerca da petição de fls. 1.281/1.284, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 1.286/1.287, pelo E. TRT/2ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014609-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014609-0) - LEDA MARIA PINTO E SILVA X HELOISA LOPES FERRAZ(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LEDA MARIA PINTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA LOPES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.387/390: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

Expediente Nº 8386

MONITORIA

0023618-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONA SELMEN YOUNES X LUIZA BENEDITA DE JESUS

Fls. 248/252: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO
Fls. 292/293: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do mandado negativo, declinando o endereço atualizado da Ré, para que a mesma seja regularmente citada, no prazo de 10 (dez) dias. Restando silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS
Fls. 359/361: Colho dos autos que, tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 356), a Autora não tomou ciência da decisão proferida a fls. 343. Assim sendo, publique-se o teor da decisão de fls. 343. Int. DECISÃO DE FLS. 343: Convento o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida nos embargos. Defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.

0008933-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR SINKUNAS
Fls. 200/217: Recebo a Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0022366-95.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X NALU EDITORA LTDA
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a respeito da certidão do oficial de Justiça de fl. 125, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008621-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILUAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDERSON ALEXANDRE DA SILVA X JOCIMARA SILVA DE JESUS
Fls. 302: Indefiro, posto que já foi utilizado o sistema BACENJUD para a consulta de endereços dos Réus a fls. 142/145, sendo que todos os endereços ali constantes já foram diligenciados, restando negativas as diligências. Requeira, destarte, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0018336-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS RAMOS DA SILVA(SP309358 - MOISES BITENCOURT DA SILVA)
Fls. 116/130: Recebo a Apelação interposta pela Ré, em ambos os efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo. Int.

0018452-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARQUES APOLONIO JUNIOR
Fl. 44: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013295-98.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 166: Diante da aquiescência manifestada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, proceda o Autor ao depósito da primeira parcela acordada (de R\$ 1.846,41), no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito judicial. Int.

0020943-95.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 70/81: Mantenho a sentença prolatada a fls. 67/68 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o trânsito em julgado do presente feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006083-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018529-61.2012.403.6100) JOSE CARLOS MARTINS(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 35/36: Razão assiste à empresa pública federal.Esclareça o Embargante o teor da petição de fls. 31, eis que a cópia do termo de conciliação de fls. 32/33 refere-se a feito alheio, entre partes diversas.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654878-93.1984.403.6100 (00.0654878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENEIDA RAMALHO PASCHOAL(MG036316 - VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO E MG072147 - FERNANDA GRANIERI BRICIO E SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO)

Fls. 1891: Defiro, em parte, o requerido pela Caixa Econômica Federal.Primeiramente, comprove a Autora o recolhimento das custas judiciais atinentes às despesas do Oficial de Justiça Estadual.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 1877/1884, para que se proceda à avaliação dos imóveis penhorados por meio de Perito Judicial, sendo certo que os custos de tal medida serão arcados pela Exequente, sob pena de preclusão da medida requerida.No tocante à penhora dos aluguéis dos imóveis penhorados, comprove a Caixa Econômica Federal que se tratam de aluguel dos bens imóveis.Publique-se e, após, cumpra-se.

0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI(SP137197 - MONICA STEAGALL)

Fls. 445/446: Cumpra o Exequente, na sua integralidade, o determinado no despacho de fls. 443, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0015023-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SILVINO BORGES JUNIOR(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0019550-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA BERGAMIM PEREIRA

Fls. 151: Defiro o prazo excepcional de 60 (sessenta) dias, requerido pela empresa pública federal.Em nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fls. 442: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à Exequente, conforme requerido.Sem prejuízo, proceda à retirada da certidão requerida a fls. 440, mediante recibo nos autos.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0016304-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J D R COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO X DENILSON COELHO
Fl. 306: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000490-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIZUKO FUKUYA
Fls. 71/73: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008851-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBIA MARIANA VELASCO
À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 101. Int. DESPACHO DE FLS. 101: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte (fls. 100), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada. Int.

0017468-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X START SHOP LTDA ME
Fl. 40: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004436-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HORIZONTAL MODELISMO LTDA - EPP X MARIA JOSE BARREIROS CAMPELO X JOSE RICARDO BARREIROS CAMPELO
Fls. 66/68: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal, tal qual requerido. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000984-51.2007.403.6100 (2007.61.00.000984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA
Fls. 192/197: Recebo a Apelação interposta pela Autora, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0019141-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019141-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0017770-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA
Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009583-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL
Fls. 123/125 e 126: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos

conclusos.Int.

Expediente Nº 8396

MANDADO DE SEGURANCA

0014110-04.1989.403.6100 (89.0014110-4) - SOMPUR - SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP033358 - FLAVIO IERVOLINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 343: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, utilizando para tanto o Código de Receita n. 2783.Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.Int.

0004363-49.1997.403.6100 (97.0004363-0) - SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 782/794: Considerando a sentença proferida nos autos distribuídos sob n. 0044126-48.2010.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em que levanta a penhora no rosto destes autos, bem como a concordância pela Fazenda Nacional (fl. 718), defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores correspondentes ao total histórico dos remanescentes apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 695), em favor do patrono indicado às fls. 700/701.Cumpra salientar que o alvará de levantamento em apreço deve ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.Em caso de inobservância do prazo acima assinalado, determino desde já o cancelamento do aludido alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Int.

0010833-91.2000.403.6100 (2000.61.00.010833-0) - RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante as alegações do impetrante (fls. 524/527), bem como a informação/consulta (fl. 528), determino o arquivamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso interposto, nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF.Int.

0006809-63.2013.403.6100 - BANCO GMAC S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP Recebo as apelações da Impetrante (fls. 362/372) e da Impetrada (fls. 373/374), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista às partes para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0018327-50.2013.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA X CLAUDIO TRICATE(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 451/786: Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.Após, abra-se vista ao MPF para elaboração de parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000030-58.2014.403.6100 - HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO pretendendo a inclusão no parcelamento da Lei nº. 11.941/09, com as alterações e reabertura determinada pela Lei nº 12.865/2013, até a regular apreciação do pedido administrativo, para indicação dos débitos fiscais, bem como autorizar o pagamento das parcela, criado especialmente para tal fim. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/125).Vindo os autos à conclusão, este Juízo determinou a intimação da autoridade impetrada, a fim de que se manifestasse acerca do

pedido formulado nos autos (fls. 130/131).Intimada (fl. 133), a autoridade impetrada deixou de se manifestar, consoante certidão exarada nos autos (fl. 136vº), tendo sido determinada a reiteração da intimação e regularização da petição inicial (fl. 137).Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls.140/178).Em seguida, a impetrante procedeu ao aditamento da inicial (fls. 180/185).Após, este Juízo determinou à impetrante que procedesse à retificação do polo passivo, para incluir o Procurador Geral da Fazenda Nacional de São Paulo (fl. 186), o que foi cumprido (fl. 188).Emenda à inicial (fl. 197).Logo após, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 201), o que foi deferido (fl. 202).Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou suas informações, requerendo a denegação da segurança (fls. 205/214).É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo não estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar.Pois bem o artigo 17 da Lei nº 12.249/2010 alterado pela Lei nº 12.973/2014 de 13/05/2014, previu a reabertura do prazo para parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, in verbis:Art. 17. O prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. (...) (negritei) Outrossim, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, ao regulamentar a norma acima transcrita, previu em seu artigo 13, in verbis:Art. 13. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 27, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, a partir do dia 21 de outubro de 2013 até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2013, ressalvado o disposto no art. 28. 1º Os débitos a serem pagos ou parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação. 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 4º e 10, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de dezembro de 2013. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013) 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento e correspondente pagamento respeitado o prazo limite previsto no caput. (Revogado pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013) 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento previstos no caput: I - implicará confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento ou pagamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB. 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou

de execução fiscal; e II - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Conforme informado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, foi prevista a possibilidade de problemas técnicos em seu sistema, não se opôs ao recebimento dos pedidos de parcelamento via papel, contudo, haveria que ser observado pelo contribuinte as regras previstas nas normas acima transcritas, o que não foi cumprido pelo ora impetrante, conforme relatado nas informações prestadas (fl. 208vº). Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho que o ato ora tido como coator encontra respaldo nos princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia para com os administrados. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar da benesse outorgada pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, exige-se o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que aderirem, pois todos nas mesmas condições devem observar as normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intimem-se e oficiem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0000812-65.2014.403.6100 - CAUE SWENSON SOARES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 220/221: Considerando que o agravo de instrumento interposto pela impetrada ainda não foi apreciado, noticie o seu efeito assim que conhecido. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto e, após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001384-21.2014.403.6100 - SIMAO MIGDAL(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 170/174: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0009364-83.2014.403.0000, em que suspende a redução dos proventos do impetrante para que se instaure o devido processo administrativo, fixando multa diária em caso de descumprimento da obrigação em R\$.200,00 (duzentos reais), comunique-se à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na qual assentada a autoridade impetrada (AGU). Após, ao MPF. Int.

0006921-95.2014.403.6100 - SERGIO DE PAIVA VERISSIMO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 107: Recebo como emenda à inicial. Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para apresentação da procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007480-52.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 46/52: Recebo como emenda à inicial. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007652-91.2014.403.6100 - MARIA CLEIDE DE ALMEIDA TRIDA X JOSE ORLANDO TRIDA X LUIZ MARCELO TRIDA X FERNANDA SAMPAIO FERRARI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de fls. 25/26, vez que os objetos são distintos. Outrossim, diante da ausência de comprovação documental do perigo de dano de difícil reparação alegado na inicial, bem como pelo fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intimem-se os impetrantes, excepcionalmente, para que se manifestem a respeito, no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0009168-49.2014.403.6100 - FLAVIO TANIGUCHI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X

COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIO TANIGUCHI, em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando determinação judicial que o dispense de prestar serviço militar obrigatório, para o qual foi convocado, na condição de médico, com fundamento na Lei nº 5.292/67, alterada pela Lei nº 12.336/2010. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/168). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 172), o que foi cumprido (fls. 173/175). É o breve relato. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 173/175 como emenda à inicial. Passo à análise do pedido de liminar. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Trata-se do serviço militar prestado nas Forças Armadas pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários, ou diplomados pelos referidos estabelecimentos. A Lei nº 5.292/67, em sua redação original, estabelecia: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (...) Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. A convocação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, até o ano seguinte do término do curso, para o serviço militar inicial obrigatório, segundo a redação original do caput do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, somente poderia ocorrer para aqueles que tivessem obtido o adiamento da incorporação. Embora o 2º daquele dispositivo legal tenha abrangido todos os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, é de rigor reconhecer que tal preceptivo encontra-se subordinado ao respectivo caput, restringindo-se, assim, aos casos de adiamento de incorporação. Dessa forma, a convocação dos dispensados de incorporação por excesso de contingente somente poderia ocorrer até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, a teor do artigo 30, b, 5º, da Lei nº 4.375/64 e artigo 95 do Decreto nº 57.654/66. Contudo, a Lei nº 12.336/10 alterou a Lei nº 5.292/67, inclusive com a revogação do 2º do artigo 4º, que passou a dispor: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Assim, ainda que dispensados por excesso de contingente, os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária podem ser convocados para prestar o serviço militar inicial obrigatório até o ano seguinte ao de conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica. Considerando que, conforme disposto em seu artigo 5º, a Lei nº 12.336/10 entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, em 27.10.2010, surge o questionamento sobre sua aplicação aos que foram dispensados, porém ainda não convocados, ou apenas aos que forem dispensados após a sua vigência. Entendo que as disposições da Lei nº 12.336/10 somente se aplicam aos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham sido dispensados de incorporação após a sua vigência, sob pena de violação à segurança jurídica e ao direito adquirido. É incompatível com o nosso ordenamento jurídico manter os indivíduos dispensados em época própria sujeitos, indefinidamente, à convocação para prestar o serviço militar inicial obrigatório nas Forças Armadas. Considerando que o impetrante, embora tenha concluído o curso de Medicina em 13.11.2013 (fl. 40), foi dispensado de incorporação por excesso de contingente em 27.06.2000 (fl. 53), portanto, antes da vigência da Lei nº 12.336/10, tenho que é ilegítima sua convocação para prestação do serviço militar inicial obrigatório. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para afastar o ato de convocação do impetrante para prestação do serviço militar, até decisão final nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e Oficie-se com urgência.

0002782-94.2014.403.6102 - FELIPE RICI GOMES(MG125848 - WALISSON APARECIDO DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Vistos e etc., Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015266-84.2013.403.6100 - WORLD TRACTOR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Verifico que a requerente pretende obter o Certificado de Regularidade do FGTS, alegando que efetuou o depósito integral nos autos da Execução Fiscal nº 0000596-86.2013.403.6182. Para a emissão do documento, necessária a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por uma das causas previstas no artigo 151 do CTN. Por essa razão, o processo não se encontra em condições de decisão imediata, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência para que a requerente traga aos autos certidão de inteiro teor da mencionada execução fiscal, onde conste ter sido suspensa a exigibilidade do crédito cobrado. Com a juntada, dê-se ciência à requerida e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0009297-54.2014.403.6100 - MINERIOS OURO BRANCO LTDA(SP302363 - BRUNA APARECIDA RONDELLI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 35/36: Considerando a desistência formulada pelo requerente, determino o recolhimento do mandado n. 0004.2014.00816, independentemente de cumprimento. Comunique-se, por meio eletrônico, à CEUNI. Ademais, defiro o desentranhamento do documento de fl. 18, substituindo-o por cópia. Cumpre salientar que o original deve ser acostado na contracapa dos autos e a entrega deste deve ser mediante recibo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006322-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0)) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 615/633: Considerando que a Exequente não tem mais interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista que já apresentou nova apólice de seguro-garantia diretamente nos autos da Execução Fiscal, em trâmite na 1ª Vara Federal em Osasco, defiro o desentranhamento do documento de fls. 556/567, substituindo-o por cópias. Cumpre salientar que o original deve ser acostado na contracapa dos autos e a entrega deste deve ser mediante recibo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6843

EMBARGOS A EXECUCAO

0015490-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008929-79.2013.403.6100) ROSANGELA DO NASCIMENTO DANIN FREITAS(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X A CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/PESSOAL MARINHA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos à execução, em que pretende a embargante a procedência dos presentes embargos para o fim de que seja observado os juros legais para o pagamento da dívida. Alega que o contrato não foi adimplido por conta de dificuldades financeiras. Aduz que efetuou o pagamento de 11 (onze) das 60 (sessenta) parcelas, as quais deverão ser deduzidas do valor da dívida. Sustenta que o contrato é de adesão, razão pela qual o contrato deve ser revisto, uma vez que há a cobrança de juros superiores aos legais. Requer os benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência para tentativa de conciliação. Juntou procuração e documentos (fls. 08/12). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 16/17. Realizada a audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 21). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do

essencial. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os embargos à execução asseguram ao devedor o direito de discutir a liquidez da dívida e os valores cobrados. Todavia, a embargante limitou-se a requerer a designação de audiência de tentativa de conciliação e a alegar que há cobrança de juros abusivos, sem indicar pormenorizadamente os percentuais que entende indevidos, de forma que não merece prosperar as alegações acerca do tema. Da análise da planilha acostada a fls. 16/17 é possível verificar que o cálculo foi feito conforme o previsto na cláusula oitava do contrato que estabelece que a atualização do débito em caso de inadimplemento será feita pelos índices aplicados à caderneta de poupança, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento, além de multa convencional de 10% (dez por cento) sobre o montante total da dívida. Dessa forma, é possível constatar que não houve a cobrança de juros sobre juros, sendo descabidas quaisquer alegações formuladas a esse respeito. Por fim, em relação à dedução das quantias já pagas, restou claro na inicial da ação executiva que a cobrança limita-se às 23 (vinte e três) parcelas vencidas, devidamente corrigidas e às 26 (vinte e seis) parcelas vincendas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desamparando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

0008099-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-65.2014.403.6100) CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X NADIR MARQUES SOLER (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tratam-se de embargos à execução propostos por CASA BLANCA COMERCIO DE CAFÉ LTDA - ME, ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER, ANDREA GISLAINE COELHO SOLER e NADIR MARQUES SOLER pelos quais pretendem as embargantes seja atribuído efeito suspensivo ao presente, bem ainda seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional que determine a exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, SERASA e SPC. Houve pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/107. É o breve relato. Decido. Inicialmente reporto-me ao já decidido nos autos da ação de execução para indeferir o pedido de concessão da justiça gratuita formulado por Casa Blanca Comércio de Café Ltda - ME, restando deferido tal benefício apenas às embargantes pessoas físicas ANDREA GISLAINE COELHO SOLER, ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER e NADIR MARQUES SOLER. Procedam-se às anotações necessárias. Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação da tutela para retirada do nome das Embargantes do SPC e SERASA, uma vez que a simples discussão da dívida não enseja a providência requerida. É inconteste que a embargante encontra-se em débito junto à CEF, sendo certo que a própria admitiu na inicial que, nos termos contratuais, houve o vencimento antecipado da dívida, a qual resulta no valor de R\$ 150.558,30, Assim, não há como ser autorizado pelo Juízo o depósito mensal apenas da quantia de R\$3.883,66. Tais constatações justificam, assim, a inscrição dos nomes dos Embargantes nos órgãos supracitados, bem ainda o recebimento dos embargos tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos do que prevê o 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual. Deverá a CEF, no mesmo prazo, manifestar-se se tem interesse na realização de eventual audiência de conciliação, ante o interesse manifestado pelas embargantes no depósito do valor apontado na inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA (Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO (Proc. CESAR A. VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA (SC011875 - EDUARDO DE BORBA GARCIA) X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Rio do Sul/SC, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO)

Fls. 1273 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Aguarde-se o efetivo cumprimento do despacho de fls. 1266/1267, pela arrematante, bem como o retorno das Cartas Precatórias expedidas a fls. 1269 e 1270. Intime-se.

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Observo que o mandado expedido a fls. 525 foi direcionado para endereço diverso. Desta forma, adite-se o mandado de fls. 530/531, para fazer constar o logradouro em que houve a constatação e reavaliação do bem, a saber: Rua Tangerinas nº 49, Casa Verde Média - São Paulo/SP, CEP 02521-080 ou, ainda: Rua João Nápoles Alvim nº 35, conforme se extrai da certidão lavrada a fls. 494. Fls. 534 - A consulta ao RENAJUD restou efetivada a fls. 268/270. Sobrevindo o mandado devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Informe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação, conforme pleiteado pela parte executada a fls. 391. Em caso negativo, manifeste-se a Exequente, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, uma vez que a petição de fls. 397/403, apenas juntou aos autos planilha atualizada do débito, sem que fosse veiculado qualquer pedido em seu teor. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 215, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

0002101-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)

Fls. 199/215 - Trata-se de exceção de pré-executividade através da qual pretendem os excipientes José Leo de Sousa e Maria de Fátima Alves Sousa seja julgada improcedente a execução de título extrajudicial (sic), sob o fundamento de que os mesmos retiraram-se da sociedade Coexecutada antes da existência do débito, bem como, que no cálculo apresentado pela Exequente há a cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Instada a se manifestar, a CEF o fez a fls. 230/242, arguindo a inviabilidade da discussão suscitada em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a análise do tema demandaria dilação probatória, bem como, a impossibilidade do deferimento da justiça gratuita e a legalidade das cláusulas contratuais livremente pactuadas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro a gratuidade de justiça aos Coexecutados José Leo de Sousa e Maria de Fátima Alves Sousa. Anote-se. Ultrapassado este aspecto, sabe-se que, muito embora seja pacífica a aceitação da exceção de pré-executividade em nosso ordenamento jurídico, a oposição de tal instituto encontra-se limitada à análise de matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória. Ocorre, entretanto, que a discussão trazida pelos excipientes a fls. 199/215, a respeito da forma como foram calculados os valores executados, bem como, a data da retirada dos mesmos da empresa Executada e a existência ou não de débitos nessa ocasião, remetem necessariamente a produção de prova, o que é incabível na estreita e excepcional via da exceção de pré-executividade. Convém ressaltar que a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica no sentido da inadmissibilidade da exceção de pré-executividade em casos cuja discussão demande dilação probatória, vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos do devedor em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo. 2. A doutrina procurando atenuar o rigor da lei, mormente naqueles casos em que a oposição dos embargos se mostra despiciecia à vista de matéria que pode ser conhecida e declarada de ofício pelo juiz,

criou a figura da exceção de pré-executividade ou objeção de não-executividade, a qual veio a ser aceita pela jurisprudência. Contudo, é defeso ao juiz obrigar a parte a utilizar-se do meio excepcional em detrimento da fórmula legal. 3. Havendo controvérsia acerca dos valores objeto da execução, impõe-se a produção de cálculos, os quais somente se admitem em sede de embargos. 4. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado. (AI 00402914720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:07/05/2007). (g.n.). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. I - É plenamente aceitável, em nosso ordenamento jurídico, a figura da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. II - Inviável a oposição de exceção de pré-executividade para discutir questões que, mesmo sendo suscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, demandem dilação probatória, hipótese em que deverá o executado lançar mão da via dos embargos à execução. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - A discussão sobre o valor final do débito afasta, por si só, o cabimento da exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória pericial, porquanto relativa à forma de cálculo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal em virtude de inadimplemento de contrato de empréstimo. IV - Opostos embargos à execução, resta superada a tentativa e defesa por meio da exceção de pré-executividade. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - AG 126369120044010000 MG - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - Sexta Turma - Julgamento: 23/08/2013 - Publicação: e-DJF1 p.132 de 09/09/2013). (g.n.). Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta pelos executados JOSÉ LEO DE SOUSA e MARIA DE FÁTIMA ALVES SOUSA, uma vez que a matéria tratada na mesma remete a produção de provas, o que somente seria cabível em sede de embargos. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se guardou observância ao determinado a fls. 229, efetivando o pagamento das custas necessárias ao cumprimento da deprecata expedida à Comarca de Votorantim - SP, conforme ofício de fls. 228. Após, aguarde-se o retorno da referida Carta Precatória. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0011708-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA
Fls. 213: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos, para designação de leilões. Intime-se.

0016864-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPS COM DE ACOS E METAIS LTDA ME X EDILAINÉ GIACOMINI RUFO ARTIMUNDO X PAULO ROGERIO ARTIMUNDO
Fls. 136/139 - Considerando a juntada aos autos da procuração atualizada da Exequite, passo a apreciar a petição de fls. 134. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelos executados PAULO ROGÉRIO ARTIMUNDO e EDILAINÉ GIACOMINI RUFO ARTIMUNDO, referente ao ano de 2014, consoante se infere dos extratos anexos. No tocante à Pessoa Jurídica, a última declaração entregue à Receita Federal refere-se ao ano de 2008, cujo conteúdo encontra-se depreciado pelo tempo. Assim sendo, resta prejudicado o segundo pedido formulado pela Exequite a fls. 134 dos autos. Ultrapassado este aspecto, defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Poá - SP, para nova tentativa de intimação do credor fiduciário do veículo de fls. 108, no endereço declinado a fls. 134, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, expedindo-se, em seguida, a Carta Precatória. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020598-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALNIR MARTINS RIBEIRO
Fls. 116 - Indefiro o injustificado pedido de devolução de prazo, uma vez que a Exequite foi devidamente intimada da decisão de fls. 107/108, e os autos permaneceram disponíveis em Secretaria durante todo o lapso temporal concedido para manifestação. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a Exequite manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000444-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M DJANIKIAN BARONIAN ME X SIMPAD BARONIAN NETO X MARCIA DJANIKIAN BARONIAN
Fls. 107: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-

se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0002802-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL SHIGUEMI KATO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005470-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL DA SILVA PEREIRA

Fls. 83: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0006421-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILIDIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRINHO

Fls. 78 - Indefiro o injustificado pedido de devolução de prazo, uma vez que a Exequite foi devidamente intimada do despacho de fls. 77, e os autos permaneceram disponíveis em Secretaria durante todo o lapso temporal concedido para manifestação.. PA 1,7 Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a Exequite manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0008929-79.2013.403.6100 - A CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/PESSOAL MARINHA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ROSANGELA DO NASCIMENTO DANIN FREITAS

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 516,38 (quinhentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), intime-se a parte executada (representada pela Defensoria Pública da União - DPU), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se Ofício para conversão de depósito em renda, em favor da exequite, mediante a indicação do respectivo código.Indique a exequite, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores de R\$ 1,19 e R\$ 0,89, eis que irrisórios. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009907-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEVERTON DA SILVA MOGEIKA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0011742-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAFAEL GOMES ARANTES CORREA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, após o quê os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012422-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Fls. 96: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0014942-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA GEANA DE LIMA - ME X JOANA GEANA DE LIMA

Diligencie a Caixa Econômica Federal, quanto ao complemento do endereço localizado, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0019085-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISALVA MARIA DE QUEIROZ

Fls. 51: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003043-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X NADIR MARQUES SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 68/89 - A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela Executada. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezzini, cuja ementa trago á colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido. Dessa forma indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à empresa Executada Casa Blanca Comércio de Café Ltda-ME. Já no que toca às Coexecutadas Andressa Philomena Mantovani Soler, Andrea Gislaine Coelho Soler e Nadir Marques Soler, uma vez apresentadas as declarações de fls. 78/80, encontra-se observado o disposto no 1º do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, de modo que, concedo a assistência judiciária gratuita pleiteada. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos mandados parcialmente cumpridos de fls. 64/67, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se a devolução dos mandados expedidos a fls. 60 e 62. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003256-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURUY TIARAJU ELMANO DE OLIVEIRA

Fls. 41: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003269-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. A. DE FARIA NETO X AUGUSTO ALVES DE FARIA NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008441-90.2014.403.6100 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP318367B - THIAGO ARGUELHO DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a Exequente a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar aos autos as vias originais das duas duplicatas consistentes no objeto do presente feito, bem ainda para formular pedido compatível com o rito eleito e com as previsões contidas nos artigos 652 e seguintes do CPC. Int.-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015247-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração do Laudo de Avaliação, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente.

0014640-65.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, em relação aos co-executados DAVID GOMES DE SOUZA e MARCIA GUIMARÃES DE SOUZA, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. Manifeste-se, ainda, a exequente, no que tange à diligência negativa relativa à co-executada IMACULADA CONCEIÇÃO GUIMARÃES. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

PETICAO

0000078-17.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MICRONAL S/A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DOIS IRMAOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA - ME(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) Fls. 225/266: 1) Diante do comparecimento espontâneo da corrê DOIS IRMÃOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LTDA-ME, reputo-a citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a imediata solicitação da devolução do mandado expedido a fls. 199, independentemente de cumprimento; 2) Proceda a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 266, o qual contém os documentos que acompanharam a contestação da corrê supracitada, procedendo-se ao seu acautelamento em Secretaria; 3) Acerca do pedido de reconsideração da decisão que deferiu a liminar pleiteada pela requerente, o mesmo comporta indeferimento. De início, cumpre ressaltar que a medida liminar foi apenas parcialmente deferida, não tendo este Juízo decretado a indisponibilidade dos bens mencionados na inicial, mas, sim, somente determinado a anotação da existência da presente ação como forma de tornar pública a discussão em tela, tendo como finalidade precípua a de evitar que terceiros sejam prejudicados. Isto porque é indubitável que não havendo nenhuma observação na matrícula dos imóveis poderá haver lesão irreparável a terceiros adquirentes caso a corrê opte por alienar os imóveis em questão. Assim, verifica-se temerário, neste momento processual, deixar a matrícula dos imóveis à guisa de qualquer anotação, sendo certo que tal tal medida é preventiva e encontra respaldo no poder geral de cautela do Juiz, bem ainda no disposto no artigo 615-A, introduzido pela Lei 11.382/06. De outro lado, enfatiza-se que a liminar, tal como deferida, não traz qualquer prejuízo prático à corrê quanto à continuidade de suas atividades, de modo que merece a mesma ser mantida até a prolação da sentença, oportunidade em que serão apreciadas as alegações de mérito trazidas pela corrê em sua contestação. 4) Publique-se o despacho de fls. 196. 5) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, após o que voltem conclusos para deliberação. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 196: Fls. 180/194 - Expeça-se novo mandado, em relação à corrê DOIS IRMÃOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA-ME, direcionado para o seguinte endereço: Rua Joaquim Eugênio de Lima nº 766 - 10º andar. Após, dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) acerca dos documentos digitalizados, referidos na certidão de fls. 179. Defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Anote-se. Esclareça a corrê MICRONAL S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o seu atual endereço. Quanto ao pedido de intimação do Ministério Público Federal, defiro-o, mormente em razão do procedimento investigatório criminal instaurado. Cumpra-se, após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal e, por fim, publique-se.

Expediente Nº 6846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662801-39.1985.403.6100 (00.0662801-0) - MARIO BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI) X ROSALIA BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI)(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X NICOLA MARQUES LUPO NETO X ANA MARQUES LUPO(Proc. NEWTON HERMANO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X FRANCISCO DE CESARE FILHO X VERA MARIA ANTONIA FACHINI DE CESARE(Proc. DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. IVONE COAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do TRF. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0079130-34.1992.403.6100 (92.0079130-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de

direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0001030-31.1993.403.6100 (93.0001030-1) - ALEXANDRE WILSON JORDAO X ALCIDES ARCHIMEDES JORDAO JUNIOR X SANDRA REGINA GASPARINO X WALDEMAR GASPARINO ESPOLIO X ANTONIO FERNANDES RIBEIRO X CARLOS CESAR RIBEIRO X MARIA HELENA BELLI X ANTONIO DUARTE MOREIRA X ANTONIO ABILIO COLTURATO X ROBERTO MESSINA X CONSTRUTORA SANTA RITA S/C LTDA X IRMAOS MACERA LTDA - ME X ANTONIO DONATO DUARTE X OSWALDO OTAVIANO PORTEIRO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ante o traslado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (findo).Int.

0023414-12.1998.403.6100 (98.0023414-4) - ROBERTO ANTONIO CAPUANO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BAMERINDUS S/A - CIA/ CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência da baixa dos autos do TRF.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0043836-08.1998.403.6100 (98.0043836-0) - MARIA SALETE CORREA DE PINHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARIA SALETE CORREA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 432: Atenda a parte autora ao requerido pela Ré.Após a assinatura do termo, apresente a Caixa Econômica Federal cópia do mesmo, a fim de possibilitar o desentramento e retirada do documento. Fls. 439: Defiro o desentranhamento com exceção do documento de fls. 419 pertencente à Ré, devendo a parte autora apresentar cópia dos documentos de fls. 435/438 que também serão necessários para o procedimento de cancelamento do ônus hipotecário na matrícula do imóvel.Vista à parte autora, após à Ré para cumprimento do segundo tópico deste despacho.Int.

0002656-55.2011.403.6100 - CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Trata-se de ação ordinária em que foi reconhecido ao autor o direito a não recolher o imposto de renda incidente sobre o benefício recebido de entidade de previdência complementar, condenando a ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre a contribuição custeada pelo autor nos últimos cinco anos, relativo ao valor correspondente à contribuição cujo ônus tenha sido do participante no período em que vigorou a Lei n 7.713/88.Constata-se a fls. 225/232 a concessão da tutela antecipada para determinar à entidade de previdência privada o depósito judicial das importâncias que seriam retidas a título de imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria percebidos pelo autor, em valor correspondente ao tributo incidente exclusivamente sobre as contribuições vertidas pelo autor ao fundo no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.Considerando o informado a fls. 329 pela PSS - SEGURIDADE SOCIAL, o Juízo determinou a intimação da mesma para que depositasse nos autos os valores atinentes ao imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios de aposentadoria recebidos pelo autor, nos termos da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada (fls. 337/338).A PSS afirmou que não atendeu à determinação judicial constante do Ofício 432/2011 em virtude de ter sido o mesmo endereçado equivocadamente à patrocinadora Philips do Brasil LTDA, e que os valores atinentes ao imposto de renda foram devidamente recolhidos à Receita Federal na época própria.Requer prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das demais determinações de fls. 337/338.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Assiste razão à PSS em suas argumentações.Conforme bem salientado a fls. 349/350, o ofício n 432/2011 (fls. 244) foi indevidamente endereçado à Phillips do Brasil LTDA, pessoa jurídica que não se confunde com a entidade de previdência privada indicada na decisão de fls. 225/232.Assim, não há como imputar à Previ Phillips o descumprimento da decisão judicial, razão pela qual reconsidero o tópico 1 de fls. 337 - verso.Ademais, não haverá nenhum prejuízo ao autor, que permanece com o direito à restituição do tributo recolhido a maior.No tocante às demais determinações, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, transmita-se a minuta de ofício requisitório expedida a fls. 342.Intime-se.

0011103-61.2013.403.6100 - BRASVENTOS ARATUA 1 GERADORA DE ENERGIA S/A(SP309314 - ERICA ELDTH E SP195861 - RENATA LISBOA NACHIF) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP296663 - ANDRE

MOYSES AONI E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos das planilhas apresentadas pelas exequentes a fls. 796/798 e 809/811, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742199-35.1985.403.6100 (00.0742199-0) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X HERBERT FRANCIS PENFIELD(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante da indicação de depósito de fls. 1.576, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

Expediente Nº 6847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040202-19.1989.403.6100 (89.0040202-1) - BANCO ITAUCARD S/A X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 336/339: Mantenho o despacho de fls. 334, tendo em vista a decisão do Juízo Deprecante, acostada pela União a fls. 315/316, a qual cancelou a ordem de penhora no rosto destes autos em função da apresentação de fiança bancária, é posterior à carta precatória de fls. 327. Dê-se ciência à União Federal e, após publique-se o despacho de fls. 334. DESPACHO DE FLS. 334: Diante do extrato de fls. 333, manifeste-se a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, expeça-se de alvará de levantamento mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da parte autora, aguarde-se (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 323. Int.

0034240-34.1997.403.6100 (97.0034240-9) - JOSE ANTONIO GIANNINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial. Intime-se.

0044911-48.1999.403.6100 (1999.61.00.044911-5) - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência do desarquivamento. Fls. 1389: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019016-51.2000.403.6100 (2000.61.00.019016-1) - FLAVIO PEREIRA CARDOSO X MARIA ANGELA ESMERINI CARDOSO(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 289: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008057-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008057-7) - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 186/191: Considerando a necessidade dos extratos fundiários dos antigos bancos depositários, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento do julgado. Silente, tornem conclusos.

0008530-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008530-7) - FLAVIO NATAL SONDRÉ CARPEGIANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal a fls. 184/185. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020766-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020766-8) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Apresente a Caixa Econômica Federal os dados solicitados pela parte autora a fl. 232, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da documentação supra, intime-se a parte autora para manifestação. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011522-52.2011.403.6100 - ANTONIO SATCHDJIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o teor da v. decisão proferida no agravo de instrumento n. 0031416-10.2013.403.0000, que determinou o prosseguimento do feito nos termos da sentença exequenda, cumpra a Caixa econômica Federal - CEF a obrigação de fazer. Int.

0021970-50.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAUCARD S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Indique a parte autora o nome, número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do depósito de fls. 268. Após, expeça-se o necessário para o soerguimento do montante. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0000387-72.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X JOSE RICARDO NOVELLI(SP301428 - EVANDRO CESAR FIRMINO) X SUZILENE BOTTAN NOVELLI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007528-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031842-70.2004.403.6100 (2004.61.00.031842-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO CARLOS ASTOLPHI X CLAUDIO SANTANA DE OLIVEIRA X JAILSON CARDOSO DE OLIVEIRA X OHARA DOS SANTOS SILVA X ROBERTO TAMAKI(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO)

Apensem-se aos autos principais nº 0031842-70.2004.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663535-87.1985.403.6100 (00.0663535-0) - ANTONIO FERREIRA DOS REIS X CARLOS BELTRAME NETO X EFRAIM ZACLIS X FRANCISCO VARCA THOMEU - ESPOLIO X YOLANDA FERREIRA THOMEU X MARCIO VARCA THOMEU X FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR X IVONE JOANA MANFREDIM SCHIAVON X JACY GOMES DA CRUZ DE SOUZA E SILVA X JEAN MARTIN SIGRIST X JOAO MEDAGLIA - ESPOLIO X HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X SUELY DOS REIS MEDAGLIA X MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X CELIA MEDAGLIA GALBRAITH X KATIA DOS REIS MEDAGLIA X INEZ DOS REIS MEDAGLIA X JORGE BANYAI X VANDIR SCATENA X VICENTE BERTOLUCCI X WILSON ELIAS SADA X WILLIAM CESAR SCATENA X LUIZA SORRENTINO VARCA X WILMA VARCA SCATENA X JOSE FERREIRA DOS REIS - ESPOLIO X POLIA ZACLIS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA

GOMES FERREIRA) X ANTONIO FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Fls. 3015: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5) - OSWALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X OSWALDO TEODORO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Fls. 1.001/1.003: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a coautora VIRGÍNIA LUONGO. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0569210-91.1983.403.6100 (00.0569210-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LUIZ MERENDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MERENDA

Considerando o bloqueio referente ao executado LUIZ MERENDA, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor do exequente, mediante a indicação dos dados necessários.Já no que concerne ao valor remanescente, bem como o total executado em relação à ROSELY ANTONIA DE NORONHA MERENDA, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1) - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X ITAU UNIBANCO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Fls. 1717/1724: os embargos interpostos pelo Banco Itaú Unibanco S/A merecem ser parcialmente acolhidos.Pelo que se verifica da decisão exarada pelo C. STJ a fls. 671/672, foi estabelecida a responsabilidade dos bancos depositários pelo pagamento do IPC de março de 1990 sobre as contas de poupança dos autores, tendo constado que tais instituições seriam responsáveis pela correção dos ativos retidos até o momento em que foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Constou ainda que, para as contas com data de aniversário na segunda quinzena do mês, incidiria o BTNF, a ser aplicado pelo Banco Central, uma vez que o dinheiro estava em seu poder.Assim, de acordo com o julgado, os bancos depositários deveriam ter aplicado o IPC de 03/1990 sobre todo o saldo da conta poupança, antes do bloqueio e transferência do numerário ao Banco Central, tão somente para as contas com aniversário na primeira quinzena. Para as contas aniversariando na segunda quinzena, o Banco Central do Brasil ficou responsável pela correção monetária referente a março (pelo BTNF), a ser aplicada em abril. Isto porque, como as contas foram transferidas nas datas de aniversário, o numerário bloqueado não estava mais em poder dos bancos depositários, e estes não poderiam ser responsáveis pela correção monetária à época. Frise-se que, para essas contas, os bancos só ficaram responsáveis pela aplicação do IPC de 03/1990 sobre o montante que ficou em seu poder.Dessa forma, na elaboração dos cálculos, o contador judicial deverá considerar as datas de aniversário das contas, conforme estabelecido no título judicial transitado em julgado.No que concerne ao pedido de exclusão da conta nº 3585.358077 (Banco Nacional), sob alegação de que se trata de conta corrente, cumpre esclarecer que caberá ao contador judicial analisar cada conta, efetuando o cálculo somente para as contas de poupança, excluindo a modalidade conta-corrente, como determinado no título exequendo.Por fim, quanto ao pedido de levantamento do valor depositado a fls. 703 (R\$ 17.996,74) pelo Banco Itaú Unibanco S/A, verifica-se que o mesmo já foi autorizado na decisão de fls. 1421 verso, cabendo mencionar que a execução em relação ao mesmo está garantida pela penhora realizada a fls. 1649/1650. Diante do exposto:1) expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 703 (R\$ 17.996,74) em favor do Banco Itaú Unibanco S/A;2) cumpra-se a decisão de fls. 1716 no tocante à expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 1667 (execução relativa

ao Banco do Brasil), conforme requerido pela parte autora a fls. 1690/1691;3) após, remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para que os cálculos sejam refeitos considerando-se apenas a aplicação do IPC de 03/1990, conforme acima exposto, devendo ser descontados os valores já pagos aos autores à época e apurando-se eventual quantia devida aos mesmos. Ressalte-se que o contador deverá observar a prioridade na tramitação do feito. Intime-se e cumpra-se.

0010087-53.2005.403.6100 (2005.61.00.010087-0) - WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA
Em relação ao pedido de restrição nos automóveis a fls. 233/234, por hora indefiro o mesmo, para aguardar o cumprimento da carta precatória expedida a fl. 228. Intime-se.

0027222-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027222-3) - LENILDA MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENILDA MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de multa por litigância de má-fé em relação à APEMAT - Crédito Imobiliário S/A, nos termos da planilha apresentada a fls. 319/320, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Em relação aos honorários advocatícios, indefiro o requerido, uma vez que a decisão de fls. 60 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Intime-se e após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 314/317.

Expediente Nº 6848

MONITORIA

0021385-37.2008.403.6100 (2008.61.00.021385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ELI DE ARRUDA DOS SANTOS X MARIA EULALIA IZIDORO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)
Fls. 314: Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)
Fls. 267 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para comprovar a averbação da penhora de fls. 187, cuja ordem pende de cumprimento há mais de 04 (quatro) meses. Silente, fica desconstituída, por esta decisão, a penhora de fls. 187, bem como desonerada a devedora MÁRCIA DA SILVA ALVES do encargo de fiel depositária do bem, devendo os autos serem remetidos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006370-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO BEZERRA PEREIRA
Fls. 153 - Indefiro, pelo fato de que já houve expedição e publicação oficial do edital de citação, conforme requerido pela Autora a fls. 122 dos autos, sendo certo que, após tais atos a mesma sequer se dignou a proceder a retirada do referido edital, passando a se manifestar nos autos mediante meros pedidos de dilação de prazo. Intime-se e, após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.

0017257-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores. Pleiteia pelo não conhecimento da ação monitoria, uma vez que não há comprovação nos autos da existência dos Contratos de Abertura de Crédito referidos na inicial, nem como averiguar a liquidez e certeza dos valores indicados. No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e objetiva sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; seja afastada a cumulação indevida; seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados, compensando-se com a indenização por cobrança indevida; seja determinada a retirada ou a abstenção de inclusão em cadastros de restrição ao crédito; seja afastada a prática da Tabela Price. Impugnação a fls. 218/227. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto o pedido de não conhecimento da ação monitoria. No presente caso o embargante firmou contrato de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços (Crédito Rotativo - CROT e Crédito Direto Caixa - CDC) aos 02 de setembro de 2009, não havendo necessidade de contratação física e pessoal do CDC e do CROT, eis que atrelados ao contrato de abertura da conta, devidamente acostado aos autos a fls. 12/16, sendo certo, ainda, que o extrato de fls. 26//30 comprova a efetivação do empréstimo. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. O embargante impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, que serão analisadas separadamente pelo Juízo. Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Quanto à alegação de anatocismo não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos

posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo

inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se na cláusula décima quarta do contrato de CDC e na cláusula oitava do contrato de Cheque Especial prevêm a cobrança de comissão de permanência, composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) ao mês, respectivamente. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Relativamente às despesas processuais e aos honorários advocatícios, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança. Quanto ao pedido formulado pelo embargante atinente ao pagamento da quantia indevidamente exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso. Por fim, ressalto que a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da presente decisão. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.P.R.I.

0017271-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO CASSIANO(Proc. 2913 - VINICIUS COBUCCI SAMPAIO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, a total improcedência da ação. No mérito, requer seja afastada a cláusula que permite a aplicação do sistema francês de amortização e a cobrança de juros capitalizados, bem como a cláusula que imputa a cobrança de honorários advocatícios ao consumidor. Pleiteia, ainda, a realização de prova pericial contábil. Instada a apresentar impugnação, a CEF ficou-se inerte (fls. 113). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de anatocismo, também assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir,

em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravio regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. Relativamente à cobrança de honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da sua regularidade, uma vez que não foi objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 23. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019533-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALVES XAVIER

Fls. 138: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022952-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO TADEU DE OLIVEIRA ALMEIDA

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, a total improcedência da ação. Inicialmente, alega a nulidade da citação por edital e inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. No mérito, requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como seja afastada a capitalização de juros ou, subsidiariamente seja afastada a capitalização não pactuada; seja afastada a capitalização de juros decorrente da aplicação do sistema francês de amortização; seja afastada a cobrança indevida de IOF; seja declarada a mora inibida em decorrência da cobrança de encargos abusivos, de modo que os encargos moratórios incidam apenas a partir do trânsito em julgado ou, subsidiariamente, a partir da citação; a condenação da CEF ao pagamento do valor equivalente ao indevidamente exigido; seja recalculado o saldo devedor; seja determinada a retirada ou a abstenção de inclusão em cadastros de restrição ao crédito; sustenta a ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios e da autotutela. Requer a produção de prova pericial contábil. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 211/227). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargado, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Outrossim, afasto a preliminar de nulidade da citação por edital. A parte autora comprovou a realização de buscas junto ao Detran e aos Cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo (fls. 72/98). Além das pesquisas realizadas pela CEF, este Juízo deferiu a realização de pesquisa nos sistemas BACENJUD (fls. 115), WEBSERVICE e SIEL (fls. 137/138). Todavia, conforme é possível verificar nas certidões lavradas pelos oficiais de justiça (fls. 147/151), o embargante não foi localizado

nos endereços diligenciados. Portanto, somente após frustradas todas as medidas administrativas e judiciais, foi determinada a citação do embargante por edital, conforme requerido pela CEF a fls. 135. Assim, reputo demonstrados os requisitos necessários à citação por edital, conforme disposto nos artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)No que tange à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações do embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifei Não há como declarar a nulidade da cláusula décima nona do contrato, que autoriza o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas pelo embargante, posto não ter o mesmo demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais, aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por

cento) e à pena convencional previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 35/36. O mesmo pode ser dito em relação ao pedido de não incidência do IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a sua cobrança. A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto na cláusula décima quarta do contrato, que estabelece, em caso de inadimplemento, a imediata atualização monetária do débito em atraso. Portanto, descabida a aplicação de tais encargos apenas a contar do trânsito em julgado ou a partir da citação. Ressalto que a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. Por fim, verificada a inexistência de ilegalidades no contrato de financiamento objeto da demanda, não há que se falar em imposição de implicações civis em desfavor da CEF. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

0001781-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL MOURA PINTO

Fls. 97 - Indefiro, uma vez que já foram concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação objetiva da Caixa Econômica Federal, sem que a mesma fosse apresentada. Outrossim, muito embora intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o fez mediante mero pedido de dilação de prazo. Intime-se e, após, cumpra-se o tópico final de fls. 94.

0018325-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER BEZERRA DA SILVA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, bem como a certidão aposta a fls. 123, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019148-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LIMA DE CARVALHO (SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO)

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, prossiga-se com o feito. Fls. 120/123 e 124/125: Defiro. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca dos embargos monitorios recebidos a fls. 115. Intime-se.

0019537-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA GUERREIRO PALOTA

DESPACHO DE FLS. 108: Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, prossiga-se com o feito. Publique-se o despacho de fls. 99. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 99: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 97/98, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia

fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002516-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA BARBOSA SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003374-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SERGIO PIO DA SILVA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, prossiga-se com o curso do feito. Fls. 87 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor possui o seguinte veículo automotor: Ford/Fiesta, ano 2003/2004, Placas DMG 2871/SP. Entretanto, referido veículo contém registro de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0005502-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LUIS DIAS

Fls. 116 - Defiro. Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012285-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAPOULOS(SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013510-40.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X LASERCHIP INFORMATICA LTDA X LASERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0020716-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO RENATO HIPOLITO(SP101924 - FRANCISCO DE JESUS AREVALO BIJEGAS)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória ajuizada pela CEF pretende o embargante, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores. Alega, em preliminar, inépcia da inicial, uma vez que a embargada não discrimina em sua planilha quanto é o valor dos encargos de cada parcela, aliado ao fato de que as condições gerais do contrato de cheque especial não foram pactuadas. No mérito, objetiva seja substituído no contrato de Crédito Direto o método de juros capitalizados pelo método de juros simples. No contrato de Conta Corrente requer a substituição do método de juros capitalizados pelo método de juros simples, ou seja, a não incorporação ao saldo devedor dos juros remuneratórios do mês anterior. Pugna pela limitação da comissão de permanência à taxa pactuada sem cumulação de multa e juros moratórios. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do representante legal da embargada, realização de prova pericial, inspeção

judicial, juntada de novos documentos. Impugnação a fls. 116/127. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de inépcia da inicial. No presente caso o embargante firmou Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (Cheque Especial e Crédito Direto Caixa - CDC) aos 28 de setembro de 2012, não havendo necessidade de contratação física e pessoal do CDC e do Cheque Especial, eis que atrelados ao contrato de abertura da conta, devidamente acostado aos autos a fls. 16/20, sendo certo, ainda, que os extratos de fls. 30 e 34 comprovam a efetivação do empréstimo. Outrossim, indefiro o pedido de produção de provas, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. No que atine à prova pericial, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. O embargante impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, que serão analisadas separadamente pelo Juízo. Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Quanto à alegação de anatocismo não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do

anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de

acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se na cláusula décima quarta do contrato de CDC e na cláusula oitava do contrato de Cheque Especial prevêm a cobrança de comissão de permanência, composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) ao mês, respectivamente. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da presente decisão. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006978-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA FERNANDES DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DEUS

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se o retorno da via liquidada do alvará expedido e, após a juntada desta, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008205-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI(SP067242 - WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, prossiga-se com o feito. Embora a ré tenha sido citada por hora certa, conforme se depreende de fls. 172, desnecessária a nomeação de Curador Especial, tendo em vista a nomeação de advogado por tal parte, a fls. 182. Proceda-se às devidas anotações, bem como, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos monitorios. Isto posto, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018227-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X GIANPRO DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GIANPRO DO BRASIL LTDA

Diante da inércia incorrida pelo patrono da ré (fls. 223), proceda-se à exclusão de seu nome, do sistema de movimentação processual. Tendo em conta a informação prestada a fls. 227/230, a consulta ao RENAJUD será promovida em relação ao C.N.P.J. da empresa matriz. Fls. 224/226 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa devedora não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018491-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LIMA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA JORGE

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019516-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON VALERIO ALVES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON VALERIO ALVES

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001486-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA REGINA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REGINA ANDRADE

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005289-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006759-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DOS SANTOS FERREIRA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, prossiga-se com o feito. Fls. 52: Nada a decidir, tendo em vista que a medida requerida já restou ultimada a fls. 37 e 41. Destarte, requeira, objetivamente, a Caixa Econômica Federal, o quê entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 6852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048216-46.1976.403.6100 (00.0048216-1) - IVANIL FRANCISCHINI X IRIA DINES MONTANARI FRANCISCHINI X IMARA MONTANARI FRANCISCHINI X IVAN MONTANARI FRANCISCHINI(SP026504 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

Requeira a parte ré o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (fíndo), provocação da parte interessada. Int.

0016853-84.1989.403.6100 (89.0016853-3) - INDUSTRIA ELETRONICA CHERRY LTDA - EPP(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 528/530: Assiste razão à parte autora somente em relação ao honorários advocatícios, pelo que determino que a Secretaria proceda ao desmembramento do requisitório de fls. 516, expedindo-se RPV referente aos honorários advocatícios em nome do subscritor de fls. 529. Com relação ao valor do ofício requisitório, nada tem de irrisório, como alegado pela autora, haja vista que o montante ultrapassa o valor de vinte mil reais. Assim, após o cumprimento da retificação supra, quando da elaboração da minuta de ofício requisitório faça-se constar a observação para que o montante seja colocado à disposição deste Juízo, conforme determinado a fls. 527. Cumpra-se e, após intimem-se as partes e, não havendo impugnação, transmitam-se referidas ordens.

0061334-30.1992.403.6100 (92.0061334-9) - PEDRO SCODELER X INGEBORG BABEL X CLAUDIO BALDRIGHER X NILTON MONACO X JURACY BENTO X MARLENE BENEDICTA MAYTORENA SANTUCCI X YOSHIRARU SHIMONO X RENATO AGUIAR X EMERSON YUKIO KUBO X ERMELINDO RONZIO X JOSE LEANDRO DA CUNHA X AMERICO AMIM JUNIOR X RENATO DEVEZA FEDERICO X EDUARDO PINTO DE SOUZA X JOAO PINTO DE SOUZA X EPAMINONDAS PRIMO FERNANDES X EVANDRO DO CARMO GUIMARAES X DELFIM VIEIRA DOS REIS X AMADEO MARTINEZ BASCUNANA X MAURICIO JURGENFELD(SPI24443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SPI42206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 564: Vistos em Inspeção. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório em favor do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, em relação aos honorários de sucumbência, formulado pelo Dr. Daniel Mendes Santana - OAB/SP 314.782 (fls. 532/538), uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8.906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim, elaborem-se as minutas de ofícios requisitórios, nos termos dos cálculos elaborados a fls. 490/505 e 524/528, devendo o valor relativo à sucumbência ser rateado proporcionalmente entre os coautores. Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Cumpra-se e após, intime-se. Fls. 565/567: Revendo o meu entendimento, reconsidero o despacho de fl. 564, curvando-me ao entendimento do C. STJ, admitindo a possibilidade dos advogados da parte autora executar os honorários advocatícios, mesmo tendo a ação principal sido ajuizada em data anterior à Lei n. 8.906/94, conforme recente decisão proferida pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Agravo nº 884.487-SP (2008/0207062-2. Fonte: DJe 21/11/2013, Relator: Ministro Luiz Fux e Relator para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ENCERRADO PELA PRIMEIRA PROCLAMAÇÃO (PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. LEI N. 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE). 1. A Corte Especial, ao apreciar os embargos de declaração de fls. 1488-1513, anulou, por error in procedendo, o julgamento dos embargos de divergência concluído na sessão do dia 1º de junho de 2011, assentando a impossibilidade de alteração do resultado após a sua proclamação pelo Presidente do Colegiado por força do esgotamento da prestação jurisdicional. 2. Dessa sorte, prevalece o julgamento concluído na sessão do dia 15 de dezembro de 2010, em que a maioria da Corte Especial seguiu o entendimento do relator originário, assim sintetizado: [...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. LEI 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE. 1. O direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios já era assegurado mesmo no período anterior à Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004; REsp 702162/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24/04/2006; REsp 51157/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03/11/2004; REsp .nº 233600 e 33601/MG, Ministro Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/08/2000; REsp. n.º 135087/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10/08/1998; REsp. n.º 119862/SP, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 17/11/1997; REsp. n.º 81806/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 08/09/1997; REsp. n.º 90118/DF, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/11/1996. 2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, verbis: Assim: Por se cuidar de verba honorária advocatícia fixada na condenação, poder-se-ia, pelos motivos abaixo deduzidos, aplicar o que estabelece o art. 99, 1º, da Lei 4.215/63. Esse dispositivo não foi revogado pelo art. 20 do CPC. Antes, ambos se harmonizam. Diz o último que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora enquanto o primeiro estatui o direito autônomo do advogado de executar a sentença, nessa parte, podendo até requerer o correlato precatório. De um lado, os honorários são da parte vencedora, como

meio de compensá-la dos gastos havidos com o processo, doutro, permite a lei que o advogado, existindo condenação específica nessa parte, com trânsito em julgado, se satisfaça diretamente, às custas da parte vencida. O que se passa entre a parte vencedora e seu procurador, id est, o que ambos contrataram a esse título, é matéria que só a elas interessa, não interferindo na execução. Desacertos eventuais, que brotarem dessa relação cliente-advogado, deverão ser compostos extrajudicialmente ou em ação própria. Em outras palavras, o advogado da parte vencedora tem direito de executar a sentença. Se o que foi por esta estabelecido for diferente do que foi contratado, o que faltar ou sobejar é matéria estranha à liquidação. Esse encontro de contas, por assim dizer, deve ser feito entre o cliente e seu advogado. Este, contudo, não está privado de reclamar diretamente a correspondente verba da sucumbência, por pertencer à parte. Essa verba a essa pertence, o que, contudo, não colide com o direito de seu procurador de obtê-la diretamente. Essa verba pertence à parte, não a título de domínio absoluto e com exclusão do direito do advogado, uma vez que se cuida de verba indenizatória, na medida em que existe para compensar a parte vencedora dos gastos despendidos com a remuneração de seu procurador. (Honorários Advocatícios, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, págs. 703/792). 3. Deveras, a disposição do art. 99, 1º, da Lei 4.215/63, revogada, harmoniza-se com as inovações estipuladas pelo art. 20 do CPC, uma vez que, a despeito de a lei processual civil indicar os honorários da sucumbência como pertencente à parte vencedora, não excluía o direito autônomo do advogado de executá-los, o que era lícito fazê-lo no antigo estatuto da advocacia, salvo estipulação em contrário estabelecido pelas partes. 4. É que dispunha o referido diploma, verbis : 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor; 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença. [...] (fls. 1398-1399) 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos. Em relação ao pedido de expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em favor do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, indefiro o pedido, em razão dos honorários pertencerem exclusivamente ao advogado, conforme preceitua o art. 23 da Lei n. 8.906/94. Ademais, o meio adequado para viabilizar tal petitório, seria através da cessão de crédito, disciplinada no Capítulo V da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, elaborem-se as minutas de ofícios requisitórios, devendo o valor relativo à sucumbência ser expedida em favor do patrono da causa, separado dos valores devidos aos coautores. Cumpra-se e após, intime-se.

0059995-60.1997.403.6100 (97.0059995-7) - ADAO PEREIRA DOS SANTOS X IVAN JOSE FEITOSA X MARIO LUIZ LESSER X OHANNES KAFEJIAN X SERGIO YOSHIKI TIAEN (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES)

Indefiro o pedido de fls. 576/577 ante o julgamento da ADI nº. 4357/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, os quais haviam sido introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62. Saliento que, na oportunidade a Suprema Corte fixou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo a questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Nesse sentido verifique-se a decisão proferida pelo S.T.J. em AgRg na ExeMS 12.066/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Intime-se a União Federal da presente decisão. Após, intime-se a parte autora das minutas elaboradas a fls. 569/574 e, não havendo impugnação, transmitam-se referidas ordens de pagamentos.

0027835-45.1998.403.6100 (98.0027835-4) - AMERICO DOURADO FERNANDES X DIRCEU ANTONIO RONCA X DURVAL EVANGELISTA DA FRANCA X EDER FRANKLIN SOUZA VIEIRA X NEIDE ALVES DE DEUS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se o coautor Dirceu Antonio Ronca sobre a memória de cálculos ofertada pela Caixa Econômica Federal a fls. 409/414, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 407: Julgo prejudicado o pedido de dilação de prazo. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0051126-74.1998.403.6100 (98.0051126-1) - SOLUCOES INTEGRADAS DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA (SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

DESPACHO DE FLS. 412: Ciência à parte autora das minutas de ofícios requisitórios elaboradas a fls. 402/403. Na ausência de impugnação, altere-se os termos da minuta de fls. 402 para que o montante seja colocado à disposição do Juízo. Após, aguarde-se o pagamento das requisições bem como a constrição a ser lavrada no rosto dos autos. Int.

0011263-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011263-0) - PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP296307 - MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA)
Fls. 582/588: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Superior Instância, tendo em vista que não existe previsão legal para tal requerimento, ademais, já ocorreu à execução do julgado não havendo mais nenhuma providência a ser efetivada. Deste modo, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009264-21.2001.403.6100 (2001.61.00.009264-7) - EXTINTORES BRASIL EIRELI - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora a fls. 840. Após, intemem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Cumpra-se.

0028379-91.2002.403.6100 (2002.61.00.028379-2) - LUIZ VANZELLA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pela autora às folhas 187/190 destes autos, vez que o montante será corrigido na data do pagamento. Após, intemem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Cumpra-se.

0012989-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012989-0) - BADECO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos fundiários para viabilizar a conferência da conta apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado a fls. 206/207. Com a resposta, intime-se a autora para manifestação em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008991-22.2013.403.6100 - ANA TERESA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LEILA DE OLIVEIRA(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
despacho de fls. 159: Dê-se ciência às partes da perícia designada para o dia 09/06/2014 as 9:00 horas, no Hospital Santa Mônica. Defiro a dilação do prazo para entrega do laudo pericial, bem como da participação da assistente médica perita Dra. Raquel Barbosa Cintra, conforme requerido, ficando ressaltado que não haverá alteração dos honorários periciais em razão de sua participação. Expeça-se, com urgência, ofício para o Hospital Santa Mônica, informando a data, o horário e os nomes das doutoras que irão proceder à perícia. O alvará referente aos honorários periciais, somente será expedido após a manifestação das partes acerca do laudo elaborado. Cumpra-se e, após intemem-se as partes, bem como o Ministério Público e a Perita Médica.

CAUTELAR INOMINADA

0018781-31.1993.403.6100 (93.0018781-3) - J A CHIQUITO & FILHO LTDA - ME X GEORGES NAYEF MAROUN - ME X ANTONIO FERRANTE - ME X CASA RADAR PIRACICABA ANTENAS ELETRONICAS LTDA - ME X BENATI & NOHRA LTDA X COM/ DE ROUPAS SELIOS LTDA X ROTISSERIE E CONFEITARIA BOM GOSTO PIRACICABA LTDA - ME X ANTONIO V MAGRO & CIA/ LTDA - ME X MAURICE NAYEF MAROUN - ME X HAROLDO PEREIRA - ME(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE REQUERENTE intimada da expedição da certidão de objeto e pé, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014312-15.1988.403.6100 (88.0014312-1) - JAIR MONTEIRO X MARIANA RIBEIRO MONTEIRO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JAIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIANA RIBEIRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 349: Fls. 348: Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado. Expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 347, mediante apresentação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se a União (PFN) e, não havendo impugnação, publique-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011621-85.2012.403.6100 - MARIA ISABEL RACHED PERRONE (SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada para determinar à ré que exclua o nome da autora de cadastros de inadimplentes e, no mérito, para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 182.040,88, relativo ao contrato de financiamento CONSTRUCARD nº 2962.160.0000564-95, e condenar aquela a pagar a esta indenização por danos morais no valor de R\$ 41.673,20. Afirmo a autora que o citado número de contrato jamais foi assinado pela autora, assim como o respectivo CONSTRUCARD nunca lhe pertenceu ou foi utilizado, não tendo recebido e/ou utilizado qualquer valor relativo a este assunto. O débito gerou o registro de seu nome em cadastros de inadimplentes e o bloqueio da conta (fls. 2/18 e aditamento de fls. 31/32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à Caixa Econômica Federal que providenciasse, imediatamente, o desbloqueio da conta corrente da autora e excluísse o nome desta de todos os registros de cadastros de inadimplentes decorrentes de débitos do contrato de financiamento CONSTRUCARD nº 2962.160.0000564-95 (fls. 35/36). Citada, a ré contestou. Requer que o pedido seja julgado improcedente ou, se acolhido, que a indenização seja arbitrada em montante que gere enriquecimento sem causa da autora. A ré afirma o seguinte (fls. 47/60): - a própria autora foi à Agência Iguatemi da CEF, onde realizou contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, tendo ficado inadimplente posteriormente; - o gerente Antonio Lucio Carrara, responsável pela concessão do crédito à autora, visitou a clínica odontológica onde ela e seu marido utilizariam parte do financiamento para reforma e modernização; - a autora comentou com o gerente Antonio Lucio Carrara que liquidaria antecipadamente o contrato, uma vez que faria novo financiamento com o objetivo de ampliação da área construída da clínica, com a finalidade de locação a outros profissionais de saúde; - outra situação que chamou a atenção do mencionado gerente é que o crédito concedido com o Construcard foi utilizado na empresa credenciada Perfecta Serviços e Comércio de Pisos e Persianas - Ltda. - ME, CNPJ nº 02.922.868/0001-74, cujo proprietário é sobrinho da autora, de nome Marcelo. - causa estranheza o fato de a autora negar ter contraído o empréstimo e todo o limite de seu cartão Construcard ter sido utilizado para compra de material de construção na loja do seu sobrinho; - ao que parece a autora está buscando subterfúgios para fugir de suas responsabilidades; - quanto à inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, é devida, pois a autora efetivamente contraiu o empréstimo em questão, utilizou o cartão e ficou inadimplente; A autora se manifestou sobre a contestação. Afirmo o seguinte (fls. 69/72): - a requerida se utiliza de expediente vil para tentar coonestar as atitudes de seu gerente Antonio Lucio Carrara, que a autora não conheceu e jamais viu, sendo certo que este senhor de fato esteve na clínica odontológica onde a autora trabalha com o marido, mas apenas falou com este, tão somente para lhe oferecer a abertura de uma conta jurídica, que não foi aceita; - a autora jamais compareceu a qualquer agência da ré, assim como confirma que não assinou contrato algum, bem como nunca conversou com o Sr. Antonio Lucio Carrara, seja pessoalmente ou por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; - Antonio Lucio Carrara inventou diálogo completamente fantasioso, pois não houve qualquer reforma na citada clínica, como poderá ser provado por depoimentos de testemunhas; - a autora desconhece completamente quem possa ter assinado o contrato com a requerida, assim como o destino dos valores por esta alegados e indevidamente cobrados nesta lide; - é patente a má-fé da ré ou de seu gerente, cujo envolvimento com a produção do contrato se mostra bastante duvidoso, sem que se pretenda fazer qualquer suposição injusta; - a autora foi vítima de grande golpe, não lhe cabendo fazer qualquer acusação contra quem quer que seja, pois desconhece a origem do problema, apenas tendo sofrido indevidamente seus efeitos maléficos, o que pretende agora ver solucionado; - o cartão Construcard não poderia ser utilizado, pois enviado para o endereço da autora,

com ela permaneceu guardado em envelope. Juntados aos autos (fls. 75/84) os contratos originais supostamente firmados pela autora (posteriormente substituídos por cópias, depois de realizada a perícia grafotécnica), a autora suscitou incidente de falsidade desses documentos e requereu a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 91/93 e 94/97). A autora afirmou concordar com a produção dessa prova pericial (fls. 103/104). Deferida a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 111 e 141), depositados os honorários do perito pela ré (fl. 146) e colhido material grafotécnico da autora (fls. 154/156), o perito apresentou o laudo pericial, em que concluiu que as assinaturas apostas nos contratos não partiram do punho de autora, embora apresentem convergências gráficas, sugerindo serem produto de imitação por cópia de modelo a vista (fls. 161/211). A ré não impugnou as conclusões do laudo pericial, salientando que a falsificação não foi grosseira, sendo impossível aos seus propositos a perceberem, razão por que o pedido improcede (fls. 218/219). A autora concordou com o laudo pericial (fls. 223/224). Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fls. 221/222). Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos o depoimento pessoal da autora, de duas testemunhas dela e de testemunha da ré, como informante, o gerente Antonio Lucio Carrara (fls. 249/254). As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais escritos (fls. 260/263, 267/269 e 277/280). A autora salienta que há contradições entre a contestação da ré e o depoimento da testemunha desta, a falsidade das assinaturas da autora, afirmadas em laudo pericial grafotécnico e a participação do gerente Antonio Lucio Carrara em todos os contratos irregulares. A ré, por sua vez, afirma que os documentos utilizados na avaliação de crédito e contratação são originais e que os valores emprestados foram utilizados na empresa credenciada Perfecta Serviços e Comércio de Pisos e Persianas - Ltda. - ME, em que figuram como sócios o sobrinho e a sogra da autora. Não houve imprudência ou negligência da ré. Os documentos utilizados na abertura da conta são autênticos. A falsificação da assinatura da autora não foi grosseira. O contrato foi apresentado pela empresa credenciada Perfecta Serviços e Comércio de Pisos e Persianas - Ltda. - ME. Houve culpa exclusiva de terceiro e da própria vítima. O sobrinho da autora teve acesso aos documentos dela. Ainda que o sobrinho da autora tenha conseguido acessar os documentos da autora em alguma visita na clínica onde ela trabalha, dificilmente conseguiria acessar sua declaração de imposto de renda, documento que em geral não se carrega diariamente. A autora declara também que sua sogra reside com ela há alguns anos, compreendendo período que coincide com a época da assinatura dos contratos. Tais questões excluem qualquer responsabilidade da ré. Restou comprovado na audiência que o sobrinho da autora ia com frequência à clínica dela para tratar de assuntos comerciais com o marido dela, mesmo após a autora negar o relacionamento familiar. A ré foi tão vítima do golpe como a autora. Não se comprovou a participação dos funcionários da ré na realização do golpe, não havendo sequer conduta culposa da ré. Diante da demonstração de culpa exclusiva de terceiro, devidamente identificado, e da própria vítima, ao franquear seus documentos originais para celebração do contrato, fica excluído o nexo causal entre a conduta da ré e o alegado dano. Ainda que se afaste a culpa exclusiva da autora ou de terceiro, ao menos há que se reconhecer a culpa concorrente da autora, de modo que cada uma das partes arque com os supostos prejuízos (fls. 277/280). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, registro serem incontroversos os seguintes fatos: - são falsas as assinaturas da autora apostas no contrato de cheque especial - pessoa física e no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção com garantia de aval de outros pactos - Construcard, embora apresentem tais assinaturas convergências gráficas, sugerindo serem produto de imitação por cópia de modelo a vista, segundo o laudo pericial; - os documentos da autora, apresentados na abertura da conta e na concessão do financiamento são originais, segundo o mesmo laudo pericial; e - as supostas compras com o cartão Construcard foram realizadas em empresa credenciada pela ré, a Perfekta Serviços e Comércio de Pisos e Persianas - Ltda. - ME, cujos sócios são um sobrinho e a sogra da autora. Assim estabelecidos os fatos incontroversos, cabe deles extrair as consequências jurídicas. No que diz respeito ao pedido de declaração de inexistência do débito relativo ao contrato Construcard, é de ser acolhido. A autora não assinou os contratos nem há prova de que tenha participado de fraude com o sobrinho dela, sócio da empresa Perfecta Serviços e Comércio de Pisos e Persianas - Ltda. - ME, onde foram realizadas as supostas compras com o cartão Construcard. Conforme consta do relatório conclusivo apresentado pela Caixa Econômica Federal nos autos do processo disciplinar e civil (PDC) instaurado pela Portaria n 17/13, do Gerente de Auditoria da Auditoria Regional de São Paulo/SP (AUDIR/SP), o gerente Antonio Lucio Carrara foi responsável pelo cadastramento irregular da empresa Perfekta Serviços e Comércio de Pisos e Persianas - Ltda. - ME (relatório juntado nos autos da ação monitoria em apenso; fls. 159/178). Essa empresa possuía pendências que impediam seu cadastramento para compras financiadas com o cartão Construcard. Mas o gerente Antonio Lucio Carrara a credenciou para compras financiadas com tal cartão, sob a condição de que sanasse as pendências. Posteriormente, a empresa foi descredenciada pelo gerente-geral da Agência Iguatemi/SP, Edson Eugenio Bellard. Este, aliás, em vista ao endereço da empresa, constante do cadastro dela no CNPJ, a saber, rua Domingos de Moraes, n 348, sobreloja 32, Vila Mariana, São Paulo/SP, constatou que no local funciona outra empresa. Todas as compras realizadas na Perfekta Serviços e Comércio de Pisos e Persianas - Ltda. - ME, relacionadas a cinco contratos com financiamento por meio do cartão Construcard, entre os quais o contrato que originou esta demanda, não foram pagas, conforme consta do citado relatório. Segundo a conclusão desse relatório, houve culpa do gerente Antonio Lúcio Carrara. Cito o trecho do relatório: Em que pese os descumprimentos normativos serem determinantes para a inadimplência das operações, entendemos que o empregado Antonio

Lúcio Carrara, matrícula c015323-5, agiu com culpa, pois os trabalhos realizados no presente processo não comprovaram dolo ou má-fé do concessor (fl. 177 dos autos da ação monitória em apenso). Consta ainda do relatório que Antonio Lúcio Carrara afirmou que quanto ao comparecimento dos clientes à Agência para assinar os contratos ou se houve intermediação de terceiros, informou que, para os clientes Augusto, Marilene e Maria Isabel Rached Perrone, houve intermediação da Perfekta, que encaminhou toda a documentação por meio do sócio, Sr. Marcelo. No depoimento prestado nos presentes autos, Antonio Lúcio Carrara afirmou que a autora não foi à agência da CEF para assinar o contrato. Ele também afirmou que, na visita que fez ao consultório da autora, não falou com ela. Essa visita ao consultório odontológico da autora foi realizada por Antonio Lúcio Carrara para obter a abertura de conta corrente da pessoa jurídica (consultório odontológico), o que já havia sido confirmado pela autora na réplica, e não para tratar da assinatura dos contratos em questão. Desse modo, não há nenhuma prova de que a autora foi à agência da CEF Iguatemi/SP para assinar os contratos tampouco que o fez no consultório dela na presença do gerente Antonio Lúcio Carrara. Não há nenhuma prova de que a autora assinou os contratos. Tanto o contrato de abertura de conta corrente como o de financiamento Construcard foram enviados à agência da CEF pela empresa Perfekta, cadastrada na CEF para vender produtos adquiridos com o cartão Construcard. Ou seja, os contratos foram enviados à agência da CEF, por aquela empresa, já preenchidos e assinados. Há fundados indícios de que o sócio da empresa Perfekta, sobrinho da autora, tenha sido o responsável pela fraude. Mas não há nenhuma prova de que a autora tenha participado da fraude com o sobrinho dela, sócio da empresa Perfekta, onde foram realizadas as supostas compras com o cartão Construcard (não se sabe sequer se as compras efetivamente ocorreram com o uso do cartão ou se o sócio da empresa registrou compras inexistentes). Não há como atribuir responsabilidade jurídica, civil, penal, administrativa ou qualquer outra, em razão de mera relação de parentesco. Sem a prova cabal da participação da autora na fraude, ela não pode ser responsabilizada pelo cumprimento das obrigações previstas nos contratos, ainda que, estranhamente, as compras tenham ocorrido em empresa que têm como sócios um sobrinho e a sogra da autora. No que diz respeito pedido de reparação de danos morais, não há quebra do nexo causal, em razão de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, como afirma a ré. Certo, a culpa exclusiva de terceiro ou da vítima quebram o nexo causal e exclui a obrigação de indenização, nos termos do Código do Consumidor. Na jurisprudência não há mais nenhuma divergência sobre ser o Código do Consumidor aplicável às instituições financeiras. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça consolida a jurisprudência do STJ estabelecendo que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Mesmo não sendo a autora correntista da ré, aquela se equipara ao consumidor, para efeitos de reparação dos danos por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.078/1990: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Nesse sentido o voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no REsp 1199782/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011): 3. Situação que merece exame específico, por outro lado, ocorre em relação aos não correntistas. Com efeito, no que concerne àqueles que sofrem os danos reflexos de serviços bancários falhos, como o terceiro que tem seu nome utilizado para abertura de conta-corrente ou retirada de cartão de crédito, e em razão disso é negativado em órgãos de proteção ao crédito, não há propriamente uma relação contratual estabelecida entre eles e o banco. Não obstante, a responsabilidade da instituição financeira continua a ser objetiva. Aplica-se o disposto no art. 17 do Código Consumerista, o qual equipara a consumidor todas as vítimas dos eventos reconhecidos como fatos do serviço, verbis: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. É nesse sentido o magistério de Cláudia Lima Marques: A responsabilidade das entidades bancárias, quanto aos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, é pacífica, em especial a segurança das retiradas, assinaturas falsificadas e segurança dos cofres. Já em caso de falha externa e total do serviço bancário, com abertura de conta fantasma com o CPF da vítima-consumidor e inscrição no Serasa (dano moral), usou-se a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos. Os assaltos em bancos e a descoberta das senhas em caixas eletrônicos também podem ser considerados acidentes de consumo e regulados ex vi art. 14 do CDC. (MARQUES, Cláudia Lima. Comentários do Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 424). Tratando-se de relação jurídica de consumo, regida pela Lei nº 8.078/1990, a responsabilidade do fornecedor dos serviços defeituosos, pelos danos decorrentes destes, causados aos consumidores, independe da existência de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, a teor do artigo 14, caput daquela lei: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pelo serviço defeituoso, assim considerado o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerados o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam dos serviços, a teor do inciso II do 1º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, somente pode ser afastada se o defeito inexistente ou se o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por força dos incisos I e II

do 3.º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Quanto à culpa exclusiva de terceiro, no caso o sócio da empresa Perfekta, em relação a quem há indícios de participação na fraude, cabe salientar que não foi exclusiva essa culpa, sendo insuficiente para quebrar o nexo causal. Isso porque houve também culpa do preposto da ré, o gerente Antonio Lúcio Carrara. O muitas vezes citado relatório conclusivo apresentado pela Caixa Econômica Federal nos autos do processo disciplinar e civil (PDC) instaurado pela Portaria n 17/13, concluiu que esse funcionário agiu com culpa (fls. 159/178 dos autos da ação monitoria em apenso). Sem o comportamento desse funcionário da CEF de cadastrar irregularmente a empresa Perfekta e de manter tal credenciamento, apesar de não cumprida a promessa do sócio dessa empresa de sanar as irregularidades cadastrais, e sem a assinatura dos contratos, os respectivos débitos não teriam existido e não teriam dado causa à inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Pouco importam as circunstâncias de que a falsificação das assinaturas não seja grosseira e de que os documentos apresentados na abertura da conta e na concessão do financiamento Construcard sejam autênticos, isto é, pertençam à autora - ainda que este fato (autenticidade dos documentos) tenha relevância para atenuar a responsabilidade da ré, para fins de definição do valor da reparação do dano moral (conforme fundamentação abaixo). Para efeito de determinar a responsabilidade da ré, o fato de a falsificação não ter sido grosseira não é suficiente para afirmar que houve culpa exclusiva do criminoso. A culpa do criminoso não foi exclusiva porque, sem o comportamento da ré, de proceder ao cadastramento irregular da empresa Perfekta, à abertura da conta corrente e à concessão do financiamento destinado à aquisição de material de construção em nome da autora, os débitos que geraram a inscrição do nome da autora não teriam surgido e deles decorrido o registro do nome em cadastro de inadimplentes. A conduta da ré foi determinante para a ocorrência desses eventos. A conduta do criminoso não quebrou o nexo causal. Mas ainda que analisada a responsabilidade extracontratual da ré sob a ótica do Código Civil, ela é objetiva, pois incide a teoria do risco da atividade, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). Essa interpretação restou consolidada no texto da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Quanto à culpa da autora, ainda que não tenha sido exclusiva, foi concorrente, ao permitir o acesso indevido aos seus documentos pessoais, que foram usados na abertura da conta e na concessão do crédito, a saber, documento de identidade (RG) e cópias de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. É certo que não se sabe como ocorreu tal acesso aos documentos da autora. Há apenas indícios de que possa ter sido o sobrinho da autora, sócio da empresa Perfekta, quem teve acesso aos documentos da autora e os teria usado para cometer as fraudes, usando indevidamente o nome dela, na assinatura do contrato de abertura de conta corrente e de financiamento para aquisição de material de construção. Mas não há como negar que houve, no mínimo, descuido da autora, ainda que possa ter sido vítima de abuso de confiança por parte do sobrinho. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a culpa concorrente da vítima não exclui a obrigação do responsável pelo dano de indenizá-lo, ainda que tal culpa produza efeitos na fixação do valor da indenização do dano moral, que deve ser arbitrada na forma do artigo 945 do Código Civil: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Nesse sentido o julgamento do AgRg no AREsp 205.951/MA (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013): A decisão que reconhece a existência de culpa concorrente da vítima deve fixar o valor da indenização na forma prevista no art. 945 do Código Civil. Assim, considerando que a falsificação das assinaturas da autora não foi grosseira, que os contratos foram firmados com base em documentos autênticos, que não houve dolo, mas culpa, por parte do gerente da ré, que houve culpa concorrente da autora ao não zelar pela guarda de seus documentos e que, além da abertura da conta corrente e da concessão de financiamento em nome da autora, o nome dela também foi registrado em cadastro de inadimplentes, por débitos relativos aos contratos, fixo o valor da indenização em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Isso porque, no citado REsp 1199782/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011), em que, da abertura da conta corrente por criminoso, em nome do consumidor,

resultaram emissão de cheques sem fundos e registro do nome deste em cadastro de inadimplentes, o Superior Tribunal de Justiça fixou a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). No caso dos presentes autos, conforme já salientado, também houve a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, porém com culpa concorrente dela, razão por que fixo a metade do valor fixado pelo STJ no citado julgamento, suficiente para reparar os danos morais, sem exageros nem enriquecimento sem causa da autora. O termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Fica fixada tal data (evento danoso) no momento da inscrição do primeiro débito no cadastro de inadimplentes em nome da autora, em 14.04.2012 (fl. 24). O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic incide a título de juros moratórios desde a data do evento danoso e não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar índice de correção monetária da indenização. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data do evento danoso. Assim, desde a data do evento danoso incidirá apenas a Selic, a título de juros moratórios; a partir da data desta sentença, em que arbitrado o dano moral, a Selic incidirá a título de juros moratórios e de correção monetária, sem cumulação com nenhum outro índice de juros moratórios ou de correção monetária. Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 182.040,88, relativo ao contrato de financiamento CONSTRUCARD n.º 2962.160.0000564-95, e de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), acrescido exclusivamente dos juros moratórios, desde a data do evento danoso (14.04.2012), pela variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação e as custas recolhidas pela autora. A ré suportará o pagamento dos honorários periciais, já antecipados integralmente por ela. As custas deverão ser restituídas pela ré à autora com correção monetária a partir da data do recolhimento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Ratifico a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Oficie-se imediatamente ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal, com a remessa de cópia integral destes autos e dos da ação monitoria. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006386-06.2013.403.6100 - BANCO J SAFRA S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 196 e 197/198: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor total depositado na conta n.º 0265.005.00710405-0 (guia de depósito de fl. 196), informando o código de receita 2864. 3. Cumprida a determinação acima, pela Caixa Econômica Federal, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035504-62.1992.403.6100 (92.0035504-8) - MANOEL ANTONIO DE MELLO X PAULO SERGIO CORSINI X ALMIR FERNANDES DOS SANTOS(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X JOSE CARLOS GAMBARINI X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X ALEXANDRE MAGNO SILVA MITRAUD(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR) X MOACIR JOSE CAPELI X EDSON GONCALVES X JOAO AOYAGUI(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP099446 - CARMEN SILVIA NETO C CIMADON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE

ALCANTARA MOSIN) X MANOEL ANTONIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO CORSINI X UNIAO FEDERAL X ALMIR FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GAMBARINI X UNIAO FEDERAL X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MAGNO SILVA MITRAUD X UNIAO FEDERAL X MOACIR JOSE CAPELI X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOAO AOYAGUI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente EDSON GONÇALVES, representado pelo advogado indicado nas petições de fls. 328 e 361, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 20 e 283).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fls. 354/358: indefiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento em benefício do exequente JOAO AOYAGUI a fim de que conste o nome do estagiário descrito na fl. 354. O item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal dispõe, expressamente, que deve constar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento. 4. Caso haja interesse do exequente JOAO AOYAGUI em retirar o alvará regularmente expedido à fl. 356, cujo prazo de validade ainda não expirou, desentranhe a Secretaria o referido documento.Publique-se. Intime-se.

0040188-54.1997.403.6100 (97.0040188-0) - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 995/996: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a solicitação do juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, de transferência à sua ordem dos valores do precatório expedido em benefício da exequente, que ostentaria a condição de massa falida.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009253-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039417-23.1990.403.6100 (90.0039417-1)) TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO)

1. Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou seguimento ao agravo de instrumento n.º 0031920-16.2013.4.03.0000 (fls. 393/395), expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 330, em benefício da exequente TERMOMECANICA SÃO PAULO S.A., representada pela advogada indicada na fl. 396, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fl. 352 e substabelecimento de fl. 353).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018088-86.1989.403.6100 (89.0018088-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014216-63.1989.403.6100 (89.0014216-0)) RBR RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP100915 - SERGIO DE SOUZA ZOCCRATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X RBR RESTAURANTES DO BRASIL LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 186/187: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada RBR RESTAURANTES DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 51.575.785/0001-61), até o limite de R\$ 484,39 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), para maio de 2014, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia

processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0045876-94.1997.403.6100 (97.0045876-8) - TAKASHI YOKOMIZO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TAKASHI YOKOMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da autora (fl. 220) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.Publique-se.

0005489-66.1999.403.6100 (1999.61.00.005489-3) - TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP032338 - FRANCISNOR NAPOLEAO BENETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Ante o decurso do prazo para pagamento, defiro o requerimento formulado pela exequente no parágrafo 2º da petição de fl. 448, de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade da executada TELAVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 48.869.358/0001-81), até o limite de R\$ 5.860,39 (cinco mil oitocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado para o mês de janeiro de 2014 (fl. 449) e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP238105 - JAQUELINE MASSOLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS

1. Fls. 358/385: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos resultados das pesquisas efetuadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e nos sistemas Renajud, Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais - Siel e Bacenjud.2. Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre se persiste o interesse na penhora do bem relacionado à fl. 265, nos termos do item 4 da decisão de fl. 357.3. A ausência de manifestação da exequente no prazo assinalado será interpretada como concordância tácita da exequente com o levantamento dessa penhora, bem como serão arquivados os autos, sem nova intimação das partes.Publique-se.

0003257-13.2001.403.6100 (2001.61.00.003257-2) - BENEDITA QUEIROZ X BENEDITO EUFRASIO DA SILVA X BENEDITO FLORIANO PEREIRA X BENEDITO JOSE DE ARAUJO X DAVID BIRALDI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BENEDITA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EUFRASIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID BIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 322/324: fica a

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF intimada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar aos exequentes, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 270,10 (duzentos e setenta reais e dez centavos), que corresponde ao valor dos honorários advocatícios, atualizado até 06.05.2014. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e deverá ser pago diretamente aos exequentes ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 192, em benefício da advogada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA.4. Fica a advogada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0029358-53.2002.403.6100 (2002.61.00.029358-0) - FATIMA CRISTINA ROSSI BANDEIRA(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FATIMA CRISTINA ROSSI BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 200.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor atualizado da indenização do dano moral, de R\$ 19.561,29, para agosto de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 202, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 08).3. Do alvará de levantamento da indenização do dano moral, a ser expedido em benefício da exequente, constará a não-incidência de imposto de renda. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2014 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais?Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste.Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011).Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre valor recebido pela pessoa física a título de indenização de dano moral.4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado indicado na petição de fl. 202, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.956,13, para agosto de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento.5. Ficam a exequente e seu advogado intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.6. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, este juízo autorizará a CEF a apropriar-se do saldo remanescente depositado na conta judicial vinculada aos autos.Publique-se.

0002474-69.2002.403.6105 (2002.61.05.002474-5) - ANDRE MAURICIO CAMARGO SILVA(SP111453 -

SIMONE AZEVEDO LEITE E Proc. ANA NIZIA CAMARGO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANDRE MAURICIO CAMARGO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 164: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Informe o exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0030151-21.2004.403.6100 (2004.61.00.030151-1) - ARGAL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ARGAL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

1. Fl. 458: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da guia de depósito dos valores penhorados através do sistema Bacenjud.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil (fl. 412).3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Fl. 461: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União do depósito de fl. 458, sob código de receita n.º 3391.5. Fl. 459: defiro pedido de prazo de 10 dias para manifestação da autora. Na eventual ausência de manifestação, pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0021114-96.2006.403.6100 (2006.61.00.021114-2) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão de fls. 682/684 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 686) do agravo de instrumento em apenso (n.º 002216-89.2012.4.03.0000). A decisão de fls. 667/669 daqueles autos já foi trasladada para estes autos, nas fls. 625/627.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 753: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da pessoa jurídica HESKETH ADVOGADOS (CNPJ nº 03.419.003/0001-52). Na procuração juntada na fl. 115, o exequente, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, outorgou poderes aos advogados Danilo Santos de Miranda, Liliana de Fiori Pereira de Mello e Carla Bertucci Barbieri, com a ressalva de que estes poderiam substabelecer, em conjunto ou individualmente, aos integrantes do escritório HESKETH ADVOGADOS S/C. Estes poderes foram substabelecidos pela advogada Carla Bertucci Barbieri, com reserva de iguais, aos advogados descritos no instrumento de fl. 116, e não à sociedade de advogados indicada como destinatária do alvará de levantamento.Fica o exequente, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Uma vez cumprido o acima determinado, o SESC poderá levantar o saldo remanescente na conta n.º 0265.005.00708121-1, considerando a liquidação do alvará expedido em favor do SENAC (fl. 755) e a conversão em renda do valor devido à UNIÃO à título de honorários advocatícios (fls. 756 e 758).5. Ante o silêncio dos exequentes, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em relação ao SENAC e à UNIÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0000201-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000201-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELT LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELT LOGISTICS LTDA

1. Fls. 238/253: fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT científicada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Fl. 237: julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada, BELT LOGISTICS LTDA (CNPJ nº 04.031.406/0001-92).No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora

prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 234. Publique-se.

Expediente Nº 7539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004416-98.1995.403.6100 (95.0004416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016119-60.1994.403.6100 (94.0016119-0)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 220/221: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, os valores depositados na conta 0265.005.00159034-3, vinculados aos autos n.º 0016119-60.1994.4.03.6100, utilizando o código de receita 7363 e número de referência da unidade RFB 08179000. Publique-se. Intime-se.

0022997-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022997-2) - ARMANDO ANDRADE - ESPOLIO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ante a devolução do ofício nº 70/2014 pelos correios, por motivo de mudança de endereço da entidade de previdência privada, expeça a Secretaria novo ofício à PSS - SEGURIDADE SOCIAL, nos termos da decisão de fl. 441, no endereço constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil, qual seja: Rua Dr. Rafael de Barros, nº 209, 11º andar, conj. 112, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04003-041. Junte a Secretaria a informação extraída do sistema Webservice. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0003965-43.2013.403.6100 - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Anulo a certidão de trânsito em julgado da sentença lavrada na fl. 237. O trânsito em julgado não poderia ter sido certificado. A União nem sequer fora intimada validamente da sentença. 2. Certifique a Secretaria, ao lado da certidão de fl. 237, que esta foi anulada. 3. Intime-se a União da sentença de fls. 234/235. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005170-15.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 613, 617/618 e 620: fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se conclusivamente, sob pena de preclusão, sobre a suficiência dos depósitos, indicando os valores a ser convertidos em renda sua e levantados pela impetrante, em relação aos depósitos vinculados a esta demanda, considerando as reduções previstas no inciso I do 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009 e os valores pagos parceladamente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059507-72.1978.403.6100 (00.0059507-1) - FAZENDA PARAISO LTDA X NOVA PARAISO PARTICIPACOES S/A(SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES) X FAZENDA PARAISO LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA PARAISO PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20140000028 (fl. 328), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente FAZENDA PARAISO LTDA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 5. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

0015493-12.1992.403.6100 (92.0015493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726376-11.1991.403.6100 (91.0726376-7)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA.(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 411: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários contratuais requisitados em destaque (fl. 392), em benefício do advogado LUIZ CARLOS SCAGLIA.2. Fica o advogado LUIZ CARLOS SCAGLIA intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) a resposta do Juízo da 1ª Vara Federal em Americana/SP sobre os dados necessários para transferência, à ordem dele, dos valores penhorados nestes e nos autos n.º 0015494-94.1992.403.6100, conforme o item 6 da decisão de fl. 425 proferida naqueles.Publique-se. Intime-se.

0057309-71.1992.403.6100 (92.0057309-6) - TRANSMET S/A COM/ E IND/(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TRANSMET S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 346/347: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício expedido à fl. 340, devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal. 2. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.3. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0015292-78.1996.403.6100 (96.0015292-6) - ELEBRA SA ELETRONICA BRASILEIRA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X SISDECON - SISTEMA DE DEFESA E CONTROLES LTDA. X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELEBRA SA ELETRONICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SISDECON - SISTEMA DE DEFESA E CONTROLES LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNISYS INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 761/764, e de intimação desta decisão.2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0021766-82.2012.403.6301 - STELLA MARIS CHEBLI X AGOSTINELLI MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIS CHEBLI X UNIAO FEDERAL

1. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20140000030 de fl. 210 para alterar a natureza do crédito de comum para alimentar.2. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20140000031 de fl. 211 para fazer constar Sim no campo referente aos honorários sucumbenciais e para alterar a natureza do crédito de comum para alimentar.3. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009955-74.1997.403.6100 (97.0009955-5) - TONI STIL IND/ E COM/ LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X TONI STIL IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 940/942 e 943: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0070115-91.2000.403.0399 (2000.03.99.070115-1) - WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - FILIAL(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Fls. 1.063/1.064: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0028496-53.2000.403.6100 (2000.61.00.028496-9) - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP para INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (CNPJ n.º 61.924.981/0001-58) e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO para INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (CNPJ n.º 00.662.270/0001-68).2. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20140000037 de fl. 485 para alterar os nomes do requerente e do requerido nos termos do item anterior. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CNPJ.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016127-07.2012.403.6100 - TERCIO FERREIRA BEZERRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

DECISÃO DE FLS. 141: Fl. 136: defiro prazo de 10 dias à União para se manifestar conclusivamente sobre a restituição, ao autor, do imposto de renda do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, nos termos da decisão de fl. 107.Publique-se esta e a decisão de fl. 135. Intime-se a União (PFN) desta e daquela decisão (fl.

135).DECISÃO DE FLS. 135: Fl. 122: Defiro o prazo de 10 dias à União, para que comprove a restituição, ao autor, do imposto de renda do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, sob pena de julgamento da lide com base nas regras da inversão do ônus da prova, nos termos da decisão de fl. 107.

0020021-88.2012.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 235/236: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0004333-18.2014.403.6100 - INDUSTRIAS E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Proferi a seguinte sentença:A autora, intimada para regularizar a representação processual, não se manifestou (fls. 436/437).O artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que Fazem a mesma prova que os originais: IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.A procuração apresentada pela autora não constitui cópia reprográfica da que foi juntada aos autos do próprio processo judicial. Trata-se de procuração extraída de autos de processo administrativo e declarada autêntica pelo próprio advogadoO artigo 365, inciso IV, do CPC, não estabelece que cópia extraída de autos de processo administrativo, quando autenticada pelo advogado, faz a mesma prova que o documento original, mas apenas as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial.Desse modo, a autenticação aposta pelo própria advogado não tem fundamento no artigo 365, inciso IV, do CPC.Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 13, inciso I, 47, 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Registre-se. Publique-se.A autora interpõe apelação. Afirma que se trata de cópia fornecida pela Receita Federal do Brasil, extraída de processo administrativo em formato digital.É o relatório. Fundamento e decido.Em juízo de retratação, na forma do artigo 296, cabeça, do Código de Processo Civil, o caso é de afastamento da extinção do processo, para determinar seu regular prosseguimento, uma vez que

a autora demonstrou que a regularidade de sua representação processual. Isso porque todos os documentos que instruem a petição inicial, inclusive a procuração de fl. 13, contêm, no cabeçalho, a impressão das expressões SP CAMPINAS DRJ, e, no rodapé, Impresso em 17/02/2014 por SOLANGE APARECIDA VIANNA CARECHO. Aparentemente, os documentos apresentados pela autora, inclusive a procuração, são documentos digitalizados, impressos por servidora da Receita Federal do Brasil a partir de autos de processo administrativo fiscal digitalizado. Esses documentos, a teor do 1º do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006, têm a mesma força probante dos originais, ainda que apresentados por advogados privados, segundo tal dispositivo: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. A procuração apresentada pela autora deve ser admitida, pois tem a mesma força probante da original digitalizada pela Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo, ressalvada eventual alegação motivada e fundamentada de adulteração por parte da União. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 296 do Código de Processo Civil, reconheço a regularidade da representação processual da autora, reconsidero a sentença proferida nestes autos (fl. 439), em que extinto o processo sem resolução do mérito, e determino o prosseguimento do processo. Proceda a Secretaria à retificação da certidão de fl. 434, a fim de fazer constar que a procuração apresentada é cópia com a mesma força probante da original, na forma do 1º do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Retifique-se o registro da sentença de fl. 439. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004674-44.2014.403.6100 - RAMIRO DONIZETE DE CAMPOS (SP141976 - JORGE ESPANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 37/44: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0004758-45.2014.403.6100 - PJ SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP (SP192312 - RONALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 53/56: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela UNIÃO e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0006765-10.2014.403.6100 - ANDRIELI FREIRE DOS SANTOS X ANTONIO MOREIRA CORREIA X BENTO JOSE FERNANDES X CARLOS DE PAULA FERREIRA X CLAUDINE BENTO FERNANDES X EDIVALDO FELIX MOREIRA X EULINA PAIVA VIEIRA X ERNESTINO FELIX DE ALMEIDA X FRANCISCO VAGNER SILVA COSTA X GILMAR RIBEIRO MARQUES X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSE DE JESUS FILHO X JOSEIR CONCEICAO PEDRO X JULIO CESAR FERNANDES RODRIGUES X MARIA DELMOND DE MACEDO X MARLI DA SILVA ROSA X ODIRLEI CARLOS BERNARDO OLIVEIRA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X SANDRA AILA DANTAS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fl. 684 como aditamento da petição inicial, relativamente ao valor da causa, à qual os autores atribuem o valor de R\$ 60.000,00. Este valor é superior a 60 salários mínimos. Mas há vinte litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, é de R\$ 3.000,00, inferior a 60 salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL

RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos fundamentos já expostos na decisão de fl. 683.Ante o exposto, apesar da alteração do valor atribuído à causa, mantenho a decisão de fl. 683, em que determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. 2. Fls. 686/694: mantenho a decisão agravada por seus próprios e pelos fundamentos acima expostos.Publique-se.

0009388-47.2014.403.6100 - IRINEU AUGUSTO SCHWABE CARDOZO(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do desconto nos vencimentos do autor, até decisão final (...). No mérito, o autor pede que a integral procedência da ação, confirmando-se a antecipação de tutela, para o fim de declarar a ilegalidade do ato administrativo que determinou o desconto nos proventos do autor, seja em razão da vinculação das instâncias criminal e administrativa, seja pela ausência de solidariedade, ou ainda pela ausência de proporcionalidade na determinação de ressarcimento integral da viatura (fls. 2/21).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Ao autor foi imputada responsabilidade pelo ressarcimento, à Administração, do valor integral de viatura danificada em acidente, por entender a Administração Militar que ele, na qualidade de Comandante do Pelotão de Manutenção do Destacamento Caravelas, foi responsável pelo desaparecimento e furto de algumas peças do veículo, depois do acidente, no local onde o veículo permanecera guardado.Os fatos relacionados ao desaparecimento e furto de peças da viatura foram objeto de investigação criminal, nos autos do Inquérito Policial Militar n 68/12, que tramitou na Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar de Salvador-BA. Nesses autos, o Ministério Público Militar da União, por meio da Promotora da Justiça Militar Selma Pereira de Santana, ofereceu promoção pelo arquivamento do inquérito, motivando-a, no que interessa à espécie, nos seguintes fundamentos:3. Quanto às condutas atribuídas ao 1º Tem SCHAWABE, evidenciou-se que:(a) o suposto furto/desaparecimento das peças da viatura envolvida no acidente restou esclarecido nos depoimentos de algumas testemunhas (fls. 130, 131, 136, 137, 139, 159, 161, 252, 261 e 263) no sentido de que foram retiradas quando do deslocamento do automóvel para o transporte, evitando que fossem furtadas e algumas foram retiradas com o intuito de reaproveitamento em outras viaturas não exurgindo-se elementos de que pudesse ter existido furto ou extravio, tendo, inclusive, ocorrido o encaminhamento posterior destas peças faltantes.(...) requeiro a V.Exaª o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial Militar, com fundamento no artigo 398 do CPPM, sem prejuízo da análise dos fatos sob a ótica disciplinar pelo Comandante do 11º BEC, em Araguari/MG.O parecer do Ministério Público Militar da União foi acolhido pela Excelentíssima Juíza-Auditora Substituta Sheyla Costa Bastos Dias, em decisão assim motivada:Verifica-se dos autos, após encerradas as investigações perpetradas pela Autoridade de Polícia Judiciária Militar e conforme requer o Douto Representante do Ministério Público Militar, que os presentes autos merecem arquivamento.Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Militar, e determino o ARQUIVAMENTO do presente IPM, por atipicidade, com fulcro no art. 397 do Código de Processo Penal Militar.O Ministério Público Militar da União afirmou que não houve furto ou extravio de peças. Em que pese a decisão judicial de arquivamento do inquérito policial militar estar motivada na atipicidade da conduta, o fato é que tal decisão acolheu integralmente as razões expostas pelo Ministério Público Militar da União, cujo parecer, conforme consta do trecho acima transcrito, reconhece expressamente que não houve furto nem extravio das peças da viatura danificada em acidente.A afirmação de inoccorrência dos fatos, na instância criminal, gera efeitos nas instâncias civil e administrativa, de modo que o autor não pode ser responsabilizado pelos prejuízos decorrentes do furto e extravio de peças da viatura envolvida no acidente, ante o reconhecimento, na instância penal, de que tais fatos não ocorreram (furto e extravio).O texto do artigo 935 do Código Civil estabelece que A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.A recíproca também é verdadeira: afirmada pelo juízo criminal a inexistência do fato, a existência deste não pode ser reconhecida, na instância civil ou administrativa, para desse reconhecimento extrair responsabilidade pela reparação de danos decorrentes do fato tido por inexistente na instância criminal.No sentido de que, negada a existência material do fato não cabe responsabilização civil, dispõe o artigo 66 do Código de Processo Penal: Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.Ante o exposto a fundamentação exposta na petição inicial é verossímil e há prova inequívoca dela. Também está presente o risco de dano de difícil reparação, tendo em vista que a Administração Militar já determinou o início do desconto em folha do valor total de R\$ 22.020,00 do soldo do autor.DispositivoDefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela para suspender a eficácia da decisão da Administração Militar que determinou a implantação em folha de pagamento do desconto do valor de R\$ 22.020,00 do soldo do autor. Ante a declaração de fl. 738 defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005849-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO NILSON DE LIMA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

1. A contadoria não deverá mais emitir nenhuma manifestação em relação a Marcio Antonio Musolino e Maria Margaret Milare Rocha, que nem sequer propuseram a execução para citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Eles não figuram como embargados nos presentes embargos à execução porque não são sequer exequentes. 2. A contadoria também não deverá mais emitir nenhuma manifestação quanto a Donato Araújo Ferreira de Sá e Antonio Luiz dos Santos. Apesar de figurarem como exequentes, a União não apenas não opôs embargos à execução em face deles, como também afirmou expressamente que concordava com os cálculos apresentados por aqueles. 3. Ante os itens 1 e 2 acima a contadoria deverá excluir dos cálculos Marcio Antonio Musolino, Maria Margaret Milare Rocha, Donato Araújo Ferreira de Sá e Antonio Luiz dos Santos. 4. Quanto a Marcio Antonio Musolino, Maria Margaret Milare Rocha e Donato Araújo Ferreira de Sá, não conheço da petição por eles apresentada, juntada nas fls. 96/97. Marcio Antonio Musolino e Maria Margaret Milare Rocha, caso pretendam apresentar a petição inicial da execução, para os fins do artigo 730 do CPC, deverão fazê-lo nos autos principais, em que, sendo proposta nova execução, será efetivada também nova citação da União, para tais fins. Não cabe a propositura de execução dentro destes embargos à execução, em que Marcio Antonio Musolino e Maria Margaret Milare Rocha não figuram sequer como partes. 5. Quanto a Eduardo Camargo Bissacot a contadoria deverá observar que o valor relativo ao 13 salário não integra o título executivo judicial transitado em julgado, tampouco a petição inicial da execução. Essa observação serve para todos os embargados. Desse modo, o valor relativo ao 13 salário não deve ser excluído da incidência do imposto de renda para nenhum embargado. 6. Quanto a Neide Rocha de Oliveira a União deverá esclarecer a afirmação de que não há valores a restituir, tendo em vista que em seus cálculos (da União) considerou apenas a inclusão, por Neide Rocha de Oliveira, na declaração de ajuste anual, do valor de R\$ 18.303,63, como rendimentos não tributáveis, mas não se manifestou em relação às férias indenizadas e à licença prêmio, que também integram o título executivo judicial. 7. Em relação a Neide Rocha de Oliveira a contadoria deverá informar se é possível apresentar os cálculos com base nas informações e fls. 308/309, para apuração do imposto de renda a restituir no que diz respeito às férias indenizadas e à licença prêmio. 8. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de Marcio Antonio Musolino, Maria Margaret Milare Rocha, Donato Araújo Ferreira de Sá e Antonio Luiz dos Santos do polo passivo destes embargos à execução. 9. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que cumpra as determinações acima bem como aprecie as manifestações da embargada Neide Rocha de Oliveira (fls. 96/97) e da União (fls. 106/111). Publique-se. Intime-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0009338-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-62.2005.403.6100 (2005.61.00.006672-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP116667 - JULIO CESAR BUENO)

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de

Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Fica o executado, CARREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., intimado para, em 15 dias, manifestar-se sobre o requerimento de liquidação de sentença, nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-E, 475-F e 297 do Código de Processo Civil. 4. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023769-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023769-3) - ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ X ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 607/608, e de intimação desta decisão. 2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0024125-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024125-1) - JOSE RADZINSKY FILHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOSE RADZINSKY FILHO X UNIAO FEDERAL

1. A entidade de previdência privada já informou nos autos os valores das contribuições do autor no período de 1.01.1989 a 31.12.1995. A União aceitou tais valores, que são incontroversos. A atualização de tais valores, informados pela entidade de previdência privada, cabe ao autor, se ele não concorda com a realizada pela União a partir de 1.01.1996 (a União aplicou a UFIR em vez da Selic). Não é o caso, portanto, de impor, à entidade de previdência privada o ônus de atualizar, para o autor, os valores das contribuições dele no período de 1.01.1989 e 31.12.1995, como pretende ele. O que importa é saber quais foram os valores das contribuições do autor para a entidade de previdência privada entre 1.01.1989 e 31.12.1995, informação essa já constante dos autos, conforme assinalado acima. O ônus de atualizar tais valores e apresentar a respectiva memória de cálculo é do credor, a teor do artigo 475-B do CPC, aplicável também ao regime de execução em face da Fazenda Pública prevista no artigo 730 do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Ao terceiro que dispõe das informações necessárias à elaboração da memória de cálculo não incumbe o ônus de atualizar os valores nem de apresentar memória de cálculo, mas apenas o dever de prestar as informações, descrevendo os valores nos montantes nominais, nos termos do 2º do artigo 475-B do CPC: Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. Ante o exposto, indefiro o pedido (formulado pelo autor) de intimação da entidade de previdência privada para apresentar nova atualização dos valores dessas contribuições. 2. No que diz respeito à questão prescrição quinquenal, se ela se consumou nos termos em que afirmado pela Receita Federal do Brasil, a questão será resolvida em eventuais embargos à execução, a ser opostos pela União, oportunamente, se e quando de sua citação para os fins do artigo 730 do CPC. 3. Sendo necessário saber os valores da complementação de aposentadoria bem como os valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda até o presente, para apurar o eventual saldo credor do autor, como ele afirma, expeça a Secretaria novo ofício à entidade de previdência, a fim de que informe a este juízo os valores pagos ao autor, a título de complementação de aposentadoria, bem como os valores do imposto de renda retido na fonte sobre tais valores, no período de 20.11.2004 até o presente. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021710-07.2011.403.6100 - SATELCENTRO- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil, porque a autora, intimada para atribuir valor correto à causa e recolher

as custas, conforme determinado no julgamento da impugnação ao valor da causa n 0010959-24.2012.403.6100, em apenso, não se manifestou, mesmo depois de intimada pessoalmente para fazê-lo. Sem novas custas ante o cancelamento da distribuição. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos autos da impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0012559-46.2013.403.6100 - CATARINA IWAI MARTIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante a manifestação da autora, depois da contestação, de renúncia do direito em se funda a demanda, com ciência e concordância da ré, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas, já recolhidas integralmente. Os honorários advocatícios serão pagos pela autora diretamente à ré, extrajudicialmente. Fica a ré autorizada a apropriar-se de eventuais depósitos judiciais efetivados na Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará de levantamento. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão da Empresa Gestora de Ativos. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.

0012657-31.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos do crédito tributário controvertido e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não possuem natureza salarial, quais sejam os referentes ao 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), ao salário-maternidade, ao aviso prévio indenizado, às férias gozadas e respectivo adicional constitucional de 1/3, e para determinar a restituição, quando do trânsito em julgado, dos valores recolhidos no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento, acrescidos da Selic (fls. 2/45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente (fls. 1678/171). Contra essa decisão o autor (fls. 176/211) e a ré (fls. 215/226) interpuseram agravos de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento aos recursos (fls. 242/243 e 246/247). Citada, a União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 227/241). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 248/262). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Auxílio-acidente: falta de interesse processual. Falta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. Segundo o artigo 86 da Lei n 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2 desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2, da Lei n 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao auxílio-acidente, em razão da ausência de interesse processual. Aviso prévio indenizado. Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado

recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a que examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do

Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que a remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes: Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias

consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...)Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período.Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições.Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período.O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Salário-maternidadeO salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72

da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não

incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de existência do direito restituição quanto ao salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.No mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado (inclusive seus reflexos), terço constitucional de férias e salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como para condenar a ré a restituir à autora, a partir do trânsito em julgado, os valores recolhidos por esta a esse título, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda.Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.Ratifico a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, salvo quanto ao salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente.Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora arcará com as custas que recolheu. A União é isenta de custas.Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0018881-82.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 403/405: em 10 dias, manifeste-se a autora sobre a impugnação da ré à produção da prova pericial e, no mesmo prazo, esclareça como pretende provar que os botijões que pretende sejam periciados correspondem aos que geraram a autuação impugnada nesta demanda. Publique-se. Intime-se.

0019487-13.2013.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta pela ré à autora no valor de R\$ 375.572,50, nos autos do processo administrativo n 25789.022837/2008-86. No mérito, pede a declaração de inexistência desse débito ou que ele seja reduzido de acordo com a proporcionalidade referente ao número de beneficiários supostamente atingidos. Segundo a autora, a penalidade foi imposta por descumprimento da obrigação prevista no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998, de comunicar previamente à ANS e aos consumidores o descredenciamento, pela autora, do prestador de serviço denominado IGESP S.A. Centro Médico e Cirúrgico, conforme infração descrita no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006, consistente em Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS, apenada com multa de R\$ 50.000,00. Afirma a autora que não redimensionou rede hospitalar por redução, como previsto no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998, de modo que não cabia a comunicação à ANS prevista nesse dispositivo. O contrato foi rescindido unilateralmente pelo prestador de serviço. Além disso, o valor da multa viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 2/13). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade da multa e o registro do nome da autora no Cadin relativamente a tal débito (fls. 194/195). Contra essa decisão a ré interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 201/219), que deu provimento ao recurso (fls. 250/251). Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que não procede o fundamento de que não houve redução da rede hospitalar. A responsabilidade pela manutenção da rede hospitalar é apenas da operadora do plano de saúde, sendo indiferente se o descredenciamento ocorreu por iniciativa do hospital credenciado. A multa foi calculada com base no artigo 88 e 10, IV, e 9, III, da Resolução Normativa/RN n 124/2006. Quando da autuação o número de beneficiários da operadora era de 100.321m de modo que a pena de multa foi fixada em R\$ 375.572,50 (fls. 220/233). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 239/244). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A ANS impôs à autora a penalidade de multa impugnada nesta demanda, com fundamento no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998 e no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006, por entender que, mesmo tendo sido do prestador de serviço (entidade hospitalar), e não da autora, a iniciativa de rescindir o contrato, se não foi possível a prévia autorização para exclusão, deveria ter a operadora, ao menos, comunicado à ANS eventual substituição do hospital por outro equivalente (fundamento extraído dos autos do processo administrativo; fl. 146). Assim, a penalidade foi imposta à autora por violação do que se contém no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998, que descreve conduta classificada como infração no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006, respectivamente: Art. 17 (...) 4o Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - nome da entidade a ser excluída; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS: Sanção - multa de R\$ 50.000,00. Ocorre que o artigo 17 e seu 1 da Lei n 9.656/1998 dispõem o seguinte: Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o 1 do art. 1o desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1 É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Por força desses dispositivos, se a rescisão do contrato decorre de iniciativa da entidade hospitalar, e não da operadora de plano de saúde, esta tem o dever de comunicar o fato aos consumidores e à ANS, com trinta dias de antecedência, e de proceder à imediata substituição da entidade hospitalar por outra equivalente, salvo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. Mas a penalidade não foi imposta à autora pelo descumprimento do disposto no 1 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998, e sim por violação do que se contém no 4 do mesmo artigo, conduta essa classificada como infração no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006. A

conduta consistente em deixar de comunicar aos consumidores e à ANS a rescisão do contrato por iniciativa da entidade hospitalar, e não por iniciativa da operadora de plano de saúde, não está descrita como infração na Resolução ANS n 124/2006. É certo que a ausência de descrição desta conduta na Resolução ANS n 124/2006 não afastaria a infração. Isso porque, de um lado, todas as infrações previstas nessa Resolução têm que estar previstas em lei, por força do princípio da legalidade. De outro lado, o artigo 25 da Lei n 9.656/1998 estabelece que As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1 desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente (...).A conduta de deixar de comunicar aos consumidores e à ANS a rescisão do contrato por iniciativa da entidade hospitalar, e não da operadora de plano de saúde, ainda que não descrita em Resolução da ANS, também caracteriza infração, punível com as penalidades previstas no artigo 25 da Lei n 9.656/1998, por descumprimento do disposto no 1 do artigo 17 dessa lei. Ocorre que a autora não foi punida com fundamento nos artigos 17, 1, e 25, da Lei n 9.656/1998. A penalidade imposta à autora pela ré está motivada no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998 e no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006, manifestamente inaplicáveis ao caso. Esses dispositivos estabelecem penalidade à operadora de plano de saúde pelo redimensionamento da rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS, o que não ocorreu. Conforme já salientado, a rescisão do contrato partiu da entidade hospitalar, e não da autora, operadora de plano de saúde. Se é certo que nessa situação a autora deveria ter comunicado aos consumidores e à ANS a rescisão do contrato decidida por iniciativa unilateral da entidade hospitalar, o fato é que a autora não foi punida por tal comportamento, mas sim com base no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998 e no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006, manifestamente inaplicáveis à espécie. Não cabe ao Poder Judiciário, a fim de legitimar a motivação utilizada pela Administração para impor a penalidade, modificar os fundamentos veiculados por esta para tanto. O ato estatal punitivo é vinculado, e não discricionário. A Administração não escolhe os fundamentos que julgar convenientes e oportunos, mas sim está vinculada à lei, por força do princípio da legalidade. Os motivos da punição são determinantes e vinculam a Administração, não podendo ser modificados pelo Poder Judiciário para salvar o ato estatal cuja fundamentação está motivada em fundamento legal inaplicável. Além disso, não seria possível aproveitar a penalidade pecuniária de R\$ 50.000,00 prevista no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006, para aplicá-la à autora. Tal dispositivo, conforme assaz enfatizado, é manifestamente inaplicável. A fundamentação da penalidade e o seu valor teriam de ser extraídas pela ANS de dispositivos legais pertinentes. Finalmente, não procede a afirmação a ré de que a responsabilidade pela manutenção da rede hospitalar é apenas da operadora do plano de saúde, sendo indiferente se o descredenciamento decorreu de iniciativa do hospital credenciado, o contratado. Ao contrário, é sim relevante ter sido o descredenciamento decorrido de rescisão unilateral do contratado, e não da autora. A infração está descrita como Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS. A autora não redimensionou a rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS. Se o contratado rescindiu unilateralmente o contrato, o que poderia a autora fazer? Como poderia a autora obter prévia autorização da ANS para a prática de ato que ela, operadora, não praticou, mas sim o contratado, unilateralmente, de rescindir o contrato? A autora não pode ser responsabilizada pela prática dessa infração uma vez que nada poderia fazer quanto a obter a prévia autorização da ANS por ato de terceiro. Se é certo que à autora incumbia a comunicação, aos consumidores e à ANS, da rescisão do contrato decidida por iniciativa unilateral da entidade hospitalar, o fato é que a autora não foi punida por tal comportamento, conforme já assinalado acima. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular a multa imposta pela ré à autora, no valor de R\$ 375.572,50, nos autos do processo administrativo n 25789.022837/2008-86. Condeno a ré a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a ré.

0003658-55.2014.403.6100 - ITURBO1 IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP101880 - WLADIMIR CASTRO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 62/141 e 144/145: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 146/203: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0004760-15.2014.403.6100 - GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 73/82 e 91/107: ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 29 de julho de 2014, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

0007370-53.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO 1. Fls. 59/135: fica a autora intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre a afirmação feita pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, de que o depósito efetuado nestes autos é insuficiente para efeito e suspensão da exigibilidade do crédito das multas a que se refere e exclusão de seu nome do Cadin.2. Fls. 59/135 e 136/140: recebo o pedido de reconsideração e o agravo retido. Anote a Secretaria na capa dos autos. 3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões ao pedido de reconsideração e ao agravo retido, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, depois da manifestação da autora, parte agravada, decidirei sobre a manutenção ou reconsideração da decisão agravada na forma retida.Publique-se. Intime-se.

0009455-12.2014.403.6100 - HILDA PEREIRA SIMOES VISINI(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0009477-70.2014.403.6100 - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

1. Em 10 dias, apresente a autora cópias das petições iniciais dos autos ns 0000444-95-2010.403.6100 e 0004905-47.2009.403.6100.2. No mesmo prazo esclareça se foi suscitada e resolvida nesses autos a questão da extensão do julgamento quanto aos denominados terceiros, isto é, a outras entidades ou fundos. É extremamente preocupante, sob o ponto de vista da multiplicação de milhares de demandas na Justiça Federal, a afirmação da autora de que a Receita Federal do Brasil estaria a interpretar restritivamente o julgamento, de modo a entender que ele compreende apenas a contribuição sobre a folha de salários prevista no artigo 22 da Lei n 8.213/1991, e não as destinadas a outras entidades ou fundos.Em milhares ou talvez milhões de demandas que tramitaram na Justiça Federal, desde, por exemplo, o caso da exclusão dos valores da remuneração dos autônomos, avulsos e administradores da base de cálculo da contribuição previdenciária ou contribuições previdenciárias, sempre se entendeu, sem nenhum problema, dúvida ou dificuldade de interpretação, que tais expressões compreendiam todas as contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, salvo, evidentemente, o FGTS, porque não arrecadado pela Previdência Social (antes INSS; hoje União pela RFB), ainda que tais entidades ou fundos (salvo o FGTS) não tivessem sido mencionados expressamente na petição inicial ou na sentença (entidades ou fundos) ou em ambos.É certo que, conforme já assinalado, tal interpretação nunca se

aplicou nem pode se aplicar ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pois, apesar de também incidir sobre a folha de salários, não é contribuição previdenciária arrecadada pela Previdência Social. Salvo em relação ao FGTS, os julgamentos realizados nos citados autos, aparentemente, já compreendem não apenas a contribuição sobre a folha de salários prevista no artigo 22 da Lei n. 8.213/1991, inclusive o SAT, mas também todas as contribuições para outras entidades ou fundos. A autora deverá suscitar naqueles autos a questão do cumprimento da ordem mandamental, nos próprios autos ou em autos suplementares de execução provisória do mandado de segurança, provocando decisão expressa do Poder Judiciário que reconheça tal extensão, friso nos próprios autos, sob pena de gerar grave multiplicação desnecessária de nova demanda sobre questão já resolvida. Caso o comportamento da autora se reproduza em grande escala, haverá o ajuizamento, no mínimo em dobro, das milhares ou talvez milhões de demandas já em curso que têm como pretensão excluir verbas tidas por indenizatórias da base de cálculo de contribuições previdenciárias, somente porque do pedido ou da sentença ou de ambos não constou expressamente a alusão às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em prejuízo da Justiça Federal, da União, da Receita Federal do Brasil e dos cidadãos. 3. Junte o Gabinete aos autos os extratos de andamento processual relativos aos autos ns 0000444-95-2010.403.6100 e 0004905-47.2009.403.6100. Publique-se.

0009722-81.2014.403.6100 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO LIMA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021340-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Fls. 1568/1580: acolho em parte a impugnação apresentada pela União ao ofício precatório de fls. 1564/1565. De fato, o devedor dos honorários contratuais, destacados no ofício precatório expedido, é o mandatário, como já definido por este juízo no item 2 da decisão de fls. 1341/1345. Mas o valor do PSSS não deve ser descontado do valor total requisitado. O ofício requisitório deve ser expedido no valor bruto, sem a exclusão do PSSS. O 1º do artigo 37 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que O valor informado a título de contribuição do PSSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido. Ao juízo da execução cabe apenas informar, em campo próprio, o valor da contribuição do PSSS, que será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário. É o que estabelece a cabeça do citado artigo 37: A contribuição do PSSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio. Assim, o valor total requisitado é aquele indicado no item 3, ii: R\$ 4.601.967,24. Desse valor, serão descontados os honorários contratuais (destacados), de R\$ 413.086,91 e o valor do PSS (por ocasião do pagamento), de R\$ 264.868,82.2. Retifique a Secretaria ofício precatório complementar de fls. 1564/1565, nesses termos. 3. Ficam as partes

intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14469

MONITORIA

0018625-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018625-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA

Fls. 204/207: O início do prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa, portanto, para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU data 11/08/2008, página 175, decisão 29/07/2008. Na hipótese dos autos, o réu, devidamente citado para pagar ou oferecer embargos monitórios, conforme fls. 201, quedou-se inerte, razão pela qual às fls. 203 foi proferido despacho convertendo o procedimento monitório em título executivo judicial. Desta feita, necessária nova intimação pessoal do réu para pagamento do débito. Mesmo porque, o requerimento de penhora on-line formulado pela parte exequente pressupõe a incidência da multa decorrente do art. 475-J do CPC. Todavia, para que incida a referida multa deve ser efetivada a intimação pessoal do réu para pagar a dívida exequenda e haja a omissão do devedor em pagá-la espontaneamente. Assim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 203, observando-se o cálculo de fls. 208. Int.

0003063-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSEAS SILVESTRE

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do Detalhamento de Bloqueio de Valores juntado às fls. 144/145.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006530-02.1999.403.0399 (1999.03.99.006530-8) - SERGIO FERNANDES X JACOB MOISES SPIGUEL X MARIA ELIZABETH MARSON X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ALZIRA FREITAS X ARY ALMEIDA X HASSAN CONSTANTINO SABA X SERGIO EIGENHEER DO AMARAL - ESPOLIO X MAISA BARONI DO AMARAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X RENATA BARONI DO AMARAL X

FERNANDA BARONI DO AMARAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X RAUL DE SOUZA GUIMARAES - ESPOLIO X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X SOBIE TAKAHASHI X PAOLO PROVVIDENTI X CALIXTO FLOSI X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X SERGIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JACOB MOISES SPIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH MARSON X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALZIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ARY ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X HASSAN CONSTANTINO SABA X UNIAO FEDERAL X MAISA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RENATA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X UNIAO FEDERAL X SOBIE TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X PAOLO PROVVIDENTI X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Fls. 931/934: Recebo como pedido de esclarecimento. Razão assiste à parte autora. Uma vez que a escritura de inventário e partilha com renúncia de direitos juntada às fls. 922/926 indica expressamente que Nobushi Fujii Takahashi renunciou expressamente a todos os direitos hereditários advindos do falecimento de sua filha, Sobie Takahashi (fls. 923), resta claro que nesses direitos está incluído o crédito decorrente do pagamento do Requisitório nº 20110008982. Desnecessário, portanto, que na escritura conste o crédito decorrente do julgado nestes autos. Dê-se vista à União Federal. Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que no lugar de Sobie Takahashi conste os seus sucessores, a saber, MUTUMI TAKAHASHI OYAMA, CPF nº 048.409.688-53, ISUMI HIGA, CPF nº 587.812.008-97, TOMOE TAKAHASHI, CPF nº 592.905.368-53, AMERICO IWAO TAKAHASHI, CPF nº 671.370.758-00. Oficie-se à CEF, agência nº 1181, solicitando o bloqueio do montante depositado na conta judicial nº 506459720, decorrente do pagamento do Requisitório nº 20110008982 (fls. 811). Após, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão do referido montante em depósito judicial indisponível, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a resposta do Tribunal, oficie-se novamente à CEF solicitando o desbloqueio do montante. Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores acima indicados na proporção de 25% (vinte e cinco) por cento para cada um, conforme indicado às fls. 905. Após a expedição dos alvarás, intimem-se os autores para a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0005911-84.2012.403.6100 - FEDERAL MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP240923 - BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Informação de Secretaria: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar nos termos da parte final do despacho de fls.280.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032294-76.1987.403.6100 (87.0032294-6) - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Publique-se o despacho de fls. 966. O 4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Na hipótese dos autos, o advogado fez juntar aos autos às fls. 936/939 o respectivo contrato de prestação de serviços, onde consta, em sua cláusula 2.1 que os honorários profissionais serão devidos pela parte autora na proporção de 10% (dez por cento) a título de êxito, sobre o benefício econômico obtido pela contratante, devidos quando do recebimento dos referidos valores. Todavia, há de ser observado o contido no parágrafo 4º do art. 22, da Lei nº 8906/1994, que confere ao constituinte a oportunidade de provar que já pagou os honorários. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo, comprovando documentalmente, se efetuou algum pagamento a seus patronos. Note-se, ainda, que a própria União Federal às fls. 968/968vº manifestou a sua concordância quanto ao destaque dos honorários contratuais, uma vez que foram atendidos os requisitos previstos no artigo acima elencado. Assim, após a manifestação da parte autora e em sendo a mesma negativa, autorizo o destaque dos honorários contratuais da parcela correspondente a 10% (dez por cento) do valor a ser restituído à

autora, conforme cálculos às fls. 888/890 em nome da sociedade de advogados. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da sociedade de advogados PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL, CNPJ nº 01.006.486/0001-38. Expeçam-se ofícios precatório relativo ao crédito principal, atentando-se para o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados e requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. No que se refere ao precatório da parte autora, tendo em vista o requerimento de penhora no rosto dos autos formulado às fls. 922, e a fim de se evitar prejuízo à União Federal, anote-se no referido precatório a ser expedido o bloqueio de valores. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0032294-76.1987.403.6100 às fls. 969. Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, sobrestem-se os autos em Secretaria, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 966: Fls. 909/931: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0027353-39.2013.4.03.0000, juntada às fls. 963/965. Fls. 932/962: Manifeste-se a União. Int.

0022781-78.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIO HENRIQUE CABRAL COSTA

Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 117.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008408-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-15.2012.403.6100) M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME X MARISA SANTIAGO MARTIN (SP112642 - CARLOS ALBERTO DE MELO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001473-15.2012.403.6100, dispensando-os. Nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024290-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ OSASCO-ME X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ

Fls. 182: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ OSASCO-ME, CNPJ nº 04.278.486/0001-85 e MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ, CPF nº 148.537.008-62. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da consulta ao sistema INFOJUD DE FLS. 184/186.

0014286-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA RODRIGUES DE MATOS

Fls. 146: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuada em nome de JOSÉ MARIA RODRIGUES DE MATOS, CPF nº 060.480.078-92. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do resultado da pesquisa ao sistema INFOJUD de fls. 149/157. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019620-26.2011.403.6100 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença nos termos do item 1.5 da Portaria de nº 28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013242-79.1996.403.6100 (96.0013242-9) - MARIA ROSA CARLOS X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA SALETE DA SILVA X MARIA SAMPAIO DA SILVA X MARIA SERRA COSTA X MARIA SEVERINA SANTOS X MARIA SILVA DE MIRANDA X MARIA THEREZA CARDOZO X JOAO FRANCISCO CARDOZO X RAQUEL CARDOZO X RICARDO CARDOZO X MARIA

TEREZINHA ALVES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA CARLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X X MARIA SALETE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SAMPAIO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SERRA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SEVERINA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SILVA DE MIRANDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA THEREZA CARDOZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA TEREZINHA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 896/907.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064773-83.1991.403.6100 (91.0064773-0) - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Vistos em inspeção. Em primeiro lugar, torno sem efeito o despacho de fls. 463, bem como a certidão de fls. 463vº, tendo em vista a discrepância dos valores executados pela CEF em relação ao julgado. Isto porque, nos termos do despacho irrecorrido de fls. 334/334vº, em relação à verba honorária devida à CEF, o montante é de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, conforme julgado de fls. 294/302. E a CEF, em sua manifestação de fls. 460, alega que a parte autora foi condenada a pagar 10% de honorários advocatícios a ser rateado entre os 05 réus. Todavia, os 10% (dez por cento) de honorários a serem repartidos entre os réus dizem respeito aos réus BACEN, União Federal, Nossa Caixa Nosso Banco e Banco do Estado de São Paulo S/A. Conforme já salientado, a execução da CEF é diversa da dos demais réus, uma vez que importa em 10% (dez por cento) única e exclusiva em seu favor. Assim, requeira o CEF o que for de direito. Fls. 464/465: Defiro. Expeça-se mandado para a penhora de tantos bens quantos sejam necessários para a satisfação do crédito em face do executado Fernando Luís de Castro, no endereço indicado às fls. 464, observando-se a memória de crédito às fls. 465. Int.

Expediente Nº 14470

MONITORIA

0006312-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JOSE DA SILVA(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Fls. 81: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados em via original, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, ou silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0011693-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CARDOSO PEREIRA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento do valor devido pelo réu. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004269-43.1993.403.6100 (93.0004269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-49.1993.403.6100 (93.0002251-2)) UNIPAC IND/ E COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 357/358: Defiro, pelo prazo requerido pela parte autora. Decorrido e silente o interessado, retornem os autos ao

arquivo.Int.

0027588-06.1994.403.6100 (94.0027588-9) - JOSE GUIMARAES BRITO X VICENTE DA SILVA BELO(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Chamo o feito à ordem.A sentença de fls. 76 julgou extinto o processo sem apreciação de mérito em relação ao autor OSVALDO PINTO, ante a verificação da litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, condenando o referido autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Com relação ao autor JOSÉ GUIMARÃES BRITO, foi proferida sentença às fls. 90 homologando a desistência pleiteada, julgando extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC e condenando o referido autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.A CEF, por sua vez, ao iniciar a execução os termos do art. 475 do CPC às fls. 107/108, apresentou um valor único para os 02 (dois) autores, ou seja, R\$ 807,69, sem fazer qualquer discriminação do seu cálculo. Às fls. 109 foi proferido despacho determinando a intimação dos devedores para pagamento do débito, sendo que às fls. 109vº consta certidão de decurso de prazo para o seu pagamento. Por fim, às fls. 114, a CEF requereu a penhora on line, apresentando o valor de R\$ 595,45, já com a inclusão da multa do art. 475-J do CPC, valor este, portanto, inferior ao apresentado às fls. 107/108.Assim, revogo o despacho de fls. 109, em virtude da falta de individualização do crédito para os 02 (dois) autores no feito.Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada e individualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos.Deixo de apreciar o requerimento de fls. 114 em face da nulidade ora apontada.Int.

0001162-20.1995.403.6100 (95.0001162-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CALOPSITA DOURADA CONFECOES LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)
Fls. 153/155: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.Int.

0053115-23.1995.403.6100 (95.0053115-1) - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Fls.495: Defiro.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

0017313-51.2001.403.6100 (2001.61.00.017313-1) - ADVANCER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JAN AUTOMACAO S/C LTDA X YASI COM/ DE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 282/324 e 332: Manifeste-se a autora YAN AUTOMAÇÃO LTDA ME.Oportunamente, em relação à autora ADVANCER IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA, para fins de cumprimento do nosso ofício nº 358/2013 (fls. 275) e em resposta ao ofício CEF nº 4800/2013/PAB Justiça Federal/SP (fls. 276), oficie-se à CEF informando que deverá ser usado para transformação em pagamento definitivo o código 0204 - Contribuição da Empresa somente para o INSS - CNPJ, para os depósitos efetuados nos meses de 12/2001 a 06/2002 e o código 0181 - Contribuição da Empresa para o INSS e outras entidades - CNPJ, para os depósitos dos meses de 07/2002 a 10/2002.Int.

0005223-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-07.2002.403.6100 (2002.61.00.002602-3)) CARLOS JOSE NASCIMENTO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls.227/230: Esclareça a CEF a sua manifestação de folhas, tendo em vista o requerimento de fls.217/220 bem como o despacho de fls.221.Silente, arquivem-se.Int.

0022180-77.2007.403.6100 (2007.61.00.022180-2) - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 487/503: Manifeste-se a parte autora.Int.

0018251-26.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Informação de Secretaria: Fica o BNDES intimado a se manifestar nos termos da parte final do despacho de fls.472.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008139-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008139-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029557-17.1998.403.6100 (98.0029557-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 87/89: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007655-32.2003.403.6100 (2003.61.00.007655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA

Fls.265: Defiro, pelo prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se.Int.

0016111-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO LTDA(SP191063 - SAMANTA FESTA)

Fls. 371/379: Requer a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista que os bens penhorados mostraram-se ineficazes, face o leilão negativo, nos termos da Carta Precatória juntada às fls. 292/369, a penhora sobre o faturamento da Empresa executada até a completa garantia da execução, no valor indicado às fls. 379.Em primeiro lugar, considerando que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC, tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento da empresa devedora atendidas as seguintes condições: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (STJ, RESP 200601836668, Primeira Turma, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, data da decisão 27/03/007, DJ data 12/04/2007, pg. 244).Do mesmo modo, a penhora sobre percentual do faturamento bruto mensal da empresa executada configura constrição do próprio estabelecimento industrial, hipótese só admitida em último caso, ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de penhora sobre os outros bens existentes em nome da empresa.Portanto, indefiro a constrição do faturamento pois não houve comprovação, pela exequente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, não se caracterizando a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da executada.Requeira a Empresa exequente o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0015607-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015607-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA
Em face da certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento dos embargos de fls. 185, requeira a exequente o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007760-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO RODRIGUES MOREIRA SANTOS

Em face da certidão de decurso de prazo para pagamento e oferecimento dos embargos de fls. 28, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0020727-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO EDUARDO SANCHES

Em face da certidão de decurso de prazo para pagamento e oferecimento dos embargos de fls. 40, requeira a

exequente o que de direito para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002251-49.1993.403.6100 (93.0002251-2) - UNIPAC IND/ E COM/ LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E Proc. VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 140/141: Defiro, pelo prazo requerido pela parte autora. Decorrido, e silente o interessado, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-43.1992.403.6100 (92.0002965-5) - FOTOPTICA LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOPTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 358: Manifeste-se a parte autora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015413-62.2003.403.6100 (2003.61.00.015413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS (SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS (SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 409: Defiro. Silente, arquivem-se. Int.

0004411-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004411-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POUSADA VERA CRUZ MONGAGUA LTDA ME (SP127305 - ALMIR FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POUSADA VERA CRUZ MONGAGUA LTDA ME

Fls. 170/171: Apresente a parte exequente a memória atualizada de seu crédito. Defiro a utilização do sistema Renajud para a localização de veículo automotor em nome da executada POUSADA VERA CRUZ DE MONGAGUA LTDA ME - CNPJ 05.931.523/0001-75. Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017257-71.2008.403.6100 (2008.61.00.017257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053065-26.1997.403.6100 (97.0053065-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ACBR COMPUTADORES LTDA (SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X UNIAO FEDERAL X ACBR COMPUTADORES LTDA

Regularize o síndico dativo da Massa Falida de ACBR Computadores Ltda, Dr. Maciel Anesio Titto, a sua representação processual nos presentes autos, nos termos do despacho de fls. 70. Requer a União Federal às fls. 114 seja procedida à penhora no rosto dos autos do processo falimentar da Massa Falida de ACBR Computadores Ltda relativamente ao crédito fazendário de honorários de sucumbência. Decretada a quebra da executada antes da realização da penhora para garantir a execução, esta deve ser efetivada no rosto dos autos da falência, porquanto os eventuais bens livres existentes comporão a massa falida, assegurando o direito de preferência ao crédito fiscal e permitindo a defesa da massa falida com a apresentação dos embargos no prazo legal. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as consequências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF - ERESP 444.964/RS, Rel. p/acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - REsp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; (...) 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada

com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência.3. Recurso especial provido em parte.(grifei).(REsp 423686/RS, Min. Castro Meira, DJ 13/12/2004 p. 278)Na hipótese dos autos, o pedido de recuperação judicial da executada foi deferido por decisão prolatada aos 02/09/2005, sendo que a convocação da recuperação judicial em falência ocorreu em 26/09/2011 (fls. 111). A execução dos honorários advocatícios sucumbenciais da União Federal iniciou-se em 2010, conforme fls. 57.Portanto, perfeitamente possível se mostra a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme requerido pela União Federal, razão pela qual defiro o pedido contido em sua manifestação.Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito.Após, expeça-se Carta Precatória para a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0022093-74.2005.8.26.0068, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP do crédito da União Federal referente aos honorários advocatícios devidos pela parte Embargada nos presentes autos, conforme memória de cálculo a ser apresentada pela União Federal, devidamente atualizada. Após o retorno da Carta Precatória, dê-se vista à União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 14471

MONITORIA

0012891-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES X GESSE ROCHA DE VASCONCELOS JUNIOR

Uma vez que não foi possível desentranhar e aditar a Carta Precatória de fls. 495/499 por falta de cópias dos cálculos atualizados para instrução da Carta Precatória de fls. 495/499, o que torna certidão de fls. 570 sem efeito, cumpra a CEF a intimação para apresentação das respectivas cópias.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0020884-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUNICE BATISTA DE MACEDO

Resta prejudicado o pedido de fls. 46, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 40/41 homologando o acordo efetuado entre as partes e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008208-40.2007.403.6100 (2007.61.00.008208-5) - RONALD DOMINGUES DULLEY X RICHARD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da consulta supra, solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo do Sr. RICHARD DOMINGUES DULLEY, RG nº 2004309 SSP/SP e CPF nº 029.125.207-97.Outrossim, reconsidero em parte o despacho de fls. 233 a fim de determinar que o alvará de levantamento deverá abranger os depósitos de fls. 182 e 232.Por fim, informe a parte autora o nome do advogado em nome de quem será expedido o alvará de levantamento.Após, cumpra-se o despacho de fls. 233.Int.

0010008-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-59.2008.403.6100 (2008.61.00.007713-6)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 917: Vista à parte autora.Nada requerido, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal relativo aos valores apontados na planilha de fls. 762.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 916.Int.

0013531-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GERALDO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 184/184vº, fica a parte autora intimada a apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada do valor exequendo.

0014771-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014771-4) - SANTA RITA COML/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 726/728: Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021145-09.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X C. V. DOS SANTOS COMERCIAL ME(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 138/141: O início do prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa, portanto, para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU data 11/08/2008, página 175, decisão 29/07/2008. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do julgamento do REsp nº940.274/MS, fixou entendimento no sentido de que a intimação do executado pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, é necessária para estabelecer o termo inicial do prazo do artigo 475-J. Na hipótese dos autos, ausência de referida intimação, uma vez que o réu não possui advogado constituído nos autos, impondo-se, assim, a intimação pessoal para o cumprimento da sentença, não se mostrando presentes os requisitos para a penhora on line por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 135/136, indique a partrte exequente o endereço atualizado da parte executada.Após, expeça-se mandado para intimação da parte executada para pagamento do débito, nos termos do art. 475 do CPC, observando-se a planilha de fls. 142.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045256-49.1978.403.6100 (00.0045256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO KINSYO GUENKA X ANITA YONECO TAIRA GUENKA(SP068033 - JOAO KENSYIO GUENKA E SP035035 - MOACYR MELLO FILHO)

Fls. 289: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o que for de direito nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009031-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA X ALICE RAZZANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE RAZZANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA

Fls. 1500: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o que for de direito nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 14472

MONITORIA

0022533-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CLEBER PEREIRA LIMA

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 67.Fls. 60: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análide da referida manifestação.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000790-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER JOSE METELLI GOUVEIA

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 74.Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls.73-verso, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762756-09.1986.403.6100 (00.0762756-4) - BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A X BANCO DO

ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANESPA S/A MINERACAO E EMPREENDIMENTOS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO X BCN NEGOCIOS SERVICOS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X LAM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA X BCN TURISMO LTDA X DESSIO DOMINGUES S/A COM/ E IMP/ X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X SODELAR S/A COML/ E IMOBILIARIA X PLANTA COML/ LTDA X RAZAO SISTEMA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO COBRANCA COM/ E EXP/ LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BMK ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X ART EDITORA LTDA X EXPANSAO PROPAGANDA E MARKETING LTDA X MAGNUM COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A X BANORTE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO LESTE S/A X BANORTE - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANORTE SEGURADORA S/A X BANORTE PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BSM SISTEMAS E METODOS S/A X BANORTE PATRIMONIAL S/A X ADVANCE SEGURANCA E SERVICOS S/A X GRAFICA EDITORA APIUCOS S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X INCORPORADORA DE CREDILEASE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X LLOYDS BANK PLC X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA - B.E.A.L. S/A X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A X BANCO IOCHPE S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 3072/3072vº.Fls. 3074/3081: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008931-79.2014.403.0000 às fls. 3082/3085, cumpra-se a parte final da decisão acima indicada.Int. DESPACHO DE FLS. 3072/3072Vº.Fls. 3048: Concedo o prazo requerido pela parte autora para manifestação nos autos.Fls. 3051/3066: Manifeste-se o BANORTE - Crédito Imobiliário Leste S/A.No que se refere à autora ADVANCE, tendo em vista a manifestação da União às fls. 3051vº, solicite-se ao SEDI a retificação nos termos do despacho de fls. 3047, item II, b.Quanto à discordância da União quanto aos cálculos apresentados às fls. 2256/2293, verifica-se que a questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009);2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009);3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para, se for o caso, proceda a atualização do cálculo exequendo e inclusão dos juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, em 20 de agosto de 2009), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 134/2010, alterado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 3067/3070: A providência solicitada já foi cumprida, nos termos do despacho de fls. 2691 e certidão de fls. 2693. Encaminhe-se novamente ao Juízo Fiscal as referidas cópias. Comunique-se, também, ao referido Juízo que ainda não houve expedição de ofício precatório em nome de Banorte - Banco Nacional do Norte S/A.Int.

0680126-17.1991.403.6100 (91.0680126-9) - JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 213/213vº: Razão assiste à União Federal. De fato, com o óbito do titular da ação deve figurar no polo ativo o seu Espólio, representado pelo inventariante, até que sobrevenha a regular partilha dos bens. A capacidade processual do espólio, cuja representação em juízo incumbe ao inventariante, perdura até o encerramento do inventário e a formalização da partilha. Havendo inventário e partilha extrajudiciais por escritura pública, imediatamente ocorre o desaparecimento do espólio, razão pela qual não há que se falar em representação pelo inventariante. A partir de então, são os sucessores dotados de legitimidade para operar a substituição processual. Na hipótese dos autos, a parte autora juntou às fls. 189/194 escritura de inventário e partilha do Espólio de José Lucio da Costa Junior, onde consta o quinhão cabente à viúva meeira e aos quatro herdeiros filhos. Deste modo, o montante depositado às fls. 172, decorrente do pagamento do Requisitório nº 20090190931 deve ser levantado pelos herdeiros, na proporção de seus respectivos quinhões, e não pela inventariante, uma vez que, repita-se, a figura do Espólio desapareceu, ficando em seu lugar os sucessores do autor. Assim, regularizem os sucessores indicados às fls. 192 (GLAUCIA COSTA DOS SANTOS, JACITARA COSTA LIMA, JOSÉ LUCIO DA COSTA NETO e UBIRATAN COSTA) as suas representações procesuais nos autos. Após, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão do depósito efetuado às fls. 172 em depósito judicial indisponível, à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, e informado pelos sucessores os quinhões cabentes a cada um, expeçam-se os alvarás de levantamento. Os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Quanto ao requerimento contido às fls. 209, parte final, relativo à retificação do beneficiário da conta nº 1181.005.5058.13938 referente ao Requisitório de fls. 173, nada a deferir, uma vez que o valor já se encontra liberado para saque pelo seu beneficiário. O fato de o favorecido do depósito não estar mais atuando nestes autos, ou ainda, impedido de praticar qualquer ato processual nestes autos, não o impede de sacar livremente o depósito existente em seu nome, pois, à época, era o patrono da causa, e portanto, válida a expedição de requisitório dos honorários advocatícios - que por sua vez constituem direito autônomo do advogado - em seu favor. Vale lembrar que o saque dos valores objeto das requisições de pequeno valor será feito diretamente na instituição financeira depositária, independentemente da expedição de alvará. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0685230-87.1991.403.6100 (91.0685230-0) - ANDRE BALTAZAR FILHO X BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA. X DERNIVAL BABETO X JOAO CARLOS BRITTO X JOSE ANTONIO ANTONIETTI X PIRES PERES & CIA LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA.(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

De início, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da compensação compulsória prevista pela Emenda Constitucional nº 62/2009, esclareça a exequente Bical - Birigui Calçados Ind/ e Com/ Ltda. se ainda pretende a compensação de seu crédito com o débito em aberto. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba solicitando o valor atualizado da penhora formalizada a fls. 391/393 em face do crédito da Villadorfato Arrendamento de Bens e Consórcio Ltda. No mais, tendo em vista a concordância da União a fls. 673, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 654/668. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0079737-47.1992.403.6100 (92.0079737-7) - GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS DE

ADMINISTRACAO DE EMPRESAS E DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA-ME X MARCOS TANAKA DE AMORIM X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Fls. 200: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0093914-16.1992.403.6100 (92.0093914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085878-82.1992.403.6100 (92.0085878-3)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)
Fls. 480/500: Manifestem-se as rés UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 33.284.522/0001-11. Int.

0051093-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051093-0) - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 621/622 e 628/629: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.008001-6 às fls. 625/627, cumpra-se o despacho de fls. 609, observando-se o patrono indicado às fls. 622. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024633-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-43.1996.403.6100 (96.0035244-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP137016 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 98/100. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035010-75.2007.403.6100 (2007.61.00.035010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RCC DO BRASIL COM/ E IMP/EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO CARVALHO
Solicite-se ao SEDI a retificação do CPF de Rosemary Pereira de Araújo Carvalho para o nº079.937.058-43. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fls. 396. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021833-68.2012.403.6100 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL
INFORMACAO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR EM SECRETARIA A CARTA DE FIANCA DESENTRANHADA, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS, NOS TERMOS DA SENTENCA DE FLS. 157.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065121-67.1992.403.6100 (92.0065121-6) - JOAO TAKASHI CHIMBO X SAMUEL SILVERIO MARTINS X HIOLE ZAMPIERI DE FIGUEIREDO(SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X JOAO TAKASHI CHIMBO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL SILVERIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X HIOLE ZAMPIERI DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL
Traslade-se para os autos dos Embargos à Execução nº 0023928-57.2001.403.6100 cópia de fls. 374/377, devendo lá ser apreciado o pedido de conversão em renda dos valores penhorados nestes autos dos autores JOÃO TAKASHI CHIMBO e HIOLE ZAMPIERI DE FIGUEIREDO. Tendo em vista os saldos atualizados informados pela CEF às fls. 379/380 e 381/382, nada requerido pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores acima indicados referentes aos valores remanescentes decorrentes dos pagamentos dos requisitórios nºs 20090119682 (fls. 213) e 20090119685 (fls. 215), depositados nas contas judiciais nºs

1181.005.505436182 e 1181.005.505436204, respectivamente. Os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14480

MANDADO DE SEGURANCA

0015939-44.1994.403.6100 (94.0015939-0) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Informação de Secretaria: Comprovar recolhimento custas desarquivamento/expedição de certidão.

Expediente Nº 14481

MANDADO DE SEGURANCA

0009569-48.2014.403.6100 - L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação da planilha descritiva dos créditos que pretende compensar. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0009715-89.2014.403.6100 - JOAO OSMAR MORENO(SP095984 - JOAO OSMAR MORENO) X PRESIDENTE DO TED IV DA OAB SECCIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I- A regularização da representação processual, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória decorrente da suspensão do exercício profissional mantida pela decisão constante às fls. 63.II- A subscrição do documento acostado às fls. 12 destes autos. Int.

Expediente Nº 14482

MANDADO DE SEGURANCA

0275523-15.1981.403.6100 (00.0275523-8) - PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PIRELLI S/A CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls.371/373: Cumpra a União Federal, integralmente, o determinado pelo r. despacho de fls. 366, esclarecendo a utilização do código 3928, indicado pela autoridade da Receita Federal, ao invés do código 7391, indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls.351 e também pela Caixa Econômica Federal às fls. 340/341, em face da edição do Ato Declaratório Executivo CODAC n.º 07/2014, conforme informado às fls.375/377. Cumprido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, com as informações complementares solicitadas para o devido atendimento ao Ofício n.º 285/2012. Após, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se. Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a retirar o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO n.º 54/2014, observando-se a respectiva data de validade.

Expediente Nº 14483

MANDADO DE SEGURANCA

0001560-68.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 280/302 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023234-68.2013.403.6100 - TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA - EPP(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 124: Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 109/110. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 23, 24, 27, 29 e 30, mediante a substituição por cópias devidamente autenticadas. Int.

0009872-62.2014.403.6100 - CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição à inclusão das filiais (CNPJ 04.648.461/0002-07 e CNPJ 04.648.461/0003-98) da impetrante no polo ativo do feito. Int.

Expediente Nº 14485

MANDADO DE SEGURANCA

0010639-18.2005.403.6100 (2005.61.00.010639-1) - S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COM/(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Informação de Secretaria: Certidão de Inteiro Teor expedida e disponibilizada para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 14486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020536-51.1997.403.6100 (97.0020536-3) - ALEXANDRE MALDI DIAS X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ PINHEIRO X ELIANE ALVES FERREIRA X FERNANDO SAMUEL RONCADA X IRENE CARVALHO BRITO DE JESUS X JUNIA JOSE DA SILVA X LAURA DE SOUZA X MARCIA REGINA POLIDO X WLADIMIR RODRIGUES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 368. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.368.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8425

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025130-54.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E SP118557 - GERSON CLEMENTE GARCIA) X NILDO ALVES BATISTA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA) X RENATO ARRUDA MORTARA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X VANIA DALMEIDA(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP084712 - SANDRA HORALEK)

DECISÃO DE FL. 770: Tendo em vista a juntada de cópias das declarações de imposto de renda dos réus, decreto o segredo de justiça nestes autos. Anote-se, inclusive em rotina própria no sistema processual. Fls. 726/736: Defiro a oitiva de apenas 3 (três) das testemunhas indicadas por cada parte. Assim, a corré Vânia D Almeida deverá nominá-las, indicando também os seus locais de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fls. 746/754: Considerando a contraminuta apresentada pelo Ministério Público Federal, mantenho 679/683-verso por seus próprios fundamentos. Fls. 762/763: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP para solicitar as cópias das declarações de imposto de renda relativas aos corréus Nildo Alves Batista e Renato Arruda Mortara, nos termos do pedido de fl. 662, bem como ao corréu Samuel Goihman, relativo aos anos bases de 2005, 2006, 2007, 2009 e 2010. Outrossim, diante da certidão de fl. 769, reitere-se à Faculdade de Ciências da Saúde de São Paulo - FACIS/IBEHE a solicitação contida no ofício nº 0120/2014 (fl. 686). **Int. DESPACHO DE FL. 774:** Reconsidero em parte a decisão de fl. 770 para rever a determinação no sentido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, devendo os autos virem à conclusão para consulta pelo Sistema INFOJUD após a publicação da referida decisão. **Int.**

MANDADO DE SEGURANCA

0007030-12.2014.403.6100 - ALEX EDUARDO DOS SANTOS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEX EDUARDO DOS SANTOS, contra atos do CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, objetivando provimento judicial que autorize o Impetrante a realizar curso de reciclagem, para obtenção de sua certificação de forma a continuar atuando na função de vigilante. Alega o Impetrante que a Digna Autoridade impetrada não permitiu que realizasse curso de reciclagem em segurança privada, em razão da existência de ação criminal em andamento na qual o Impetrante responde às infrações penais tipificadas nos artigos 129, parágrafo 9º e 147, caput, do Código Penal. Aduz que as infrações cometidas são consideradas de menor potencial ofensivo e se referem à violência doméstica, não se relacionando com crimes contra o patrimônio; ademais, alega que não

houve apuração da culpa, devendo prevalecer a presunção de inocência defendida constitucionalmente. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 09/23). Decidiu o Juízo que o exame do pedido liminar, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seria efetuado após a notificação da Autoridade impetrada e a juntada de informações (fl. 27). Informações prestadas às fls. 33/34. Sobreveio petição noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 35/44). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A determinação no sentido de impedir o Impetrante de realizar o curso de reciclagem decorre da regra contida no artigo 155, inciso VI, da Portaria n. 3.233/2012, in verbis: Art. 15º. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral; (...) É verdade que o normativo estabelece requisitos de forma a organizar o trabalho e a atividade exercida pelo Impetrante, especialmente porque se cuida de ofício para o qual o Servidor deve ter conduta absolutamente ilibada, o que acaba sendo colocado em discussão, na hipótese de uma ação criminal pendente. Verifica-se, da mesma forma, que a observância de requisitos do mesmo teor é aplicável a outras carreiras, na forma do disposto pela Resolução nº 001, de 20.02.2008, alterada pela Resolução n. 248, de 19.06.2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe: Art. 29. São requisitos essenciais à remoção a pedido, inclusive por permuta, concomitantemente: I - (...) III - em relação ao magistrado: a) (...) c) não estar indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar (grifamos) Entretanto, no presente caso, a fumaça do bom direito encontra amparo no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º

(...).....LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. De acordo com as informações prestadas pelo Senhor Delegado da Polícia Federal (fls. 33/34), a Autoridade administrativa, ao impedir que o Impetrante participasse do curso de reciclagem em segurança privada, nada mais fez do que dar cumprimento aos comandos legais presentes na Lei 7.102/83, Decreto n. 89.056/83 e Portaria n. 3.233/12, que exigem, para a participação de curso de reciclagem em segurança privada, a ausência de antecedentes criminais registrados e a comprovação de idoneidade mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. É inofensível que algumas disposições dos textos legais supramencionados ofendem diretamente um dos princípios basilares sobre que repousa todo ordenamento jurídico, qual seja, o da presunção de inocência. De fato, o quadro probatório acostado aos autos demonstra que o Impetrante responde a processo criminal; contudo, não fora, ainda, condenado pelos crimes pelos quais fora denunciado. Dessa forma, impedir que o Impetrante participe de curso de reciclagem para manutenção de sua posição no mercado de trabalho macula o direito ao exercício de uma profissão. Acerca do assunto, firmou posicionamento a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 00009068120124036100, da Relatoria da Desembargadora Federal atual Eminente Ministra REGINA COSTA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. I - A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A Lei n. 7.102/83, ao dispor sobre a prestação de serviços de vigilância, prevê, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, dentre outros, a inexistência de registro de antecedentes criminais (art. 16, VI). III - Por sua vez, o Decreto 89.056/83 estabelece, como condição ao regular exercício da profissão de vigilante, a frequência e o aproveitamento, a cada dois anos, de curso de reciclagem, com registro do certificado perante a Polícia Federal (art. 32, 8º). IV - O art. 5º, LVII, da Constituição da República consagra, como garantia fundamental, o princípio da não-culpabilidade ou da presunção da inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. V - O princípio da presunção da inocência, embora com aplicação expressa no âmbito penal, também alcança a esfera administrativa. Precedentes. VI - O Impetrante não tem antecedentes criminais, porquanto não possui condenação penal transitada em julgado, de forma a não ser possível, em razão do princípio da presunção da inocência, impedi-lo de participação de curso de reciclagem de vigilantes, necessário para a continuidade do exercício da referida profissão. Precedentes. VII - Da interpretação sistemática dos arts. 16, VI e 19, II, da Lei 7.102/83 e arts. 4º, I, 6º, III, 7º, caput e 2º e 3º, da Lei n. 10.826/03, conhecida como Lei do Desarmamento, e arts. 12, IV e 38 do Decreto 5.123/04, que a regulamentou, extrai-se que a comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (4º, I, da Lei n. 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) diz com

requisito legal, não objeto do mandamus, atinente à aquisição e utilização de arma de fogo, o que não se confunde com os requisitos para participar de curso de reciclagem e para o exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é a responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados, nos termos da legislação de regência. VIII - Apelação provida. (AMS 00009068120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)O periculum in mora, no presente caso, reside no fato de que, em não sendo permitida ao Impetrante a realização do curso de reciclagem objeto de discussão do mandamus, obstaculiza-se sua atividade de subsistência. Por outro lado, impedir que o Impetrante exerça seu mister, sem que tenha ocorrido condenação transitada em julgado, significa desconsiderar um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que permita ao Impetrante participar do curso de reciclagem bienal de segurança privada.Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Remetam-se cópias da presente decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0011523-96.2014.403.0000.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

0007783-66.2014.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 63/64: Concedo mais 10 (dez) dias para a impetrante cumprir o despacho de fls. 61/62, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008715-54.2014.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S/A(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

D E C I S Ã OCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada deixe de praticar ato que culmine na aplicação de sanção, tais como lavratura de auto de infração, imposição de multa e inscrição em dívida ativa, seja por haver recusado a prestação de informações, seja pela ausência de registro junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo. Informa a Impetrante ser empresa atuante no ramo da industrialização e comercialização de produtos químicos, não exercendo atividade que envolva, direta e exclusivamente, o ramo da Administração de Empresas. Contudo, alega a Impetrante que, apesar de inscrita no Conselho Regional de Química, bem como na Associação Brasileira da Indústria Química, em razão da atividade exercida, vem enfrentando exigências por parte do Conselho Regional de Administração de São Paulo, entre elas: (i) apresentação de descrição do cargo de Assistente de Logística e Comércio Exterior II; (ii) formação acadêmica do colaborador Rogério da Costa Silva; e (iii) registro dos funcionários que desempenham atividades de administração de empresas junto ao Conselho. Aduz a Impetrante que a aplicação indevida de qualquer tipo de sanção poderá acarretar grave dano ao exercício de sua atividade-fim, devido à impossibilidade de participação em licitações, bem como a suspensão, ou mesmo, rescisão de contratos administrativos em execução, implicando prejuízos diversos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/130), posteriormente aditada às fls. 136/139. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 136/139 como emenda à inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que diz respeito à relevância dos fundamentos jurídicos apresentados, afigura-se manifesto o fumus boni iuris, pois, conforme se verifica de seu Estatuto Social consolidado (fls. 64/84), a Impetrante tem por objetivos: (i) a indústria, comércio, importação e exportação de soda cáustica, cloro e produtos químicos derivados, e também a importação e exportação de quaisquer outros produtos fabricados/comercializados por terceiros, inclusive produtos agrícolas de qualquer natureza e derivados, que sejam do interesse da Companhia; (ii) a prestação de serviços relacionados às atividades descritas no item anterior; (iii) a representação, por conta própria ou de terceiros, de sociedades nacionais e estrangeiras; e (iv) a participação como sócia ou acionista de outras sociedades, direta ou indiretamente, inclusive por meio de fundos de investimentos. Além disso, o documento de fl. 14, do qual consta o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, indica como atividade econômica principal a fabricação de cloro e álcalis. Mister assentar neste juízo de cognição sumária que não se afigura razoável a exigência de apresentação de documentação, bem como de registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, por ausência de fundamento legal. E, muito menos, a imposição de multa às pessoas jurídicas, com relação às quais ainda pairam discussões acerca de se definir se estariam sob o seu poder de polícia. Considere-se, ainda, os termos preconizados pelo artigo 1º da Lei nº 6.839, de 31.10.1980, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas

encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Da leitura do referido preceito legal revela-se evidente que a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, que, na hipótese dos autos restringe-se à industrialização e comercialização de produtos químicos. O periculum in mora evidencia-se na medida em que a lesão ao direito invocado na inicial põe em risco o exercício da atividade empresarial da Impetrante, acrescendo-se, além disso, à sujeição ao pagamento de possíveis multas impostas e, ainda, o risco autuações. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que deixe de praticar ato que resulte na aplicação de multa, lavratura de auto de infração, e na inscrição de dívidas provenientes de tais expedientes em Dívida Ativa da União, nas hipóteses de recusa de informações por parte da Impetrante acerca de seu quadro de funcionários, bem como pela ausência de seu registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Notifique-se a Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo. Intime-se e oficie-se.

0009459-49.2014.403.6100 - MONTE CARLO S - MONTADORA E LOCADORA S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 2) A especificação dos seus pedidos, indicando expressamente, nos pedidos de liminar e final, quais débitos pretende a suspensão da exigibilidade; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009746-12.2014.403.6100 - KEYLA DE ARAUJO CAVALHEIRO(SP165694 - EDUARDO NUNES SA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP242456 - VITOR TILIERI) X DIRIGENTE REGIONAL DA DELEGACIA DE ENSINO DE CAIEIRAS/SP X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Diante das informações prestadas às fls. 37/115, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Destarte, também deverá providenciar: 1) A juntada da via original ou de cópia autenticada da procuração de fl. 07; 2) A emenda da petição inicial, com a indicação correta do número de seu CPF; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo deverá juntar a via original ou a cópia autenticada da procuração de fl. 130, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de desentranhamento das informações apresentadas. Fl. 116: Admito a intervenção do Estado de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, nos termos do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ele suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, bem como para que retifique o pólo passivo, fazendo constar: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP e DIRIGENTE REGIONAL DA DELEGACIA DE ENSINO DE CAIEIRAS/SP, conforme manifestação da impetrante de fls. 23/24. Int.

0009770-40.2014.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção dos Juízos das 4ª, 24ª, 7ª e 15ª Varas Federais Cíveis, tendo em vista que os objetos dos processos relacionados no termo de fls. 110/111 são distintos do versado neste mandado de segurança (fls. 114/119). Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5801

ACAO CIVIL COLETIVA

0011661-33.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS INDS. MET.,MEC.,MAT.ELE. E ELETRO.,IND.NAVAL,SERRAL.OF.MEC E IND DA INFOR DE S J DA BARRA SP(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0001012-72.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - APCEF/SP(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015624-79.1995.403.6100 (95.0015624-5) - JOAO SAGRES SOBRINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 175-196). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Em igual prazo, diante dos documentos carreados pela União Federal a fls. 218-221, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

0049159-28.1997.403.6100 (97.0049159-5) - MARLENE PEREIRA LIMA X ANTONIA LUDGERO DE CARVALHO X RITA GOMES DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSINA MARIA DA SILVA X RAIMUNDO GERSON DE OLIVEIRA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o disposto no título judicial, especialmente no que se refere ao pagamento dos juros de mora, conforme decisão proferida a fls. 247-250, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0045747-21.1999.403.6100 (1999.61.00.045747-1) - CELIO ROBERTO DE MOURA CAMPOS(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) (valor de fls. 102-103). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0038666-84.2000.403.6100 (2000.61.00.038666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026408-42.2000.403.6100 (2000.61.00.026408-9)) JOSE DOS REIS ROCHA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS)

Fls. 253-254. Prejudicado, ante o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 246-250. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0021003-49.2005.403.6100 (2005.61.00.021003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029920-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029920-5)) JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE(SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tópico final do despacho de fls. 298: (...) Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Intime-se.

0003094-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003094-0) - PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X PROSESP S/A SERVICOS ESPECIAIS X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA X AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPA LTDA X GAIROVA AGROPECUS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0012402-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIO DALLA TORRE JUNIOR

Fls. 42-47. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Esclareça a parte autora o requerido a fls. 48, vez que não se subsume à presente fase processual. Int.

0012405-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI PASSI

REPUBLICAÇÃO: despacho de fl. 52 (por incorreção no nome do advogado da CEF): 1) Solicite-se à SUDI a retificação do nome da parte ré para constar DARCI PASSI. 2) Emende a CEF a petição inicial para juntar o contrato firmado entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias.

0000935-63.2014.403.6100 - JOSE APARECIDO DA SILVA X EDISON ANTONIO MANZANO X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte. Int.

0001470-89.2014.403.6100 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS GRILLO(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E SP211699 - SUZAN PIRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte. Int.

0004176-45.2014.403.6100 - VERA ELENA HOEXTER ESAU(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0004240-55.2014.403.6100 - ELZA MARIA DE MORAES(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0004241-40.2014.403.6100 - RENATA MARIA ORTIZ DE SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0004458-83.2014.403.6100 - TAIS RIBEIRO ALCANTARA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Emende a parte autora sua inicial para: a) apresentar cópia do contrato de financiamento imobiliário e da matrícula do imóvel; b) esclarecer o interesse de agir em face dos termos do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, bem como se foi realizado leilão do imóvel;c) justificar o pedido de liminar, em vista do procedimento adotado, bem como a ausência de pedido definitivo em relação ao mesmo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0004841-61.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS DAVANZO X FLORIVALDO ROBERTO WANRHATH X JOSE ROBERTO FRANCISCO X VALDIR MORENO NABARRO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0005141-23.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS GUELFÍ(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0005544-89.2014.403.6100 - ANA REGINA LINO DOS SANTOS VASQUES(SP106804 - WALTER JONAS FREIRES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0005551-81.2014.403.6100 - ANTONIO GOMES FILHO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária

dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0005866-12.2014.403.6100 - MARCIA APARECIDA FRANCISCO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte. Int.

0005867-94.2014.403.6100 - JOSE PAULO DE CARVALHO JUNIOR(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte. Int.

0006274-03.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MELLO X PAULO ROBERTO PRIANTI X RENATA FERRAZ DE SOUSA BARBOZA X RENATA PATRICIA HERNANDES X SIDNEY DE ARAUJO SOUZA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0006398-83.2014.403.6100 - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X RENATO APARECIDO MELLO X KELLY KATIUSCIA DA SILVA CRUZ X MIGUEL ANGELO DO NASCIMENTO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2893

ACAO CIVIL COLETIVA

0011626-73.2013.403.6100 - STI PLAST.QUIM.FARM.E ABRAS.DE SOROCABA E REGIAO(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio do autor, intime-se-o, por carta, a fim de que cumpra o determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011631-95.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SOROCABA(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio do autor, intime-se-o, por carta, a fim de que cumpra o determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0031193-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X APARECIDA DE ASSIS BEZERRA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/06/2014, às 16:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0008941-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VICTOR PALARIA JUNIOR

Vistos em despacho.Recolha o(s) autor(es) as custas judiciais, sob pena de aplicação do art. 16 da Lei 9289/96 e do art. 257, do CPC.Prazo: legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016909-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZETE APARECIDA RODRIGUES

Vistos em despacho. Fls. 146/147: Indefiro o pedido formulado pela CEF, visto que falta fundamentação jurídica que embase o pleito. Ultrapassado o prazo recursal, nada mais sendo requerido pel autora, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

0019201-35.2013.403.6100 - ZILDA AVELINA AUGUSTO(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência.Por cautela, dê-se vista à autora da petição de fls. 86/94, tendo em vista o princípio do contraditório.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0002539-59.2014.403.6100 - ELIAS EGEEA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 172/173: Recebo a petição como emenda à inicial. Cumpra a parte autora a integralidade do determinado às fls. 89 e 168. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0004053-47.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Fls.169/171: Intime-se a autora para que efetue o depósito complementar do valor apurado pela ANS visando a suspensão da exigibilidade do crédito constante das GRUs Nos. 45.504.046.722-0 e 45.504.047.184-8. Prazo: 10 (dez) dias. Efetuada a comprovação do depósito, dê-se vista à AGU. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0007583-59.2014.403.6100 - PEDRO DE JESUS VITOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.68: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pelo autor para que cumpra integralmente o despacho de fl.67. Após, voltem conclusos. I.C.

0008997-92.2014.403.6100 - VALDIR ALBERTO PRIETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor cópia da rescisão do contrato de trabalho, do vínculo mantido com a DRESDNER BANK LATEINAMERIKA, bem como, sentença e a fase de execução da Reclamação Trabalhista nº 01651200207002007. Esclareça o requerimento formulado no item 7, do tópico dos pedidos finais, uma vez que a Resolução nº 399 de 26/10/2004 foi revogada pela Resolução nº 438 de 30/05/2005.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

0009215-23.2014.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e aqueles indicados no termo de prevenção on-line às fls. 100/102, por possuírem objetos distintos. Regularize o autor sua representação processual, juntando procuração em via original, subscrita nos termos do artigo 50, letra f de seu Estatuto Social. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009783-39.2014.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DAS GAROUPAS(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de julho de 2014, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008824-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008824-9) - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000136-25.2011.403.6100 - AMELIA RAMOS HELENO X LORIS RAMOS HELENO X LAIS HELENO FORTE X LIA RAMOS HELENO X LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 1595/1598: Manifestem-se os impetrantes quanto aos valores apresentados pela União Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0013486-12.2013.403.6100 - RODRIGO DA COSTA DANTAS(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 219: Tendo em vista que os documentos juntados pelo impetrante às fls. 174/214 são cópias de sentença de outros processos, indefiro o pedido de desentranhamento requerido pela União Federal. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021013-15.2013.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005415-84.2014.403.6100 - WAGNER RODRIGUES FERREIRA DO NASCIMENTO(SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 41/43: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 23/27. Int.

0008019-18.2014.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 413/419 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PASSAMANARIA SÃO VITOR LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Depósito judicial juntado às fls. 413/414 e 417/419.DECIDO.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da Impetrante.O depósito constitui direito subjetivo da Impetrante, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Pacífica a jurisprudência nesse sentido:Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à Impetrante, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à autoridade impetrada, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI

SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Ressalto que cabe à autoridade impetrada a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis.Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto dos autos, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, até decisão final.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da

petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0008678-27.2014.403.6100 - VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X DIRETOR GERAL ECT-EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Fls. 826/828: Recebo como aditamento à inicial. Outrossim, mantenho a decisão de fl. 824, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão supra. Int.

0009082-78.2014.403.6100 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO, contra ato coator do Senhor DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO - PAMA-SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigência de apresentação mensal de bilhetes de transporte coletivo intermunicipal como condição para o recebimento de auxílio-transporte, assim como qualquer desconto programado, constantes dos Boletins Ostensivos nº 164 e 83. Segundo afirma, o Impetrante é militar lotado no Parque Material Aeronáutico de São Paulo, mas não reside na referida cidade, motivo pelo qual faz jus ao auxílio-transporte previsto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/01. Aduz que a autoridade coatora condicionou o pagamento do referido auxílio à apresentação mensal de bilhetes de transporte emitidos somente por transporte público, conforme Boletim Ostensivo nº 164 e 83. Alega, em síntese, que a exigência da apresentação de bilhetes de transporte público como condição para o pagamento do benefício é arbitrária, pois exclui os servidores que se utilizam de transporte coletivo comum para chegarem ao trabalho. Sustenta, ainda, que a autoridade coatora não observou o princípio da razoabilidade, previsto na Lei nº 9.784/99. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se à suspensão dos atos que determinaram a apresentação de bilhetes de passagem de transporte coletivo público como condição para o recebimento do auxílio-transporte previsto na MP nº 2.165-36/01. A Medida Provisória nº 2165-36/2001, em seu artigo 1º, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Consoante o artigo acima descrito, o Auxílio-Transporte é destinado àqueles militares que necessitam de um meio de transporte para se deslocar de suas residências para o local de trabalho, bastando apenas uma declaração firmada pelo militar, na qual ateste a realização das despesas com o transporte, nos termos do artigo 6º da Medida Provisória em discussão. Analisando os documentos juntados aos autos, mormente os de fls. 34 e 41, verifico que a autoridade impetrada expediu atos normativos mediante os quais passou a exigir dos militares que residem em outros municípios a apresentação de bilhetes de transporte público intermunicipal como condição para o recebimento do auxílio-transporte, após análise e conferência da Administração. No entanto, observo que a Medida Provisória, em comento, não condiciona o recebimento do benefício à efetiva comprovação da utilização de transporte público intermunicipal para a chegada ao local de trabalho, mostrando-se ilegal a restrição imposta nos Boletins Internos Ostensivos nº 164 e 83. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO TRANSPORTE. DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que

firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. O exame de suposta violação ao art. 40 do Decreto Estadual n.º 39.185/98 implicaria análise da legislação local, o que é amplamente vedado pelo enunciado n.º 280 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa. 5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes seletivos ou especiais, as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do auxílio-transporte. 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do auxílio-transporte a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de transporte regular rodoviário. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, RESP 200901274626, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE DATA:03/04/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL. MP 2.165-36/2001. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. ILEGALIDADE. 1. O auxílio-transporte instituído pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, tem por objetivo indenizar as despesas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual efetuados pelo servidor ao deslocar-se de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, excetuando-se aquelas realizadas nos intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 2. A previsão da MP 2.165 é expressa em que o valor a ser indenizado corresponde é aquele correspondente entre a diferença das despesas realizadas com transporte coletivo e o percentual de 6% do vencimento (art. 2º), mediante declaração, fato que torna indevida a exigência de apresentação de todos os bilhetes utilizados no deslocamento até o local de trabalho, como estabeleceu a Portaria n.º 526/2008. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AMS 200933000018998, Segunda Turma, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, e-DJF1 DATA:04/04/2013). Presente, portanto, o fumus boni iuris. Em relação ao periculum in mora verifíco sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes, em parte, os pressupostos ensejadores da medida pleiteada, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a suspensão dos atos que determinaram a obrigatoriedade de apresentação de bilhetes de transporte coletivo intermunicipal pelo impetrante, para o recebimento do auxílio-transporte, assim como qualquer desconto programado, constante nos Boletins Internos Ostensivos n.º 164 e 83, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço n.º 01/09 - CEUNI.

0009122-60.2014.403.6100 - LUCIBER HIEBRA GONCALVES X JOSE GONCALVES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIBER HIEBRA GONÇALVES e JOSÉ GONÇALVES contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora conclua os Processos Administrativos n.ºs 13807.009310/2008-11 e 13807.008676/2008-73, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou no prazo que vier a ser estipulado por este Juízo. Sustentam os Impetrantes, em suma, que os pedidos de restituição n.ºs 13807.009310/2008-11 e 13807.008676/2008-73, apresentados em 18/08/2008 e 01/08/2008, respectivamente, não foram apreciados até a presente data, em evidente afronta ao princípio da razoabilidade. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações dos Impetrantes. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a

teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Verifico que constam dois Pedidos de Restituição, transmitidos pelos Impetrantes em 18/08/2008 e 01/08/2008, ainda pendentes de análise administrativa. Portanto, os protocolos dos pedidos ocorreram há mais de um ano (fls. 13/14). Assim, considerando o lapso temporal decorrido, os Impetrantes possuem direito líquido e certo de verem finalizados os procedimentos administrativos. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofrido pelos Impetrantes, o que dificulta o desenvolvimento de seus negócios. Posto Isso, DEFIRO a liminar, a fim de que o impetrado julgue no prazo máximo de 30 (dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivado, os pedidos de restituição relacionados nos autos, apresentados em 18/08/2008 e 01/08/2008, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000469-63.2014.403.6102 - AUGUSTO CESAR MIELE JUNIOR(SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO DE DEFESA AGROPECUARIA DA DFA/IP-MIN DA AGRIC E ABAST X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal na posição de assistente litisconsorcial do impetrado, conforme determinado à fl. 101 e requerido à fl. 150. Fls. 150/195: Mantenho, por ora, a liminar de fls. 76/77. Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado pela autoridade impetrada às fls. 150/195. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012525-71.2013.403.6100 - ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Aguarde-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006053-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CRISLEY SILVA SOARES

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018173-81.2003.403.6100 (2003.61.00.018173-2) - ING BANK N. V.(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP329268 - RAFAEL BITTENCOURT SILVA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Mantenho a decisão de fls. 804/805 tal como proferida. Aguarde-se a manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento já interposto, como informado às fls. 810/828. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009633-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SANDRO AURELIO DO NASCIMENTO

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SANDRO AURELIO DO NASCIMENTO, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra.Alega, em síntese, que o réu não cumpriu com suas obrigações contratuais.Sustenta que, apesar de notificado extrajudicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação.DECIDO.A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que o réu inadimpliu cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001.Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais.Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência.A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não se tratar de um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X.Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social.Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e o réu é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc.Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas ao réu, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual.Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pela parte ré, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0009110-46.2014.403.6100 - JOSE ALVES(SP151332 - ANGELA MARIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: JOSÉ ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a liberação dos valores de PIS e FGTS efetivados em nome do próprio requerente do presente pedido.Às fls. 06/13, juntou, o requerente os documentos que entendeu necessários a propositura da presente ação. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º,

da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intimem-se e Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4936

DEPOSITO

0022005-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VITO LABBATE(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Apresente a CEF, em 5 (cinco) dias, planilha de débito atualizado.Após, tornem conclusos para apreciar a petição de fl. 130.I.

DESAPROPRIACAO

0937253-02.1986.403.6100 (00.0937253-9) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X PAULO SERGIO IERVOLINO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X PAULO SERGIO IERVOLINO X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

MONITORIA

0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0027053-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP097338 - CARLOS CEZAR TOME) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CENAIR STRECK
Fls. 275: defiro a CEF o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta poupança do embargante Danilo (agência 4130, conta poupança nº 0004213-7) com a indicação de valores

eventualmente bloqueados e a razão de tal bloqueio.

0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA

Fls. 190: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003039-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERON RAIMUNDO DA SILVA

Considerando a juntada das guias para cumprimento de carta precatória na Justiça Estadual, intime-se a CEF para indicar endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0015246-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES

Fls. 154: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001017-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON SALES

Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0010231-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GOMES

Fls. 114: indefiro. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0000811-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE JESUS CONGA

Fls. 89: indefiro, visto que a carta precatória já foi expedida, conforme cópia às fls. 86. Atente a CEF para o fato de que a carta precatória foi distribuída para a Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, não havendo necessidade do recolhimento de taxas por tratar-se de Justiça Federal. Assim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

0007679-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CHAKARIAN

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária, visto que revel. Subam os autos ao E. TRF.Int.

0013027-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO HENRIQUE DA SILVA BRITO

Fls. 63: indefiro, visto que as consultas já foram realizadas, conforme fls. 38/42. Intime-se a CEF para promover a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9) - IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 268: anote-se. Intime-se a parte autora a se manifestar, acerca do alegado às fls. 265.I.

0751654-87.1986.403.6100 (00.0751654-1) - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS

CARREFOUR S.A.(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X AESA AMAZONAS S/A X UNIAO FEDERAL X ARTUR EBERHARDT S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A X UNIAO FEDERAL X REFINARIA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X UNIAO FEDERAL X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1595 e 1602: proceda-se à transferência dos valores penhorados conforme solicitado.Fls. 1583: defiro à União Federal (PFN) o prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 1603/1628: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017692-12.1989.403.6100 (89.0017692-7) - DEDINI EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 314/319: officie-se ao Juízo Federal da 4.^a Vara Federal de Piracicaba solicitando que informe se remanesce interesse na penhora de fls. 271, hipótese em que deverá indicar os dados bancários necessários à transferência do montante penhorado. Indicados os dados, proceda-se à transferência do numerário, arquivando-se os autos, salvo se sobejar saldo em favor da parte autora. Havendo saldo devido à parte autora, ou não manifestado interesse do Juízo da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, expeça-se alvará à parte autora, para levantamento do valor a que fizer jus. Int.

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 861/862: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias às partes, sendo os 15 (quinze) primeiros dias à parte autora e os 15 (quinze) dias subsequentes à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6) - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 890, em 5 (cinco) dias.I.

0039359-73.1997.403.6100 (97.0039359-3) - PEDRO CARDOSO DE MOURA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.I.

0064175-82.1999.403.0399 (1999.03.99.064175-7) - ODAIR GREGORIO(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 172: Defiro o prazo de 30 (dias) requerido pela CEF.Int.

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELOS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X EDNA DE PAULA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a apresentação da planilha de fl. 840 promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0047585-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047585-0) - SABROE DO BRASIL LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0031355-73.2000.403.0399 (2000.03.99.031355-2) - CONSTRUTORA CIAMPOLINI E COLLET LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL

O INSS opõe Embargos de Declaração em face da sentença, alegando, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, dado que, a partir da Lei nº 11.457/2007, a autarquia perdeu sua capacidade tributária ativa das contribuições sociais para a União Federal. Aponta, ainda, omissão na sentença, dado que o trânsito em julgado, a partir do qual foi contado o prazo prescricional, não se encontra documentado nos autos.Entendo que assiste razão ao embargante.Com o advento da Lei nº 11.457/2007, a representação da autarquia em matéria tributária - que é o caso presente - passou à atribuição da União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (artigo 16), o mesmo ocorrendo com o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE. Trata-se de hipótese de legitimação extraordinária expressamente prevista em lei, de modo que não se justifica a permanência dos requeridos INSS e FNDE no polo passivo da demanda, que devem ser substituídos pela União Federal.Além disso, a autarquia tem razão quanto à ausência da certidão de trânsito em julgado. Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve juntada da certidão de decurso de prazo para a parte autora recorrer da decisão que julgou o agravo de instrumento interposto por ela contra a não admissão de recurso extraordinário.Sem a referida certidão, sequer se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional para cobrança dos honorários advocatícios fixados nos autos, daí porque se impõe a anulação da sentença de fls. 1106/1107. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para anular a sentença de fls. 1106/1107, bem como para determinar à Secretaria que a) remeta os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar a União Federal como requerida e, em seguida, b) promova a juntada aos autos da certidão de decurso de prazo para impugnação da decisão que apreciou o agravo de instrumento interposto pela autora contra a não admissão do recurso extraordinário também por ela manejado, intimando-se a União Federal para requerer o que entender de direito.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 23 de maio de 2014.

0022601-77.2001.403.6100 (2001.61.00.022601-9) - CIAMPOLINI E CALVO, ADVOGADOS(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 477/478: comprove a parte autora que os débitos referidos na certidão de fls. 527 estão dentre aqueles quitados mediante conversão em renda da União Federal nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015571-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6)) LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) CONCLUSÃO DE 26/03/2014:Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013100-16.2012.403.6100 - LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1228/1244: recebo a apelação do INSS, no duplo efeito. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002055-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PRATEANO ANGELO
Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0006521-18.2013.403.6100 - COFIX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA.(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 97/98, em 5 (cinco) dias.I.

0007381-19.2013.403.6100 - SUPER PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Designo o dia 16/06/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).I.

0008120-89.2013.403.6100 - PORTAL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA(BA025803 - CARINI MARQUES ALVAREZ E BA027667 - ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)
Face ao trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0019751-30.2013.403.6100 - SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Defiro à parte autora a dilação de prazo de 5 (cinco) dias.I.

0000241-94.2014.403.6100 - MARLENE FRANCO MONTORO X MAURICIO DOS SANTOS LIMA X JULIO RICARDO PEREIRA DA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X SALVADOR JOSE DE MORAIS X JOANA DARC BUENO DA SILVA RANDOLI X PERSIVAL SEBASTIAO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MARINALDO MACHADO DOS SANTOS X VALDETE APARECIDA BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Recebo o recurso adesivo de fls.161/170, interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003159-71.2014.403.6100 - MARCELO PEREIRA ALVES X NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RODRIGUES LORETO X NADIA BENTIM LORETO
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0003937-41.2014.403.6100 - JOSE JULIO DE JESUS(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS E SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO E SP076407 - FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003971-16.2014.403.6100 - LEANDRO ALENCAR MARQUES(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004545-39.2014.403.6100 - PAULO SERGIO DA SILVA FONSECA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009403-16.2014.403.6100 - ROBERTO APARECIDO SPOSITO(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para retificar o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019180-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a informação da CEF de que irá executar os honorários arbitrados nesses embargos, nos autos da execução principal (00173985620094036100), desampensem-se, encaminhando os presentes autos ao arquivo.

0000138-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-97.2013.403.6100) ANTONIO SERGIO RIBEIRO(SP149442 - PATRICIA PLIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 61: defiro o pedido de assistência Judiciária requerido pelo embargante, considerando que tal pedido pode ser formulado em qualquer momento processual e não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito no recurso de apelação. Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000790-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018483-38.2013.403.6100) ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR - ME X ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008535-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047569-11.2000.403.6100 (2000.61.00.047569-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734068-61.1991.403.6100 (91.0734068-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X BENEDITO JOSE PACCANARO X ADINO PESCHIERA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO JOSE SARTORI X ANGELINA RONCHI X PAULO DALIA X CESAR ROMERO X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X IZILDA MARIA AIROLDI FERREIRA X JOSE VIEGAS MAROTTI X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIGIA MARIA CAPRETZ X ANGELA RONCHI X HUMBERTO LUCATO X MARIA LUIZA LUCATO X JOAO BATISTA RONCHI X CLAUDIA ROSSETTO RONCHI X MANOEL SUPULVEDA SAPATA X MARIA APARECIDA VALERIO LOPES X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X NEUSA APARECIDA MASSON X ROSANA GASPARD MUNIZ X SEVERINO GAMBOA CARDIM(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Fls. 194/195: manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019920-77.1977.403.6100 (00.0019920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GILDEMAR APARECIDO SENEM X MARILENA

DE LOURDES SENEM(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fls. 180/182: Esclareça a CEF a juntada de matrícula estranha aos autos.Int.

0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Fls. 255: Indedfiro, por ora.Intime-se a CEF a requerer o que de direito com relação aos bens penhorados.Int.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Ante o decurso do prazo adicional concedido, intime-se a CEF a promover o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.Int.

0022051-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA SILVA

Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0009243-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR E LANCHES O ESPECIALISTA LTDA - ME X ANTONIO ATALECIO PEREIRA X FRANCISCO ADEMILDO PEREIRA

Considerando a realização da 128 Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 28/08/2014, às 11:00 horas.Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0010113-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO MATIAS DOS SANTOS

Intime-se a CEF a promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000569-24.2014.403.6100 - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X UNIAO FEDERAL

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, apontando omissão da sentença em relação à alegação de ilegitimidade passiva por ela arguida nos autos.Com razão a impetrante, o que passo a sanar.A Caixa Econômica Federal deve compor a lide, dado que eventual provimento da demanda exigirá da instituição financeira a prática de atos próprios de sua função de agente operador do FGTS.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para sanar a omissão quanto à alegação de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, nos termos acima deliberado.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário.São Paulo, 26 de maio de 2013.

0003897-59.2014.403.6100 - J&F INVESTIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante interpõe o presente mandado de segurança, a fim de que seja determinado à autoridade que analise o pedido de revisão de débitos apresentados pela impetrante em 10.03.2014, no prazo de 30 dias, com a suspensão da exigibilidade do débito nos termos do artigo nº 151, III, do Código Tributário Nacional.A liminar foi indeferida, vindo a impetrante a requerer, posteriormente, a desistência da ação.Face ao exposto, HOMOLOGO a

desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, 26 de maio de 2014.

0004749-83.2014.403.6100 - MARIA INES VASSARO DE MELLO X SERGIO DE MELLO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Os impetrantes MARIA INES VASSARO DE MELLO E SÉRGIO DE MELLO ajuizaram o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua no prazo de 10 (dez) dias o pedido de transferência apresentado pelos impetrantes e protocolado sob o nº 04977000723/2014-36. Relatam, em síntese, que são legítimos detentores do domínio útil do imóvel denominado Lote 15 da Quadra 27 do empreendimento Alphaville Residencial 3, Santana de Parnaíba/SP, cuja escritura está devidamente registrada na matrícula nº 75928 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Afirmam que em 13.01.2014 formalizaram pedido administrativo de transferência que foi protocolado sob o nº 04977 000723/2014-36, instruindo-o com os documentos necessários. Entretanto, até o ajuizamento do processo o pedido de transferência ainda não havia sido concluído. Argumentam que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 já decorreu sem a conclusão do requerimento. Afirmam que já venderam o imóvel e os adquirentes necessitam obter financiamento bancário, o que é negado pela instituição financeira se o imóvel não estiver regularizado em nome dos vendedores, ora impetrantes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/21. A liminar foi indeferida (fls. 26/28). A União apresentou (fl. 37) e teve deferido (fl. 38) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 35), a autoridade apresentou informações (fls. 40/41) alegando que o requerimento administrativo em debate foi apresentado pelos impetrantes em 16.01.2014, razão pela qual a adoção de medida judicial neste momento denota inobservância do princípio da razoabilidade. Argumenta que são diversos os procedimentos necessários à conclusão de um requerimento administrativo, inexistindo demora injustificada para a análise. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 44/45). É o RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que assiste razão à impetrante. Examinando os autos, verifico que em 16.01.2014 os impetrantes protocolaram requerimento de averbação de transferência (fls. 16/18). Após a autuação, o processo administrativo passou pelo Setor de Arquivo da Superintendência de São Paulo em 23.01.2014 e desde 29.01.2014 encontra-se no Serviço de Receitas Patrimoniais para análise do requerimento de averbação, como se verifica à fl. 19, inexistindo qualquer indicação de que após esta data a autoridade tenha dado qualquer andamento do pedido em questão. Nestas condições, o comportamento omissivo da autoridade coatora há de ser qualificado como abusivo e contrário ao preceito da eficiência, alçado a um dos princípios informadores da Administração Pública brasileira, como se vê do artigo 37, caput da Constituição Federal. Deixando a autoridade pública de atender, a tempo e modo o administrado, causando-lhe embaraços ao livre desenvolvimento de ativa econômica, está ela comportando-se em dissonância com o mandamento constitucional, circunstância suficiente para que seja suprida essa omissão por meio do remédio constitucional do mandado de segurança. III - Dispositivo Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do requerimento apresentado pelos impetrantes, protocolado sob o nº 04977000723/2014-36, no prazo de 10 (dez) dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 26 de maio de 2014.

0008144-83.2014.403.6100 - GLAUCE MARIA GELONEZI (SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO E SP020596 - RICARDO MARCHI) X COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF

A impetrante GLAUCE MARIA GELONEZI ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOGRAFIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA e PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA a fim de que seja determinado ao primeiro impetrado que permita à impetrante a realização de prova para obtenção do título de Especialista em Diagnóstico por Imagem com Atuação Exclusiva em Ultrassonografia Geral a ser realizada em 10.50.2014 ou, alternativamente, que seja determinado ao primeiro impetrado que suspenda a execução da prova agendada para 10.50.2014. Relata, em síntese, que se inscreveu na edição de 2014 do concurso para obtenção de título de Especialista em Diagnóstico por Imagem com Atuação Exclusiva em Ultrassonografia Geral, na categoria especial para médicos formados até 1999, cujo edital foi expedido em 17.02.2014. Sustenta que não obstante tenha preenchido os requisitos estabelecidos pelos itens 3 e 4 do edital, não teve seu nome publicado em 30.04.2014 no rol das inscrições deferidas. Inconformada, apresentou pedido de reconsideração, tendo recebido resposta por e-mail em 07.05.2014 confirmando a negativa do pedido de inscrição

na prova ao fundamento de que não possui formação específica em ultrassonografia geral e que os documentos apresentados pela impetrante comprovando a atuação por dez anos em ultrassonografia não foi aceita. Defende que apresentou todos os documentos lançados no rol taxativo do item 4 do edital, razão pela qual o pedido de inscrição deveria ser aceito, sendo vedado às autoridades aceitar os pedidos de inscrição segundo critérios subjetivos de análise. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/88. A liminar foi indeferida (fls. 93/96). Em seguida, a impetrante requereu a desistência da ação (fl. 98). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando os autos, verifico que após o indeferimento do pedido de liminar (fls. 93/96), a impetrante apresentou pedido de desistência da ação (fl. 93). Observo, ademais, que o pedido de desistência foi formulado antes mesmo da notificação da autoridade coatora para prestar informações ou da intimação da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09. Ainda que assim não fosse, o C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 23 de maio de 2014.

0009800-75.2014.403.6100 - EDITORA MODERNA LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (fls. 876/883), vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante EDITORA MODERNA LTDA. (matriz e filiais) requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título terço constitucional de férias e respectiva diferença, aviso prévio indenizado e respectivas médias, além dos quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais ao INSS incidentes sobre a totalidade dos pagamentos realizados aos seus empregados, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Entende, contudo, que os valores pagos a título de terço constitucional de férias e respectiva diferença, aviso prévio indenizado e respectivas médias, além dos quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente não podem compor a base de cálculo das contribuições devido à sua natureza indenizatória. Pleiteia, ao final, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela selic. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/872. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante pretende, em sede de liminar, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao título terço constitucional de férias e respectiva diferença, aviso prévio indenizado e respectivas médias, além dos quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. (i) Terço constitucional de férias No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, trata-se em verdade de um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização. (ii) Afastamento

por doença e acidenteNo tocante aos quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, necessário tecer algumas considerações.O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelecem que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período, nítida natureza salarial.O mesmo entendimento de aplica nos casos de afastamento por motivo de licença ou apresentação de atestado médico, tratando-se igualmente de verdadeira ausência justificada, ostentando os respectivos valores nítido caráter salarial.(iii) Aviso prévio indenizadoNo que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo).A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts.22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09) e cite-se.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se, intime-se e cite-se.São Paulo, 2 de junho de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6) - LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008400-26.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO X UDINALVA FERREIRA DE LIMA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061235-84.1997.403.6100 (97.0061235-0) - FOBRASA COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FOBRASA COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de Certidão Objeto e Pé mediante recolhimento de custas em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001678-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X JULIO AUGUSTO CIRELLI X MURITY LADEIRA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA

Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA

Fl. 203: indefiro Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8106

MONITORIA

0022754-61.2011.403.6100 - NAJI ROBERT NAHAS(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Naji Robert Nahas em face da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., visando ao recebimento de crédito estampado em título emitido pela ré (Obrigações ao Portador), decorrente de empréstimo compulsório exigido por força das Leis nº. 4.156/1962, nº. 4.364/1964, nº. 4676/1965, nº. 5.073/1966 e Decreto-lei nº. 644/1969. Em síntese, a parte-autora sustenta ser credora da importância de R\$ 27.545.612,13, representada pelo título denominado Obrigações ao Portador, de nº. 000.393, série GGC, com vencimento em 09.06.1993, emitido pela requerida como forma de ressarcimento pelo empréstimo compulsório sobre energia elétrica, criado pela Lei nº. 4.156/62, e que não foram pagos até a presente data. Aduz que o reconhecimento da prescrição de um título de crédito não impede a exigência da obrigação nele representada, pela via da ação monitória, já que, mesmo prescrito, o título ainda poderá ser usado como prova escrita sem eficácia de título executivo indicativa da existência de um débito, de forma que o fundamento da cobrança não é mais a cártula, mas a dívida de que ela é prova. Entende que em razão da natureza pessoal das ações monitorias deve ser observado o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177, do Código Civil de 1916, contado a partir da prescrição do próprio título. Sustenta que os valores estampados nas obrigações em questão deverão ser monetariamente corrigidos e acrescidos dos expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ, além dos juros compensatórios e moratórios previstos no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº. 5.073/66 e do Decreto-Lei nº. 1.512/1976. O feito foi protocolizado perante a Justiça Comum Estadual de São Paulo. Regularmente citada, a Eletrobrás apresentou embargos às fls. 112/150 aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual, litisconsórcio com a União, necessidade de apresentação do título original, inadequação da via processual eleita, bem como inépcia da Inicial. No mérito, sustenta a decadência do direito alegado, consoante o disposto no art. 4º, 11, da Lei nº. 4.156/1962. Destaca ainda que a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica não se constitui em contrato civil, pois advém de uma relação tributária base, além de conter entidade da administração pública indireta num dos polos da relação, o que evidencia a natureza administrativa do

dever de devolução dos valores. Sustenta que o procedimento a ser adotado para o resgate do título em questão e respectivos encargos deveria ser aquele previsto por ocasião da emissão das obrigações, o que não foi observado pelo autor. Alega, finalmente, que se o embargado não tivesse decaído do direito de resgate, faria jus tão somente à importância de R\$ 198,33, em valores atualizados segundo a Tabela de Precatórios da Justiça Federal do Rio de Janeiro até 01.03.2011. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo intimada a parte autora a se manifestar sobre as alegações da embargante. Em sede de impugnação aos embargos, a parte autora sustenta a inadequação da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº. 20.910/32 ao caso em tela, destacando ainda a natureza jurídica de debêntures que o título em questão ostenta, sendo, portanto, imprescritíveis, por constituírem o capital da empresa que as emitiu. Às fls. 269 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Comum Estadual para julgar a presente ação, e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, deu-se a intimação da União que, por sua vez, ofereceu embargos às fls. 372/401, alegando ofensa ao princípio da cartularidade por ausência da via original do título em questão, bem como incompatibilidade entre o procedimento monitório e o regime reservado às execuções contra a fazenda pública. Aduz ainda que a obrigação em tela encontra-se decaída e prescrita, destacando, por fim, que a atualização do valor estampado no título que lastreia a ação resultaria, em maio de 2012, na importância de R\$ 418,65. A parte autora impugnou os embargos da União às fls. 404/420. Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que concerne à ausência da via original do título apresentado pelo autor, observo que tal exigência não se justifica na hipótese versada nos autos. A parte autora não busca, por meio da presente ação, a execução do título em tela. Ao contrário, reconhece a perda da eficácia executiva das obrigações ao portador apresentadas, invocando sua utilização como simples documento escrito indicativo da existência de uma dívida, de modo a legitimá-la à utilização da via injuntiva. A propósito, convém observar que, uma vez prescrito o título representativo de uma obrigação, sua cobrança ainda seria, em tese, possível, não mais com amparo na respectiva cártula, mas à luz dos dispositivos que regulam a relação jurídica que a originou. Nessa hipótese, portanto, a função do título de crédito é a de demonstrar a existência de uma relação jurídica a ele subjacente, ao que se mostra suficiente a apresentação de cópia autenticada. Sobre a alegada incompatibilidade entre o procedimento monitório e o regime reservado às execuções contra a fazenda pública, não assiste razão aos embargantes. O ajuizamento de ação monitória em face da Fazenda Pública mostra-se compatível com o procedimento executivo fixado pelos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, na medida em que a constituição do título executivo judicial, havendo ou não a oposição de embargos, autoriza o início da fase executiva na forma do art. 730 do CPC, culminando com a inscrição do crédito em precatório, nos moldes delineados pelo art. 100 da Constituição Federal. A questão encontra-se pacificada na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. STJ no AGA 200501632936, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., DJU de 30/03/2012, p. 343: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA. I. A mais recente e autorizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o procedimento monitório contra a Fazenda Pública: REsp 783060/PA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 14.11.2005 p. 230; REsp 687173/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 12.09.2005 p. 230; AgRg no REsp 249559/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03.11.2004 p. 134; REsp 630780/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005 p. 182; REsp 196580/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.12.2000 p.200. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. III. Agravo desprovido.. No mesmo sentido decidiu o E. STJ no RESP 200501569596, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, v.u., DJ de 14/11/2005, p. 230: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. PRECEDENTES 1. É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública. Precedentes: RESP. 434.571/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 08.06.2005; RESP 631773/RO, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.08.2004; RESP 603859/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.06.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento.. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente, considerando a complexidade que envolve o tema, torna-se imprescindível uma análise detida da evolução legislativa das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás. A questão remonta à Lei 2.308/1954, que instituiu o Fundo Federal de Eletrificação, visando prover e financiar as instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico. O fundo em tela passou a ser constituído de parcela pertencente à União do imposto único sobre energia elétrica, de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa prevista no art. 1º da lei nº 156/1947, de dotações consignadas no orçamento geral da União e de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo. O imposto único sobre energia elétrica foi criado pelo art. 3º da Lei 2.308/1954, sendo incidente sobre o consumo de energia elétrica, para atender as necessidades do Fundo Federal de Eletrificação. O produto

do imposto em referência deveria ser depositado pelo Tesouro Nacional, mensalmente, em conta especial no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser aplicado na forma determinada em lei especial. Do total da arrecadação do imposto único, 40% caberia à União e 60% aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, cujo repasse em parcelas trimestrais ficou a cargo do BNDE. Posteriormente, a Lei 4.156/1962 introduziu alterações na legislação que trata sobre o Fundo Federal de Eletrificação, modificando as alíquotas do imposto em tela e instituindo empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileira S/A - Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, exigível durante os cinco exercícios a partir de 1964. O aludido empréstimo deveria ser cobrado, conjuntamente com o imposto único, pelo distribuidor de energia, que faria constar as exações nas respectivas contas. Para fazer jus ao resgate dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, o consumidor deveria apresentar as faturas de energia (comprovando o recolhimento do empréstimo compulsório) nas agências credenciadas pela Eletrobrás, a qual lhe entregaria os títulos correspondentes ao valor das obrigações. Consoante o disposto no art. 4º da Lei 4.156/1962, o resgate se daria em 10 anos, a juros de 12% ao ano, correspondente a 15% no primeiro exercício e 20% sobre os demais. Cabe salientar que o art. 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos em referência. Posteriormente, a Lei 4.364/1964, que modificou a Lei 4.156/1962, isentou os consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308/1954, bem como os consumidores rurais, do recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Com o advento da Lei 4.676/1965, o art. 4º da Lei 4.156/1962 sofreu alteração significativa, passando a determinar que, a partir de 1º.07.1965, até o exercício de 1968, inclusive, o valor do empréstimo compulsório em referência deveria a ser equivalente ao montante devido a título de imposto único sobre energia elétrica. Segundo a nova Lei, para efeito de recebimento das obrigações da Eletrobrás, bastaria ter a posse das respectivas contas. A Lei 5.073/1966, por sua vez, prorrogou a exigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o qual passou a ser devido até 31.12.1973. Ademais, a Lei nova estendeu para 20 anos o prazo de resgate das obrigações tomadas da Eletrobrás, além de reduzir os juros para 6% ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do seu pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357/1964, sendo a mesma regra aplicada, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. As regras relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foram drasticamente alteradas com a superveniência do Decreto-Lei 644/1969. Com efeito, a exação passou a ser cobrada por kwh de energia elétrica consumida, e equivaleria a 35% da tarifa fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, afastando os consumidores residenciais e rurais do seu campo de incidência. O Decreto-Lei 644/1969 estendeu a isenção do empréstimo compulsório aos consumos iguais ou inferiores a 100 kwh mensais, cujo fornecimento é dado por medidor, ou em equivalência a forfait. Ademais, o Poder Público ficou autorizado a conceder redução do tributo, em caráter permanente ou temporário, às indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional. Consoante as disposições do Decreto-Lei 644/1969, as obrigações da Eletrobrás deveriam ser exigidas pelos detentores de conta de energia elétrica, devidamente quitadas, mediante apresentação das mesmas nas repartições da Eletrobrás, independentemente de identificação do consumidor, podendo ser apresentadas contas relativas até mais duas ligações. Vale ressaltar que à Eletrobrás foi facultada a troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figurasse o empréstimo em tela, por ações preferenciais, sem direito a voto, o que poderia ser feito na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no vencimento. O Decreto-Lei 644/1969 fixou em 5 anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à Eletrobrás, para receber as obrigações em referência, prazo que também deveria ser observado para o seu resgate em dinheiro, contado a partir da data do sorteio ou do vencimento das mesmas. A Eletrobrás ficou autorizada a restituir antecipadamente as contribuições do empréstimo compulsório, observando-se a concordância de seus titulares em resgatá-las com desconto, cujo percentual ficaria a cargo do Ministro das Minas e Energia. Posteriormente, a Lei Complementar 13/1972 traçou normas gerais concernentes ao empréstimo compulsório em foco, autorizando a União a instituir a exação em favor da Eletrobrás, e, destinando a sua receita ao custeio de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais term nucleares, sistemas de transmissão em extra alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da amazônia. É importante registrar que a Lei Complementar 13/1972 ratificou e manteve a cobrança do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com suas limitações posteriores, mas, no entanto, fixou o prazo de 31.12.1973 como termo final para a cobrança da exação, sem as limitações constantes nesse ato normativo. Por fim, ficou autorizada a redução ou isenção do empréstimo em tela por meio da legislação ordinária, visando o desenvolvimento de regiões e zonas de baixa renda per capita em relação à renda nacional. O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi reinstituído pela Lei 5.824/1972, amparado na Lei Complementar 13/1972, tendo a mesma mantido a legislação anterior naquilo que não a contrariasse. A exação, no regime traçado pela nova lei, passou a ser exigida no espaço de tempo compreendido entre 1º.01.1974 a 31.12.1983, sendo estabelecidos percentuais regressivos para cada período de 12 meses. Todavia, a Lei 6.180/1974 fixou o percentual único de 32,5%, a incidir sobre o consumo de energia elétrica, até a finalização da exigência dessa exação. A legislação relativa ao empréstimo compulsório sofreu alterações importantes a partir da edição do Decreto-Lei 1.512/1976, sendo

prudente verificar o tratamento conferido por ela ao resgate da exação em referência. No tocante aos consumidores industriais, ficou estabelecido que o montante das contribuições, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, a partir de 1º.01.1978, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que deveria ser resgatado no prazo de 20 anos, vencendo-se a juros de 6% ao ano. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás, ficou estabelecido que o crédito do consumidor poderia ser convertido em participação acionária, emitindo-se ações preferenciais nominativas do capital social da Eletrobrás, as quais teriam as preferências e vantagens mencionadas no art. 6º, 3º, da Lei nº 3.890-A/1961 (com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 644/1969), além de conter a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, restrição esta suscetível de suspensão por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás. Posteriormente, a Lei 7.181/1983 veio a prorrogar até 31.12.1993 a vigência do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. Além disso, o ato normativo em tela dispôs que a conversão dos créditos provenientes do empréstimo em ações da Eletrobrás, poderia ser parcial ou total conforme deliberação realizada em assembléia, sendo efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. O valor da conversão que excedesse a quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, deveria ser considerado reserva de capital. Por fim, ao termo do prazo fixado pela Lei 7.181/1983, nenhum ato normativo revigorou o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica, deixando o mesmo de fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro problema de relevo que emerge da análise da legislação supramencionada diz respeito ao prazo prescricional para o portador das obrigações da Eletrobrás reclamar em juízo o valor consubstanciado nas respectivas apólices. Tese esboçada pelos causídicos que defendem a plena exigibilidade desses títulos, reza que a prescrição deve observar o regime previsto na Lei 2.313/1954, face a sua especialidade frente ao Decreto 20.910/1932 (o qual estabelece a prescrição quinquenal para cobrança das dívidas dos entes públicos), pois trata de forma particularizada da prescrição incidente sobre valores não reclamados ou movimentados que se encontram depositados em estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixa Econômicas, situação que seria equivalente a do credor dos títulos emitidos pela Eletrobrás, ressalvada a natureza do investimento que engendrou o crédito, que no último caso teria caráter compulsório. Portanto, consoante o art. 2º da Lei 2.313/1954, o prazo prescricional seria de 25 anos, que no caso em tela, deveria ser contado a partir do início da exigibilidade dos referidos títulos, ou seja, 20 anos após a aquisição dos mesmos pelo contribuinte do empréstimo compulsório incidente sobre consumo de energia elétrica, de acordo com a regra estabelecida no art. 2º, da Lei 5.073/1966. Contudo, em que pese a aparente coerência da tese em foco, não vislumbro fundamentos sólidos nas premissas sobre as quais ela se ampara, pois rotula com a mesma etiqueta créditos de natureza diversa. Com efeito, não se pode confundir os créditos decorrentes de empréstimo compulsório instituído por norma tributária com aqueles oriundos de relações obrigacionais estabelecidas no âmbito privado, como é o caso dos contratos de depósito bancário, comercial e industrial, que se informam pelo princípio da autonomia da vontade. Pelo contrário, as regras concernentes ao resgate de empréstimo compulsório seguem o regime público, sendo informado pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, seja pela sua origem tributária, seja pelas suas conseqüências (constituição de crédito em face da Fazenda Pública). Assim sendo, acredito que o regime prescricional a ser observado na espécie é aquele desenhado pelo Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de 5 anos para cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, que no presente caso, começa a correr a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, ou seja, 20 anos após a Eletrobrás ter disponibilizado o título ao contribuinte. Também não merece ser acatado o argumento segundo o qual o Decreto 20.910/1932 não é aplicável às obrigações da Eletrobrás, pois esse instrumento normativo diria respeito tão somente às dívidas da União, Estados e Municípios, não contemplando os débitos de titularidade das sociedades de economia mista, sobretudo quando se sabe que essas entidades possuem natureza jurídica de direito privado. Com efeito, fossem as referidas obrigações decorrentes de atos negociais realizados dentro do domínio privado, evidentemente, não seria o caso de aplicação do Decreto 20.910/1932, porém, como o débito foi originário de empréstimo compulsório, instituído pela União em virtude do interesse público, não resta dúvida que a sua restituição deve obedecer o mesmo regime público que o trouxe à luz. É importante destacar que, no presente caso, a Eletrobrás cumpre o papel de mero instrumento de ação da União Federal, esta sim, verdadeira devedora das obrigações em foco, cuja responsabilidade imediata, por motivos de coerência política, coube à sociedade de economia mista. Em outras palavras, da mesma maneira que a Eletrobrás recebeu os valores relativos ao empréstimo compulsório em nome da União, igualmente, em nome desta, deverá fazer a restituição dos mesmos aos contribuintes. Dessa maneira, sendo o débito da União, deve ser aplicado o Decreto 20.910/1932. A melhor jurisprudência tem acatado a tese da prescrição quinquenal desses títulos, conforme pode ser verificado na seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 2ª Região, AG 112969, DJU d. 26.08.2003, Segunda Turma, Rel. Des. Paulo Espírito Santo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. - Insurge-se a Agravante contra a decisão a quo, nos autos de executivo fiscal, que rejeitou os Títulos da Dívida Pública emitidos, em 1965, pela ELETROBRÁS, em razão do Empréstimo Compulsório, instituído pela Lei nº 4.156/62, por entender estarem os mesmos desprovidos de exigibilidade e conversibilidade, em razão de encontrarem-se prescritos. - De prima, deve-se salientar que como

foi dito na decisão atacada tratam-se de apólices em cópias não autenticadas, além de estarem acompanhadas de laudo que não corresponde às apólices oferecidas. - Em razão de terem os títulos em questão o resgate mais recente para o ano de 1975 e, em sendo o prazo prescricional quinquenal, operou-se, de fato, a prescrição. - Prejudicado o agravo interno. - Improvimento ao recurso. O mesmo entendimento foi endossado pelo E.TRF da 4ª Região por oportunidade do julgamento da AC 200272000021705/SC, DJU d. 21.07.2004, p. 634, Segunda Turma, Des. Rel. Dirceu de Almeida Soares: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS, RESULTANTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. As obrigações ao portador apresentadas para resgate resultam de empréstimo compulsório, cuja implementação - tomada e devolução - se deu mediante aquisição obrigatória de debêntures de sociedade de economia mista da qual participa a União. 2. A contagem do prazo prescricional tem início com o vencimento do título, que ocorre, se antes não for sorteado, vinte anos após a emissão da Obrigação, como disposto no título e na legislação, e ocorre em cinco anos, conforme Decreto n.º 20.910/32, Decreto-Lei n.º 4.597/42 e, especificamente, Decreto-Lei 644/69. 3. Títulos emitidos em 1972 venceram em 1992 e estão prescritos desde 1997, não sendo exigíveis em ação interposta em 2002..A propósito, deve-se ponderar sobre a existência de causas interruptivas do prazo prescricional. Nesse passo, certo posicionamento firmado no meio jurídico tem sustentado que a indicação de provisão de recursos para o pagamento da obrigação em tela, constante nos balanços anuais da Eletrobrás, engendra a interrupção da contagem do prazo prescricional, tendo em vista o reconhecimento formal, por parte da devedora, do direito incorporado nos referido títulos, conforme hipótese prevista o art. 172, V, do Código Civil de 1916 (atualmente, situada no art. 202, VI, do Código Civil vigente), e art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Todavia, o argumento sobre o qual repousa esse entendimento se revela demasiadamente frágil, já que a provisão de fundos para pagamento das obrigações em tela, constante nos balancetes da Eletrobrás, não importa no reconhecimento generalizado do direito de todos os portadores dos títulos em referência ao recebimento dos valores neles expressos, mas em providência administrativa necessária para o pagamento aos titulares de créditos encarnados em obrigações que não tiveram a exigibilidade esgotada pelo decurso do prazo decadencial. Lembre-se que o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica vigorou até 31.12.1993, o que faz supor que a Eletrobrás terá as receitas comprometidas até 2023 com o pagamento dos direitos correspondentes, tendo em vista o prazo de 5 anos para a conversão dos valores recolhidos à título de empréstimo compulsório em valores mobiliários (art. 4.º, 11, da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969), bem como o decurso de 20 anos, imprescindível para dotar o título de exigibilidade (não sendo o caso de sorteio), além do interstício de 5 anos passados entre o termo inicial da exigência e o momento fatal da prescrição. Em suma, a Eletrobrás não pode deixar de fazer essa provisão de fundos em seus orçamentos sem que comprometa toda sua contabilidade financeira, até porque a constituição de provisões como a presente é exigência dos princípios de contabilidade geralmente aceitos. Portanto, a dotação em referência, indicada no balanço anual da sociedade de economia mista, não tem nenhuma eficácia no tocante à contagem do prazo prescricional. Ainda sobre o tema, outro argumento geralmente utilizado na tentativa de dar novo alento às obrigações em foco, fulminadas pela prescrição, quer equiparar as Obrigações da Eletrobrás com debêntures e, daí, inexistiria prazo na legislação de regência para o titular do crédito exercer o direito de conversão da debênture em ações da Eletrobrás. Sustenta-se que a natureza societária da Eletrobrás (sociedade de economia mista) faz com que ela fique sujeita ao regime estabelecido pela legislação que cuida das sociedades anônimas, sendo que, no caso dos autos, a matéria se regeria pela Lei 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais, quando a emissão dos títulos for anterior ao início da vigência da Lei 6.404/1976, que passou a tratar especificamente acerca das sociedades por ações. Nesse contexto, o art. 44 da Lei 4.728/1965 assegurou aos titulares das debêntures o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora, tornando obrigatória a menção do prazo ou época para o exercício de tal direito na ata da assembleia geral que autorizou a emissão das mesmas, assim como nos certificados ou cautelas correspondentes. Ademais, a própria Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976) teria consagrado esse direito no seu art. 57, III. Entretanto, o art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações do Decreto-Lei 644/1969, facultou exclusivamente à Eletrobrás a possibilidade de converter as supostas debêntures em ações preferenciais sem direito a voto, o que violaria, assim, direito potestativo conferido pela legislação de regência aos portadores do título. Dessa maneira, mesmo que a prescrição tenha retirado a exigibilidade do título para fins de resgate, não teria chegado a afetar o direito do debenturista de converter as obrigações em ações da Eletrobrás, já que a ausência de prazo assinalado na lei, na ata de assembleia geral e no instrumento do título, importaria na possibilidade de fazê-lo a qualquer tempo. Todavia, uma análise detida da matéria tende a revelar os equívocos sobre os quais se fundamenta esse posicionamento. Com efeito, em comparação com a legislação anterior (sobretudo, o Decreto 177-A/1893), a Lei 4.728/1965 introduziu importantes novidades no tocante ao regime das debêntures, permitindo, entre outras coisas, a conversão das mesmas em ações da sociedade. Tais medidas visaram o fomento da atividade econômica no país, propiciando às sociedade por ações novas alternativas para a liquidação das obrigações contraídas no mercado de capitais. Assim sendo, o art. 44 da Lei 4.728/1965 autorizou as sociedades anônimas a emitirem debêntures conversíveis em ações, deixando ao critério do titular do crédito a opção entre o resgate em espécie e a conversão das mesmas em ações. Dessa maneira, a conversão em tela

objetiva, antes de mais nada, o incremento das atividades desenvolvidas pela sociedade anônima, a qual passa a dispor de maiores recursos para aplicar nos seus empreendimentos, afetando de forma reflexa o titular da debênture convertido em acionista, pois o capital revertido para a sociedade passa a ser valorizado na medida em que a companhia apresenta crescimento. É importante deixar claro que o legislador permitiu a emissão de debêntures suscetíveis de serem convertidas em ações, consoante deliberação da assembleia geral da companhia, sem inserir essa conversibilidade em elemento essencial da obrigação. Disso resulta que a sociedade pode expedir tanto debêntures conversíveis, sujeitas às disposições da Lei 4.728/1965, como debêntures não-conversíveis, na forma da legislação anterior. No primeiro caso, compete à assembleia geral de acionistas aprovar as condições de emissão das obrigações conversíveis, fixando prazo ou época para o exercício do direito à conversão, assim como as suas bases, com relação ao número de ações a serem emitidas por debênture ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas, lembrando que esses dados deverão também constar nos certificados ou cautelas que encerrem a obrigação. No caso dos autos, observo que a cópia representativa da debênture, apresentada pela parte-autora não faz menção à sua conversibilidade em ações da Eletrobrás, o que leva a inferir a sua natureza não-conversível. Portanto, não há que se falar em direito do titular do crédito à conversão da debênture em tela em ações da sociedade de economia mista. Sobre eventual alegação de inconstitucionalidade do art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969, deve-se lembrar que as disposições constantes na Lei 4.728/1965, assim como na legislação posterior que cuidou das debêntures, estão situadas na esfera do direito privado, ao passo que as normas que regem os atos das sociedades de economia mista (caso da Eletrobrás) se inserem no domínio híbrido entre o direito público e o direito privado. Se na primeira situação a norma jurídica tem em mira o desenvolvimento das relações econômicas, favorecendo a circulação e reprodução do capital, na segunda visa-se proteger o interesse público consubstanciado nos setores considerados cruciais pelo Estado, como é o caso dos serviços e instalações de energia elétrica, bem como o aproveitamento dos recursos energéticos, os quais, aliás, mereceram tratamento específico no art. 21, XII, b, do texto constitucional ora vigente. Dessa maneira, ao ser aplicada às sociedades de economias mistas, sobretudo no tocante as prestadoras de serviço público, a Lei 4.728/1965 deve ser filtrada pelo regramento próprio do regime de direito público. Na situação específica das obrigações emitidas em virtude do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, o interesse público salta aos olhos, autorizando o Poder Público a adotar certas providências vedadas (ou não previstas) para o domínio privado. Com efeito, a exploração contínua e crescente dos recursos energéticos, bem como a expansão da rede elétrica por todo o território nacional são setores estratégicos na política de desenvolvimento do Estado moderno, tanto que a sua regulamentação foi confiada à competência da União Federal. Nesse passo, é importante frisar que o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás visou a captação de recursos financeiros para levar adiante a política energética do país, e, desse modo, não pode ser colocado no mesmo patamar que os empréstimos contraídos pelas sociedades particulares, as quais visam fins eminentemente privados. Paralelamente, o título que encarna o crédito do investidor também se rege pelo regime jurídico sob o manto do qual emergiu a obrigação, ainda que em ambas as situações esteja identificado com o mesmo apelido (debêntures), sendo válido dizer o mesmo no tocante ao conseqüente resgate. Assim sendo, considerando o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, revela-se válido o regime jurídico diferenciado adotado pela legislação ordinária relativamente às obrigações da Eletrobrás. Dito isto, compulsando os autos observo que o título cujo resgate é pleiteado nesta ação (Obrigações ao Portador nº. 000.393, série GGC) foi emitido em 04/09/1978, de modo que passou a ser exigível a partir de 04.09.1998. Por sua vez, considerando a fluência do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto 20.910/1932, tem-se que o título em questão se encontra prescrito desde 04.09.2003. Reconhecida a prescrição do título em tela, pretende a parte autora que a respectiva cópia seja tomada como mera prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 1.102a), com o deslocamento da discussão para a relação jurídica a ela subjacente, sendo essa a razão pela qual optou pela via monitoria. Conforme já restou consignado, é possível, em tese, que mesmo após a prescrição de um título de crédito, se exija o cumprimento da obrigação de fundo, a exemplo do que ocorre nos casos envolvendo cheques ou notas promissórias prescritas. Nesse sentido, decidiu o E. STJ no REsp 200802409466, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, v.u., DJE de 30/02/2014: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cópia. 2. Recurso especial provido. Ocorre que, ainda assim, no caso versado nos autos, a análise da legislação que regulamenta a matéria aponta para o perecimento do direito invocado pelo autor. Com efeito, dispõe o art. 4º, 11, da Lei nº. 4.156/62, com redação dada pelo Decreto-lei nº. 644/69 que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Sobre a natureza do prazo estabelecido no dispositivo em tela, o E. STJ firmou entendimento no sentido de se tratar de prazo

decadencial. É o que se observa no julgamento do REsp nº. 1.050.199-RJ, já sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção DJe de 09/02/2009: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (grifei). Oportuna a transcrição do voto da Ministra Relatora que se manifestou sobre o tema nos seguintes termos: Na hipótese dos autos, vencida a obrigação ou ocorrido o sorteio, a lei garantiu ao credor o direito de efetuar o resgate em dinheiro. Para tanto, bastava que ele apresentasse à ELETROBRÁS os títulos (obrigações ao portador) para exercer o seu direito ao resgate, sendo desnecessário qualquer providência de ordem administrativa ou judicial para tal reconhecimento. Tratava-se de títulos ao portador, constituindo-se em um direito potestativo resgatar ou não os valores ali representados, ao qual estava sujeita a ELETROBRÁS. É importante lembrar que os direitos potestativos são exercidos por simples declaração de vontade, diversamente daqueles que são exercidos, necessariamente, por meio de uma ação, quando não reconhecidos voluntariamente por terceiros. Na primeira hipótese, a ação judicial a ser utilizada, em caso de resistência a um direito potestativo, é a ação declaratória, enquanto que, na segunda hipótese, a ação judicial será, necessariamente, constitutiva... (..) Dessa forma, ainda que exercido o direito ao resgate dentro do prazo legal, com a apresentação dos títulos à ELETROBRÁS, poderia o credor não ter satisfeito seu direito ao recebimento do dinheiro (ou recebê-lo a menor, por exemplo), o que ensejaria a utilização da via judicial. Nessas circunstâncias, o credor teria legítimo interesse em ajuizar ação declaratória cumulada com condenatória, objetivando: 1º) a declaração da existência do direito (ao resgate), do seu correto exercício e à produção dos efeitos judiciais; e 2º) a condenação do réu a uma prestação: pagamento em dinheiro. Contudo, se o prazo decadencial teve completado seu curso, pereceu o direito e, por via de consequência, a referida ação não pode mais ser exercitada. Portanto, extinto, por via indireta, o direito de ação. Diante da irrefutável fundamentação, observo, no caso dos autos, que, tratando-se de título emitido em 04/09/1978, exigível, portanto, a partir de 04.09.1998, o direito da parte autora restou fulminado pela decadência em razão do transcurso do prazo quinquenal a que se refere o art. 4º, 11, da Lei nº. 4.156/1962. Enfim, seja pela prescrição, seja pela decadência, o título em tela não se presta ao pretendido nesta ação, motivo pelo qual não há procedência no pleito do autor. Ante

o exposto, ACOLHO os embargos monitórios para reconhecer a prescrição das Obrigações ao Portador de nº. 000.393, série GGC, bem como a decadência do direito de resgate dos valores ali representados, julgando, consequentemente, IMPROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,000. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0010894-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIRMINA ALVES SANTANA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Firmina Alves Santana, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Instada a regularizar o feito em razão da prevenção apontada e a falta de documentos legíveis, a CEF após apresentar os esclarecimentos quanto à prevenção, solicitou prazo para apresentar cópia legível do contrato (fls. 43/51). Às fls. 53, a CEF requereu a extinção do presente feito, em razão de fraude na celebração do contrato. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 53, a CEF informa não ter interesse no prosseguimento do presente feito em razão de possível fraude na celebração do contrato. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de interesse no provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022412-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SANTOS BRAGA(SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontram bloqueadas pelo BACENJUD (fls. No montante de R\$10.675,94 no BANCO DO BRASIL (fls. 260 e 272 verso dos autos), bem como de eventual correção monetária desse valor, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na liquidação da dívida, nos termos da renegociação.

0002062-41.2011.403.6100 - DOMERGES MENDES CARNEIRO DE CAMPOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Domerges Mendes Carneiro de Campos em face da União Federal, em que se pleiteia a majoração do valor dos proventos de aposentadoria, bem como a determinação para que a parte ré se abstenha de exigir a devolução de verbas que a parte autora recebeu de boa-fé. Em síntese, a parte autora aduz que seu benefício, calculado de forma proporcional, foi arbitrado equivocadamente, uma vez que o réu não observou o percentual mínimo previsto no art. 191 da Lei n.º 8.112/90. Relata, ainda, que após a parte ré constatar que havia calculado erroneamente o benefício do autor, passou a cobrar o montante de R\$ 53.565,38, que supostamente teria sido recebido indevidamente. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fl. 45). A União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 58/75). Réplica às fls. 188/201. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e parcialmente deferido apenas para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança, a título de reposição ao Erário, relativa aos valores supostamente recebidos a maior pela parte autora entre os meses de novembro de 2008 e julho de 2009 (fls. 180/185). Contra essa decisão,

a União Federal interpôs agravo retido (fls. 207/230). Às fls. 237/251, a parte autora apresentou contraminuta ao agravo interposto. Deferida a tramitação prioritária, por ser o autor idoso (fl. 274). Após o cumprimento da decisão de fls. 180/185 pela União Federal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Cinge-se a questão trazida a exame em decidir se o valor do benefício arbitrado deve observar o limite mínimo estabelecido pelo artigo 191 da Lei n.º 8.112/90. A parte autora alega que o seu benefício foi arbitrado equivocadamente no valor de R\$ 2.935,83. Para tanto, sustenta que deve ser observado o limite previsto no art. 191 da Lei n.º 8.112/90, que assim dispõe: Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade. Razão não lhe assiste, senão vejamos. O ato de publicação da aposentadoria da parte autora ocorreu em 03/07/2009 (Portaria n.º 267/09), portanto, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Emenda Constitucional n.º 41/2003, regulamentada pela MP n.º 167/04 (posteriormente convertida na Lei n.º 10.887/04). A aposentadoria compulsória do autor tem fundamento no art. 40, I, II, da Constituição Federal, que assim prevê: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003) I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003) II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98) a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98) b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98) 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98) 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003). A EC n.º 41/03 estabeleceu uma nova metodologia de cálculos dos proventos de aposentadoria, pela qual devem ser consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. A Lei n.º 10.887/04, que regulamentou a supracitada Emenda Constitucional, assim prevê: Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social. 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio. 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento. 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do 1º deste artigo, não poderão ser: I - inferiores ao valor do salário-mínimo; II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social. 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Registre-se que o Conselho da Justiça Federal (CJF), em atendimento à consulta formulada pelo E.

Tribunal Regional Federal da 2ª Região, considerou revogado o artigo 191 da Lei n.º 8.112/90, após o advento da Lei n.º 10.887/04. O Colegiado do CJF definiu que, ao estabelecer o salário mínimo como piso dos proventos de aposentadoria proporcional, a Lei n.º 10.887/04 reproduz o comando estabelecido no artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal, pelo qual nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O TCU tem firmado o mesmo entendimento. Para maior clareza, transcreve-se trecho do Voto condutor do Acórdão n.º 8.674/2011:9. Sobre a alegação de que os proventos da recorrente, com a aplicação das regras previstas na Emenda Constitucional 41/2003 e na Lei 10.887/2004, foram reduzidos a menos de 1/3 (um terço) da última remuneração, em desacordo com o limite mínimo fixado no art. 191 da Lei 8.112/90 assiste razão aos pareceres, quanto à revogação tácita desse limite por força da aludida emenda constitucional e da respectiva lei que a regulamentou. 10. Acresço que a revogação do art. 191 da Lei 8.112/90 foi reconhecida pelo Tribunal nos recentes Acórdãos 621/2010, do Plenário, e 4212/2010 e 5825/2011, desta Segunda Câmara, entre outros. 11. No caso concreto, tem-se que o ato de aposentadoria da recorrente foi publicado em 2/3/2004, já sob a vigência da Medida Provisória 167/2004, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004. O inciso I do 4º do art. 1º desse diploma legal fixou expressamente um novo limite inferior para os proventos de aposentadoria concedidos sob sua égide, que passou a ser o salário mínimo. Em vista disso, não cabe invocar a incidência, na concessão sob exame, do limite de 1/3 previsto na Lei 8.112/90. O C. Supremo Tribunal Federal assim decidiu em caso idêntico: (...) Nesse juízo sumário, tenho que não assiste plausibilidade jurídica na tese da impetrante também quanto ao direito de limitar a redução determinada pelo TCU em seus proventos no parâmetro instituído no art. 191 da Lei n.º 8.112/90, que assim dispõe: Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade. Embora não tenha havido revogação expressa do dispositivo legal acima transcrito, a Lei n.º 10.887/2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da EC n.º 41/2003, prescreve que: Art. 1º 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Não se desconhece que o óbice ao pagamento de proventos em valor inferior ao salário mínimo não estava expressamente previsto na Medida Provisória n.º 167/2004, posteriormente convertida na lei acima referida. No entanto, a hermenêutica jurídica deve incidir não apenas sobre o dispositivo questionado, mas também investigar o contexto normativo em que inserido, a fim de se obter a norma emanada pelo diploma legal. É evidente, ante a remissão feita ao art. 201 no art. 40, 3º, ambos da CF/88, que a alteração implementada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 procurou aproximar o regime previdenciário próprio dos servidores públicos ao regime geral da previdência social. Nesse último, tem-se o salário mínimo também como limite inferior para o valor dos benefícios substitutivos da renda do segurado. (...) (STF - MS: 31006 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 31/05/2012, Data de Publicação: DJe-109 DIVULG 04/06/2012 PUBLIC 05/06/2012) Tendo em vista que a Lei n.º 10.887/2004 fixou o salário mínimo como novo limite para os proventos de aposentadoria, não assiste razão à parte autora ao invocar o limite estabelecido pelo artigo 191 da Lei n.º 8.112/90. Destarte, não vislumbro vícios a macular o ato administrativo, porquanto a Administração Pública deve agir em obediência à legalidade estrita. No tocante ao pleito de abstenção da parte ré exigir a devolução de verbas recebidas de boa-fé, razão assiste à parte autora. Está pacificado o entendimento de que os valores recebidos de boa-fé, decorrentes de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração Pública, não devem ser restituídos. Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1.244.182, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.10.12). Ressalte-se que a matéria foi objeto da Súmula 106 no TCU, que assim dispõe: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. No caso em tela, cotejando a documentação acostada à fl. 163, constato que o autor recebeu valores supostamente maiores no período de novembro de 2008 e julho de 2009. Considerando-se que a publicação no Diário Oficial é o meio adequado e válido para a ciência dos atos administrativos emanados pela Administração Pública, somente com a publicação da Portaria 267, de 03.07.2009 (DOU 09.07.2009 - fl. 138) cessou a boa-fé dos pagamentos recebidos de boa-fé pelo autor. Desta maneira, ratifico os efeitos da tutela antecipada concedida para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança,

a título de reposição ao erário, relativa aos valores supostamente recebidos a maior pela parte autora entre os meses de novembro de 2008 e julho de 2009. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, especificamente para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança, a título de reposição ao erário, relativa aos valores supostamente recebidos a maior pela parte autora entre os meses de novembro de 2008 e julho de 2009. Em relação ao requerimento de majoração do valor dos proventos de aposentadoria, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Ficam ratificados os efeitos da antecipação de tutela concedida. Diante da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0016586-43.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X LEANDRO FARIAS NOGUEIRA(DF010309 - ANTONIO MENDES PATRIOTA E DF016461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA)

DESPACHO de fls. 142/142-vVistos etc..Pelo que consta dos autos, o réu não é propriamente pobre para se beneficiar da gratuidade da Lei 1.060/1950, uma vez que tem curso superior em instituição de notória qualidade. Assim, reconsidero o deferimento de fls. 136.Segue sentença em separado.SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta pela União Federal em face de Leandro Farias Nogueira, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 192.173,34 (cento e noventa e dois mil, cento e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária.Em síntese, a parte autora noticia que o réu cursou Engenharia Mecânica no Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), vindo a ser nomeado 1º Tenente em 12/12/2009. Relata que o réu, no momento de sua demissão, possuía apenas um ano e oito dias como oficial do quadro de Oficiais da Aeronáutica. Afirma que, tendo o réu participado de curso de formação, deveria permanecer nos quadros da Aeronáutica por 5 (cinco) anos, conforme normas regentes da atividade militar, sob pena de ressarcimento ao erário dos gastos com a sua preparação e formação.O réu apresentou contestação, encartada às fls. 94/135. Réplica às fls. 138/141.Deferido o benefício da justiça gratuita requerido pelo réu (fl. 136), e ulteriormente reconsiderado às fls. 142/143.Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.A questão posta nos autos cinge-se à pretensão da União Federal ao recebimento da indenização, no valor de R\$ 192.173,34 (cento e noventa e dois mil, cento e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), sob o fundamento de que, por se tratar de demissão a pedido do réu, com menos de 5 (cinco) anos de Oficialato, impõe-se o ressarcimento de todas as despesas com a sua preparação e formação, conforme previsto na Lei 6.880/1980.Para melhor compreensão, passo a transcrever os artigos referentes ao tema:Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996) No caso em exame, o réu cursou Engenharia Mecânica no Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), vindo a ser nomeado 1º Tenente em 12/12/2009. O réu, no momento de sua demissão a pedido, possuía menos de 5 (cinco) anos de Oficialato.Da simples leitura dos artigos 115 e 116, da Lei 6.880/1980, verifica-se que a União Federal faz jus ao ressarcimento da quantia gasta com a preparação e formação do réu. Neste sentido, a jurisprudência:MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - INDENIZAÇÃO (ARTS. 116 E 117 DA LEI Nº6.880/80) - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE Lide na qual a União postula o ressarcimento da quantia despendida com o curso de formação do réu (Curso de

Graduação no ITA), no valor de R\$ 153.208,02 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e oito reais e dois centavos). Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Em termos jurídicos, é correta a tese da União Federal. A Lei 6.880, a teor dos artigos 116 e 117, estabelece o dever de indenizar, imposto ao oficial que usufruir as benesses da formação militar, desligando-se, por demissão a pedido, contando menos de 5 (cinco) anos de oficialato. Por conseguinte, a obrigação de indenizar não é inconstitucional, e não se choca com o artigo 206, IV, da Constituição. Nos termos dos precedentes citados e outros julgados, é razoável reduzir o valor ora cobrado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado. Deferido o benefício da gratuidade de justiça requerida pelo réu e sobrestada a execução da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. A sentença deve ser mantida. Apelações desprovidas.(AC 200351010212333, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::18/06/2009 - Página::107.)APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL - DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DO PERÍODO DE OFICIALATO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - IMPROVIMENTO 1. A questão versada nos presentes autos cinge-se à pretensão da União Federal ao recebimento da indenização relativa às despesas com a preparação e formação do réu na Escola Naval, eis que este não permaneceu na Marinha do Brasil por 5 anos após o Oficialato. 2. A sentença reconheceu o direito da União em ser ressarcida quanto aos custos com a formação do réu, mas não o valor cobrado, determinando que o valor da indenização seja apurado em liquidação de sentença, proporcional ao tempo que resta para que o militar cumpra os 5 anos mínimos de Oficialato, com a exclusão de todos os valores que não correspondam, especificamente, à contraprestação educacional do Oficial da ativa. 3. Não se verifica prejuízo na defesa do réu, uma vez que a União, na fase de liquidação da sentença, deverá observar os parâmetros fixados no título judicial, demonstrando em sua planilha de cálculos todos os elementos necessários para que o réu, e o Juízo, possam conferir os valores e os critérios aplicados. 4. Não há que se falar em violação a princípios constitucionais, porquanto se encontra firmado, em sede pretoriana, o entendimento segundo qual o ressarcimento aqui pretendido não viola princípios consagrados na Constituição da República. 5. O preceito constitucional da gratuidade do ensino público não invalida a legalidade da cobrança em apreço. A legislação aplicável ao caso e o art. 206, IV, da Constituição Federal tratam de casos distintos, visto que não se pode comparar o ensino oferecido pelas universidades públicas com o ensino direcionado à preparação e à formação específica do militar, cujo regramento é peculiar, inclusive, porque, há a garantia de emprego no final do curso. 6. Apelação e recurso adesivo conhecidos e improvidos.(AC 201151010049339, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/07/2013.)ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS E DE APERFEIÇOAMENTO. DEMISSÃO A PEDIDO. NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A União Federal faz jus ao ressarcimento de investimentos feitos em profissional que abandona o oficialato antes do prazo de permanência, após a conclusão de Curso de Formação de Oficiais e de Curso de Aperfeiçoamento. Fruição de benesses de preparo avançado. O texto legal prevê a indenização (art. 116 e 1º,b do mesmo artigo da Lei nº 6.880/80) e, existindo lei, não sendo ela inconstitucional, existe o dever de ressarcir. 2. A indenização cobrada pela União Federal é acolhida, considerando que já foi efetuada a redução proporcional preconizada pela jurisprudência. 3. Apelação provida.(AC 201051020027981, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/12/2012.)Ressalte-se, por oportuno, que o próprio réu reconhece como válida a possibilidade de cobrança de indenização pelos gastos com sua preparação e formação referente ao curso de Engenharia realizado no ITA (fl. 95).Não se pode olvidar que durante o curso o réu esteve à disposição da União Federal, e que a obrigação de restituir deve ser limitada ao que realmente foi gasto com a sua preparação e formação. Ademais, o valor da indenização deve ser proporcional ao tempo que restava para que o militar cumprisse os 5 (cinco) anos mínimos de Oficialato. Neste sentido, os precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO, ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL (ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES). INDENIZAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL AO PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO.1.O valor da indenização deve corresponder à exata medida dos gastos da União, considerando-se a contraprestação em serviços executados pelo recorrido. Dessa forma, como bem decidiu a Corte local, o montante deve ser calculado com base no período restante do prazo mínimo de cinco anos. (REsp n.º 1.016.576/RJ. Relator o Ministro Herman Benjamin).2.Não se conhece do recurso especial quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1013007/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 17/12/2010)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS MÉDICOS. INDENIZAÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE SERVIÇO ATIVO. ART. 116 DA LEI Nº 6.880/80. CÁLCULO PROPORCIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A questão versada nos presentes autos cinge-se na alegada pretensão da União Federal ao ressarcimento relativo às despesas com a preparação e a formação da ré - 1º Tenente do Exército - na Escola de Saúde, eis que não permaneceu por 3 (três) anos no serviço ativo, após o oficialato. 2. A sentença julgou procedente o pedido da União. 3. A demissão a

pedido será concedida mediante requerimento do interessado, com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses (art. 116 da Lei nº 6.880/80). 4. A mens legis acerca da indenização aos cofres públicos pelo militar que se graduou e se especializou às custas da União, é perpetuada na garantia do efetivo aproveitamento da qualificação adquirida em prol da Instituição militar. 5. A ré realizou, por conta da União, o Curso de Formação de Oficiais Médicos durante o período de 09.03.2009 a 06.11.2009, tendo sido demitida a pedido do serviço ativo a contar de 30.06.2010. Assim, as despesas realizadas pela União Federal na formação e no preparo da ré, por praticamente 8 (oito) meses, deverão ser indenizadas aos cofres públicos pelo mesmo, tendo em vista que não cumpriu o serviço militar por 3 (três) anos após a sua formação. Constitucionalidade da lei (STF ADI-MC - 1626/DF) 6. Por outro lado, há de se destacar que no cálculo da indenização deve ser observada a proporcionalidade do seu valor com o tempo de efetivo serviço prestado, em obediência ao princípio da isonomia. Quanto mais tempo permanecer o indivíduo, menor prejuízo terá ocasionado aos cofres públicos. 7. A ré permaneceu por praticamente 8 (nove) meses no serviço ativo, após a sua formação em 1º Tenente Médico (Oficial). Conclui-se que cumpriu quase 1/3 do tempo de serviço ativo determinado por imposição legal - não havendo, portanto, que se falar em ressarcimento in totum dos gastos dispendidos pela União durante o período do curso. 8. O valor cobrado pela União somente seria devido na porção fracionária de 2/3 (dois terços) do total, devendo-se proceder aos cálculos do débito de forma proporcional. 9. Apelação parcialmente provida. Procedência parcial do pedido de ressarcimento. Reforma parcial da sentença. Sucumbência recíproca. (AC 201151010047847, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, p. 202) No tocante à indenização, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito de sua constitucionalidade no julgamento da medida cautela na ADIn nº 1.626/DF, vez que a cobrança não possui caráter sancionatório e, sim, de ressarcimento ao erário do que foi gasto na formação. Deste modo, não tendo o réu permanecido no Oficialato pelo período mínimo exigido, tal como determina a Lei 6.880/1980, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral, no que se refere ao dever de ressarcimento das despesas com a sua preparação e formação, devendo o valor da indenização ser apurado, após o trânsito em julgado, com exclusão de todos os valores que não correspondam à contraprestação educacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da União Federal em ser ressarcida quanto aos custos com a preparação e formação do réu, proporcional ao tempo que restava para cumprir os 5 (cinco) anos mínimos de Oficialato. O valor da indenização será apurado na fase de execução da sentença, na forma da fundamentação. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0005571-43.2012.403.6100 - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN - ESPOLIO X MARIANNE GOLDSTEIN (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Marianne Goldstein (sucessora de Raymond Simon Goldstein) em face da União Federal, objetivando a parte autora que este Juízo determine à ré que se abstenha de exigir a devolução de R\$ 4.521,90 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa centavos) em decorrência de valores pagos a maior que alega ter recebido de boa-fé. Em síntese, o autor afirma ter sido servidor do Ministério da Fazenda, aposentado compulsoriamente no dia 15 de dezembro de 2011. Relata que, em 12 de janeiro de 2012, foi notificado a repor ao erário o montante de R\$ 4.521,90 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa centavos), sob o fundamento de que o valor do débito apurado corresponde às diferenças percebidas na situação de ativo para aposentado da situação posterior a aposentadoria compulsória em 13/12/2011 publicado no DOU 15/12/2011, sendo abatida a diferença da Contribuição do Plano Seguridade Social descontada a maior, descontado também o auxílio alimentação referente ao mês de novembro e dezembro de 2011. Assevera que o valor, recebido de boa-fé, possui natureza alimentar, sendo indevido o ressarcimento ao erário. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 41/43). Em face desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 47/69), que teve o seu provimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 173/177). A União apresentou contestação, encartada às fls. 91/123. Diante da notícia do óbito de Raymond Simon Goldstein, os autos foram remetidos ao SEDI para substituição do polo ativo, devendo constar a viúva inventariante Marianne Goldstein como representante do espólio do autor (fls. 166). Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido formulado é improcedente. Está pacificado o entendimento no sentido de que não devem ser restituídas ao erário as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé por parte do beneficiário em decorrência de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração Pública, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal

de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n. 1.244.182, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.10.12)Esse entendimento, entretanto, não é aplicável ao caso em exame. O autor, aposentado compulsoriamente, relata que, em 12/01/2012, foi notificado a repor ao erário o montante de R\$ 4.521,90 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa centavos), sob o fundamento de que o valor do débito apurado corresponde às diferenças percebidas na situação de ativo para aposentado da situação posterior a aposentadoria compulsória em 13/12/2011 publicado no DOU 15/12/2011, sendo abatida a diferença da Contribuição do Plano Seguridade Social descontada a maior, descontado também o auxílio alimentação referente ao mês de novembro e dezembro de 2011.Cotejando os autos, verifico que o pagamento indevido decorreu de falha operacional. A parte autora foi notificada do erro da Administração por meio da Carta n.º 49/2012 - SINPE/DRH/SAMF-SP, datada de 12 de janeiro de 2012 (fls.114/115). Note-se que a parte autora, administrativamente, apresentou recurso, requerendo a reconsideração da decisão que determinou a devolução da quantia paga indevidamente pela Administração. Às fls. 117/118, em resposta ao recurso apresentado, a Gerente da Divisão de Recursos Humanos/SAMF/SP ressaltou que compete ao SINPE/DRH/SAMF/SP do Ministério da Fazenda em São Paulo tão somente a elaboração dos procedimentos de aposentadoria a partir do encaminhamento do processo de aposentadoria. Por esse motivo, o pagamento indevido de auxílio alimentação e subsídio ativo pago à parte autora foi constatado posteriormente. A Gerente ressaltou, ainda, que a administração da folha de pagamento segue um cronograma disponibilizado no sistema Siapenet, e como o fechamento da folha do pagamento do mês de dezembro se deu em 13/12/2011 e a publicação da aposentadoria no dia 15/12/2011, não houve tempo hábil para as devidas alterações, gerando, assim, o pagamento indevido.Conforme exposto pela Gerente da Divisão de Recursos Humanos, o autor recebeu a quantia de R\$ 4.521,90 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa centavos) a título de auxílio alimentação e subsídio ativo, mesmo após a sua aposentadoria compulsória, que ocorreu em 13/12/2011. Não há como amparar este recebimento a maior, uma vez que o autor é capaz de discernir a impropriedade do pagamento dos valores recebidos. Assim, não é o caso de cogitar o recebimento de boa-fé pelo servidor na aparência de serem corretos os valores lançados. Ressalte-se que também não é o caso de reconhecer a má-fé, mas apenas o enriquecimento ilícito.Observa-se que o erro não foi proveniente de uma dúvida de direito fundada na inadequada interpretação da norma de regência, por parte da Administração, a qual, em momento posterior constatou a falha operacional, deixando de implantar, em tempo hábil, a nova situação do servidor que passou da atividade para a aposentadoria. A Administração Pública, no caso de constatação de erro no pagamento ao servidor, deve proceder à sua revisão. Embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de ser incabível a restituição de valores quando, recebidos de boa-fé, existir errônea ou má aplicação da lei pela Administração, o caso dos autos é diverso, pois não houve interpretação equivocada da Lei, mas uma falha operacional, impondo-se a restituição dos valores recebidos indevidamente, em observância aos critérios estabelecidos na Lei 8.112/1990.Neste sentido, a jurisprudência:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. (...) 2. É preciso distinguir entre erro operacional e erro interpretativo, sendo que não estão sujeitas à restituição administrativa, mediante desconto em folha de pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Todavia, quanto se trata de erro material, há possibilidade da cobrança, desde que observado o devido processo legal, para definição dos valores, por ser presumível o pleno conhecimento da ilegalidade por parte do servidor e ao amparo do princípio constitucional da proibidade administrativa [AgRg no REsp 1108462/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009]. 3. O fato em exame caracteriza erro operacional, de forma que é possível a devolução de valores indevidamente recebidos pelo autor. Com efeito, no que tange à devolução, considerando que o pagamento irregular decorreu de erro quanto jornada de trabalho (deveria ser duas de 20 e pagou-se como se de 40 fosse, o que não é possível). 4. O princípio constitucional da proibidade administrativa aplica-se não somente aos administradores, mas também aos administrados e não pode compactuar com a dispensa da devolução do que foi indevidamente pago por erro operacional, de forma que não se aplica o entendimento consolidado nos enunciados do TCU ou jurisprudência Pátria quanto ao recebimento de boa-fé.(EDAC 200038000052554, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE

GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:02/04/2012 PAGINA:233).Deste modo, mostra-se forçoso o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0019816-59.2012.403.6100 - JOAO PEDRO DE ALMEIDA X CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA X CEZAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO DAGOSTINO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAO PEDRO DE ALMEIDA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro de 1989, abril a dezembro de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991.Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica.Inicialmente proposta sob n 0019816-59.2012.403.6100 com o polo ativo composto por 16 autores, foi determinado o desmembramento da ação e remessa dos autos ao SEDI para regularização, fazendo constar neste feito apenas os autores JOAO PEDRO DE ALMEIDA, CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA, CEZAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT e MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO DAGOSTINO. Foi também determinada a emenda da inicial, com correta indicação do valor da causa e juntada de documentos faltantes (fls. 153). Em resposta a esse despacho a parte-autora juntou documentos às fls. 162/206.Citada, a CEF contestou (fls. 213/225). Às fls. 230/231, noticia a adesão do autor João Pedro de Almeida a acordo nos termos da Lei Complementar n 110/2001.É o breve relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, observo que a Ré noticiou adesão a acordo, previsto na Lei Complementar nº 110/01, firmado pelo autor João Pedro de Almeida antes da propositura da presente ação.No presente caso, a transação extrajudicial é válida, tendo em vista que a parte-autora não comprovou vício ou erro que poderia torná-la inválida. Exatamente nesse sentido o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante n.º 1, cujo teor transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Anoto que consta do Termo de Adesão firmado renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada ao FGTS relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Assim, quanto ao autor João Pedro de Almeida, é de rigor julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito.Quanto aos autores Claudeides Novaes Almeida, Cezar Eduardo Coelho Bittencourt e Maria Regina Aparecida Guerreiro DAGostino, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que,(...) consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que(...) o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990,

são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Assim sendo, com relação ao pleito do autor João Pedro de Almeida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pleito dos autores Claudeides Novaes Almeida, Cezar Eduardo Coelho Bittencourt e Maria Regina Aparecida Guerreiro DA gostino, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Acerca dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme decidido pelo STF, na ADI nº 2.736/DF, é inconstitucional o artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios em demandas envolvendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, condeno o autor João Pedro de Almeida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto aos autores Claudeides Novaes Almeida, Cezar Eduardo Coelho Bittencourt e Maria Regina Aparecida Guerreiro DA gostino, ante a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0010921-75.2013.403.6100 - J J SANTOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP088959 - ISMAEL DE JESUS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por J J Santos Incorporações e Empreendimentos Ltda em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, objetivando afastar a exigência de inscrição no Conselho, bem como a anulação do Auto de Infração n.º 70.275. Em síntese, a parte autora afirma que, desde o início de suas atividades, em 07/05/2004, se dedica à compra, venda e a incorporação de imóveis próprios. Relata que, em 12/06/2008, foi autuada (Auto de Constatação n.º 431.356 e Auto de Infração n.º 70.275) pela ré por operar na atividade de intermediação imobiliária, sem ter promovido o registro de sua inscrição no CRECI 2ª Região. Notícia ter recorrido na esfera administrativa. Afirma que, após recurso dirigido ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), recebeu o Ofício PRES n.º 5455/12 CA, cientificando que a decisão proferida pela CEFISP, nos autos do Processo Administrativo n.º 2008/002002, foi confirmada pelo E. COFECI, tornando definitiva a pena de multa aplicada, no valor de 6 anuidades, já transitado em julgado em 19/02/2013. Sustenta que não há previsão legal para a aplicação da multa, uma vez que não atua como corretora de imóveis. Por fim, pede tutela antecipada para afastar a exigência da multa imposta. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, o pedido de tutela antecipada foi postergado para após a contestação (fl. 60). O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região apresentou contestação, encartada às fls. 64/178. Réplica às fls. 181/193. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta, veiculada por meio do Auto de Infração n.º 70.275, até decisão final (fls. 194/196). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Considerando-se que a preliminar de ilegitimidade passiva foi apreciada na decisão de fls. 194/196, passo à análise da questão de fundo. No mérito, o pedido formulado é procedente. No caso em exame, a parte autora sustenta a inadequação da multa aplicada, uma vez que não se encontra, dentre as suas atividades desempenhadas, a corretagem de imóveis. Razão assiste à parte autora, senão

vejam. Em 12/06/2008 foi lavrado o auto de infração n.º 70275, sob o fundamento de que a parte autora estaria exercendo funções próprias e específicas de corretor de imóveis, restando configurada a infração dos artigos 2º e 3º do Decreto 81.871/78, que assim dispõe: Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária. Art 3º As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição. Parágrafo único. O atendimento ao público interessado na compra, venda, permuta ou locação de imóvel, cuja transação esteja sendo patrocinada por pessoa jurídica, somente poderá ser feito por Corretor de Imóveis inscrito no Conselho Regional da jurisdição. A parte autora afirma que não pratica atos de intermediação imobiliária, mas apenas vende os imóveis de sua propriedade, cuja intermediação é feita por meio de corretores de imóveis credenciados no CRECI. No tocante à matéria posta nos autos, encontra-se em vigor a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim prevê: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já o art. 3º da Lei 6.530/78, que rege a profissão fiscalizada pelo CRECI, fixa a inscrição e o respectivo pagamento de anuidades, em caso de exploração das seguintes atividades: Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. Da simples leitura dos dispositivos legais supramencionados, verifica-se que a atividade imobiliária vinculada ao CRECI é a que envolve intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, nada fazendo menção à atividade que envolva o trabalho com imóveis próprios. Cotejando os autos, constato que a parte autora tem por objeto social a compra, venda e a incorporação de imóveis próprios (cláusula terceira do instrumento particular de constituição de sociedade simples limitada - fl. 20). Sendo assim, no caso concreto, a atividade-fim exercida pela parte autora não se enquadra na hipótese prevista em lei, na qual o registro no CRECI seja obrigatório. Ressalte-se, por oportuno, que a própria assessoria jurídica do Conselho Federal de Corretores de Imóveis opinou pela reforma da decisão do Conselho Regional que aplicou a multa. A assessoria afirmou que, sendo o objeto social limitado à compra e venda de imóveis próprios, não há obrigatoriedade de inscrever-se perante o Conselho, uma vez que inexistente intermediação em se tratando de imóveis próprios (fls. 144/145). A corroborar o raciocínio exposto, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. - Segundo a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro das empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados como responsáveis técnicos far-se-ão nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços. - Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, de nossa Carta Magna, não se pode compelir a empresa a registrar-se no CRECI, já que a lei não determina tal obrigatoriedade para o presente caso, uma vez que a Lei nº 6.530/78 não elenca a incorporação de imóveis, entre as atividades dos Corretores. - O contrato social da empresa noticia que objeto social consistirá na administração de bens próprios, compra e venda de bens imóveis próprios, incorporações de imóveis, podendo ainda participar em outras sociedades, conforme alterações contratuais às fls. 20, 24, 28 e 32. No caso dos autos, a atividade-fim exercida pela impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas pelo citado dispositivo legal, na qual o registro no CRECI seja obrigatório. - Remessa necessária não provida. (TRF-2 - REOMS: 72652 RJ 2007.51.01.017222-5, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 18/02/2009, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 26/03/2009 - Página: 137) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ATIVIDADES VINCULADAS. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3º da Lei 6.530/78 é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolva o trabalho com imóveis próprios. Demonstrado que o objeto social da empresa consiste em atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização, bem como não havendo intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros, inexistente obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Cabe à lei federal estabelecer condições para o exercício das profissões, não podendo a matéria ser regulamentada em diploma com status inferior. (TRF-4, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 18/11/2009, PRIMEIRA TURMA). Deste modo, considerando que não há provas nos autos a combater a assertiva da parte autora, de que as suas atividades consistem na compra, venda e a incorporação de imóveis próprios, mostra-se forçoso o reconhecimento da procedência do pedido formulado na exordial. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 70.275, desobrigando a parte autora de se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, na forma da fundamentação. Ratifico os efeitos da tutela antecipada concedida. Condene o réu ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0012778-59.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALCANTARA DE QUEIROZ (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Fátima Alcântara de Queiroz em face do Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP), objetivando sua inscrição como médico no CREMESP independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação do diploma. Em síntese, a parte autora afirma ser formada em medicina pela UNITEPC - UNIVERSIDAD TECNICA PRIVADA COSMOS, situada na cidade de Cochabamba - Bolívia. Sustenta a inconstitucionalidade do exame nacional de revalidação de diploma. Aduz a desnecessidade de revalidação de diploma pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). Assevera que o seu direito de exercer a profissão de médico, independente da revalidação do diploma, não poderia ser negado, pois encontra guarida em acordos e convenções internacionais firmados pelo Brasil, no Decreto n.º 80.419/77 e na Constituição Federal de 1988. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 150/155). O CREMESP apresentou contestação, encartada às fls. 159/194. Réplica às fls. 197/218. Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Considerando-se que a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo CREMESP foi reconhecida parcialmente na decisão de fls. 150/155, cumpre-me delimitar o pedido formulado pela parte autora, objeto de análise nesta sentença. Cinge-se a questão trazida a exame em verificar se a parte autora tem o direito de ser inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, independentemente da revalidação de seu diploma de medicina obtido na Bolívia. No mérito, o pedido formulado é improcedente. A solução da questão ventilada nos autos envolve o art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual, ao elencar os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, em seu inciso XIII, prevê a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional, especialmente para atividades que convergem para o interesse público (como no caso de vida e saúde). Do mesmo modo, a questão guarda estrita relação com o valor social do trabalho, pois à medida que o indivíduo contribui para o progresso da sociedade a qual pertence, sente-se útil e respeitado, e capaz de prover sua subsistência e a de seus entes familiares. Justamente por tratar-se de princípio fundamental sobre o qual se alicerça o Estado Democrático de Direito, possíveis violações devem ser analisadas com maior rigor, a fim de se conferir maior efetividade ao princípio, diante de situações concretas violadoras, o que, sem dúvida, encontra guarida nos objetivos traçados pela Constituição Federal. No caso em exame, a parte autora pleiteia inscrição no CREMESP, independentemente da revalidação de seu diploma de medicina. Busca, alternativamente, a declaração da validade de diploma obtido na Bolívia pelo Poder Judiciário e, por conseguinte, a sua inscrição perante o Conselho. O art. 48, 2º, da Lei 9.394/96, condiciona a validade dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras à revalidação por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente. A Lei 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de medicina, a quem compete zelar e trabalhar pelo desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente, assim prevê: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal; f) expedir carteira profissional; g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos; h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam; i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão. (...) Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013) Já o Decreto 44.045/58, que aprova o regulamento do Conselho Federal e Conselhos regionais de medicina a que se refere a Lei 3.268/57, assim dispõe: Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos

Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão); c) prova de habilitação eleitoral, d) prova de quitação do impôsto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. Tendo em vista o disposto no art. 48, da Lei 9.394/96, os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Esta obrigação não pode ser afastada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, assegurado constitucionalmente. Ressalte-se, por oportuno, que o CREMESP não tem, entre as atribuições previstas na Lei 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina. Destarte, deverá a parte autora, primeiramente, obter a validação de seu diploma junto ao órgão responsável para, posteriormente, requerer a sua inscrição no CREMESP. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA REALIZADO NA BOLÍVIA. REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA. NECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê que os diplomas expedidos por universidades estrangeiras sejam submetidos ao processo de revalidação por instituição brasileira, a fim de que o interessado possa exercer a profissão no território nacional. (AC 200772000064854, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/08/2009). 2. Não há direito adquirido à revalidação automática de diploma, mesmo porque a Bolívia não foi signatária da Convenção Internacional da qual o Brasil participou e os agravantes concluíram o curso de medicina após a revogação do Decreto nº 80.419/77 pelo Decreto nº 3.007/99. (AG 200405000318860, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::30/08/2005 - Página::540 - Nº::167). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200535000125063, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1871.) DIREITO CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP - ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA - DECRETO Nº 80.419/77. I - Conquanto anteriormente apresentada no agravo de instrumento nº 2008.03.00.030951-2, a questão da legitimidade de parte não foi apreciada pelo órgão colegiado. Trata-se, a bem da verdade, de matéria que não preclui, podendo ser ventilada ou mesmo reconhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, 3º, CPC). II - A Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente (art. 48, 2º). III - O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem, entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina. IV - Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever o profissional em seus quadros. V - Precedentes. VI - A recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pretensão de reconhecimento de validação automática de diploma de ensino superior obtido no estrangeiro não possui amparo legal, seja porque não houve revogação do Decreto nº 80.419/77 pelo Decreto nº 3.007/99, seja porque o artigo 5º da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe veicula norma de conteúdo programático. VII - Sucumbência invertida (R\$ 1.000,00, artigo 20, 4º, CPC). VIII - Apelação provida para extinguir o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC). (APELREEX 00019324420084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. 1. O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro deve ser revalidado por universidade pública brasileira, de acordo com o art. 48, 2º, da Lei 9.394/96, e a Resolução 01/2002 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação. 2. A aluna que concluiu curso superior no exterior, após o advento do Decreto 3.007, de 31/03/1999, não tem direito adquirido à inscrição no Conselho profissional, independentemente da revalidação de seu diploma, ainda que haja iniciado seus estudos sob a égide do Decreto 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, a qual previa o reconhecimento automático de seu diploma estrangeiro. Possuía ela, no início do curso, tão somente expectativa de direito à revalidação automática de seu diploma, que não se

transformou em direito adquirido por força da superveniente revogação do mencionado decreto. 3. Apelação da Impetrante desprovida.(AMS 200836000061509, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:175.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP. 1. O artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente. 2. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina. 3. Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever a apelante em seus quadros. 4. Extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para figurar no pólo de demanda em que se objetiva revalidação de diploma estrangeiro. Apelação quanto ao pedido de inscrição no referido conselho profissional provida para julgar improcedente o pedido.(AC 00005431820084036106, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013).ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE CURSO AUTORIZADO, MAS NÃO RECONHECIDO PELO MEC. REGISTRO NA UNIVERSIDADE FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO DO ART. 48 DA LEI 9.394/1996. PRECEDENTE DO STJ.1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade de a Universidade Federal registrar diploma de curso superior autorizado, mas não reconhecido pelo Ministério da Educação.2. O art. 48 da Lei 9.394/1996 exige expressamente, como requisito para o registro do diploma, o reconhecimento do curso pelo MEC.3. Precedente do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1.033.909, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 11/03/2009)ADMINISTRATIVO. ENSINO. DIPLOMADA EM MEDICINA EM CUBA. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIVERSIDADE BRASILEIRA. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. O MEC detém competência para revalidar ou registrar diplomas ou certificados de graduação e de pós-graduação originados de instituições estrangeiras, cujos portadores estejam oficialmente amparados por acordos culturais. 2. O pedido de revalidação ou registro pode ser solicitado, pela parte interessada, a qualquer Universidade Federal. A única exigência legal para determinar a competência da Universidade é a de que ela ministre curso de graduação reconhecido na mesma área ou em área afim da cursada pelo aluno. 3. O domicílio do autor não é elemento determinante para a fixação da competência. Aplicável o art. 100, IV, a, do CPC. (Precedente da Primeira Turma: REsp 995.591/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.04.08). 4. A caracterização da litigância de má-fé exige a comprovação de dolo da parte com o intuito de não cumprir seu dever de lealdade, o que não restou demonstrado na hipótese. 5. Diante do reconhecimento da legitimidade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFGRS como parte na demanda, afasta-se a extinção do processo para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciação do mérito. 6. Recurso especial provido.(STJ, REsp 998.605, relator Ministro Castro Meira, DJe: 09/10/2008).Por fim, no mesmo sentido, passo a transcrever excerto do voto do Ministro José Delgado, Relator do REsp 846671/RS, julgado em 27/02/2007: Inafastável a necessidade de instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas, análise curricular do curso realizado no país estrangeiro como das instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com a observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação.Ademais, este Juízo não tem competência para declarar a validade de diploma de medicina obtido na Bolívia. De certo modo, se assim fizesse, seria um provimento temerário, podendo colocar em risco a saúde da coletividade, cuja preservação não admite incertezas.Assim, verifica-se a inexistência de direito da parte autora em obter, de forma incondicionada e automática, a inscrição no Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Ausentes os requisitos exigidos para a revalidação do diploma de medicina obtido na Bolívia, não há como compelir o CREMESP a validar o diploma, tampouco inscrever a parte autora em seus quadros.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009295-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGISTEL MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X EDMUNDO FABREL(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de título executivo extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - EBCT em face de Logistel Marketing Direto e Editora Ltda e Edmundo Fabre visando à satisfação de crédito decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e

Outras Obrigações (referente ao contrato nº. 9912208160) celebrado entre as partes. Consta a citação de ambos os executados (fls. 37 e 40), não houve oposição de embargos à execução, somente petição solicitando parcelamento (fls. 25/34), o qual não foi aceito pela parte exequente (fls. 45/46). Houve o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD, até o limite do valor executado. O pedido foi deferido (fls. 64), e efetivado conforme detalhamento juntado às fls. 65/66. O exequente procedeu ao levantamento do montante bloqueado mediante os alvarás de levantamento fls. 94/95. Os valores bloqueados foram insuficientes para quitar o débito, sendo requerido o bloqueio de veículos, via Renajud, o que foi deferido às fls. 71 e as fls. 96, o que foi realizado às fls. 74/76 e 97/100. Às fls. 102/104 a parte executada apresenta depósito do valor integral da dívida efetuado diretamente na conta corrente do exequente Correios, pedindo o desbloqueio dos veículos. Aberta vista à parte exequente Correios (fls. 105) concorda com o pagamento e solicita levantamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que houve o pagamento do montante executado, conforme noticiado pelas partes às fls. 102/104, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte exequente, de rigor a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Em decorrência, determino a liberação do bloqueio formalizado às fls. 97/100 (RENAJUD) envolvendo veículos automotores de titularidade dos executados. Sem condenação em honorários advocatícios face ao pagamento na via administrativa da referida verba conforme guia de depósito juntada às fls. 103. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

0018489-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEMORIAL COM/ DE VEICULOS LTDA X RODRIGO MORAES BELTRAMI

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Memorial Comércio de Veículos Ltda e Rodrigo Moraes Beltrami, visando à satisfação de obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário. Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que, em 20/05/2008, a executada Memorial Comércio de Veículos Ltda emitiu em seu favor a Cédula de Crédito Bancário no. 4139.003.315-0, figurando como avalista o co-executado Rodrigo Moraes Beltrami. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título por força da Lei nº. 10.931/2004, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$ 59.092,87, correspondente ao saldo devedor posicionado para 30/09/2013. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a inadequação do título executivo apresentado, de modo a inviabilizar a presente ação executiva. É certo que a existência ou não de título executivo é tema que deve ser analisado de ofício pelo Magistrado. Com efeito, a ação de execução por título extrajudicial deve estar lastreada em um dos instrumentos indicados no art. 585 do CPC ou ainda em título ao qual, por disposição expressa, a lei atribua força executiva. Prescreve o artigo 585, II, do Código de Processo Civil que o documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. O art. 586, por seu turno, estabelece que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. À luz desses dispositivos, conclui-se que o contrato de abertura de crédito denominado crédito rotativo não autoriza o manejo, pelo credor, da via executiva, por faltar-lhe um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Isso porque nos contratos dessa natureza a instituição financeira disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito a ser utilizado pelo correntista, no momento e no montante que este último julgar necessário. Não há, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições aptas a conferir ao título o atributo da liquidez, indispensável à executoriedade pretendida. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito (mesmo o rotativo) não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. A experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de suprir a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não será suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. O art. 585, VIII do CPC reconhece ainda como títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, o que nos remete à Lei nº. 10.931/2004, que em seu art. 28 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou

nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Importante ressaltar, contudo, que o status de título executivo extrajudicial conferido pela lei não decorre da atribuição nominativa conferida ao título pelas partes, mas da essência e dos atributos que o caracterizam. Não se pode, portanto, relevar a ausência dos requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. De acordo com a documentação acostada aos autos, a co-executada Memorial Comércio de Veículos Ltda emitiu, em 20/05/2008, a Cédula de Crédito Bancário nº. 4139.003.315-0 (fls.10/14), aditada em conformidade com o Termo de fls. 15/19, em favor da Caixa Econômica Federal, reconhecendo referido título como representativo da dívida decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à sua disposição com o acréscimo dos encargos financeiros pactuados. Nos termos da cláusula primeira da Cédula em questão, a Caixa abre à empresa ora executada um crédito rotativo com limite fixado em R\$ 40.000,00, exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente mantida pelos devedores junto à instituição financeira credora, possibilitando, dentro do valor contratado disponível, o pagamento de cheques emitidos e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a creditada autorizar. Esses dados são suficientes para demonstrar que, conquanto a denominação dada ao documento que aparelha a presente execução seja de Cédula de Crédito Bancário, o que se tem é uma avença com claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, operação que inviabiliza a utilização da via processual eleita consoante entendimento sedimentado nas Súmulas 233 e 247 do STJ pela inexistência de título executivo. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.TRF da 3ª Região no AI 505959, Relator Desembargador André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 20/0/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido..No mesmo sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região na AC 1520581, Relator Desembargador Antonio Cedenho, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 26/07/2012: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido..Destaco, por fim, o entendimento adotado pelo E.TRF da 4ª Região na AC 2007.70.15.002336-1, Relator Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Quarta Turma, v.u., DE de 05/05/2008: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. Portanto, inexistente título executivo extrajudicial com os requisitos previstos na legislação de regência (particularmente os arts. 585 e 586 do Código de Processo Civil) dando amparo à presente execução, de forma que esta ação não reúne condições para seu processamento, sem prejuízo do ulterior ajuizamento da medida processual hábil para a satisfação dos interesses da instituição financeira credora. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao título invocado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 614, I, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários. P.R.I. e C..

0006841-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP X ELIEZER WEINTRAUB

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Great Toys Comércio de Brinquedos Ltda e Eliezer Weintraub, visando à satisfação de obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário. Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que, em 25/05/2012, a executada Great Toys Comércio de Brinquedos Ltda emitiu em seu favor a Cédula de Crédito Bancário nº. 33811597 (contrato nº. 1597.183.00000338-1), figurando como avalista o co-executado Eliezer Weintraub. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título por força da Lei nº. 10.931/2004, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$ 73.063,78, correspondente ao saldo devedor apurado em 31/03/2014. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a prevenção indicada no Termo de fls. 60, tendo em vista a diversidade de partes, pedido e causa de pedir entre o presente feito e a execução de título extrajudicial que tramita perante a 9ª Vara Cível de São Paulo sob nº. 0005012-18.2014.403.6100. Verifico, no presente caso, a inadequação do título executivo apresentado, de modo a inviabilizar a ação executiva. É certo que a existência ou não de título executivo é tema que deve ser analisado de ofício pelo Magistrado. Com efeito, a ação de execução por título extrajudicial deve estar lastreada em um dos instrumentos indicados no art. 585 do CPC ou ainda em título ao qual, por disposição expressa, a lei atribua força executiva. Prescreve o artigo 585, II, do Código de Processo Civil que o documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. O art. 586, por seu turno, estabelece que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. À luz desses dispositivos, conclui-se que o contrato de abertura de crédito denominado crédito rotativo não autoriza o manejo, pelo credor, da via executiva, por faltar-lhe um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Isso porque nos contratos dessa natureza a instituição financeira disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito a ser utilizado pelo correntista, no momento e no montante que este último julgar necessário. Não há, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições aptas a conferir ao título o atributo da liquidez, indispensável à executoriedade pretendida. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito (mesmo o rotativo) não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. A experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de suprir a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não será suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. O art. 585, VIII do CPC reconhece ainda como títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, o que nos remete à Lei nº. 10.931/2004, que em seu art. 28 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Importante ressaltar, contudo, que o status de título executivo extrajudicial conferido pela lei não decorre da atribuição nominativa conferida ao título pelas partes, mas da essência e dos atributos que o caracterizam. Não se pode, portanto, relevar a ausência dos requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. De acordo com a documentação acostada aos autos, a co-executada Great Toys Comércio de Brinquedos Ltda emitiu, em 25/05/2012, a Cédula de Crédito Bancário nº. 33811597 em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 11/29), aditada em 30/07/2012, conforme Termo nº. 1-338-1/15997 (fls. 30/38), reconhecendo referido título como representativo da dívida decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à sua disposição com o acréscimo dos encargos financeiros pactuados. Nos termos da cláusula primeira da cédula de fls. 11/29, a Caixa abre à empresa ora executada um crédito rotativo flutuante, denominado Girocaixa Instantâneo, com limite fixado em R\$ 1.000,00 e um crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 1.000,00, alterado, em 30/07/2012 para R\$ 50.000,00, conforme Termo de Aditamento nº. nº. 1-338-1/15997 (fls. 30/38), exclusivamente destinados a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente mantida junto à instituição financeira credora, permitindo, dentro do valor contratado disponível e em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela creditada e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a creditada autorizar. Esses dados são suficientes para demonstrar que, conquanto a denominação dada ao documento que aparelha a presente execução seja de

Cédula de Crédito Bancário, o que se tem é uma avença com claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, operação que inviabiliza a utilização da via processual eleita consoante entendimento sedimentado nas Súmulas 233 e 247 do STJ pela inexistência de título executivo. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.TRF da 3ª Região no AI 505959, Relator Desembargador André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 20/0/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido. No mesmo sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região na AC 1520581, Relator Desembargador Antonio Cedenho, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 26/07/2012: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido. Destaco, por fim, o entendimento adotado pelo E.TRF da 4ª Região na AC 2007.70.15.002336-1, Relator Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Quarta Turma, v.u., DE de 05/05/2008: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. Portanto, inexistente título executivo extrajudicial com os requisitos previstos na legislação de regência (particularmente os arts. 585 e 586 do Código de Processo Civil dando amparo à presente execução, de forma que esta ação não preenche os requisitos exigidos para seu processamento, sem prejuízo do ulterior ajuizamento da medida processual hábil para a satisfação dos interesses da instituição financeira credora. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao título invocado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 614, I, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários. P.R.I. e C..

MANDADO DE SEGURANCA

0019739-16.2013.403.6100 - MORGANIA BEHENCK LEFFA (RS072035 - EDUARDO MATOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Morgania Behenck Leffa em face do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo e da União Federal, buscando ordem para determinar a restituição de veículo autuado e apreendido de propriedade da parte impetrante. A impetrante sustenta, em síntese, que o veículo foi apreendido ao fundamento de apresentar indevida alteração em suas características, consistente na superelevação da altura do veículo, e sem as devidas anotações no Certificado de Registro do Veículo - CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das Informações (fls. 22). Notificada, a autoridade impetrada prestou Informações, combatendo o mérito (fls. 29/73 e fls. 93/144). A União manifestou interesse em ingressar no feito e prestou Informações às fls. 80/92. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 145/147); na mesma oportunidade, foi deferido o ingresso da

União no polo passivo. O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de ser desnecessária a sua intervenção nos moldes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e do artigo 82 do CPC (fls. 253/254). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Cinge-se a questão trazida a exame à legitimidade da apreensão do veículo Volvo/Vm 260, Car/Caminhão/C. Aberta, ano/modelo 2010, de cor vermelha, Placas IQU 5951, determinada por agente da Polícia Rodoviária Federal, dando ensejo ao Auto de Infração n.º B 13.702.470-3. Segundo a parte impetrante, a apreensão foi determinada sob o fundamento de que a suspensão traseira do veículo encontrava-se irregularmente superelevada. Impende observar, desde já, que o questionamento reside na legitimidade ou não da apreensão, e não propriamente nas alterações promovidas na suspensão do veículo, que são aqui apontadas pela parte impetrante como as razões motivadoras da apreensão indevida. Em outras palavras, o cerne da questão está em saber se a apreensão do veículo é legítima, não bastando para tanto verificar se alteração promovida na suspensão do veículo está ou não em conformidade com a legislação de trânsito. A partir dos elementos trazidos aos autos, tem-se como fato incontroverso que alterações da suspensão de veículos são possíveis, desde que efetuadas em conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, no caso, as Resoluções Contran 152/2003, 292/2008 e 319/2009. Anota-se, por oportuno, o disposto no art. 6º da Resolução Contran 292/2008: Art. 6º Na troca do sistema de suspensão não será permitida a utilização de sistemas de suspensão com regulagem de altura Parágrafo único: Para os veículos que tiverem sua suspensão modificada, deve-se fazer constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a nova altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo (original) do veículo. No caso em exame, é incontroverso que alterações foram promovidas na suspensão do veículo, e que foram levadas a registro no campo observações do Certificado de Registro do Veículo (fls. 14). A matéria controvertida diz respeito a: a) necessidade de especificação da nova altura do veículo no Certificado de Registro do Veículo - CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, determinada no Item 7 do Anexo da Resolução Contran 319/2009; b) legitimidade das alterações promovidas pela parte impetrante na suspensão do veículo, diante da possibilidade de terem sido efetuadas outras modificações à revelia dos órgãos de fiscalização e sem qualquer registro. Conforme se verifica às fls. 12, no Auto de Infração e Notificação da Autuação B 13.702.470-3, de 24/10/2013, constatou-se o que segue: suspensão traseira superelevada (contendo 37 molas) não consta essa modificação no CRLV; Resolução Contran n.º 295/2008, Portaria 25/10. Carroceria Parte Traseira a 1,83m do solo. Já no Documento de Recolhimento de Veículo - e-DRV (fls. 36), também emitido em 24/10/2013, constam como motivos ensejadores da apreensão do veículo não só a superelevação da suspensão traseira, mas também irregularidades de equipamentos obrigatórios, quando não ausentes: Campo Observações: Extintor com validade vencida em 06/13 Campo Motivos(s) do Recolhimento: 1) Infração ao CTB (Lei 9.503/97) - 230 VII Conduzir o veículo com cor ou característica alterada - A.I.: B137024703; 2) Infração ao CTB (Lei 9.503/97) - 230 IX Conduzir o veículo sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante - A.I.: B137024711; 3) Infração ao CTB (Lei 9.503/97) - 230 X Conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN - A.I.: B137024727 Campo Informações Complementares: Suspensão traseira alterada superelevação (com 37 molas = 1,83m de altura do solo); Falta do Triângulo de sinalização de emergência; Extintor de incêndio com validade vencida; Janelas dianteiras com películas sem chancela. Portanto, ao contrário do que faz crer a parte impetrante, há outros motivos ensejadores da apreensão, além da superelevação da suspensão traseira, constatados na mesma data, mas que não são levados à consideração pela parte-impetrante em suas manifestações, o que afasta, por si só, a possibilidade de concessão da ordem pretendida, diante da ausência de direito líquido certo à liberação do veículo. Deste modo, considerando que todos os motivos ensejadores da apreensão, dos quais a parte impetrante tinha inequívoca ciência, não são combatidos nos autos, torna-se descabida a concessão da ordem para liberação do veículo, pois, frise-se, há elementos seguros que justificam a apreensão do veículo, em conformidade com o art. 230 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e que não são combatidos pela parte impetrante. Neste particular, aponta-se para as irregularidades descritas no Documento de Recolhimento do Veículo, anteriormente transcritas. Mas não é só. A impetrante também formulou pedido visando à declaração de inexigibilidade do Auto de Infração B 13.702.470-3, que tem como objeto a superelevação da suspensão traseira do veículo. Considerando que as alterações detectadas no veículo podem ter sido promovidas à revelia dos órgãos de fiscalização e sem o devido registro, o mandado de segurança tornou-se via inadequada para discussão da matéria, diante da necessidade de dilação probatória, a qual é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, os atos administrativos ostentam presunção iuris tantum de veracidade, legalidade e legitimidade, somente sendo admitido, em regra, o afastamento de seus efeitos depois de esgotada a instrução processual e os debates entre as partes. Nesse ponto, cumpre recordar que o mandado de segurança é meio processual célere, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em exame. Ao teor das informações prestadas, consumaram-se dúvidas acerca de matéria de fato imperativa para o deslinde deste writ, notadamente no que diz respeito à adequação das modificações efetuadas na estrutura do veículo aos normativos aplicáveis à espécie. Por

exemplo, não há meios de saber, sem a devida prova pericial, se foram promovidas elevações indevidas na suspensão, sem observância das normas aplicáveis, e à revelia do Poder Público. Em favor da parte impetrante pesa o fato de que o Item 7 do Anexo da Resolução Contran 319/2009 não se aplica à impetrante, na medida em que a exigência de indicação da nova altura aplica-se a veículos com Peso Bruto Total de até 3.500 kg, não sendo este o caso do veículo da impetrante. Além disso, os elementos trazidos aos autos são indicativos de que o Certificado de Segurança Veicular não é de porte obrigatório e tem prazo de validade de 30 (trinta) dias apenas para efeito de registro das modificações promovidas nos Certificados de Registro e de Licenciamento de Veículo (CRV e CRLV), não havendo falar-se, a primeira vista, em documento com validade vencida. Todavia, esses fatos não são aptos para descaracterizar a legitimidade do Auto de Infração, que pautou-se na efetiva constatação de superelevação irregular, fazendo com que a altura do para-choque ultrapassasse o máximo permitido em lei. Nesse ponto, merece destaque o documento de fls. 29, no qual se constata que a altura do para-choque com relação ao solo é de 45 cm, ao passo que a altura máxima permitida é de 40 cm (item 4.1 do Anexo Para Choque Traseiro da Resolução 152/2003, fls. 43/51). Ademais, conforme observado na decisão liminar, o caminhão apreendido possui originalmente 10 feixes de molas em cada lado, e durante a fiscalização foi constatada a presença de um total de 37 molas e calços, fazendo com que a altura da carroceria ao solo, que em sua fabricação original é de 1,16m, atingisse 1,83m, caracterizando uma superelevação desse caminhão, o que se pode observar nas fotos ilustrativas de fls. 32. Essas irregularidades, além de prejudicarem o desempenho do veículo, acabem por elevar a altura do para-choque, fazendo com que deixe de ser uma barreira no caso de batida. Enfim, a possibilidade de terem sido efetuadas indevidas alterações na estrutura do veículo, à revelia do poder público, faz com que seja necessária a produção de prova pericial com o fim de desconstituir as assertivas da fiscalização, no tocante à superelevação indevida, uma vez que estas são dotadas de presunção de veracidade e legitimidade. Por essas razões, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante as dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo) torne-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por conseqüência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. No prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte impetrante a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento de recurso porventura interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os devidos registros. P.R.I.C.

0020047-52.2013.403.6100 - RUHTRA LOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RUHTRA LOCACOES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e PROCURADOR DA

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, visando a concessão de ordem para o fim de que seja determinada, em razão da impossibilidade de compensação de crédito tributário reconhecido judicialmente com débitos previdenciários vincendos, a compensação de ofício com débitos previdenciários, incluídos em parcelamentos federais, sob a égide das leis 10.684/2003 e 11.941/2009, e, caso haja saldo remanescente, requer a restituição na via administrativa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a prestação de informações pela autoridade impetrada (fls. 224), o que foi feito às fls. 232/237v e 238/241. Às fls. 242 a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 246/247v foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida. Às fls. 257/274 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento sob nº 0006549-16.2014.403.0000. Às fls. 276/276v o Ministério Público se manifesta pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito. Juntada às fls. 277/281 decisão proferida no agravo de instrumento interposto, ao qual foi indeferido efeito suspensivo. Às fls. 283, a impetrante vem pleitear a desistência do feito e o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 283, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0006549-16.2014.403.0000 a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0022911-63.2013.403.6100 - LAZARO MARIA MARTARELLI X ILDA MARIA DE AGUIAR (SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Lazaro Maria Martarelli e Ilda Maria de Aguiar em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando ordem para determinar o restabelecimento do CNPJ da empresa Day By Day Confeccões Indústria e Comércio Ltda., bem como consolidar os débitos da referida empresa em nome dos impetrantes, nos termos do art. 28, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta que aderiu ao parcelamento de que trata a lei 11.941/2009, relativamente aos débitos da empresa Day By Day Confeccões Indústria e comércio Ltda., da qual são sócios, incluindo a totalidade dos débitos no parcelamento; todavia, não houve a consolidação dos débitos em razão de a empresa encontrar-se dissolvida. Informa que vem pagando regularmente as parcelas do parcelamento (ainda que para isso tenha que emitir as guias DARFs manualmente), conforme atestam os documentos de fls. 35/76. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 158). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 199). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações arguindo ser parte ilegítima (fls. 211/216). Às fls. 220/223, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. No caso dos autos, a impetração visa determinar o restabelecimento do CNPJ da empresa Day By Day Confeccões Indústria e Comércio Ltda., bem como consolidar os débitos da referida empresa em nome dos impetrantes, nos termos do art. 28, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013. No entanto, tratando-se de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da União, todos os procedimentos tendentes a esse fim deveriam (e devem) ser dirigidos à autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 4º, art. 1º, da Lei 11.941/2009, o qual determina que o requerimento do parcelamento dos débitos, incluídos a critério do optante, deve ser dirigido a cada um dos órgãos. Assim, tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme atestam as guias darfs de fls. 35/76, nas quais constam o Código de Receita 1165 (que se refere a Lei 11.941/2009 - PGFN - Débito Previdenciário parcelamento art. 3º), tal requerimento deve ser formulado em face da Procuradoria da Fazenda Nacional, e não do DERAT/SP. Assim, patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ

145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo, conforme requerido às fls. 199. P.R.I. e C.

0000481-83.2014.403.6100 - L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA X ELIZABETH KASSARDJIAN X FLAVIO SUCHEK(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Sentença de fls. 56/58:Vistos etc.. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por L. Parisotto Participações Ltda., Elizabeth Kassardjian Suchek e Flávio Suchek em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de requerimento administrativo. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não precedeu a manifestação conclusiva no tocante ao processo administrativo nº. 04977.005225/2013-07, procedendo a revisão de laudêmio cobrado e calculado com base na Portaria nº 345/2007. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações arguindo a ilegitimidade ativa da ora parte-impetrante (fls. 50/54). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, verifico que os impetrantes são partes ilegítimas para figurarem no pólo ativo da presente ação mandamental. No caso dos autos, a impetração visa ordem para determinar a autoridade impetrada a análise do requerimento administrativo autuado sob nº 04977-005225/2013-07, e revisão do laudêmio apurado para a correta aplicação da Portaria nº 345/2007, para fins de utilizar como base de cálculo o valor declarado no contrato de cessão de direitos à época dos fatos. Ao teor das informações da autoridade impetrada, os impetrantes pretendem que se proceda a novo cálculo do laudêmio devido por MARCOS GALIAZZI ROSSET, a ele atribuído por força de cessão intermediária identificada na transmissão do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0002720-75, de L. Parisotto Participações Ltda., primeira impetrante, ao casal Elizabeth Kassardjian Suchek e Flavio Suchek, segundos impetrantes. Todavia, informa a autoridade que o Sr. Marcos não integra a lide, e é ele o devedor débito, e que o mesmo tampouco contesta a cobrança na via administrativa. Esclarece a autoridade que as impugnações administrativas sobre o valor do laudêmio devido pelo Sr. Marcos foram elaboradas pela primeira impetrante (sob nºs 04977.013524/2013-15, de 16.10.2013, 04977.016273/2013-12, 04977.016273/2013-12, de 13.11.2013 e 11.12.2013, respondidos em 31.10.2013 e 23.01.2014, respectivamente, o que justificou seu interesse no valor apurado devido ao previsto no negócio jurídico celebrado entre os impetrantes, no sentido de ser de sua responsabilidade arcar com qualquer laudêmio que viesse a ser cobrado sobre transações anteriores. Assim, patente a ilegitimidade ativa dos impetrantes, no que se a cobrança do laudêmio, devido pelo Sr. MARCOS GALIAZZI ROSSET, o qual, reitere-se não é parte neste feito, tampouco impugnou a cobrança na via administrativa. A ilegitimidade ativa é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte ativa, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo, conforme requerido às fls. 565. P.R.I. e C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021106-12.2012.403.6100 - LISA ALEXANDRA GREENE(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X HANS GUNNAR NILSSON

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de protesto contra alienação de bens ajuizada por LISA ALEXANDRA

GREENE em face de HANS GUNNAR NILSSON visando prevenir responsabilidades com relação a possível alienação do patrimônio do requerido. Em síntese, a parte-requerente alega que o requerido é beneficiário de lote de ações de MIU Holdings Ltd. no capital social de Companhia Imobiliária Ibitirama, empresa na qual tem penhoradas ações em razão de crédito existente na ação 0021083-28.1996.403.6100. Dessa forma, busca conservação e ressalva de seus direitos, bem como prevenir terceiros de boa-fé que participem de eventuais transações com o requerido. Houve tentativa de intimação do requerido por via postal (fls. 123 e 130/131) e expedição e publicação de edital para conhecimento de terceiros (fls. 126, 129, 134/136). Às fls. 138/141 o requerido, voluntariamente, peticiona nos autos, demonstrando conhecimento da ação. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam a assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia temor no desaparecimento do patrimônio do requerido. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo E.TRF da Segunda Região na AC 329163, DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. No caso dos autos, diante da necessidade de prevenir a responsabilidade do requerido com relação a alienação de bens da referida empresa, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através da ação de execução de título fundada em sentença estrangeira homologada pelo STF, n 0021083-28.1996.403.6100, em trâmite neste Juízo, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contraprotesto, sendo este último cabível em processo distinto. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade do edital publicado para conhecimento de terceiros às fls. 126, 129, 134/136 e dou por efetivada a intimação do requerido tendo em vista a

manifestação de fls. 138/141, a qual se revela apta para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I. e C.

Expediente Nº 8107

MANDADO DE SEGURANCA

0006818-88.2014.403.6100 - EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A- ETEP(SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, defiro o ingresso da União Feeral no feito, conforme requerido às fls. 197. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações ,encartadas às fls. 198/233.. 3. Tendo em vista o teor das informações, noticiando, em síntese, que os débitos do Processo Administrativo nº 11610.010655/2006-28 tiveram continuidade em processos específicos devidos por tributo: PIS - processo 11610.004188/2007-88 (extinto por pagamento); COFINS - processo 11610.004189/2007-22 (pendente de julgamento do Recurso Voluntário interposto); IRRF - processo 10880.503416/2007-55 incrito em dívida ativa da União desde 24.01.2007; e os débitos de CSLL e IRPJ foram extintos pelo pagamento, manifeste-se a parte-impetrante, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0007633-85.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP301220A - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartas às fls. 45/80, para manifestação, notadamente em relação às preliminares arguidas. prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem so autos conclusos para decisão. Int.

0008450-52.2014.403.6100 - WOLF HACKER & CIA LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Não verifico prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 75, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0009348-65.2014.403.6100 - VLADIMIR ANTUNES DE LIMA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. O documento de fls. 08 (Informações Fiscais do Contribuinte, expedido em 07.03.2014) aponta como domicílio da parte-impetrante a Rua das Algas, nº 215, Apto 105, Bairro Jurere, Florianópolis/SC, estando sob jurisdição fiscal da DRF de Florianópolis/SC. 2. Por sua vez, a petição inicial aponta como domicílio da parte-impetrante a Alameda Belgrado, nº 379, Alphaville, no Município de Barueri. Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, e alterações, o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Barueri/SP (que por sua vez encontra-se sob jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osaso/SP). 3. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a propositura da ação em face do DERAT/SP, autoridade essa com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo, pois, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. 4. Após, com a manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0009768-70.2014.403.6100 - CLYMA ASSESSORIA EM EDUCACAO INCLUSIVA S/S LTDA -

EPP(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

LIMINAR Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clyma Assessoria em Educação Inclusiva S/S Ltda. - EPP em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 27/30). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, porquanto foram parcelados, e com o pagamento regular das parcelas, conforme comprovam os documentos de fls. 27/42. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança,

devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, pelos documentos de fls. 27/30, verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) CDA nº 80.2.07.002889-00 (PA 10880.506972/2007-83); ii) CDA nº 80.2.11.067131-47 (PA 10880.344339/2011-71); e iii) CDA nº 80.6.11.122803-45 (PA nº 10880.344338/2011-27). O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Com esses esclarecimentos, verifico que em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União, a parte-impetrante efetuou requerimento de parcelamento desses débitos (fls. 32), bem como que efetuou o pagamento das primeiras parcelas, conforme comprovam os documentos de fls. 32/42. Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante. A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar. Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 27/42), ou diligencie perante a autoridade competente, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Outrossim, forneça as peças necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

0009870-92.2014.403.6100 - CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-impetrante a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração. 3. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no

feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021901-48.1994.403.6100 (94.0021901-6) - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HELVECIO EMANUEL FONSECA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo BacenJud (fls. 476/478) e decisão de fls. 475, que se envia para publicação.FLS. 475: Fls. 471/472: Defiro a expedição de nova ordem de bloqueio, pelo sistema do BacenJud.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038073-94.1996.403.6100 (96.0038073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018943-21.1996.403.6100 (96.0018943-9)) ELIAS CHAMMA X RADIAL PARTICIPACOES LTDA X CIA/ CONSTRUTORA RADIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ELIAS CHAMMA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo BacenJud (fls. 429/432) e decisão de fls. 428, que se envia para publicação.FLS. 428: Fls. 425: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A, do CPC.Int.

0000072-88.2006.403.6100 (2006.61.00.000072-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HONORATO FRANCISCO DE ARAUJO(SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA E SP173953 - SILVANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO FRANCISCO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes do desbloqueio pelo BacenJud (fls. 149/150), consulta Renajud de fls. 151, consulta Infojud de fls. 152/155 e decisão de fls. 148, que se envia para publicação.FLS. 151: Fls. 135 e 147: Considerando que a conta corrente do executado é para recebimento de proventos de aposentadoria, proceda-se ao desbloqueio. Prossiga-se com a consulta de bens pelos sistemas Infojud e Renajud. Localizados os veículos, determino o bloqueio (transferência) e expedição de mandado de penhora. Após a juntada das informações fiscais, anote-se o segredo de justiça e dê-se ciência à exequente.Int.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. RENATA COELHO PADILHA**

Expediente Nº 1733

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014094-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAREZ MONTEIRO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0000641-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0007292-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCILENE CAMPBELL

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão de fl. 64. Int.

0011560-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARLEI DA SILVA GONCALVES

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Int.

0011955-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AUGUSTO TOMAZ RIBEIRO

Fl. 38: indefiro, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Promova a autora a citação da parte ré no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0454118-02.1982.403.6100 (00.0454118-9) - MARIA NOGUEIRA DA CUNHA X JOAO BOSCO PINTO DA CUNHA X EDY MARIA SOARES DA CUNHA X LUIZ PINTO DA CUNHA X MARIA ARLETE DE MELO CUNHA X JOSE PINTO DA CUNHA X JOAQUIM GILBERTO DA CUNHA X MARIA MADALENA MONTEIRO DA CUNHA X ALAIDE APARECIDA DA CUNHA BORGES X PEDRO MOREIRA BORGES X ANTONIO CARLOS PINTO DA CUNHA X NORMA DIAS LOPES DA CUNHA X MARIA HELENA DA CUNHA FERREIRA PINTO X JOSE ASSIS FERREIRA PINTO X TERESINHA PINTO DA CUNHA X ZELIA DA CUNHA VILLELA X LUIZ VILLELA X ANA MARIA DA CUNHA SANTOS X CELIO JOSE DOS SANTOS X BENTO ROBERTO DA CUNHA X BENEDITO FABIO PINTO DA CUNHA X MARIA ABADIA DA CUNHA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. 1 - Providencie a parte autora a habilitação de TODOS os herdeiros de Maria Nogueira da Cunha, José Pinto da Cunha e José Assis Ferreira Pinto; 2 - Esclareça a parte autora se Teresinha da Cunha Neme (procuração de fl. 593) faz parte do pólo ativo do feito como Terezinha Pinto da Cunha; 3 - Cumpram os autores Joaquim Gilberto da Cunha, Maria Madalena Monteiro da Cunha, Alaide Aparecida da Cunha Borges, Pedro Moreira Borges, Ana Maria da Cunha Santos, Celio Jose dos Santos, Benedito Fabio Pinto da Cunha e Maria Abadia da Cunha o despacho de fl. 557; 4 - Providenciem os autores a individualização dos valores que deverão constar nos ofícios precatórios de cada autor, sem mudança do valor final já acolhido; 5 - Remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no sistema processual todos os autores constantes da petição inicial. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0501733-85.1982.403.6100 (00.0501733-5) - AURELIO HEVIA ALVAREZ(SP012029 - ADERBAL MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

0944439-42.1987.403.6100 (00.0944439-4) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 1136/1140: não vislumbro qualquer omissão ou contradição na decisão de fls. 1134, vez que as alegações da embargante foram devidamente esclarecidas pela contadoria à fl. 1127 (informação acolhida pela mencionada decisão). O que a embargante deseja, na realidade, é a reforma da decisão por meio inadequado. Quanto ao requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, aguarde-se o momento oportuno. Renumerem-se os autos a partir da folha 1410. Int.

0975640-52.1987.403.6100 (00.0975640-0) - NATIVA TRANSFORMADORES S/A(SP053109 - MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Mantenho a decisão de fl. 225 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por derradeiro, cumpra a parte autora a mencionada decisão no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015375-75.1988.403.6100 (88.0015375-5) - FRANCISCO MARQUES CAJAIBA(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fl. 161: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0026458-88.1988.403.6100 (88.0026458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020612-90.1988.403.6100 (88.0020612-3)) ADRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP041079 - JOSE JONAS DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Fls. 260/265: manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

0025387-12.1992.403.6100 (92.0025387-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735376-35.1991.403.6100 (91.0735376-6)) NOVA MADUREIRA AGRO COML/ LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 249.Int.

0087773-78.1992.403.6100 (92.0087773-7) - EDSON PACHECO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Petição e documentos de fls. 302/306: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0091666-77.1992.403.6100 (92.0091666-0) - SISTENAC ELETRONICA LTDA - ME(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do noticiado pela União Federal à fl. 170, expeça-se o ofício requisitório fazendo constar que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo. Int. Fls. 179 - J. ciência ao(s) autores(s). Int.

0028641-85.1995.403.6100 (95.0028641-6) - OSMAR HARUHO INOKUMA X AKIKO INOKUMA(SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$1.051,46, por executado, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0055840-82.1995.403.6100 (95.0055840-8) - JOSE CARLOS ANTUNES X PEDRO TOMAS DA COSTA X FRANCISCO GONCALVES X DANIEL GARCIA DE MATTOS X VALDIR APARECIDO VALIM X ANTONIO DA CRUZ X RUBENS SARTIN X GUERINO TIBELI X TACLA TEIXEIRA MARQUES AZEVEDO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0016300-56.1997.403.6100 (97.0016300-8) - MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SZYROKYJ X ALMENTE GOMES DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a parte autora sobre às fls. 499/512, apresentadas pela União Federal.Int.

0048235-17.1997.403.6100 (97.0048235-9) - JAIME DOS SANTOS X GILBERTO INACIO DA SILVA X DULCE ALVES DA SILVA X HELENA GOMES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0065397-85.1999.403.0399 (1999.03.99.065397-8) - CEMI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X HEMON -

HIDRAULICA ELETRICA E MONTAGENS S/C LTDA X SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 1851/1852 para ciência da executada quanto aos valores bloqueados. Após voltem-me conclusos. Int. Fls. 1851/1852: Vistos. A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do devedores solidários, quais sejam Sobrosa Mello Construtora Ltda no valor de 3.340,71 (três mil trezentos e quarenta reais e setenta e um centavos) e Hemon - Hidraulica e Elétrica e Montagens S/C Ltda e no valor de 27.371,79 (vinte e sete mil trezentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente. Já no que tange ao requerimento de desistência da penhora efetuada, será apreciada oportunamente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0074122-63.1999.403.0399 (1999.03.99.074122-3) - AUREA MARTINEZ DE MEDEIROS X CARMEM CRISTINA SOARES DE MELO COIMBRA X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X CELINA DE SOUZA LEUPIZE X CLARICE NAEKO OSHIRO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Considerando que o trânsito em julgado se deu em 2002, indefiro o requerimento de fls. 439/445. Cumpra-se o despacho de fl. 435 em relação à transmissão do ofício requisitório. Int.

0079909-73.1999.403.0399 (1999.03.99.079909-2) - ANTONIO SOARES DA FONSECA JUNIOR X CARMELITA CONCEICAO DA SILVA X CHARLES MAURICIO LOPEZ X HELIO THOMAZ X JOSIAS MARIANO DE CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

O ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios deverá ser expedido integralmente em favor do patrono que atuou no feito até o trânsito em julgado. Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 572 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017057-79.1999.403.6100 (1999.61.00.017057-1) - BANCO ALVORADA S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X INSS/FAZENDA

Diante do informado pelo r. Juízo da 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo (fls. 289/292), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0020382-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020382-5) - DIAS PASTORINHO S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0033473-88.2000.403.6100 (2000.61.00.033473-0) - EDUARDO DOS SANTOS MORAES X ROSANGELA CASSANO MORAES X PEDRO SOARES DE BARROS X ARMANDO CRETARIO DA LUZ X WALDIR

DA SILVA(SP146680 - ANDREA TEIXEIRA DA LUZ E SP138387 - MARIA EDUARDA DE SOUZA HUALLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$33.330,04 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0048004-82.2000.403.6100 (2000.61.00.048004-7) - MARIA CLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DORY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X INDUSCASA INDUSTRIA DE MADEIRAS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SUELY VOLPI FURTADO

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0024612-13.2001.403.0399 (2001.03.99.024612-9) - MARIA LUIZA LIBRANDI X MARTA CONCEBIDA DE PAULA X MYRIAN CHRISTOFANI X REINALDO DA COSTA MAIA X SHOJI SHINNAI X TELMA MONTEIRO DA SILVA X UMBERTO MAGNANI NETTO X WALKIRIA DUTRA DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. MIGUEL LOBATO)
O documento de fl. 556 comprova que a conta da executada Myrian Christofani é absolutamente impenhorável, assim, determino a imediata expedição do alvará de levantamento em favor da executada relativo ao depósito de fl. 546. Após, abra-se vista à União Federal para ciência. Int.

0009811-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009811-3) - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X RIP POSTO DE SERVICOS E COM/ LTDA

Defiro a vista dos autos requerida às fls. 229, pelo prazo de 10(dez)dias.Int.

0030384-52.2003.403.6100 (2003.61.00.030384-9) - WILSON ROBERTO TAKACS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da patrona da parte autora relativo ao depósito de fl. 262. Defiro, também, a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 263 por mais 05 (cinco) dias. Int.

0003566-29.2004.403.6100 (2004.61.00.003566-5) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

O saque deve ser requerido perante a Caixa Econômica Federal pela parte autora, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0005539-19.2004.403.6100 (2004.61.00.005539-1) - MAURO LUCHIARI X VALDIR ROSSI X JOEL MARIO VAZ DOS SANTOS X JOSE EDUARDO FERREIRA TOLOI X EDWIGES DA SILVA ESPER X JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA X ILSON ROBERTO DOS SANTOS X MANOEL ENILDE VIEIRA DA SILVA X SERGIO LOPES RIBEIRO X CELSO DE SOUZA PINTO X JOAO BATISTA DARIO X JOSE CARMO DOMINGUES X MARCOS ATILIO DEI SANTI X DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS X UBIRAJARA JOSE LOPES X JOAO GILBERTO FREGONEZI X BEVERLY MAZETTO X EGBERTO MIRALHA BLANCO X PEDRO CASSIANO DE BRITO NETO X APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO ROBERTO SABATIN X CARLOS ROBERTO BONFIM X JOAO THEODORO MACHADO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X NATALINO CARREIRAS(SP073074 - ANTONIO MENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de conversão em renda da União de todos os depósitos efetuados nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos. Int.

0017071-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017071-4) - ROBERTO FERRARI AIROLDI(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Petições e documentos de fls. 94/109: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0021211-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021211-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMK IND/ E COM/ LTDA(SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI)

Diante do tempo decorrido desde o requerimento de parcelamento (agosto/2013), concedo o prazo de 15 dias para que a executada comprove a realização dos depósitos judiciais, sob pena de execução forçada. Int.

0018241-60.2005.403.6100 (2005.61.00.018241-1) - SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0012109-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012109-1) - NELSON HERNANDES JUNIOR X MIEKO MUIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

0003739-14.2008.403.6100 (2008.61.00.003739-4) - EDSON GERALDO DINIZ(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Petições e documentos de fls. 211/236: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0015729-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015729-6) - VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 224/225: nada a deferir, vez que a providência deve ser realizada pela própria parte. Ademais, a execução já foi extinta por sentença. Int.

0004452-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004452-4) - EMY AYAKO OGAWA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do tempo decorrido desde a citação (maio/2012), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada, sob pena de multa pecuniária. Int.

0006428-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006428-6) - GERALDO THEODORO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Registre-se para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008266-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008266-5) - CARMEN VERA LUCIA MAZZON X CLOVIS TRINDADE X ELPIDIO PACHECO DOS SANTOS X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE JESUS X OSMAR JANUARIO PAULINO X SERGEY MOKSHIN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Petição e documentos de fls. 259/267: manifeste-se a parte autora. Int.

0013000-66.2009.403.6100 (2009.61.00.013000-3) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 223: nada a deferir, vez que a providência requerida deve ser realizada pela própria parte. Arquivem-se os autos. Int.

0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI X MARIA IDINA BEZERRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E

SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte autora integralmente o artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentando os valores que entende devido.No silêncio aguardem os autos sobrestados em arquivo.Int.

0007979-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X GLOBAL OSI BRASIL TELECOMUNICACOES E CONECTIVIDADE LTDA(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014126-20.2010.403.6100 - ANTONIO PEREIRA X FAIDIGA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X INDUSTRIA TEXTIL CESARMAR LTDA X JOSE LUIZ JORDAO X OLARIA SOLA LTDA - EPP X PANIFICADORA PAO DOCURA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X TERMOTRON ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X VANIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Recebo a apelação da ELETROBRÁS em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Abra-se vista à União Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0020359-33.2010.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0024195-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022065-51.2010.403.6100) ALTAIR CONFECOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0000151-91.2011.403.6100 - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP235366 - ERICO RODRIGUES PILATTI E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 280/281, do e. TRF - 3ª Região, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me conclusos. Int.

0014743-43.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE BINCOLETTO TOMAZELLA(SP302671 - MARINA PRISCILA ROMUCHGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FUNDACAO CESGRANRIO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO)

Considerando a manifestação do Sr. Perito anteriormente designado (fl. 286), nomeio como novo perito do Juízo para atuar no feito o Dr. Paulo Cesar Pinto. Ciência às partes e, após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais. Int.

0018826-05.2011.403.6100 - SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Justifique a parte autora, de forma pormenorizada, seu requerimento de designação de audiência de instrução (fl. 139), vez que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0019115-35.2011.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Indefiro a expedição de ofício à ré, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Esclareça a parte autora seu requerimento de oitiva de testemunhas, pois a justificativa de fl. 464, em tese, não indica matéria a ser elucidada por testemunhas. Int.

0054701-15.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011604-83.2011.403.6100) NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desmembramento entre estes e os autos nº. 0011604-83.2011.403.6100 esclareça o autor NICOLA LABATE, no prazo de 10(dez) dias, se também desiste da ação. Após, confirmado tal pedido nos presentes, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação acerca da concordância. Na sequência, conclusos. Intimem-se.

0000017-30.2012.403.6100 - ADEILSON DANTAS SILVA X ANA LUCIA DANTAS DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001304-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022867-15.2011.403.6100) LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Complemente o autor o valor recolhido às fls. 42, a título de custas judiciais, nos termos em que previstos na Lei 9.289 de 04 de julho de 1996, sob pena de extinção do feito. No silêncio, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

0006429-74.2012.403.6100 - MANOEL DA GRACA NETO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010017-89.2012.403.6100 - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014047-70.2012.403.6100 - JOSE MAURO DA SILVA(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DA USP(SP276968 - BRUNO VALENTIM BARBOSA E SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as de forma pormenorizada, sob pena de indeferimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015877-71.2012.403.6100 - FMF ASSESSORIA CONTABIL E CONSULTORIA S/S LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0018882-04.2012.403.6100 - CARLOS RUSSO JUNIOR(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Int.

0020424-57.2012.403.6100 - ISMENIA MARQUES JACOMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Preliminarmente, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Sem prejuízo, considerando que até a presente data não houve resposta aos correios eletrônicos de fls. 59 e de fls. 62, reitere-se o pedido de inclusão destes autos em pauta de audiência conciliatória. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0020791-81.2013.403.6100 - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.031567-2 (fls. 184/187).Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002437-71.2013.403.6100 - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1454/1456: manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002631-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004974-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHIMERI CARLO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0006153-09.2013.403.6100 - ROBERTO KENJI TERUYA X ALICE HIGENA TERUYA(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007631-52.2013.403.6100 - TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0016058-38.2013.403.6100 - PEDRO ANTONIO POZELLI X NELSON GAZARINI X MARISA RODRIGUES DE MORAES X NEUSA MARIA SACCHETIN(SP044788 - PEDRO ANTONIO POZELLI E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 269, verifico não haver prevenção. Comprovem os autores, com documento hábil, a alegada condição de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Int.

0017056-06.2013.403.6100 - FLAVIA COSTA VILLELA GRANATO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Informe a parte autora o número da conta do HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo em que a transferência dos valores deverá ser realizada para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário. Int.

0018627-12.2013.403.6100 - BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA(BA033375 - NATHÁLIA ARAÚJO CÉSAR E BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

(R E P U B L I C A Ç Ã O) Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 78 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0019436-02.2013.403.6100 - EDITORA RIDEEL LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.(D E S P A C H O D E F L S. 1 8 7: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.)

0019707-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017507-31.2013.403.6100) ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Int.(DESPACHO DE FL. 601: Fls. 595/600:

manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Int.)

0001189-36.2014.403.6100 - RICARDO SERRALHEIRO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os pedidos elencados na inicial às fls. 14/15, converto a presente cautelar de exibição de documentos em rito ordinário. À SUDI para as devidas alterações e anotações. Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº. 10.259/01, conforme a Resolução nº. 228 do Conselho da Justiça Federal declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0001865-81.2014.403.6100 - GRACIA RODRIGUES MARTINS X MARCIA RODRIGUES MARTINS X FATIMA RODRIGUES MARTINS(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o benefício econômico almejado, juntem as autoras demonstrativo que comprove o valor dado à causa, bem como a alegada condição de pobreza, com documento hábil, sob pena de indeferimento do requerimento de Justiça Gratuita. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0001916-92.2014.403.6100 - ALUIZO FERNANDES DA SILVA(SP325829 - DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0001960-14.2014.403.6100 - ROSINEIDE SOARES ROGERIO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o benefício econômico almejado, junte o autor demonstrativo que comprove o valor dado à causa, bem como a alegada condição de pobreza, com documento hábil, sob pena de indeferimento do requerimento de Justiça Gratuita. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único. Int.

0001965-36.2014.403.6100 - ANDERSON AUGUSTO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o benefício econômico almejado, junte o autor demonstrativo que comprove o valor dado à causa, bem como a alegada condição de pobreza, com documento hábil, sob pena de indeferimento do requerimento de Justiça Gratuita. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único. Int.

0002063-21.2014.403.6100 - SILVIA HELENA FONTANARI X ANA CLAUDIA FONTANARI X JOSE NILSON MALHEIRO LARANJEIRA(SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0002202-70.2014.403.6100 - SANDRA GRIGAITIS DI PALMA(SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a autora, com documento hábil, a alegada condição de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Int.

0002289-26.2014.403.6100 - NELSON MONTE CASSIANO X DURVAL BATISTA X CONCEICAO DE JESUS PEREIRA NETO ANDRADE X CLEIDE GOUVEIA X LUIZ VIANNA DE SOUZA

VELLOSO(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Comproven os autores, com documento hábil, a alegada condição de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Int.

0002359-43.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0002389-78.2014.403.6100 - ELZA PEREIRA RIBEIRO(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0002430-45.2014.403.6100 - ROSA YURIE AYMOTO MAEZATO(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça do Trabalho. Tendo em vista a não concordância da Caixa Econômica Federal às fls. 480/484 com o pedido de desistência da ação às fls. 467/470, indefiro o requerido. Intime-se a Sra. Perita para cumprir o despacho de fls. 452. Após, voltem-me conclusos.

0002469-42.2014.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO ROSA DE ALMEIDA(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X BANCO BMG S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor, com documento hábil, a alegada condição de pobreza, sob pena de indeferimento do requerimento de Justiça Gratuita, bem como retifique o valor dado à causa, em conformidade com o benefício econômico pretendido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0002540-44.2014.403.6100 - VERA LUCIA MENDES PANZETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique a autora o pólo ativo, fazendo constar o titular da conta do FGTS. Considerando o benefício econômico almejado, junte a autora demonstrativo que comprove o valor dado à causa, bem como a alegada condição de pobreza, com documento hábil, sob pena de indeferimento do requerimento de Justiça Gratuita. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0002577-71.2014.403.6100 - DIVA FRAQUETA(SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0002789-92.2014.403.6100 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0002817-60.2014.403.6100 - PATRICIA ELENA MEDINA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, considerando a remuneração de R\$25.638,46 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme Carteira de Trabalho às fls. 30. Assim sendo, proceda a autora ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/10 do e. TRF - 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único. Int.

0005558-73.2014.403.6100 - TDB TEXTIL S.A.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0005558-73.2014.403.6100AUTOR: TDB TÊXTIL S.A.RÉ: UNIÃO FEDERALVistos. TDB Têxtil S.A. propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. Alega, em síntese, que está sujeita à contribuição referida, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho; que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida em afronta ao artigo 149, da CF/88; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional; tendo a autora o direito a não mais se sujeitar ao seu pagamento, bem como receber os valores indevidamente recolhidos, respeitando o prazo quinquenal de prescrição. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 22/182). O Juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 187). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação defendendo, em suma que, embora a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 tenha sido utilizada, em primeiro momento, para sanar o déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos expurgos inflacionários, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais; que a cessação da cobrança da referida exação depende de decisão explícita do legislador federal; que não se verifica o desvirtuamento na destinação da contribuição social; que caso haja o suposto reconhecimento do direito da autora de ser restituída dos valores pagos, tal direito somente pode determinar a repetição dos valores pagos a partir de fevereiro de 2012 (fls. 196/207). É o breve relatório. Decido. A autora, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 5ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições

visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida.(TRF5, AC 200984000113341, AC - Apelação Cível - 514785, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 13/05/2011, p. 111).Demais disso, o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua inconstitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora.Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente ação para constar a autora como TDB TÊXTIL S.A.Considerando que a União Federal não suscitou preliminares ao exame do mérito da ação, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas a serem produzidas, justificando, pormenorizadamente, a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos.Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2014.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0007205-06.2014.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0007205-06.2014.4.03.6100AUTORA: DHL LOGISTICS (BRAZIL)LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL.Vistos.DHL LOGISTICS (BRAZIL)LTDA. propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial a fim de que os débitos oriundos dos Autos de Infração e Imposições de Multa (AIIMs) n.º 0227600/00468/13, 0817800/06043/13, 0925251/00033/13, 0817800/06920/13, 0817800/05006/14 e 0817800/06959/13, lavrados nos autos dos Processos Administrativos Fiscais (PAFs) n.º 12266.723951/2013-41, 11128.731342/2013-88, 10916.720075/2013-74, 11128.732588/2013-77, 11128.720022/2014-83, e, 11128732874/2013-32, não sejam óbices à expedição de certidão, conforme descrito na inicial.Aduz, em síntese, que suas atividades estão diretamente ligadas ao transporte internacional de cargas e está sujeita ao controle aduaneiro e, nos termos da Instrução Normativa n.800, de 27 de dezembro de 2007, o dever de prestar informações iniciais ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX é exclusiva do transportador, sendo comum o atraso na prestação das informações, gerando um bloqueio eletrônico. Esclarece, ainda, que por vezes, os lançamentos de tais informações ocorrem de forma incompleta, oportunidade em que são solicitadas as correções dos dados informados.Afirma que, no presente feito, o atraso na inclusão dos dados no SISCOMEX foi exclusivo da Transportadora. Esclarece, ainda que referidos dados foram inseridos anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização por parte das autoridades competentes, razão pela qual requer, por fim, a anulação de todos os lançamentos relacionados aos autos de infração e imposição de multa.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 27/154).Regularmente intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, manifestou-se às fls.169/171.É o breve relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inicialmente, não verifico qualquer irregularidade nos Autos de Infração e Imposições de Multa (AIIMs) n.º 0227600/00468/13, 0817800/06043/13, 0925251/00033/13, 0817800/06920/13, 0817800/05006/14 e 0817800/06959/13, lavrados em razão da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportadora, ou sobre operações que executar (fls.36/154). Observo que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal, não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa.Na verdade, houve o descumprimento de obrigação consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. Os respectivos autos lavrados apontam que as informações não foram prestadas na forma, prazo e condições estabelecidos pela

Instrução Normativa n.º 800/2007 da Receita Federal. Assim, ao menos nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, indefiro a antecipação de tutela postulada na inicial. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, 09 de maio de 2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta (D E S P A C H O D E F L 191: Vistos. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre os depósitos noticiados nos autos às fls. 180/190, bem como para as devidas anotações e providências. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.)

0007397-36.2014.403.6100 - FABIANA DE JESUS MARTINS SILVA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0007397-36.2014.4.03.6100 AUTORA: FABIANA DE JESUS MARTINS SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote a Secretaria. INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a TR encontra amparo na legislação de regência, e sua substituição por qualquer outro índice implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Demais disso, não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores de FGTS - qualquer que seja o índice de correção a ser utilizado - permanecerão depositados na instituição financeira, fora da disponibilidade imediata da parte autora, ressalvada as hipóteses do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/012894-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que tratem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Intime(m)-se. São Paulo, 07 de maio de 2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0007418-12.2014.403.6100 - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS (SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0007418-12.2014.403.6100 AUTOR: MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Manoel Reinaldo Manzano Martins propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando provimento judicial que determine a sua imediata reintegração ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal Classe Especial, com o ressarcimento de subsídios e todas as vantagens não disponibilizadas em razão de sua demissão. Alega, em síntese, que entre os anos de 2006 e 2007 foi envolvido nas interceptações telefônicas relativas ao caso MSI-Corinthians, tendo sido determinada a quebra do seu sigilo telefônico pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo; que foram gravados 121 CDs de interceptação telefônica; que nunca teve acesso à integralidade do conteúdo das conversas interceptadas; que foi instaurado o processo administrativo n.º 10880.007801/2007-76-SRFB baseado em elementos colhidos no curso do inquérito policial que sustentou a Ação Penal da MSI-Corinthians; que as conversas interceptadas foram os únicos elementos para a instauração do PAD; que o conteúdo das conversas recebeu tratamento tendencioso e desvirtuado da realidade pela Comissão do PAD; que foram ignorados os demais elementos de prova favoráveis ao autor; que a Comissão escolheu dos 121 CDs constantes da investigação policial, apenas 16 CDs, mas que somente disponibilizou ao autor um único CD; que a ausência da disponibilização das demais mídias referentes às conversas interceptadas impediu o exercício de sua ampla defesa, ofendendo o seu direito ao devido processo legal e ao contraditório; que o processo administrativo que culminou com a sua demissão é nulo em razão da ocorrência dos seguintes vícios: interceptação telefônica amparada em denúncia anônima; não fornecimento da integralidade das mídias relativas às conversas interceptadas; negativa de oitiva de testemunhas requeridas e fundamentais ao pleito; prova contrária aos autos e punição embasada na Lei n.º 8.429/92. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 54/883). O autor postulou pela juntada de documentos (fls. 888/2015). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 888/2015 como aditamento da inicial e, em razão da informação de fls. 2019, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e o constante no termo de fls. 885. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se São Paulo, 07 de maio de 2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0008133-54.2014.403.6100 - ROBERTO HIROSHI NAKAMURA (SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0008133-54.2014.4.03.6100 AUTORA: ROBERTO HIROSHI NAKAMURARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça

gratuita na forma como requerido na exordial. Anote a Secretaria.INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a TR encontra amparo na legislação de regência, e sua substituição por qualquer outro índice implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes.Demais disso, não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores de FGTS - qualquer que seja o índice de correção a ser utilizado - permanecerão depositados na instituição financeira, fora da disponibilidade imediata da parte autora, ressalvada as hipóteses do art. 20 da Lei n.º 8.036/90.Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que tratem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ.Intime(m)-se. São Paulo, 12 de maio de 2014.RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0008546-67.2014.403.6100 - ANA LUCIA XAVIER ALVES X RIVALDO CABRAL PEREIRA X EDSON KEIDY WATANABE X JOSEVALDO BISPO DOS SANTOS(SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0008546-67.2014.403.6100AUTOR: ANA LUCIA XAVIER ALVES, RIVALDO CABRAL PEREIRA, EDSON KEIDY WATANABE e JOSEVALDO BISPO DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Inicialmente, nos termos da informação de fls. 139, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os indicados no termo de fls. 132. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote a Secretaria.INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a TR encontra amparo na legislação de regência, e sua substituição por qualquer outro índice implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes.Demais disso, não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores de FGTS - qualquer que seja o índice de correção a ser utilizado - permanecerão depositados na instituição financeira, fora da disponibilidade imediata da parte autora, ressalvada as hipóteses do art. 20 da Lei n.º 8.036/90.Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que tratem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ.Intime(m)-se. São Paulo, 19 de maio de 2014.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0009667-33.2014.403.6100 - KATUMI OGAWA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO: 0009667-33.2014.4.03.6100AUTORA: KATUMI OGAWARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote a Secretaria.INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a TR encontra amparo na legislação de regência, e sua substituição por qualquer outro índice implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes.Demais disso, não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores de FGTS - qualquer que seja o índice de correção a ser utilizado - permanecerão depositados na instituição financeira, fora da disponibilidade imediata da parte autora, ressalvada as hipóteses do art. 20 da Lei n.º 8.036/90.Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que tratem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ.Por fim, tendo em vista a apresentação dos documentos de fls.35/40, INDEFIRO, nesta fase processual, o pedido de exibição de outros extratos analíticos das contas do FGTS.Intime(m)-se. São Paulo, 30 de maio de 2014.RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002573-34.2014.403.6100 - CONDOMINIO GREEN VILLAGE(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de

2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004888-79.2007.403.6100 (2007.61.00.004888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046836-65.1988.403.6100 (88.0046836-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVARO STRANIERI X LINO BALDASSO X VALTER VIARO(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA)

Vistos.A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos embargados, até o montante do valor de R\$ 2.067,38.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004748-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046125-11.1998.403.6100 (98.0046125-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES X ANA REGINA VIEIRA DE SIMONE X ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO X ANGELA MARIA TEIXEIRA MARTINS X ANTONIO EDUARDO FERREIRA ALVES X APARECIDA BERNADETH CLARO PINAZO ARTEM X APARECIDA KIYOKO TAHARA X APARECIDA VASTANO IZIDRO MANSO X APARECIDO CORDEIRO X ARLETE MATTUCCI DOMINGUES PEREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Seção de cálculos e liquidações, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0001735-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045120-51.1998.403.6100 (98.0045120-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

0002942-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037636-14.2000.403.6100 (2000.61.00.037636-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017057-69.2005.403.6100 (2005.61.00.017057-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037023-72.1992.403.6100 (92.0037023-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X AMAURY CORREA BARRETO X JOAO CONSTANTINO X BRAULINO APPOLINARIO BORGES X JOSE MARIA CABACEIRO X CLAUDIO ANTONIO JUSTO X CELSO CARLOS DE TOLEDO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença,

bem como para pagamento da quantia de R\$1.335,90 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Observado os meios definidos pela exequente às fls. 115. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001706-41.2014.403.6100 - RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove o autor, com documento hábil, a alegada condição de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007455-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos em inspeção. Compareça a requerente em Secretaria para retirada dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010713-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0010728-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DANIEL DE SOUZA X CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Compareça a requerente em Secretaria para retirada dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0017281-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELENILTON COSTA DA SILVA X FRANCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA

Manifeste-se a parte autora quanto às certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022619-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO GERALDO SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0070762-86.2000.403.0399 (2000.03.99.070762-1) - AMENO SERVICO OPERACIONAL DE SAUDE S/C LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$14.121,70 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0022065-51.2010.403.6100 - ALTAIR CONFECÇOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0014303-76.2013.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0017075-12.2013.403.6100 - STARSOM COM/ E SONORIZACAO LTDA - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017507-31.2013.403.6100 - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP340353A - ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Int.

0001024-86.2014.403.6100 - VERA LUCIA LUNARDI X ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP246400 - TATIANA FLORES GASPAR FIALHO) X EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. X MARCOS ANDRE PAES DE VILHENA X RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RRJ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTE LTDA X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041728-21.1989.403.6100 (89.0041728-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA X UNIAO FEDERAL

Considerando que este Juízo não possui competência para decidir nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008555-30.2013.0000, traslade-se àqueles autos cópia das petições e documentos de fls. 784/808, bem como da presente decisão, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual apreciação do pedido. Int.

0685900-28.1991.403.6100 (91.0685900-3) - GILBERTO DE OLIVEIRA X ADELINO DUARTE ASCENSO X JOA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE MENDES MARTINS DA SILVA X MARCOS PEREIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SERGIO KRONKA BELLUZZO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADELINO DUARTE ASCENSO X UNIAO FEDERAL X JOA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KRONKA BELLUZZO X UNIAO FEDERAL Indefiro, por ora, a expedição do ofício requisitório relativo ao autor José Mendes Martins da Silva, vez que o próprio patrono informa não mais ter contato com ele (fls. 477/478), inviabilizando futuro saque de valores. Assim, determino a juntada de procuração atualizada do mencionado autor no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0715248-91.1991.403.6100 (91.0715248-5) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Sobreste-se o feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0001611-46.2012.403.0000. Int.

0047235-55.1992.403.6100 (92.0047235-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022634-82.1992.403.6100 (92.0022634-5)) OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante da informação da União Federal de fl. 270, determino que o ofício precatório seja expedido constando que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo. Dado o tempo transcorrido, diga a União acerca da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003758-45.1993.403.6100 (93.0003758-7) - CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X PAULO KAZUMASSA GUIBO X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TINTAS POP LTDA X TRANSPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS POP LTDA X UNIAO FEDERAL X
TRANRAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152121 - ALESSANDRO
AMBROSIO ORLANDI)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 525.Int.

0092403-67.1999.403.0399 (1999.03.99.092403-2) - ALTINA ALVES X ELISABETE APARECIDA
VIZZACCARO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA X MIRIAN BRETONE X
REGINA HELENA DE MIRANDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ALTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA VIZZACCARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X MIRIAN BRETONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA
HELENA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO
ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 655/662: indefiro a devolução do prazo tal como requerida, pois não se pode olvidar que, apesar de constar o nome de patrono diverso nas publicações, o requerente ficou inerte por mais de cinco anos sem iniciar a execução do julgado, tornando-a prescrita. Fl. 653: considerando que os autos se encontravam em carga com o Dr. Donato Antonio de Farias, defiro a devolução do prazo para manifestação do Dr. Orlando Faracco Neto em relação ao despacho de fl. 651. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008714-36.1995.403.6100 (95.0008714-6) - WILLIAN MOITINHO NAVARRO X MARIA RITA CARRARA
NAVARRO X ARTHUR MAZZETTO X SZULIM RATZ X SHOTARO SHIBA X WALTER JOSE
BRUNELLI(SP005734 - RUY TOLEDO DE ASSUMPCAO E SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE
ASSUMPCAO E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X BANCO CENTRAL DO
BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X
WILLIAN MOITINHO NAVARRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA RITA CARRARA
NAVARRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARTHUR MAZZETTO X BANCO CENTRAL DO
BRASIL X SZULIM RATZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SHOTARO SHIBA X BANCO CENTRAL
DO BRASIL X WALTER JOSE BRUNELLI

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira à disposição do Banco Central do Brasil os valores disponíveis na conta judicial nº 704.307-7, conforme requerido. Sem embargo, manifestem-se os sucessores do executado Arthur Mazzeto sobre a alegação de que ainda existe valor remanescente a ser depositado. Int.

0020538-89.1995.403.6100 (95.0020538-6) - MARIA LUCIA ZARIF CECILIO X DIRCEU BRAGA X LUIZ
AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO BARRETO PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS
FERREIRA X MARCIA BALADES X MARCIO BONTEMPO X MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA
X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS DANIEL BORTOLOTO(SP024921 - GILBERTO
CIPULLO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 -
GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X
MARIA LUCIA ZARIF CECILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BRAGA X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
LUIZ ANTONIO BARRETO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS
FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BALADES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
X MARCIO BONTEMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X MARCOS DANIEL BORTOLOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por estar de acordo com o julgado, bem como obedecendo os parâmetros fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acolho a conta da contadoria de fls. 642/643.Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos.Int.

0065600-47.1999.403.0399 (1999.03.99.065600-1) - DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP134179 -
CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DURVAL
FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ
MATEOS)

Diante da informação de fl. 217, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do patrono da parte

autora relativo aos depósitos de fls. 149 e 206. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. int.

0005809-19.1999.403.6100 (1999.61.00.005809-6) - ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA X ALMERINDO DA SILVA X ALMERINDO NERES DE SOUSA X ALMIR FERREIRA DA SILVA X ALMIR PINHEIRO ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMERINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO NERES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF sobre petição de fls. 528. Intimem-se.

0059751-60.2000.403.0399 (2000.03.99.059751-7) - JOSE LUIZ DIAS X JOSE NICESIO DE SIQUEIRA X JOSE DA VEIGA CALIXTO X DEODATO DE OLIVEIRA LEITE X MARLI APARECIDA DA SILVA X ANTONIO MORAES DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X PEDRO ASCANIO LINO DE SOUZA(SP074535 - CLEUSA LAVOURA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE LUIZ DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NICESIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA VEIGA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODATO DE OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ASCANIO LINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

0006333-79.2000.403.6100 (2000.61.00.006333-3) - LEILA MARIA DE ARAUJO X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO ABDALLAH CURY X LUIZ CARLOS ORTEGA X JULIO KOSHIMA X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X ANDRE CONCEICAO VEIGA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI E SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LEILA MARIA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ABDALLAH CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO KOSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CONCEICAO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 586/591. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores depositem em Juízo os valores pagos a maior, sob pena de execução forçada. Int.

0029813-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO X ANITA RANGEL IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO
Publique-se o despacho de fls.156.Manifeste-se a CEF acerca de fls. 157.Intimem-se.(DESPACHO DE FLS. 156 : Recebo a Exceção de Pré-Executividade de fls. 132/138.No que diz respeito à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a contagem do prazo prescricional das ações de ressarcimento reduzido pelo novo Código Civil, tem como termo inicial a data de início de sua vigência. Assim, o prazo prescricional de 3 (três) anos não havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.Já no tocante à alegação de que o falecido não deixou bens a inventariar, não há qualquer prova nos autos neste sentido.Assim sendo, indefiro a Exceção de Pré-Executividade.Porém, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o espólio traga aos autos documentos hábeis à comprovação de que o falecido não deixou bens a inventariar, inclusive com a juntada das últimas declarações de imposto de renda.Após, voltem conclusos.Intimem-se.)

0027543-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027543-8) - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODRIGO OTAVIO PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CAROLINA PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

0007086-21.2009.403.6100 (2009.61.00.007086-9) - SUELI CAPRIOTTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SUELI CAPRIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fl. 116. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito do valor remanescente, sob pena de execução forçada. Int.

Expediente Nº 1816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023539-52.2013.403.6100 - DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO X GERSON MARINUCCI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Considerando que é entendimento deste Juízo a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, torno sem efeito o despacho de fl. 93 e determino o cumprimento da decisão de fls. 88/89. Int.

Expediente Nº 1818

RENOVATORIA DE LOCACAO

0007632-03.2014.403.6100 - EXEL EMBALAGENS EXPRESSO LTDA X PACKFAST PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X CHIARADIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - EPP X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Inicialmente, verifico ao compulsar os autos que a decisão proferida às fls.580, a qual determina a retificação do valor atribuído à causa e, conseqüentemente o recolhimento das custas processuais devidas para o regular processamento do presente feito, ainda não foi disponibilizada às autoras por meio da Imprensa Oficial. Contudo, em manifestação protocolizada no dia 16.05.2014 e juntada aos autos às fls.581/582, postulam as autoras pela juntada de grande quantidade de documentos que trazem anexados à referida petição, postulando, ainda, em razão da natureza confidencial dos referidos documentos, pela decretação de sigredo de justiça nestes autos.Em que pese ainda não ter havido a intimação das autoras para o cumprimento à decisão acima mencionada, tendo em vista que os presente autos, ainda na fase inicial, já contam com 3 (três) volumes, mostra-se necessária a intervenção deste Juízo no presente momento, vez que não se justifica a dificuldade que seria ocasionada futuramente pela juntada de via impressa dos referidos documentos, ao manuseio e processamento destes autos. Assim, diante de todo o acima exposto, considerando, ainda, o caráter sigiloso dos documentos a serem juntados aos autos e visando a manutenção do sigilo das informações neles contidas, indefiro a sua juntada da maneira como postulada pelas autoras, assegurando-lhes o direito de apresentá-los em mídia digital - nos formatos CD ROM ou DVD ROM - , no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 365, VI, do CPC e na Lei nº 11.419, de 19/12/2006.Por fim, providencie a Secretaria o acondicionamento dos referidos documentos em envelope pardo, devidamente lacrado, facultando às autora a sua retirada em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inutilização, por advogado e/ou estagiário devidamente substabelecido.Dê-se ciência às autoras acerca do teor do despacho de fls.580 e desta decisão.Despacho de fls.580: Retifiquem as autoras o valor atribuído à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0126715-39.1979.403.6100 (00.0126715-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MICHEL MEKARI X CLEIDE LEONOR MEKARI

INFORMAÇÃO: traslado a estes autos, nesta data, cópia da decisão proferida nos autos 00154582319904036100. Considerando a duplicidade de feitos, bem como diante do teor da informação supra, a fim de atender ao disposto no Código de Processo Civil e no Provimento COGE nº 64/2005, entendo que a solução mais adequada a ser adotada por este Juízo no presente caso, seja a reunião de ambos os feitos, senão vejamos:À época da distribuição dos autos da restauração nº. 0015458-23.1990.403.6100, ocorrida em 08.06.1990, a orientação dada pelo provimento deste Tribunal, era no sentido de se atribuir um novo número processual para a identificação de

eventuais casos de restaurações de autos, que após regularmente processadas seriam sentenciadas, podendo ser definitivamente arquivados em virtude da ausência das cópias necessárias à restauração ou, poderiam obter novamente sua antiga identificação numérica e de classe processual, diante da declaração de restauração dos autos originais. Atualmente, o artigo 202 do Provimento COGE nº 64/2005 estabelece que, tendo sido determinada a restauração de autos pelo Juiz Federal Titular ou na Titularidade, deverá ser mantida a mesma numeração do processo original, reclassificando-se os autos para que passe a constar: RESTAURAÇÃO DE AUTOS, estabelecendo, ainda, em seu paragrafo primeiro que após declarados restaurados por sentença, deverão os autos reassumir a classe anterior à restauração. Provavelmente em virtude da Grande quantidade de serviço existente à época, equivocou-se o r.juízo que em 06.07.2004 determinou a distribuição de nova restauração de autos, na medida em que não se atentou à distribuição do feito de nº. 0015458-23.1990.403.6100, ocorrida em 08.06.1990. Assim, em vista termos do art.202 do provimento mencionado, esta nova restauração de autos nº. 01267153-9.1979.403.6100 recebeu o mesmo número dos autos desaparecidos. Quanto à restauração de nº 0015458-23.1990.403.6100 (90.0015458-8) verifico que, após regularmente processada, a mesma somente deixou de ser sentenciada declarando-se restaurados os autos da execução por título extrajudicial nº. 01267153-9.1979.403.6100 (00.0126715-9), em virtude da decisão proferida às fls. 113, uma vez que têm prosseguido normalmente durante todos estes anos. Mesma sorte não assistiu à restauração nº. 01267153-9.1979.403.6100 (00.0126715-9), que restou julgada extinta por sentença, sem julgamento do mérito, por ausência de documentos. Assim, diante de todo o acima exposto, a fim de solucionar o presente impasse, sem olvidar o atendimento ao disposto no artigo 202 e 203 do Procimento COGE nº 64/2005, evitando-se, assim, maiores prejuízos processuais, a única solução encontrada por este Juízo seria o apensamento de ambos os autos, procedendo-se ao desentranhamento e a posterior juntada de todos os documentos constantes dos autos da restauração nº. 0015458-23.1990.403.6100 (90.0015458-8) aos autos da restauração nº. 01267153-9.1979.403.6100 (00.0126715-9), certificando-se e registrando-se a restauração de nº. 0015458-23.1990.403.6100 (90.0015458-8) para sentença de extinção e a de nº. 01267153-9.1979.403.6100 (00.0126715-9) para que seja declarada restaurada a execução desaparecida. Diante do acima exposto, cumpram-se as determinações contidas no paragrafo supra, apensando-se os autos e registrando-se ambos os feitos para sentença. Cumpra-se.

0015458-23.1990.403.6100 (90.0015458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126715-39.1979.403.6100 (00.0126715-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X MICHEL MEKARI X CLEIDE LEONOR MEKARI

Considerando a duplicidade de feitos, bem como diante do teor da informação supra, a fim de atender ao disposto no Código de Processo Civil e no Provimento COGE nº 64/2005, entendo que a solução mais adequada a ser adotada por este Juízo no presente caso, seja a reunião de ambos os feitos, senão vejamos: À época da distribuição dos autos da restauração nº. 0015458-23.1990.403.6100, ocorrida em 08.06.1990, a orientação dada pelo provimento deste Tribunal, era no sentido de se atribuir um novo número processual para a identificação de eventuais casos de restaurações de autos, que após regularmente processadas seriam sentenciadas, podendo ser definitivamente arquivados em virtude da ausência das cópias necessárias à restauração ou, poderiam obter novamente sua antiga identificação numérica e de classe processual, diante da declaração de restauração dos autos originais. Atualmente, o artigo 202 do Provimento COGE nº 64/2005 estabelece que, tendo sido determinada a restauração de autos pelo Juiz Federal Titular ou na Titularidade, deverá ser mantida a mesma numeração do processo original, reclassificando-se os autos para que passe a constar: RESTAURAÇÃO DE AUTOS, estabelecendo, ainda, em seu paragrafo primeiro que após declarados restaurados por sentença, deverão os autos reassumir a classe anterior à restauração. Provavelmente em virtude da Grande quantidade de serviço existente à época, equivocou-se o r.juízo que em 06.07.2004 determinou a distribuição de nova restauração de autos, na medida em que não se atentou à distribuição do feito de nº. 0015458-23.1990.403.6100, ocorrida em 08.06.1990. Assim, em vista termos do art.202 do provimento mencionado, esta nova restauração de autos nº. 01267153-9.1979.403.6100 recebeu o mesmo número dos autos desaparecidos. Quanto à restauração de nº 0015458-23.1990.403.6100 (90.0015458-8) verifico que, após regularmente processada, a mesma somente deixou de ser sentenciada declarando-se restaurados os autos da execução por título extrajudicial nº. 01267153-9.1979.403.6100 (00.0126715-9), em virtude da decisão proferida às fls. 113, uma vez que têm prosseguido normalmente durante todos estes anos. Mesma sorte não assistiu à restauração nº. 01267153-9.1979.403.6100 (00.0126715-9), que restou julgada extinta por sentença, sem julgamento do mérito, por ausência de documentos. Assim, diante de todo o acima exposto, a fim de solucionar o presente impasse, sem olvidar o atendimento ao disposto no artigo 202 e 203 do Procimento COGE nº 64/2005, evitando-se, assim, maiores prejuízos processuais, a única solução encontrada por este Juízo seria o apensamento de ambos os autos, procedendo-se ao desentranhamento e a posterior juntada de todos os documentos constantes dos autos da restauração nº. 0015458-23.1990.403.6100 (90.0015458-8) aos autos da restauração nº. 01267153-9.1979.403.6100 (00.0126715-9), certificando-se e registrando-se a restauração de nº. 0015458-23.1990.403.6100 (90.0015458-8) para sentença de extinção e a de nº. 01267153-9.1979.403.6100 (00.0126715-9) para que seja declarada restaurada a execução desaparecida. Diante do

acima exposto, cumpram-se as determinações contidas no paragrafo supra, apensando-se os autos e registrando-se ambos os feitos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 1819

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003579-43.1995.403.6100 (95.0003579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029052-65.1994.403.6100 (94.0029052-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ PHILIFE DE REZENDE CINTRA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP168515 - DANIELA GUGLIELMI)
Vistos em inspeção.Fls.89/95: manifeste-se a parte embargada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025295-97.1993.403.6100 (93.0025295-0) - LUIZ PHILIFE DE REZENDE CINTRA(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ PHILIFE DE REZENDE CINTRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, nos moldes do artigo 730 do CPC, para oposição de Embargos à Execução. (prazo: trinta dias). Para tanto, desentranhem-se os documentos de fls.369/407, equivocadamente juntados aos autos, a fim de instruir o referido mandado.Cumpra-se. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13900

MONITORIA

0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Considerando o informado às fls.198, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Tendo em vista o tempo decorrido, digam as partes se houve a realização de composição amigável.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007555-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS

Fls.110: Preliminarmente, tendo em vista o acordo homologado às fls. 100/102, esclareça a CEF o requerido.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8) - RUTH DE SOUZA LOPES X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Fls.399 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 2014000013-honorários. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0031524-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031524-4) - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE(SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS E SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fls.159/160: Ciência à CEF. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0013955-92.2012.403.6100 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(RS062768 - MARIANA DA FONTE PEIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015465-09.2013.403.6100 - PAULO FAINGAUS BEKIN(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP272248 - ANNA CAROLINA DIAS) X UNIAO FEDERAL
Fls.188/194: Mantenho a decisão de fls.180, tal como proferida. Venham os autos conclusos para sentença.

0006862-10.2014.403.6100 - JERDEIAO ANTONIO DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0006867-32.2014.403.6100 - GABRIELA PEREIRA OLIVEIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006887-23.2014.403.6100 - MARIA SANDRA LIMA GOMES DOS SANTOS(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006948-78.2014.403.6100 - JOSE ALBERTO BUCIOLI X ADRIANA BARALDI ALVES DOS SANTOS X APARECIDA HELENA DA SILVA SIMIONI X APARECIDO DIAS DE SOUZA X ARTHUR ALVES DOS SANTOS X ARTHUR BARALDI ALVES DOS SANTOS X JOSE GERALDO FERREIRA DA COSTA X NACIM WALTER CHIECO X REGINA MARIA DE FATIMA TORRES X WALTER VICIONI

GONCALVES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016489-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024693-13.2010.403.6100) WALDREN URIANA CARRASCO - ME X WALDREN URIANA CARRASCO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE/DPU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 245/247 e 248/250: JULGO EXTINTA a presente execução a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024693-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDREN URIANA CARRASCO - ME X FATIMA URIANA CARRASCO X WALDREN URIANA CARRASCO

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº.016489-43.2011.403.6100.

0005371-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA ME X NIVEA MARIA DOS SANTOS X VALDIR LINDEMUTE DE ARAUJO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667378-60.1985.403.6100 (00.0667378-3) - LOURIVAL TRINDADE DE OLIVEIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL TRINDADE DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fls. 397 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20130000941. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0046093-69.1999.403.6100 (1999.61.00.046093-7) - FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 386 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20140000011-honorários. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0019497-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015920-42.2011.403.6100) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP286581 - HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 -

ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.146 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 2014000010-honorários. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0002304-63.2012.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 286 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 2014000012-honorários. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303247-03.1995.403.6100 (95.0303247-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI E SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X MARIA APARECIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.264/265: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0006648-29.2008.403.6100 (2008.61.00.006648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BOAVENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0034500-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034500-3) - JOSE DE JESUS(SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011832-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X OTICA COHAB UM LTDA - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OTICA COHAB UM LTDA - ME

Fls.251: Defiro a suspensão da presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 791 inciso III do CPC. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0013643-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0015959-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVAN GOMES DE SOUZA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 273: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 229/2013, junto ao Juízo Requerido.Int.

0024399-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 251: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando manifestação da exequente.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0011726-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)

Fls.275: OFICIE-SE ao Banco Bradesco, conforme requerido. Outrossim, informe a CEF o endereço dos demais veículos para prosseguimento da execução com a expedição do mandado de constatação, avaliação e intimação do depositário. Int.

0013609-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA MANHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MANHAES

Fls.77: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022461-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO RICARDO DE MATOS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO DE MATOS PINA

Fls.56/58: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008427-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X TISSIANE CRISTINE ELESBAO BENTO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Fls. 122/123: Intime-se a CEF para pagamento voluntário da verba honorária, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 13980

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000655-92.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO DASSISI(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls.222/233 - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela EMGEA, ora executada, em face da execução promovida pelo Condomínio Edifício Francesco D Assisi distribuído originariamente no Juízo Estadual. Alega, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, prescrição, a ilegitimidade passiva da EMGEA, posto que não participou da relação jurídica originária, e que a coisa julgada opera apenas entre as partes da relação processual.DECIDO.A questão da competência da Justiça Federal para processamento da presente execução encontra-se superada com a redistribuição.A EMGEA, arrematante do imóvel, ingressou no feito na qualidade de sucessora a título singular dos antigos proprietários nos termos do disposto no artigo 42, 1º do Código de Processo Civil. Uma vez admitida a substituição o adquirente que ingressa no pólo se submete aos efeitos da sentença, conforme disposto no 3º do mesmo artigo que assim dispõe: A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.Conforme já decidiu o E.TRF da 3ª Região:CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA MORATÓRIA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em

procedimento de execução extrajudicial. 2. Rejeitada preliminar de inépcia da inicial, que se encontra coerentemente fundamentada, contendo pedido certo, pois que a sua natureza foi especificada (valores pecuniários oriundos de despesas condominiais), e determinado (abrange débitos relativo a período delimitado, no valor indicado na peça inicial, além das parcelas que se vencerem no curso da lide). 3. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedente do STJ. 4. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(AC 200661140012804 - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 CJ2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 103)No que se refere à alegada prescrição das parcelas pretendidas, resta salientar que na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. No caso dos autos, os autores ingressaram com a presente ação de cobrança originariamente na Justiça Estadual em agosto/2001 e as parcelas se inserem no período de março/200 a outubro/2001, portanto, na vigência do Código Civil de 1916. Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição aventada pela ré. Isto posto, considerando que a CEF responde pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas, INDEFIRO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.OFICIE-SE ao Banco do Brasil solicitando a transferência do depósito (fls.230) para o PAB-CEF - Ag.0265 à ordem e à disposição do Juízo desta 16ª Vara Cível Federal. À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9190

MONITORIA

0004369-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAEL FAISAL EL GHANDOUR

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Wael Faisal El Ghandour, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC.Por força do contrato firmado entre as partes o réu recebeu como empréstimo a quantia de R\$8.600,00 (oito mil reais) no dia 02/05/2008.O saldo devedor é de R\$12.574,83 (doze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), correspondentes à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados para o dia 27/02/2009.Anexou documentos.O réu não foi localizado para fins de citação.Na decisão de fl. 78 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço, no entanto a autora não se manifestou.É o relatório.Decido.No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem como não se manifestou para regularizar tal situação.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0006930-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SILVA DE SAMPAIO

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jefferson Silva de Sampaio, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação. Narra a inicial que no FIES o valor total do financiamento será igual ao somatório de todas as parcelas aditadas semestralmente e incorporadas mensalmente ao saldo devedor. O saldo devedor é de R\$10.145,91 (dez mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), correspondentes à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados para o dia 09/04/2009. Anexou documentos. O réu não foi localizado para fins de citação. Na decisão de fl. 89 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço. Diversas tentativas de citação foram realizadas, no entanto, ambas foram infrutíferas. Intimada a manifestar-se a autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, declaro EXTINTO o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0007353-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Paulo Ferreira da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 13.425,95 (treze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), valor referente ao Contrato de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - 238-60. Anexou documentos. Este Juízo determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 13.425,95 (treze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizada para 25 de fevereiro de 2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0004577-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDI NORIAKI YAMAGURO

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aidi Noriaki Yamaguro, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00023616000068660), denominado CONSTRUCARD. Narra, em síntese, que o réu é devedor da quantia de R\$ 34.593,52 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizada para a data constante da anexa planilha de evolução da dívida (28/02/2012). Anexou documentos. O réu não foi localizado para fins de citação. Na decisão de fl. 158 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço. Diversas tentativas de citação foram realizadas, no entanto, ambas foram infrutíferas. Intimada a manifestar-se a autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço da ré, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000722-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA TORRES FRANCISCO

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paula Torres Francisco, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00407716000045226), denominado CONSTRUCARD. Narra, em síntese, que a ré é devedora da quantia de R\$12.968,12 (doze mil, novecentos e sessenta e oito reais e doze centavos), atualizada para a data constante da anexa planilha de evolução da dívida

(11/12/2012).Anexou documentos.A ré não foi localizada para fins de citação.Na decisão de fl. 39 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço. Diversas tentativas de citação foram realizadas, no entanto, ambas foram infrutíferas. Intimada a manifestar-se a autora ficou-se inerte.É o relatório.Decido.No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço da ré, bem como não se manifestou para regularizar tal situação.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Desta forma, declaro EXTINTO o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0004277-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER PEDRO DE LIMA

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Pedro Lima, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003277160000064586), denominado CONSTRUCARD.Narra, em síntese, que o réu é devedor da quantia de R\$ 21.044,86 (vinte e um mil e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizada para a data constante da anexa planilha de evolução da dívida (18/02/2013).Anexou documentos.O réu não foi localizado para fins de citação.Na decisão de fl. 73 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço. Diversas tentativas de citação foram realizadas, no entanto, ambas foram infrutíferas. Intimada a manifestar-se a autora ficou-se inerte.É o relatório.Decido.No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço da ré, bem como não se manifestou para regularizar tal situação.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0017340-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GLORIA MARQUES FONSECA

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria da Glória Marques Fonseca, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000255160000127393), denominado CONSTRUCARD.Narra, em síntese, que o réu é devedor da quantia de R\$ 36.078,94 (trinta e seis mil e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizada para a data constante da anexa planilha de evolução da dívida (28/08/2013).Anexou documentos.O réu não foi localizado para fins de citação.Na decisão de fl. 46 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço. Diversas tentativas de citação foram realizadas, no entanto, ambas foram infrutíferas. Intimada a manifestar-se a autora ficou-se inerte.É o relatório.Decido.No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço da ré, bem como não se manifestou para regularizar tal situação.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0004194-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DUQUE CONTI

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ANTONIO Carlos Duque Conti, objetivando o pagamento de R\$ 43.155,53 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), valor referente ao Contrato de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - 000240160000064560.Anexou documentos.Este Juízo determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.A autora informou que houve composição amigável e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC.É a síntese do necessário. Decido.Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes.P.R.I.

0004862-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco

Ferreira de Carvalho, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00321816000096982), denominado CONSTRUCARD.Narra, em síntese, que o réu é devedor da quantia de R\$ 36.089,54 (trinta e seis mil e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada para a data constante da anexa planilha de evolução da dívida (20/02/2014).Anexou documentos.O réu não foi localizado para fins de citação.Na decisão de fls. 22/24 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço. Diversas tentativas de citação foram realizadas, no entanto, ambas foram infrutíferas. Intimada a manifestar-se a autora quedou-se inerte.É o relatório.Decido.No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço da ré, bem como não se manifestou para regularizar tal situação.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006565-38.1993.403.6100 (93.0006565-3) - YANGUER ESTUDIO GRAFICO LTDA X COMERCIO DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0024868-32.1995.403.6100 (95.0024868-9) - DINORAH RODRIGUES MARQUES CESQUIM X DIRCE MARTINEZ X DAGMAR ZANETTA X DARCY LOUREIRO TEIXEIRA X DOROTHY CHIOTTI X DIRCEU FAVALLI X DIOGO DOMINGUEZ X DAVID BARBOSA X DURVAL SOARES X DORIVAL RIVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0045378-95.1997.403.6100 (97.0045378-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7)) ANA MARIA CRISTINA A DE ALCANTARA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA X ATILIA MATIAS DE JESUS X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X BEATRIZ GARCIA GHEDINI X BEATRIZ HITOMI KIYOMOTO X CARMELIA HILDA ACCARDO X CELIA APARECIDA DE CAMARGO X CIRO KIRCHENCHTEJN X CLAUDIA GONCALVES GOES MONTEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0007286-52.2014.403.6100 - CAFE CULTURA SAO LUIZ LTDA - EPP(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP302131 - CAIO VARGAS JATENE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar.Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora pleiteia a baixa do apontamento do nome da autora no CADIN.Narra a requerente ser sociedade limitada, sempre honrando com seus compromissos perante o Fisco.Destaca que o débito em discussão está quitado desde 2010. Contudo, ao tentar obter financiamento bancário foi surpreendido com o apontamento referente a setembro de 2009, no valor de R\$2.067,82 (dois mil, sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), quitado desde 29/10/2010.Apesar da apresentação do comprovante de quitação perante a Delegacia da Receita Federal em 28/02/2014 no pedido de revisão do débito, não houve exclusão do apontamento no Cadin.No direito, menciona o artigo 2º da Lei nº 10522/02 que disciplina a baixa no Cadin no prazo de 5 (cinco) dias quando regularizada a situação que deu causa a inclusão, destacando, ainda, não ter sido notificada em cumprimento ao 7º do referido artigo.Anexou documentos.É a síntese do necessário. Decido.Para deferimento da medida liminar se faz necessária a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris.O periculum in mora encontra respaldo na restrição do nome da autora perante as instituições financeiras, acarretando em sérios prejuízos em suas atividades.O fumus boni iuris está presente pela apresentação de documentação comprobatória de pagamento (fl. 28) do débito em cobrança perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 26), de fácil confronto de valores, visto que consta da restrição da PFN débito no valor originário de R\$ 2.067,82 (dois mil, sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) referente a competência de 09/2009, cadastrado em 08/08/2010, havendo comprovação do pagamento em data posterior, qual seja, 29/10/2010, deste mesmo valor acrescido de multa e juros.Ou seja, o pagamento se deu há mais de 3 (três) anos e até o momento não houve baixa do valor pelo Fisco.Desta forma, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para exclusão do nome da autora do Cadin, no prazo de 5 (cinco) dias, desde que o débito objeto deste processo

seja o único óbice (crédito nº 369203194).Cite-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002918-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022898-26.1997.403.6100 (97.0022898-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CID GEROTO X JOSE BARRETO PINTO X ESTEFANIA PETRAKIDIS X CELIA ELIANE ZELINKA MACHADO X ARTEMIZA ARAUJO AMARAL X ALIETE BARBOSA DA SILVA GUSMAO DA GUIA X ROSE RAMOS RIBEIRO DE SOUZA X VALTER NAZARETH MACHADO X ROSA MARIA CARVALHO DA SILVA X TANIA MARIA DOS SANTOS VIVIAM(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos da Portaria n.º. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008519-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEMR SALIM TEBCHARANI

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nemr Salim Techarani objetivando, em virtude do contrato de financiamento de veículo 21.32171910000016-66, o pagamento de R\$ 29.499,14.A decisão de fl. 87 determinou à parte autora que diligencie emende a inicial com o fornecimento de novo endereço para citação do réu.Intimada a autora, não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial.À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação, contudo não cumpriu o determinado uma vez que não forneceu novo endereço para citação e intimação da parte ré.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0009721-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Marcelo Celestino Rodrigues Silva objetivando, em virtude do contrato de financiamento de veículo 210275149000015800, o pagamento de R\$ 17.046,35.A decisão de fl. 46 determinou à parte autora que diligencie emende a inicial com o fornecimento de novo endereço para citação do réu.Intimada a autora, não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial.À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação, contudo não cumpriu o determinado uma vez que não forneceu novo endereço para citação e intimação da parte ré.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0010254-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KEIKO USSUI IRINO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta por Caixa Econômica Federal em face de Keiko Ussui Irino, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.156,70 (dezesesseis mil, cento e cinquenta reais e setenta centavos), referente ao contrato n. 213291190000001351.Anexou documentos.Esta Juíza determinou a citação do executado para pagar o débito pleiteado, ou indicar bens passíveis de penhora (fls. 36).Caixa Econômica Federal informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação (fl.50).É a síntese do necessário. Decido.Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado entre as partes.P.R.I.

0012763-90.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO(RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X NADINE SILVEIRA MELLO BALEEIRO TEIXEIRA

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio de Janeiro em face de Nadine Silveira Mello Baleeiro Teixeira, objetivando a cobrança de anuidades devidas e não pagas. Narra, em síntese, que o réu é devedor da quantia de R\$ 36.078,94 (trinta e seis mil e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Na decisão de fls. 24/25 foi declarado a incompetência absoluta da seção judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Anexou documentos. O réu não foi localizado para fins de citação. Na decisão de fl. 38 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço. No entanto, a autora ficou inerte. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço da ré, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008692-11.2014.403.6100 - VANESSA TEDESCHI CORDARO LEVY(SP196977 - VANESSA TEDESCHI CORDARO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia seja liberado o seu FGTS a fim de complementar quitação de valor residual imobiliário. Narra a inicial ter a impetrante celebrado contrato de compra e venda de imóvel urbano em 18/08/2013 localizado na cidade de Ibiúna, denominado Lote 6 da Quadra R do loteamento Chácaras Sete Lagos de Ibiúna, destacando que o pagamento de parte do imóvel seria realizado com recursos da conta do FGTS. Declara que desde 22/11/2013, quando conseguiu o primeiro contato com a gerência da Caixa Econômica Federal paralisada em razão de greve, não obteve a liberação do saldo da conta vinculada, sendo orientada a obter o valor por meio de financiamento, o que lhe seria muito mais oneroso. Menciona que após dois meses recebeu a informação de que o fundo não seria liberado por não haver certidão de matrícula individualizada do imóvel. Em razão da necessidade de liberação do fundo contratou empresa de intermediação de liberação de FGTS, a qual não obteve resposta da impetrada até o momento do ajuizamento deste mandamus. Por fim, destaca que em 17/04/2014 foi notificada pelos vendedores que se não houver a realização do pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, ajuizarão ação com pedido de resolução do contrato. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para realização do saque da conta vinculada do FGTS é necessário estar o trabalhador enquadrado em uma das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. No presente caso, trata-se de necessidade de saque de recursos da referida conta para utilização de quitação de débito de imóvel adquirido por contrato particular de compra e venda. Em que pese a informação de que a impetrada não teria liberado os valores por ausência de matrícula individualizada do imóvel e esta se encontrar nos autos, não vislumbro o direito líquido e certo tendente a permitir a concessão da medida liminar. O artigo 20 assim disciplina: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)(...) 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.(...) (grifo meu)Em que pese a afirmação da impetrante de se tratar o imóvel objeto do contrato urbano, é possível depreender da certidão de matrícula acostada às fls. 20/28 que o imóvel se situa em zona rural (fl. 20), o que afasta o enquadramento de saque previsto no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, inciso VII, conforme alegado. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima,

venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004200-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANDERSON GOMES DOS SANTOS SILVA X ELIANE DA SILVA COSTA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação de Notificação Judicial referente ao Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre a parte notificanda e a Caixa Econômica Federal, referente ao Contrato de Arrendamento Residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Narra a inicial que as obrigações previstas no contrato firmado entre as partes não foram cumpridas. Dessa forma, não ocorrendo o pagamento do prazo débito, no prazo assinalado na inicial, estará configurado o esbulho possessório e considerar-se-á notificada a parte ré da rescisão contratual.Intimada a manifestar-se sobre a decisão de fl.44 a parte autora quedou-se inerte, decorrendo o prazo para tanto. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial.À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação de notificação judicial, contudo não cumpriu o determinado uma vez que não forneceu novo endereço para intimação da parte ré.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043693-19.1998.403.6100 (98.0043693-6) - NELMETAIS COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NELMETAIS COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor de número 20140000009, noticiado às fls. 276/279 e considerando que o referido ofício já havia sido retificado conforme requisitado à fl. 265, comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual denominação da empresa.2 - Cumprido o parágrafo anterior, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo exequente. 3 - Após, expeça-se novo ofício para pagamento da execução, nos termos do ofício anteriormente expedido.O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido, e não o impugnaram. 4 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 5 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017113-25.1993.403.6100 (93.0017113-5) - JOSE SILVA DOS SANTOS X ALUIZIO GONZAGA DE LIMA X GERALDO ASEVEDO DE SOUZA X JOSE VIEIRA DE SA X JORGE DE ASCENCAO RODRIGUES X PEDRO BRUCINI X ANTONIO PEREIRA BRITO X DIDIO PINTO DE MENEZES X EDVAL FERREIRA SOUZA X FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.O V. acórdão transitado em julgado determinou o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios devidos.Comprove a Caixa

Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o crédito dos valores devidos a título de honorários advocatícios aos autores JOSÉ SILVA SANTOS, ALUÍZIO GONZAGA DE LIMA, GERALDO AZEVEDO DE SOUZA, JOSÉ VIEIRA DE SÁ, JORGE DE ASCENÇÃO RODRIGUES, PEDRO BRUCINI, ANTÔNIO PEREIRA DE BRITO, DIDIO PINTO MENEZES e FRANCISCO MARQUES DA SILVA. Após, manifeste-se o a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0029224-70.1995.403.6100 (95.0029224-6) - KELMO AUGUSTO MENEZES DA SILVA X MARY NUNES DUARTE LANG X MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS FREIRE GOMES X NELSON POLIDORO X NELSON ARRAVAL X NILZA MITIKO FURUKAWA ANDAKO X NANCI GOMES VITORINO ASSUMPCAO X NELSON CASTELLO X NELSON CHRYSOSTOMO DA SILVA X NORMA SILVA DE MEDEIROS(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal em cumprimento à v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região (fls. 523-526 e 548-553), recalculando-se o valor executado. Após, publique-se a presente decisão intimando as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a Caixa Econômica Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0007832-69.1998.403.6100 (98.0007832-0) - MARCELO SILVA X PEDRO SOARES DE SOUZA X JOAO LUIZ LIRA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE JESUS X ORLANDO BOTOSSA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que reconheceu que inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

0033620-51.1999.403.6100 (1999.61.00.033620-5) - IVETE MAIA CARRASCO MINOVES X IVANIR ZANQUINI X MAURISTELA PORTELLA DA SILVA SANGUIM(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP055902 - PERCIVAL JOSE CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0032389-52.2000.403.6100 (2000.61.00.032389-6) - JANDIRA GONCALVES FRANZATI X SIMONE GONCALVES FRANZATI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls. 241-249: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0036894-86.2000.403.6100 (2000.61.00.036894-6) - LUIZ APARECIDO TOLEDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. O V. acórdão transitado em julgado determinou o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios devidos. Comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o crédito dos valores devidos a título de honorários advocatícios ao advogado da parte autora EDSON MACHADO FIGUEIRAS OAB/SP 61.327; Após, manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0045564-16.2000.403.6100 (2000.61.00.045564-8) - JOAO CANELA DO NASCIMENTO X JOAO CARDOSO DA SILVA X JOAO CARLOS FRANCISCO DE ASSIS X JOAO CARLOS LEONEL PEDROSO X JOAO CERQUEIRA PINHEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS)

CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.O V. acórdão transitado em julgado determinou o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios devidos.Comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o crédito dos valores devidos a título de honorários advocatícios aos autores JOÃO CANELA NASCIMENTO, JOÃO CARDOSO DA SILVA, JOÃO CARLOS LEONEL PEDROSO e JOÃO CERQUEIRA PINHEIRO.Após, manifeste-se o a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0049539-46.2000.403.6100 (2000.61.00.049539-7) - DERLI DIAS NOGUEIRA X ENEDINA DOS SANTOS NERI X JOSE GOMES DA SILVA X MANOEL DE LISBOA X VALTER ANTONIO ARANTES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 378-380: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de prescrição do estorno à maior a ser efetuado pelos autores DERLI DIAS NOGUEIRA, ENEDINA DOS SANTOS NERI, JOSÉ GOMES DA SILVA e VALTER ANTONIO ARANTES, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância das alegações apresentadas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001579-60.2001.403.6100 (2001.61.00.001579-3) - ANTONIO CARLOS GASPARIN X ANTONIO CARLOS GUILLEN X ANTONIO CARLOS LEITE X ANTONIO CARLOS PINTO X ANTONIO OTAVIANO DA SILVA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0006716-23.2001.403.6100 (2001.61.00.006716-1) - ALBERTO ZYNGER X ANDERSON GUILHERMON X EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS X GELSON IEZZI X JESSE RIBEIRO REIS X LINDIBERDES BARBOSA DE MEDEIROS X OSVALDO DOLCE X SIMONE MARCONDES SANNINI(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Conforme decisão de fls. 181 a execução restringe-se a correção monetária sobre os depósitos do FGTS concernentes aos índices do IPC.Apesar da Caixa Econômica Federal ter assumido a gestão das contas do FGTS apenas em 1990, por força da Lei 8.036/90, ela noticia que expediu ofício ao antigo banco depositário, a fim de que sejam enviados os extratos necessários ao cumprimento do julgado, razão pela qual defiro a suspensão do presente feito até o fornecimento dos documentos solicitados.Int.

0006793-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006793-7) - MARIA DA ASSUNCAO CHAVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0014881-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014881-0) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0009230-89.2014.403.6100 - FRANCISCO JOSE DA COSTA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035027-97.1996.403.6100 (96.0035027-2) - AINA GARCIA X ALFONSO GARCIA FERNANDEZ X ANTONIO MORETTO NETO X CLAUDIR KENE BELA X EDEVALDO BISCARO X EGIDIO GUASTALI X MONOEL UROS SOLIS X NEVAIR CARLETO X OSWALDO ARISTIDES GROSSO X OSWALDO IDYLIO MARCHETTI (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AINA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFONSO GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MORETTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIR KENE BELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVALDO BISCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO GUASTALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONOEL UROS SOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVAIR CARLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ARISTIDES GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO IDYLIO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 901-912 e 920-921: Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias iniciando-se pelo autor (credor) e em seguida para o réu (Caixa Econômica Federal). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6822

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026636-71.1987.403.6100 (87.0026636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RAMOS NETO X ANA MARIA FAVERO RAMOS X SUELI MARIA FAVERO
Cumpra a exequente integralmente as decisões de fls. 864, 868 e 874. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se Termo de Penhora da parte ideal (10%) do imóvel descrito à fl. 863, pertencente aos cônjuges executados José Ramos Neto e Ana Maria Favero Ramos conforme matrícula 40.167 do 2º oficial de Registro de Imóveis - Marília - SP. Determino à Secretaria que expeça Certidão de inteiro teor dos autos, cabendo à exequente retirá-los mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Em seguida, expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Marília-SP, para a constatação e avaliação do imóvel. Cabe à exequente acompanhar o cumprimento da ordem deprecada perante o Juízo Deprecado, apresentando documentos e eventuais recolhimentos que se fizerem necessários para o seu integral cumprimento. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de provocação da credora. Int.

0039924-18.1989.403.6100 (89.0039924-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELENA KUNIE NAKAJIMA (SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ)

Considerando que a parte exequente, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determino a sua intimação, com URGÊNCIA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que cumpra a r. decisão de fls. 311, retirando o Termo de Penhora mediante recibo nos autos e providencie a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando o devedor nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Em seguida, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapeverica da Serra - SP, para constatação e avaliação, para oportuna designação de leilão pela Central de Hastas Pública. Int.

0021451-27.2002.403.6100 (2002.61.00.021451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO) X MARIA ELIDIA GUIMARAES(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINEZE) X DESIDERIO GUIMARAES(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINEZE)

Fl. 105: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) eventual (ais) bem (ns) passível (eis) de constrição judicial.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001938-39.2003.403.6100 (2003.61.00.001938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMAR JOSETE GONCALVES(SP166312 - EDSON LOPES)

Fls. 60: Defiro o prazo requerido pela exequente de 20 (vinte) dias, para comprovar se houve acordo celebrado entre as partes.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025027-86.2006.403.6100 (2006.61.00.025027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTHER MARIA BARBOSA MOTTA X CHRISTINA MARIA NOGUEIRA BARBOSA(SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES)

Fls. 332: Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal o registro do Termo de Penhora, juntado aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0018381-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Fls. 179: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0029121-43.2007.403.6100 (2007.61.00.029121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SAMIR ASSAAD DAHDAH X HANADI HOBLOS
CONCLUSÃO 19/05/2014Vistos em Inspeção, Trata-se de Execução Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de AGROASTRAL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SAMIR ASSAAD DAHDAH e HANADI HOBLOS, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL, com emissão de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, de n.º 21.2995.041.0000034-6, no valor de R\$ R\$ 31.506,86 (trinta e um mil, quinhentos e seis reais e oitenta e seis centavos), em 20/07/2007.Na tentativa de citação dos réus AGROASTRAL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SAMIR ASSAAD DAHDAH e HANADI HOBLOS foram diligenciados pelos Srs. Oficiais de Justiça os seguintes endereços:1º) Rua Camaraje, n.º 88, aptº 73, Bloco 2, Jardim Paraíso, São Paulo - SP, CEP 02416-060. O Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o co-executado HANADI HOBLOS, visto que ele não reside no local;2º) Rua Visconde de Parnaíba, n.º 3255, Brás, São Paulo - SP, CEP 03045-002, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o co-executado SAMIR ASSAAD DAHDAH, visto ser desconhecido no local;3º) Rua do Lucas, n.º 324, Brás, São Paulo - SP, CEP 03005-000, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a empresa co-executada AGROASTRAL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por encontrar o estabelecimento fechado;4º) Rua Eng. Ranulfo Pinheiro de Lima, n.º 181, Ipiranga, São Paulo - SP, CEP 04264-030, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o co-executado SAMIR ASSAAD DAHDAH, em virtude de ter sido informado pela Sra. Leila, proprietária do imóvel, que o Sr. Samir foi seu inquilino há aproximadamente cinco anos e encontra-se em local incerto e não sabido;5º) Rua Albuquerque Maranhão, n.º 180, aptº 52, Cambuci, São Paulo - SP, CEP 01540-020, O Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o co-executado HANADI HOBLOS, sendo ele desconhecido no local;6º) Rua Cincinato Braga, n.º 59, conjunto 05, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01333-011, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a empresa co-executada AGROASTRAL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA sendo informado pelo porteiro Sr. Orlando Navarro Rodrigues que a empresa se mudou do local há mais de três anos e encontra-se em lugar ignorado;7º) Rua Voluntários da Pátria, n.º 3880, Santana, São Paulo - SP , CEP 02402-400, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o co-executado HANADI HOBLOS, sendo ele desconhecido no local; 8º) Praça Capitão Lopes Dorneles, n.º 7, Vila Prudente, São Paulo - SP, CEP 03388-110, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o co-executado SAMIR ASSAAD DAHDAH, sendo ele desconhecido no local;9º) Rua Marechal Hermes da Fonseca, n.º 590, Santana, São Paulo - SP, CEP 02020-001, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os co-executados AGROASTRAL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SAMIR ASSAAD DAHDAH e HANADI HOBLOS, em virtude de não ter encontrado naquela rua o número 590; 10º) Rua Padre Lima, n.º 152, aptº 02, Canindé, São

Paulo - SP, CEP 03029-040, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os co-executados AGROASTRAL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SAMIR ASSAAD DAHDAH e HANADI HOBLOS, em virtude de não ter encontrado naquela rua o número 152; 11º) Rua Barão de Ladário, n.º 934, Brás, São Paulo - SP, CEP 03010-000, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os co-executados AGROASTRAL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SAMIR ASSAAD DAHDAH e HANADI HOBLOS, encontram-se em lugar incerto e não sabido; 12º) Rua Amaral Gama, n.º 73, Santana, São Paulo - SP, CEP 02018-000, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o co-executado HANADI HOBLOS, encontram-se em lugar incerto e não sabido. A autora juntou aos autos pesquisa realizada no website das empresas TELEFONICA S/A e SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (fls. 70-78), SERASA, SCPC, I.I.R.G.D e UNPJ (fls. 80-84 , 86-88, 93-98 e 103-105) e Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 136-209) em nome dos réus. A Secretaria da Vara realizou consulta no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil para obter informações sobre a atual endereços das partes. No entanto, do documento apresentado pela Receita Federal, consta o endereço já diligenciado (fls. 114-117). Deferida a consulta ao sistema BACENJUD (fls. 218-225), apresentaram novos endereços dos co-réus, no qual também restaram negativas as diligências. A autora alega ter esgotado todos os meios para localização dos co-réus, razão pela qual requer expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização dos réus AGROASTRAL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SAMIR ASSAAD DAHDAH e HANADI HOBLOS, restando demonstrado que eles se acham em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para a sua citação por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contando da retirada, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 232 do CPC. Promova a secretária a publicação de edital no Diário Eletrônico. Fls. 277: Diante da manifestação da exequente (CEF) noticiando o desinteresse na manutenção do arresto do veículo VW GOLF FLSH, Preta, placa DSR 9402, defiro o cancelamento da constrição judicial pelo sistema RENAJUD. Em atenção ao ofício n.º DETF - 291/380/2013 - ced (fls. 266-270), comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, informando da desistência. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação do réu, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0010956-11.2008.403.6100 (2008.61.00.010956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA SANT ANA KORZUNE

Fls. 184: Diante do lapso de tempo transcorrido, indique a parte exequente (CEF) bens da executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015002-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA (SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS (SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FREDERICK MEDEIROS (SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Fls. 495: Determino a anotação de restrição total (circulação) dos veículos penhorados no sistema RENAJUD, bem como a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para que informe a atual localização dos mesmos, sob as penas da lei. Expeçam-se mandados de constatação e avaliação dos imóveis penhorados (matrículas 31.126, 31.127, 44.811 e 44.812). Após, aguarde-se a apreciação do pedido de conversão do efeito ativo no Agravo de Instrumento n.º 0031068-89.2013.403.0000. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0019732-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019732-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA FRANCISCA GROF (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 282: Diante do lapso de tempo transcorrido, indique a parte executada (CEF) bens da executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Após, decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000411-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X IZASILK SERIGRAFIA LTDA - ME X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)

Fls. 223: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006723-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X BWI - BUSINESS WAREHOUSE INTELLIGENCE S/C LTDA X OSIAS TEODORO ROMAO X LAYLA KARLA DE FREITAS ANTONIO ROMAO

Fls. 69, 149 e 153: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) eventual(ais) bem(ns) passível(eis) de constrição judicial.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018659-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILREIS MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN) X JOAO EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN) X ROSIVANIA DA CRUZ REIS(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN)

Fls. 197-244. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022026-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WLADYR NADER(SP063046 - AILTON SANTOS)

Fls. 182: Diante do lapso de tempo transcorrido, indique a parte exequente (CEF) bens da executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022371-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ELZA MARIA NATAL

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0012878-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENTO DOS SANTOS MIGUEL

Vistos em Inspeção. Considerando que o endereço da fls. 87 encontra-se incompleto (falta CEP) e que os demais locais já foram diligenciados e diante da notícia, por 2 (duas) pessoas, de que o executado faleceu, e a viúva reside em Cotia -SP, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que o exequente realize pesquisas junto ao cadastro de Cotia-SP, a fim de afirmar o óbito do executado.Após, voltam os autos conclusos.Int.

0001444-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JUST IN TIME MADEIRAS LTDA X CARLOS ARAUJO MOREIRA X ANDRE CARLOS DINIZ

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação da parte ré.Determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal, acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (BARUERI), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0006444-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INCOMPE IND/ COM/ DE PERSIANAS LTDA - ME X ANA CRISTINA RORATO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 62, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 65-66 e 70-72, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0007757-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS JOSE DIAS DE LIMA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 27, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 30-31 e 36-37, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0007761-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA GUIOMAR FAUSTINO DA SILVA

Fls. 55-57: Defiro a vista dos autos fora do cartório. Prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012846-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO NERI SIMOES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0017316-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BYZANCE COML/ DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA X WAGNER FRANCA NOVI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0017675-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLA VANESSA VASQUES CARDOZO

Fl.40. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020298-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA SANTOS RODRIGUES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0020310-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIME ADDY ABADI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0021379-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHURRASCARIA G A DE SOUZA LTDA. ME X HELEANE DE SOUZA X VALDINAN DE OLIVEIRA PENTEADO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

Expediente Nº 6824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008479-64.1998.403.6100 (98.0008479-7) - IRMAS DE JESUS BOM PASTOR - PASTORINHAS(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0052968-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052968-8) - PAULO RAFAEL & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021146-14.2000.403.6100 (2000.61.00.021146-2) - IRANILDO MOREIRA SANTOS X MARIA JOSE EDUARDO SANTOS X MARIA DE LOURDES EDUARDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001686-07.2001.403.6100 (2001.61.00.001686-4) - CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-COFFITO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP105909 - MARCELO BUCZEK BITTAR E SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA) X VICTORIA ALEXANDRA ARBOLEDA SORIA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, requeira a parte ré o que de direito do prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006858-85.2005.403.6100 (2005.61.00.006858-4) - DANIEL BARTOCZEWSKI(SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009342-58.2014.403.6100 - APARECIDA Y SILVA(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse

caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009343-43.2014.403.6100 - CLAUDIA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009417-97.2014.403.6100 - ANTONIO VIEIRA DE SA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.443,63 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016252-38.2013.403.6100 - BAVARIA TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTES PORTAL DA MOOCA LTDA X TRANSPORTADORA ORATORIO LTDA X TRANSPORTADORA ALTO DA MOOCA LTDA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2657 - JOAO CARLOS AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2619 - PEDRO

PAULO BERNARDES LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X BAVARIA TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTES PORTAL DA MOOCA LTDA X TRANSPORTADORA ORATORIO LTDA X TRANSPORTADORA ALTO DA MOOCA LTDA

Fls. 712-713, acolho a manifestação da União Federal (PFN).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento n 2006.01.00.031253-6, sendo certo que (i) no caso de provimento do recurso e autorização do levantamento dos depósitos, os honorários devidos deverão ser previamente compensados; e (iii) no caso do desprovimento, os valores depositados deverão ser convertidos observando a proporção exposta na planilha acima (92,30% FONRURAL e 7,70% INCRA).Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062908-88.1992.403.6100 (92.0062908-3) - NURIS JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0014942-85.1999.403.6100 (1999.61.00.014942-9) - MARIA SYLVIA DE CAMARGO X OLGA BILENKY X EDITH DE QUEIROZ PICCIONI X EDUARDO CARVALHO DA ROCHA X PATRICIA MONTANA MARQUES X PAULO ELOI ORTIZ BERTAZZO X ELIZABETH TARAKDJIAN BOGHOSSIAN X EUSEBIO MANUEL MAYA APARICIO X TEREZINHA FARIAS BROCHINI X MARCIA MASSA PEDROSO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em face da complexidade da perícia a ser realizada, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais), a ser pago em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas. Depositado o valor integral fixado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao início dos trabalhos. Intimem-se.

0012984-30.2000.403.6100 (2000.61.00.012984-8) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS X BRASÍLIA RIBEIRO DOS SANTOS X TELMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado perante a Justiça Estadual e transferido para a CEF conforme noticiado à fl. 894/989, em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribui prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Em face do tempo decorrido, indefiro o pedido da parte autora de dilação do prazo para manifestação sobre o laudo pericial. Dou por encerrada a instrução probatória, face a inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0021324-55.2003.403.6100 (2003.61.00.021324-1) - VERA LUCIA RODRIGUES X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES X CLAUDENIR RODRIGUES X MILTON RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES - ADULTO INCAPAZ (VERA LUCIA RODRIGUES) X IRENE PEREIRA DE CASTRO X MARCELO RODRIGUES DE CASTRO X GISELE DE CASTRO RODRIGUES X GABRIELLE DE CASTRO RODRIGUES - INCAPAZ X IRENE PEREIRA DE CASTRO(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JOSUE FREITAS DE SOUZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Cumpram os autores o determinado no despacho de fls. 686/688, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0020904-45.2006.403.6100 (2006.61.00.020904-4) - JAMELSON DOUGLAS TESSUTTI(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X ANA PAULA MARTINS DE FREITAS TESSUTTI(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008809-41.2010.403.6100 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA(SP256649 - FABIO MELMAM E SP081155 - EDUARDO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em inspeção. Em razão da concordância do autor apresentada às fls. 129/130, determino o prosseguimento do feito com a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 11.045,80, correspondente a 65,23% do depósito de fl. 124. Providencie o autor a do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se ofício de apropriação do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0015718-65.2011.403.6100 - ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X EUROMOBILE INTERIORES S/A.(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Defiro os quesitos formulados e assistentes técnicos indicados pelas partes.Em face da complexidade da perícia a ser realizada, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a ser pago em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas.Depositado o valor integral fixado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao início dos trabalhos.Intimem-se.

0001406-16.2013.403.6100 - PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o lapso temporal decorrido, apresente a parte autora a certidão faltante, no prazo de 10 dias.Acolho parcialmente a impugnação da ré para excluir do cálculo dos honorários periciais os custos relativos às despesas fixas, no montante de R\$ 7.370,94.Desta forma, fixo os honorários do perito no valor de R\$ 20.170,83 (vinte mil cento e setenta reais e oitenta e três centavos).Deposite a autora o valor integral fixado, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012977-81.2013.403.6100 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X UNIAO FEDERAL

CONCEDO AS PARTES O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.

0007117-65.2014.403.6100 - ANTONIO DA SILVA RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento

jurisdicional que anule auto de infração nº 0812500/GOEP000179/2012 e a corresponde cobrança de multa, decorrente de violação às normas de transporte rodoviário de cargas. Aduz o autor, em síntese, que a imposição de infração e multa é injusta, já que o veículo apreendido pela ré é resultado de uso ilícito de dados e características de outro de sua propriedade (caminhão Volkswagen, modelo 18310 TB4x2 BAS, ano fabricação 2004, cor branca, placa HSZ1180), argumento não acolhido no julgamento de impugnação administrativa. Narra a inicial que se trata de veículo dublê e, consoante as regras do Código Tributário Nacional de atribuição de sujeição passiva e atribuição de responsabilidade, o autor é parte ilegítima para responder pela infração. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual não está caracterizada a plausibilidade de alegações iniciais suficiente para fundamentar concessão da tutela pretendida, especialmente porque o autor deduz uma série de argumentos fáticos, cujo acolhimento é incompatível com o atual momento processual, onde sequer a relação processual se encontra formada. Além disso, note-se que a infração e penalidade aqui discutidas não possuem natureza jurídica tributária, de modo que a elas, a rigor, não se aplicam as regras do Código Tributário Nacional. Com efeito, tal como capitulado nos autos de infração que acompanham a inicial, trata-se de ilícito administrativo previsto nos regulamentos aduaneiros e de transporte rodoviário de cargas, pelos quais o proprietário do veículo pode ser responsabilizado nas hipóteses indicadas na lei (art. 94, caput e 95, III, do Dec. Lei 37/66 e art. 2º, 1º, I e 8º, da Lei 11.442/07). Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, também deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco ou prejuízo, condição aqui não satisfeita. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0008736-30.2014.403.6100 - ALAIZ BATISTA DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos dos artigos 259, V, do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009051-58.2014.403.6100 - SAO MATEUS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Junte a autora o original do comprovante de pagamento das custas iniciais, bem como forneça cópia de todos os documentos juntados, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009301-91.2014.403.6100 - LILIA LAURINDO DE OLIVEIRA (SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA E SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALEIROS X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009352-05.2014.403.6100 - WAGNER ROBERTO PEREIRA (SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 29, uma vez que já houve prolação de sentença de mérito na ação nele relacionada. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0009737-50.2014.403.6100 - LEONARDO SIMIELI(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
Aguarde-se a juntada da procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Após citem-se os réus, observado o disposto no artigo 202, inc.II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001811-50.2013.403.6133 - SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Considerando a decisão que homologou o acordo entre as partes trasladada às fls. 256/258, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-12.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING)
Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Considerando a decisão que homologou o acordo entre as partes trasladada às fls. 168/170, arquivem-se os autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001812-35.2013.403.6133 - SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Considerando a decisão que homologou o acordo entre as partes trasladada às fls. 34/36, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006814-51.2014.403.6100 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSE E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc...Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual a requerente pretende tutela jurisdicional que acolha cartas de fiança como antecipação de garantia de futura e eventual execução fiscal, relativamente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nºs 80.2.14.003385-52 e 80.6.14.010284-16 (PAF 10880.969333/2011-10) assegurando-lhe, por consequência, a emissão de certidão de regularidade fiscal.Narra a inicial, em síntese, que o referido débito decorre de tributos cujo pedido de compensação foi parcialmente homologado pelo fisco e, diante do não ajuizamento de execução fiscal, a requerente não tem acesso a meio hábil para discussão da exigibilidade, bem como lhe está impedida a referida certidão.É a síntese do necessário.Decido.Trata-se de medida cautelar preparatória de embargos à execução em execução fiscal e dada a natureza acessória dessa via procedimental, entendo ser competente o juízo da futura ação principal, nos termos do artigo 800, do Código de Processo Civil, consoante entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça na ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO.1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda.2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado. (STJ, 1ª Turma, MC 12431/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ 12/04/2007, p. 210)Entretanto, com fundamento no poder geral de cautela (art. 798, do Código de Processo Civil), observo que a requerente apresenta cartas de fiança aptas à garantia de débitos inscritos em dívida ativa, além de ser notória a indispensabilidade da certidão de regularidade fiscal à manutenção das atividades empresariais.Face o exposto, acolho as cartas de fiança nºs 086/2014 e 087/2014 apresentadas pela requerente para garantia do crédito tributário

materializado nas inscrições em dívida ativa nºs 80.2.14.003385-52 e 80.6.14.010284-16 (PA 10880.969333/2011-10) e determino a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, caso inexistam outros impedimentos aqui não discutidos. Ainda, DECLINO da competência mediante a remessa dos autos a uma das varas das execuções fiscais federais, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040897-60.1995.403.6100 (95.0040897-0) - ESPEDITO FERREIRA VALERIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO FERREIRA VALERIO

Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002177-91.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Tendo em vista que a autora apresentou guia de depósito judicial, no valor de R\$ 1.087,86 (fl. 398), em complementação ao depósito de fl.138 (no valor de R\$ 7.964,05), informem as rés se o valor depositado garante a integralidade do débito discutido na presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007365-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAQUEL MARIA DE CARVALHO LEITE X PATRICIA PRISCILA DA MATA
Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, originalmente em face de INVASORES dos apartamentos nº 14/Bloco B e 14/Bloco C, situados no andar térreo do condomínio Residencial Garden I, tendo por escopo a desocupação por quem quer que esteja na posse dos imóveis, com a consequente reintegração em favor da CEF. Afirma a autora, em síntese, que nos termos das matrículas nº 141.416 e 141.436, do 07º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, os imóveis pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assevera que em 19.05.2012 os imóveis foram invadidos, conforme noticiado à autoridade policial, tendo sido lavrado boletim de ocorrência nº 2378/2012, na Delegacia de Polícia de Cidade Tiradentes. Esclarece que a invasão ainda permanecia até a distribuição da presente demanda, em prejuízo às famílias regularmente cadastradas no PAR e que aguardam, de forma lícita, a entrega das unidades. Aduz ainda, que a permanência de invasores nos imóveis compromete a arrecadação de numerário ao FAR para o lançamento de novos empreendimentos, além de acumular encargos, como parcelas de IPTU e de condomínio, que culminará em execução patrimonial contra a CEF. Com relação à indicação do polo passivo, informa não ter meios de identificar exatamente quantos ou quem são os invasores do imóvel mencionado, protestando, assim, pela identificação e qualificação dos réus, após o cumprimento do mandado de reintegração

pelo Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que serão identificados os invasores. Em decisão de fl. 25 foi determinada a intimação da CEF para: 1) informar se os imóveis mencionados na inicial (apartamento nº 14, do Bloco B e apartamento nº 14 do Bloco C, do Residencial Garden I) são objeto de contrato (s) de arrendamento residencial, procedendo, em caso positivo a emenda da inicial; 2) esclarecer: a) a indicação de apenas dois imóveis na inicial uma vez que no Boletim de Ocorrência de fls. 17/18 foi registrada a invasão de 13 unidades; b) a que se refere a menção ação judicial, relativa a fevereiro de 2012 (fls. 19/20). Intimada, a CEF informou em petição de fls. 26: que os imóveis objeto da presente ação não possuem contrato ativo de arrendamento residencial; que se encontravam ociosos e estavam sendo preparados para ingressar no programa habitacional, quando ocorreu a invasão; que, nos termos do boletim de ocorrência, vários empreendimentos sofreram esbulho possessório e, por serem empreendimentos diversos, cada um deles é objeto de ação reivindicatória separada; que a menção de ação judicial na planilha de condomínio trata-se somente de rubrica registrada pelo sistema, indicativa de pretensão de ingresso de ação judicial, não havendo litispendência desta ação com alguma outra. Às fls. 27/28 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após eventual manifestação dos réus e, como até aquele momento ainda não havia a identificação dos ocupantes dos imóveis, foi determinada a expedição de mandado de constatação, vistoria e citação. Ainda nesta decisão foi determinado à CEF que corrigisse o valor da causa (o que foi cumprido às fls. 32/33), bem como o polo passivo da ação após a identificação dos ocupantes dos imóveis. O mandado foi juntado às fls. 53/56 devidamente cumprido, ocasião em que o Sr. Oficial de Justiça citou RAQUEL MARIA DE CARVALHO LEITE e PATRÍCIA PRISCILA DA MATA. Ato contínuo, a CEF requereu a correção do polo passivo da demanda. Representadas pela Defensoria Pública da União, as rés apresentaram contestação às fls. 66/83, instruída com documentos (fls. 84/204). Às fls. 207 foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 01.04.2014, a qual restou infrutífera, conforme se verifica no termo juntado às fls. 212, sendo determinada a vinda dos autos conclusos para decisão sobre o pedido de antecipação de tutela. Em decisão de fl. 216 foi determinada a intimação do Ministério Público Federal, conforme requerido na contestação, tendo em vista que residem no imóvel objeto da lide, além das rés, três menores. O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 217/219 opinando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Para a concessão do mandado liminar de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a existência da posse, o esbulho praticado pelo réu e a data em que foi praticado, bem como se operou a respectiva perda da posse. Pelo exame dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que os imóveis apontados na inicial, são de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e que não são objeto de contrato de arrendamento residencial. Nestes termos, o imóvel deveria se encontrar desocupado de pessoas e objetos, razão pela qual é clandestina a sua ocupação, o que inclusive não foi negado pelas rés. Sem deixarmos de levar em conta a judiciosa manifestação do Ministério Público Federal opondo-se à tutela liminar requerida, que já perdeu a condição inaudita altera pars visto que realizada audiência, o fato é que, juridicamente não se está diante de direito de menores. A se admitir a generalização deste entendimento e, em tese, nenhuma reivindicatória ou mesmo possessória será possível quando os réus tiverem filhos menores que, ocioso lembrar, cessa aos dezoito anos. Neste contexto, ainda que esse Juízo não ignore este drama social, impossível considerar a presença de menores como obstativa da tutela. No caso dos autos, trata-se de imóvel vinculado ao PAR através do qual, em condições bastante privilegiadas e destinadas à população de baixa renda, a CEF loca esses imóveis e, no caso do cumprimento das prestações por um período, transfere o bem a estes locatários. Este programa mantém inscrições dos interessados e na medida em que ocorrem desocupações há a convocação de interessados, de acordo com a ordem de inscrição. Conforme se verifica em termo de audiência de fls. 212, as ocupantes não negam reconhecer ter se tratado de uma invasão, pois se encontravam procurando imóvel para locação e resolveram ocupar este, a fim de evitar que bandidos o ocupassem. Questionada a CEF sobre a possibilidade de financiar a aquisição pelas rés, afirmou, como não poderia deixar de ser, tratar-se de imóvel afetado ao PAR, razão pela qual eventual financiamento não seria possível e que tampouco poderia admitir negociar com as ocupantes o arrendamento, dado ferir a lista de inscritos para participação neste programa. Relevante notar que, no PAR, ao lado do pagamento do arrendamento propriamente dito, há uma cobrança de despesas de condomínio, sendo sabido que condômino que não paga condomínio, os outros condôminos devem fazê-lo, o que acarreta uma situação injusta nesses conjuntos, na medida em que obriga pessoas comprovadamente carentes a indiretamente suportar as despesas provenientes de pessoas que este Juízo não ousaria afirmar como não carentes, todavia, que não ingressaram no programa. As ocupantes não se recusam em desocupar o imóvel, pedindo apenas um prazo razoável sem afirmar qual seria este prazo. Diante disto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para determinar, em favor da autora, a reintegração na posse dos apartamentos nº 14/Bloco B e 14/Bloco C, situados no andar térreo do condomínio Residencial Garden I, localizado na Rua Cachoeira Maçaranduba nº 120, São Paulo/SP. Concedo às rés o prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação do imóvel, considerado o comum quando alguém pede um imóvel encerrando uma locação em curso. Findo este prazo e ausente a total desocupação do imóvel de bens e coisas das rés, fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a promover a reintegração de posse com a retirada de todos os bens lá existentes ou transferência para depósito público, carreadas as despesas decorrentes das rés. Durante o período de ocupação, não ficam as rés dispensadas do pagamento do arrendamento e das despesas de condomínio

correspondentes. Expeça-se, pois, o Mandado de Reintegração de Posse, conforme requerido, autorizando, se no caso mostrar-se necessário, o uso de força policial. Com o cumprimento do mandado de reintegração de posse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0020504-84.2013.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos nos despachos decisórios nºs 040220543, 040220530, 040220565, 040220557 e 040220526, no que se refere aos Processos Administrativos nºs 10880-985.865/2012-77, 10880-985.868/2012-19, 10880-985.863/2012-88, 10880-985.864/2012-22, 10880-985.867/2012-66, 10880-985.870/2012-80, 10880-985.871/2012-24, 10880-985.866/2012-11 e 10880-985.869/2012-55. Por consequência, requereu que se impeça a inscrição de tais débitos em dívida ativa da União e a inclusão de seu nome no CADIN e no SERASA, bem como que tais débitos não representem óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da presente ação. Sustenta ter formalizado Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, (PER/DCOMPs) objetivando o ressarcimento de créditos do PIS e da COFINS não cumulativos, incidentes sobre exportação, apurados no 3º trimestre de 2006, 2º trimestre e 3º trimestre de 2007 e, a posterior compensação com débitos diversos. Aponta que através dos despachos decisórios nºs 040220543, 040220530, 040220565, 040220557 e 040220526 os pedidos de ressarcimento foram indeferidos pelo simples fato de não terem sido apresentados os arquivos digitais previstos na IN/SRF nº 86/2001. Assevera que a forma de apresentação de tais arquivos digitais foi estabelecida pelo Ato Declaratório Executivo nº 15, de 2001 e, posteriormente foi alterada pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 25, do ano de 2010. Sustenta que a Receita Federal ignorou que as operações em comento são relativas aos anos de 2006 e 2007, de modo que a manutenção de alguns registros por meio digital que passaram a ser exigidos no ano de 2010 (em razão do ADE Cofis nº 25/2010) não era obrigatória nos anos de 2006 e 2007. Mais precisamente, indica que nos anos de 2006 e 2007, quando foram escrituradas as notas fiscais em seus sistemas de informações, não havia na IN nº 86/2001 o registro 4.10 - Arquivos Complementares - PIS/COFINS e, por consequência, o sistema não dispunha de campos para que fossem inseridas algumas informações relativas ao PIS e à COFINS nos registros dos documentos fiscais. Esclarece ter apresentado manifestações de inconformidade comprovando a existência e regularidade dos créditos a fim de que fosse reconhecido o direito ao ressarcimento e, conseqüentemente, homologadas as compensações pleiteadas nos PER/DCOMPs. Aponta que nesta oportunidade demonstrou que transmitiria os arquivos à Receita Federal, no prazo de 60 dias, posto que havia contratado uma empresa (especializada em consultoria e soluções de sistema) para adequar ao sistema eletrônico, vigente naquele ano de 2012, as informações das operações realizadas nos anos de 2006 e 2007, nos exatos termos em que exigido pelo ADE Cofis nº 25/2010. Assevera que tão logo os arquivos digitais foram transmitidos para o sistema de processamento eletrônico da RFB, apresentou nos autos dos processos administrativos os comprovantes de envio, em complementação à manifestação de conformidade. Salaria que ainda que estes arquivos tenham sido transmitidos após a lavratura dos atos decisórios, certamente já constam no sistema eletrônico da RFB. Argumenta que as manifestações de inconformidade foram instruídas com planilhas e documentos aptos a suportarem a apuração dos créditos, o que seria mais do que suficiente para o deferimento dos PER/DCOMPs não havendo como se alegar o desconhecimento das operações. Aponta, ainda, que toda a apuração do PIS/COFINS está suportada por planilhas demonstrativas dos créditos anexadas à manifestação de inconformidade e informada nas obrigações acessórias consubstanciadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON). Sustenta que o direito ao crédito e à compensação jamais poderia ter sido limitado em virtude do suposto descumprimento de obrigação acessória e que a fim de provar a regularidade dos créditos em questão encomendou um relatório técnico a auditores independentes especializados, que analisaram toda a documentação das operações e concluíram que todas as obrigações acessórias foram cumpridas, inclusive no que se refere à entrega dos arquivos digitais. O exame do pedido de antecipação de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 437). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 446/454. Preliminarmente, arguiu a prescrição dos créditos decorrentes de pagamentos efetuados há mais de cinco anos da data da propositura da ação. No mérito, inicialmente discorreu sobre a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Em seguida, sustentou: que a autora não comprovou, através de documentos, a existência de seu crédito; que os argumentos trazidos aos autos já foram analisados administrativamente; que a exigência de apresentação de arquivos digitais decorre da IN/SRF nº 86/2001; que a Receita Federal do Brasil é o único órgão legalmente dotado de competência para realizar a apuração dos débitos/créditos fiscais, nos termos do artigo 142 e seguintes do CTN. Em decisão de fl. 455 foi determinada à ré a apresentação de cópia integral dos processos administrativos nos quais foram inferidos os pedidos de compensação apresentados pela autora, em formato digital. Intimada, a ré cumpriu a determinação de fl. 455 e pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, haja vista a ocorrência de coisa julgada nos autos do MS nº 0006815-

70.2013.403.6100, que tramitou na 02ª Vara Federal Cível (fls. 458/452). À fl. 453 foi determinada a manifestação da autora sobre a alegação de coisa julgada. Intimada, a autora apresentou réplica às fls. 454/462 e, em petição de fls. 465/485, esclareceu que a presente ação e o mandado de segurança nº 0006815-70.2013.403.6100 tratam-se de demandas diversas. É o relatório. Primeiramente, rejeito a alegação de coisa julgada, visto que nos autos do Mandado de Segurança nº 0006815-70.2013.403.6100 a autora objetivava determinação para que a autoridade fazendária encaminhasse os autos do Processo Administrativo para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento de recurso voluntário, interposto em face da decisão que julgou intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que não homologou a compensação. Já na presente ação, a autora pretende ver reconhecida a existência de créditos de PIS/COFINS e, por consequência, a anulação dos despachos decisórios não homologatórios das compensações requeridas. É dizer, na presente ação a autora pretende a análise da existência do crédito a compensar, ao passo que no mandado de segurança a autora objetiva ter seu recurso voluntário encaminhado à instância superior fazendária, o que não implicava na análise do crédito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente do CD apresentado pela ré (fl. 459), contendo a cópia digitalizada dos processos administrativos em questão, permite verificar que em alguns dos processos, a autora foi intimada para, no prazo de 20 dias, transmitir os arquivos previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/2001, alterado pelo ADE Cofins nº 25/2010, compreendendo as operações efetuadas no trimestre de apuração acima indicado. Os arquivos a serem transmitidos são os seguintes: 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 4.3.8, 4.3.9, 4.3.10, 4.3.11, 4.10.1, 4.10.2, 4.10.3, 4.10.4, 4.10.5, 4.10.6, 4.10.7, 4.4.1, 4.4.2, 4.9.1, 4.9.4 e 4.9.5. Constata-se, ainda, que a autora apresentou manifestação de inconformidade intempestivamente, conforme reconhecido pelo Juízo da 02ª Vara Federal Cível, nos autos do Mandado de Segurança nº 0006815-70.2013.403.6100. Sendo assim, o que se verifica nos autos é que a autora não observou os prazos administrativos para o reconhecimento de seu direito, pretendendo que este Juízo supra a sua falha através da concessão de antecipação de tutela. No entanto, não se verificam presentes os pressupostos para a antecipação de tutela, visto que a existência do crédito apontado na inicial somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, no bojo da qual deverá ser produzida prova apta a comprovar o direito pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, por não visualizar os pressupostos para a sua concessão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0022894-27.2013.403.6100 - CLEIDE LADISLAU DA CUNHA CARNEIRO - INCAPAZ X CLELIA LADISLAU CARNEIRO DA SILVA (SP332465 - FELIPE EDUARDO MIGUEL SILVA E SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 05. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se que o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que, embora se alegue na petição inicial que a autora é incapaz desde o ano de 2008, o único elemento apresentado visando comprovar esta condição é a ação de interdição da autora, que inclusive foi ajuizada após a distribuição da presente ação. Além disto, constata-se que a sua filha sequer mora com sua mãe, residindo inclusive em bairro diverso. Tendo em vista que o direito aqui discutido envolve direito de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

0023558-58.2013.403.6100 - RODRIGO EMERSON DA COSTA X JUCILENE DA SILVA COSTA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO LOPES ROCHA X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X CONSTRUTORA CARLITO

DESPACHO DE FLS. 231:1 - Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0009230-56.2014.403.0000 às fls. 206/220 pela Caixa Econômica Federal, com pedido de reconsideração à fl. 206, bem como da decisão que negou seguimento ao recurso às fls. 223/224.2 - Fl. 206: Mantenho a decisão agravada (fls. 182/183) por seus próprios fundamentos. 3 - Cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl. 202, remetendo os autos ao SEDI para regularização da autuação, conforme determinado à fl. 183. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 237: Ciência a parte autora da juntada, às fls. 235/236, do mandado de citação de ANTONIO LOPES ROCHA com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto a realização da citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000169-10.2014.403.6100 - GRACIANNE ALVES ROSA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS

ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GRACIANNE ALVES ROSA em face da CAIXA EXONÔMICA FEDERAL - CEF E COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, objetivando a formalização do contrato de transferência da propriedade e a entrega das chaves do apartamento 43, bloco 03 do Residencial Barra Bonita, para o qual foi sorteada. Afirma a autora que, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei, foi convocada para participar de sorteio de unidade habitacional junto a COHAB/SP, através do programa Minha Casa Minha Vida, no dia 22/11/2013. Alega que foi contemplada para a unidade 43 do bloco 03 do Residencial Barra Bonita, e que após o sorteio, seguiu todas as orientações que lhe foram passadas, porém, no dia agendado para entrega das chaves, embora seu nome constasse na portaria do condomínio, sua documentação não estava no local, razão pela qual não pôde tomar posse do seu imóvel, ao contrário dos demais condôminos. Informa que, em razão do ocorrido, compareceu diversas vezes junto à CEF e à COHAB, sem que nenhuma providência efetiva tivesse sido tomada, permanecendo até o momento sem qualquer explicação acerca do motivo da não formalização do seu contrato e entrega das chaves do seu apartamento. Pleiteia, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados, provocados pela espera sem resposta, sendo-lhe tolhido o direito de adentrar sua nova residência, além dos gastos efetuados com móveis e utensílios, adquiridos após o sorteio do imóvel. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 67). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) contestou o pedido às fls. 74/92, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa, e a conexão deste feito com os processos de nº 0000170-92.2014.403.6100 e 0000172-62.2014.403.6100, distribuídos perante à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mérito, defende a ausência de dano indenizável, já que não houve comprovação de falha no serviço prestado, além de não ser sua a atribuição de seleção dos beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida, requerendo ao final a improcedência da ação. A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB contestou o pedido às fls. 109/156, aduzindo que a seleção da demanda vinculada ao Empreendimento Barra Bonita do programa MCMV deve obedecer aos critérios de seleção definidas na portaria nº 610/2011 do Ministério das Cidades. Relata que a autora foi indicada para integrar a demanda do empreendimento em questão, como sendo proveniente de área de risco, mas que, posteriormente, procedimentos internos indicaram indícios de irregularidades no que se refere ao cadastramento e indicação de alguns candidatos, entre os quais, a autora. Sustenta que em razão das supostas irregularidades, a autora foi retirada da relação encaminhada à CEF, e, por estar incluída no rol de famílias sem direito legal a unidade habitacional do empreendimento em questão, optou-se por cautela, pela exclusão da mesma do empreendimento Barra Bonita, o que foi comunicado à Controladoria do Município para apuração de eventuais irregularidades. Afirma que no dia 29/11/2013 enviou ofício à CEF solicitando a exclusão da autora da demanda habitacional até ulterior deliberação da municipalidade, e que a Controladoria está investigando e avaliando as irregularidades apontadas na seleção da demanda. Por fim, defende a ausência de dano moral no caso em tela, não havendo qualquer prova de dolo ou culpa que justifique o pedido da autora, que faz alegações vagas acerca do seu direito. À fl. 157 foi proferido despacho deferindo os benefícios da justiça gratuita, sendo designada a data de 15/07/2014 para a realização de audiência de conciliação. Às fls. 158/159, a autora veio aos autos informar que a Diretoria Social da COHAB determinou a sua substituição na assinatura do contrato com a CEF, requerendo a apreciação do pedido de tutela antecipada para que o imóvel permaneça vazio e desocupado até decisão final deste feito. Réplica com documentos às fls. 160/197, oportunidade em que a autora informa que, não obstante sua exclusão do empreendimento habitacional Barra Bonita do PMCMV, vem sendo cobrada, mensalmente, para pagamento da taxa condominial do imóvel para o qual foi sorteada (comprovantes de fls. 181/182), além de não poder se cadastrar novamente na COHAB por constar no sistema CADUNICO como já contemplada pelo PMCMV. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, sem prejuízo da análise das preliminares arguidas pela CEF, o que se fará no momento oportuno, reputo presentes os pressupostos para a concessão parcial da tutela pleiteada. O exame dos autos revela que, de fato, a autora participou de todo o processo de seleção para participação do Programa Minha Casa Minha Vida, atendendo a todas as solicitações que lhe foram feitas pelas entidades responsáveis, sendo ao final selecionada para participar do sorteio das unidades do empreendimento habitacional Barra Bonita, sendo contemplada para habitar a unidade 43 do Bloco 03, conforme documentos fls. 40/50. Procede também a alegação da autora de que, apesar de sorteada, não recebeu as chaves do imóvel, dele não podendo tomar posse, conforme documento de fl. 87. Alega a ré COHAB/SP a existência de indícios de irregularidades no que se refere ao cadastramento e indicação de candidatos para a participação do PMCMV do Empreendimento Barra Bonita, o que culminou com a

demissão sumária da funcionária Kátia Cristina de Oliveira Poleti e com a retirada de algumas famílias do programa de seleção do empreendimento em questão, entre as quais, a autora (fls. 127/129), mesmo que já contempladas com uma unidade habitacional. Ora, não obstante as alegações da ré de que em decorrência das supostas irregularidades foi instaurado procedimento de investigação junto à Controladoria do Município, não vieram aos autos qualquer documento comprovando estas alegações. Outrossim, informa que em 29/11/2013 enviou à CEF o ofício de nº 5672/2013, solicitando a exclusão da autora da demanda habitacional até ulterior deliberação da municipalidade (fl. 115). Entretanto, paradoxalmente, informa logo em seguida que a autora foi excluída do programa, sem demonstrar a conclusão do processo de investigação e qual foi a decisão final da municipalidade a respeito. Neste contexto, claro está que a exclusão da ré se deu baseada tão somente em indícios de irregularidades, não se aplicando, portanto, ao caso, o disposto pela Portaria 140/10 do Ministério das Cidades, que estabelece, no item 8.2, que deverá ser providenciada a exclusão ou substituição do candidato que não possuir os requisitos exigidos para a participação no programa, o que pela COHAB não restou comprovado nos autos, até o momento. Por fim, ressalte-se que a autora, de fato, tem recebido cobranças condominiais referentes ao apartamento 43, Bloco 03 do Conjunto Habitacional Barra Bonita (fl. 184), o que por si só já impediria sua exclusão sumária do processo de seleção e sua substituição na assinatura do contrato, tendo em vista que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância dos princípios da legalidade, transparência, proporcionalidade e razoabilidade. Soma-se a tudo isso o desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, já que a autora não foi dado sequer conhecimento acerca do suposto procedimento investigatório instaurado junto à Municipalidade. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar que se mantenha desocupado, livre de pessoas e bens, a unidade 43 do Bloco 03 do Conjunto Habitacional Barra Bonita, até ulterior decisão neste feito. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende à inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. Intime-se também a ré COHAB/SP para que informe, no prazo de 10 dias, o nº do processo investigatório instaurado perante a Controladoria do Município, comprovando ainda, documentalmente, seu atual andamento e todas as decisões eventualmente proferidas em seu bojo. Cumpridas as exigências acima, dê-se vista dos autos às partes, tornando os autos conclusos em seguida. Intimem-se.

0000847-25.2014.403.6100 - PAN CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X WK LOGISTICA, TRANSPORT E COBRANÇAS LTDA - ME(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAN CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA e WK LOGÍSTICA, TRANSPORT E COBRANÇAS LTDA-EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter ordem judicial de entrega do veículo de placas DJF-8980, Diesel, Cor Branca, Caminhão Mercedes Benz Atego 1418, ano 2006, Chassi nº 9BM9580346B511079, Renavam 904910172, entregue em novembro de 2013 no posto da Receita Federal, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 39/2013. Afirma a autora (Pan Cargo), em síntese que, em fevereiro de 2013, sem qualquer oportunidade de contraditório, recebeu termo de intimação para entrega do veículo, sob pena de sua apreensão, a qualquer momento. Esclarece que na ocasião já havia vendido o caminhão para a empresa WK Logística, sendo esta portanto a sua proprietária, porém, desfez o negócio para poder entregar o veículo e evitar a sua apreensão de forma constrangedora. Assevera que somente após obter cópia do processo que tramitava na Inspeção da Receita Federal é que pode constatar que a penalidade que lhe foi imposta se deu em razão da circulação de mercadoria estrangeira no país, sem documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição no mercado interno. Aponta que as mercadorias apreendidas, no valor de R\$ 22.500,00, embora não sejam de sua propriedade, implicaram na perda de perdimento de seu caminhão, visto que as transportava. Informa que o caminhão é de sua propriedade e não da empresa que a procurou para fazer o transporte das mercadorias, qual seja, CODAY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 61.108.049/0001-57, com endereço na Rua 25 de março, nº 885. Aponta que, conforme nota fiscal de saída, a destinatária das mercadorias é a empresa S DE PAIVA BELEM ELETRONICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.341.105/0001-89. Aduz ter apenas feito o transporte da carga, não tendo como averiguar a veracidade da nota fiscal de saída que acompanhou as mercadorias, já que não tem a obrigação e nem pode exigir que seu cliente abra as embalagens já condicionadas para embarque. Ademais, não teria conhecimento técnico para saber se as notas fiscais que acompanharam as mercadorias seriam ou não falsas. Defende que a condenação à pena de perdimento de seu veículo infringe o artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal (nenhuma pena passará da pessoa do condenado), já que não cometeu a ilicitude apontada pela Receita Federal. Além disto, aponta que a pena imposta pela ré viola o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, visto que não poderia ser privada de seus bens sem o devido processo legal. Neste ponto, aponta que somente por ocasião do recebimento do termo de intimação para entrega do veículo é que tomou conhecimento do motivo da condenação. Assevera que a própria empresa contratante da entrega (Coday) alegou ter sido vítima de fraude e estelionato, tendo sido extinto o auto de infração por nulidade no ano de 2009. Aponta que não foi o seu representante legal quem recebeu a notificação da Receita Federal, razão pela qual a revelia indicada pela ré não poderia acarretar a sua condenação. Ademais, por se tratar de apuração de crime,

defende que a autoridade fazendária deveria ter nomeado um defensor dativo ou insistir em notifica-la pessoalmente. Por fim, sustenta: que não teve vantagem nenhuma com a importação e venda da mercadoria (computadores-notebooks), não havendo, portanto, crime a ensejar tamanha punição; que não praticou a fraude, nem obteve enriquecimento ilícito; que não houve lesão ao erário público; que tendo em vista que as mercadorias ficaram em poder da autoridade fazendária, não haveria motivo justo para dar perdimento ao caminhão que a transportava, notadamente em razão da ausência de relação jurídica entre as empresas. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 138/155, instruída com documentos (fls. 156/322). Primeiramente, noticiou: que as duas autoras tem como objeto social o transporte de cargas e que o Sr. Douglas Tavares, que atualmente é sócio da Pan Cargo, foi sócio da WK até julho de 2011; que as duas autoras têm praticamente o mesmo endereço; que, portanto, as duas autoras não são empresas distintas, o que descaracteriza eventual alegação de constrangimento em relação à compra e venda do veículo; que, desde fevereiro de 2011, as autoras tiveram ciência dos atos administrativos praticados pela Receita Federal, razão pela qual descabida a alegação de impossibilidade de contraditório. Sustentou que após a apreensão das mercadorias (na altura do Km 207 da Rodovia BR 116, na região de Seropédica/RJ) foi iniciado pela DRFB de Nova Iguaçu Procedimento Administrativo (nº 18203.000934/2009-77) contra a empresa Coday, no bojo do qual foi emitido o Parecer Técnico nº 66/10. Informa que, nos termos de tal parecer, foi constatada que houve a falsificação das notas fiscais que serviriam para dar regularidade à circulação das mercadorias apreendidas e que tal falsificação não foi praticada pela Coday, mas por terceiros. Diante disto, concluiu-se que a Coday não tinha relação com o ilícito, o que ensejou a anulação do auto de infração. Por consequência, decidiu-se pela responsabilização da empresa que estava fazendo o transporte das mercadorias (Pan Cargo), pois o veículo era de sua propriedade, culminando com a perda do veículo, cumulada com a das mercadorias. Esclarece que após ter sido proferida esta decisão, em 05.05.2011, no bojo do Processo Administrativo nº 12749.000024/2011-65, foi o Termo de Intimação nº 134/2011, em nome do representante legal da Pan Cargo, para ciência do auto de infração nº 0710300/00013/11, no endereço de sua sede, para apresentação de impugnação e constituição de fiel depositário, sob pena de apreensão do veículo para salvaguarda dos interesses da União. Aponta que a intimação foi entregue, com aviso de recebimento, em 10.05.2011, no mesmo endereço de sua sede atual, no entanto, não houve apresentação de defesa, razão pela qual foi lavrado termo de revelia. Informa que, em 24.01.2013, a Pan Cargo foi novamente intimada, no mesmo endereço de outrora, para promover a entrega do veículo, sob pena de aplicação de multa no valor do bem. Desta vez, em 25.02.2013, a autora ingressou nos autos do processo administrativo para informar que havia vendido o bem para a co-autora WK Logística. Tendo em vista o termo de constituição de fiel depositária do bem e a informação de venda do veículo para outra empresa, foi proposto o encaminhamento do processo administrativo à Receita Federal do Rio de Janeiro para aplicação de pena de perdimento, que, por sua vez, em 05.05.2013, formalizou Representação Fiscal para fins penais contra a Pan Cargo, consubstanciada no Processo Administrativo nº 12749.000.028/2011-43. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado, o que não foi observado pelo autor. Primeiramente, não se visualiza que houve a alegada irregularidade de intimação da autora Pan Cargo, posto que todas as intimações foram encaminhadas para o mesmo endereço, não sendo plausível aceitar que somente a última intimação (para a entrega do veículo) tenha sido recebida. Ademais, a pessoa que recebeu esta última intimação (ao que parece: Janilso Aparecido da Silva - RG nº 21.508.936-4), também não consta como representante legal da empresa no contrato social e, no entanto, a intimação foi recebida e atendida. No que se refere à extinção do auto de infração da empresa apontada como contratante do transporte de mercadoria (Coday), verifica-se que tal decisão não pode ser estendida às autoras, como se pretendeu indicar na inicial, visto que a autoridade fazendária apurou que a nota fiscal emitida em nome da Coday era falsa e, portanto, não era a responsável pelas mercadorias. Neste contexto, tendo em vista que a alegação de que o veículo tenha sido locado não foi demonstrada de qualquer forma e, para tanto bastaria a apresentação do respectivo contrato de transporte, a princípio não se visualiza ilegitimidade no ato praticado pela autoridade fazendária. Ainda que se admitisse que o autor não é o proprietário das mercadorias apreendidas, tal fato, por si só, não exime sua responsabilidade, pois ao permitir a utilização de seu veículo para a prática do ilícito, contribui para sua realização. Entendimento diverso implicaria no incentivo à prática de descaminho pelo proprietário, com a participação de terceiros, sem o risco de perdimento do seu veículo, o que é inadmissível. Desta forma, prima facie, não se vislumbra qualquer ilegalidade na apreensão do veículo e, ainda que a nomeação do próprio autor como fiel depositário permita sua melhor conservação, resguardando inclusive o erário público na eventualidade de ser aplicada a pena de perdimento, não se pode afastar a hipótese de tal veículo continuar a ser utilizado na prática de infrações penais e administrativas, tendo em vista que a questão acerca da responsabilidade do proprietário requer dilação probatória, a verificar a existência ou não de dolo ou culpa no transporte das

mercadorias, o que impede a concessão da tutela antecipada pretendida. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Intimem-se.

0001313-19.2014.403.6100 - RAFAEL MANFREDI DE AZEVEDO(SP326104 - ALANA FELIPE DE CASTRO E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as rés quanto ao requerido pela parte autora às fls. 78/79, referente a inclusão da JUCESP no pólo passivo. Após, conclusos. Int.

0002967-41.2014.403.6100 - DANIEL VALLIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 298: Intimem-se as partes para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007458-58.2014.403.0000 às fls. 294/297. Publique-se a determinação de fls.

293. Int. DESPACHO DE FLS. 293: 1 - Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0007458-58.2014.403.0000 às fls. 164/188 pela União, com pedido de reconsideração à fl. 164.2 - Fl. 164: Mantenho a decisão agravada (fl. 148) por seus próprios fundamentos. 3 - Ciência ao autor da contestação da União Federal de fls. 189/292. 4 - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 5 - Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0003956-47.2014.403.6100 - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 212/214, manifeste-se a parte ré União Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009128-67.2014.403.6100 - MARCIA MENEZES KUFEL CARMONA(SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidade na petição inicial a ser sanada, portanto, determino à autora, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a correta indicação do polo passivo, tendo em vista que a Receita Federal não tem personalidade jurídica. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se. Intime-se.

0009175-41.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a parte autora a regularização de sua inicial corrigindo o valor da causa ao benefício econômico almejado, conforme se depreende dos documentos de fls. 30 e 32, recolhendo-se a diferença de custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Providencie, ainda, a parte autora, em igual prazo e pena, a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 0006283-62.2014.403.6100 para verificação de eventual prevenção, conforme termo de fls. 144. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009290-62.2014.403.6100 - AMAZON BOOKS & ARTS LIMITADA - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 936, apresente a parte autora cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas nos autos do Processo nº. 0001924-69.2014.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009350-35.2014.403.6100 - IRACELES BARRIONUEVO VENTURA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. Cumprida a determinação retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

Expediente Nº 3788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019902-93.2013.403.6100 - IRACEMA DOLORES MANRUBIA ARTAVE(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Despacho em Inspeção. Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, com urgência, da audiência designada para o dia 11/06/2014, às 14 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2573

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007012-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILDE SANTOS CARDOSO

Vistos etc. Fls. : Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se (devendo a CEF providenciar endereços ainda não diligenciados, no prazo de 10 (dez) dias) para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

0017353-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCIO ANTONIO DA CRUZ(SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA)

Vistos etc. Fls. : Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação. E, em tendo esta ocorrido, como no caso dos autos, a renovação do ato citatório, para a nova ação, é medida que se impõe, devendo a CEF providenciar endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo

Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

MONITORIA

0011342-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA

Defiro a vista dos autos à parte autora por 10 (dez) dias, conforme requerido.

0018160-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE SOUZA SANTOS FRANCA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 133/135, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0010563-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS YOUSSEF HADDAD

Fl. 98: Defiro prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, uma vez que já houve anterior deferimento de prazo pelo período de 30 (trinta) dias (fl. 98). No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022408-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (fndos). Int.

0007410-35.2014.403.6100 - WALTER AMADEU BONFANTE - ESPOLIO X CLAUDIA BONFILHOLI BONFANTI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia do(s) documento(s) que comprove(m) a representação do espólio autor pela Sra. Cláudia Bonfilholi Bonfanti. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011620-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OTAVIO SERGIO GUIMARAES

Fls. 366/367: Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome dos Executados, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelos Executados. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0024212-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de Constatação, Reavaliação e Intimação negativa (fls. 687/702), requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria. Int.

0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PERC ENGENHARIA LTDA(SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA E SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X JORGE DURA O HENRIQUES(SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS E SP267513 - NERILDO DA SILVA BARREIROS) X PAULO CARLOS GALIN(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA)

Fls.496-505 : Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora,apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil acerca da existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD (3 últimas declarações). Com a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.Após a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS)
Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de Constatação e Reavaliação negativa (fls. 235/243), requerendo o que entender de direito.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0000405-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCABAT BATERIAS LTDA X YONE PIRES FERREIRA BARROS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS) X LUIZ BONASSE ROSA

Fls.250 : Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora,apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil acerca da existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD (3 últimas declarações). Com a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.Após a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0023009-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALPLAST COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA ME X PEDRO DE FIGUEIREDO X MARCIA ORTIZA RAMOS

Fls. 193/194: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome dos Executados, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0012876-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO RIBEIRO

Fls. 93/94: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024661-18.2004.403.6100 (2004.61.00.024661-5) - FATER CONSTRUTORA LTDA X FABIO ORTEGA X NELSON PILARES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FATER CONSTRUTORA LTDA

Primeiramente, apresente a exequente endereço hábil à realização da penhora, avaliação e intimação. Após, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Int.

0014585-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAYTON PEIXINHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON PEIXINHO BATISTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 169: Antes de apreciar a manifestação da CEF, proceda a parte autora, a juntada de memória atualizada de cálculo do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0019847-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADEMIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADEMIR SILVA

Fls. 111/135: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0001842-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR

Fls. 96/121: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0004794-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILENE CATARINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE CATARINA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 93. Int.

0010083-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON SOMMERHAUZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SOMMERHAUZER(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 369/370: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

Expediente Nº 2575

ACAO CIVIL PUBLICA

0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP014369 - PEDRO ROTTA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES E SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013873-76.2003.403.6100 (2003.61.00.013873-5) - CARLOS ALBERTO BAPTISTA X SUELI RODRIGUES DOS SANTOS BAPTISTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento dos emolumentos referentes aos atos registrários, conforme requerimento do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos (fls. 270/272). Comprovadas as alterações na matrícula do imóvel, venham conclusos para extinção. Considerando a informação de imposição de penalidade de suspensão ao advogado cadastrado nos autos (fls. 273/275), intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que esta regularize sua representação processual, através da nomeação de novo procurador, assim como para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

0007496-79.2009.403.6100 (2009.61.00.007496-6) - JORGE DIENES - ESPOLIO X IVONETE DIENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela parte autora, às fls. 311/315, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0023780-26.2013.403.6100 - ZATIX TECNOLOGIA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a oposição de exceção de incompetência, autuada sob n.º 0007606-05.2014.4.03.6100, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 306 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006546-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5)) SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

A parte embargante requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 20-24), a qual foi deferida, inclusive com a nomeação do Sr. Perito, Fernando Viana de Oliveira Filho (fls.25-27). PA 0,5 Houve apresentação de quesitos pela parte embargante (fls. 41-42) e a parte ré afirmou estar satisfeita com os quesitos apresentados por este juízo.O Sr. Perito apresentou a estimativa de seus honorários em R\$ 5.100,00(fl. 45-49), correspondentes a 34 horas (R\$ 150,00/hora). A parte autora concorda (fls. 52) com o valor apresentado pelo Sr. perito e a embargada pede a redução dos honorários estimados (fls.53-54).É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que o valor apresentado pelo Sr. Perito está de acordo com o valor de mercado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.100,00, valor este razoável que corresponde a 34 horas para análise de toda a documentação dos autos (3 volumes), sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária.Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.Depositados os honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de data e local para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0017421-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-38.2012.403.6100) SERGIO MARCELINO FERREIRA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Às fls.25, foi determinada a realização de prova pericial contábil, com a nomeação do Sr. Perito, Fernando Viana de Oliveira Filho. Houve apresentação de quesitos pela embargada (fls. 31/33) e a parte embargante não se manifestou. O Sr. Perito apresentou a estimativa de seus honorários em R\$ 2.400,00 (fls. 38/40), correspondentes a 16 horas (R\$ 150,00/hora). A parte embargada requereu a redução dos honorários periciais estimados (fls.44-45). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que o valor apresentado pelo Sr. Perito está de acordo com o valor de mercado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.400,00, valor este razoável, que corresponde 16 horas para análise de toda a documentação destes autos, sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária. Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Depositados os honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de data e local para dar início aos trabalhos periciais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007606-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023780-26.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ZATIX TECNOLOGIA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Recebo a presente exceção de incompetência. Apensem-se aos autos nº 0023780-26.2013.4.03.6100. Manifeste-se a Excepta, no prazo legal (art. 308, CPC). Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 306 do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X IEDA MARIA VELLOSO HEEREN X RUI DE CARVALHO BENEDITO X MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada de cálculo do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 432-433. Int.

0002263-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTÉIS LTDA X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO X SANDRA LAVINAS DANGELO

Fls. 335/336: Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, foram bloqueadas/transferidas contas, em nome dos coexecutados, em que a soma total dos saldos positivos (R\$ 444,54), além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima, quando comparada à quantia executada (R\$ 54.280,35, atualizada para 31/01/2013) e, a toda evidência, não cobriria os custos de operacionalização do ato processual. Sendo assim, mantenham-se os valores bloqueados/transferidos, depositados à conta deste Juízo, para levantamento oportuno. Sem prejuízo, solicite a Secretaria informações à CEF - PAB 0265, via correio eletrônico, acerca das transferências supracitadas. Por derradeiro: 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos coexecutados. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) coexecutados. 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s), no sistema RENAJUD. 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010488-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010488-6) - PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a parte impetrante acerca da manifestação da União Federal (PFN) às fls. 666/670. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009241-55.2013.403.6100 - ARLETE DE LIMA LAMOUNIER(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS

Considerando o agravo de instrumento interposto (fls. 227/235), proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 5/2014 (fl. 221), providenciando a Secretaria a juntada da via original em pasta própria. Após, considerando o pedido de efeito suspensivo formulado no referido agravo, aguardem os autos em Secretaria até decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

PETICAO

0006000-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003230-10.2013.403.6100 - VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos, juntados pela CEF, às fls. 304/307, referentes aos valores depositados à conta da 15ª Vara Federal de Brasília e, transferidos à conta destes Juízo. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3641

ACAO CIVIL PUBLICA

0025351-76.2006.403.6100 (2006.61.00.025351-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

REG. Nº _____/14 TIPO AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0025351-76.2006.403.6100 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Narra, a inicial, que a ré adotou uma lista das autoridades que receberam moção de repúdio ou desagravo, lista esta que tem duplo caráter sancionatório: o primeiro, que atinge a honra das pessoas e o segundo, que implica em uma incompatibilidade para o exercício futuro da profissão de advogado. Sustenta, o autor, que a referida lista, noticiada pela imprensa, faz às vezes de instrumento de desforra, ofendendo a imagem dos listados. E, além disso, foi estabelecido novo requisito para o exercício da profissão de advogado, o de nunca ter figurado na referida lista, requisito este não previsto no art. 8º do Estatuto da Advocacia. Alega, também, que a ré é autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime de Direito Público e, conseqüentemente, ao princípio da legalidade, não podendo criar sanções nem definir infrações. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente, com a declaração de nulidade do Cadastro das Autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo elaborada pela OAB - Secção de São Paulo e a condenação da ré na obrigação de não fazer, consistente em não publicar lista, rol, relação ou cadastro associado com imputado desrespeito às prerrogativas, faculdades, liberdades ou direitos dos advogados com a indicação de qualquer pessoa que não seja advogado. E, ainda, que seja condenada na obrigação de não fazer consistente em não negar a inscrição em seus quadros ou impedir o exercício da advocacia em razão de condenação ou conclusão de culpa em qualquer procedimento ou ato administrativo da autarquia representado por moções de repúdio ou desagravo ou qualquer tipo de censura em razão de imputado desrespeito às prerrogativas, faculdades, liberdades ou direitos dos advogados. Em razão do pedido de antecipação de tutela, formulado na inicial, foi determinada a oitiva da ré. Esta se manifestou às fls. 80/95. Em sua manifestação, sustenta que a veiculação de um cadastro de processos de desagravos e moções de repúdio processados regularmente, com observância do direito de defesa, é necessária prestação de contas à classe dos advogados e à sociedade. Alega não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela. E, por fim, sustenta não poder, o autor, atuar em

causa própria utilizando-se da ação civil pública. E que, mesmo que se pudesse admitir a presente ação civil pública como forma de proteção de interesses coletivos ou interesses individuais homogêneos, a defesa de meros grupos individuais é limitada pela própria destinação constitucional do Ministério Público. E cita a Súmula n. 7 do Conselho Superior do Ministério Público. Foi proferida sentença de indeferimento da inicial (fls. 138/144). O Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação (fls. 149/160). A OAB apresentou contra-razões (fls. 174/183). O Relator do recurso, em decisão monocrática, deu provimento à apelação para anular a sentença (fls. 210/214). A OAB interpôs agravo regimental (fls. 215/223), ao qual foi negado provimento (fls. 227/230 e 232). Foi determinada a citação da ré (fls. 236). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 239/242, pedindo que se determinasse que a ré esclarecesse sobre a existência do Cadastro das Autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo. A OAB contestou o feito às fls. 258/268. Em sua contestação, afirma que deu publicidade, sem qualquer conotação pejorativa, àqueles que, após regular processo, foram reputados ofensores das prerrogativas profissionais. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir por não ter sido a OAB quem divulgou a lista com expressões pejorativas, mas a imprensa. E que os próprios interessados já ingressaram com medidas próprias e a lista já não existe mais. Alega, também, a perda do objeto da ação. No mérito, afirma que a Lei n. 8.906/94, em seu art. 7º, 5º, prevê que a OAB deve promover o desagravo público do ofendido no caso de ofensa a inscrito na OAB. Afirma que a natureza jurídica do cadastro das autoridades que receberam moção de repúdio da OAB é de registro dos nomes das pessoas que, comprovadamente, infringiram as prerrogativas legais dos advogados. Sustenta que a publicidade do cadastro ou da relação dos procedimentos tramitados junto à Comissão de Direitos e Prerrogativas e no Conselho de Prerrogativas e os respectivos resultados atende ao imperativo constitucional do art. 5º, LXXII da Carta Magna, bem como ao Estatuto do Advocacia. Alega, também, que o expediente interno de desagravo público ou da moção de repúdio não tem caráter condenatório nem natureza punitiva. E também não gera sanção. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 272, foi determinada a intimação da ré para esclarecer sobre a existência ou a extinção do cadastro. A OAB manifestou-se às fls. 276/277, afirmando que a página não consta no site. E que não há nenhuma lista do gênero publicada no site da OAB. Foi determinado às partes que dissessem se tinham provas a produzir (fls. 278). O Ministério Público Federal, às fls. 279/281, afirmou que a ação não perdeu seu objeto porque também visa a condenação da OAB em não publicar qualquer tipo de lista congênere, nos moldes do pedido exposto na inicial e em não negar inscrição para as autoridades que constaram da lista já apagada. E disse não ter provas a produzir. A OAB manifestou-se às fls. 283/286, afirmando não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Inicialmente, é de ser extinto, por falta de interesse de agir superveniente, o pedido de declaração de nulidade do Cadastro das Autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo elaborada pela OAB - Seção de São Paulo. Isso porque tal cadastro, como afirmado pela ré, já não existe mais. Julgo, pois, extinto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, referido pedido. Quanto aos demais pedidos, o interesse de agir permanece. Sustenta, o autor, que a lista em questão, além de expor publicamente o nome de determinados indivíduos como persona non grata, julgados segundo critérios subjetivos da própria entidade, são penalizados com a proibição de, em algum momento futuro, exercer a função de advogado. De todos os argumentos levantados contra a chamada lista negra da OAB, dois me parecem extremamente sérios. O primeiro é o fato de se ter criado uma nova exigência, não constante do art. 8º da Lei n. 8.906/94, para o exercício da advocacia: o de não ter figurado na referida lista. Ora, somente a Lei pode criar obrigações. Não estando o referido requisito inserto na Lei, por óbvio, ele não é válido. O outro é o fato de a OAB não ter competência para julgar e, conseqüentemente, para punir os que não são advogados. Com efeito, o art. 44, II do Estatuto do Advogado estabelece que a finalidade da OAB é promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. Como salientado pelo autor, não sendo advogados as pessoas constantes da lista, não são sequer submetidos ao processo ético-disciplinar que permite a pena de inabilitação. Por outro lado, a OAB é autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime de Direito Público e, conseqüentemente, ao princípio da legalidade, não podendo criar sanções nem definir infrações. Em processo em que também se discutia a referida lista, de n. 2007.61.00.024999-0 (mandado de segurança impetrado pela APAMAGIS, que tramitou perante esta 26ª vara federal cível), a ilustre representante do Parquet Federal, em seu parecer, assim se manifestou: Longe de mera guilda profissional ou corporativa, a Ordem se reveste da natureza de autarquia federal, subordinando-se à legalidade estrita que é marco característico do poder público num Estado Democrático de Direito. Sujeita-se, ademais, às regras e princípios constitucionais, entre os quais a exigência do respeito à ampla defesa, nos procedimentos judiciais e administrativos (art. 5º, LV) e o respeito ao princípio da proporcionalidade, que veda atuações abusivas, mesmo quando reconhecida a hipótese de autorização. Da possibilidade de desagravo ao advogado injustamente ofendido em suas prerrogativas profissionais não decorre que o nome dos supostos agravantes possa ser exposto à execração pública em procedimento nos quais não tiveram oportunidade de ampla defesa. O artigo 79 e 80 da Lei 8.906/94, à evidência, só são constitucionais se interpretados com redução de texto, para afirmar a obrigação do responsável pelo procedimento cientificar e assegurar defesa e contraditório ao nome daquele que poderá ser objeto de desagravo. E a Lei, em nenhum momento, autoriza quer a formação, quer a divulgação, em forma de lista, do nome dos agravantes. Logo, não pode a Ordem fazê-lo, sob pena de grave afronta aos direitos individuais, que, historicamente, a própria instituição se notabilizou por defender. Tem, pois, razão o autor, ao pretender impedir a elaboração do referido

cadastro. Considerando indevida a publicação da referida lista, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - PUBLICAÇÃO DE LISTA DE DESAGRAVO NA INTERNET - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS PRESENTES. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe a responsabilidade do Estado pelo comportamento dos seus agentes (ou de quem lhes faça as vezes no desempenho de serviço público) que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, a teor do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. A Ordem dos Advogados do Brasil presta relevante serviço público de fiscalização do exercício da profissão de advogado, figura essencial à administração da Justiça (art. 133, CF). 3. Demais disso, as finalidades da OAB não se restringem àquelas desempenhadas pelos conselhos de fiscalização profissional, não podendo ser ignorado seu papel histórico de defender o estado democrático de direito e as instituições jurídicas subjacentes. Incidência do art. 37, 6º, da Carta Constitucional. Precedentes desta Corte. 4. A publicação na Internet dos nomes das autoridades que receberam moção de repúdio desborda do espírito do legislador, traduzindo violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e impessoalidade e, conseqüentemente, lesão a direitos fundamentais do autor.... (AC 00043336220074036100, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 29.3.12, DJ de 12.4.12, Rel: MAIRAN MAIA) Quanto ao pedido de que a OAB não negue a inscrição ou impeça o exercício da advocacia em razão de a pessoa ter figurado na referida lista, também é de ser acolhido. É que não pode ser criado, sem lei, mais um requisito para o exercício da profissão. Além do que, a OAB, ao se manifestar sobre o pedido formulado na inicial, não afirmou que não impediria os que figuraram na lista de exercer a profissão. Apenas disse que os atos administrativos praticados no procedimento disciplinar são atos jurídicos perfeitos. Diante do exposto, julgo extinto, por falta de interesse de agir superveniente, o pedido de declaração de nulidade do Cadastro das Autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo elaborada pela OAB - Seção de São Paulo, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. procedente a ação para condenar a ré a se abster de publicar lista, rol, relação ou cadastro com imputado desrespeito às prerrogativas, faculdades, liberdades ou direitos dos advogados com a indicação de qualquer pessoa que não seja advogado, em especial Cadastro das Autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo, bem como de impedir o exercício da advocacia ou negar a inscrição, em seus quadros, daqueles que constaram da referida lista, por esta única razão. Tendo em vista que a ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0015409-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA (SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI)
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0015409-49.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: MADRESSILVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MADEIRAS LTDA., ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO, LENIRA MARIA DA SILVA MELO E SÉRGIO DE SOUZA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MADRESSILVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MADEIRAS LTDA. e OUTROS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 34.493,04, em razão do contrato de limite de crédito para operações de desconto, firmado em 15/08/05. Citados, somente o corréu Sergio de Souza opôs embargos, às fls. 252/256. Afirma que figurou na qualidade de fiador pelo prazo de 360 dias, nos termos da cláusula 4ª do contrato. Alega que não foi notificado ou interpelado acerca da inadimplência e que não pode ser responsabilizado após o prazo da vigência da fiança que ocorreu no período de 15/08/05 a 10/08/08. Aduz que, diante do decurso de prazo da fiança prestada, o feito deve ser extinto em relação ao embargante. Insurge-se contra a capitalização de juros, a comissão de permanência e a multa de 20% pactuada na cláusula 11ª, letra a do contrato. Pede, por fim, a procedência dos embargos. A embargada apresentou impugnação, às fls. 259/262. Foi realizada audiência de conciliação, que restou sem acordo (fls. 308/309). É o relatório. Decido. Trata-se de contrato de limite de crédito para as operações de desconto (fls. 12/17). O embargante alega que figurou como fiador no contrato em questão. Contudo, verifico que não lhe assiste razão. Como se verifica de fls. 12 e 17, o embargante assinou o contrato como codevedor, na condição de devedor solidário, e por esta razão, é parte legítima para assumir a obrigação e responder à presente demanda. Ademais, o embargante não foi obrigado a assinar o contrato na condição de codevedor. Se o assinou, é porque aceitou suas cláusulas. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Afirma, ainda, o embargante, que não tem obrigação de pagar a dívida originada pelos outros devedores. No entanto, não assiste razão ao embargante, tendo em vista que o contrato prevê, expressamente, que quando não ocorrer a compensação de cheque, a responsabilidade de efetuar o

pagamento é dos devedores, um deles o ora embargante. É o que prevê a cláusula sexta do contrato, nos seguintes termos:CLÁUSULA SEXTA - A liquidação do empréstimo ocorrerá das seguintes formas:(...)Parágrafo Quinto - Quando não ocorrer o pagamento da(s) duplicata(s), pelo sacado, ou quando o(s) cheque(s) for(em) devolvido(s) sem se realizar a compensação (entendida neste momento como o pagamento do cheque pela instituição sacada), ou o crédito dos cheque(s) eletrônico(s) não forem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto do título, a DEVEDORA/MUTUÁRIA se obriga a efetuar o resgate das obrigações ora assumidas, na Agência 0271 da CAIXA, na Agência PARQUE DA ACLIMAÇÃO, SP, na Caixa, desta praça. (grifei)Verifico, assim, que não merece prosperar a alegação do embargante, de que seria obrigado a honrar os títulos não pagos pelos codevedores.A cláusula décima primeira trata da inadimplência e estipula que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do borderô de desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do borderô de desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso. (fls. 16)E, como já dito anteriormente, o contrato faz lei entre as partes. Ademais, os documentos apresentados com a inicial, consistentes no contrato, borderôs de desconto e demonstrativos de débito (fls. 21/166), indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.De acordo com as planilhas elaboradas pela CEF, a comissão de permanência foi composta por taxa de rentabilidade acrescida da TR, o que não é permitido.Em relação à comissão de permanência, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. (...) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento exposto nos julgados acima citados, de que não é possível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros ou quaisquer outros encargos.Verifico, no entanto, que a CEF fez incidir, indevidamente, comissão de permanência composta pela TR cumulada com taxa de rentabilidade. É o que se depreende dos cálculos de fls. 82/166.Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000.Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de

15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI - grifei)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em agosto de 2005 e não tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, razão pela qual assiste razão ao embargante ao se insurgir contra a capitalização mensal de juros.Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de correção monetária pela TR, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência, bem como eventual capitalização de juros. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, somente sendo possível a incidência dos demais encargos, à exceção da comissão de permanência, pois, então, esta ficaria cumulativa com a correção monetária ora determinada. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora, planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresentem, os embargantes, contraminuta ao agravo retido de fls. 187/189, no prazo legal.P.R.I.

0013617-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA DE CASSIA JUCHIMIUK X CELIO GERMANO DE OLIVEIRA

REG. Nº _____/14.TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0013617-62.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: MARTA DE CASSIA JUCHIMIUK E CELIO GERMANO DE OLIVEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra MARTA DE CASSIA JUCHIMIUK E CELIO GERMANO DE OLIVEIRA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 20.601,53, para 24/06/2011, em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e aditamentos. Citados, os réus opuseram embargos, às fls. 81/90. Alegaram, preliminarmente, inépcia da inicial, tendo em vista que a ação monitoria não é via idônea à exigência de dívida ilíquida e incerta. Sustentam ser indevidas a capitalização de juros e a aplicação do sistema Price. Afirmam que a planilha elaborada pela embargante possui juros abusivos e ilegais. A CEF não apresentou impugnação (fls. 97). É o relatório. Decido.Inicialmente, analiso as preliminares de inépcia da inicial e inadequação da via eleita, levantada pelos embargantes, para afastá-las. Acerca do assunto, acolho o entendimento firmado no seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça.II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo a ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial.III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático.(AC n.º 2007.33.00.001509-0/BA, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 03/12/2007, e-DJF1 de 18/02/2008, p. 344, Relator SOUZA PRUDENTE)Ademais, o artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitoria a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pela estudante, pelo fiador e por duas testemunhas, os aditamentos e a evolução do débito, a partir da data de inadimplência.Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.Confira-se, a

propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO. 1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.... 3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ. (grifos meus) (RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). Passo à análise do mérito. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e encontra-se juntado às fls. 10/13, com os aditamentos de fls. 14/26. Os embargantes insurgem-se contra a capitalização de juros e a tabela Price. A cláusula 10 do contrato estabelece que O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. (fls. 11/12) E a cláusula 9.1.3 dispõe que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, no qual, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. (fls. 11) Da análise das cláusulas contratuais, verifico que o que os embargantes pretendem, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE... 5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores.... 10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.... (AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.... 10. Saldo devedor. a) Tabela Price. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores. b) Aplicação da TR como índice de reajuste. Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de

contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regara mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Anoto que a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A. A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN nº 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN nº 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Ressalto que a autora trouxe aos autos os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando o contrato e os termos de aditamento devidamente assinados pelos embargantes e por duas testemunhas, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o mesmo. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em

favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, as devedoras deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022516-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCILENE SILVA LEMOS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 68, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a requerente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0000751-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA (SP278530 - NATALIA VERRONE)

REG. Nº _____/14. TIPO AÇÃO MONITÓRIA Nº 0000751-44.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 25.437,74, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 00287916000004806. O réu ofereceu embargos, às fls. 55/75. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, insurge-se contra a capitalização de juros, a tabela Price, os juros moratórios e a comissão de permanência. Requer a inversão do ônus da prova e, por fim, a procedência dos embargos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargado às fls. 80. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 81/96. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação do embargante, de que a via eleita pela embargada é inadequada. Ora, os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativos de débito (fls. 09/15 e 19/23), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. Apelação provida. (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o extrato do contrato e o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a alegação do embargante, de que a ação monitória não seria a via adequada para a cobrança dos valores devidos à embargada. Passo a análise do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 9/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 2,40% (dois vírgula quarenta) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor

atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12)A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) O embargante alega que os juros praticados pela embargada são abusivos. No entanto, não assiste razão a ele, eis que a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(AGRESP 200801965402, 3ª T. do STJ, j. em 08/02/2011, DJE de 22/02/2011, Relator: SIDNEI BENETI)Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000.Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em novembro de 2011 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei n.º 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis n.ºs 167/67 e 413/69, bem como Leis n.ºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n.º 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O embargante insurge-se contra a comissão de

permanência. No entanto, não há previsão de comissão de permanência no contrato em questão. No caso de impontualidade, aplica-se a cláusula décima quarta, como já visto. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CDC. APLICAÇÃO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-CONSTRUCARD FIRMADO EM 2009. INADIMPLÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO. TR. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...)4. Considerando que a Taxa Referencial - TR é índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos bancários, não há impedimento legal a sua aplicação cumulativamente com juros remuneratórios e de mora, desde que previstos no contrato, até porque não houve cobrança de comissão de permanência no contrato em questão. 5. Precedente: AC 00149700920104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/04/2012 - Página::284. 6. Apelação improvida.(AC 00023893420114058200, 2ª Turma do TRF da 2ª Região, j. em 02.04.2013, DJE de 04.04.2013, pág. 205, Relator Francisco Barros Dias)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica do contratante não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012801-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANA SEBASTIANA DA SILVA SOUZA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0012801-05.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: IVANA SEBASTIANA DA SILVA SOUZA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de IVANA SEBASTIANA DA SILVA SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 25.522,39, referente ao contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO). Expedidos mandados de citação, a ré não foi localizada (fls. 67/68). Tendo em vista as dificuldades em localização da executada, foram determinadas diligências no Bacenjud, Siel e Renajud (fls. 60). Foram expedidos novos mandados para citação da executada, que restaram infrutíferos (fls. 78/86 e 94/101). Às fls. 102, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas juntos aos CRIs, devendo requerer o que de direito, com relação à citação da executada, sob pena de extinção do feito. No entanto, a autora ficou inerte (fls. 102 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de localizar a executada e possibilitar a citação. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão

verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009673-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-47.2011.403.6100) GERSON RICARDO HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 99, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a requerente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0005234-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018487-75.2013.403.6100) NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS MANUEL FERNANDES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a embargada a oferecer contraminuta de agravo retido no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 37. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição juntada às fls. 68/75, tendo em vista ser peça estranha aos autos, e dê-se ciência à DPU para que compareça a esta Secretaria, no prazo de 10 dias, a fim de retirá-la, sob pena de arquivamento em pasta própria.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-22.1998.403.6100 (98.0000586-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS

Foram realizadas inúmeras diligências na busca do endereço e de bens do executado, como Siel (TRE), Renajud, Bacenjud e Infojud (Receita Federal), bem como junto aos CRIs e Detran, e todas restaram sem êxito. Determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, o exequente pediu, às fls. 518/519, Infojud, Infoseg, expedição de ofício para a Secretaria da Fazenda do Estado, Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho e TRE. Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização do endereço, bem como de bens passíveis de penhora do executado, indefiro o pedido de fls. 518/519. Deve, a parte interessada, promover as demais diligências que entender necessárias. Assim, defiro o prazo de 15 dias para que o exequente indique endereços ainda não diligenciados e/ou bens livres e desembaraçados à penhora, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0016666-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP246892 - ANA PAULA SOUZA GUIMARÃES DE MATTOS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

Defiro o pedido de fls. 544/545, para que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice, bem como, determino a diligência junto ao Renajud, a fim de se obter o atual endereço do coproprietário Rui de Andrad, para que o mesmo seja intimado da penhora e nomeado como depositário. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se mandado de intimação da penhora de fls. 500 e nomeação de depositário do bem penhorado. Ainda, defiro o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem mérito em relação a José Silva Alves Pimenta, para a CEF efetuar pesquisa de seu inventário, bem como para cumprir o despacho de fls. 539,

apresentando sua certidão de óbito, tendo em vista que a pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Falecidos não é documento oficial para a comprovação do óbito de parte processual.Int.

0016704-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO

Preliminarmente, verifico que o nome do coexecutado falecido é LAÉRCIO, e não LAERTE, como constou nos despachos de fls. 393/394 e 395. Assim, declaro de ofício o erro material presente nos despachos de fls. 393/394 e 395, para que conste LAÉRCIO SCOCCO, onde constou LAERTE SCOCCO. Fls. 397: A CEF pede reconsideração do despacho de fls. 395, alegando que as diligências para o regular andamento do feito já foram solicitadas à agência responsável pelo contrato, que por ser uma empresa terceirizada, possui os seus próprios prazos para atendimento das demandas. Tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovação de diligências no sentido de atender o quanto determinado às fls. 393/394, mantenho a decisão de fls. 395, pelos seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de intimação, nos termos de fls. 395. Int.

0017315-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

REG. Nº _____/14. TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0017315-74.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: MICROCOM SERVIÇOS TÉCNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, EVANDRO LUIZ ANTONIO E FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MICROCOM SERVIÇOS TÉCNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME E OUTROS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 30.035,51, referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento, firmado em 19/12/06. Os executados foram citados e foi lavrado auto de penhora e depósito de bens móveis, conforme certidão de fls. 68/71. Foi expedido mandado de constatação e reavaliação (fls. 136/138). Foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs e DETRAN (fls. 83/88), bem como realizadas diligências junto ao Bacenjud, Receita Federal e Renajud (fls. 140/142, 177/179, 155/167, 183/216, 239/244, 251/252, 237 e 251/252) para o fim de obter mais bens dos executados, tendo em vista que os bens penhorados não satisfaziam o crédito buscado nesta ação. Foram expedidos novos mandados. Contudo, a exequente não obteve resultados (fls. 186/200). Intimada a se manifestar sobre o interesse na manutenção da penhora, a exequente quedou-se inerte, razão pela qual foi determinado o levantamento da penhora (fls. 264/266). Às fls. 273, a CEF formulou pedido de desistência do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 273, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do CPC. Por fim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003798-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PAULO DE LIMA(SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)rejeito os presentes embargos. (...)

0008158-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOFIA SALVADOR FALCONI

REG. Nº _____/14 TIPO CEEXECUÇÃO N.º 0008158-72.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: SOFIA SALVADOR FALCONI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra SOFIA SALVADOR FALCONI, visando ao pagamento de R\$ 12.225,20, referente ao Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 210267110001067375. A executada foi citada e não foram localizados bens passíveis de penhora. Foi deferida a penhora on line sobre os ativos financeiros da executada (fls. 87), mas que restou infrutífera, razão pela qual foi deferida diligência perante a Receita Federal para obtenção da última declaração de imposto de renda da mesma (fls. 97). A CEF requereu a suspensão do feito, o que foi deferido. Às fls. 106/110, a CEF noticiou a realização de acordo para pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que a CEF noticiou a realização de acordo entre ela e a executada, apresentando as guias de pagamento. Trata-se, pois, de hipótese de extinção da execução por acordo entre as partes. Diante do exposto, julgo

extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0008526-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML/ AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP (SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CLEIDE REIS DO AMARAL X OZOR DIOGO DE MAGALHAES (SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X MOHANA MERCEARIA LTDA (SP162034 - JOSÉ DE SOUZA)

Os executados foram citados nos termos do Art. 652 (OZOR DIOGO, fls. 105v, COMERCIAL MAGALHÃES, fls. 155 e MOHANA MERCEARIA, 182), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Não houve êxito na citação da executada CLEIDE REIS. A exequente requereu, às fls. 190/191, a penhora dos bens dados em garantia do contrato (Notas fiscais de fls. 18/22), bem como a citação de Cleide Reis em novo endereço apresentado. As pesquisas junto aos CRIs de Itapeverica da Serra de Cleide, Ozor Diogo e Mohana Merceria foram juntadas às fls. 196/209. Foram expedidas as cartas precatórias n. 102/2013 (Citação de Cleide Reis) e 109/2013 (Penhora dos bens). Inicialmente, recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 102/2013 (fls. 213), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à executada Cleide Reis. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. No tocante à carta precatória de penhora n. 109/2013, verifico que houve diligência em endereço diverso do solicitado pela exequente, uma vez que a CEF indicou o endereço Rua Almerindo Pereira Bueno, n. 900 e, conforme a certidão de expedição de mandado de fls. 234, o endereço diligenciado foi o n. 30 do mesmo logradouro. Portanto, expeça-se nova carta precatória para a penhora, constatação e avaliação dos bens indicados, informando o correto endereço para cumprimento. Tendo em vista que os executados possuem procurador nos autos, ficam desde já intimados da penhora. Nomeio, ainda por esta publicação, o executado OZOR DIOGO DE MAGALHAES como depositário dos bens, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Restando negativas as diligências para a citação de Cleide e penhora de bens, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

0023015-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARCAR ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME X ADRIANO DE CARVALHO X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO

Às fls. 138/145, a exequente apresentou as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN dos executados. No entanto, nada requereu quanto à citação dos executados. Portanto, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 112v/118), bem como junto aos CRIs (fls. 138/145), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a estes executados. Em relação à executada Anelise Maria, cumpra a CEF o despacho de fls. 112, indicando, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0009247-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS & ALMEIDA COM/ DE ALIMENTOS BEBIDAS LTDA - ME X ADINILSON JOSE DE ALMEIDA X CARLOS GIUDICI NETO

Defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente apresente a guia de recolhimento n. 4856 devidamente autenticada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao executado Adinilson José de Almeida. Cumprida a determinação supra, reenvie-se a carta precatória de 82/2012 com cópia das custas recolhidas, bem como da guia autenticada. Em relação aos executados Carlos & Almeida Com/ de Alimentos e Carlos Giudici Neto, a exequente requereu a realização de Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em dez dias, e requerer o que de direito. Ressalto que os resultados das

diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0019035-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA NEVES
REG. Nº _____/14 TIPO CEEXECUÇÃO Nº 0019035-37.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MARCELO DA SILVA NEVES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra MARCELO DA SILVA NEVES, visando ao pagamento de R\$ 17.751,51, referente ao Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - Construcard nº 00415426000016301. O executado foi citado e não foram localizados bens passíveis de penhora. Às fls. 70/78, a CEF noticiou a realização de acordo para pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que a CEF noticiou a realização de acordo entre ela e o executado, apresentando as guias de pagamento. Trata-se, pois, de hipótese de extinção da execução por acordo entre as partes. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0003800-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J CARBONEIRO BIJOUX - ME X JOAO CARBONEIRO
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0003800-93.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: J. CARBONEIRO BIJOUX-ME E JOÃO CARBONEIRO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra J. CARBONEIRO BIJOUX-ME E JOÃO CARBONEIRO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 30.282,46, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB, firmada em 13/10/09. Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 70/76). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 91/92 e 97/98). Às fls. 100 e 103, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas juntos aos CRIs, devendo requerer o que de direito, com relação à citação dos executados, sob pena de extinção do feito. A exequente manifestou-se às fls. 105/119, somente apresentando pesquisas perante os cartórios de São Paulo, Jucesp e Detran. Intimada, às fls. 120, a requerer o que de direito quanto à citação dos requeridos, a CEF ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 120 verso. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito com relação à citação dos executados. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018487-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS MANUEL FERNANDES
A parte requerida foi citada nos termos do artigo 652 e não pagou o débito. Opostos embargos à execução, os mesmos estão pendentes de julgamento. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 265/266). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do

débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS,

0023216-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO FORTUNATO FREIRE(SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO)

Fls. 60/69. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por RODRIGUES & FREIRE COMUNICAÇÃO LTDA., ISABEL CRISTINA DE ARAÚJO RODRIGUES e JOÃO FORTUNATO FREIRE, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente no contrato nº 21.1374.558.0000011-54. Afirmam, os excipientes, que a execução é nula, eis que a cédula de crédito bancário, que instrui a inicial, não atende aos requisitos de certeza e liquidez, indispensáveis ao título executivo. Alegam, ainda, que não identificaram, na época da celebração do contrato, as condições desvantajosas oferecidas pela CEF. Acrescentam que utilizavam do crédito posto à disposição da pessoa jurídica, parceladamente, e que, em razão das dificuldades apresentadas para pagamento das faturas apresentadas, assinaram a cédula de crédito bancário, com valores abusivos. Sustentam que a cédula de crédito bancário não permite a verificação do valor devido, nem a evolução lógica e ordenada da quantia executada. Sustentam, ainda, que o valor executado foi aferido unilateralmente pela CEF e que a cédula não foi subscrita por duas testemunhas, não podendo ser considerada título executivo. Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade, às fls. 76/94. É o relatório. Decido. A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública. Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes. - Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n. 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, 3º do CPC (REsp n. 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97). - É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas. 3. Recurso especial improvido. (grifei)(RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Feitas essas

considerações, passo a apreciar a alegação dos excipientes quanto à falta de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial em questão. Analisando os autos, verifico que o título apresentado é uma cédula de crédito bancário nº 21.1374.558.0000011-54, assinado pela CEF, pela empresa Rodrigues e Freire Comunicação SS Ltda. e pelos avalistas João Fortunato Freire e Isabel Cristina de Araújo Rodrigues. Nele consta o limite do valor a ser emprestado pela CEF, de R\$ 80.000,00. No mencionado contrato estão estabelecidos os juros mensais e anuais, conforme a cláusula segunda. Na cláusula oitava, também, ficaram estabelecidos os acréscimos incidentes na hipótese de inadimplência. A execução foi instruída com o mencionado contrato (fls. 11/16), com o extrato da conta corrente da empresa, em que houve a consignação do valor emprestado (fls. 37), com o demonstrativo do débito e com a planilha de evolução da dívida (fls. 38/43). Assim, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, razão pela qual a presente arguição de exceção de pré-executividade não merece ser acolhida. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, o título apresentado contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas. Com relação às alegações de excesso de execução, de que o contrato possui cláusulas abusivas e que os excipientes foram pressionados, pela CEF, a assinar o referido contrato, verifico que não se trata de alegações que podem ser comprovadas de plano. Com efeito, a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada como via subsidiária para a análise de questões atinentes à execução. Como visto, somente é cabível nas situações em que é evidente a falta de executividade do título, pela ilegitimidade da cobrança, pela falta de condições da ação ou pressupostos de regularidade e validade do processo. Ademais, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido, o que não ficou demonstrado, nos autos. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado cumprimento ao mandado executivo, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002693-77.2014.403.6100 - CRISTINA LAGANA PUTZ (SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA) X NAO CONSTA

REG. Nº _____/14. TIPO BOPÇÃO DE NACIONALIDADE N.º 0002693-

77.2014.403.6100 REQUERENTE: CRISTINA LAGANA PUTZ 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CRISTINA LAGANA PUTZ, qualificada na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos. Afirma ter nascido na cidade de Asheville, Carolina do Norte, nos Estados Unidos da América, em 02.02.1959, e ser filha de mãe e pai brasileiros. Alega que possui endereço fixo no Brasil. Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. A requerente aditou a inicial para juntar documentos que comprovassem sua residência às fls. 20/21 e 28/48. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a representante do Parquet Federal manifestou-se pela concessão da nacionalidade (fls. 50). É o relatório. Passo a decidir. O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe: Art. 12 - São brasileiros: I - natos: ... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No presente caso, a requerente comprovou ter nascido no estrangeiro e ser filha de pais brasileiros (fls. 10), bem como residir no Brasil (fls. 21, 31/35 e 43/45). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade. Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c da Constituição da República. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO

Expediente Nº 3645

MONITORIA

0031305-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Às fls. 331, a CEF requereu a realização de Bacenjud para o bloqueio de ativos financeiros. Contudo, tal diligência só pode ser realizada após a parte requerida ser devidamente intimada nos termos do Art. 475-J, o que não foi realizado. Portanto, cumpra a CEF, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 330, apresentando as pesquisas junto aos CRIs. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se mandado de intimação. Na ausência de novos endereços, venham os autos conclusos para expedição do edital de intimação, conforme requerido às fls. 230. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007114-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR E SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA E SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA)

Às fls. 153/154, foi proferida decisão extinguindo o feito com relação a Fabiano Manoel da Silva, bem como condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Ao agravo de instrumento interposto em face desta decisão foi negado seguimento (fls. 197/199). Diante disso, às fls. 267/270, Fabiano Manoel pede a intimação da CEF nos termos do artigo 475-J do CPC. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a CEF, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 946,18 para MAIO/2014, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0016922-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE E SP129244 - ISRAEL REJTMAN)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente manifeste-se sobre o Infojud de fls. 275/365 e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0018305-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS GARCIA

Recebo a apelação de fls. 293/303, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019231-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 68, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Indefiro desde já novos pedidos de dilação de prazo da requerente. Int.

0007315-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENVER APARECIDO MAGALHAES BRICKS(SP149084 -

RIDES DE PAULA FERREIRA)

Intimada a apresentar as pesquisas de bens junto aos CRIs, a fim de deferimento do pedido de Infojud de fls. 53, a CEF permaneceu silente (certidão de fls. 70-v), motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito, por sobrestamento.Int.

0012277-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GOMES FERREIRA

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int

0021722-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA ALONSO

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito.A parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 65). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL E RENAJUD NEGATIVO.

0003888-97.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI)

A empresa requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B, oferecendo embargos.Recebo os embargos de fls. 60/69, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. A ECT deverá, ainda, no mesmo prazo, dizer se possui interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001974-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº _____/14TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0001974-66.2012.403.6100EMBARGANTE: FAMA MALHARIA LTDA MEEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FAMA MALHARIA LTDA ME opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que as assinaturas lançadas por Ieco Surufama e Takao Shimikawa na cédula de crédito bancário são falsas, o que deve ser comprovado por meio de perícia técnica.Alega que nunca contratou a cédula de crédito bancário que embasa a execução, não tendo sido assinado nenhum documento por seus sócios, nem requerida a abertura de conta corrente junto a ré.Alega, ainda, que os documentos apresentados pela CEF não se revestem de certeza e de liquidez, por se tratar de extratos apresentados unilateralmente pela entidade bancária.Insurge-se, também, contra a possibilidade de capitalização de juros, prevista no contrato.Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos para extinguir a execução.O presente feito foi pensado à execução nº 0012496-94.2008.403.6100.Às fls. 111, os embargos foram recebidos e

foi indeferido o efeito suspensivo pretendido. Não houve apresentação de impugnação pela CEF. À fls. 122, foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica, requerida pela embargante, e às fls. 131, foi determinado que a CEF realizasse o pagamento dos honorários periciais. Às fls. 148, foi fixado o valor dos honorários advocatícios, a serem pagos pela CEF, bem como determinado que a CEF apresentasse os documentos indicados pela perita, para realização da perícia judicial. O Laudo pericial foi apresentado às fls. 170/284. A embargante manifestou-se sobre o laudo. E a CEF, ao se manifestar sobre o mesmo, requereu a desistência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não ser possível, à CEF, formular pedido de desistência dos presentes embargos à execução, já que eles não foram opostos por ela. Os presentes embargos versam, principalmente, sobre a falsidade das assinaturas apostas no contrato que deu origem à execução movida pela CEF. Para tanto, foi realizada perícia grafotécnica, cujo laudo passo a analisar. A perita judicial examinou a autenticidade das assinaturas apostas na cédula de crédito bancário Girocaixa Instantâneo - Op 183, na ficha de cadastro pessoa jurídica e nas fichas de cadastro pessoa física, concluindo serem falsas as assinaturas lá lançadas, atribuídas a Iedo Surufama e Takao Shimokawa (fls. 186). O mencionado laudo pericial discorre sobre os lançamentos gráficos e o tipo de falsificação realizada, comparando as assinaturas apostas no título executivo extrajudicial e as apresentadas para exame grafotécnico (tanto as ofertadas no momento da perícia, quanto as colhidas em documentos pessoais de identificação), verificando-se, por fim, indícios primários de falsidade (fls. 195). Consta do laudo que ao cabo dos minudentes exames perpetrados, foram detectadas divergências idiografocinéticas altamente comprometedoras. Disparidades gráficas em níveis e relevância grafoscópica em face aos padrões que autorizam estatuir, sem margem a dúvidas, serem espúrias as assinaturas objeto dos exames periciais das Peças de Exame destes autos (fls. 192). Assim, ficou evidente que a embargante não firmou, por meio de seus sócios, o contrato de financiamento objeto da execução, uma vez que este foi fraudado mediante a falsificação de suas assinaturas. Dessa maneira, deve ser reconhecida a nulidade do contrato denominado cédula de crédito bancário Girocaixa Instantâneo - Op 183. Assim, o título executivo extrajudicial, que deu origem à execução e aos presentes embargos à execução, não pode ser considerado líquido e exigível. Em consequência, a execução baseada no referido título deve ser extinta por falta de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIREITO CAIXA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCONFIGURAÇÃO. ASSINATURA INAUTÊNTICA. PROVA PERICIAL. (...) 2. A arguição da falsidade do título que embasa a execução, cujo reconhecimento depende da produção e do exame de prova, inclusive pericial, deve ser formulada através de embargos a execução, e não de simples petição no processo de execução (RESP 199600709351, Ruy Rosado de Aguiar, STJ - Quarta Turma, 10/11/1997). 3. A CEF alega que, em 20/10/2001, depositou o valor correspondente ao contrato de crédito em conta no nome do embargante, tendo este, inclusive, sacado o montante em 30/10/2001. Entretanto, não consta nos presentes autos qualquer prova de tal afirmação. 4. A única prova colacionada aos autos que se refere à autenticidade do contrato é a prova pericial realizada pela Polícia Federal, donde se concluiu que as assinaturas apostas no Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa, nas Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direito do Consumidor e na Ficha de Cadastro de Pessoa Física são inautênticas, ou seja, não foram provenientes do punho escritor do embargante. 5. O executado trouxe aos autos prova capaz de retirar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não podendo responder por dívida contraída em seu nome sem sua autorização expressa. 6. Apelação improvida. (AC 200585000050212, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/05/2010, DJE de 16/05/2010, p. 56, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a falsidade das assinaturas constantes dos títulos executivos extrajudiciais, que embasaram a execução em apenso. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela Caixa Econômica Federal. Fixo honorários advocatícios, em favor da embargante, no valor de 1.000,00, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, a serem suportados pela CEF. Deverá, ainda, a embargada responder pelas despesas processuais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0012496-94.2008.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. São Paulo, de abril de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA (SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Intimada a recolher as custas da carta precatória de penhora n. 05/2014, a exequente ficou-se inerte, sendo a referida carta precatória devolvida, sem cumprimento, às fls. 430/433. Portanto, diante do silêncio da exequente, determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento. Saliento que, em razão da não efetivação da penhora do imóvel matriculado sob nº 27.177, a nomeação do executado Raul Lorenzato como depositário do bem, às fls. 397, tornou-se sem efeito. Int.

0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução em apenso. Int.

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

Os executados foram citados nos termos do Art. 652 (fls. 119), não pagando o débito no prazo legal. Penhorado bem imóvel, este foi a leilão, sendo arrematado às fls. 529/531. A parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 556). Tendo em vista que o valor pelo qual o bem imóvel foi arrematado é inferior ao débito, defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Sem prejuízo, tendo em vista que o arrematante Gustavo Alceu retirou a carta de arrematação (Recibo de fls. 564), aguarde-se a juntada da matrícula atualizada. Comprovada a transferência, expeça-se mandado de imissão na posse, alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, nos termos do 4º tópico do despacho de fls. 545. Int. RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X ELI GROBA DOS SANTOS X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 183/184 e 227, manifestando-se se possui interesse no veículo penhorado pelo Renajud às fls. 191 (VW/GOL SPECIAL). Em havendo interesse, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. No caso de desinteresse, a CEF deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a penhora de fls. 78/80 (Produtos do Estoque Rotativo da Empresa), esclarecendo se aceita e se pretende o leilão, sob pena de levantamento da constrição. No silêncio, proceda-se ao levantamento das constrições realizadas nos autos e ao posterior arquivamento por sobrestamento. Indefiro desde já novos pedidos de dilação de prazo da exequente. Int.

0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Analisando os autos, verifiquei que o valor do débito em agosto de 2011 montava a R\$ 166.818,91 (fls. 176/179). Os bens penhorados (fls. 200) foram avaliados em R\$ 223.740,00, para maio de 2014 (fls. 255). Assim, considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/08/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que os requeridos possuem advogado constituído nos autos. Int.

0021986-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

A parte requerida foi citada e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 202). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com

RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

0003490-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRISA ESTELA DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 60, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0008879-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA DE ARAUJO BORGES SILVA(SP206822 - MARCELO GUICIARD)

Às fls. 75, o executado informa que apresentou a proposta de acordo junto à Agência da CEF em Cotia e que esta ainda se encontra em análise. Portanto, defiro o prazo de quinze dias para que o executado informe a este juízo se a proposta de acordo foi aceita. Ressalto que o silêncio será considerado como não realização de acordo entre as partes. Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, e tendo em vista o pedido da exequente às fls. 74, bem como a certidão de fls. 76, aguarde-se no arquivo sobrestado até a comunicação da Central de Conciliação com as datas disponíveis para realização de audiência. Int.

0009255-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOMIE & HIDEKI CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA. - ME. X TONY HIDEKI KADOTA X KENNY TOMIE KADOTA X YOSHIO EDUARDO MISSAKA

Diante do lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 50, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação dos executados Tomie & Hideki Construção e Yoshio Eduardo. Em relação à executada Kenny Tomie Kadota, tendo em vista a citação por hora certa às fls. 66, oportunamente, dê-se vista à DPU. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018613-05.1988.403.6100 (88.0018613-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA(SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X BENTO CARLOS ROSSETO(SP169469 - FERNANDA TAPIAS ROSSETO) X JOSE CARLOS PIRES X VERA LUCIA GARCIA PIRES X VICTOR CEZAR GARCIA PIRES X RAQUEL GARCIA PIRES(SP160154 - ALESSANDRA ROSA LEONESE) X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR(SP174514 - CRISTIANA ROCHA E SP110623 - CARLA ROCHA) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENTO CARLOS ROSSETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE CARLOS PIRES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ELIZIA LOMBARDI VIEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Foi proferida sentença, às fls. 172/178, julgando procedente o feito para declarar constituída a servidão administrativa sobre o imóvel descrito nos autos, após o pagamento da indenização fixada em R\$ 2.000,00, para outubro de 1997. A expropriante depositou o valor em 12.12.2005 (fls. 185/187). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 190-v. Foi determinada a intimação pessoal dos expropriados para requererem o que de direito quanto à quantia depositada, bem como para cumprirem as exigências do art. 34 do Decreto Lei 3.365/41. Os expropriados, então, pediram o levantamento do valor depositado, mas silenciaram em relação aos termos do art.

34 do DL 3.365/41. A expropriante pediu a expedição de mandado de averbação da servidão ao Cartório de Registro de Imóveis, o que foi deferido às fls. 417. Expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque - SP, para o registro da sentença na matrícula do imóvel, o Cartório, às fls. 464/465, informou a impossibilidade do cumprimento da ordem judicial. A expropriante, intimada a se manifestar, limitou-se a juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel. Da análise do documento, verifica-se que os expropriados não registraram os títulos aquisitivos da propriedade sobre a parte do imóvel que lhes pertence. A falta de registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis, comprovando a propriedade, impede o registro da servidão na matrícula do imóvel, bem como o levantamento da indenização depositada. Pessoalmente intimados a comprovar a propriedade do imóvel, a fim de possibilitar o registro da sentença na matrícula do imóvel e o levantamento do valor depositado, os expropriados quedaram-se inertes, conforme certidão de decurso de prazo, às fls. 527. Assim, dê-se ciência à expropriante da certidão de decurso de prazo, às fls. 527. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos. Int.

0006722-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006722-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLEINE LOPES PRIMO X ROBSON LOPES PRIMO (SP249261 - ROBSON LOPES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLEINE LOPES PRIMO

Intimada a se manifestar sobre a alegação de cobrança indevida e inclusão dos nomes dos réus no SERASA, a CEF, às fls. 350/358, informa que o cálculo para a quitação do débito foi apresentado em 20.04.2013, entretanto os réus efetuaram o pagamento em 15.10.2013. Portanto, afirma a CEF que a cobrança se refere à diferença entre o valor pago e o valor atualizado para a data do pagamento. Ainda em sua manifestação, a CEF junta planilha de débito atualizado para 18.03.2014, contudo, sem nada requerer. Assim, dê-se ciência da manifestação de fls. 350/358 aos réus, bem como intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003184-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GALLARDO ROJAS (SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA E SP212566 - KELLEN CRISTINA DE FREITAS BEZERRA E SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP282845 - KEILLON WEVERTON DE FREITAS BEZERRA)

Intime-se a defesa de ANTONIO GALLARDO ROJAS a apresentar as alegações finais no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 3928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008159-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BETILSON JOAO CAPATA X LUIS NVALA DE LEMOS DOMINGOS (SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Autos nº. 0008159-37.2013.403.6181 Trata-se de pedido de autorização de viagem a ser realizada pelo réu Betilson João Capata, no período do dia 07/06 a 02/07/2014 (fls. 133/135). O réu informou o endereço em que permanecerá em Angola, na cidade de Luanda, e juntou cópia do bilhete (fls. 135), com datação de ida e volta. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, requerendo, todavia, que o réu seja determinado a apresentar-se a este Juízo no prazo de dez dias após o retorno ao país. O réu vem comparecendo mensalmente em juízo, conforme termo de compromisso de fls. 55. Sua saída temporária do país, neste momento, não parece tender a causar tumulto processual ou impedimento de eventual futura aplicação da lei penal. Sendo assim, defiro o pedido da defesa e autorizo a viagem do réu a Angola, nas datas mencionadas no bilhete de fls. 135. Outrossim, determino que o réu compareça à Secretaria desta Vara, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias após seu retorno ao país, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Federal no aeroporto internacional de Guarulhos/São Paulo, informando que a viagem foi autorizada por este juízo, bem

como que o embarque de Betilson João Capata será realizado por esse aeroporto no dia 07/06/2014. Expeça-se ofício à DELEMIG, informando a autorização concedida por este juízo para a viagem a ser realizada pelo acusado a Angola, no período 07/06 a 02/07/2014. A Secretaria deverá, sempre que possível, utilizar os meios eletrônicos disponíveis. Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal. São Paulo, 29 de maio de 2014.

Expediente Nº 3929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012952-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MOURA PEIXINHO SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Autos nº 0012952-19.2013.403.6181A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2013 (fls. 230/231). O acusado FERNANDO MOURA PEIXINHO SOUZA, em sua resposta à acusação, alega, em síntese (fls. 236/241): 1) inépcia da denúncia, a qual não teria preenchido os requisitos mínimos de admissibilidade, eis que confusa; 2) falta de justa causa para a continuidade da ação penal; 3) ausência de provas de que os valores supostamente sonegados estiveram na posse do acusado; 4) que o débito não pôde ser adimplido em razão de a empresa do acusado ter passado por inúmeras dificuldades financeiras, bem como pela falta de parcelamento dos débitos pelo fisco, sendo inexigível conduta diversa pelo acusado, o que, portanto, se constitui em excludente da ilicitude; 5) concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. DECIDO. 1) A aptidão da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu, ocasião em que se verificou a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Consigno, ainda, que os fatos imputados ao acusado estão descritos na exordial, que está embasada em procedimento administrativo. Dessa forma, afasto a alegação de inépcia da denúncia. 2) A alegação da defesa de falta de justa causa para a ação penal não merece prosperar, pois, em sede de cognição sumária, verifica-se que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada nos autos, notadamente em face das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que os débitos em questão encontram-se definitivamente constituídos desde 25.10.2010 (fls. 218). Além disso, estão presentes indícios de autoria, já que o acusado assinou o Processo Administrativo Fiscal como representante e responsável pela gestão da empresa FITACABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS TERMOPLÁSTICAS LTDA. EPP (fls. 09 do Apenso I, Volume I). Assim, em uma análise sumária, verifico que as provas trazidas ao feito até o presente momento constituem-se em indícios suficientes da autoria delitiva, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. 3) As demais questões ventiladas pela defesa referem-se ao mérito e só serão apreciadas após regular dilação probatória. Diante disso, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo o dia 6/8/2014, às 15h30 horas, para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa ROGERS DUARTE GUERRA, que deverá ser intimada. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para oitiva da testemunha de defesa RONALDO COELHO DE CARVALHO. Com a designação da data para a audiência de oitiva da testemunha de defesa no Juízo deprecado, tornem os autos conclusos para designação de data para o interrogatório do acusado. 4) Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do acusado, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. 5) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída quanto à presente decisão, inclusive da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. 6) Cópia da presente decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 154/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ABAIXO ARROLADA: RONALDO COELHO DE CARVALHO, com endereço à Rua Marta dos Pinhais nº 61, casa 09, Bosque de Barão Geraldo, Campinas/SP, CEP 13082-761. São Paulo, 28 de abril de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 154/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA RONALDO COELHO DE CARVALHO.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004936-86.2007.403.6181 (2007.61.81.004936-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA) X ERIC PINHEIRO DE LIMA(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA) Adite-se a carta precatória nº 214/2014, distribuída sob o nº 0003539-88.2014.403.6102 na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, a fim de deprecar a OITIVA da testemunha de defesa CARLOS EDUARDO RIBEIRO REIS DOS SANTOS.Oficie-se, servindo este despacho de ofício.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010208-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X DANIEL VALENTE DANTAS(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR) X VERONICA VALENTE DANTAS(PR025717 - JULIANO JOSE BRENDA E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X DORIO FERMAN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X ITAMAR BENIGNO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X DANIELLE SILBERGLEID NINNIO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X NORBERTO AGUIAR TOMAZ(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X EDUARDO PENIDO MONTEIRO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X RODRIGO BHERING ANDRADE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ101708 - RENATO SIMOES HALLAK E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X CARLA CICCIO(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO

JUNIOR E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X GUILHERME HENRIQUE DO AMARAL(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA) X ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X WILLIAM YU(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Faço, mais uma vez, um histórico do feito. Após o Superior Tribunal de Justiça ter julgado o HC nº 149.250/SP, no qual declarou a nulidade das provas produzidas nos procedimentos nº 2007.61.81.010208-7, nº 2007.61.81.011419-3 e 2008.61.81.008291-3, bem como dos demais correlatos, foi proferida neste Juízo, por outro magistrado, a decisão de fls. 15.535/15.537, que, com base no acórdão do STJ, reconheceu a inexistência de justa causa para esta ação penal, bem como a impossibilidade de aproveitamento de qualquer imputação narrada na denúncia, determinando a remessa dos autos ao arquivo. Contra essa decisão, o MPF interpôs o recurso de apelação de fls. 15.657/15.668. Todas as Defesas apresentaram contrarrazões ao recurso da acusação, à exceção da corré DANIELLE SILBERGLEID NINNIO (fls. 15.914/15.916). Decidi, porém, ser mais prudente e aconselhável esperar a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 680.967, interposto, por sua vez, em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 149.250/SP, que, como cediço, determinou a anulação dos procedimentos investigatórios que embasaram as imputações formuladas na presente ação penal. Por essa razão, determinei que os autos permanecessem acautelados em Secretaria até o julgamento do Recurso Extraordinário (fl. 16.136/verso). Relendo referida decisão, contudo, entendi que estava equivocada e, por isso, revoguei-a, por meio da decisão que se encontra às fls. 16.287/verso. Em suma, esta nova decisão está fundamentada no entendimento de que, embora o mais prudente seja, a meu ver, manter a ação penal sobrestada até a decisão do Supremo Tribunal Federal, interposta a apelação pelo MPF e apresentadas as respectivas contrarrazões pelas Defesas, não cabe mais a este Juízo decidir essa questão. Os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região. Foram, porém, devolvidos, em virtude da existência de embargos de declaração interpostos tempestivamente contra a decisão de remessa e não apreciados por este Juízo. 2. Passo agora, portanto, a apreciar os embargos de declaração, fazendo, antes, um resumo dos argumentos esboçados nas peças de interposição. 2.1. A Defesa de Verônica Valente Dantas sustenta, às fls. 16302/16310: a) contradição da decisão, pois não houve qualquer alteração do estado da causa que permitisse a mudança de entendimento do magistrado, de modo que estaria preclusa a decisão anterior; b) a omissão na apreciação das preliminares arguidas a respeito do não conhecimento da apelação do MPF, no sentido de que a decisão não seria recorrível e que o recurso seria intempestivo. 2.2. A Defesa de Dório Ferman sustenta, às fls. 16.323/16.327: a) omissão da decisão, pois não houve qualquer alteração do estado da causa que permitisse a mudança de entendimento do magistrado, nem sequer pedido de reconsideração por parte do MPF, de modo que estaria preclusa a decisão anterior, por aplicação subsidiária da regra do artigo 471, inciso I, do CPC; b) contradição da decisão, ao afirmar ser prudente aguardar a decisão do STF e, ao mesmo tempo, remeter o feito ao TRF; c) obscuridade da decisão, por não terem sido apreciadas questões controversas urgentes. 2.3. A Defesa de Daniel Valente Dantas e Maria Amália Delfim de Melo Coutrim sustenta, às fls. 16.328/16.333: a) omissão da decisão, pois não teria havido análise dos pressupostos de admissibilidade da apelação interposta pelo Ministério Público Federal, notadamente quanto à irrecurribilidade da decisão e à tempestividade do recurso; b) contradição da decisão, ao deixar de apreciar requerimentos pendentes de acesso a dados do processo; c) contradição da decisão, em razão da ausência de qualquer alteração do estado da causa que permitisse a mudança de entendimento do magistrado. Decido. 3. Início por refutar a alegação da existência de contradição da decisão apontada pelas Defesas de Veronica Valente Dantas, Daniel Valente Dantas e Maria Amália Delfim de Melo Coutrim - para a Defesa de Dório Ferman seria uma omissão -, em razão de uma suposta preclusão pro judicato, que me impediria de rever a decisão anteriormente proferida sem uma alteração do estado da causa. Em primeiro lugar, a regra do artigo 471, inciso I, do CPC, suscitada pela Defesa de Dório Ferman, não tem a menor aplicabilidade no caso em tela. O dispositivo se refere à coisa julgada em matéria processual civil e não é aplicável ao caso em tela, sequer por analogia, pois as normas não possuem identidade de fundamento - aquela norma se refere à alteração da coisa julgada em relações continuativas. Em segundo lugar, não há preclusão pro judicato que torne imutável uma decisão que, além de ilegal, tinha natureza claramente provisória - e foi, inclusive, expressamente apontada como provisória. O magistrado, como qualquer ser humano, pode se equivocar. Se se trata de matéria de ordem pública, então, é seu dever corrigir o erro. Conforme fundamentei na decisão anterior (fl. 16.287/verso): Relendo essa decisão, contudo, entendo ser mais correto revogá-la. Mantenho o entendimento de que o mais prudente seja manter a ação penal sobrestada até a decisão do Supremo Tribunal Federal. Não obstante, interposta apelação e apresentadas as respectivas contrarrazões, não cabe mais a este Juízo decidir essa questão. Possivelmente, mesmo se o STF reformar o acórdão prolatado pelo STJ, reconhecendo a licitude das provas, sustentar-se-á que a decisão de reconhecimento de inexistência de justa causa já foi aqui proferida e contra ela interposto recurso de apelação, de forma que este Juízo não poderia simplesmente anulá-la. Ademais, passados quase dois anos da interposição do recurso extraordinário, este ainda não foi julgado. Ou seja, consoante expus na decisão anterior, não há razão para

que este Juízo retenha autos de ação penal na qual já foi interposto (e recebido) recurso de apelação, bem como apresentadas contrarrazões. Quem tem competência para apreciar recurso de apelação interposto contra sentença de juiz de primeiro grau é o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso II, da Constituição. A decisão que os Embargantes pretendem seja mantida - a qual determinava a manutenção dos autos neste Juízo - era, pelas razões lá expostas, ilegal e, assim, teve de ser revista. Estava, inclusive, sujeita a correição parcial (Lei nº 5.010/1966, artigo 6º, inciso I) e a reclamação (Regimento Interno do TRF3, artigo 63, inciso XXII). A prevalecer a argumentação dos Embargantes, aliás, teríamos situações bastante heterodoxas. Bastaria que o magistrado de primeiro grau, após prolação da sentença, entendesse, por alguma razão, que o feito não deveria ser remetido à análise do Tribunal, para, de forma oblíqua, impedir-lhe o exercício de sua competência constitucionalmente atribuída.4. Os Embargantes Veronica Valente Dantas, Daniel Valente Dantas e Maria Amália Delfim de Melo Coutrim sustentam, ademais, a omissão deste Juízo quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, que não estariam caracterizados, notadamente porquanto o Ministério Público Federal não impugnou a primeira decisão de reconhecimento de nulidade, limitando-se a fazer um pedido de reconsideração, a decisão que determinou o arquivamento não comportaria recurso e porque este teria sido apresentado intempestivamente. Quanto à tempestividade, na verdade, sustenta-se que o Ministério Público Federal teria recorrido extemporaneamente em dois momentos: a) ao deixar de impugnar uma suposta primeira decisão de anulação do feito; e b) ao interpor extemporaneamente embargos de declaração contra a suposta segunda decisão, que teria ratificado a primeira. Para apreciar os argumentos, é necessário refazer o histórico do feito, de modo ainda mais específico.4.1. Por meio da decisão de fl. 15.224/verso, o juiz que presidia o feito, ao tomar conhecimento acerca do julgamento do HC nº 149.250/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, determinou que o MPF se manifestasse, no prazo de dez dias, fiel a cada imputação delineada na inicial, sobre provas independentes (não contaminadas) que alicerçam justa causa a cada acusação, a teor do art. 157, 1º e 2º, do CPP - juntando-se eventual prova (como o processo administrativo do BACEN e da CVM, entre outras, se for o caso). Após a manifestação do MPF, manifestar-se-iam as Defesas. Posteriormente, no despacho de fls. 15.509/verso, antes mesmo da intimação do MPF e após o recebimento de um telegrama do STJ, o magistrado proferiu nova manifestação, na qual simplesmente consignou que esse telegrama teria aclarado o alcance da declaração de nulidade e revogou o trecho da decisão em que intimava as partes a se manifestar sobre os efeitos da decisão sobre este feito. Determinou, então, a manifestação do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Os Embargantes sustentam que o Ministério Público Federal deixou de impugnar a referida decisão. Ocorre que, e isso me parece de evidência solar, não houve decisão nenhuma, mas um mero despacho para que o Ministério Público Federal se manifestasse. Aliás, foi o próprio magistrado quem concedeu um prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação. Qual teria sido a decisão? O reconhecimento da nulidade da ação penal desde o início? Isso não está escrito na decisão - e não há decisão judicial implícita. Caberia ao magistrado estabelecer as consequências de sua decisão. Decidir é isso: é dizer o que deve acontecer. Não foi decretada a nulidade das provas; não foi declarada a nulidade da ação penal ou decretada sua extinção, com ou sem julgamento de mérito; não foi reconhecida justa causa. Houve uma simples indicação de que o Ministério Público Federal deveria se manifestar. Foi o que fez o Procurador da República, dentro do prazo concedido, quando pleiteou pela abertura do prazo para manifestação a respeito das provas. Somente depois disso, na decisão de fls. 15.535/15.537, o magistrado afirmou, pela primeira vez, que não há mais justa causa para o prosseguimento do feito e que, portanto, o feito deveria ser remetido ao arquivo. Essa sim é uma decisão e, portanto, um ato judicial recorrível. O anterior era um mero despacho que concedeu a oportunidade de manifestação, sem estabelecer nenhuma consequência, nem conter nenhuma determinação. Não era recorrível justamente porque nada decidiu e prejuízo nenhum causou a qualquer das partes. 4.2. Pois bem. Contra essa (agora sim, verdadeira) decisão, o MPF interpôs embargos de declaração, seguidos de recurso de apelação. Há nesse ponto, dois argumentos a serem enfrentados a respeito da existência dos pressupostos de admissibilidade do recurso. O primeiro é o de que o ato judicial recorrido, na verdade, não seria uma decisão, mas um despacho de mero expediente que teria se limitado a dar cumprimento ao acórdão do STJ. Sobre esse ponto, faço três considerações. A primeira delas diz respeito à incoerência da argumentação dos Embargantes. Ao mesmo tempo que afirmam que o despacho de fls. 15.509/verso - no qual o magistrado simplesmente consignou que o telegrama do STJ teria aclarado o alcance da declaração de nulidade e determinou a manifestação do MPF em quinze dias - seria uma decisão, da qual o MPF deveria ter recorrido, sustentam que a decisão de fls. 15.535/15.537 - na qual o magistrado determinou o arquivamento do feito por ausência superveniente de justa causa - seria um despacho de mero expediente. Ou seja, nessa linha de raciocínio, o ato judicial que reconhece a ausência de justa causa é despacho e aquele que concede prazo para manifestação é decisão. Em segundo lugar, na sequência do argumento anterior, discordo da alegação de que se trataria de despacho de mero expediente. No HC nº 149.250/SP foi declarada a nulidade das provas produzidas nos procedimentos nº 2007.61.81.010208-7, nº 2007.61.81.011419-3 e nº 2008.61.81.008291-3, bem como dos demais correlatos. Não foram especificadas as provas e nem quais seriam os demais correlatos. Não disse o Superior Tribunal de Justiça, de maneira direta, quais provas deveriam ser desentranhadas, em quais feitos. Com a devida vênia, não entendo que o simples fato de o número do processo constar do telegrama de informação sobre o julgamento seja suficiente para esclarecer esses pontos. Assim, por mais que os Embargantes se esforcem

em afirmar a suposta clareza do acórdão, a questão ficou a depender da interpretação das instâncias inferiores. Seja como for, é direito da parte prejudicada - no caso, o Ministério Público Federal - questionar, perante o Tribunal, se a interpretação do juiz a respeito do alcance da decisão foi ou não correta. Mas, mais importante, em terceiro lugar, neste Juízo já foi proferida decisão sobre o alcance da nulidade (justamente no sentido favorável aos Embargantes), entendendo-se pelo reconhecimento da ausência de justa causa superveniente para a ação penal. Se esta decisão foi correta ou não - seja quanto ao conteúdo, seja quanto à possibilidade de sua prolação antes do trânsito em julgado do HC pendente de julgamento - é questão que deve ser definida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mais uma vez, minha decisão de remessa dos autos àquela Corte se orienta, justamente, no sentido de não lhe usurpar a competência.

4.3. O segundo ponto a respeito da suposta inadmissibilidade do recurso, está ligado à tempestividade da sua interposição. O Ministério Público Federal foi intimado da decisão de fls. 15.535/15.537 em 07.12.2011, conforme se verifica do carimbo apostado à fl. 15.557. O Procurador da República somente após seu ciente em 09.12.2011, mas, conforme entendimento do STF, se houver divergência entre a data de entrada dos autos no Ministério Público e a do ciente apostado nos autos, prevalece, para fins de recurso, aquela primeira (HC 83821, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Primeira Turma, julg. 01/06/2004, DJ 06/08/2004). Conforme dispõe o artigo 798, 1º, do Código de Processo Penal, não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento. O dia 07.12.2011 caiu numa quarta-feira, de modo que se iniciaria, portanto, o prazo para recorrer no dia 08.12.2011, uma quinta-feira. Não obstante, o dia 08 de dezembro é feriado legal na Justiça Federal (Dia da Justiça), nos termos do artigo 62, inciso IV, parte final, da Lei nº 5.010/1966. No âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, ficou consignada pela Portaria nº 1.649, de 09 de novembro de 2010, a ausência de expediente nesta data. Assim sendo, o prazo somente se iniciou no dia 09.12.2011. Considerando-se o final de semana, o prazo para a interposição de embargos de declaração - que é de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 619 do CPP - considerou-se prorrogado até o dia útil imediato (CPP, artigo 798, 3º), o dia 12.12.2011. Não houve, portanto, nenhuma extrapolação do prazo legal, nem lapso procedimental da serventia deste Juízo. O Ministério Público Federal interpôs seus embargos de declaração no dia 09.12.2011 (conforme carimbo apostado no canto inferior/ esquerdo da fl. 15.558) - tempestivamente, portanto - conforme se verifica à fl. 15.557. Em seguida, a decisão relativa aos embargos de declaração foi proferida em 10.01.2012 (fls. 15.595/15.597). Desta decisão, o Ministério Público Federal foi intimado em 17.01.2012 (fl. 15.598) e interpôs, já em 18.12.2012 (fl. 15.599), mais uma vez tempestivamente, recurso de apelação. A apelação foi recebida em 27 de janeiro de 2012 (fl. 15.620). Diante de todas essas considerações, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pelo Ministério Público Federal estão devidamente preenchidos.

5. Quanto à suposta contradição da decisão, alegada pela Defesa de Dório Ferman - em razão de a decisão consignar ser prudente aguardar o julgamento do RE pelo STF e, ao mesmo tempo, determinar a remessa do feito ao TRF - não está minimamente caracterizada. Apesar de me parecer que a decisão não poderia ser mais clara, esforço-me para exprimi-la em outras palavras a ver se, assim, faço-me compreender: eu, o magistrado prolator da decisão, entendo mais prudente aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal; porém, não cabe a mim decidir se isso é ou não mais prudente, mas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De todo modo, repiso consideração feita na decisão anterior, no sentido de que, ainda que o STF venha a reformar o acórdão prolatado pelo STJ, reconhecendo a litude das provas, a decisão de reconhecimento de inexistência de justa causa já foi aqui proferida e contra ela interposto recurso de apelação, de forma que este Juízo não poderia simplesmente anulá-la. Nesse sentido, cito julgado paragonável do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (destaquei):

PROCESSUAL PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELO TRIBUNAL - RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA PROVIDO - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO.

1. Existindo decisão condenatória, não pode uma decisão de primeiro grau ulteriores desconstituí-la, visto que a jurisdição monocrática esgota-se com a prolação da sentença.
2. É a pena fixada na sentença condenatória, in concreto, cominada ao delito, que norteia a contagem do lapso prescricional.
3. Já tendo passado mais de quatro (04) anos desde a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, levando em conta a pena fixada na sentença, de um (01) ano e quatro (04) meses de reclusão, extinta está a punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 109, V, c.c. art. 110, 1º, do CP).
4. Recurso em sentido estrito do MPF provido. Prescrição reconhecida, de ofício. Prejudicado o recurso interposto pela defesa. (TRF3, ACR 00013196020034036181, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 23.10.2007, julg. 01.10.2007) Espero que tenha ficado claro e coerente. Se não, parafraseando Manuel Bandeira, aproveito a ocasião para jurar que jamais fiz um poema ou verso (no meu caso, uma decisão) ininteligível para me fingir de profundo sob a especiosa capa de hermetismo. Só não fui claro quando não pude.
6. Quanto à suposta obscuridade da decisão, em razão da existência de questões pendentes de apreciação, alegada pela Defesa de Dório Ferman, tampouco está demonstrada. Obscuridade só há se a decisão não for clara. E a decisão foi bastante clara no sentido de que as questões apresentadas em primeira instância, posteriormente à prolação da sentença, devem ser formuladas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois, uma vez proferida sentença, esgotada está a prestação jurisdicional em primeiro grau. Não há

nenhuma supressão de instância na apreciação desses pontos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: as questões incidentais devem ser, justamente, apresentadas ao órgão jurisdicional que se encontra imbuído da competência para o julgamento da causa. Exatamente nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (destaquei): PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. FRAUDE PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FORMULAÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA PENAL. ESGOTAMENTO DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONSUMAÇÃO RECONHECIDA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA.

1. Publicada a sentença, o juiz cumpre e esgota sua função jurisdicional. Devolvida a causa ao tribunal, via recurso de apelação, cabe a ele apreciar pedidos formulados após a publicação da sentença em cartório. (...)7. Desprovidos os apelos dos réus. Provido em parte o recurso ministerial. (TRF3, ACR 00040803520014036181, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJ 17.02.2011, julg. 19.10.2011) Aliás, não fosse assim, para impedir a remessa dos autos ao tribunal competente, bastaria que o interessado na demora fizesse pedidos sequenciais ao juiz de primeira instância, impedindo-o, sub-repticiamente, de dar regular andamento ao feito. Os argumentos apresentados pretendem alterar o convencimento do magistrado e não tornar clara a decisão. Incabíveis, para essa finalidade, os embargos de declaração. 6.1. A mesma circunstância de restarem requerimentos pendentes de apreciação foi apontada pela Defesa de Daniel Valente Dantas e Maria Amália Delfim de Melo Coutrim como suposto vício de contradição. Contradição não há, tampouco. A decisão é perfeitamente coerente, como já exposto. Proferida sentença, interposto recurso de apelação e apresentadas contrarrazões, o feito deve ser remetido à instância superior. Qualquer questão incidental pendente de apreciação deve ser submetida ao órgão jurisdicional competente para o exame do recurso. Isso vale para os pedidos feitos na ação penal e nos procedimentos incidentais. O artigo 800, p. único, do CPC, aplicável analogicamente ao processo penal, por força do artigo 3º do CPP e em razão da identidade da finalidade das normas, dispõe que interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Ora, assim é porque a medida cautelar é, como qualquer procedimento incidental, instrumental à ação principal. Cabendo ao TRF decidir sobre a ação penal, também lhe compete conduzir as questões incidentais. Eventuais discordâncias desse entendimento não autorizam interposição de embargos de declaração. 7. Considerando que fiz acréscimos à fundamentação da decisão embargada (fls. 16.287/verso), dou provimento aos embargos de declaração apenas para o fim de integrar referida decisão com os fundamentos aqui deduzidos, sem, porém, alterar-lhe o conteúdo dispositivo. Assim sendo, determino a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem compete decidir sobre o sobrestamento (ou não) do feito até o julgamento do RE nº 680.967 pelo Supremo Tribunal Federal e a quem compete, igualmente, julgar o recurso de apelação já interposto, admitido e contrarrazoado neste Juízo. Encaminhem-se, igualmente, os autos nº 0010208-61.2007.403.6181 (interceptação telefônica), nº 0008919-59.2008.403.6181 (busca e apreensão), nº 0001285-46.2007.403.6181 (petição referente à apreensão da mídia no Banco Opportunity), nº 0011419-35.2007.403.6181 (pedido de quebra de sigilo de dados) e nº 0008283-93.2008.403.6181 (pedido de quebra de sigilo de bancário), que são incidentais à ação penal. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de maio de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8866

INQUERITO POLICIAL

0002235-21.2008.403.6181 (2008.61.81.002235-7) - JUSTICA PUBLICA X MILTON

HELFFENSTNS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)

(despacho fl. 180: ...DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO NOTEBOOK indicado no auto de apreensão de fl. 86

(recebido pela Secretaria desta Vara conforme fls. 175/177) a MILTON HELFENSTNS, ou a seu procurador. Intime-se para a retirada do bem no prazo de 10 (DEZ) dias, juntando-se aos autos o respectivo termo de devolução. ...).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001215-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa a apresentar, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, as razões de apelação, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007787-88.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-52.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WLADEMIR ASTRINI DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.309/313- PROFERIDA EM 11.04.2014:(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido do MPF expresso na denúncia e condeno o acusado, Wladimir Astrini de Araújo, brasileiro, separado, nascido aos 23/09/1949, filho de Izaira Francisca Astrini de Araújo e Mauro de Araújo, portador do documento de identidade RG nº 3.421.525-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 201.293.438-20, residente e domiciliado à Rua Marambaia, nº 669, Casa Verde, São Paulo/SP, como incurso no artigo 2º, inciso II, da lei nº 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena de 09 (nove) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos da fundamentação.O regime de cumprimento da pena será o inicial aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O réu poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de sua prisão cautelar. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada por restritiva de direitos (art. 44, 2, do CP): prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser oportunamente definida pelo Juízo da Execução. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Caso esta sentença transite em julgado para a acusação (Súmula 146 do STF), tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição retroativa (artigo 110 c/c o artigo 109 do CP).P.R.I.C.São Paulo-SP, 11 de abril de 2014.(...)

*****EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.315 - PROFERIDA EM 06.05.2014:(...)Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado Wladimir Astrini de Araújo (RG n.º 3.421.525-SSP/SP e CPF/MF nº 201.293.438-20, nascido aos 23/09/1949) em relação ao delito que lhe é atribuído nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI e artigo 110, 1.º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.São Paulo, 06 de maio de 2014.(...)* ** EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE ***

Expediente Nº 4711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012223-90.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA(SP149718 - FERNANDA CAMPOS E RJ001374B - LEONARDO AMARAL GARCIA) X FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO(SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO)

DESPACHO DE FL. 273: ...Concedo o prazo de três dias para manifestação na fase do artigo 402 do CPP... (ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA DEFESA, o MPF já se manifestou em 05.05.2014)

Expediente Nº 4712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016352-41.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP199587E - TATIANA CRISTINA OLIMPIA BARBOSA E SP286513 - DANILO SPIANDON)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de GILBERTO LAURIANO JÚNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º c.c. artigos 71 e 29, todos do Código Penal. A denúncia de fls. 284/291 foi parcialmente recebida aos 18/12/2013 (fls. 292/294), tão-somente em relação aos acusados GILBERTO e LENY, sendo rejeitada no tocante a Paulo Viana de Queiroz, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Os acusados GILBERTO e LENY foram citados pessoalmente (fls. 306/307 e fls. 317/318), com respostas escritas à acusação apresentadas, respectivamente às fls. 309/314 e fls. 319/320, ambos por intermédio de defensores constituídos. A defesa de LENY APARECIDA FERREIRA LUZ postula a sua absolvição sumária com fundamento no artigo 397, inciso I, do CPP, aduzindo a inexistência de provas judiciais da autoria delitiva a ela imputada, em especial, do dolo supostamente extraído de sua atuação no processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Adalberto Laurentino da Silva. Já a defesa do corréu GILBERTO LAURIANO JÚNIOR pretende discutir o mérito da presente ação penal somente no curso da instrução processual, limitando-se a apontar o rol de testemunhas de acusação como sendo comum à defesa. É o breve relatório. Decido. Não demonstrou a defesa dos acusados nenhuma causa de absolvição sumária. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 292/294, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. O dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada sob a égide do devido processo legal. Ademais, como admitido pela própria defesa à fl. 310, provas obtidas em sede administrativa servem como elementos de convicção nesta fase inicial, sendo certo que as demais questões de cunho probatório deverão ser apreciadas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe em relação aos acusados GILBERTO LAURIANO JÚNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ. Designo o dia 02 de setembro de 2014, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, além da realização do interrogatório dos réus. Requisitem-se as testemunhas de acusação Neusa Emiko Yamamoto Martins, Eunides Araújo de Tavares Miranda e João Francisco Marques de Souza, comuns à defesa do acusado Gilberto Lauriano Júnior. As testemunhas arroladas pela defesa da acusada Leny Aparecida Ferreira Luz deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento ora designada, independente de intimação por Oficial de Justiça, tendo em vista a ausência de justificativa para tanto na resposta à acusação de fls. 309/314, conforme estabelece o artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, e suas Defesas. Providencie a Secretaria as certidões de inteiro teor dos feitos constantes das folhas de antecedentes de ambos os réus encartadas no apenso. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 06 de maio de 2014.

Expediente Nº 4713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004872-66.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

Expediente Nº 4714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009239-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009239-5) - JUSTICA PUBLICA X RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP191832E - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES) X SALOMAO JACOB ROFFE LEVY(RJ116814 - FABIO DIAS E RJ091172 - RAPHAEL MATOS E RJ081142 - ARY BERGHER E SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO E SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X FERNANDO CESAR MATTOS DE SOUZA(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO)
DECISÃO DE FL.1253: Intime-se o subscritor da resposta escrita de fls. 1133/1138, Dr. Antonio da Silva Marques Neto a fim de que regulariz, no prazo de 05 dias, a representação processual do acusado FERNANDO CÉSAR MATTOS DE SOUZA.DECISÃO DE FL. 1263: Por fim, em virtude do decurso do prazo para que a defesa de FERNANDO CÉSAR MATTOS DE SOUZA procedesse à regularização de sua representação processual (fl. 1262), determino a intimação do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confirme a atuação do subscritor da resposta à acusação de fl. 1133/1138 e, sem prejuízo, reitere-se a intimação do defensor constituído.OBS: PZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA DO ACUSADO FERNANDO- DR. ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO- OAB/SP 26.093.

Expediente Nº 4715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010048-26.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO TEIXEIRA(SP153660 - CARLOS KOSLOFF)
DESPACHO DE FL. 458:...designo o dia 04 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 17:30 HORAS para oitiva da testemunha de acusação RICARDO PERES MARTINS. 2) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação/requisição da referida testemunha no endereço indicado à fl. 451, a qual será ouvida pelo sistema de videoconferência, providenciando-se o necessário para a realização do ato. 3) Oficie-se à Comarca de Bertioga (fl. 457), solicitando que a oitiva da testemunha de defesa seja realizada após a data mencionada no item 01. 4) Intime-se a defesa. 5) Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de maio de 2014.*****DESPACHO DE FL. 462:1) Tendo em vista a redistribuição da Carta Precatória nº 35/2014 da Comarca de Bertioga para a 6ª Vara Federal de Santos (fls. 459 e 461), torno sem efeito o item 03 do despacho de fl. 458 e ainda, visando a celeridade processual e a unificação dos atos, adite-se a mencionada deprecata solicitando que a testemunha de acusação Ricardo Peres Martins seja intimada e requisitada para ser inquirida pelo sistema de videoconferência na data designada à fl. 458, bem como que a testemunha de defesa Orlando Pedrazzoli Filho seja intimada para ser ouvida no mesmo ato. 2) Intime-se a defesa. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 02 de junho de 2014.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007970-11.2003.403.6181 (2003.61.81.007970-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI)

1. Fls. 829/830: Chamo o feito à ordem para reconsiderar a preclusão da oitiva da testemunha de defesa Kátia Bersani Ciraulo, determinada na decisão de fls. 823, tendo em vista que a defesa do réu NELSON JOSE COMEGNIO comprometeu-se a apresentar a testemunha independente de intimação. 2. Inclua-se na pauta de audiências a oitiva da testemunha de defesa Kátia Bersani Ciraulo na audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 17 de julho de 2014, às 16h30. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR^a. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1908

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018631-12.2004.403.6182 (2004.61.82.018631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548523-50.1997.403.6182 (97.0548523-2)) NATURA COSMETICOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Fixo o cerne da controvérsia. A discussão posta nos presentes embargos à execução fiscal cinge-se à verificação da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.96.026551-98 e 80.2.96.026552-79, em cobrança por meio das execuções fiscais nº 0548523-50.1997.403.6182 e 0548524-35.1997.403.6182, respectivamente (em apenso). A embargante afirma, com relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.96.026551-98 que o débito encontra-se pago, mediante recolhimento de parte de seu valor e depósito do remanescente nos autos do processo nº 92.0023312-0. Por sua vez, relativamente à certidão de dívida ativa nº 80.2.96.026552-79 afirma terem sido igualmente pagos quando de seu vencimento em 10.03.1993. A embargada, por outro turno, refuta o alegado pagamento, manifestando-se pela manutenção da dívida e, conseqüentemente, pelo prosseguimento das execuções fiscais. Assim, DEFIRO a realização da prova pericial, requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante pagamento. Nomeio como perito o Sr. Everaldo T. Paulin, CRC ISP050001/O-0. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

0049874-03.2006.403.6182 (2006.61.82.049874-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022049-7)) ARNO SA(RJ015193 - VITOR ROGERIO DA COSTA E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. 2. Portanto, descabe a determinação de requisição do processo administrativo. 3. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 4. Com a juntada, vista às partes. Após deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas. 5. Int.

0026621-49.2007.403.6182 (2007.61.82.026621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-22.1999.403.6182 (1999.61.82.013145-0)) ODELMO FERRARI DOS ANJOS(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0007263-64.2008.403.6182 (2008.61.82.007263-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575943-30.1997.403.6182 (97.0575943-0)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

1. Fls. 121/124: manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int.

0020649-64.2008.403.6182 (2008.61.82.020649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545932-18.1997.403.6182 (97.0545932-0)) JURANDIR SILVEIRA BARQUILHA(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo embargante às fls. 105/106, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. 2. Indefero o pedido de expedição de ofício à ARISP requerido às fls. acima mencionadas. Porém, faculto ao embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de tais certidões, sob pena de preclusão. 3. Com vinda dos documentos, dê-se vista à embargada. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0029551-69.2009.403.6182 (2009.61.82.029551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009310-11.2008.403.6182 (2008.61.82.009310-5)) ENGEMIX S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI E SP257429 - LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A

1. Fls. 143/145: ao SEDI para constar no pólo ativo do feito a pessoa jurídica incorporadora VOTORANTIM CIMENTOS S.A. 2. Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.6.07.033457-93 (fls. 78/79) dos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.009310-5, manifeste-se a embargante, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, poderá aditar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 8.830/80. 3. Trasladem-se cópias das folhas acima mencionadas para estes autos. 4. Int.

0042635-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048469-29.2006.403.6182 (2006.61.82.048469-9)) RESTAURANTE TAKOHATI LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fls. 266/272: manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int.

0048146-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030253-15.2009.403.6182 (2009.61.82.030253-7)) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. 2. Portanto, descabe a determinação de requisição do processo administrativo. 3. Concedo, à embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 4. Com a juntada, vista à embargada do referido processo administrativo e para manifestação quanto ao despacho de fls. 248.5. Int.

0022380-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012310-14.2011.403.6182) PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.6.10.063287-47 (fls. 1267/1276), manifeste-se a embargante, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, poderá aditar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. 2. No mesmo prazo e sem prejuízo do quanto determinado no item 1 acima, especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Após o cumprimento dos itens 1 e 2 ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade descrita na letra b do item 2 supra, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 4. Int.

0000073-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-24.2008.403.6182 (2008.61.82.002448-0)) SAMANTHA DOS SANTOS FERREIRA(SP305211 - SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a

execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito (guia de depósito) - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

Expediente Nº 1911

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048155-78.2009.403.6182 (2009.61.82.048155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025476-21.2008.403.6182 (2008.61.82.025476-9)) FUNDACAO CESP(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por FUNDAÇÃO CESP em face da FAZENDA NACIONAL, visando o sobrestamento da execução fiscal nº 0025476-21.2008.403.6182, em apenso, até julgamento definitivo do mandado de segurança nº 0021584-06.2001.403.6100. Alternativamente, requer seja reconhecida a nulidade da certidão de dívida ativa nº 80.7.08.002269-11, que embasa o feito executivo. Alega, para tanto, que a questão de mérito a ser discutida em sede de embargos à execução fiscal já foi aduzida no mandamus supramencionado, ante o fundado receito de submeter-se à exigência de valores indevidos a título de contribuição ao PIS, objeto de Auto de Infração nº 007/2001 (fls. 201/259). Assim, defende a existência de insanável relação de prejudicialidade entre os dois processos, a ensejar o sobrestamento dos presentes embargos, consoante orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. No mérito, sustenta, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, ante a ilegitimidade da autoridade responsável por sua lavratura. Afirma a ocorrência de decadência do direito de lançar os valores relativos ao período de janeiro a março de 1995. No que tange aos demais fatos geradores, requer seja reconhecida a aplicação da sistemática de recolhimento especial, que permite às entidades sem fins lucrativos, efetuarem o recolhimento da contribuição ao PIS à alíquota de 1% sobre a folha de salários, conforme artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Assevera, subsidiariamente, que a contribuição ao PIS prevista no artigo 72 do ADCT somente poderia incidir sobre valores recebidos pela embargante em contrapartida aos serviços de administração e gestão de recursos e não sobre as contribuições das patrocinadoras e assistidas, que se traduzem em valores de terceiros e não receitas da Fundação Cesp. Ao final, pretende a exclusão da multa punitiva de 75%, bem como dos juros de mora calculados à taxa SELIC. Os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos em ambos os efeitos, suspendendo-se o andamento da execução fiscal (fls. 590). A embargada, por sua vez, ofereceu impugnação, às fls. 516-610, alegando, preliminarmente, a litispendência e, no mérito, refutando, in totum, as razões da embargante. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o embargante impetrou mandado de segurança perante o MM. Juízo da 10ª Vara Cível Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo-SP, autuado sob nº 0021584-06.2001.403.6100, para discutir a exigência da contribuição ao PIS (fls. 152-200). Constata-se, em consulta ao sistema eletrônico de dados que, nos referidos autos, foi proferida sentença, denegando a segurança, por entender que o impetrante, no período da autuação, não detinha direito de recolher o PIS no valor de 1% sobre folha de salários. Irresignada, a embargante interpôs, naqueles autos, recurso de apelação, recebido no efeito meramente devolutivo, e pendente de julgamento perante a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O que se pretende nestes autos é a desconstituição da certidão de dívida ativa, lavrada em virtude do não-recolhimento de contribuições devidas ao PIS, no período de 01/1995 a 12/1999. Por sua vez, o mandado de segurança visa exatamente discutir referida exação tributária. Deste modo, constato que o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência. Vale salientar que se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória / declaratória de inexistência do débito, proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, quando idênticas as partes, a causa de pedir e pedido, ou seja, quando presente a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Esse entendimento, não destoa com relação ao mandado de segurança, nas hipóteses em que há discussão em ambos os feitos quanto ao mesmo débito, tal como ocorre no caso vertente. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). No caso dos autos, o próprio embargante peticionou a este juízo, requerendo a suspensão dos embargos à execução fiscal por ser

inegável cuidarem do mesmo objeto. Assim afirma o embargante:Entretanto, como foi informado a este I. Juízo em 05.12.2008 e 28.08.2009, a questão de mérito a ser discutida em sede de Embargos à Execução Fiscal já foi aduzida no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.021584-8 (...).Isto porque, a Requerente entende existir insanável relação de prejudicialidade entre os dois processos, o que, em face da garantia integral deste I. Juízo na forma da penhora de fls. 350/351 dos autos da Execução Fiscal em referência, enseja o sobrestamento do referido feito até o trânsito em julgado de decisão final a ser proferida no referido Mandado de Segurança (...) - fls. 3.Igualmente, quando de sua manifestação acerca da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional, afirma (fls. 629): Referida relação de prejudicialidade/litispêndência também foi reconhecida pela União Federal em sua Impugnação de fls. 596/610. Sendo assim, a Requerente vem por meio desta manifestar sua concordância com o alegado pela União Federal no que diz respeito à necessidade de sobrestamento deste autos até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.021584-8. Por oportuno, segue transcrita sobre a matéria as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE MERITO. AÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. COISA JULGADA. - A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE E UNISSONA NO SENTIDO DE QUE JÁ TENDO SIDO AGITADO O TEMA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA E HAVENDO PRONUNCIAMENTO DE MERITO ACERCA DA QUESTÃO, NÃO SE PODE MAIS BUSCAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM AÇÃO PRÓPRIA, POR OPERAR-SE A COISA JULGADA.- INEXISTENCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI 1533/51 OU DE DIVERGENCIA COM O ENUNCIADO N. 304 DA SUMULA DO S.T.F.- RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp 4157 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 1990/0007064-3 - RELATOR MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, Primeira Turma - Julgamento 04/10/1993 - V.U. - DJ 25.10.1993) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPÊNDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos(CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispêndência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 722820 - Processo: 200500062821 - RS - PRIMEIRA TURMA - V.U. - Decisão: 13/03/2007 - Documento: STJ000738300 - DJ:26/03/2007)PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA, RECONHECEU O DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS CREDORES DO ICMS. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA COISA JULGADA.(...)3. Conquanto seja de sabença que o que faz coisa julgada material é o dispositivo da sentença, faz-se mister ressaltar que o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum, integram a res judicata, uma vez que atuam como delimitadores do conteúdo e da extensão da parte dispositiva da sentença. Dessa forma, enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir, aquele comando normativo emanado na sentença, desde que esta transite em julgado, continuará sendo aplicado, protraindo-se no tempo salvo a superveniência de outra norma em sentido diverso. (...) 7. Recurso especial provido. (Relator Min. LUIZ FUX STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 795724 - Processo: 200501865681 - SP - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 01/03/2007 - V.U. - Documento: STJ000735903 - DJ:15/03/2007 - PÁGINA:274 RDDT VOL.:00140 - PÁGINA:135)Sendo assim, restou comprovado que a embargante repete nestes autos as argumentações expendidas e a pretensão deduzida nos autos do mandado de segurança, afigurando-se, indubitavelmente, a litispêndência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispêndência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0025476-21.2008.4036182, desapensando-se os feitos.Comunique-se à Relatora, Exma. Desembargadora Federal Dra. Consuelo Yoshida, da C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da presente sentença, encaminhando-a, eletronicamente, por cópia digitalizada. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036208-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031543-94.2011.403.6182) CONFECÇOES TOPAZ LTDA.(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONFECÇÕES TOPAZ LTDA., em face da r. sentença proferida nestes autos às fls.34/36, cujo dispositivo segue: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, VI do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há contradição na r. sentença, pois, embora jamais tenha sido tratado de sucessão nos presentes autos, houve menção a processo de inventário. Pugna, outrossim, pelo acolhimento dos embargos de declaração para que seja anulada a r. sentença, julgando-se o mérito da demanda (fls. 39/41).É o breve relatório.Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada contradição.Em verdade, houve oposição de embargos à execução fiscal, visando a desconstituição da penhora efetivada no executivo fiscal, ao fundamento de tratar-se de bens impenhoráveis.Antes do recebimento dos embargos, por decisão judicial, foi determinada a emenda da inicial, para juntada de documentos essenciais, conforme elencados (fls. 16 e 32). Após o transcurso in albis do prazo para emendar a inicial, o feito foi sentenciado, indeferindo-se a petição inicial.Observa-se que, quando da fundamentação do decisum, este juízo transcreveu ementa de julgado da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de Relatoria da Exma. Des. Fed. Consuelo Yoshida, para evidenciar o entendimento segundo o qual o descumprimento da determinação para regularização da representação processual, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, enseja a extinção do processo por inépcia.Na referida ementa, transcrita em sua integralidade, há, de fato, menção a processo de inventário, que, a toda evidência, não se aplica ao caso vertente. Trata-se, apenas, de julgado trazido a título elucidativo da matéria processual, em nada a contradizer os fundamentos expostos na r. sentença. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão definitiva.Portanto, em que pesem os argumentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0031543-94.2011.403.6182, desapensando-se os feitos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0546017-04.1997.403.6182 (97.0546017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FORMA GRAF MAQUINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA X ARTHUR FERNANDES DE FREITAS(SP051093 - FELICIO ALONSO) X ILZA MARIA MARCELINO

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), ARTHUR FERNANDES DE FREITAS e ILZA MARIA MARCELINO eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0562004-80.1997.403.6182 (97.0562004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MISTER KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Fls. 258/260: Examinando as alegações constantes da petição recursal e os documentos a ela acostados, entendo necessários esclarecimentos.Assim, determino que a coexecutada Aracy Pereira Almeida Santos complemente o extrato bancário de fls. 306/309 para demonstrar que o bloqueio recaiu sobre o saldo da referida conta

bancária. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0571951-61.1997.403.6182 (97.0571951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X FAMA FERRAGENS S/A(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE E SP150315 - LUIZ FERNANDO NAVAJAS)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), em reforço à penhora anteriormente efetivada, conforme requerido pela exequente às fls. 944, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite de R\$ 1.478.888,91 (Valor total do débito conforme fls. 946/950, descontado o valor da avaliação do imóvel de fls. 24), por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para o que de direito. Int.

0512479-95.1998.403.6182 (98.0512479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X JOSE ANTONIO OLMEDA PANTOJA X ALFREDO MARIO SLIAPNIC BENDER X SANDRA REGINA GAIDO

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o), JOSÉ ANTÔNIO OLMEDA PANTOJA e SANDRA REGINA GAIDO eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0528477-06.1998.403.6182 (98.0528477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/03/1998 pela FAZENDA NACIONAL em face de FRIPARDO - FRIGORÍFICO RIO PARDO LTDA., visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.97.001629-66. Determinada a citação da empresa executada, em 16/07/1998, resultou negativa (fls. 12). Em cumprimento à r. decisão de fls. 14, de 01/12/1999, foi suspensa a execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Em 05/11/2013, a Fazenda Nacional peticionou requerendo o prosseguimento do feito (fls. 15). Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente sustenta a nulidade de sua intimação, promovida por mandado coletivo, fato a obstaculizar o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Na redação original do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, constava o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o

Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dessume-se, da redação do parágrafo terceiro supratranscrito, a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, desde que encontrado o devedor ou seus bens. Para evitar a eternização das obrigações e dos conflitos judiciais e promover a segurança jurídica e a pacificação social, foi editada a Lei nº 11.051/2004, acrescentando o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente ocorre durante o processo, sobrevindo depois de proposta a ação, se não adotadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da possibilidade de decretação da prescrição, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem a adoção pela parte exequente das medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Portanto, somente a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, é condição para a decretação da prescrição intercorrente. No caso em tela, após sobrestamento do feito, em 15/12/1999, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento, em 05/11/2013, a exequente manifestou-se nos autos, sem apresentar ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Relevante mencionar que, da decisão que deferiu o pedido de sobrestamento, a exequente foi intimada, por mandado judicial coletivo, em 10/12/1999, sendo certo que no r. despacho constou expressamente que o feito aguardaria provocação das partes em arquivo provisório (fls. 14). A alegação da exequente, de que sua intimação por mandado coletivo é nula, não merece prosperar. É que a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista, somente passou a ser obrigatória a partir da edição da Lei nº 11.033/2004, não sendo exigível tal procedimento na época dos fatos. E, ainda que não tivesse ocorrido, é certo que a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, mormente quando a parte não informa a existência de causas interruptivas ou suspensivas do curso do prazo prescricional. Nesse sentido, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Embora do ponto de vista estritamente técnico-processual, seja defensável a decretação da nulidade da sentença, por restar violada a exigência da prévia intimação da exequente, aprioristicamente, numa análise mais abrangente, cogitando outros relevantes enfoques e interesses envolvidos em cada caso concreto, melhor se afigura a interpretação e a solução ora preconizada. 3. De há muito foi superada a visão introspectiva do processo, conceituado como mero instrumento técnico, sem qualquer conotação ideológica ou preocupação com a efetividade de uma ordem jurídica justa. A aplicação do ideal de relativização das formas autoriza o magistrado a superar a mentalidade ultrapassada de que o processo é um fim em si mesmo, sem que isso implique na violação da norma cogente. 4. Deixo de declarar a nulidade processual por entender aplicável o princípio *pas de nullitt sans grief*, uma vez que do descumprimento da regra apontada não adveio qualquer prejuízo à recorrente, atendendo assim os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, nos termos dos arts. 244 e 250 do Código de Processo Civil. Ademais, em sua apelação, a exequente não demonstrou a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Precedentes do STJ: 2ª Turma, AgREsp n.º 200902247915, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.12.2010, v.u., DJE 14.12.2010 e 1ª Turma, AgREsp n.º 201000542568, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.08.2010, v.u., DJE 24.08.2010. 5. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 6. Efetivamente, foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo; e não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência da suspensão e subsequente arquivamento mediante mandado judicial coletivo, de acordo com certidão cartorária. A prática do ato processual não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada pessoal a intimação realizada via mandado coletivo (cf. TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2000.61.82.081337-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 08.04.2010, v.u., DJF3 CJ1 15.07.2010, p. 956). 7. Ressalto que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista passou a ser obrigatória somente a partir da edição da Lei n.º 11.033/04, não sendo exigível tal procedimento à

época dos fatos. 8. Não há qualquer irregularidade pela não intimação da decisão de arquivamento uma vez que, tratando-se de despacho meramente ordinatório, o arquivamento do processo, após a sua suspensão, prescinde de intimação da parte (art. 40, 2º da Lei n.º 6.830/80). Não restou configurada, portanto, qualquer falha do mecanismo do Judiciário, como quer fazer crer a apelante. 9. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 10. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento. 11. Apelação improvida.(TRF3 - AC 00511074520004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011). Esse entendimento encontra-se sedimentado nas Turmas Julgadoras do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confirmam-se também os seguintes julgados da Egrégia Corte Regional: TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1895567, Relator Juiz Conv. SIDMAR MARTINS, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:20/01/2014; RF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1904618, Relatora Juíza Conv. GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/01/2014; TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1896445, Relatora Des. Fed. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:10/02/2014; TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1837623; Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:29/05/2013; TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1813064, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:04/04/2013; TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1649250, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:16/02/2012; TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567636, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:20/10/2011; TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548363, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/11/2010 PÁGINA: 652; TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437281, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2010 PÁGINA: 956. Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c/c artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0530433-57.1998.403.6182 (98.0530433-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X MARA MANRUBIA TRAMA X NIVALDO RUBENS TRAMA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP235668 - RICARDO LAMOUNIER E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) Vistos em decisão. Fls. 1164: Pretende a exequente seja determinado o rastreamento e o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, em nome dos coexecutados, para reforço da penhora efetivada nestes autos. Por primeiro, cumpre observar que, às fls. 751, consta o Auto de Penhora e Depósito de bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica executada. Os embargos à execução fiscal (processo nº 0000782-66.2000.403.6182), em que a executada pretendia fosse reconhecida a impenhorabilidade de tais bens, restou julgado improcedente, razão porque a penhora subsiste, sendo, no entanto, parcial, na medida em que totalizava, em 17.12.1999, a quantia de R\$ 374.400,00 (trezentos e setenta e quatro mil e quatrocentos reais), consoante laudo de avaliação acostado à fls. 757. Considerando-se que o valor do débito, em 11.09.2012, perfazia o montante de R\$ 3.777.195,51 (três milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada e dos coexecutados NIVALDO RUBENS TRAMA e MARA MANRUBIA TRAMA, devidamente citados às fls. 854 e 855, respectivamente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I, do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora, em reforço à constrição já efetuada (fls. 751), do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0016595-70.1999.403.6182 (1999.61.82.016595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.6.98.049991-72, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 96/97).É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072206-08.1999.403.6182 (1999.61.82.072206-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MICRO DIAGNOSTICA COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA ME(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03.11.1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de MICRO DIAGONÓSTICA COM/ DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA ME. visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.98.029011-09.Determinada a citação da empresa executada em 28.02.2000, efetivou-se em 31.05.2000 (fls. 08).Em 02.08.2000, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, com base no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 convertida na Lei nº 10.522/2002. Em 10.10.2013, foi requerido desarquivamento dos autos e apresentada exceção de pré-executividade pela empresa executada (fls. 15/26), arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando constatar-se a ocorrência da prescrição, haja vista o processo ter permanecido no arquivo por mais de cinco anos sem o advento de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 34/35).É o breve relato.Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040959-33.2004.403.6182 (2004.61.82.040959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUEZ AMBIENTAL LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.2.04.004875-33, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 113/114).É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005459-32.2006.403.6182 (2006.61.82.005459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA X NELSON MICHIELIN X LAERTE MICHIELIN(SP142263 - ROGERIO ROMANIN)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.2.04.010743-13 e nº 80.2.05.016700-31, acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 179/180).É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052119-84.2006.403.6182 (2006.61.82.052119-2) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A (SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face da SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S. A., objetivando a cobrança da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, referente a 10/01/1991, 10/04/1991, 10/07/1991 e 10/10/1991. Às fls. 41/42, alegou a parte executada, em sede de exceção de pré-executividade, a ocorrência da decadência e da prescrição. Instada a manifestar-se, a parte exequente refutou as alegações. Postulou, ao final, o prosseguimento da execução (fls. 44/48). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída das alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se a decadência e a prescrição de matérias passíveis de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte exequente, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência do seu direito de constituir o crédito tributário. Cuida-se de débito referente à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, de natureza tributária, consubstanciada na CDA nº 31, referente a 10/01/1991, 10/04/1991, 10/07/1991 e 10/10/1991. Referida taxa, instituída pela Lei nº 7.940/89, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia por parte da CVM (artigo 2º), devida por ocasião do registro e trimestralmente (artigo 4º) pelas pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (artigo 3º), conta com previsão de recolhimento: I - até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, nos casos das Tabelas A, B e C; e II - juntamente com a protocolização do pedido de registro, no caso da Tabela D. (artigo 5º). Vale dizer, incumbe ao sujeito passivo efetuar o pagamento da taxa, independentemente de medidas administrativas a cargo do sujeito ativo. No caso, não foi efetuada declaração do montante devido nem comprovação do recolhimento. A hipótese, então, é de lançamento de ofício, consoante Notificação de Lançamento juntada aos autos (fls. 50). Ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, não efetuado o pagamento do tributo (tampouco o respectivo reconhecimento do débito), como no caso sub judice, surge o poder-dever, para o ente tributante, de efetuar o lançamento no prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Resta afastada, portanto, a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional, pois inexistente pagamento por iniciativa do contribuinte. Os fatos geradores ocorreram durante o ano de 1991, com vencimentos em 10/01/1991, 10/04/1991, 10/07/1991 e 10/10/1991. Os créditos foram constituídos pela parte exequente mediante lançamento de ofício. Como dito, a teor do referido artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo para constituição dos créditos iniciou-se em 01/01/1992 e encerrou-se em 31/12/1996. Considerando-se que a notificação do lançamento foi realizada em 16/11/2001 (fls. 63), incontestemente o transcurso do lapso decadencial. Ressalte-se, consoante cópia do processo administrativo juntado aos autos (fls. 49/65), inexistente comprovação de que a parte executada tenha sido notificada anteriormente acerca de qualquer medida relativa ao lançamento. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN.** 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a Comissão de Valores Mobiliários ajuizou execução para cobrança da Taxa de Fiscalização de Valores Mobiliários, tributo esse que, nos termos da Lei n. 7.940, de 20 de dezembro de 1989, deve ser calculado trimestralmente pelo contribuinte, de acordo com o patrimônio líquido. 3. As instâncias ordinárias assentaram a ausência de entrega de declaração ou pagamento antecipado. Assim, o termo inicial do prazo decadencial se iniciou em 1º.1.1996, tendo como termo final 31.12.2000. A notificação do contribuinte somente ocorreu em dezembro de 2001. Decadência configurada. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1259563 - PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe: 11/10/2011) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL**

CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RESPECTIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.(...)4. Trata-se de execução fiscal referente à cobrança da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, relativos aos meses 01, 04, 07 e 10/1998; 01, 04, 07 e 10/1999; 01, 04, 07 e 10/2000; 01, 04, 07 e 10/2001, bem como respectivas multas, inscrito em dívida em 13/07/2009, com notificação ao contribuinte conforme NOT/CVM/SAD 4822/2002, sendo ajuizada a execução em 09/10/2009 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/10/2009 (fls. 26/34). (...)9. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional que O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. 10. Neste caso, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supra citado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o fluxo prescricional. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes da 1ª Turma do E. STJ: REsp n.º 973.733/SC, Min. Luiz Fux, j. 12.08.2009, v.u.; AGA n.º 200701555924, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.03.2008, v.u., DJE 27.03.1998. (...) (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 438661 - SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3: 26/01/2012) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADOS DE TÍTULOS. CVM. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. A Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei nº 7.940/89 é tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo pagamento antecipado o início do prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é fixado pelo art. 173, I, do CTN. 2. Aplica-se, na contagem do lapso prescricional, o disposto no art. 174 do CTN. 3. O decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a citação válida da devedora na execução fiscal acarreta o acolhimento de prescrição do crédito tributário. 4. Honorários advocatícios mantidos. 5. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 200471000125396, Primeira Turma, Relatora Des. Fed. Claudia Cristina Cristofani, D.E. 11/12/2007) Reconhecida a decadência, prejudicada a análise da alegada ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta pela SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A., reconheço a consumação da decadência quanto ao débito inscrito na CDA nº 31 e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). com fundamento no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que a isenção de que goza a Fazenda Pública (art. 39, L. 6.830/80) (REsp 1.144.687/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). Consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, em face do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010715-19.2007.403.6182 (2007.61.82.010715-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIGANTAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X SIMONE AIOLFI X MARIA APARECIDA GOMES (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X ROBERTO MONTEFUSCO (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA)

Vistos em decisão. A coexecutada MARIA APARECIDA GOMES peticiona a este juízo pugnando por sua exclusão do polo passivo do processo executivo bem como pelo desbloqueio de contas de sua titularidade junto às instituições financeiras que restaram constringidas via Bacenjud, no valor total de R\$ 21.275,31 (vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos). O STJ pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Com efeito, observa-se que a carta de citação encaminhada ao endereço comercial declinado na Junta Comercial, retornou negativa (fls. 34), evidenciando a dissolução irregular da pessoa jurídica, de modo a justificar a manutenção dos sócios no polo passivo da execução. É que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s). Esse entendimento, consolidou-se na Súmula nº 435 do STJ que ora se transcreve: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No entanto, a

verificação da dissolução irregular, não autoriza a inclusão do(s) sócio(s) indistintamente. Importa considerar se à época do fato gerador, bem como da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos relativamente às competências de 1996 e 2002, sendo certo que a coexecutada MARIA APARECIDA GOMES, constituiu a sociedade em 06.11.1995, datando sua retirada de 16.12.2002 (fls.48/50).Mais, consoante ficha cadastral registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a mesma detinha poderes de gerência, assinando pela empresa. Desta feita é de se manter o nome da coexecutada MARIA APARECIDA GOMES no polo passivo da presente execução como corresponsável pelo débito em cobro, mormente em se considerando que os débitos objeto do processo executivo são contemporâneos à sua gestão.No que se refere ao pedido de desbloqueio dos valores constantes em contas de sua titularidade, tenho que os documentos carreados demonstram que a quantia de R\$ 2.949,53, constricta no Banco Bradesco (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três reais), corresponde a créditos depositados em caderneta de poupança (fls. 101), os quais tem proteção, nos termos dos artigos 7º, X, da Constituição Federal e 649, IV e X, do Código de Processo Civil, que considera absolutamente impenhoráveis os vencimentos, soldos, salários, remunerações (...) bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.Relativamente aos demais valores bloqueados em contas do Banco Santander, não há demonstração de que estejam acobertados pelas regras da impenhorabilidade, razão porque devem ser mantidas as constrictões sobre eles.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DA COEXECUTADA MARIA APARECIDA GOMES DO POLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL E DEFIRO O DESBLOQUEIO DO VALOR DE R\$ 2.949,53 (DOIS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).Venham os autos para desbloqueio, procedendo a Secretaria a juntada de extrato do mesmo.Intimem-se.Após, vista à exequente.

0023488-62.2008.403.6182 (2008.61.82.023488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(PR049032 - RODRIGO MACEDO DOS SANTOS E PR061307 - DENNIS GUILHERME DE MACEDO BRAGAGNOLO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.7.08.002418-05, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 217).É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrictão/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025476-21.2008.403.6182 (2008.61.82.025476-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO CESP(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.08.002269-11.Pela r. decisão de fl. 351, foi deferido o pedido de penhora sobre 239.740 Notas do Tesouro Nacional - NTN-B, com vencimento em 15.05.2045 da Carteira da Fundação CESP, caucionadas na conta nº 7917.05.40-9, no valor total de R\$332.394.894,36, na agência do Banco Citibank. Lavrado o auto de penhora (fls. 391) e intimada a executada, foram opostos embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0048155-78.2009.403.6182, e recebidos em ambos os efeitos, suspendendo-se a presente execução fiscal (fls. 590, da execução fiscal). É o relatório. Decido.Verifica-se que, reconhecida a litispendência e julgados extintos os embargos à execução (processo nº 0048155-78.2009.403.6182), opostos em face desta execução, em tese, deixou de subsistir a decisão que lhe conferia efeito suspensivo, fato a impor seu prosseguimento.No entanto, observa-se que a presente execução encontra-se garantida por Notas do Tesouro Nacional, devidamente oferecidas e aceitas (fls. 391), e depósitos, correspondentes aos juros semestrais (fls. 396, 453, 454, 806 e 832).Assim, e tendo em conta que há mandado de segurança em curso (processo nº 0021584-06.2001.403.6182), objetivando justamente a desconstituição do título que embasa a presente execução, deve permanecer suspensa a execução, uma vez que garantida a dívida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a suspensão da execução fiscal, em face de ação anulatória relativa ao mesmo débito, conferindo-lhe tratamento similar ao dos embargos à execução, desde que garantido o juízo (AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, DJe 10.08.201; REsp 1233190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, DJe 29.03.2011; AG 2006.01.00.040513-9/BA, Rel. Juiz Federal Silvio Coimbra Mourthé, 6ª Turma Suplementar,e-DJF1 p.155 de 18/04/2012; AGA 2008.01.00.013768-7/MT, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF1, DJF1 11.11.2011; AG 0018005-56.2010.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, DJF1 09.07.2010). Diante do exposto, DETERMINO QUE PERMANEÇA

SUSPENSO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO até julgamento final do mandado de segurança nº 0021584-06.2001.403.6100. Comunique-se à E. Relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, da C. Sexta Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da presente decisão, encaminhando-a, eletronicamente, por cópia digitalizada. Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado.

0013207-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAEKI ADVOGADOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Vistos. Petição de fls. 59/60: Não há se falar, por ora, em excesso de penhora, em virtude de ter sido bloqueada a conta do banco HSBC. Isso porque, a uma, o bloqueio efetivado via Bacenjud consiste apenas em modalidade de arresto prévio, não importando propriamente em penhora, a qual virá a ser realizada somente após efetiva transferência do montante e consequente conversão. A duas porque, havendo constrição, deverá a exequente, a quem o crédito em última análise se destina, indicar de quais contas pretende sejam transferidos os valores, justamente porque pode esbarrar em casos em que haja valores impenhoráveis, de sorte que não cabe ao juízo a indicação das contas que serão objeto do desbloqueio de eventual valor em excesso. Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre os demais valores bloqueados, indicando o valor atualizado do débito, e, se for o caso, de quais contas pretende seja mantida a constrição. Intime-se.

0054329-98.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão da dívida ativa nº 3143/2012, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 25). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015715-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOPEL GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - EPP(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SOPEL GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA. - EPP, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, consoante certidão de fls. 08/22. A parte executada ofereceu exceção de pré-executividade, alegando, a ausência de pressupostos processuais, a nulidade absoluta por falta de intimação do Ministério Público, ausência de demonstrativo de cálculo, inépcia da inicial, excesso de execução, além da inexistência de título executivo, líquido, certo e exigível. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e o indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Necessário consignar, primeiramente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas relacionadas aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, é verdade, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. I. DA VALIDADE DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De

outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). 2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO No que concerne à alegação de excesso de execução, considero que a questão não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. De fato, não há documentos que permitam concluir que o valor estampado no demonstrativo atualizado de débito traduz quantia indevidamente majorada, tornando-se imprescindível a produção de provas pericial contábil e documental. 3. DA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido da desnecessidade de participação no processo executivo do Ministério Público, haja vista o caráter patrimonial e disponível do direito em litígio. Em suma, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão, em que a parte executada limitou-se a fazer alegações abstratas e desprovidas de qualquer lastro probatório mínimo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou o débito, tampouco garantiu a execução, defiro o pedido formulado pela exequente, para expedição de mandado para penhora dos bens da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0032278-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº80.7.13.002833-70, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 239). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da construção/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051548-84.2004.403.6182 (2004.61.82.051548-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043177-68.2003.403.6182 (2003.61.82.043177-3)) FCIA LUCILEANA LTDA ME(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Intime-se a embargante para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0033421-64.2005.403.6182 (2005.61.82.033421-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024029-42.2001.403.6182 (2001.61.82.024029-6)) HAROLDO DO VALE AGUIAR(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação de folhas _____ em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0051496-20.2006.403.6182 (2006.61.82.051496-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044829-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044829-7)) PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 1015/1019, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0033404-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033404-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064875-33.2003.403.6182 (2003.61.82.064875-0)) COOPARK COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILAR(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 692/694, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da r. sentença proferida às fls. 681/689, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0000230-23.2008.403.6182 (2008.61.82.000230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052485-26.2006.403.6182 (2006.61.82.052485-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 67/80 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0028698-60.2009.403.6182 (2009.61.82.028698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027689-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027689-0)) ADVOCACIA SERRA(SP022548 - JOAO SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ADVOCACIA SERRA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200761820276890), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da carência superveniente do pedido em razão da extinção da certidão de dívida ativa nº 80.6.06.004590-60Verifica-se que os débitos integrantes da CDA nº 80.6.06.004590-60 foram extintos por força do cancelamento (fl. 58 e 63), razão pela qual deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos em relação a esta CDA informada, sendo a hipótese de reconhecimento de carência superveniente quanto ao interesse de agir por parte da embargante em face da perda do objeto discutido no feito quanto a esta parcela do pedido. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem

solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo, quanto à CDA remanescente de nº 80.6.06.138829-78.II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia).II. 1 - Do pagamento do débito em cobro no executivo fiscal apenso A parte embargante alega que efetuou o pagamento do débito exequendo, nos termos e na forma devida. No entanto, ao analisar os autos, verifica-se que os pagamentos realizados pela parte embargante se deram em ocasião posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa da União, os quais foram submetidos à análise da Secretaria da Receita Federal e, foram devidamente alocados do contribuinte, conforme consta do conteúdo das planilhas acostadas às fls. 72/74 dos autos Embora os valores recolhidos não tenham sido suficientes para a quitação integral dos débitos, a parte embargante insiste na inexistência de saldo devedor. Porém, não existe qualquer prova de que os cálculos realizados para a apuração do débito estejam incorretos. Tratando-se de operações contábeis, seria de rigor uma complementação probatória, realizando-se uma perícia. Entretanto, constata-se que a parte embargante, em sede de produção de provas (fl. 76), deixou de requerer a produção de perícia contábil no momento oportuno (fls. 79/83), pelo que assumiu o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). III - DA CONCLUSÃO Isto posto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.6.06.004590-60 e, b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação à inscrição remanescente. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca das partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, na medida em que a extinção de parcela do débito referente à CDA nº 80.6.06.004590-60 se deu após a propositura dos presentes embargos, ao passo que a discussão acerca do débito remanescente foi julgada improcedente, de modo a incidir na disposição contida no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0032924-11.2009.403.6182 (2009.61.82.032924-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018577-70.2009.403.6182 (2009.61.82.018577-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA

BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Uma vez que o presente feito comporta discussão sobre questões de mérito unicamente de direito, entendo que o processo se encontra instruído de forma suficiente para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido quanto à produção das provas apontadas (fls. 119/120 e 122/123). Segue sentença em separado. Trata-se de embargos à execução ofertados por DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200961820185776), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da garantia do Juízo. Em que pesem as alegações da parte embargada, entendo que embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos à execução que o depósito judicial satisfaça integralmente o débito exequendo. O depósito foi realizado (fls. 38 dos autos da execução fiscal) ensejando o direito de embargar da parte executada que é o verdadeiro meio de defesa. Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido, cito as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 3. Agrado regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200302322963, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 234, Relator Denise Arruda). EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ARTIGO 16, 1º DA LEF. I - O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo que esta seja suficiente para adimplemento do débito. Na verdade, a lei condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral da dívida. II - A insuficiência da penhora frente ao débito exequendo não possui o condão de impossibilitar a oferta de embargos pela executada, por ser o meio posto a disposição para preservação de seu suposto direito, ainda considerando-se que são constitucionalmente assegurados o contraditório e a ampla defesa e a insuficiência da penhora não pode impedir o exercício dessas garantias, também que, nos termos do artigo 15, II da LEF, é possível, em qualquer fase do processo, o deferimento de eventual pedido de reforço da penhora, se insuficiente. Precedentes. III - Apelação provida para anular a sentença de primeiro, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos no 200103990355230 DJF3 CJ1 13.01.2010, p. 409, Relator Peixoto Junior). I. 2 - Da adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.249/2010. Outrossim, cumpre ressaltar que ao contrário do afirmado pela parte executada em sua petição, não se aperfeiçoou a adesão ao programa de parcelamento dos débitos, informada às fls. 115, mormente em razão do conteúdo previsto na Lei nº 12.249/2010 não se aplicar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - SP (fls. 123/131), pelo que a preliminar não deve ser conhecida. I. 3 - Da suspensão do presente feito em face do disposto no art. 265, IV, a, do CPC. Afasto, ainda, a preliminar de suspensão do feito dada a presença de ação ordinária em curso junto a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, (autos nº 0004167-88.2011.403.6100), em que a embargante discute a possibilidade de ingresso no

programa de parcelamento, previsto na Lei nº 12.249/2010, pendente de julgamento. Ocorre que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final foi rejeitado, bem como a análise do mérito, de tal sorte que a parte executada não logrou êxito em demonstrar a presença de qualquer uma das hipóteses legais aptas a ensejar o sobrestamento do feito. Não se pode olvidar que a dívida não possui natureza tributária e, sim, de penalidade imposta em face da prática de infração administrativa por parte da executada por inobservância das exigências contidas no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, motivo pelo qual a ela não se aplica o disposto no art. 151 e incisos do CTN. De outro giro, não há de se falar em conexão do presente feito com os autos da ação ordinária aludida, vez que os processos tramitam em juízos com competências funcionais especializadas, o que inviabilizaria qualquer arguição nesse sentido. Cumpre, ainda, gizar a desnecessidade da suspensão do processo, com fulcro no art. 265, IV, a, do CPC, vez que ao magistrado é facultada a suspensão do processo em curso, caso apurada a prejudicialidade externa em relação ao outro feito verificado, a fim de evitar a existência de decisões confrontantes, o que não se constatou diante dos fatos adrede narrados, motivo pelo qual a preliminar deve ser rejeitada. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).

II. 1 - Da presença do farmacêutico A parte embargante sustenta que mantinha farmacêutico inscrito perante o Conselho/embargada. No entanto, no momento da fiscalização o farmacêutico não se encontrava presente, pois conforme relatado às fls. 05, 33 e 39 o mesmo estava de folga, ou em processo de contratação. Assim, não há que se falar em infração ao art. 24 da Lei n. 6.830/80. Por fim, alega que o art. 17 da Lei n. 5.991/73 autoriza o funcionamento de drogarias sem a presença de farmacêutico por até 30 dias. A questão para o deslinde dos presentes embargos resume-se em definir a necessidade ou não da presença de farmacêutico habilitado nas dependências da embargante durante todo o tempo de funcionamento. A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Entende-se dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Além disso, prevê o art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão

elevados ao dobro em caso de reincidência. A Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias, consoante se extrai da leitura do art. 15: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito. Com efeito, a necessidade de existência de um profissional farmacêutico no local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas venda e aplicação, se deve ao fato de ser preciso proteger a saúde e a vida. É sabido que muitas vezes substâncias inócuas para a maioria das pessoas pode ser letal para outras, detentoras de alguma doença, alergia, degeneração ou sensibilidade. Desta forma, a fim de se evitar que leigos permitam o acesso das pessoas que procuram o estabelecimento que vende remédios, os vendam sem ter a noção dos efeitos e conseqüências dos mesmos, é que se faz imprescindível a presença efetiva de profissional farmacêutico no local. E tal deve ocorrer de modo efetivo, não apenas formal. Assim, se há o profissional contratado, mas este se ausenta periodicamente do estabelecimento, por quaisquer que sejam os motivos, deverá haver outro técnico que supra tal falta, ainda que seja, como permite a Súmula 120, do Superior Tribunal de Justiça, oficial de farmácia, inscrito em Conselho Regional de Farmácia. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas, a saber: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2º Turma, autos no 200702374454 DJE 12.04.2010, Relator Mauro Campbell Marques). ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2º Turma, autos no 200500555589, DJE 05.11.2008, Relator Humberto Martins). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2º Turma, autos no 200700582206, DJE 17.10.2008, Relator Herman Benjamin). Desta forma, a ausência do responsável técnico no momento da fiscalização é fato suficiente para determinar a autuação e a imposição de multa, vez que não é arbitrária a exigência efetuada pelo Conselho regional de Farmácia. Ademais, não há que se falar em aplicação do art. 17 da Lei n.º 5.991/73, eis que não seria dado saber com a indispensável certeza se no momento da ausência do responsável técnico da farmácia foram aviadas fórmulas magistrais ou oficinais e até mesmo que tenha sido vendido medicamentos sujeitos a regime especial de controle. II. 2 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando não haver notícias dos critérios adotados pela parte embargada para a valoração de tal multa. Entendo que a fixação do valor da multa, constante na certidão de dívida ativa (fls. 03/04 dos autos do executivo fiscal apenso) é válida e legítima, haja vista o disposto no art. 24 da Lei n.º 3.820/60 com redação dada pela Lei n.º 5.724/71. Com efeito, observo que a multa aplicada permaneceu dentro dos padrões delimitados pela lei. Neste sentido, cabe mencionar a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CDA. NULIDADE AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, 5º E 6º, DA LEI N. 6.830/80, BEM COMO NO ART. 202, DO CTN. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - CDAs em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada. II - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03

(três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. III - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados. IV - Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200661050024349, DJF3 CJ1 13.04.2009, p. 55, Rel. Regina Costa).Desse modo, não há que se falar em ausência de critério para fixação dos valores das multas, porquanto os parâmetros estão fixados na legislação pertinente à matéria.III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0032928-48.2009.403.6182 (2009.61.82.032928-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054594-47.2005.403.6182 (2005.61.82.054594-5)) LOGIC CENTER INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO CESARIO X TONY AKIO GOTO(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LOGIC CENTER INFORMÁTICA LTDA E OUTROS em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.054594-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 266/270, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 316/318. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que na data de 30.06.2011, em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 12.08.2009 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados.(3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos.(5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfirio). Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto nos arts. 1º do Decreto-lei 1025/69 e 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023899-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038052-22.2003.403.6182 (2003.61.82.038052-2)) NOUHA ABDALLAH TAHA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo

prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0025424-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015541-49.2011.403.6182) ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 125), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044330-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027516-15.2004.403.6182 (2004.61.82.027516-0)) WALTER ROBERTO CURY X ERNA THEREZA MUELHAUSE(SP036429B - BERTO SAMMARCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a parte embargante acerca da contestação apresentada. 2 - Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007710-96.2001.403.6182 (2001.61.82.007710-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AKAFLEX IND/ E COM/ LTDA X ELIAMAR SOUZA MAIA X GILSON BATISTA MAIA X MARIA NATIVIDADE RODRIGUES SANTANA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Dê-se vista à executada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se, com urgência, o determinado à fl. 395, com a designação de datas e horários para leilão.

0017565-94.2004.403.6182 (2004.61.82.017565-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA X ISMAEL DE LISBOA NETO X JOAO MARCELLO CAETANO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando, no prazo de 05(cinco) dias, que o subscritor de fls. 116 tem poderes para representar a sociedade em Juízo isoladamente. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre fls. 110/115. Publique=se.

0044829-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044829-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 150/158, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0009185-48.2005.403.6182 (2005.61.82.009185-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON LOPES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0036089-08.2005.403.6182 (2005.61.82.036089-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ORLANDO FERRAMOLA NETO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037262-67.2005.403.6182 (2005.61.82.037262-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TOMAZ ANTONIO PUGLIESI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0059694-80.2005.403.6182 (2005.61.82.059694-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PEDRO DEOCLIDES ROCHA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23, considerando a ocorrência de prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, todos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024778-83.2006.403.6182 (2006.61.82.024778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UFS PARTICIPACOES SA X RAMIZ MADDI FILHO X ALEXANDRE ALBERTO ELIAS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221784 - TARSO VINÍCIUS DELFINO ROMANI E SP299601 - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR)

Vistos, etc. Às fls. 344 a parte exequente notícia que os débitos exequendos foram quitados pelo parcelamento. Ora, não há justificativa para que a parte exequente requeira a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a fim de que sejam realizadas providências internas para proceder à alteração de tal informação no sistema Dívida. A prova de pagamento produzida pela parte executada, após ser submetida à parte exequente, que não a desconstituiu, pelo contrário reconheceu seu pagamento, tornou-se inequívoca. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050734-04.2006.403.6182 (2006.61.82.050734-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR RODRIGUES DE LIMA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051659-97.2006.403.6182 (2006.61.82.051659-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO PINTO DE CARVALHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030072-14.2009.403.6182 (2009.61.82.030072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AES TRANSGAS EMPREENDIMENTOS S.A.(SP285339 - FÁBIO HENRIQUE

LOPES COLLET E SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 157/157-V, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 13, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040714-46.2009.403.6182 (2009.61.82.040714-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONEY COUTINHO BERNARDINO DE SOUZA(SP304932 - RAFAEL VIANNA CARVALHO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como para que comprove o alegado às fls. 43/45. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0062949-36.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Apesar de a Lei de Execuções Fiscais estabelecer que o prazo para oposição de embargos do devedor seja contado a partir do depósito da garantia do juízo, o Superior Tribunal de Justiça aconselha que o juízo primeiramente receba o depósito, para depois intimar o devedor do início do prazo para opor os embargos (AgRg Resp 1043521/MT). Sendo assim, recebo o depósito de fls. 19. Aguarde-se eventual oposição de embargos, por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria que o prazo transcorreu in albis e dê-se vista à exequente.

0041027-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JCV CONFECOES LTDA ME(SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 63/72. Int.

Expediente Nº 1937

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008166-36.2007.403.6182 (2007.61.82.008166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032706-85.2006.403.6182 (2006.61.82.032706-5)) METALURGICA LUCCO LTDA(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0032105-45.2007.403.6182 (2007.61.82.032105-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035909-60.2003.403.6182 (2003.61.82.035909-0)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de folhas 124/128 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0049164-75.2009.403.6182 (2009.61.82.049164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001066-6)) DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 242 - Defiro. Intime-se a parte embargante para que providencie a juntada de certidão de objeto e pé da ação anulatória nº 2008.61.00.021428-0. Publique-se.

0046832-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-47.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 -

ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0089770-63.2000.403.6182 (2000.61.82.089770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA X GABRIEL KHOURI X GILBERTO KHOURI(Proc. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0099434-21.2000.403.6182 (2000.61.82.099434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO CITIBANK S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS)

Requeira a parte executada o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0052700-41.2002.403.6182 (2002.61.82.052700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GULFINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP077863 - MARIO LUIS DUARTE)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0037161-98.2003.403.6182 (2003.61.82.037161-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BADIA & QUARTIM - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

0061623-85.2004.403.6182 (2004.61.82.061623-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA X ARNALDO FAERMAN X ISRAEL WAISSMANN X BELARMINO DA ASCEN O MARTA X CESAR AUGUSTO DA FONSECA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Ciência à parte executada acerca do desarquivamento do feito. Prazo de 05 dias para manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005448-66.2007.403.6182 (2007.61.82.005448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRESTCOM AR CONDICIONADO LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Requeira a parte executada o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0041550-87.2007.403.6182 (2007.61.82.041550-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PREV-SEG SERVICOS DE PREVENCAO E SEGURANCA L X MARIA ANITA VELOSO MATHEUS X PEDRO PEREIRA MATHEUS X LILIAN PATRICIA VELOSO MATHEUS X DOLORES MATHEUS PEREIRA(SP107109 - SELMA STEHLICK QUEIQUE)

Intime-se a executada para que cumpra o despcho de fls. 96.

0029419-46.2008.403.6182 (2008.61.82.029419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUNA ONE SA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Requeira a parte executada o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0030231-54.2009.403.6182 (2009.61.82.030231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X BON TON COMERCIAL LTDA-ME(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)
Fls. 47/48: 1. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada por seu representante legal, bem como junte cópia do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade e constituir advogado. 2. O parcelamento é medida administrativa, formalizada mediante acordo celebrado entre as partes. Portanto, cabe à parte interessada dirigir-se ao órgão responsável para a referida adesão. 3. No que pertine ao pedido de benefício da justiça gratuita, incumbe à parte executada demonstrar, mediante documentos hábeis, sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Publique-se.

0043650-44.2009.403.6182 (2009.61.82.043650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 106/107 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação atualizada. Publique-se.

0074158-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA .(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)
Primeiramente, regularize o executado a sua representação processual, com cópia autenticada do contrato social da sociedade.Dê-se vista ao executado, conforme requerido.

Expediente Nº 1939

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019818-16.2008.403.6182 (2008.61.82.019818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046226-78.2007.403.6182 (2007.61.82.046226-0)) COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA E SP220437 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 532/536, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0032923-26.2009.403.6182 (2009.61.82.032923-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015836-28.2007.403.6182 (2007.61.82.015836-3)) KENTEC ELETRONICA LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por KENTEC ELETRÔNICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2007.61.82.015836-3. A parte embargante foi intimada para comprovar que vem efetuando regularmente os depósitos judiciais correspondentes a 5% sobre o seu faturamento em 05.03.2012, 12.03.2013 e 14.06.2013 (fls. 139, 156 e 165), no entanto, deixou de demonstrar a realização dos mencionados depósitos na petição de fls. 167/169 e, ainda, requereu a concessão de novo prazo para a apresentação dos comprovantes dos depósitos judiciais.Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se:Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC,

alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução. (1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin). Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037245-89.2009.403.6182 (2009.61.82.037245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017254-64.2008.403.6182 (2008.61.82.017254-6)) PRO ODONTO ASSISTENCIA DENTARIA S/C LTDA ME(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.017254-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade do lançamento e do processo administrativo A parte embargante alega que a cobrança da Taxa de

Saúde Suplementar, relativa ao exercício de 2003, foi baseada em quantidade de usuários superior ao que o ora embargante possui em sua carteira de clientes no mencionado exercício. Com efeito, o auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade/legitimidade. Assim, no caso dos autos, o auto de infração decorreu do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, não logrando provar a parte embargante que a sua lavratura se deu irregularmente. Conforme se verifica dos autos, a parte embargante não respaldou suas razões com elementos de prova produzidos na esfera administrativa, pelo que o lançamento tributário foi mantido, assim como a inscrição em dívida ativa. Talvez a prova pericial pudesse auxiliar a embargante a demonstrar a quantidade de usuários no exercício de 2003 era inferior ao constatado pela autoridade fiscalizadora. Em tal hipótese até se poderia cogitar da desconstituição da presunção de verdade e legitimada da CDA que instruiu a execução. Dessa maneira, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 200), mas não houve manifestação neste sentido (fls. 202). II. 2 - Do desconto da Taxa de Saúde Suplementar A parte embargante alega que por operar planos exclusivamente odontológicos faz jus a 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o montante devido da Taxa de Saúde Suplementar, conforme disposto no art. 8º da Resolução RN n.º 89 de 15.02.2005, que assim dispõe: Art. 8º As operadoras que operam exclusivamente planos odontológicos farão jus a um desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o montante devido da TPS. Analisando o contrato social da empresa embargante e respectiva alteração às fls. 162/170, verifico que o ramo da atividade exercida pela embargante é de prestação de serviços odontológicos. Assim, resta claro que a parte embargante deve ter o desconto aludido na mencionada Resolução. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução para conceder à parte embargante o desconto de 50% (cinquenta por cento) do montante devido da Taxa de Saúde Suplementar, nos termos da Resolução n.º 89/2005 da ANS. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0044914-96.2009.403.6182 (2009.61.82.044914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013042-63.2009.403.6182 (2009.61.82.013042-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela PREF MUN SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/ SP tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa juntadas na execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.013042-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando que inexistente dispositivo legal que estabeleça a necessidade de

contratação de profissional farmacêutico a fim de exercer responsabilidade técnica de dispensários de medicamentos instalados em sua unidade básica de saúde. A Lei nº 5.911/73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Entende-se dos dispositivos acima, que os dispensários de medicamentos existentes na parte embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, por se tratarem de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. No entanto, esta situação somente se aplica às hipóteses de dispensários, os quais se encontram em pequenas unidades hospitalares ou equivalentes, conforme definido no art. 4º, XV, da Lei nº 5.991/73. Ocorre que atualmente entende-se por pequena unidade hospitalar aquela composta por até 50 (cinquenta) leitos, de acordo com a regulamentação por parte do Ministério da Saúde. Assim, os hospitais e equivalentes que excedem o número de leitos informados promovem a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias, razão pela qual devem manter farmacêuticos, credenciados junto ao Conselho Profissional da profissão, vinculados ao controle da atividade de dispensação. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas, a saber: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, autos n.º 1110906, DJE 07.08.2012, Relator Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. Na hipótese dos autos, considerando o valor da execução, o trabalho

desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, reduz os honorários advocatícios arbitrados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, 4ª turma, autos n.º 1906831, DJF3 31.01.2014, Relatora Marli Ferreira).AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.(TRF-3ª Região, 6ª turma, autos n.º 00014650920124036142, DJF3 07.06.2013, Relatora Regina Costa - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS n.ºs 5.991/73 e 6.839/80. I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 3ª turma, autos n.º 00278130620064036100, DJF3 25.10.2010, p. 210, Relatora Cecília Marcondes - grifos nossos).No presente caso, conforme se verifica às fls. 62, 66/67, 71, 75/76 e 80 o estabelecimento notificado trata-se de uma Unidade Básica de Saúde - UBS que não possui leitos. Portanto, de rigor a procedência do pedido. III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 183746/08, 183747/08, 183748/08, 183749/08, 183750/08, 183751/08, 183752/08, 183753/08, 183754/08, 183755/08, 183756/08, 183757/08, 183758/08, 183759/08 e 183760/08, que instruem os autos da execução fiscal apensa. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0018071-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013887-32.2008.403.6182 (2008.61.82.013887-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 200861820138873, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais), com base no art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0025313-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038504-22.2009.403.6182 (2009.61.82.038504-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2009.61.82.038504-2, ajuizada para a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (código 24) referente aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006.A parte embargante sustentou, em apurada síntese (fls. 02/14): a) a nulidade do ato de lançamento que constituiu os créditos tributários em cobro nos autos;b) a nulidade da CDA que instrui a inicial do executivo fiscal em apenso;c) a prescrição para a cobrança dos mencionados créditos tributários.A embargada ofertou impugnação (fls. 24/39), ocasião em que refutou os argumentos apresentados pela embargante em sede de inicial.Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 42 e 44).

Os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares (de cunho processual), passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO. 1 - Da nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos exequendos. Conforme se verifica às fls. 04/06 da execução fiscal apensa, não consta de forma expressa a ocasião em que se deu a notificação da parte embargante quanto ao débito em cobro. No entanto, em sendo os débitos em cobro tributos reais, têm a jurisprudência entendido que a notificação está caracterizada com o envio da cobrança do tributo ao domicílio fiscal da parte embargante, consoante o teor da Súmula nº 397, do E. STJ. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - Resp nº 1.111.124/PR - (2009/0015684-1) - relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 22.04.09, DJe em 04.05.09) TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (STJ - Ag. Rg. no Resp nº 1.127.150-MG (2009/0043004-0), relator Ministro Humberto Martins, em 17.12.2009, DJe em 19.02.10) Dessa forma, uma vez que a parte embargante não comprovou nos autos que deixou de ser notificada para pagar o tributo em cobro, não elidindo a presunção contida nas CDAs que instruem a inicial dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 2009.61.82.038504-2 - fls. 04/06), entendo que a alegação em comento não deve ser acolhida. II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. II. 3 - Prescrição. Rejeito a alegação de prescrição. Com efeito, as taxas possuem lançamento de ofício. Portanto, o prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 174 do CTN passa a correr 30 dias após a notificação para pagamento do tributo. Vale lembrar, ainda, nos termos preceituados pelo 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, que o prazo prescricional é considerado interrompido desde a data do ajuizamento da demanda. Tal preceito é aplicável às execuções fiscais, segundo vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. 2. Nos presentes autos, o acórdão recorrido deve ser confirmado, pois o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, afastou a Súmula 106/STJ por constatar que houve algumas tentativas de citação, as quais restaram ineficazes em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz

Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(2ª Turma, AGARESP 258376, j. 11/04/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Flores). No caso dos autos, a notificação ocorreu em 04.04.2003 (para débitos do exercício de 2003), 02.02.2004 (para débitos do exercício de 2004) e 03.02.2005 (para débitos do exercício de 2005), conforme se verifica às fls. 52/54, pelo que se conclui que a prescrição iniciou seu curso em 04.05.2003, 02.03.2004 e 03.03.2005.A presente execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 14.04.2008 (fls. 02 da execução fiscal apensa). Portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0025316-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038516-36.2009.403.6182 (2009.61.82.038516-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2009.61.82.038516-9, ajuizada para a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (código 24) referente aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006.A parte embargante sustentou, em apurada síntese (fls.): a) a nulidade do ato de lançamento que constituiu os créditos tributários em cobro nos autos;b) a nulidade da CDA que instrui a inicial do executivo fiscal em apenso;c) a prescrição para a cobrança dos mencionados créditos tributários.A embargada ofertou impugnação (fls. 42/47), ocasião em que refutou os argumentos apresentados pela embargante em sede de inicial.Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 50/51). Os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARESNão havendo preliminares (de cunho processual), passo a análise do mérito.II - DO MÉRITOII. 1 - Da nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivoNão assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos exequendos.Conforme se verifica às fls. 04/06 da execução fiscal apensa, não consta de forma expressa a ocasião em que se deu a notificação da parte embargante quanto ao débito em cobro.No entanto, em sendo os débitos em cobro tributos reais, têm a jurisprudência entendido que a notificação está caracterizada com o envio da cobrança do tributo ao domicílio fiscal da parte embargante, consoante o teor da Súmula nº 397, do E. STJ. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - Resp nº 1.111.124/PR - (2009/0015684-1) - relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 22.04.09, DJe em 04.05.09)TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.Agravo regimental improvido.(STJ - Ag. Rg. no Resp nº 1.127.150-MG (2009/0043004-0), relator Ministro Humberto Martins, em 17.12.2009, DJe em 19.02.10) Dessa forma, uma vez que a parte embargante não comprovou nos autos que deixou de ser notificada para pagar o tributo em cobro, não elidindo a presunção contida nas CDAs que instruem a inicial dos autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 2009.61.82.038516-9 - fls. 04/06), entendo que a alegação em comento não deve ser acolhida.II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais

encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. II. 3 - Prescrição. Rejeito a alegação de prescrição. Com efeito, as taxas possuem lançamento de ofício. Portanto, o prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 174 do CTN passa a correr 30 dias após a notificação para pagamento do tributo. Vale lembrar, ainda, nos termos preceituados pelo 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, que o prazo prescricional é considerado interrompido desde a data do ajuizamento da demanda. Tal preceito é aplicável às execuções fiscais, segundo vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. 2. Nos presentes autos, o acórdão recorrido deve ser confirmado, pois o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, afastou a Súmula 106/STJ por constatar que houve algumas tentativas de citação, as quais restaram ineficazes em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, AGARESP 258376, j. 11/04/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Flores). No caso dos autos, a notificação, relativa aos débitos do exercício mais antigo (2003) ocorreu em 26.03.2003, conforme se verifica às fls. 55, pelo que se conclui que a prescrição iniciou seu curso em 26.04.2003. A presente execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 08.04.2008 (fls. 02 da execução fiscal apensa). Portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0034923-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011374-57.2009.403.6182 (2009.61.82.011374-1)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela PREF MUN SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/ SP tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.011374-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. 1 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando que inexistente dispositivo legal que estabeleça a necessidade de contratação de profissional farmacêutico a fim de exercer responsabilidade técnica de dispensários de medicamentos instalados em sua unidade básica de saúde. A Lei n.º 5.911/ 73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de

assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Entende-se dos dispositivos acima, que os dispensários de medicamentos existentes na parte embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogas, por se tratarem de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.No entanto, esta situação somente se aplica às hipóteses de dispensários, os quais se encontram em pequenas unidades hospitalares ou equivalentes, conforme definido no art. 4º, XV, da Lei nº 5.991/73.Ocorre que atualmente entende-se por pequena unidade hospitalar aquela composta por até 50 (cinquenta) leitos, de acordo com a regulamentação por parte do Ministério da Saúde. Assim, os hospitais e equivalentes que excedem o número de leitos informados promovem a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogas, razão pela qual devem manter farmacêuticos, credenciados junto ao Conselho Profissional da profissão, vinculados ao controle da atividade de dispensação.Neste sentido, colaciono as seguintes ementas, a saber:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogas e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, autos n.º 1110906, DJE 07.08.2012, Relator Humberto Martins).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. Na hipótese dos autos, considerando o valor da execução, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, reduz os honorários advocatícios arbitrados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, 4ª turma, autos n.º 1906831, DJF3 31.01.2014, Relatora Marli Ferreira).AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo

Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.(TRF-3ª Região, 6ª turma, autos n.º 00014650920124036142, DJF3 07.06.2013, Relatora Regina Costa - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS n.ºs 5.991/73 e 6.839/80. I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 3ª turma, autos n.º 00278130620064036100, DJF3 25.10.2010, p. 210, Relatora Cecília Marcondes - grifos nossos).No presente caso, conforme se verifica às fls. 54/55, 59/60 e 64/65 o estabelecimento notificado trata-se de uma Unidade Básica de Saúde - UBS que não possui leitos. Portanto, de rigor a procedência do pedido. III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 185812/08, 185513/08, 185814/08, 155815/08, 185816/08, 185817/08, 185818/08, 185819/08 e 185820/08, que instruem os autos da execução fiscal apenas. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0048342-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034177-97.2010.403.6182) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução ofertados pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/ SP tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa juntadas na execução fiscal apenas a estes embargos (autos n.º 00341779720104036182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES I. 1 - Da nulidade da citaçãoNo tocante à alegação nulidade de citação por ter se operado via A.R., nos termos da Lei n.º 6.830/80, de fato, o feito se processa nos termos do art. 730, caput, do CPC, o que demandaria a citação pessoal na figura do representante legal do ente de Direito Público executado/embargante.Ocorre que, no caso concreto, houve o comparecimento espontâneo da parte executada/embargante em juízo, ocasião em que se defendeu por meio dos presentes embargos à execução fiscal, os quais foram devidamente recebidos e processados, de forma que não há de se falar em nulidade de citação, ante a ausência de prejuízo observado, pelo que afastado a preliminar suscitada. Na ausência de outras questões preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITOII. 1 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando que inexistente dispositivo legal que estabeleça a necessidade de contratação de profissional farmacêutico a fim de exercer responsabilidade técnica de dispensários de medicamentos instalados em sua unidade básica de saúde.A Lei n.º 5.911/ 73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação

elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Entende-se dos dispositivos acima, que os dispensários de medicamentos existentes na parte embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, por se tratarem de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.Neste sentido, colaciono as seguintes ementas, a saber:RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. 3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. 4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200301954661, DJ 07.06.2004, p. 169, Relator José Delgado)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRF E DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INJUSTIFICADAS. TÍTULO DESCONSTITUÍDO. 1. O Magistrado, ao externar os fundamentos jurídicos que dão supedâneo à resolução da lide, não está adstrito à fundamentação legal invocada pelas partes, mas tão somente ao próprio pedido formulado. Este sim confere os limites da lide aos quais o julgador, e as próprias partes, estão vinculados. Cabe ao Magistrado buscar a fundamentação legal aplicável à espécie, atendo-se, apenas, ao objeto da ação. 2. A jurisprudência do E. STJ consolidou (REsp 969905/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 15/12/2008), firmou a diretriz no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, exigência afeta tão-somente às farmácias e drogarias, conforme regras previstas pelos artigos 4º, inciso XIV e 15 da Lei 5.991/73. 3. O artigo 1º da Lei 6.839/1980 dispõe que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, entretanto, a exigência de responsável técnico em posto de medicamentos de hospital é desprovida de amparo legal, haja vista que, conforme preconiza o artigo 19 da Lei 5.991/1973, os postos de medicamentos estão dispensados da assistência de técnico responsável. 4. Desnecessária a manutenção de farmacêutico responsável em unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos, improcede a cobrança das multas descritas no auto de infração, pois que não se exige o registro no CRF. Precedentes, portanto, os embargos e insubsistente a penhora. 5. Preliminar rejeitada. Apelação provida.(TRF-3ª Região, autos n.º 200261260099853, DJF3 CJ1 30.11.2010, p. 905, Relator Leonel Ferreira)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. REGISTRO DO HOSPITAL PERANTE A AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 140/TFR. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - Aplicação da Súmula 140/TFR pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal

dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VII - Sendo desnecessária a exigência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, em pequenas unidades hospitalares, deve ser anulado o auto de infração lavrado pelo Conselho Impetrado sob o fundamento da ausência de profissional habilitado para exercer tal responsabilidade. VIII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200861110001746, DJF3 CJ 1 13.09.2010, p. 740, Relatora Regina Costa)Portanto, de rigor a procedência do pedido. III - DA CONCLUSÃO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa nsº 219468/10, 219469/10, 219470/10, 219471/10, 219472/10 e 219473/10, que instruem os autos da execução fiscal apenas. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0033300-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042621-56.2009.403.6182 (2009.61.82.042621-4)) PAULO FERNANDES EVARISTO(SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 32/33, como embargos declaratórios, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas corolário dos princípios regentes da relação processual, consoante art. 244, caput, do CPC. Ademais, considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise do conteúdo dos argumentos expostos na petição, os quais devem ser acolhidos, no mérito, nos seguintes termos.A parte embargante sustentou que a r. sentença proferida às fls. 24/25 padece de vício insanável, na medida em que se fundamentou em premissa equivocada, vez que a inicial foi indeferida, o que acarretou na extinção do feito sem resolução de mérito, por força do descumprimento por parte da embargante do despacho que determinou a emenda da inicial (fl. 20).Cumprido ressaltar que o referido despacho foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 06.02.2012 (fl. 22), de modo que foi exarada a certidão de fl. 23, ao atestar a ausência de manifestação por parte da embargante quanto ao cumprimento de seu conteúdo até a data nele indicada, em 05.10.2012 (fl. 23). Na realidade, ao contrário do apurado, assiste razão à embargante, na medida em que se constata que o advogado cadastrado, de forma equivocada, junto ao sistema processual MUMPS - CACHÉ, foi o Dr. Rafael Guimarães Rosset, portador da OAB/SP nº 230.625/SP, subscritor da inicial dos presentes embargos.Ocorre que o causídico em comento, frisou em sua petição o fato de que todas as intimações e publicações realizadas no feito se dessem em nome do Dr. Edson Roberto da Silva, portador da OAB/SP nº 80.830/SP, razão pela qual a certidão exarada à fl. 23 contém afirmação incorreta, na medida em que a publicação do despacho anteriormente proferido à fl. 20 fora publicado, via imprensa oficial, em nome do Dr. Rafael Guimarães Rosset, conforme é possível verificar por meio dos documentos acostados às fls. 28/30 dos autos. Portanto, a r. sentença embargada lastreou-se em premissa incorreta, em razão do conteúdo da certidão elaborada à fl. 23, visto que deixou de atentar para a previsão expressa contida na inicial do presente feito (fl. 07), em evidente desobediência ao previsto nos artigos 39, I e 236, 1º, todos do CPC, razão pela qual o ato processual realizado padece de nulidade.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. IDENTIDADE COM A INDICADA NA INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTS. 257 E 267, XI, DO CPC. ERRO DO CARTÓRIO. NÃO JUNTADA DE PETIÇÃO EM QUE A IMPETRANTE TERIA COMPROVADO O PAGAMENTO. EQUÍVOCO GERADO. PREPARO PRESUMIDO. SENTENÇA ANULADA.I - omissisII- A sentença de indeferimento da inicial pautou-se em certidão da serventia, lavrada no sentido de que decorreria prazo concedido para recolhimento das custas judiciais sem manifestação da parte.III- Impetrante que demonstrou ter peticionado, tempestivamente, alegando estar juntando a guia comprobatória do recolhimento das custas, que, por erro da Secretaria do Juízo, não foi juntada aos autos.IV- Evidenciada a falha cartorária e presumido o pagamento das custas judiciais, em razão do tempo decorrido (mais de 17 anos) do protocolo do documento de fl. 108, sem que haja notícia acerca de sua localização pelo Juízo de origem e, sobretudo, pelo fato de que hoje, seu valor atualizado representaria R\$ 1,00 (um real), mesmo ausente a guia comprobatória do pagamento das custas judiciais.V- Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 92030761861, DJF3 CJ1 06.07.2009, p. 48, Relator(a) Regina Costa).Com efeito, evidenciado o equívoco, sanável, de ofício, por parte deste órgão julgador e, suscitado, via embargos de declaração, ANULO a sentença de fls. 24/25, com fundamento no artigo 463, I e II, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, ACOELHO os presentes embargos de declaração para ANULAR a sentença de fls. 24/25 dos autos.Com o fim de restaurar-se o status quo ante e em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, inclua-se no sistema processual MUMPS-CACH o nome do advogado Edson Roberto da Silva, portador da OAB/SP nº 80.830/SP em substituição ao Dr. Rafael Guimarães Rosset, portador da OAB/SP nº 230.625, a fim de que todas as publicações e intimações

dos atos processuais doravante proferidos no feito, a partir da presente decisão, sejam realizadas em nome do primeiro procurador apontado. Republicue-se o despacho proferido à fl. 20.P. R. I.

0013651-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-35.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 00120913520104036182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da imunidade recíproca em relação a impostos. Analisando a certidão de dívida ativa à fl. 04 dos autos da execução fiscal apensa, verifico que os débitos ali exigidos referem-se tão somente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, exigido pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da antiga Rede Ferroviária Federal S.A. Com efeito, o artigo 2º da Lei n.º 11.483/07 estabeleceu que: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.772, de 2008) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União. Verifico, contudo, que por ser a União imune a incidência de impostos, não poderia responder pela dívida em cobro, ante o teor do art. 150, VI, a e 2º da CF/88. Com efeito, não ostenta o Município competência para cobrar da União impostos, ante a regra de não incidência tributária constitucionalmente prevista no art. 150, IV, a da CF/88, não havendo título executivo hábil para a presente execução. Neste sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA -

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200902436127, DJE 03.11.2010, Relator Luiz Fux). Também não se aplica o argumento de que a União não poderia utilizar-se, no presente caso, de sua qualidade de ente federativo para eximir-se ao cumprimento de obrigações pré-existentes. Com efeito, o art. 130 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Como se observa, o adquirente é responsável tributário, por sucessão, sobre eventuais débitos anteriores à aquisição do bem. Todavia, considerando que tal adquirente, no caso é a União e, considerando que seus bens gozam da imunidade constitucional, verifico que a União Federal não pode figurar como devedora na relação jurídica tributária constante da CDA executada. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram legalmente transferidos à União (artigo 2º da Lei 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 3. A cobrança do IPTU não pode prevalecer, em função da regra do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, aplicável a qualquer bem da UNIÃO, até porque não se aplicam à imunidade recíproca as exigências e vedações dos respectivos 2º a 4º. Não existe, por outro lado, ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. Como evidenciado, não se declarou imunidade em favor da RFFSA, estando dissociadas as razões assim deduzidas, pois resta inequívoco que o benefício constitucional foi aplicado à UNIÃO, relativamente a imóvel de sua propriedade, pois claro e evidente que o legislador não pode tornar exigível o IPTU em relação a bem pertencente a ente político, titular de imunidade conferida pela Constituição Federal. 5. O lançamento fiscal tem como parte passiva a RFFSA, com a sua condição jurídica própria, não podendo vincular a UNIÃO para efeito de sujeitá-la, como ora se pretende, a um suposto direito adquirido do Município de não ser contestado na sua pretensão fiscal com a invocação de regra de imunidade, embora constitucionalmente assegurada. 6. Embora impugnada a solução, não trouxe a Municipalidade qualquer indicativo jurisprudencial em sentido contrário ao que foi adotado pela decisão agravada, de modo estabelecer controvérsia em relação ao direito aplicando e a solução consagrada. 7. A existência de repercussão geral no RE 599.176 não impede que sejam julgados os recursos ordinários no âmbito dos Tribunais de Apelação, sem embargo de que a matéria seja objeto de recurso extraordinário, a tempo e modo, se for o caso, discutindo o que for devido e de direito. 8. Agravo inominado desprovido.(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200001569520104036182, DJF3 06.11.2012, Relator Carlos Muta). Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da petição inicial. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa. Condene a parte embargada na verba honorária

que arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0046168-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-24.2010.403.6182 (2010.61.82.000012-2)) AUTO POSTO GAS SHOP LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTO POSTO GAS SHOP LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP. A parte embargante foi intimada para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fls. 26. Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 29-v). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046566-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056852-93.2006.403.6182 (2006.61.82.056852-4)) JOSE ALVES DE ANDRADE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSE ALVES DE ANDRADE em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando a decisão proferida às fls. 160 da execução fiscal apensa que excluiu o nome de JOSÉ ALVES DE ANDRADE do pólo passivo da lide em acolhimento ao pedido da parte exequente (fls. 155-v daqueles autos), deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001546-81.2002.403.6182 (2002.61.82.001546-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GUAIPA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA X ALEXANDRE DEMBERI FILHO X JORGE DEMBERI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GUAIPA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA e OUTROS. A parte exequente, às fls. 142/144, informou a ocorrência da prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa ns.º 31.697.125-1 e 31.697.126-0, respectivamente. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs ns.º 31.697.125-1 e 31.697.126-0, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a exequente na verba honorária, dada a ausência de procurador constituído em favor da parte contrária. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0044518-66.2002.403.6182 (2002.61.82.044518-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X SUDIMPORT EXPORTACOES LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 82, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000210-08.2003.403.6182 (2003.61.82.000210-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NELSON YOSHINORI MAEKAWA ME

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 56/57, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Declaro levantada a penhora de fls. 20/21. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0063638-61.2003.403.6182 (2003.61.82.063638-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X FERNANDO PELLISER DE MORAES
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 86, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0071262-64.2003.403.6182 (2003.61.82.071262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 85, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022960-67.2004.403.6182 (2004.61.82.022960-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO SCHWAGER
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032938-68.2004.403.6182 (2004.61.82.032938-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE PEREIRA CABRAL
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061874-69.2005.403.6182 (2005.61.82.061874-2) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X EVELI TRUKSINAS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda o recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009229-19.2006.403.0399 (2006.03.99.009229-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X DELMATEX COMPRAS E VENDAS DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA
Vistos, etc. A parte embargante opôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos (fls. 377/383), que extinguiu o processo por reconhecimento da prescrição quanto aos débitos em cobro. Alega que não houve o decurso do prazo prescricional, conforme os argumentos expendidos em sua petição, motivo pelo qual requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito (fls. 386/414). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos infringentes. Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, o prazo de prescrição para a competente ação de cobrança segue a legislação especial do FGTS, no caso 30 (trinta) anos, conforme reconhecido e sedimentado pela Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, o início do mencionado prazo, ante a ausência de elementos aptos a demonstrarem circunstância diversa, deve ser considerado como a data de inscrição no débito na Dívida Ativa, ou seja, em 01.08.1983. Essa data reflete o instante em que passou a vigorar a presunção juris tantum da violação do direito ora cobrado (art. 3º da Lei 6.830/80) e o nascimento da possibilidade do credor ajuizar a cobrança (art. 198 do Código

Civil).É necessário atentar que o despacho que ordenou a citação (nesta execução, datado de 14.12.1985) interrompeu o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/90. Nesse diapasão: TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 05215113219954036182, DJ 26/07/2011, Rel. Ramza Tartuce; TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos nº 198361825682515, DJ 02/06/2011, Rel. Peixoto Junior.Os débitos em cobro nestes autos referem-se ao período de janeiro de 1972 a fevereiro de 1973 (fls. 04), tendo sido inscritos na dívida ativa em 01.08.1983 (fls. 03). O ajuizamento do feito executivo fiscal ocorreu em 28.11.1983.É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 30 (trinta) anos entre a constituição definitiva do débito (01.08.1983) e o despacho citatório (14.12.1985).Também não há que se falar in casu de prescrição intercorrente, sendo certo que a previsão do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para as cobranças do FGTS, também segue o prazo trintenário. Nessa linha: STJ, 1ª Turma, REsp. 689903, DJ 25/09/2006, Rel. Luiz Fux; STJ, 2ª Turma, REsp. 600140, DJ 26/09/2005, Rel. Peçanha Martins.No caso, não localizado o devedor, com fulcro no citado art. 40, foi deferida a suspensão do feito em 11.03.1988 (fls. 10), permanecendo os autos sem movimentação até 19.07.2001 (fls. 12). Dessa forma, verifica-se que o prazo trintenário ainda não foi extrapolado.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para reformar a r. sentença proferida às fls. 377/383 e, determinar o regular prosseguimento do feito. Prossiga-se com a execução fiscal.Fls. 386/414: INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente ao final de sua petição, haja vista que os motivos que ensejaram a rejeição do pedido de redirecionamento do presente executivo fiscal em face do sócio Ademar João Del Mastro não sofreram alteração (fls. 378/380), sendo insuficientes os argumentos trazidos pela parte a fim de modificar o conteúdo do então decidido. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.P.R.I.

0027274-85.2006.403.6182 (2006.61.82.027274-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X JULIO MAURO LEISTER DERI X JOSE MIRANDA LUNA X HENRIQUE SOULE FILHO

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 84/85, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, apenas para sanar a questão levantada pela parte embargante, nos moldes estabelecidos pelo art. 535 do CPC.Primeiramente, cabe salientar que a decretação da falência da executada se deu em 26.10.2005 (fls. 59/60), portanto, devem ser aplicadas as disposições da nova Lei de Falências (11.101/05).Com feito, o art. 83, VII da referida Lei, dispõe que: Art. 83 - A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: inc. VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Desta forma, as multas administrativas (tributárias ou não tributárias) podem ser habilitadas e pagas após os créditos quirografários. Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALENCIA NA VIGENCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83,VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 00003695720094036111, DJF 3 04.07.2013, Relator José Lunardelli)Quanto à questão relativa aos juros, verifico que tal questão não foi suscitada na petição de fls. 56/58. Assim, se a parte exequente pretende modificar o julgado neste tópico, deve ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar a reconsideração da decisão de fls. 77/82 no que se refere à multa moratória e, por consequência, determinar sua aplicação, nos termos do art. 83, VII da Lei n.º 11.101/05. Intime(m)-se

0049196-85.2006.403.6182 (2006.61.82.049196-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDEMIR DOS SANTOS
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0050698-59.2006.403.6182 (2006.61.82.050698-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINA CELIA DE SA M SERAFIM

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0056852-93.2006.403.6182 (2006.61.82.056852-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL KATINA TOYS LTDA X MICHAEL DAVID KATINA X JOSE ALVES DE ANDRADE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ROBERTO COELHO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ ALVES DE ANDRADE em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, nunca foi sócio da empresa executada. Sustenta, ainda, que haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Por fim, requereu a extinção do presente feito, eis que os créditos em cobro estariam fulminados pela prescrição. Às fls. 155/155-v a parte exequente noticia que concorda com a exclusão do Requerente do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 91/153, para o fim de EXCLUIR o nome de JOSÉ ALVES DE ANDRADE do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Intime(m)-se.

0034141-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034141-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Fls.456/457: intime-se a parte executada para que providencie a juntada ao feito de certidão atualizada de inteiro teor dos autos da ação cautelar nº 92.0058000-9, em trâmite junto a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, para a devida análise do tema da prescrição em face dos créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.07.019366-54. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0013887-32.2008.403.6182 (2008.61.82.013887-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 80/81, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0028539-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DACIONE LOPES DE MENDONCA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033983-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGA LEMA LTDA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010916-69.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MINERACAO FAVEIRO LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face da MINERAÇÃO FAVEIRO LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 12/54 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, pois, segundo alega, não poderia ter sido efetivado os lançamentos da taxa anual por hectare - TAH, eis que os débitos exequendos encontram-se fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o

que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Ressalto, de início, que a dívida em cobro, por se tratar de taxa anual por hectare (TAH), possui natureza jurídica de preço público, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n.º 2.586-4. Assim, quanto à prescrição, entendo que não são aplicáveis as regras do Código Civil, pois a relação que originou o débito é de direito público, tampouco são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, eis que não ostenta natureza tributária, portanto, os débitos em cobro sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. Neste sentido, as seguintes ementas: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32 E LEI 9.873/1999). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - De fato, o crédito em cobrança não ostenta natureza tributária, pelo que incabível a incidência da sistemática do Código Tributário Nacional no que atine à prescrição. - Ao enquadrá-lo como preço público, o MM Juiz a quo rechaçou a um só tempo a incidência das regras do CTN e as que vertem sobre o direito privado, disciplinadas no Código Civil, no que tange ao lapso prescricional. - In casu, fixada a natureza jurídica da TAH (Taxa anual por Hectare) de preço público, conforme adremente ressaltado, é de rigor a incidência do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 que prevê o prazo prescricional de 05 anos. Precedentes. - Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00121021520124030000, DJF3 18.10.2012, Relator Juiz Convocado David Diniz) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PREÇO PÚBLICO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. Conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa anual por hectare - TAH tem natureza jurídica de preço público (ADI 2586/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.05.2002, DJ 01.08.2003, p. 101). 2. Ante a ausência de previsão específica, e tratando-se de crédito de natureza não tributária, entendo que a prescrição deva ser regulada pelo Decreto 20.910/32, artigo 1º, em homenagem ao princípio da simetria, de modo que seja de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, seja a Fazenda Pública devedora ou credora. 3. Muito embora a obrigação do pagamento da TAH surja com a concessão da autorização para a pesquisa do minério, somente com o não recolhimento na data prevista se dá a constituição definitiva do crédito tributário, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de vencimento da dívida. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 6. In casu, os débitos não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a

existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). 7. Precedentes das Cortes Regionais: TRF4, 4ª Turma, AC n.º 200771080117398, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 16.12.2009, DE 24.01.2010; TRF5, 2ª Turma, AC n.º 00007178920104058308, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 01.02.2011, DJE 10.02.2011, p. 121. 8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Súmula 168 do extinto TFR. 9. Apelação parcialmente provida. No mais, sentença mantida, sob fundamento diverso.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00481074620114039999, DJF3 27.09.2012, Relatora Consuelo Yoshida).ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA.INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl.. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal dever ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, 1ª Seção, autos n.º 1112577/SP, Dje 08.02.2010, Relator Ministro Castro Meira).Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto n.º 20.910/32 dispõe que:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Ademais, por se tratar de execução fiscal, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias e o art. 8º, 2º da referida Lei a respeito da interrupção da prescrição, que se dá com o despacho que determina a citação.No presente caso, o fato que tornou o débito exigível foi a concessão do alvará para que a parte executada pudesse realizar pesquisa de minerais. Com a autorização, surgiu a obrigação de pagar a TAH, cujos vencimentos se deram em 15.03.1993, 15.03.1994 e 15.03.1995.Assim, os termos iniciais para a contagem da prescrição são as datas de vencimento das taxas em 15.03.1993, 15.03.1994 e 15.03.1995. Noto que o despacho citatório exarado nos autos se deu em 11.03.2011 (fls. 08), restando evidente que houve, muito antes, o transcurso do quinquênio prescricional.Com efeito, a parte exequente não efetuou a cobrança da Taxa Anual por Hectare no prazo quinquenal, pois o crédito já poderia ser executado diante do inadimplemento do executado, sendo que a parte exequente procedeu à notificação administrativa para pagamento apenas em 14.07.2009 (fls. 77).Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescrito os créditos tributários constantes do processo de cobrança n.º 986.768/2009, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins).Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao

0046089-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOP SERVICES S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 372/375, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da verba honorária nos embargos, em face da extinção da execução, aplicando-se o disposto no art. 535, II, do CPC. A extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a rigor, não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que quão sabido, constituem ação autônoma. No entanto, verifica-se, de forma expressa, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu a ocorrência de prescrição para a cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal (fl. 363). Assim, considerando que há advogado devidamente constituído nos autos pela executada, entendo cabível a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos presentes embargos, sanando-se a omissão referida. Por fim, não permanece qualquer interesse da executada na apreciação da exceção de pré-executividade, na medida em que o seu respectivo objeto (afastar a cobrança coercitiva sobre o seu patrimônio) foi atingido com a sentença de fl. 356. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de alterar o dispositivo na sentença, passando a consignar a condenação da Fazenda Nacional, na verba honorária que arbitro em 0,5 % (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0060208-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUCLIDES BORBARELLI(SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA)

Tendo em vista que não consta nos autos documentos que comprovem a notificação do lançamento dos créditos relativos ao processo administrativo n.º 10880.617339/2011-04, e sendo esta a suposta causa da alegada nulidade do título executivo, determino à parte exequente que traga aos autos cópia dos avisos de recebimento (fls. 94), a fim de verificar o recebimento pelo destinatário, bem assim o seu respectivo endereço, bem como cópia do auto de infração do qual originou o crédito tributário em cobro. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0035614-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENCEL - COMERCIO DE AVIAMENTOS E PLASTICOS EM GERAL LT(SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA)

Considerando o noticiado às fls. 66-v, primeiramente intime-se a parte executada para que atenda o requerimento fazendário às fls. 66-v, devendo comunicar tal circunstância a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Intime(m)-se.

0008516-14.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068142 - SUELI MAZZEI) X JOSE ALVES DE BARROS MELO(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI)

1 - 15/55: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor de JOSÉ ALVES DE BARROS MELO, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 29. Anote-se. 2 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSE ALVES DE BARROS MELO cujo objeto é o ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício. A parte executada às fls. 15/55 requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, não deve ser compelida ao pagamento do débito exequendo, eis que não houve ajuizamento de ação ordinária com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, que tais créditos encontram-se fulminados pela prescrição. Instada a se manifestar a parte exequente rechaçou as alegações da parte executada. Fundamento e decido. Primeiramente, é necessário ressaltar que a execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em suposta fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. Isto porque o executivo fiscal destina-se unicamente a cobrança de verbas revestidas de liquidez e certeza, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 6.830/80, bem como do art. 39, 2º da Lei n.º 4.320/64. No entanto, tal não ocorre com os benefícios previdenciários obtidos mediante fraude, pois neste caso a cobrança decorre de ato ilícito, ou seja, o montante não se estima por mera aplicação das normas vigentes, mas sim a partir da apuração de desvios e irregularidades administrativas, mediante ação de conhecimento em que é assegurado ao devedor o contraditório e a ampla defesa. Assim, somente após a condenação do beneficiário é que o título executivo passa a ter os requisitos necessários, ou seja, a liquidez e certeza, para a utilização da execução fiscal. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE

EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, autos n.º 1350804, DJe 28.06.2013, Relator Mauro Campbell Marques). Em conclusão, a presente execução fiscal deve ser extinta. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). P.R.I.

0032715-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAN LIGHT PROJETOS E INSTALACOES LTDA - EPP (SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) 1 - Fls. 35/45: ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por DAN LIGHT PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação

probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declaração entregue em 02.05.2009 (fl. 52, verso). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 02.05.2009. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22.07.2013, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução fiscal - Fls. 47/54: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada providencie o pagamento dos débitos em cobro ou efetue a garantia integral do débito, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2321

EMBARGOS A EXECUCAO

0000252-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050961-33.2002.403.6182 (2002.61.82.050961-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

0008304-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022666-44.2006.403.6182 (2006.61.82.022666-2)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Recebo os presentes embargos opostos pelo INMETRO em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042769-09.2005.403.6182 (2005.61.82.042769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027732-10.2003.403.6182 (2003.61.82.027732-2)) HOLCIM BRASIL S/A(SP050768 - ANTONIO FORTUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0047333-31.2005.403.6182 (2005.61.82.047333-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053825-73.2004.403.6182 (2004.61.82.053825-0)) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A princípio, verifico que os honorários pertencem ao advogado Eduardo Secchi Munhoz, que fazia parte do escritório de advocacia LILLA, HUCK, OTRANTO, CAMARGO E MESSINA (fls. 12), cujos demais participantes lhe substabeleceram os poderes que detinham, sem quaisquer reservas (fls. 69). A sociedade MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, requerente da verba honorária, ingressou nos autos pouco antes da prolação da decisão de segunda instância, por meio de um substabelecimento com reserva de poderes que impõe restrições expressas (fls. 71), do qual derivaram outros três (fls. 75 e 82 e 86).A inexistência de regra específica a se aplicar à sociedade de advogados não exime o juiz de aplicar por analogia a regra pertinente prevista no art. 26 da Lei n.º 8.906/94.Intime-se o advogado substabelecido, Eduardo Secchi Munhoz, para que se manifeste expressamente quanto ao pedido de fls. 89 em razão da norma mencionada.

0008270-28.2007.403.6182 (2007.61.82.008270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050109-67.2006.403.6182 (2006.61.82.050109-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0014822-09.2007.403.6182 (2007.61.82.014822-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-76.2004.403.6182 (2004.61.82.004801-5)) JOAO BATISTA TRIGO MOREIRA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0047993-54.2007.403.6182 (2007.61.82.047993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052456-73.2006.403.6182 (2006.61.82.052456-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de

direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0047998-76.2007.403.6182 (2007.61.82.047998-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-03.2007.403.6182 (2007.61.82.002290-8)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1438 - TATIANA TASCETTO PORTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0014500-52.2008.403.6182 (2008.61.82.014500-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046550-73.2004.403.6182 (2004.61.82.046550-7)) FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da informação de Secretaria de que não foram atribuídos ao advogado Marciano Bagatini poderes para esta demanda, intimem-no para que regularize a situação processual apresentando procuração válida.Intimem-se ainda os advogados José Batista Bueno Filho e Oseias Costa de Lima, que atuaram até a prolação da sentença mediante procuração regular (fls. 09), para que esclareçam se lhes resta direito a alguma parcela da verba honorária ou se está já ficou acertada com a parte e o advogado acima referido, visto que nos autos não há qualquer notícia de renúncia ao mandato e a aparente transição não ocorreu mediante substabelecimento sem reservas.

0032376-83.2009.403.6182 (2009.61.82.032376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024574-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024574-0)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. Perito.Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 554.

0033847-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023781-95.2009.403.6182 (2009.61.82.023781-8)) WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 769/772.Prazo: 05 dias.Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 745.

0051771-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044648-75.2010.403.6182) BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Reconsidero a decisão de fls. 363, tendo em vista que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, desnecessária é a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.1,10 Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0051776-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044138-96.2009.403.6182 (2009.61.82.044138-0)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A intenção da embargante em parcelar o débito não é suficiente a dar ensejo à suspensão destes embargos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 544/545.Cumpra o embargante, no prazo de 05 dias, o determinado às fls. 543, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0035207-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032802-

61.2010.403.6182) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Mantenho a decisão de fls. 581 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, promova-se vista à embargada, nos termos do segundo parágrafo da decisão acima referida.

0042562-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022557-64.2005.403.6182 (2005.61.82.022557-4)) IMPORTADORA SAO PAULO LTDA X MARIA LUCIA GUERZONI BARRADAS(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 155/162. Prazo: 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0050817-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-54.2012.403.6182) CLEIDE MARIA DE ANDRADE PEREIRA(SP271578 - MÁRCIO PEREIRA CARMELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Tendo em vista que os valores bloqueados, bem como os bens penhorados, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0054481-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037447-95.2011.403.6182) CONSTRUDECOR S/A(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP129927 - MARIA HELENA MAGALHAES FURULI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0054759-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020741-47.2005.403.6182 (2005.61.82.020741-9)) COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dado o tempo decorrido, defiro à embargante o prazo de 30 dias para a juntada de documentos, conforme requerido.

0001236-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019904-50.2009.403.6182 (2009.61.82.019904-0)) SALIM ELIAS CHEDID(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0009832-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060151-05.2011.403.6182) ROSELI DA SILVA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Mantenho a decisão de fls. 102 por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 106/123. Intime-se. Após, venham estes autos conclusos para sentença.

0011201-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020417-91.2004.403.6182 (2004.61.82.020417-7)) UNIMED DE SAO PAULO COPPERATIVA DE TRABALHO {MASSA INSOLVENTE(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o e. TRF 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 66, prossigam-se estes embargos utilizando-se a embargante dos benefícios da assistência judiciária

gratuita. Intime-se.

0015664-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056850-31.2003.403.6182 (2003.61.82.056850-0)) FRANCISCO ALVES CONSTRUÇOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte a embargante, no prazo de 10 dias, procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação

0019989-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021818-57.2006.403.6182 (2006.61.82.021818-5)) PAULO CESAR DOS SANTOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0027592-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031207-37.2004.403.6182 (2004.61.82.031207-7)) MARILI MASSAE KATSUDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES E SP244680 - RENATA DE OLIVEIRA SALESSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0046556-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052714-20.2005.403.6182 (2005.61.82.052714-1)) SHEILA MARIA ABDO X ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008102-98.2014.4.03.0000/SP, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 3.617,85, correspondente à quantia mantida pela embargante Sheila Maria Abdo no Banco Itaú, que fora bloqueada. Expeça-se Alvará de Levantamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

0047379-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-96.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Mantenho a decisão de fls. 97 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000253-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029089-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029089-0)) DALTON LUCTKE FACINCANI X JOAO CARLOS RODRIGUEZ GONZALEZ(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo aos embargantes o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia da CDA e do recibo de protocolamento de ordem judicial (fls. 207/208). Intime-se.

0000256-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051488-33.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-

se ofício.

0006981-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-42.2008.403.6182 (2008.61.82.008616-2)) LAERCIO TADEU DE OLIVEIRA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Indefero o pedido de justiça gratuita, eis que desacompanhado de atestado de pobreza assinado pelo embargante.

0006992-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053520-11.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício.

0007065-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052282-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052282-5)) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Da análise dos autos, verifica-se que os embargos interpostos carecem de requisito fundamental para o seu conhecimento, qual seja, a segurança do juízo, nos moldes do preceituado pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Não há que se admitir o manejo dos embargos à execução impondo a uma das partes, que garantiu a execução uma execução mais onerosa, prestigiando devedor que pretende exercitar sua defesa às custas do garantidor. O entendimento que se mostra mais abalizado é aquele em que o devedor ostenta obrigação pessoal de garantir a execução se pretende manejar sua defesa por intermédio dos embargos à execução. Isso significa dizer que não se pode tolerar que o devedor se valha de bem de outro para a satisfação do implemento e exercício de sua defesa. Entendimento diverso seria o mesmo que deturpar a sistemática estabelecida pela Lei 6.830/80, já que poder-se-ia cogitar o processamento de embargos à execução sem qualquer garantia da execução. Diante dessas peculiaridades, com fundamento no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens de sua propriedade à penhora, atentando-se ao que acima deliberado, sob pena de extinção destes embargos. Intime(m)-se.

0007067-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030275-05.2011.403.6182) JOAO CORREIA DO NASCIMENTO(SP036804 - LUIZ GONZAGA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019810-39.2008.403.6182 (2008.61.82.019810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-76.2002.403.6182 (2002.61.82.008110-1)) PAULO SERGIO FERREIRA X ADRIANA APRECIDA

MONSORES FERREIRA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0052282-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO LUIZ GARUTI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI X DOUGLAS WILSON BERNARDINI

Expeça-se mandado de intimação de Sebastiana Marly Bernardini, cônjuge de Poerio Bernardini Sobrinho, das penhoras realizadas às fls. 276/284.

0024364-22.2005.403.6182 (2005.61.82.024364-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA X DILCEA GUEDES DA CUNHA(SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR) X OSIRIS PERES DA CUNHA

Intime-se a executada/embargante para que indique fiel depositário dos bens penhorados às fls. 308, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

0041465-33.2009.403.6182 (2009.61.82.041465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTIAN EDUARDO ARRIAGADA ARRIAGADA(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

Defiro a substituição da CDA (fls. 42/43 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

0024031-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

A vista da concordância da exequente expressa às fls. 159 e da sentença proferida às fls. 161, defiro o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 83 devendo o executado, no prazo de 10 dias, comparecer em Secretaria para sua retirada.

0032802-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de substituição de penhora formulado às fls. 146/147.

0043965-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente às fls. 217/218.

0000621-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO COREANA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 58.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1298

EXECUCAO FISCAL

0062921-83.2002.403.6182 (2002.61.82.062921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SPORTS GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA X ELY DI FIORE COIMBRA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Fl. 166 / 176: Considerando a petição juntada pela parte executada informando a interposição de Agravo de Instrumento, sem decisão do Juízo ad quem concedendo efeito suspensivo à decisão agravada, prossiga-se com o leilão designado. Intime-se.

0063568-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORMAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Fl. 461 / 462: Por ora, regularize o advogado sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa executada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Tendo em vista a proximidade do leilão designado, concedo a vista dos presentes autos em cartório e para extração de cópias, se necessário. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907963-81.1986.403.6183 (00.0907963-7) - ARACY BORGES DOS SANTOS X ALFREDO BARREDO PINERA X ALICE SOARES ALVES X ANA MECATTI ZAMARTOLA X ANTONINO FERREIRA X ANTONIO BORGES X ANTONIO GALLEAO REAL X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA X ANTONIO GUIMARAES MELLO X ANTONIO ILHESCA X NEIDE FAVRO MASCHETTO X APPARECIDO TEIXEIRA X ARI CAMPOS X BIRENO PISCIONERI X DURVAL LOGUERCIO X THEREZA FLORENCIO DE MESQUITA X FIDELCINO TOLENTINO X FLORINDO CAPOBIANCO X FRANCISCO DE ASSIS PESSOA X GERCIRO RODRIGUES X HONORIO ANTONIO BUONAROTTI X IZUPERIO FRANCA E SILVA X JAYME TOGNON X JOANA GONCALVES RIBEIRO X JOAO JOSE CRISTILLO X JOAO RODRIGUES FILHO X ROSA MARIA WHITAKER FERREIRA SAMPAIO X JOSE CARLOS ARANTES X JOSE MARIA PIRES X JOSE SALVADOR DIAS X JOSE WUO X JOSUE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ BENEDITO X MANOEL MUNIZ PACHECO X MANOEL SANTANA X MARIA APARECIDA MENDES CAVARIANI X MARIA LUZIA DE JESUS X MARTHA CARNEIRO MATHEUS X MASAFUSA SAKASHITA X NELSON DE SOUZA X OSCAR PEREIRA CESAR X REOLANDO SILVEIRA X SATYRO ROCHA DA SILVA X SEBASTIAO CHRISTIANO X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SINEZIO ALVES MARINHO X THYRSO GOMES DE ABREU X VITORIO FERNANDES X WALTER CARNEO X HEROTIDES OLINDA FERRAREZI ZERBINATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011440-20.1998.403.6183 (98.0011440-8) - DELFINA ALVES DA CONCEICAO X ROSA PRADO JERONYMO X SYLVIO DARDIS X EDDA LEONOR PESSETTI SANSONI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 609. 3. No silêncio, ao arquivo. Int

0005710-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005710-3) - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X

ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 967: expeça-se carta precatória para a intimação pessoal do chefe da APS Piracicaba para pagamento administrativo dos créditos referentess aos coautores indicados,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001496-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001496-8) - MARIO IVAN LIMA DA ROCHA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandadode citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003816-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003816-3) - ELIZIANO DIAS DE PAIVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 222: intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7) - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006599-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006599-0) - ARETIDE FERREIRA COSTA GONCALVES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, noprazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficamà disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0004833-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004833-9) - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 135. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005545-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005545-9) - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010877-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010877-4) - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224 a 227: manifeste-se o INSS, noprazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010896-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010896-8) - ORACIO LOMEU BASTOS(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258569 - RENEE FERNANDO

GONÇALVES MOITAS)

Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0015180-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015180-5) - ROCI DE FATIMA SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 103. 3. No silêncio, ao arquivo. Int

0010383-44.2010.403.6183 - LEONIAS PACHECO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 174. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002672-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SERAFIM(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos. 3. Deixo de receber o recurso, tendo em vista a intempestividade. 4. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0008014-09.2012.403.6183 - MARCELO VIANA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009519-35.2012.403.6183 - MAIA IEDA LIRA DE ALBUQUERQUE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora a divergência entre o crédito referido na petição retro e o cálculo do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006170-87.2013.403.6183 - SEBASTIAO DE ASSIS(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007378-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008661-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0011080-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012958-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado.
Int.

0011096-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008782-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado.
Int.

0011178-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002441-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PAULO TELECESQUI(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado.
Int.

0013126-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006070-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO EUSTAQUIO TEIXEIRA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado.
Int.

0002234-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-04.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS ALVES BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado.
Int.

Expediente Nº 8969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004092-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004092-5) - JOSE IRISMAR ALVES VIEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007762-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007762-5) - VALDIR DIAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002663-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002663-4) - RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004270-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004270-6) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP184485 - RONALDO

BALLESTERO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento de fls. 209, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0005798-46.2010.403.6183 - SERGIO NIMOI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme requerido. Int.

0013172-16.2010.403.6183 - AMERICO ADAO FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016030-20.2010.403.6183 - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001213-14.2011.403.6183 - JOSE OLIVEIRA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003912-75.2011.403.6183 - ADHAIL VIEIRA BARALDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme requerido pelo autor. Int.

0004936-41.2011.403.6183 - ROSA SEVERINA DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005089-74.2011.403.6183 - VERA MARIA AMARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013453-35.2011.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003718-41.2012.403.6183 - ONIVALDO BERNARDI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001837-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001837-9) - ARLINDO PEDROSA DE SIQUEIRA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010007-87.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE ANCHIETA(SP317092 - EDSON SILVA SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000279-4) - DAVI CAVALEIRO DA SILVA(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003004-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003004-2) - JOAO NARDES X ADEMIR ALVES DE CAMPOS X DORIVAL FERREIRA DO AMARAL X IRINEU GONCALVES PADILLA X FERNANDO SACERDOTE DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004310-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004310-3) - JOSE SARAIVA X LAURO NESPOLI X LIENO SANTA ROSA X LUIZ BATISTA DE LACERDA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8) - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora se pretende a oitiva da testemunha indicada à fl. 656, além das já arroladas às fls. 651, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao MPF para ciência da audiência designada às fls. 654. Int.

0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS X JUSSARA X MARCIO X SANDRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 09/09/2014, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 208. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0003892-84.2011.403.6183 - GINO JOSE BARDELLI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006166-84.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a devolução da carta precatória nº 44/2013, expedida às fls. 335. Int.

0048712-91.2012.403.6301 - HELIO AUGUSTO GORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006708-68.2013.403.6183 - LINDAURA EDUARDO X ROMILSON EDUARDO X JOSE GABRIEL EDUARDO X JONATAS EDUARDO X FERNANDO EDUARDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO

GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da audiência designada à fls. 196.

0008406-12.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141/215: vista ao INSS acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008542-09.2013.403.6183 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora o endereço das empresas que pretende sejam periciadas, bem como esclareça qual o período trabalhado na Prefeitura Municipal de Jundiá, já que os dados constantes da inicial, da carteira profissional e do CNIS são divergentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010473-47.2013.403.6183 - OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010701-22.2013.403.6183 - JOAO BENEDICTO DA PONTE SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do registro do vínculo em carteira de trabalho e do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 01/06/1974 a 16/01/1980, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011456-46.2013.403.6183 - RAIMUNDO FELIX RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS Ipiranga para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/163.454.629-3, em nome de Sr. Raimundo Felix Ribeiro, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para cada, iniciando-se pela parte autora. 3. Decorrido o prazo de manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0012650-81.2013.403.6183 - JOSE RONALDO RUFINO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o endereço dos representantes legais das empresas Septem Segurança e Estrela Azul Empresas para que sejam oficiadas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012988-55.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 31/10/2012 a 24/10/2013, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013280-40.2013.403.6183 - REINALDO FRANCISCO DA LUZ NETO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 01/01/2004 a 17/05/2011, bem como cópia do registro na carteira profissional deste mesmo vínculo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026209-42.2013.403.6301 - MARIA SOLIDADE(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0031625-88.2013.403.6301 - FRANCISCO COELHO DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra a parte autora devidamente o item 03 do despacho de fls. 277. 2. Após, conclusos. Int.

0044421-14.2013.403.6301 - NELSON DE JESUS DO CARMO(SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002487-08.2014.403.6183 - NILTON VIEIRA DE SOUZA(SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002634-34.2014.403.6183 - SALVADOR PIRAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int

0003052-69.2014.403.6183 - RAIMUNDO ALVES RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 108 referente a prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003885-87.2014.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003922-17.2014.403.6183 - JOSE DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003930-91.2014.403.6183 - NILTON DE SOUZA NUNES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int

0004045-15.2014.403.6183 - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004287-71.2014.403.6183 - MANOEL DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004302-40.2014.403.6183 - JOAO MANSANO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int

0004308-47.2014.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES

MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004331-90.2014.403.6183 - MARIO HERALDO AMALFI MECA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004541-44.2014.403.6183 - DILZA FERREIRA DA CUNHA BORGES(SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004635-89.2014.403.6183 - HELENA SUELI KANAI(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004662-72.2014.403.6183 - REINALDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004682-63.2014.403.6183 - DERALDO LINHARES DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004744-06.2014.403.6183 - EDSON VIEIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004745-88.2014.403.6183 - APARECIDA AMANCIO FAVILLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004754-50.2014.403.6183 - CUSTODIO LOPES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004781-33.2014.403.6183 - IRACI APARECIDA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004783-03.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a

conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004808-16.2014.403.6183 - SERGIO LEANDRO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004818-60.2014.403.6183 - FABIO LUIS PEREIRA SCRENCI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004833-29.2014.403.6183 - FRANCISCO GRANSOTI(SP280479 - LUCIANA GRANSOTI CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004854-05.2014.403.6183 - SILIVO ALVES DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004862-79.2014.403.6183 - KOZO YUI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008798-16.1994.403.6183 (94.0008798-5) - WALDOMIRO DELBON X VIRGILIO FUMIS X PEDRO GOMES DOS SANTOS X MARIO FERREIRA DA SILVA X JOAO PIOLA MARRA X ENOCH JOSE LUIZ X ZULMA FONTOURA LUIZ X DONALD CLIFFORD FRANKS X ANTONIO RIVETTI X EGYDIO CONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Defiro ao Dr. Francisco José Leite Luquetti o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000098-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000098-6) - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005211-97.2005.403.6183 (2005.61.83.005211-1) - MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001233-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001233-6) - MILTON KENZO NAKAOKA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se

houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se sem termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003159-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003159-8) - ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se sem termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008438-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008438-4) - SILVANA LAZARA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DA SILVA(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000824-68.2007.403.6183 (2007.61.83.000824-6) - LUIZ CARLOS PIRES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se sem termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003215-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003215-7) - WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005767-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005767-1) - DIDIER VICENTE DA FONSECA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se sem termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004059-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004059-6) - MANOEL GRACILIANO DA SILVA(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se sem termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005560-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005560-5) - HENRIQUE CHOFARD(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se sem termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4) - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011607-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011607-2) - CARLOS MARIANO DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se sem termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011634-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011634-5) - ANTONIO VIEIRA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011867-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011867-6) - HELTON LEITE DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se sem termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0043253-50.2008.403.6301 (2008.63.01.043253-3) - MARGARIDA QUITERIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se sem termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001126-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001126-6) - ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP046152 -

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001628-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001628-8) - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se sem termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002839-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002839-4) - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMARA APARECIDA CAZASSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

1. Tendo em vista a informação retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003260-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003260-9) - RENATA ARAUJO DE LACERDA(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se sem termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013815-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013815-1) - ANTONIO OLIVEIRA AMARAL FILHO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012812-81.2010.403.6183 - AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS X ELIANA DIAS FONSECA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 270. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001313-66.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES BRAGA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0032701-21.2011.403.6301 - JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000968-66.2012.403.6183 - ROBERTO BARREIRO DA SILVA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se sem termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001946-43.2012.403.6183 - TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005555-34.2012.403.6183 - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se sem termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008187-33.2012.403.6183 - VALDEMAR JOSE DO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010988-19.2012.403.6183 - VALTER DIAS DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007470-84.2013.403.6183 - LAURO MAZETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011189-74.2013.403.6183 - TEREZINHA ADRIANO DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-44.2000.403.6183 (2000.61.83.000156-7) - ADELINA BRAMUCCI ALONSO X MARIA CELESTE ALONSO DE SIQUEIRA X FIORA CERRI MAURI X JORDELINA BORGES CARDOSO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL

1. Torno sem efeito o item 03 do despacho de fls. 354. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003930-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003930-3) - GUARANY PARANA DO BRASIL X ANTONIO LUIZ CAZARIM X EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA X ILYDIA PIMENTA DE ARAUJO DO AMARAL X JOAO BAPTISTA DO PRADO X JOSE BARBOSA DA SILVA X LEONARDO GONCALINO HOFFMANN X VERA LUCIA BELOTTO HOFFMANN X ALINE BELOTTO HOFFMANN X MUTSUKO KIYONO X RUBENS RUSSOLO X WALDELEI GORZONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP215345 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o Dr. José Carlos Nogueira de Castro que cumpra devidamente o item 1 do despacho de fls. 522, apresentando os dados (RG/CPF) referentes ao patrono responsável pelo levantamento. 2. Regularizados, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0000976-29.2001.403.6183 (2001.61.83.000976-5) - ALCEBIADES CLE X BENEDITO DA SILVA X CLAUDIO MAURICIO SORDI X JOSE ADOLFO DE ANDRADE X JOSE CARLOS PARIGIO X MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X PEDRO FERNANDES DE LIMA X ROMUALDO TINOCO FILHO X WALTER DE BRITO ARAGAO X MILTON SUMENSARI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 825: manifeste-se a parte autora acerca do andamento do feito referido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003254-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003254-9) - JOAO PINHEIRO DA CRUZ(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006174-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006174-1) - ISABELA ALMEIDA FREITAS (REPRESENTADA POR CIBELE ALMEIDA FREITAS)(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006613-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006613-1) - ANTONIO MOTTA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002791-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002791-9) - DIOGENES DA SILVA PACHECO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003604-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003604-0) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009298-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009298-5) - LUCIANE DO SOCORRO DE LIMA SANTIAGO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010825-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010825-7) - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012285-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012285-0) - ELISABETE FIRMINO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001224-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001224-6) - GENY WRUCK SOUFIA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do

INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001855-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001855-8) - LUCIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005717-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005717-5) - JORGE ASSAD BOU RIZK(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006515-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006515-9) - NAIR MANDATO ABLA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4) - MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO X TAIANE MENDES MACEDO X MAGSON MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012535-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012535-1) - MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000640-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000640-6) - VALQUIRIA MARIA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão

de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0015024-75.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA DE JESUS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001885-22.2011.403.6183 - DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005085-37.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0033116-04.2011.403.6301 - APARECIDA LUCAS FLAUZINO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002324-96.2012.403.6183 - MARCIA ALEXANDRA SANTANA NASCIMENTO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007984-71.2012.403.6183 - CICERO FERNANDO DO NASCIEMNTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos

independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008232-37.2012.403.6183 - JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008472-26.2012.403.6183 - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047780-65.1995.403.6183 (95.0047780-7) - MARIA IRENE BULGARELLI GIRAO X MIGUEL LAMUCCI X NELLY ACCACIO DE SOUZA X OLGA BARBERI RAGAINI X OSVALDO NASTASI X PEDRO GARCIA X REINALDO ROSANOVA X TEREZINHA DE JESUS BARBOSA PRENDAGLIA X WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP064548 - CARLO SANDOVAL PEIXOTO E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho de Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins da expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 e 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho de Justiça Federal. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005767-02.2005.403.6183 (2005.61.83.005767-4) - JOSE DAZIO MATEUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho de Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins da expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 e 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho de Justiça Federal. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007006-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007006-3) - PAULO VENCESLAU SIDOROVICH(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho de Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins da expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 e 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de

05/12/2011 do Conselho de Justiça Federal. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013411-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013411-0) - ADEMIR APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho de Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins da expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 e 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho de Justiça Federal. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005305-69.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO PENHA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho de Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins da expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 e 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho de Justiça Federal. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013317-38.2011.403.6183 - ANTONIO CRISTIANO PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho de Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins da expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 e 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho de Justiça Federal. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076338-52.1992.403.6183 (92.0076338-3) - WANDA VERDELLI HANAI X VILMA VERDELLI PAPANIMITRIU X ANTONIO JOAQUIM MOUTINHO X ADELINO GUIDAO MACEDO X ANTONIO PONTES X CATHARINA MONTESANO KRINGELS X ARACY ELIZABETH DOURADO X GERALDO FABIO X GERALDO SOARES DA SILVA X IVAN DA COSTA RODRIGUES X JOAO KOSA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002471-55.1994.403.6183 (94.0002471-1) - WALLACE GORRETA(SP108956 - IZABEL MEIRA C LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP090796 - ADRIANA PATAH)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a FUNCEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000549-03.1999.403.6183 (1999.61.83.000549-0) - RENE RIBEIRO MALAQUIAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0002295-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002295-6) - SONIA MARIA CARNEIRO DE CAMPOS X MARIANA DE CAMPOS LEAL(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NILCE CAROLINE NUNES LEAL X ANA CAROLINA NUNES LEAL(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007368-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007368-3) - SANCLER MONTEIRO PEREIRA(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO E SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 82. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000238-02.2005.403.6183 (2005.61.83.000238-7) - JOSE AURELIANO DA SILVA(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 218: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004876-78.2005.403.6183 (2005.61.83.004876-4) - EDSON NUNES DA SILVA(SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP305966 - CARLOS BRUNO GAYA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006321-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006321-6) - MARCO AURELIO DA SILVA VICTO(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0000263-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000263-3) - UMBERTO CIOTI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do madado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002084-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002084-2) - IRINEU JOAO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 215/216: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005099-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005099-8) - AFONSO PEREIRA DE CASTRO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em

julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007954-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007954-0) - LUIZ HENRIQUE PARISI(SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN E SP104811 - ROBINSON TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008341-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008341-4) - SZYMON GARTENKRAUT(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008512-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008512-5) - JOSE ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008543-04.2007.403.6183 (2007.61.83.008543-5) - SERGIO ANTUNES RAYMUNDO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 234. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007848-14.2008.403.6119 (2008.61.19.007848-0) - MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002075-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002075-5) - HELIO BARBOZA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003503-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003503-5) - SAMUEL PEREZ DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se

houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003864-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003864-4) - DJALMO DA SILVA MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do madado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005507-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005507-1) - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006006-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006006-6) - ANTONIO CONCEICAO PORTELA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009809-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009809-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do madado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010145-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010145-7) - LUCAS DOS SANTOS NEVES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011256-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011256-0) - MICIAS PEDRO DE MOURA(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011332-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011332-0) - JANDIRA DA ROCHA LOBO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012977-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012977-7) - ANANIAS NICACIO CHAVES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0015323-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015323-1) - VILBERTO MASCARENHAS DE SOUZA(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0016862-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016862-3) - SIRLENE ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0011055-52.2010.403.6183 - JOSEFA SANTANA DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0014380-35.2010.403.6183 - SUELI PITER(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0014562-21.2010.403.6183 - MARIA VERONICA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em

termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008405-95.2011.403.6183 - EDUARD CONSTANT PEETERS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012141-24.2011.403.6183 - SANDRA REGINA PERES VIEIRA RESENDE(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012271-14.2011.403.6183 - CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010465-70.2013.403.6183 - ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011095-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008046-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA PRATES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 8975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907325-48.1986.403.6183 (00.0907325-6) - LUIZ ANTONIO PROSPERO X FRANCISCO PINOTTI X ORESTES LEVISTZCHI X PEDRO ROSSI X KUNIO SATO X ALEXANDRE BONICIO NETO X GERMANO FARINA X ORESTES MEDICE X FREDERICO GUILHERME BARBOSA X WALDOMIRO COPPINI X MARCILIO ALVES DE ARAUJO X MARTIN HERLINGER X CARLOS ALBERTO THOMAZ X OVIDIO FERNANDES DA SILVA X ARMANDO SUNDFELD JUNIOR X ADAO VIEIRA AMERICANO X HERMENEGILDO APARECIDO PLAZA X JOSE FREGONEZI X ANTONIO RUSSI X RUBENS LOPES X EGYDIO ANDRETTA X SILVIO GOMES MIRANDA X VASCO COPPINI X JOAO MARTINELLI X

ONALDO ELMO COPPINI X JOSE ROSSI X JACI ROQUETTI ANDRETTA X ANTONIO ROSSI X BENEDITO JOSE PINTO X GIORGIO GUIO X JOAO MARTINEZ X CONSTANTINO ANDRETTA X JOSE CUZZIOL X CLAUDIO TRALDI X HIDEO ADACHI X SETTIMO ROSSI X ZAIRO LUIZ BONINI X MARIA DE LOURDES GIOVANNI BORGES X PEDRO BOCALETTI X NIKOLA VETUHOV X SIMPLICIO PEREIRA DE LIMA X GERALDO MARCELINO X ERACLIDES MARIA HIETZGE X MILTON SORELLI GUATELLI X SELEM FARAH X JOSE DE SOUZA X BRUNO BIAGIONI X ZEFERINO BERNARDELLO X ALBINO FRANCISCO ROQUETTI X ANTONIO TRESMONDI X ALCIDES APARECIDO MIOLARO X ISMAEL MANTEIGA BARREIRO(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 1883 a 1885. Int.

0000821-89.2002.403.6183 (2002.61.83.000821-2) - SEBASTIAO RABELO SOARES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos, nos termos do pedido. Int.

0005776-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005776-8) - FRANCISCO LUIZ SOUZA X ELIZABETH FADELLI SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência, de eventual erro material, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002611-88.2014.403.6183 - DOMINGOS BOTELHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003169-60.2014.403.6183 - SUELY MUMME(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003784-50.2014.403.6183 - DARCY JOSE COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores,e o eventual montante,observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RecursoExtraordinário nº 564.354. Int.

0004042-60.2014.403.6183 - EUCLIDES LEITE DA CRUZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004049-52.2014.403.6183 - CELIA MARIA DE SOUZA TERRA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004073-80.2014.403.6183 - INACIO ULISSES PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004086-79.2014.403.6183 - SONIA MARIA EIRA VELHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004143-97.2014.403.6183 - ERMERINDA BARETA BELCHIOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores,e o eventual montante,observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RecursoExtraordinário nº 564.354. Int.

0004144-82.2014.403.6183 - JETE CORDEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0004252-14.2014.403.6183 - MANOEL RAIMUNDO COELHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007388-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SOATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste as informações acerca das alegações das partes. Int.

0007392-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003344-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELIO AMARAL SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0002048-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004504-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER MASSAU DA COSTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003472-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001410-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004167-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003843-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004362-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-08.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAULINO LARANJEIRA VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077130-06.1992.403.6183 (92.0077130-0) - MARIO MAIA X JOAO MARTINS ESTEVES X FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES DE SA X ANTONIO MANOEL DO CARMO X REYNALDO TAVARES(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0083956-48.1992.403.6183 (92.0083956-8) - GENNY CLARILDA DUQUE X ANTONIO BROSSI X NATALINA DE OLIVEIRA BROSSI X DEVALDO COSTA MELLO X SEBASTIAO COSTA MELLO SOBRINHO X IZILDA COSTA MELLO X MARIA APARECIDA COSTA MELLO X ELIAS ANTONIO GALVAO X JOSE HONORIO DE MEDEIROS X NELZITA MOREIRA DE MEDEIROS X OSCAR OLIVEIRA X APARECIDA MENDES OLIVEIRA X WALTHER RANGEL X WILSON BERNAL MORENO X IRACEMA MARTINS MORENO X VINCENZO GIRASOLE NETO X ROSA GIRASOLI PIZZANELLI X GIUSEPPINA GIRASOLE PARMEJANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 432. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004993-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004993-0) - BENEDITO MARCOLINO(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003120-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003120-5) - CLEUZA EDUARDA FELIX(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 217. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004341-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004341-4) - ARMANDO CELESTINO PIRES(SP198126 - BEATRIZ MUNHOZ E SP196300 - LUCIANA YAMASHIRO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000874-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000874-5) - KEIKO TACUSHI X ANNA GARCIA FERNANDES X AIDA FOLONI RABELLO X DOLORES MERONO HERNANDEZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012422-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012422-8) - SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0015219-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015219-4) - IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 -

WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001419-38.2005.403.6183 (2005.61.83.001419-5) - CARLOS YOSHIHARU NAKAMA(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005318-44.2005.403.6183 (2005.61.83.005318-8) - PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005160-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005160-3) - LAURA TUCCI PALUMBO X LANA TUCCI PALUMBO(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 243. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007084-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007084-1) - HIDEO GOYA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 241. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008404-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008404-9) - FLAVIO MACHADO DE SOUZA - INTERDITO (MAURO MACHADO DE SOUZA)(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls.72. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000587-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000587-7) - MARCELA LAU DA SILVA DOS SANTOS X HEMILLY LAU DOS SANTOS - MENOR X MELLISSA LAU DOS SANTOS - MENOR X NICOLY LAU DOS SANTOS - MENOR(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 216. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001920-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001920-7) - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 124. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003150-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003150-5) - NICOLA PROVIDENTI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003480-95.2007.403.6183 (2007.61.83.003480-4) - ALBERTINO JOSE DA SILVA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 73. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004065-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004065-8) - EDNEIA TOSATI(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 145. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004817-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004817-0) - MARLENE ALEXANDRINO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006080-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006080-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011696-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011696-9) - JOAO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 100. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005258-95.2010.403.6183 - NELSON SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0015260-27.2010.403.6183 - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005847-19.2012.403.6183 - SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 131. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8978

MANDADO DE SEGURANCA

0052539-67.1998.403.6183 (98.0052539-4) - ANTONIO MACHADO(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. SEM PROC)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No

silêncio, ao arquivo. Int.

0001457-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001457-9) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SP/SUL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003633-26.2010.403.6183 - JORGE ROQUE DOS SANTOS(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004750-52.2010.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002549-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002549-6) - JASON DIAS DA ROCHA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que forneça os dados requeridos pela AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012088-78.1990.403.6183 (90.0012088-8) - ORLANDO CORTEZ X ORLANDO NALESSO X OSWALDO GARCIA X OSWALDO TEMISTOCLES X OTTO JOSE KLEIN X PALMIRA BORRO PEREIRA X PASCOALINO CANFORA X PAULO BARBOSA SEVERINO X PEDRO DOS SANTOS X ANA RUIZ JAEN(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP207503 - WAGNER PARRA HERNANDES E SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro, aos autores: ANA RUIZ JAEN, ORLANDO CORTEZ e PEDRO DOS SANTOS.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.No tocante aos demais autores, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, os respectivos números de CPF.Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareçam os autores PASCHOALINO CANFORA e PALMYRA BORRO PEREIRA, no prazo acima, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0032952-43.2001.403.0399 (2001.03.99.032952-7) - NEUZA FRISCIOTTI GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão, se em termos. Int.

0004362-52.2010.403.6183 - RUTH BACCARO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO do termo de homologação (fls. 434-437), expeçam-se ofícios requisitórios na modalidade correspondente aos valores a serem requisitados, relativos a ambas as verbas. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029542-14.1999.403.6100 (1999.61.00.029542-2) - MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para tra nmissão. Int.

0002082-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002082-7) - JOAO PACIFICO X RAPHAELA CARDEAL BENEDETTE X ANTONIO JOSE MARCONI X THOMAZ DELGADO X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X ORLANDO PAES X EDSON ALVES SORA X JOSE MELEIRO GARCIA X WALTER LIGGIERI X PEDRO JORGE BARROSO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAELA CARDEAL BENEDETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES SORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MELEIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LIGGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0001529-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001529-4) - JURANDIR ANTONIO PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JURANDIR ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 163-166, a título de saldo remanescente, sendo os primeiros ao INSS.Após, tornem conclusos. Int.

0005472-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005472-0) - LUCIA MARQUES COSENZA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIA MARQUES COSENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os auos conclusos para transmissão.Int.

0003812-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003812-6) - BRAZ LOURENCO COELHO(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA E SP187115 - DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BRAZ LOURENCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0005786-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005786-8) - ANTONIO PEDRO DA ROCHA X VITORIA MARIA DE ANDRADE ROCHA X RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE ROCHA(SPI70277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VITORIA MARIA DE ANDRADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0003219-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003219-0) - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 217-231, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0006326-22.2006.403.6183 (2006.61.83.006326-5) - DANILO LEMOS REIS(SPI27698 - DANILO LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO LEMOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS)
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0007792-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007792-6) - ARIETE VIANA DA SILVA(SPI099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARIETE VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos,

tornem os autos conclusos pra transmissão.Int.

0007888-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007888-8) - ADELAR LUCIO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADELAR LUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 254-266, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes, porém, REITERO À PARTE AUTORA que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0015020-38.2010.403.6183 - PAULO CRISTO MONTEIRO DIAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CRISTO MONTEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 8737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010105-72.2012.403.6183 - NEILTON ALVES DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista do pedido da parte autora de fl. 312, de renúncia ao excedente do valor limite, altere a Secretaria o ofício precatório nº 20140000451, a fim de que o autor possa receber seus créditos através de RPV.No prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 8738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009721-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009721-1) - APARECIDO DONIZETI SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334-360 - Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, o juiz cumpriu seu ofício jurisdicional.Remetam-se imediatamente os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 316.Int.

0002981-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002981-7) - ADILSON DA SILVA X JOSE HELIOS DIAS X JOSE DOS PRAZERES FILHO X MARIO GILBERTO BALDAO X SERGIO DEJALMA LUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. ADILSON DA SILVA, JOSE HELIOS DIAS, JOSÉ DOS PRAZERES FILHO, MARIO GILBERTO BALDÃO E SERGIO DEJALMA LUZ , qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários para que sejam calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme artigo 14 da Lei nº 6.708/79, corrigidos nas datas base de 01/11/1979, 01/05/1980 e 01/11/1985, de acordo com a variação semestral do INPC, bem como na data base de 01/03/1986, com correção quadrimestral do INPC. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 36-96). Foi proferida sentença de improcedência em conformidade com o artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 101-103,

tendo a parte autora oposto embargos de declaração às fls. 110-111, os quais foram acolhidos para ser dado efeito infringente e, com isso, ser determinado o prosseguimento deste feito (fl. 113). Devidamente citado o ISNS apresentou contestação às fls. 120-130, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Foi deferida prova pericial contábil, sendo os autos remetidos à contadoria judicial (fls. 150 e 152). O aludido setor judicial apresentou parecer às fls. 152-196, tendo a parte autora se manifestado sobre ele às fls. 205-238 e o INSS às fls. 239. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido nos autos. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) Adilson da Silva: Aposentadoria Especial, com data de requerimento em 12/12/1985 e com DIB em 31/01/1986 (fl.69); 2) Jose Helios Dias: Aposentadoria por Tempo de Serviço, com data de requerimento em 11/20/1985 e com DIB em 30/03/1985 (fl.75); 3) Jose dos Prazeres Filho: Aposentadoria Especial, com data de requerimento em 30/11/1987 e com DIB em 01/01/1988 (fl.81); 4) Mario Gilberto Baldão: Aposentadoria Especial, com data de requerimento

em 11/01/1988 e com DIB em 05/04/1988 (fl.87);4) Sergio Dejalma Luz: Aposentadoria Especial, com data de requerimento em 01/07/1988 e com DIB em 01/08/1988 (fl.94); Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 11/03/2009 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito com relação aos demais autores. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo.P.R.I.

0004319-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004319-0) - WALDEMAR ALCANTARA VIANA X WALDEMAR TROVATTI X WALTER NICOLETTI X WILSON ROMANO CALIL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2009.61.83.004319-0 Vistos etc. WALDEMAR ALCANTARA VIANA, WALDEMAR TROVATTI, WALDEMAR NICOLETTI e WILSON ROMANO CALIL, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários para que sejam calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme artigo 14 da Lei nº 6.708/79, corrigidos nas datas base de 01/11/1979, 01/05/1980 e 01/11/1985, de acordo com a variação semestral do INPC, bem como na data base de 01/03/1986, com correção quadrimestral do INPC. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 36-160). Foi determinado que a parte autora juntasse cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção e prestasse esclarecimentos (fl. 161). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 163-233. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção, foi determinado que a parte autora cumprisse o restante do despacho anterior (fl. 234). A parte autora esclareceu que os sucessores do autor Waldemar Trovatti não demonstraram interesse em se habilitar nestes autos (fl. 247). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as prevenções apontadas nos autos, porquanto, conforme cópias de fls. 165-233, os pleitos formulados nas outras demandas são distintos ao que foi efetuado nestes autos. Com relação ao autor Waldemar Trovatti como ele veio a falecer em 2011 (fl. 116) e foi informado à fl. 247 que os seus sucessores não manifestaram interesse de se habilitarem neste feito, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito em relação a ele por falta de pressuposto processual. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a

contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) Waldemar Alcântara Viana: Aposentadoria por Tempo de Serviço, com data de requerimento em 10/07/1984 e com DIB em 17/07/1984 (fl.69); 2) Walter Nicoletti: Aposentadoria por Tempo de Serviço, com data de requerimento em 29/07/1986 e com DIB em 01/07/1986 (fl.85); 3) Wilson Romano Calil: Aposentadoria Especial, com data de requerimento em 04/01/1985 e com DIB em 04/01/1985 (fl.92); Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 13/04/2009 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao autor Waldemar Trovatti e nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito com relação aos demais autores. Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual nem sequer se completou, já que o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0011851-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011851-6) - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0011851-77.2009.403.6183 Vistos etc. SONIA APARECIDA DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Valberto de Oliveira, ocorrido em 23/01/1988 (fl.19), ao argumento de que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito. Requer ainda a condenação do INSS em danos morais. Com a inicial, foram trazidos os documentos de fls.10-28. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls.93-94, ocasião em que foi determinada a emenda da iniciação para exclusão do pedido de danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.127-134 arguiu preliminar de incompetência quanto ao pedido de danos morais e, no mérito, requereu a improcedência do pedido diante da falta da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls.141-154. Foi realizada audiência para colheita da prova oral em 29/05/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Para a concessão de pensão por morte é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor do benefício requerido, conforme dispõe a Súmula nº 340 do STJ. No presente caso, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 23/01/1988 (fl.19). À época vigiam as disposições das Leis 3.807/1960 e o Decreto nº 89.312/84 (CLPS/84), que estabeleciam os seguintes requisitos para a concessão da pensão por morte: a) que o de cujus possuísse a qualidade de segurado à época do falecimento; b) que o de cujus cumprisse a carência de 12 meses ou estivesse em gozo de benefício; c) que os pretendentes à pensão fossem dependentes do segurado Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispunha o artigo 10 do Decreto nº 89.312/84 (CLPS/84): Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido

e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Consoante o artigo 12 do mesmo Decreto a dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada. No caso dos autos, a certidão de casamento de fl.15, sem anotação de dissolução do vínculo quando do documento de 24/06/2008 (fl.16), indica que a autora era casada com o de cujus, sendo dependente na forma do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Além disso, não observo nos autos elementos que afastem a presunção de dependência econômica. Da carência O artigo 47 do Decreto nº 89.312/84 exigia o recolhimento de 12 contribuições mensais pelo segurado para que os seus dependentes tivessem direito à pensão. No caso, o extrato do CNIS de fl.20 e a contagem de fl.105 indicam que o de cujus já havia recolhido mais de 12 contribuições, restando cumprido o requisito da carência. Da qualidade de segurado do de cujus Note-se que, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos (artigo 98 do Decreto nº 89.312/84). Dizia o artigo 7º do Decreto nº 89.312/84 (CLPS/84): Art. 7º Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos. 1º O prazo deste artigo é delimitado: a) para o segurado acometido de doença que importa em segregação compulsória, até 12 (doze) meses após a cessação da segregação; b) para o segurado detento ou recluso, até 12 (doze) meses após o livramento; c) para o segurado incorporado às Forças Armadas a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término da incorporação; d) para o segurado que pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, até 24 (vinte e quatro) meses; e) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, até mais 12 (doze) meses contados do término do prazo deste artigo. 2º Durante o prazo deste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social urbana. Assim, cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 23/01/1988 (fl.19), tendo seu último vínculo empregatício encerrado em 16/03/1987 (fl.20). Assim, quando do óbito, mantinha a qualidade de segurado, uma vez que não decorrido nem 12 meses entre uma data e outra. Não prospera a alegação de que o registro do CNIS não serve de comprovação do vínculo se desacompanhado de CTPS. De fato, é o próprio INSS que defende a presunção de veracidade dos dados do CNIS, deixando muitas vezes de considerar salários-de-contribuição anotados em CTPS quando divergentes dos constantes no CNIS. Tal presunção de veracidade, inclusive, foi ratificada em legislação posterior pelo disposto no artigo 29-A da Lei nº 8.213/91. Além disso, no caso concreto, tanto a autora como as testemunhas ouvidas em juízo indicam que o de cujus era alcóola e, por vezes, desaparecia de casa. É crível, ainda, a alegação da autora de que o de cujus andava com a sua CTPS para que pudesse procurar emprego, tendo desaparecido sem que fosse posteriormente localizado tal documento. Outrossim, a partir dos documentos de fl.20 e 105 vislumbra-se que, ainda que desconsiderado o vínculo entre 02/03/1987 e 16/03/1987, ainda sim seria possível a concessão do benefício em decorrência do recolhimento de mais de 120 contribuições, nos termos da alínea d do 1º do artigo 7º da CLPS/84. Isso porque, entre a data do encerramento do penúltimo vínculo (01/09/1986) e a data do óbito em 23/01/1988 não decorreram 24 meses. Portanto, restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Da Data de Início do Benefício - DIBA respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 67 do Decreto nº 83.080/79: A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício. Na situação dos autos, observa-se que o segurado faleceu em 23/01/1988, época em que o benefício era devido desde a data do óbito. Desse modo, a data de início do benefício deve ser fixada em 23/01/1988. Ressalte-se, porém, que no pagamento das parcelas em atraso, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo realizado em 16/06/2008 (fl.27), com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/06/2003. Do dano moral Inicialmente, diante de decisões adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que compete às Varas Previdenciárias apreciar o pedido de dano moral cumulado com a concessão do benefício, passo a apreciar o pedido indenizatório. Cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido

que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente do indeferimento administrativo do benefício. Ainda que assim seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa tenha gerado um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Inclusive, em seu depoimento pessoal, a parte autora indicou que não teve interesse inicial em saber do paradeiro do marido, acreditando que ele estava em outro Estado, só vindo a saber de seu falecimento depois. Nesse contexto, o benefício somente foi requerido em 16/06/2008, pouco mais de 20 anos do óbito ocorrido em 1988. Isso indica que o indeferimento do benefício não provocou abalo psíquico significativo à autora, que não havia tentado receber o benefício embora pudesse fazê-lo muito tempo antes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde 23/01/1988, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 16/06/2003 (fl.27). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da

isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 147.373.204-0; Segurado: Valberto de Oliveira; Dependente: Sonia Aparecida da Silva; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/01/1988; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0050787-11.2009.403.6301 - BANDAR CUSTODIO JORGE (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0050787-11.2009.403.6301 Vistos etc. BANDAR CUSTODIO JORGE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade especial entre 29/01/1979 a 22/03/1979 (Viação Urbana Transleste Ltda); 16/05/1979 a 25/09/1984 (Cia Auxiliar Transportes Coletivos); 27/09/1984 a 27/10/1993 (São Paulo Transporte S/A); 21/03/1994 a 21/07/2002 (CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos); e 09/10/2002 a 11/07/2007 (DER) (Viação Bristol Ltda). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-153. Ação foi distribuída no Juizado Especial Federal. O INSS apresentou contestação às fls. 164-193, pugnando pela improcedência do pedido. Foram trazidos documentos às fls. 219-580. Posteriormente, foi declinada a competência para uma das Varas Previdenciárias (fls. 633-635). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos até então praticados no JEF (fls. 642-643). Foi apresentada réplica às fls. 645-654 e trazidos documentos às fls. 660-669. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal em relação ao período em que alegara ter laborado para a CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, compreendido entre 21/03/1994 a 21/07/2002 e cujo vínculo fora reconhecido em processo trabalhista. Apresentados documentos às fls. 685-745, dos quais o INSS manifestou ciência à fl. 746 vº. Realizada audiência para colheita de prova oral em 28/05/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Considerando que o INSS se insere no conceito de Fazenda Pública, afasto ainda a presunção de veracidade dos fatos não impugnados prevista no artigo 302 do Código de Processo Civil. No mais, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 11/07/2007 (fl. 15) e a presente ação foi proposta no JEF em 17/09/2009 (fl. 8). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. No mérito, observo que a controvérsia se restringe: a) reconhecimento do tempo de serviço não anotado em CTPS de 21/03/1994 a 21/07/2002 para CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos; b) reconhecimento como especial desse mesmo período de 21/03/1994 a 21/07/2002, além dos períodos de 29/01/1979 a 22/03/1979 (Viação Urbana Transleste Ltda); 16/05/1979 a 25/09/1984 (Cia Auxiliar Transportes Coletivos); 27/09/1984 a 27/10/1993 (São Paulo Transporte S/A); e 09/10/2002 a 11/07/2007 (DER) (Viação Bristol Ltda). 1. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUMÉ sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. No caso, pretende-se o reconhecimento do tempo de serviço não anotado em CTPS de 21/03/1994 a 21/07/2002 para CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos. A sentença trabalhista de fls. 22-26 (posteriormente também trazida às fls. 340-345) não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que reconheceu o vínculo em decorrência da revelia da reclamada e não de documentos existentes no processo trabalhista. A mesma conclusão se aplica ao acórdão de proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região trazido às fls. 394-399, que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau. No mesmo sentido, a declaração de fl. 262, embora com data de 10/07/2002 não é autenticada e equivale, assim, a depoimento particular reduzido a termo, não podendo ser considerada como início de prova material. De todo modo, entendo que podem ser considerados como início de

prova material para tal vínculo:a) série de demonstrativos de retirada mensal em nome do autor, indicando o cargo de motorista e relativo ao período de 02/2002 e 06/2002 (fls.264-266), e ao período de julho/96 a julho/2002 (fls.686-745);b) cópia da carteira funcional indicando o cargo de motorista (fl.685).Além disso, a prova testemunhal foi firme no sentido de confirmarem o trabalho do autor para a CCTC no período pleiteado. De fato, a testemunha Simone Maria Muniz Medeiros afirmou que trabalhou com o autor para a CCTC na mesma época. A depoente exerceu o cargo de fiscal entre março de 1994 a junho de 2002, quando a empresa fechou. Lembrou que, no início, a empresa convidara várias pessoas para o trabalho, falando que iriam formar uma cooperativa e os trabalhadores iriam ser sócios. No entanto, apesar disso, os motoristas tinham horário para iniciarem o serviço e podiam ser punidos com advertência ou suspensão. A depoente afirmou que ela preenchia fichas para o controle e as submetia ao chefe do tráfego. Alegou não saber se a empresa pagava ou não as contribuições para o INSS. Por sua vez, a testemunha Eduardo Tenório Macedo afirmou que conheceu o autor em 1996. Nesse ano, o depoente ingressou na CCTC, tendo trabalhado por seis anos. Como exerceu o cargo de cobrador, algumas vezes chegou a trabalhar no mesmo ônibus em que o autor estava de motorista. Confirmou que, apesar de a CCTC se tratar de uma cooperativa, havia escala de serviço, fiscais, controle e chefia. Deixou consignado ainda que uma época chegaram a pedir os documentos, descontaram os valores das contribuições previdenciárias, mas nem chegaram a entregar os carnês. Já a testemunha José Júlio Caetano da Silva afirmou que também trabalhou com o autor na CCTC, tendo iniciado em 1996 e saído junto com o autor em julho de 2002, quando a empresa fechou. O depoente era cobrador enquanto o autor exercia o cargo de motorista. Confirmou que havia hora para entrar, não podia atrasar e existia fiscal de linha. Podiam ser aplicadas penalidades como advertência e suspensão. Tais testemunhos, associados à documentação, tornam crível a alegação do autor em seu depoimento pessoal de que falavam que eram cooperados, mas era na realidade eram empregados. Desse modo, reputo comprovado o período de 21/03/1994 a 21/07/2002, como trabalho para a empresa CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos.

2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou

equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o

advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 29/01/1979 a 22/03/1979 (Viação Urbana Transleste Ltda); 16/05/1979 a 25/09/1984 (Cia Auxiliar Transportes Coletivos); 27/09/1984 a 27/10/1993 (São Paulo Transporte S/A); 21/03/1994 a 21/07/2002 para (CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos) e 09/10/2002 a 11/07/2007 (DER) (Viação Bristol Ltda). Passo à análise de cada período em separado.

a) 29/01/1979 a 22/03/1979 (Viação Urbana Transleste Ltda) A CTPS de fl. 116 indica que o autor trabalhou como motorista de empresa de transporte coletivo entre 29/01/1979 a 22/03/1979. Considerando a espécie do estabelecimento e o nome da empresa, reputo possível considerar que o autor desempenhava a função de motorista de ônibus, o que permite o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Isso porque, como salientado acima, na época não se exigia a apresentação de laudo técnico, bastando o enquadramento da categoria profissional. Desse modo, entendo possível considerar o período de 29/01/1979 a 22/03/1979 (Viação Urbana Transleste Ltda) como especial.

b) 16/05/1979 a 25/09/1984 (Cia Auxiliar Transportes Coletivos) No mesmo sentido, o período de 16/05/1979 a 25/09/1984 pode ser considerado como especial, uma vez que laborado como motorista em empresa de transporte coletivo de nome Cia Auxiliar Transportes Coletivos. Isso pode ser comprovado pela CTPS de fl. 116 e pelo livro de registro de empregados de fl. 662. Desse modo, uma vez que enquadrado no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, considero o período de 16/05/1979 a 25/09/1984 (Cia Auxiliar Transportes Coletivos) como laborado em condições especiais.

c) 27/09/1984 a 27/10/1993 (São Paulo Transporte S/A) O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls 74-75 é assinado pelo empregador e indica os profissionais responsáveis pela monitoração biológica de todo o período. Além disso, descreve que o autor desempenhava a função de motorista, conduzindo veículos de transporte de passageiros (ônibus). Desse modo, considerando que tal atividade se enquadra no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e como à época nem sequer se exigia laudo técnico, reputo possível o reconhecimento como especial do período de 27/09/1984 a 27/10/1993 (São Paulo Transporte S/A).

d) 21/03/1994 a 21/07/2002 (CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos) Em relação a esse período, os mesmos documentos acima listados como início de prova material para o reconhecimento do vínculo, associados à prova testemunhal produzida, são hábeis a indicar o exercício da atividade do autor como motorista de ônibus no transporte de passageiros. No entanto, não foi trazido nem laudo técnico das condições de trabalho, nem formulários (SB-40, DSS-8030 e/ou PPP). Por isso, apenas se permite o reconhecimento do período até 28/04/1995, quando bastava o enquadramento da categoria profissional. Logo, reputo reconhecido como especial apenas o período de 21/03/1994 a 28/04/1995 (CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos), sem prejuízo de reconhecimento como comum do restante do vínculo, tal como expresso no item 1 acima.

e) 09/10/2002 a 11/07/2007 (DER) (Viação Bristol Ltda) Por fim, no que se refere ao período de 09/10/2002 a 11/07/2007 (Viação Bristol Ltda), observo que foi trazido o PPP de fls. 667-668. O ruído indicado (80,3 dB) é inferior ao exigido no período (90dB até 18/11/2003 e 85 dB após). Ainda que as vibrações de corpo inteiro sejam considerados fatores de risco, sendo destacado que não havia nem EPC e nem EPI eficaz, noto que somente na data de 09/10/2002 há indicação de profissional legalmente habilitado. Como se trata de documento datado de 07/11/2012 (fl. 668), ou seja, muito tempo após o vínculo que se pretende comprovar, e diante da inexistência de informações detalhadas sobre os fatores de risco, reputo que não é possível inferir o período final em que havia profissional legalmente habilitado. Logo, e diante do ônus da prova que era do autor, entendo possível reconhecer como especial apenas a data indicada como existido responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica, ou seja, 09/10/2002.

3. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos comuns reconhecidos, e considerando a contagem de fls. 49-50 e as cópias da CTPS de fls. 106-153, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em

11/07/2007, soma 37 anos, 6 meses e 17 dias, conforme tabela abaixo: Ressalto que o autor não havia cumprido os requisitos para concessão de aposentadoria proporcional quando da EC nº20/98. Da mesma forma, ainda não havia implementado o requisito etário e o tempo de serviço necessário para que pudesse auferir aposentadoria proporcional quando da Lei nº 9.876/99. Desse modo, possível somente a opção da aposentadoria integral com data de início do benefício na DER, com aplicação do fator previdenciário. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 11/07/2007, nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, ambos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecendo como comum o período de 29/04/1995 a 21/07/2002 (CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos) e como especiais os períodos de 29/01/1979 a 22/03/1979 (Viação Urbana Transleste Ltda); 16/05/1979 a 25/09/1984 (Cia Auxiliar Transportes Coletivos); 27/09/1984 a 27/10/1993 (São Paulo Transporte S/A); 21/03/1994 a 28/04/1995 (CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos) e 09/10/2002 (Viação Bristol Ltda), conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento (11/07/2007), num total de 37 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Bandar Custodio Jorge; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/07/2007; Reconhecimento de Tempo Comum: 29/04/1995 a 21/07/2002; Reconhecimento de Tempo Especial: 29/01/1979 a 22/03/1979; 16/05/1979 a 25/09/1984; 27/09/1984 a 27/10/1993; 21/03/1994 a 28/04/1995 e 09/10/2002. P.R.I.

0003688-74.2010.403.6183 - ARISTIDES MORGANTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003688-74.2010.4.03.6183 Vistos etc. ARISTIDES MORGANTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante inclusão do período laborado entre 16/10/1964 a 25/06/1965 (Brasilata S/A Embalagens Metálicas) e reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/07/1975 a 31/05/1979 (Marcovan Com. e Ind. S/A) e 29/04/1995 a 06/06/1996 (Tusa Transportes Urbanos Ltda). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-103. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 122). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127-159, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência e, no mérito, alegando a impossibilidade de reconhecimento do período de 16/10/1964 a 25/06/1965 e de reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados. Assim, pugnou pela

improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 164-167 e 168-171). Realizada audiência em 28/05/2014 para oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afastar a arguição de decadência. Isso porque a parte autora trouxe pedido de revisão administrativa realizado em (11/10/1996 - fl.95), não tendo o INSS apresentado provas que pudessem afastar a alegação de que o pedido de revisão ainda não teria sido apreciado. Ressalto que, a despeito da informação de fl.100 no sentido de que seria possível a inclusão do período de 16/10/1964 a 25/06/1965, consulta ao sistema Plenus em anexo mostra que o tempo de serviço continua o mesmo de quando da concessão originária (32 anos, 9 meses e 14 dias). No mérito, observo que a controvérsia se restringe: a) à inclusão do período comum laborado entre 16/10/1964 a 25/06/1965 (Brasilata S/A Embalagens Metálicas); b) e ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/07/1975 a 31/05/1979 (Marcovan Com. e Ind. S/A) e 29/04/1995 a 06/06/1996 (Tusa Transportes Urbanos Ltda).

1. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM É sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento do período não registrado entre 16/10/1964 a 25/06/1965, supostamente laborado para Brasilata S/A Embalagens Metálicas. Observo que a declaração de fl.21 não é datada e, por isso, não pode ser considerada contemporânea ao período que se pretende comprovar. Equivale, assim, a uma prova testemunhal reduzida a termo sem o crivo do contraditório. Como início de prova material, assim, foi apresentada Ficha de Registro de Empregados para a Metalurgica Brasilina S. A., indicando data de admissão em 16/10/1964 e saída em 25/06/1965 (fl.22 e 94). Conforme alegado pelo autor em seu depoimento pessoal, a empresa Metalurgica Brasilina S.A. virou Brasilata S/A.. Isso é confirmado em consulta ao site atual dessa última empresa (<http://www.brasilata.com.br/pt/empresa.php>, acesso em 28/05/2014). A aquisição, conforme informações do site, ocorreu em 1976, o que é mais um indício de que o documento apresentado pelo autor é contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, pois ainda indica o nome da empresa anterior e não da atual. Além disso, o documento de fl.100 aponta que o próprio INSS teria admitido a inclusão do período, ainda que a revisão não tenha se efetivado até o momento. Desse modo, reputo possível a inclusão do período de 16/10/1964 a 25/06/1965 como tempo comum.

2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente

físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/07/1975 a 31/05/1979 (Marcovan Com. e Ind. S/A) e 29/04/1995 a 06/06/1996 (Tusa Transportes Urbanos Ltda). a) 01/07/1975 a 31/05/1979 - Marcovan Com. e Ind. S/A No que se refere ao período laborado para a Marcovan Com. e Ind. S/A entre 01/07/1975 a 31/05/1979, noto que a cópia da CTPS de fl. 180

indica o cargo de motorista, sem especificar o tipo de veículo dirigido. No específico caso dos autos, porém, reputo que essa prova é suficiente para a comprovação da especialidade alegada. De fato, a mesma anotação da CTPS indica que a espécie do estabelecimento era um Comércio de Materiais para construção, o que torna crível a alegação do autor em seu depoimento pessoal de que dirigia caminhão. Além disso, tal atividade é consentânea com outras desempenhadas pelo autor (fls.18, 37 e 54). Desse modo, reputo possível o reconhecimento como especial do período de 01/07/1975 a 31/05/1979. b) 29/04/1995 a 06/06/1996 -Tusa Transportes Urbanos LtdaEm relação ao período laborado para a Tusa Transportes Urbanos Ltda, observo que foi trazido formulário DSS-8030. Referido formulário indica ausência de laudo pericial. No entanto, aponta que o autor exerceu as atividades de motorista de ônibus urbano de passageiros, tendo como função dirigir ônibus pelas ruas e avenidas da grande São Paulo. Considerando que tal atividade se enquadra no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, reputo possível o reconhecimento como especial do período pleiteado de 29/04/1995 a 03/06/1996, uma vez que a exigência de laudo técnico só surgiu em 14.10.96. Apenas deixo de reconhecer período após 03/06/1996 porque posterior a própria data de início do benefício que se pretende revisar. 3. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO autor juntou, à fls. 75-76, contagem administrativa do seu tempo de serviço, que resultou em 32 anos, 9 meses e 14 dias. Com o acréscimo de 8 meses e 10 dias de tempo comum (16/10/1964 a 25/06/1965), mais o acréscimo de 1 ano, 6 meses e 24 dias (0,4 sobre o período de 16/10/1964 a 25/06/1965) e 5 meses e 8 dias (0,4 sobre o período de 29/04/1995 a 03/06/1996), há uma majoração do tempo de serviço em 2 anos, 8 meses e 12 dias, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	16/10/1964	25/06/1965	250	8	10	2	01/07/1975	31/05/1979
2	29/04/1995	03/06/1996	395	1	5	4	158	5
3	Total		250	0	8	10	722	2
4	Total Geral (Comum + Especial)		972	2	8	12		

Desse modo, somado ao período já reconhecido administrativamente, chega-se ao total de 35 anos, 5 meses e 26 dias, o que enseja a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional para integral. Em consequência, o benefício deve ser revisto desde a DIB em 03/06/1996. Deve, porém, ser respeitada a prescrição das parcelas devidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da presente ação em 05/04/2010 (fl.2), nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do STJ. Assim, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 05/04/2005. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecendo os períodos de 16/10/1964 a 25/06/1965 como comum e os períodos de 01/07/1975 a 31/05/1979 e 29/04/1995 a 03/06/1996 como especiais, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data de início do benefício originário (03/06/1996), com o pagamento das parcelas desde então, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos 5 anos que antecedem o ajuizamento da ação, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, que sucumbiu apenas no reconhecimento do período de 04/06/1996 a 06/06/1996, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Aristides Morganti; Reconhecimento de tempo comum: 16/10/1964 a 25/06/1965; Reconhecimento de Tempo Especial: 01/07/1975 a 31/05/1979 e 29/04/1995 a 03/06/1996 ; Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional para integral. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002678-58.2011.403.6183 - SONIA MISZKINIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002678-58.2011.4.03.6183 Vistos em sentença. SONIA MISZKINIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 25-61). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial à fl. 64. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 65-70. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi dado prazo para parte autora se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, diante do parecer da contadoria (fl. 72). Em um primeiro momento, a parte autora discordou da contadoria (fls. 77-85) mas, posteriormente, concordou com o parecer emitido por esse setor judicial e informou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito às fls. 94-95. Após, essa manifestação, a autora não opôs resistência à informação do contador de que não tinha vantagem econômica com esta ação nem adotou medidas no sentido de que este feito continuasse sendo processado. Substabelecimento da procuradora subscritora da petição e fls. 94 -95 juntado às fls. 105-106 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A

manifestação de fls. 94-95, da parte autora, de falta de interesse no prosseguimento do feito deve ser entendida, no contexto, com um pedido de desistência da ação. Ademais, os procuradores do processo detêm poderes especiais, como o de desistir, transigir etc (fls. 25 e 105-106). O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a conformação da tríplice relação processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0003299-55.2011.403.6183 - WALTER SALINAS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003299-55.2011.4.03.6183 Vistos etc. WALTER SALINAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando revisão de seu benefício de modo a se restabelecer seu poder aquisitivo, mediante a aplicação de indexadores que melhor reflitam as perdas geradas pela inflação, afora o pagamento das diferenças atrasadas e cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópias pertinentes aos autos apontados no termo de prevenção à fl. 39. Às fls. 41-44 e 46-50 a parte autora juntou andamento processual dos aludidos autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 36-37, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2001.61.83.002564-3 (em 19/06/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 04/05/2007, páginas 102-105, e nos autos n.º 2008.61.83.000424-5 (em 14/11/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 19/11/2013, páginas 298-373, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Reclamam os autores que os percentuais de reajuste dos benefícios foram inferiores à inflação. Propugnam, por conseguinte, pela aplicação de melhores índices. O que os demandantes desejam, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, por exemplo, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja,

sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não se completou a relação tríplice processual, porquanto o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005075-90.2011.403.6183 - STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X CREUSA MARQUES DOS REIS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0005075-90.2011.403.6183 Vistos etc. STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA, que por ocasião do ajuizamento da ação estava devidamente assistida por sua representante legal, CREUSA MARQUES DOS REIS, qualificadas na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua mãe, Adriana Marques dos Reis Oliveira, ocorrido em 27/10/1994, com o pagamento de todas as prestações em atraso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-38. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, à fl. 41. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 46-47, alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de indeferimento administrativo, na medida em que teria havido desistência do pedido formulado perante o INSS. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 58-62. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de carência de ação em virtude de a parte autora ter desistido do requerimento administrativo. Conforme esclarecimento da autora, às fls. 58-62, a autarquia-ré fez exigências para apresentação de alguns documentos, que não logrou êxito em cumprir, e, no momento em que foi informar tal situação à ré, obteve a informação de que seu processo administrativo havia sido arquivado. No mérito, ressalto que o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Verifico, conforme CNIS de fl. 30, que o último vínculo empregatício da falecida foi de 26/04/1993 a 21/09/1993. Entretanto, embora o artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91 estabeleça o período de graça de 12 meses após o término da atividade remunerada, o fato é que tal prazo é estendido em decorrência do 4º do mesmo dispositivo. Isso porque o referido 4º estabelece que a perda da qualidade de segurado somente ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus

parágrafos. Assim, considerando-se que o último vínculo empregatício da falecida findou em 21/09/1993, chega-se, em princípio, a 21/09/1994. No entanto, como a prestação relativa ao mês subsequente (outubro de 1994) somente iria vencer em 15/11/1994, a perda da qualidade de segurado só ocorreria em 16/11/1994. Como o óbito da segurada ocorreu em 27/10/1994 (certidão de óbito - fl. 20), mantinha a qualidade de segurado. Da qualidade de dependente dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)

4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge e filho menor, ou maior inválido, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe I, por outro lado, restou demonstrada por meio da certidão de nascimento de fl. 16, prova essa considerada inequívoca. Além disso, não observo nos autos elementos que afastem a presunção de dependência econômica da autora em relação à de cujus. Portanto, a autora, filha da falecida, têm direito à concessão do benefício de pensão por morte. Da Data de Início do Benefício - DIB Para a concessão de pensão por morte é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor do benefício requerido, conforme dispõe a Súmula n.º 340 do STJ. Dispunha o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto n.º 611/92, cujo artigo 101 preceituava: A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei n.º 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento. Na situação dos autos, observa-se que a segurada faleceu em 27/10/1994 (fl. 20), ou seja, quando ainda não estava em vigor a Lei n.º 9.528/97, razão pela qual o benefício é devido desde a data do óbito do segurado, nos termos da redação original do artigo 74, da Lei 8.213/91. Saliento, ainda, que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes. A partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (art. 169, inciso I, do CC/16 - ou art. 3º c/c art. 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que a legislação civil e previdenciária aplicáveis não resguardam, da incidência da prescrição, o menor relativamente incapaz. Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. No caso dos autos, a autora STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA, filha da segurada falecida, nascida em 27/10/1994 (fl. 16), completou 16 anos de idade em 27/10/2010. Portanto, poderia pleitear o recebimento das parcelas vencidas da pensão por morte de sua genitora até 27/10/2015. Como o requerimento administrativo ocorreu em 16/12/2009 (fl. 21), verifico que nem sequer havia iniciado o prazo prescricional de 05 anos, fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas da pensão em voga desde a data do óbito da sua genitora. Nesse contexto, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do óbito em 27/10/1994, cabendo ressaltar ainda que, não havendo sinais de incapacidade, a data de cessação (DCB) de sua cota-parte devem ser fixada em 27/10/2015, momento em que haverá a maioridade civil (21 anos de idade). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o

benefício de pensão por morte à autora STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA, desde 27/10/1994 até 27/10/2015, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 03 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte a autora STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Adriana Marques dos Reis Oliveira; Beneficiária: Stefany Marques de Oliveira; Benefício concedido: Pensão por morte (21); DIB: 27/10/1994; DCB: 27/10/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0005795-57.2011.403.6183 - SERGIO BREIER PEDROSO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005795-57.2011.403.6183 Vistos etc. SERGIO BREIER PEDROSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a utilização, na base de cálculo, do seu salário de benefício sem a limitação ao teto da época, bem como a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 13-18). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 21), cujo parecer foi juntado às fls. 23-26. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebidos a petição e documentos de fls. 32-48 como aditamento à inicial e determinada a análise do feito indicado no termo de prevenção global (fl. 19), à fl. 49. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-53, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização do seu salário de benefício, como base de cálculo, sem a limitação ao teto da época. O feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0145212-06.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 19). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 34-48, referido processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 05/11/2003. A sentença, entre outros tópicos, analisou a readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização das regras do artigo 21, parágrafo 3, da Lei n.º 8.880, de 27/05/1994, e do artigo 26 da Lei 8.870, de 15/04/1994, julgando procedente o pedido (fl. 46), cuja certidão de trânsito em julgado foi juntada à fl. 48. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada (artigo 301, 3º, segunda parte, do diploma processual), a impedir a apreciação do mérito na presente demanda. No que se refere aos outros pedidos, cumpre fazer, inicialmente, um breve relato do tratamento dado pela legislação previdenciária. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com

prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, reconhecendo a existência da coisa julgada quanto ao pedido de readequação da RMI, sem limitação ao teto da época, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já

adotado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0006136-83.2011.403.6183 - LOURDES ANTONIA SANTIAGO DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010292-17.2011.403.6183 - HYSAO MYTUMORE (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 2011.4.03.6183.0010292-17 Vistos etc. HYSAO MYTUMORE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço, fixando, como marco temporal, o dia 05/04/1991, reconhecendo que possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição nessa data, calculando-se o benefício pela média dos 36 salários-de-contribuição (de 04/1988 a 03/1991) e, sobre esse montante obtido, fazer incidir o INPC a partir de 10/1988 e aplicar o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Além disso, pugnou pela readequação do valor obtido pelo recálculo de seu benefício acima mencionando em conformidade com os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 71). Parecer e cálculos da contadoria às fls. 73-81. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial à fl. 82. Aditamento para esclarecer os períodos especiais já reconhecidos, como especiais, quando da concessão do benefício do autor à fl. 86. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente acolho a petição de fl. 86 como aditamento à inicial. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL.

REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos

antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 12/01/1993 (fl. 24), para retroagi-la para 05/04/1991, com cálculo segundo as regras vigentes nessa última data, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 08/09/2011, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Como os pleitos de reajuste e de incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 decorriam do novo valor apurado da RMI do benefício com a DIB retroagida, e tendo em vista que a parte autora decaiu do direito à revisão do ato concessório de seu benefício, os pedidos de reajustes decorrentes desse recálculo restaram prejudicados. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011232-79.2011.403.6183 - DECIO DE PAIVA GRILO(SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN E SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 2011.403.6183.0011232-79 Vistos etc. DECIO DE PAIVA GRILO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-21. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa, bem como foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 25). Parecer e cálculos da contadoria às fls. 27-32. A parte autora juntou substabelecimento sem reserva de poderes às fls. 34-35. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a alteração do advogado para efeito de intimação e determinado que a parte autora apresentasse cópia do processo administrativo, conforme requerido pela contadoria judicial (fl. 36) e reiterado que trouxesse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 39), tendo a parte autora deixado decorrer in albis o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção, bem como cópia de seu processo administrativo para propiciar a apuração do valor da causa. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil e a cópia do processo administrativo não trazida aos autos impossibilitou a apuração correta do valor da causa, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários

advocáticos, porquanto não se completou a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0012068-52.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA PURIFICACAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012397-64.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS GUIMARAES FOSSATTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012397-64.2011.4.03.6183 Vistos etc. MARIA DE JESUS GUIMARÃES FOSSATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, mediante a revisão do coeficiente de cálculo da RMI do benefício originário da referida pensão, com a aplicação, no primeiro reajustamento do auxílio doença, benefício que deu origem à aposentadoria por invalidez do instituidor de seu benefício, Sr. GILDO FOSSATO, desde a data do requerimento administrativo. Requereu, ainda, o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída pela documentação correlata ao pedido (fls. 08-55). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 58). A contadoria solicitou a apresentação de documentos referente ao benefício de auxílio doença (fl. 59). Houve então despacho determinando a apresentação dos documentos solicitados (fl. 61). Manifestação da parte autora, requerendo dilação de prazo (fl. 63), que foi deferido à fl. 64. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 65), a parte autora se manteve inerte, conforme certidão de fl. 66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 06. Em despacho de 28/09/2012 (fl. 61), a parte autora foi intimada para apresentar os documentos solicitados pela contadoria judicial. No entanto, em vez de apresentar referida documentação, requereu dilação de prazo (fl. 63). Embora deferido o referido pedido (fl. 64), e sendo novamente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 65), a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, mantendo-se inerte (fl. 66). Diante do parecer exarado pela contadoria judicial à fl. 59, considero que tais informações são necessárias para a análise da demanda, competindo, à parte autora, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0013519-15.2011.403.6183 - AURORA ESTEVAM PESSINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0013519-15.2011.403.6183 Vistos etc. AURORA ESTEVAM PESSINI, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-22. Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 25), cujo parecer foi juntado às fls. 26-33. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-61, alegando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 64-70. Juntada de cópia do processo administrativo, às fls. 79-116. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) AURORA ESTEVAM PESSINI: Pensão por Morte, com DIB em 18/08/1989 (fl. 15); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 30/11/2011 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-

contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor

inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefícioNo entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última

situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de pensão por morte com data de início em 18/08/1989 (fl. 15). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005486-02.2012.403.6183 - JANILSE DOS SANTOS NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005486-02.2012.4.03.6183 Vistos etc. JANILSE DOS SANTOS NASCIMENTO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-11. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a exordial para regularizar sua representação processual, bem como prestar esclarecimentos acerca de seu pedido às fls. 14 e 18, tendo a parte autora deixado de dar cumprimento a essa determinação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato. A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que a parte autora seja representada por advogado. Ressalto, por fim, que a ausência de tal pressuposto processual, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecido até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tríplice processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008917-44.2012.403.6183 - LEDA MARIA GONZALEZ MARTINEZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008917-44.2012.403.6183 Vistos etc. LEDA MARIA GONZALEZ MARTINEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento dos valores atrasados de sua pensão por morte, decorrente da morte de seu cônjuge, Angel Chavez Rodriguez, desde a data do óbito, em 03/02/2000, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 29/05/2006. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-17. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de prevenção (0014989-52.2009.403.6183), sob pena de extinção (fls. 20 e 39), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 41. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável

prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009423-20.2012.403.6183 - ADELAIDE LOPES DUENAS GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009423-20.2012.403.6183 Vistos etc. ADELAIDE LOPES DUEAS GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de pensão por morte, mediante a utilização, como base de cálculo, no primeiro reajuste após a concessão do benefício, do valor do seu salário de benefício, sem a limitação ao teto da época. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-23. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção (0042065-80.2012.403.6301 e 0551450-73.2004.403.6301), sob pena de extinção (fls. 27 e 28), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 28 - verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010662-59.2012.403.6183 - ANTONIO AOAD RAYA (SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010662-59.2012.4.03.6183 Vistos etc. ANTONIO AOAD RAYA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, de modo a que seja observada, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade processual, foi determinado que a parte autora esclarecesse seu interesse nesta demanda já que o período básico de cálculo de seu benefício não inclui o mês de fevereiro de 1994 (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2005.61.83.005486-7, em 28/08/2007, publicada no DOE de 08/11/2007, páginas 43-44, usando-a como razão de decidir. Vistos etc. IZAURA RAMOS BORIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, de modo a que seja observada, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua

conduta. Sobreveio réplica. Por fim, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar argüida pelo INSS para reconhecer a prescrição, não do fundo de direito, que não ocorre em se tratando de benefício de prestação continuada, mas das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n.º 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (grifo meu). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (destaquei). Com o advento da Lei n.º 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que: Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) 2. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (grifei). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário de contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era (...) assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários de contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Caso o período básico de cálculo do benefício em tela abrangesse o mês de fevereiro de 1994, haveria que ser feito o recálculo de sua renda mensal inicial, corrigindo-se o salário-de-contribuição do aludido mês em 39,67%. Nesse sentido, aliás, já se firmou a jurisprudência, como se pode verificar pelo acórdão proferido pela 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 2000/0056930-5, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, cuja ementa se encontra assim redigida: Agravo regimental. Previdenciário. Atualização. Salário-de-contribuição. Variação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Súmula n.º 168/STJ. 1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula do STJ, Enunciado n.º 168). 3. Agravo regimental improvido. (DJ de 19.02.2001, p. 142). Com o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do

Anexo II desta Lei. 1o Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2o Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2o do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3o do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3o Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Entretanto, conforme documentação constante dos autos, o benefício da autora foi concedido em 01/11/1990 (fls.10) e só foram utilizados no cálculo de seu benefício salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que não engloba o mês de fevereiro de 1994. Dessa forma, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu, não merecendo, por conseguinte, o acolhimento deste pedido. Por fim, cabe esclarecer que não há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94. I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal. II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei n.º 8.880/94. (STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei). Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011281-86.2012.403.6183 - MARIA SEREUDA SOARES HOLANDA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011281-86.2012.403.6183 Vistos etc. MARIA SEREUDA SOARES HOLANDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de sua pensão por morte, decorrente da morte de seu cônjuge, Francisco Holanda de Souza, desde a data do óbito, em 22/05/1994, bem como o reconhecimento do tempo de serviço que o falecido laborou sob condições insalubre, e sua conversão para tempo de serviço comum. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-12. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de prevenção (0002545-16.2011.403.6183), sob pena de extinção (fls. 15 e 16), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 16 - verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0800024-31.2012.403.6183 - EDUARDO TENORIO MACEDO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0800024-31.2012.403.6183 Vistos etc. EDUARDO TENORIO MACEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 82-91). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse a via original de sua procuração, bem como o comprovante de que efetuou requerimento administrativo (fls. 165-166), tendo a parte autora deixado decorrer o referido prazo in albis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a concessão de benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar a via original de sua procuração e o comprovante de que requereu administrativamente o benefício pleiteado nestes autos, de forma a permitir a este juízo a confirmação da regularidade de sua representação processual, bem como a negativa do INSS de implantar a aposentadoria pedida neste feito. Do exposto, entendendo serem tais documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002506-48.2013.403.6183 - PATRICIA APARECIDA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 43-44 para nela constar a concessão de justiça gratuita, conforme requerido à fl. 06. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Assim, como não houve qualquer modificação substancial no conteúdo da sentença, deixo de reabrir prazo para interposição de recurso. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. P.R.I.

0004191-90.2013.403.6183 - MARIA EDNALVA DA SILVA MOREIRA (SP137583 - PEDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0004191-90.2013.403.6183 Vistos etc. MARIA EDNALVA DA SILVA MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento dos valores atrasados de sua pensão por morte. Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, o qual declinou da competência, em razão da incompetência absoluta em relação à matéria, para uma das varas federais previdenciárias (fl. 14). Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de prevenção (0048364-73.2012.403.6301), sob pena de extinção (fl. 19), permanecendo esta inerte, conforme certidão de fl. 19 - verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010018-82.2013.403.6183 - DARIO CANDIDO DE ARAUJO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010018-82.2013.4.03.6183 Vistos etc. DARIO CANDIDO DE ARAUJO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário para que seja calculado o salário-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência dos tetos da Previdência Social denominados maior e menor valor teto, impostos pelo artigo 5º da mesma lei. Após o referido recálculo da RMI, requereu que o novo valor apurado fosse readequado aos novos tetos fixados pelas Emenda Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-68, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 71-318. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto as alegações formuladas pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da causa e com ele serão analisadas. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034,

Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum.Para os benefícios

concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. O autor pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu respectivo benefício, para que seja apurado o respectivo salário de benefício em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme dispõe o artigo 5º da mesma lei. Como a DIB do benefício do autor é 20/08/1987 (fl. 19) e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 14/10/2013, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Como a parte autora decaiu do pedido de revisão da RMI de seu benefício e como pleiteava que, sobre o novo valor apurado decorrente dessa revisão, é que deveria ser feita a sua readequação em conformidade com os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, este segundo pleito restou prejudicado. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004133-53.2014.403.6183 - PAULO CESAR VELLONI MEDINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004133-53.2014.4.03.6183 Vistos etc. PAULO CESAR VELLONI MEDINA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 11-53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 09. Trata-se de ação proposta pleiteando, precipuamente, a revisão do benefício previdenciário. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já estava em trâmite perante a 3ª Vara Federal Previdenciária (autos nº 0011130-86.2013.403.6183). Neste último, foi proferida sentença, cuja cópia está em anexo, em que foi julgado improcedente o pleito de revisão de benefício, mediante a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, tendo a parte autora interposto recurso, o qual está pendente de julgamento (andamento processual em anexo). Como no presente feito o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e em relação a tal situação foi proferida sentença de improcedência da qual pende de apreciação o recurso interposto pela parte autora, verifico que há litispendência entre esta demanda e a ação de nº 0011130-86.2013.403.6183. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da litispendência. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tripartite processual não se completou, tendo em vista que o INSS sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

Expediente Nº 8739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Cumpra a parte autora o item 2 de fl. 348, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. SABRINA COSTA DE MORAES, regularizando, outrossim, as petições de fls. 289, 290 e 292-298. 2. Em igual prazo, deverá a referida procuradora assinar a petição de fls. 292-298. 3. Esclareço que o procurador de fls.

363 poderá ratificar as referidas petições. 4. Após o cumprimento, tornem conclusos para sentença.Int.

0006832-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006832-2) - RUTER MULLER GOMES DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 362-365: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0008469-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008469-8) - CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENEZES(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 234-255: ciência ao INSS.2. Fls. 257-271: manifestem-se às partes.Int.

0000956-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000956-5) - AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137-147: ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002282-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002282-0) - JOSE SOARES DA MOTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou o retorno dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 33.336,96 - fls. 198-201).3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a GRAFIA CORRETA DO SEU NOME, considerando a divergência entre a inicial e o documento de fl. 13. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0004623-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004623-9) - LOURENCO ALVES DE SANTANA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), no endereço mencionado à fl. 93. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Traga a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo).Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perito.Fls. 114-160 e 162-163: ciência ao INSS.Int.

0012379-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012379-9) - ALFREDO ANTONIO GUERRA CASTELLANO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 207: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0005492-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005492-7) - DURVALINO RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124-137: ciência às partes.Int.

0015458-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015458-2) - ROBERTO PRIETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148-153: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0015134-74.2010.403.6183 - JEOVA MENDES DE FRANCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, precipuamente, à revisão de seu benefício readequando o seu cálculo aos novos tetos fixados pela Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa à fl. 16.Parecer e cálculos da contadoria às fls. 18-25.Diante do parecer da contadoria judicial, foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento deste feito (fl. 32).A parte autora requereu nova remessa dos autos à contadoria às fls. 33-34.Novo parecer da contadoria às fl. 36.Decido.Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 13 e afasto a prevenção apontada à fl. 14, pois, conforme documentos de fls. 39-46, trata-se de feito com pedido de revisão distinto do formulado nestes autos.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No presente caso, não restou configurada a urgência na concessão dessa medida liminar, já que o autor já é beneficiário de uma aposentadoria desde 1997 (fl. 12).Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Registre-se. Intime-se.

0002149-39.2011.403.6183 - VICENTE FERREIRA DELMONDEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 72-76: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0003347-14.2011.403.6183 - MARIO PEREIRA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 65-71: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0008830-25.2011.403.6183 - JORGE SOUZA AUGUSTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 81-82, apresentem as partes, caso possuam, cópia da petição protocolizada em 25/10/2013, sob nº 201361050059563-1Int.

0013847-42.2011.403.6183 - ENOQUE ALVES DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar ENOQUE ALVES SIQUEIRA, conforme CPF à fl. 17.Cite-se.Int.

0003304-43.2012.403.6183 - LOURIVALDO LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141-164: ciência ao INSS. 2. Considerando a manifestação de fls. 132-140, tornem conclusos para sentença.Int.

0004076-06.2012.403.6183 - APARECIDO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: ciência às partes do ofício da 1ª Vara da Comarca de Penápolis - SP designando o dia 02/07/2014, às 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0006860-53.2012.403.6183 - CAMILO JOSE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. Considerando as informações da contadoria judicial, prossiga-se para que não haja prejuízo à parte autora. Cite-se. Int.

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Fls. 61-89: recebo como aditamento à inicial. Considerando que os objetos são distintos, afasto a prevenção com os feitos mencionados à fl. 27. Cite-se. Int.

0009261-25.2012.403.6183 - ANA PALMIRA DE OLIVEIRA ROMERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 243: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0002342-83.2013.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92-101: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0004630-04.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 43-47: recebo como aditamento à inicial. Considerando que os objetos são distintos, afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 39. Cite-se. Int.

0006813-45.2013.403.6183 - MARIO CESAR MONTEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias (fl. 131). Int.

0009304-25.2013.403.6183 - JOSEFA BENTO FELIX(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012424-76.2013.403.6183 - VILMA MARIA MERLI(SP332094 - ALVINA CRISTINA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0012424-76.2013.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que foi cessada por terem sido desconsiderados os períodos que teria laborado junto às empresas Doppler Informática LTDA e Taquaral Promotora de Eventos S/C LTDA. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS por danos morais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela, foi determinada a citação do INSS (fls. 233-234). A parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada e juntou novos documentos às fls. 237-241. Vieram os autos conclusos. Decido. Como a parte autora requereu nova apreciação do pedido de tutela antecipada, juntando novos documentos, e, tendo em vista que a lei permite a reiteração desse pedido liminar, passo a reanalisar tal pleito. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar

presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Cumpre esclarecer, primeiramente, que o fato de, na decisão de fls. 233-234, haver menção de que as anotações em CTPS e o extrato de FGTS somente possuírem presunção relativa de veracidade não afasta que sirvam de meio de prova. No presente caso, contudo, no vínculo cujo reconhecimento se pretende por tais documentos, há divergência, nas informações que constam junto à JUCESP e à Receita Federal (fl. 222-223, confirmada pelo documento juntado em sua última petição à fl.239), acerca de quando teriam sido cessadas as atividades da empresa empregadora. Há necessidade, portanto, de dilação probatória, com possível produção de prova testemunhal e eventual juntada de outros documentos para confirmar a continuidade da empresa empregadora em período contemporâneo à época em que teria findado o labor alegado. Ademais, a ficha de registro de empregados somente possui presunção igual relativa de veracidade e, diante das divergências acima apontadas, não serve para dirimir todas as dúvidas acerca da data em que findou o vínculo empregatício acima apontado. Assim, os novos documentos juntados não servem para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora para, neste momento processual, permitir a concessão da tutela liminar pleiteada. Outrossim, conforme já salientado na decisão de fls. 233-234, o benefício cujo restabelecimento a parte autora pretende foi cessado em 2010 e, somente em 2013, veio a ingressar com a presente ação, o que vem a afastar a urgência da medida liminar pleiteada. Desse modo, por todo o exposto, mais uma vez, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 237-241: Acolho como aditamento à inicial. Como a parte autora informou que não pretende o cômputo do vínculo com a empresa DOPLER, o qual foi desconsiderado por ocasião da revisão administrativa perpetrada em sua aposentadoria, que culminou na cessação desse benefício, acolho tal manifestação como aditamento ao pedido formulado na exordial. Desse modo, por ocasião da checagem do tempo de serviço/contribuição da parte autora para fins de restabelecimento do benefício de que foi titular, o referido vínculo deverá ser desconsiderado. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0012595-33.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, precipuamente, à revisão da RMI de sua aposentadoria por idade para serem computadas as contribuições efetuadas em 12/2009 a 03/2010, de 07/94 a 12/94 e de 01/2010 a 04/2010. Foi proferida decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, domicílio do autor (fls. 08-10). Remetidos os autos à aludida subseção, foi suscitado conflito negativo de competência, tendo a Superior Instância determinado, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, que este juízo resolvesse medidas urgentes em caráter temporário (fls. 20-23). Como o autor requereu a concessão de tutela antecipada, vieram os autos conclusos para a apreciação dessa medida liminar. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No presente caso, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação da parte autora, porquanto sequer foram os comprovantes de recolhimento das contribuições que pretende que sejam computadas para fins de revisão de sua aposentadoria por idade. Outrossim, não restou configurada a urgência na concessão dessa medida liminar, já que o autor já é beneficiário de uma aposentadoria desde 2010. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Aguarde-se a decisão final do conflito de competência. Registre-se. Intime-se.

0000704-78.2014.403.6183 - MARIA RAIMUNDA ALVES BANDEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos a Juizado Especial Federal de São Paulo. Cumpra-se.

0001622-82.2014.403.6183 - MARIA MENDES ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 40: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0001672-11.2014.403.6183 - ANTONIO CELESTE DE PAULA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 616-628: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0001916-37.2014.403.6183 - MAURO TAMELINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 88-93: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0002147-64.2014.403.6183 - JOSE ELENILDO FERREIRA CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107-112: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0002410-96.2014.403.6183 - MARIO PEREIRA COITINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 53-62: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0002647-33.2014.403.6183 - JAYME JOSE DA COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 38: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0002652-55.2014.403.6183 - GERALDO IRAIL MENDONCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 41: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0002936-63.2014.403.6183 - RAPHAEL JOAQUIM MOREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 56-65: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0003048-32.2014.403.6183 - ARTUR GERALDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARTUR GERALDO DOS SANTOS, domiciliado(a) em MOGI DAS CRUZES-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em MOGI DAS CRUZES-SP, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra-se realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro).As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses

em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão

recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003546-31.2014.403.6183 - JOSE ROQUE DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE ROQUE DE CARVALHO, domiciliado(a) em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro).As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula.Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003.Mas não é só.Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo.É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de

2013:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os

interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. 1,10 Int. Cumpra-se.

0003584-43.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAO BATISTA ALVES PEREIRA, domiciliado(a) em SANTO ANDRÉ-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SANTO ANDRÉ-SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais

Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044331-45.2009.403.6301 - ANTONIO ABADÉ DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA X

NATALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP229926 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 382-387: ciência às partes dos esclarecimentos do perito.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040340-13.1998.403.6183 (98.0040340-0) - JOAO GOMES ROLO X BENEDITO CARDOZO DO AMARAL X GERALDO GOMES LOUREIRO X JOAO CAPUA X JOSE BENEDITO BONIFACIO X JOSE CARDOSO AMARAL X JOSE GERALDO X JOSE RODRIGUES SIMOES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X MANUEL LEME DO PRADO X NOEL MATHIAS DA SILVA(SP102768 - RUI BELINSKI E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000691-5) - NEUZA DE ANDRADE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007951-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007951-4) - GABRIELE ROBERTA DE PAULA DA SILVA X VANIA REGINA DE PAULA DA SILVA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012828-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012828-1) - ISMAEL MAGRI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001265-9) - MARIA HELENA BERNARDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0017514-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017514-7) - JOACIR GUEDES CARDOSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007322-78.2010.403.6183 - IDAI JUSTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011720-34.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-16.2012.403.6183 - DIVANIA DE SOUZA FERREIRA GARCIA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009646-36.2013.403.6183 - VICENTE RIBEIRO DA SILVA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009692-25.2013.403.6183 - MARCOS MAURER(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010576-54.2013.403.6183 - CESAR UEHARA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8743

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000507-75.2004.403.6183 (2004.61.83.000507-4) - BETTY GLABE MORGADO DE CASTRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP067667 - ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X BETTY GLABE MORGADO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 296 - Ante o informado pela parte autora, necessário se faz a retificação na grafia do nome da autora, na Receita Federal, haja vista o extrato de fl. 292. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE PERDA DO PRAZO CONSTITUCIONAL PARA A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS PRECATÓRIOS, a retificação na Receita Federal. Quando em termos, tornem conclusos para as respectivas expedições. Int.

Expediente Nº 8744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001925-96.2014.403.6183 - BENEDITO MOURA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS cumpriu o determinado à fl. 119, cumpra-se o determinado à fl. 112, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003989-21.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA OLIVA X RODRIGO SPARAPANI OLIVA(SP187463 - ANA ROSA GRIGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA HENRIQUE GOES OLIVA

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012719-21.2010.403.6183 - MARLUCE MENDES SENA X CAMILA MENDES SENA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0006118-60.2011.403.6119 - HELENA ZANDONA LEMOS X GIOVANA ZANDONA DE LEMOS X BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS - INCAPAZ X HELENA ZANDONA LEMOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, que deverão comparecer independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005999-04.2011.403.6183 - ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.120:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte) dias. Int.

0001020-62.2012.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 121: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0001440-67.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO FRANCO BERTASSOLLI X AIRTON FRANCO BERTASSOLLI(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que Airton Franco Bertassolli atingiu a maioria, intime-se o co-autor a juntar instrumento de procuração, no prazo de 10(dez) dias.

0002849-78.2012.403.6183 - ODAIR MOSCHETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.138/141: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos.

0010118-71.2012.403.6183 - LUIZ ROSA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0047558-38.2012.403.6301 - JOSE SERENO DIAS ROXO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 78/83: Ciência à parte autora, aguardando-se pelo prazo de 30(trinta) dias.

0053200-89.2012.403.6301 - SONIA ELIZABETH LEMES(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001088-75.2013.403.6183 - ARISTEU CELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.233/260: Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003645-35.2013.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos cópia do processo administrativo, bem como a procuração e declaração de hipossuficiência. Int.

0005359-30.2013.403.6183 - MATIAS SANCHES SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pois a discussão posta refere-se a matéria exclusivamente de direito. Ademais, eventual procedência do pedido não prejudica a liquidação do julgado, oportunidade em que poderá ser realizado o cálculo por meio de execução invertida ou, ainda, pela contadoria do próprio juízo, por economia processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012867-27.2013.403.6183 - CARLOS PINTO ANCORA DA LUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.40/54: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, aguardando-se, em secretaria, notícia acerca da eventual atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

0001547-43.2014.403.6183 - MIGUEL DE SOUZA ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneos, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0022174-60.2013.403.6100 - LEILA LUANDA RODRIGUES(SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA E SP329989 - GISELE GOMES DE MIRANDA ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO

TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a autoridade coatora libere as parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.158,67. Sustenta a impetrante, em resumo, que solicitou em 24/05/2012 o benefício de seguro desemprego, o qual restou indeferido com base na alegação de cumulação do benefício com auxílio-doença. Contudo, sustenta a impetrante que o auxílio-doença havia cessado em 16/05/2012, com o pagamento diferido para 08/06/2012. O presente feito foi inicialmente distribuído à 17ª Vara Federal Cível, sendo que, às fls. 29/30, o MM. Juiz Federal declarou a incompetência absoluta do juízo em razão da matéria e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção de São Paulo. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 51/56). À fl. 58 a parte impetrante foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Contudo, ficou-se inerte e não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 62. À fl. 59, a União manifestou o seu interesse em ingressar no feito nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da segurança, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante antes do julgamento do mérito (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPINOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confirma-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, restou comprovado que as parcelas requeridas neste mandamus foram liberadas administrativamente, pelo recurso nº 40121533464. Desta forma, não há razão para o prosseguimento do presente feito, por perda superveniente do interesse de agir, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante antes do julgamento do mérito. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a parte impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ao SEDI para inclusão, no polo passivo, da União Federal, passando a constar conforme o cabeçalho supra. P. R. I. e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007505-11.1994.403.6183 (94.0007505-7) - ILZE ELIZABETH WINKMANN X JURACI APARECIDA R DA SILVA X CREMILDA MARQUES X ANTONIO LUPPINO FILHO X GESSY GARCIA LUPPINO X JEOVANES DAMACENA GUIMARAES X JOAO VISCONTI X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO PAULO PAIXAO X ATYEL DOS SANTOS X ALCIDES DA SILVA X ARLINDO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ILZE ELIZABETH WINKMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para o patrono da parte autora trazer aos autos os documentos. Int.

0029897-42.1994.403.6183 (94.0029897-8) - GILDA LOUREIRO FIGARO X ADEMAR FRANCO X CESARICO FIGARO X ERWIN HUGO GEHRMANN X THEODOR EDGARD GEHRMANN(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GILDA LOUREIRO FIGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARICO FIGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN HUGO GEHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOR EDGARD GEHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.543/579: Considerando a juntada dos cálculos elaborados pelo INSS, manifeste-se a parte autora , no prazo de 10(dez) dias.

0003909-09.2000.403.6183 (2000.61.83.003909-1) - DOMINGOS TOTT X ADALBERTO FERNANDES X ARI DE SOUZA X ARI OSVALDO DE ARRUDA X JAIME DE OLIVEIRA X OCTAVIO LAERTE PAGLIONE X SEBASTIAO DERCIO PINOTTI X SOLANGE DURLO MARACCINI X TERESINHA DA SILVA ARAUJO X WANDERLEI RODRIGUES VILELA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS TOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.497/198: Manifeste-se a parte autora. Int.

0005448-73.2001.403.6183 (2001.61.83.005448-5) - SEBASTIAO DONATO X VALDETE MARIA PAES DONATO X SIMONE CRISTIANE DONATO GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRE SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRE SP
FLS. 512:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias. Int.

0005749-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005749-8) - NARCISO FACCO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO GARCIA X AYMORE FRANCISCO GOMES X TEREZINHA ANTONIA MESSIAS X ANTONIA FAVARIN ROCHA X ANTONIA DA SILVA COELHO DEGASPERI X SONIA REGINA DEGASPERI X GABRIEL PERES X JOSE SILVEIRA X OLGA CERIONI GRAMMATICO X JOSE LOURENCO BONO X MARIA HELENA BONO REAME X CLEIDE TERESA BONO ERLER X REINALDO APARECIDO BONO X GILBERTO ANTONIO BONO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NARCISO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.917/918: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001349-89.2003.403.6183 (2003.61.83.001349-2) - CELSO RAMOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.363/364: Intime-se, novamnete, a ADJ para integral cumprimento do julgado, encaminhando-se cópia da petição do INSS . Prazo de 10(dez) dias.

0006576-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006576-5) - EDVALDO DA SILVA PRADO(PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 236 e 239/256: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010027-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010027-3) - ADHEMAR LAGNE X ALVARO SCARASSATTI X MARICI DOS SANTOS SCARASSATTI X MAFALDA BIANCHINI SANTANA X ZILDA VERNIZZE X ZORAIDE MISSIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADHEMAR LAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICI DOS SANTOS SCARASSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA BIANCHINI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 338: Preliminarmente, intime-se a ADJ para que informe se efetuou o pagamento dos valores requeridos pela

autora Zoraide Missio na petição de fls.335. Prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004919-49.2004.403.6183 (2004.61.83.004919-3) - ADEMAR LOPES GALDINO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADEMAR LOPES GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.179/201: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.172.

0005855-74.2004.403.6183 (2004.61.83.005855-8) - ELCIO GOMES COSTA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELCIO GOMES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, officie-se à AADJ para que cumpra o julgado.Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

0000847-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000847-0) - MANUEL AUGUSTO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 539/565: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006315-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006315-7) - RAIMUNDO FELIX PIRES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RAIMUNDO FELIX PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0002840-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002840-0) - RUBENS LUDGERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LUDGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.526/535. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002727-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002727-0) - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.162/172: Considerando a juntada dos cálculos elaborados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos

da decisão de fls.155.

0016488-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016488-5) - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 196/204. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016907-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016907-0) - MARIA APARECIDA SANT ANNA GONCALVES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANT ANNA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública. FLS.132/141: Considerando a juntada dos cálculos elaborados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.123.

0002508-23.2010.403.6183 - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 239/267: Manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls.232.

0008910-23.2010.403.6183 - GERSON LIMA PATRIOTA(SP076654 - ANA MARIA SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LIMA PATRIOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.145/171: Considerando a juntada dos cálculos elaborados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.138.

Expediente Nº 1741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942849-72.1987.403.6183 (00.0942849-6) - VICTOR DIAS NOGUEIRA X MILTON FABER X SUEZO WATANABE X VICENTE LEITE X NILSON DE SOUZA NOGUEIRA X SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA X PATRICIA NOGUEIRA BONI X DURVALINA FERREIRA DA SILVA X CANDIDO NOGUEIRA X VIRGILIO RADI X SYLVIO FABER X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X NERINA

AUGUSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
FLS. 452/460 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0031384-76.1996.403.6183 (96.0031384-9) - MARIA DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.65: Intime-se o advogado da decisão de fls.63.

0012484-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012484-6) - JOSE DONIZETI DA CUNHA(SP223924 - AUREO

ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DONIZETI DA CUNHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 24/01/1974 a 08/09/1975(EATON); 20/11/1975 a 24/04/1979(JACUZZI); 07/06/1979 a 01/10/1982(SULZER); 13/06/1983 a 10/10/1983(Villares); 02/01/1984 a 05/12/1985(SENDA) e 06/01/1986 a 05/09/1986(ZEMA ZSELICS), convertendo-os em comum e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o pedido de revisão em 06/11/1998, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/108.359.252-9, o qual foi concedido com DIB em 30/10/1997. Contudo, o réu deixou de computar de modo diferenciado os lapsos supra, o que ensejou a implantação de aposentadoria proporcional. Aduz que formulou o pedido de revisão em 06/11/1998, mas não obteve resposta do réu. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 187). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 191/199). Houve réplica (fls. 205/220). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Registre-se que consoante se extrai da contagem do INSS e carta de concessão (fls. 74/76 e 82), o réu implantou o benefício de aposentadoria proporcional reconhecendo 30 anos, 07 meses e 26 dias até a data do requerimento administrativo em 30/10/1997, mas só computou de modo diferenciado o lapso de 08/09/1986 a 30/10/1997, não reconhecendo os lapsos especiais pretendidos na presente demanda. Por outro lado, há nos autos comprovação de pedido de revisão formulado em 06/11/1998 (fl. 81). Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer

aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser

considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Em relação aos interstícios de 24/01/1974 a 08/09/1975; 13/06/1983 a 10/10/1983 e 06/01/1986 a 05/09/1986, o autor acostou DSS e laudos técnicos individuais atestando o exercício das funções de torneiro revólver, operador de máquinas e torneiro de produção, com exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído acima de 85dB (fls. 83/84, 122/124 e 127/129), o que possibilita o enquadramento nos códigos 1.1.5 e 1.1.6, dos anexos I, dos Decretos 53.831/64 e 83080/79. No que toca ao interregno de 20/11/1975 a 24/04/1979, laborado na Jacuzzi do Brasil Indústria e Comércio LTDA, o laudo coletivo acostado foi confeccionado em 1996, não existindo no DSS menção às condições ambientais à época da prestação do serviço, limitando-o a mencionar as condições atuais da fábrica, razão pela qual não há como computá-lo de modo diferenciado. Quanto ao período de 07/06/1979 a 01/10/1982, o formulário de fl. 157 revela que o autor era torneiro mecânico e exercia suas atividades no setor de usinagem, consistente em manusear material de aço carbono, ferro fundido e aço inoxidável, com exposição a poeira metálica, o que possibilita o enquadramento no código 1.2.2, do anexos I do Decreto 53831/64. Assim, reconheço como especiais os períodos de 24/01/1974 a 08/09/1975; 07/06/1979 a 01/10/1982; 13/06/1983 a 10/10/1983 e 06/01/1986 a 05/09/1986. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se os interregnos especiais supra, convertendo-os em comum, somados aos lapsos especial e comuns já reconhecidos na seara administrativa (fls. 74/76), o autor possuía 33 anos e 11 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 30/10/1997, conforme planilha abaixo: Dessa forma, faz jus à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a modificação de tempo em consonância com o lapso ora reconhecido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os interstícios de 24/01/1974 a 08/09/1975; 07/06/1979 a 01/10/1982; 13/06/1983 a 10/10/1983 e 06/01/1986 a 05/09/1986, convertendo-os para comum pela aplicação do fator 1,40 e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/1108.359.252-9. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados a partir do pedido de revisão formulado em 06/11/1998, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 30/10/1997-RMA: a ser calculada pelo INSS- RMI: a ser calculada pelo INSS - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/01/1974 a 08/09/1975; 07/06/1979 a 01/10/1982; 13/06/1983 a 10/10/1983 e 06/01/1986 a 05/09/1986 (especial)P. R. I.

0006662-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006662-0) - ANTONIO DONIZETE PEREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DONIZETE PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 10/12/1997, com a conversão em comum e majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para 100%, com o recálculo da renda mensal inicial mediante a inclusão dos últimos 36(trinta e seis) meses anteriores a 28/11/1999, com pagamento das parcelas vencidas desde a DER, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que o INSS ao calcular a renda mensal do seu benefício não considerou especial o interregno supra, o que ensejou a implantação de aposentadoria com coeficiente menor do que o devido. Afirma que já havia cumprido os requisitos legais para aposentação antes da promulgação da EC 20/98, razão pela qual inaplicável as regras de transição. Sustenta, ainda, que o período básico de cálculo deve observar a média dos 36(trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores a 28/11/1998. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 55/69). Houve réplica fls. 76/86. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.

2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 10/12/1997, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Analisando os autos, verifica-se que o DSS juntado (fls. 22) atesta que, de fato, as funções do autor consistiam em instalar, remover e mudar de posição postes, cruzetas, cabos telefônicos, com risco de choque elétrico com tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente, o que possibilita o enquadramento no código 1.1.8, do Decreto 53831/64. Assim, faz jus ao cômputo diferenciado no período de 29/04/1995 a 10/12/1997. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Ressalte-se que o benefício da parte autora foi concedido com 31 anos, 07 meses e 12 dias até 15/12/1998, lapso apurado até a véspera da promulgação da EC 20/98, o qual revelou - se mais vantajoso para parte autora, razão pela qual não há como pretender o cômputo até a DER em 2001 e aplicação das regras anteriores, por configurar a criação de um sistema híbrido de previdência social. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACRÉSCIMO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 15/12/1998 SEM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 9º DA EC Nº 20/98. IMPOSSIBILIDADE. REGIME HÍBRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário, em que reconhecida à repercussão geral (RE nº 575.089-2/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 10/09/2008), apreciou os critérios para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço à luz dos preceitos contidos na EC nº 20/98, e firmou a orientação no sentido da inexistência do direito adquirido a regime jurídico e impossibilidade da utilização de sistemas híbridos para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Esta desta 10ª Turma, em 06/10/2009, reformulou posicionamento não mais permitido o acréscimo de tempo de serviço laborado após o advento da EC nº 20/98, quando o segurado não possuía a idade mínima prevista no art. 9º do aludido diploma legal, para fins de concessão de aposentadoria por

tempo de serviço na forma proporcional, porquanto resultaria em aplicação de sistema híbrido incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, em conflito com a orientação firmada sobre o tema pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 3. No caso concreto, somente poderá ser computado o tempo de serviço até 15/12/1998, correspondente a 31 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço, tendo em vista que o autor, nascido em 04/07/1955, contava com menos de 53 anos de idade em 16/07/1999, data do requerimento administrativo. 4. Agravo provido.(TRF3, APELREEX/SP nº 1305156, Décima Turma, Relatora: Desembargadora Lucia Ursaiá, DJF3: 21/08/2013). Desse modo, a contagem limitar-se-á a 15/12/1998, data anterior à promulgação da EC 20/98. O lapso especial pretendido na presente demanda refere-se ao interstício de 29/04/1995 a 10/12/1997, sendo que o réu equivocou-se no que atine ao tempo apurado, eis que com a conversão em comum do referido interregno, somando-se aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 28), o autor contava com 32 anos, 07 meses e 28 dias, na data da promulgação da EC 20/98, conforme tabela abaixo: Dessa forma, com o cômputo diferenciado do período especial o autor possuía tempo superior ao calculado pelo réu, fazendo jus à revisão da RMI do benefício.Quanto aos demais pedidos, não merecem acolhida, pois o período básico de cálculo obedeceu aos critérios vigentes antes da referida alteração, não se desincumbido a parte autora de comprovar qualquer equívoco .DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 29/04/1995 a 10/12/1997, converta-o em comum pelo fator 1.4 e revise a RMI do benefício identificado pelo NB 42/121.883.072-4, a partir de 08/01/2001.Considerando que a parte autora já recebe benefício previdenciário, não verifico urgência, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados a partir da DER, observada a prescrição quinquenal, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/10/2001-RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não . TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/1995 a 10/12/1997(especial)P. R. I.

0013344-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013344-0) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 226/228verso, que julgou improcedente o pedido do autor.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença seria contraditória e omissa, em relação à ineficácia da decisão que antecipou a tutela antecipada, à conclusão do laudo pericial e à ausência de resposta aos quesitos apresentados pela parte autora. É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis a sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. Saliente-se que a discussão quanto à antecipação da tutela concedida em sede de agravo de instrumento encontra-se prejudicada em face da prolação da sentença.No que tange às demais questões levantadas, a sentença é clara e devidamente fundamentada. Na realidade, pretende o embargante obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...)No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0023426-19.2009.403.6301 - CICERA MARIA MIRANDA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERA MARIA MIRANDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. GERALDO NANIAS MIRANDA (fl. 11). Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 132 e 135). A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/47). Arguiu como preliminar incompetência absoluta do Juizado Especial. Como prejudicial de mérito, apontou prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 72/74, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa. Redistribuídos os autos, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (FL. 224).. Houve réplica (fls. 230/232). Intimadas a especificarem provas, as partes não manifestaram interesse. Em cumprimento à decisão de fl. 238, a parte autora procedeu à juntada de documento à fl. 239. Não houve manifestação do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida às fls. 72/74. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando a data da propositura da presente ação (14/04/2009) e a data de entrada do requerimento administrativo - DER (11/10/2006), não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; In casu, a parte autora é cônjuge do falecido, conforme certidão de casamento acostada à fl. 85. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do Sr. Geraldo Nancias Miranda. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. In casu, consultando o sistema CNIS acostado às fls. 45/46, é possível verificar que o de cujus possui vínculos de emprego, sendo que o último período deu-se no intervalo de 21/08/1995 a 01/07/1997. Nessas condições, considerando a data que o falecido deixou de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (07/1997) e a existência de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais vertidas à autarquia previdenciária, sem interrupção, verifica-se que o de cujus ostentou a qualidade de segurado até 15/09/1999 (art. 15, II, 1º da Lei nº 8213/91). Conclui-se, portanto, que em 31/07/2000, data do óbito, o mesmo já não ostentava a qualidade de segurado. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre que o ex-segurado, na data do óbito, encontrava-se na situação de desempregado. Do mesmo modo, observa-se que inexistiu recolhimento de contribuições previdenciárias posteriores a 07/1997 ou direito à aposentadoria pelo de cujus. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade, razões pelas quais não faz jus, seu dependente, ao recebimento de pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0007101-95.2010.403.6183 - ODIWALDO JULIO SANCINETTI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fls. 95/96, da 1ª Vara Federal de JAU, comunicando a redesignação da data da audiência para oitiva de testemunhas para dia 19 de agosto de 2014, às 16:00 h. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009166-63.2010.403.6183 - MARIA GLORIA SANCHEZ LLORACH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.167: Aguarde-se o julgamento da ação rescisória, sobrestando os autos no arquivo.

0035171-59.2010.403.6301 - AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000097-70.2011.403.6183 - OLINDA BONFIM DE LIMA X VITORIA BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE X FAGNER BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por OLINDA BONFIM DE LIMA por si e representando seus filhos menores, VITORIA BONFIM DE LIMA e FAGNER BONFIM DE LIMA, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário objetivando: a) revisão da RMI da pensão por morte, originária da aposentadoria especial, a qual teve renda mensal inicial majorada em processo judicial; b) pagamento de atrasados do período de 01/09/1991 a 21/01/2005 não pagas ao falecido na referida ação; c) atrasados das diferenças apuradas na pensão, corrigidas monetariamente. Asseveram os autores, em síntese, que percebem o benefício de pensão por morte com DIB em 22/01/2005, originada da aposentadoria especial identificada pelo NB 46/72351971-4, concedida com DIB em 01/12/1980 e RMI de Cr\$ 11.779,00. Sustentam que o instituidor da pensão ajuizou ação objetivando a revisão da RMI da aposentadoria, a qual tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, com decreto procedência e alteração da RMI para Cr\$ 19.472,10. Alegam que, a despeito da renda do benefício originário ter sido majorada, o INSS na ocasião da implantação da pensão por morte, a desconsiderou, motivo pelo qual fazem jus à revisão da RMI, em conformidade com a renda apurada e reconhecida no processo nº 0007528183. Pretendem, ainda, o pagamento das diferenças devidas ao falecido no lapso de 01/09/1991 a 21/01/2005. Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 146). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 188 e verso. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa dos autores para postular atrasados de benefício do qual não eram titulares. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.194/196). O MPF opinou pela procedência parcial da ação (fls. 200/201). Houve réplica (fls. 208/210). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores para o pagamento das diferenças devidas ao falecido no lapso de 01/09/1991 a 21/01/2005. Consoante dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Por conseguinte, o artigo 6º do mesmo diploma legal dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Da análise de tais dispositivos legais, depreende-se que, em regra, a titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material colocado em litígio. Com efeito, para que se possa ocupar o polo ativo da lide, é necessário ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. In casu, o falecido ajuizou ação anterior e as diferenças pretendidas no referido processo, como bem asseverado pelo membro do Ministério Público Federal, constituem objeto da ação titularizada pelo falecido. Assim, resta manifesta a ilegitimidade ativa dos autores em relação ao referido tópico e o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo a análise do pedido de revisão da RMI da pensão por morte identificada pelo NB 21/136.5545978 com DIB em 22/01/2005. Preliminarmente, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal em relação à quota da autora Olinda Bonfim de Lima, eis que o benefício que se pretende revisar foi implantado em 22/01/2005 e o ajuizamento da ação ocorreu em 11/01/2011. Em relação às quotas de Vitória Bonfim de Lima e Fagner Bonfim de Lima, em conformidade com o disposto no artigo 198, I, do Código Civil, não há que falar em prescrição. Passo ao mérito. O ponto nodal da questão cinge-se em perquirir se o INSS implantou a RMI do benefício de pensão por morte dos autores corretamente. À época do óbito, os artigos 29 e 75 da Lei nº 8.213/91 vigiam com a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Analisando detidamente as cópias do processo nº 7528183, cujo objeto

foi a revisão da RMI do benefício originário da pensão por morte, constata-se que, de fato, o instituidor obteve judicialmente a revisão da RMI, a qual passou de Cr\$ 11.779,00 para Cr\$ 19.472,10, como se extrai da conta de fls. 84, homologada judicialmente (fl. 97) e mantida pela Superior Instância, que não conheceu do recurso do INSS (fl.101/104), com trânsito em julgado em 22/08/2000 (fl. 106). No caso dos autos, o instituidor do benefício obteve a modificação da RMI judicialmente, não podendo o réu ao implantar o benefício de pensão por morte desprezar o valor reconhecido. Ao contrário do teor da contestação, o Acórdão de fls. 73/79, já apreciou a questão da cumulação invocada como óbice, sendo que eventual discordância da autarquia deveria ter sido discutida naquele feito antes do trânsito em julgado, o que não ocorreu. Desse modo, imperiosa a revisão da RMI da pensão por morte dos autores. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de pagamento das diferenças devidas ao falecido no lapso de 01/09/1991 a 21/01/2005, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) No que toca ao pedido de revisão, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise o benefício identificado pelo NB 21/136.554.597-8 a partir da DIB em 22/01/2005, considerando a RMI da aposentadoria especial no montante de Cr\$ 19.472. c) Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da DIB em 22/01/2005, observando-se a prescrição quinquenal apenas em relação à quota da autora **OLINDA BONFIM DE LIMA**, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 21- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 22/01//2005- RMI: a calcular pelo INSS- TUTELA: não. P.R.I.

0000115-91.2011.403.6183 - ROBERTO CAPITANI-ESPOLIO(REPRESENTADO POR ANA MARIA FROJUELLO CAPITANI)(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO CAPITANI - ESPÓLIO, representado por Ana Maria Frojuello Capitani, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requeru, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 59/61, foi concedida a antecipação da tutela para determinar ao réu que procedesse ao pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, até que se comprovasse por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. (fls. 66/70). Às fls. 127/131, foi noticiado o óbito do autor, Sr. Roberto Capitani. Na mesma ocasião, foi requerida a habilitação da Sra. Ana Maria Frojuello Capitani. Realizou-se perícia médica indireta (fls. 147/155). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 163/165. O INSS manifestou-se às fls. 167/173. Esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 175/177. Manifestação da parte autora (fls. 180/183). O INSS nada requereu (fl. 184). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia médica indireta, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa, conforme se depreende dos tópicos 4. Discussão e 5. Conclusão (fl. 147/155) que reproduzo a seguir:.....4.
Discussão.....4.3..... Os sintomas apresentados

pelos portadores de neoplasia pulmonar, como cansaço, falta de ar, tosse, emagrecimento, são incapacitantes. O tratamento demanda cuidados em relação a infecções oportunistas no trato respiratório, e as metástases são mais frequentes. Considera-se, portanto, data de 15.09.11 o início da incapacidade total e permanente do de cujus, falecido em decorrência desta morbidade, como garante dados da certidão de óbito, transcrita no item 3.3.1 deste laudo.5. Conclusão Roberto Capitani apresentou incapacidade total e permanente à época de seu falecimento, a partir de 15.09.11, data do resultado de anatomopatológico que identificou neoplasia pulmonar..... (g.n.).Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Entretanto, em relação à data de início da incapacidade, a conclusão do laudo pericial não deve prosperar. A Sra. Perita confirmou que a parte autora apresentou em vida diagnóstico leucemia mielóide crônica e neoplasia de pulmão. Esclareceu que a incapacidade laborativa iniciou em decorrência das repercussões sistêmicas que a neoplasia pulmonar provocou. Entretanto, ao responder o quesito nº 15 apresentado pelo autor, aduziu a Sra. Expert que o tratamento médico iniciou-se em 2004 com diagnóstico de leucemia mielóide crônica e, em 2010, por neoplasia pulmonar. Diante das circunstâncias que o caso apresenta, dos relatórios médicos acostados às fls. 41/42, os quais registram o tratamento regular de quimioterapia sem previsão de alta, bem como da gravidade das patologias que acometeram a parte autora, entendo razoável fixar a data do início da incapacidade em 21/07/2010 (data do 1º relatório - fl. 41). Passo a analisar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise do CNIS, ora juntados aos autos, a parte autora comprova vínculos empregatícios desde 1978, sendo que o último ocorreu no intervalo de 18/09/2007 a 17/02/2010. Assim, considerando o período laborado pelo autor como empregado, conclui-se que na data do início da incapacidade (21/07/2010) ele ostentava a qualidade de segurado, a teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.Saliente-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual após aquela data não tem o condão de infirmar a à existência de incapacidade laborativa.Nessas condições, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Assim, presente a incapacidade laborativa total e permanente, resta prejudicado o pedido referente ao auxílio-doença.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar à parte autora os valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 21/07/2010 até a data do óbito (22/12/2012), devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 21/07/2010;- DCB: 22/12/2012;- RMI: a calcular pelo INSS. P.R.I.C.O.

0001659-17.2011.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008359-09.2011.403.6183 - MARIA ESTEVA DE AMORIM SOARES(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008754-98.2011.403.6183 - VICTOR NONATO DOS SANTOS X EUDETE DAS GRACAS NONATO MOTA X VIVIANE NONATO DOS SANTOS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICTOR NONATO DOS SANTOS, EUDETE DAS GRAÇAS NONATO MOTA e VIVIANE NONATO DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de MODESTO SEVERO DOS SANTOS (fl.

37). Alegam, em síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 46/47). A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 72/73, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/89). Arguiu como prejudicial de mérito prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 94/126, a parte autora procedeu à juntada da cópia do processo administrativo, NB 107.658.593.9. Houve réplica (fls. 131/136). O INSS nada requereu (fl. 138). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 142 e verso. Aduziu não ser necessária sua intervenção no feito. À fl. 143, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal a fim de demonstrar a condição de desempregado do falecido. Não houve manifestação da parte autora (fl. 144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando a data da propositura da presente ação (02/08/2011) e a data em que foi proferida decisão no processo administrativo (05/06/2000 - fls. 46/47), em relação à coautora, Eudete das Graças Nonato Mota, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. No que se refere aos coautores, Viviane Nonato dos Santos e Victor Nonato dos Santos, não há que se falar em prescrição, pois na data do óbito ainda eram menores impúberes (art. 198, I do Código Civil). Mais adiante, oportunamente, será apreciada a data de início do benefício. Passo à análise do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente. In casu, a coautora Eudete das Graças Nonato Mota é cônjuge do falecido, conforme certidão de casamento acostada à fl. 36. Os coautores, Victor Nonato dos Santos e Viviane Nonato dos Santos, são filhos do de cujus, conforme documentos de fls. 23 e 32. Portanto, para fazer jus ao benefício pleiteado, resta demonstrar a qualidade de segurado do Sr. Modesto Severo dos Santos. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. In casu, consultando o sistema CNIS acostado às fls. 84, é possível verificar que o falecido possui vínculos de emprego, sendo que o último período deu-se no intervalo de 26/08/1987 a 05/06/1995. Observa-se também que há mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais vertidas à autarquia previdenciária e que o segurado encontrava-se na situação de desempregado após a extinção do vínculo empregatício, conforme fl. 41. Nessa linha, incide o art. 15, 2º, da Lei nº 8213/91. Nessas condições, considerando a data que o requerente deixou de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (05/06/1995) e o teor do art. 15, 2º, da Lei nº 8213/91, verifica-se que o falecido ostentou a qualidade de segurado até 15/08/1998. Conclui-se, portanto, que em 12/09/1998, data do óbito, o mesmo já não ostentava a qualidade de segurado. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos de contribuições previdenciárias posteriores a 06/1995 ou direito à aposentadoria pelo de cujus. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade, razões pelas quais não fazem jus, seus dependentes, ao recebimento de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar

Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0013937-50.2011.403.6183 - JOSE DANTAS DE MENEZES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0017651-52.2011.403.6301 - MARIA FRANCISCA DA SILVA VIDAL(SP187130 - ELIZABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0036229-63.2011.403.6301 - APOLONIO NICOLAU MARTINS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0055388-89.2011.403.6301 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a averbação de período rural, reconhecimento de tempo especial com a conversão em comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/01/2008, mas o INSS indeferiu seu pedido sob alegação de falta de tempo, por desconsiderar os períodos rurais de 09/03/1962 a 28/02/1970; 01/06/1970 a 31/08/1973; 01/09/1973 a 30/04/1975, bem como os lapsos especiais de 09/02/1987 a 13/11/1989 e 18/10/1990 a 05/04/2003, em que laborou como cobrador de ônibus. O feito foi distribuído originariamente na Comarca de Congonhinhas/PR. Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.90).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência territorial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 94/116).Houve réplica (fls. 117/120).Realizou-se audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, com o teor da gravação e filmagem no DVD de fl. 187.Elaborou-se laudo técnico (fls.150/151).Às fls. 162/163 foi reconhecida a incompetência do Juízo originário, com remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Por extrapolar o limite de 60(sessenta) salários mínimos, reconheceu-se a incompetência do JEF (fls. 273/275).Os autos foram redistribuídos a este Juízo e os atos anteriores restaram ratificados (fls. 295). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. DO TEMPO RURAL. O autor requer a averbação do período laborado no campo compreendido entre 09/03/1962 a 28/02/1970; 01/06/1970 a 31/08/1973; 01/09/1973 a 30/04/1975, em que alega ter laborado no campo em regime de economia familiar. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de

cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, o autor juntou em seu nome os seguintes documentos: a) Certidão do Cartório Eleitoral atestando a profissão de lavrador em 1968 (fl. 44); b) Certificado de dispensa de incorporação em 1969 (fl. 45); c) certidão do casamento do autor realizado em 1973, onde consta a profissão de agricultor (fl. 46) Registre-se que os documentos de fls. 47/49, não se referem ao autor, mas a João Carvalho de Oliveira, não constituindo início de prova material em favor da parte autora. As testemunhas ouvidas fizeram afirmações genéricas, não delimitando os anos em que o autor laborou no campo. Por outro lado, consta na CTPS acostada que o autor em 1970 exerceu atividade urbana em alguns meses, vínculo que foi computado pela autarquia na contagem de tempo e, inexistindo outros documentos hábeis a corroborar todo período pretendido, reconheço apenas os interstícios de 01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/01/1973 a 31/12/1973, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a

considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p.

507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Em relação ao período de 09/02/1987 a 13/11/1989 e 18/10/1990 a 10/12/1997, a CTPS demonstra que o autor era cobrador de ônibus, sendo que o laudo de fls. 150/151, atesta o exercício da referida atividade de modo habitual e permanente, o que corrobora o enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53831/64. No que toca ao lapso de 11/12/1997 a 05/04/2003, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 150/151) atesta que o ruído existente era de 78dB, inferior ao limite considerado prejudicial à saúde, razão pela qual não o reconheço como especial. Dessa forma, não há como computar de modo diferenciado, o lapso posterior à entrada em vigor do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RELATIVAMENTE À DATA DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA. JUROS DE MORA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE AGRÍCOLA E INSALUBRE COMPROVADAS. I - Incorreu a decisão embargada em erro material relativamente à indicação da data do ajuizamento da demanda, uma vez que isso ocorreu em 05.10.2004 e não em 09.01.2006, conforme constou à fl. 327, verso. II - Se restou expressamente consignado que, a partir de 10.01.2003, os juros devem incidir à taxa de 1% ao mês e que a citação se deu em 02.08.2005 (fl. 123), é evidente que é esse percentual que deve ser aplicado a todas as prestações vencidas a título de aposentadoria por tempo de serviço. III - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora. IV - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola. V - A decisão agravada consignou de forma expressa que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. VI - No caso em tela, os formulários de atividade especial emitidos pela Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - E.T.C.S.B.C., informam que o autor desempenhava a função de cobrador de transporte coletivo, cujo enquadramento por categoria profissional está previsto no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos em parte. Agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo réu improvido. (TRf3, APELREE 1478443/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJI DATA:22/04/2010, pág: 2239) Assim, reconheço como especiais apenas os interstícios de 09/02/1987 a 13/11/1989 e 18/10/1990 a 10/12/1997. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos rurais de 01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/01/1973 a 31/12/1973, laborado em regime de economia familiar e os especiais de 09/02/1987 a 13/11/1989 e 18/10/1990 a 10/12/1997, convertendo-os em comum, somados aos lapsos urbanos comuns já computados na seara administrativa (fls. 79/80), o autor possuía 27 anos, 03 meses e 01 dias, na data da promulgação da EC 20/98 e de 31 anos, 06 meses e 21 dias tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 31/01/2008, conforme tabela abaixo: No caso dos autos, na ocasião do requerimento administrativo em 31/01/2008, o autor havia preenchido os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pois cumpriu o pedágio exigido e contava com 57 anos de idade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o período rural de 01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/01/1973 a 31/12/1973; reconheça como especiais os interregnos de 09/02/1987 a 13/11/1989 e 18/10/1990 a 10/12/1997, convertendo-os para comum pela aplicação do fator 1,40 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com coeficiente em conformidade com o tempo reconhecido na presente demanda (31 anos, 06 meses e 21 dias), com DIB em 31/01/2008. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 31/01/2008, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na

Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB:31/01/2008- RMI: calculada pelo INSS- RMA : calculada pelo INSS. - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/01/1973 a 31/12/1973 (rural) e 09/02/1987 a 13/11/1989 e 18/10/1990 a 10/12/1997 (especial) P.R.I.

0002217-52.2012.403.6183 - EDISON ALEXANDRE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDISON ALEXANDRE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS processada pelo rito ordinário, objetivando: a) majorar o coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período laborado como contribuinte individual; b) inclusão dos salários de contribuição de agosto de 2003 a maio de 2004; outubro de 2004 a dezembro de 2004 e março a setembro de 2005; c) pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Assevera que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 18/10/2005, com 33 anos, 05 meses e 01 dia, apresenta equívocos no coeficiente e salários de contribuição, uma vez que o réu só considerou as contribuições vertidas no NIT 117.00662923. Sustenta que a autarquia deixou de considerar os salários de contribuições recolhidos após março de 2003, cujos recolhimentos foram efetuadas na qualidade de contribuinte individual, através do NIT Nº 109.270.21924. Afirma que comprovou os referidos recolhimentos, os quais foram incluídos no CNIS em 16/02/2012. Deferiu - se os benefícios da Justiça gratuita (fl. 31) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de que o NIT 10927021924 estava na denominada faixa crítica, consistente na atribuição do mesmo número a mais de um segurado, razão pela qual incumbia ao autor comprovar os recolhimentos no período (fls. 35/39). O processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 52/209). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo ao mérito. Os pontos controvertidos cingem-se à majoração do coeficiente de cálculo mediante a averbação do período laborado como empresário nos interregnos de agosto de 2003 a maio de 2004; outubro a dezembro de 2004 e março a setembro de 2005, bem como a inclusão dos salários de contribuição das referidas competências, as quais foram inseridas no CNIS em 2012, após reconhecimento pelo próprio réu. DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO MEDIANTE CÔMPUTO DO PERÍODO TRABALHADO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Analisando detidamente a cópia do processo administrativo, verifica-se do contrato social de fl. 56/68, que o autor era empresário e possui NIT nº 10927021924, onde efetuou recolhimentos no período de 01/08/2003 a 31/05/2004; 01/10/2004 a 31/12/2004; 01/03/2005 a 09/2005, os quais restaram incluídos no CNIS posteriormente pelo próprio INSS. Na espécie, infere-se das provas coligidas que o CNIS revela a verdade material dos fatos, mormente porque demonstra os recolhimentos em nome do autor, constituindo fonte segura de pesquisa da vida laborativa do segurado para fins de contagem de tempo de serviço. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PREVIDENCIÁRIO . CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DOS CARNÊS DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Restando comprovado nos autos que o autor realizou contribuições suficientes para receber a aposentadoria proporcional, havendo apenas erro material no preenchimento dos carnês de contribuição - indicação equivocada do NIT -, deve o INSS conceder o benefício requerido....)(TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AC nº 2007.05.99.002065-1/PE, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJ de 13.02.2009, p. 204) Por outro lado, é descabida a alegação do réu de que o NIT do autor pertence à faixa crítica, assim denominada a que por diversas questões operacionais, acabou sendo atribuída a mais de um segurado, situação que gera incerteza quando ao verdadeiro titular de qualquer contribuição que conste no sistema da Previdência Social, especialmente o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Não há como deixar de considerar a falha grosseira da parte do INSS na atribuição do mesmo NIT a mais de um segurado, em descumprimento ao comando do art. 330 do Dec. 3.048/99, situação que não pode utilizada em desfavor da parte autora. Analisando a contagem que embasou a concessão do benefício que se pretende revisar (fl. 184), constata-se que referidos lapsos não foram averbados. Desse modo, computando-se os interstícios de 01/08/2003 a 31/05/2004; 01/10/2004 a 31/12/2004; 01/03/2005 a 30/09/2005, na qualidade de contribuinte individual, cujos

recolhimentos foram inseridos pelo próprio réu (fls. 207), somados aos demais lapsos já averbados pelo INSS na ocasião do deferimento do benefício (fl. 184), o autor contava com 35 anos e 01 mês e 05 dias, na data do requerimento administrativo em 18/10/2005, conforme planilha abaixo: Assim, imperiosa a majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício para 100%. **DA INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.** O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, dispõe: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados; I- Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; II- Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor da renda mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do artigo 31; Para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses efetivamente recolhidos. (grifei) No caso em tela, as cópias do processo administrativo permitem aferir que os valores inseridos no CNIS (fls. 208), além de integram o período básico de cálculo, são superiores aos salários considerados pelo réu na ocasião da implantação do benefício, como revela a carta de concessão de fls. 15/18. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe os períodos como contribuinte individual de 01/08/2003 a 31/05/2004; 01/10/2004 a 31/12/2004; 01/03/2005 a 30/09/2005; majore para 100% o coeficiente de cálculo da aposentadoria identificada pelo NB 42/139.463.166-6 e revise a RMI, mediante a inclusão dos salários de contribuição recolhidos nas referidas competências. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados a partir do requerimento administrativo em 18/10/2005, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal., já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 18/10/2005- RMI: a calcular- TUTELA: não.- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: AGOSTO DE 2003 A MAIO DE 2004; OUTUBRO DE 2004 A DEZEMBRO DE 2004 E MARÇO A SETEMBRO DE 2005. P.R.I.

0006734-03.2012.403.6183 - ARNO GLABB (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARNO GLABB, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob o rito ordinário, objetivando: a) a conversão dos períodos comuns de 01/12/1975 a 31/05/1976; 01/09/1976 a 01/02/1980; 01/03/1980 a 08/10/1980; 12/01/1981 a 31/03/1981; 01/07/1981 a 05/08/1983; 04/10/1983 a 09/11/1983 e 01/03/1984 a 19/02/1987; 09/03/1987 a 28/04/1995 para especial; b) reconhecimento do lapso de 17/11/1999 a 19/01/2012 como especial; c) concessão de aposentadoria especial; e) pagamento de atrasados desde a DER em 02/02/2012 ou citação, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício identificado pelo NB 159.6589458, o qual restou indeferido sob alegação de falta de tempo de serviço. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 73). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/93). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Registre-se que consoante se extrai da carta de indeferimento e contagem do INSS (fls. 40 e 141/142), o réu negou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois apurou 31 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 02/02/2012, não reconhecendo os lapsos especiais elencados. Na presente demanda, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos supra como especiais e concessão de aposentadoria especial sob argumento de que possui mais de 25 anos laborados exclusivamente em atividades especiais. Passo ao mérito. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL -

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O autor alega a especialidade do lapso de 17/11/1999 a 19/01/2012, sob fundamento de que esteve exposto a ruído excessivo.O PPP de fls. 104/111 descreve o exercício das funções de serralheiro, caldeireiro aço inox e líder de caldeiraria. Contudo, referido formulário atesta variação de ruído entre 86/115, no interregno de 17/11/1999 a 31/12/2006 e de 87/91dB, no período de 01/01/2007 a 19/01/2012. Como mencionado alhures, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era o equivalente a 90dB, sendo que o PPP juntado não detalha o tempo em que a parte autora esteve, de fato, exposto a ruído superior a 90dB, motivo pelo qual não há como reconhecer o lapso de 17/11/1999 a 31/12/2006 como especial. No que pertine ao período de 01/01/2007 a 19/01/2012, como o ruído atestado supera 85dB, possível o enquadramento no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3048/99.Registre-se, ainda, que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença também devem ser computados como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, a tempo de serviço comum, não havendo previsão do artigo 55, quando a Lei tratou se aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada, merecendo a mesma regra de aproveitamento, desde que inseridos na prestação de serviço especial, como é o caso do autos. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo que concerne ao pedido de conversão dos interregnos de 01/12/1975 a 31/05/1976; 01/09/1976 a 01/02/1980; 01/03/1980 a 08/10/1980; 12/01/1981 a 31/03/1981; 01/07/1981 a 05/08/1983; 04/10/1983 a 09/11/1983 e 01/03/1984 a 19/02/1987; 09/03/1987 a 28/04/1995 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa,

devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU.

RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto nº 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp nº 597-321/PR, do REsp nº 611.972/RS e do REsp nº 599.997/SC. 2.

Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF nº 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4.

Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF nº 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem nº 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado.

(destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO.

FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto nº 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do

juízo do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais de 01/01/2007 a 19/01/2012, ora reconhecido, o autor contava com 05 anos, 01 mês e 19 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preenche o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial, único benefício pretendido presente demanda. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer como especial o período de 01/01/2007 a 19/01/2012.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para determinar que o INSS reconheça como especial o interregno de 01/01/2007 a 19/01/2012.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.

0007595-86.2012.403.6183 - ENALVA LAMA DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões do INSS. Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007802-85.2012.403.6183 - ARY DE LIMA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARY DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Ante a constatação da identidade de pedido de readequação com base na Emenda 20/98, o feito foi extinto sem resolução de mérito em relação a tal pleito (fls. 68/69). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido remanesce em relação à readequação do teto com base na Emenda 41/2003. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:

22/05/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, não merecendo respaldo a alegação de que a ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, interrompeu a prescrição, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso da parte autora. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, a contadoria judicial procedeu a evolução da média aritmética sem limitação do teto até a EC 41/2003 e apurou diferenças a serem calculadas em relação à EC 41/2003, como se depreende do parecer de fl. 59. Assim, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pela EC 41/2003. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao

recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto, partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007825-31.2012.403.6183 - SANDRA MARIA PUCCI DE SOUZA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SANDRA MARIA PUCCI DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Requereu também a invalidação da GPS - Guia da Previdência Social referente à cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, bem como o cancelamento da inclusão do nome da autora na Dívida Ativa. Inicial instruída com documentos. À fl. 86, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 89/97). Às fls. 98/101, foi deferido parcialmente o pedido de tutela apenas para determinar que a Autarquia não fizesse a inclusão do nome da parte autora em dívida ativa da União. Houve réplica (fls. 105/108). Não houve interesse das partes na especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando a data da propositura da presente ação (30/08/2012), bem como o teor do pedido elaborado na inicial, não há que se falar em prescrição. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da LBPS (lei nº 8.213/91) e, originalmente, podia ser cumulado com aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social. A lei nº 9.528/97 trouxe alterações à disciplina do benefício, que deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, 3º da lei 8.213/91). Apesar de ter proferido decisões em sentido contrário, revejo meu posicionamento e, curvo-me ao entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, verbis: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-

acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012)No presente caso, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 05/11/1997 a 31/03/1998. Posteriormente, em 01/04/1998, em razão da consolidação da respectiva lesão, passou a receber o benefício de auxílio-acidente identificado pelo NB 138144683-0. Entretanto, em 17/06/2002, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O réu cessou o pagamento do benefício de auxílio acidente em 31/07/2012, por entender indevida a acumulação de benefícios previdenciários e pretende a devolução dos valores recebidos.Verifico que o auxílio-acidente titularizado pela autora foi deferido em 01/04/1998, portanto posterior à vigência das alterações da legislação previdenciária trazidas pela Lei n.º 9528/97. Do mesmo modo, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida tão somente em 2002, razão pela qual não há como se admitir a cumulação dos dois benefícios.Assim, é de rigor a improcedência do pedido referente ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, pois, tanto este quanto a aposentaria, foram concedidos em data posterior à vigência da Lei nº 9528/97.Por ultimo, faço consignar que a devolução dos valores recebidos pressupõe a comprovação da má-fé do segurado, hipótese que não ficou claramente delineada nos autos. Verifico ademais, a partir das informações constantes do processo administrativo (fls.59/82), que a Administração Pública não teria sido induzida a erro por iniciativa do segurado. Com efeito, imperativo a aplicação do principio da irrepetibilidade ou não devolução das verbas alimentares, nos termos assentados pela jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DO INSS DE REVISAR O BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTOS FEITOS INDEVIDAMENTE. DESCONTO DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Embora concedida a pensão por morte à impetrante em 1988, o erro administrativo que culminou com a majoração do benefício não ocorreu naquela data, mas em julho de 2004, quando já se encontrava em vigor a Lei n. 10.839, de 05-02-2004, que estabelecia o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos atos administrativos. 3. Considerando que a revisão administrativa que constatou o erro ocorreu em 2007, não se há de falar em decadência. 4. Correta a redução do percentual da pensão por morte da demandante procedida pelo INSS, tendo em vista que não havia amparo legal para a majoração realizada, a qual decorreu de erro administrativo. 5. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do

inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve se restringir às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos.(APELREEX 200871090005573, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 15/01/2010.)Por consequência, não pode subsistir a cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-acidente NB 138.144.683-0, no montante de R\$ 60.019,59 (fl. 82), posteriormente identificada como irregular pelo INSS, porquanto não foi comprovado nos autos a existência de má-fé do segurado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade da cobrança do montante de R\$ 60.019,59, conforme GPS - Guia da Previdência Social acostada à fl. 82, referente ao benefício n. 138.144.683-0 e impedir a inclusão do nome da parte autora na Dívida Ativa da União em razão de tal débito, nos termos da fundamentação.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.P. R. I. C.

0009027-43.2012.403.6183 - RUBENS BIAZOTTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011259-28.2012.403.6183 - IVAN SEVERINO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000801-15.2013.403.6183 - BENEDITO LVES DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002663-21.2013.403.6183 - EMILIO IBORRA BLANCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006824-74.2013.403.6183 - ROMERO FERNANDO MEDINA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 139: Ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado: dia 21/07/2014, às 14:00 horas. Intimem-se com urgência.

0008090-96.2013.403.6183 - ARMANDO PIMENTEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008976-95.2013.403.6183 - VICENTE DE PAULO MAGALHAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE DE PAULO MAGALHAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros legais e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 66).Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 70/79).Houve réplica (fls.82/86).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA

MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 06/11/1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0011696-35.2013.403.6183 - NILSEN ARRUDA GOMIDE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILSEN ARRUDA GOMIDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 52/61). Houve réplica (fls. 64/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os

benefícios da Justiça gratuita. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 19/04/1985. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0013097-69.2013.403.6183 - DAVID ANTONIO AFONSO(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO E SP260489 - SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s)

patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002260-18.2014.403.6183 - RAFAEL IRINEU DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.87/88: Ciência às partes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002369-32.2014.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.69/74: Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, cumpra-se a determinação de fls.47/56, remetendo-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária dos Santos.

0004389-93.2014.403.6183 - RANIERI BARTOLOMAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RANIERI BARTOLOMAZI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que são objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na

Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o

qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004430-60.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS BEVILAQUA(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO VALOR APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido

é de R\$ 1.713,52, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.562,24, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004431-45.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO REBELO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.412,24, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.946,88, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004447-96.2014.403.6183 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 566,99, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.803,88, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004450-51.2014.403.6183 - MIGUEL COELHO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, conforme requerido às fls.73.

0004490-33.2014.403.6183 - HELIO CRUZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

0004498-10.2014.403.6183 - NELSON FRAGNAN(SP324807 - RICARDO PALHARES GUIRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-

31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.077,38, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.928,56, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004523-23.2014.403.6183 - VANIA BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANIA BARBOSA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que são objetos distintos.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por

outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz

Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008270-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008270-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X SYLVIO PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X YVONE POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução para os coautores RITA ALVES, ROSA DE SÃO JOSÉ MORENO MARTINS, RUBENS MONTEIRO, RUTH BONANI, SEVERINO STARECHI, SYLVIO PARISI, THEODORO OTTO NIMTZ, VALTER DE SOUZA, VIDANTONIO PEPPE, VICTORIANO ANEA RUIZ, WALTER CARNAES e YVONE POLI. Afirmou que a conta dos exequentes (R\$ 323.325,23) não pode ser admitida, visto que o valor devido efetivamente é de R\$ 65.048,40 para a competência 12/2008 (fls. 2/4). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pela embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 225/28). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 170.195,21 (cento e setenta mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e um centavos) para janeiro de 2009 e R\$ 183.353,66 (cento e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) para novembro de 2009 (fls. 31/76). Às fls. 84/97, o INSS informou concordar com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial com relação aos coautores RITA ALVES, RUBENS MONTEIRO, RUTH BONANI, SILVIO PARISI e WALTER CARNAES. Por sua vez, discordou dos cálculos apresentados para os coautores SEVERINO STARECH, THEODORO OTTO NIMTZ, WALTER DE SOUZA, VIDANTONIO PEPPE, VICTORIANO ANEA RUIZ e IVONE POLI, alegando que foram utilizados índices de correção e taxa de juros divergentes. Ainda, com relação ao coautor SEVERINO STARECH, esclarece que foi utilizada RMI com valor divergente ao da carta da concessão. Requereu a homologação para os novos cálculos apresentados para os coautores SEVERINO STARECHI, THEODORO OTTO NIMTZ, WALTAR DE SOUZA, VIDANTONIO PEPPE, VICTORIANO ANEA RUIZ e IVONE POLI. Remetidos os autos novamente ao Setor de Cálculos, o qual ratificou a conta anteriormente apresentada e esclareceu que, quanto ao segurado SEVERINO STARECHI, trata-se de benefício precedido de auxílio doença de 09/1979 conforme consta à fl. 39 dos autos como Dib anterior (fl. 100). Às fls. 110/112, a parte embargada alegou erro material ocorrido na conta de liquidação referente à data inicial do cálculo, qual seja outubro de 1984, considerando a prescrição quinquenal. Requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial. A Contadoria apresentou novos cálculos, considerando a data de 10/1989 como ajuizamento da ação, desta feita considerando a prescrição quinquenal, apuraram as diferenças devidas a partir de 10/1984 (fl. 115/160). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 115/160. O INSS discordou dos referidos cálculos somente no que se refere à aplicação do IPC 10,14% de 02/1989, nos termos do parecer emitido pelo setor de cálculos da sua Procuradoria (fls. 185/232). Às fls. 238/241, a parte embargada impugna o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 185/232, por ser equivocado e requereu a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Consoante relatado, verifica-se que a divergência entre os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pelo INSS reside somente na aplicação do IPC 10,14% de 02/1989.O v. acórdão do E.TRF da 3ª Região, às fls. 290/297 dos autos principais, ao se referir sobre a correção monetária sobre as diferenças em atraso consignou o seguinte (p. 296):...a correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.Verifico que consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na justiça federal os cálculos da contadoria foram elaborados nos termos do r. julgado.Desta forma, considerando o princípio da coisa julgada, cumpre acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 310.315,86 (trezentos e dez mil, trezentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 08/2011.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 115/160, ou seja, R\$ 310.315,86 (trezentos e dez mil, trezentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 08/2011 (fls. 115/160).Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Traslade-se cópia desta decisão, bem como das informações e cálculos de fls. 115/160 aos autos da Ação Ordinária nº 0035463-451989.403.6183 em apenso.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da coautora ROSA DE SÃO JOSÉ MORENO MARTIS em razão de ter sido julgado, no v. acórdão, improcedente o pedido em relação a ela.P.R.I.

0011037-94.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HARRY EUGEN JOSEF KAHN(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, arguindo, em síntese, excesso de execução.Afirmou que a conta do exequente (R\$ 427.135,97), em 01/2011, não pode ser admitida, visto que o valor devido efetivamente é de R\$ 54.651,36.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação requerendo a improcedência dos presentes embargos, visto que limitou o benefício previdenciário, quando o certo seria o recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria fixando-a segundo a média dos valores efetivamente recolhidos, sem a limitação do teto (fls. 55/60).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos observando o exposto pelo embargado e apurou o montante de R\$ 213.742,31 para 01/2011 e R\$ 226.387,35 atualizado até 06/2012 nos termos do julgado, da Resolução 134/2011 e nos termos da legislação de regência (fls. 63/77).Intimadas as partes, o embargado concordou com as diferenças apuradas pela Contadoria, mas discordou das taxas de juros fixadas, visto que não foram computados os juros de 10/1991 a 02/1994 (fls. 82/84).O INSS discordou da conta apresentada, sob a alegação de que o contador judicial apurou diferenças até 01/2011. Apresentou novos cálculos, apurando o valor de R\$ 51.723,90 para 06/2012 (fls. 96/108).Houve nova remessa dos autos ao Setor de Cálculos, que ratificou os cálculos já apresentados às fls. 63/77, cujos juros e índices de correção monetária estão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 e em consonância com o r. jugado (fl. 110).Novamente intimado, o INSS concordou com a conta apresentada pela Contadoria Judicial de fls. 63/77 (fl. 115). O embargado, por sua vez, manifestou discordância somente quanto aos juros, requerendo que sejam computados, na conta final, os juros do período compreendido entre 10/1991 a 02/1994 (fl. 122).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este elaborou os cálculos e apurou o valor de R\$ R\$ 213.742,31 para 01/2011 e R\$ 226.387,35 atualizado até 06/2012 (fls. 63/77).O embargado concordou com as diferenças apuradas pela contadoria judicial, mas discordou com relação à ausência do cômputo dos juros de 10/1991 a 02/1994 (fls. 82/84 e 122).O INSS, por fim, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 115/116).Consoante relatado, verifica-se que a divergência entre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pelo embargante reside na data da aplicação dos juros de mora, contudo verifica-se que este foi aplicado a partir da data da citação que foi em 02/1994 (fl. 21).De acordo com a Súmula 204/STJ, o pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação.Desta forma, cumpre-me acolher o cálculo da Contadoria Judicial de R\$ 213.742,31 para 01/2011 e R\$ 226.387,35 atualizados até 06/2012, já inclusos os honorários advocatícios (fls. 63/77).DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 63/77, ou seja, R\$ 213.742,31 (duzentos e treze mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) para 01/2011 e R\$

226.387,35 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos) atualizados até 06/2012, já inclusos os honorários advocatícios. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 63/77 e 110, para os autos da Ação de Rito Ordinário nº 0036201-91.1993.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

0005417-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004106-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADEMIR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ADEMIR JOSE FERREIRA (processo nº 0004106-22.2004.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Afirma que a conta apresentada pela parte autora (R\$ 45.580,48), atualizada para 04/2013 a título de honorários, não pode ser admitida, visto que o valor devido efetivamente é de R\$ 32.269,02 para mesma data. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação e requereu o envio dos embargos à Contadoria Judicial, conforme cota de fl.

36. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este apurou o valor de R\$ 44.456,82 para 04/2013 (fls. 38/39). À fl. 48 a parte embargada concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial. O embargante discordou dos referidos cálculos judiciais, pugnano pela procedência dos embargos (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado correspondem a R\$ 44.456,82, atualizado até 04/2013 (fls. 38/39). A parte embargada concordou com os referidos valores da Contadoria Judicial. Por sua vez, o INSS discordou, alegando que a contadoria apurou os honorários advocatícios sobre prestações indevidas, visto que o benefício foi implantado com DIP a partir de 29/04/2005. Verifica-se que o julgado que prevalece é a decisão monocrática proferida em sede de reexame necessário, onde ficou determinado que a verba honorária de 10% tem incidência sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ (fls. 21/27). Assim sendo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 44.456,82, atualizado até 04/2013, apurado na conta de fls.

38/39. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 38/39, ou seja, R\$ 44.456,82 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos) para 04/2013. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 38/39 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004106-22.2004.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0012211-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8)) SEVERINO JOSE DE MEDEIROS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução opostos pelo exequente. Vieram os autos conclusos. A pretensão deduzida pelo exequente é incompatível com a via processual eleita. É cediço que contra a Fazenda Pública, o procedimento de execução é especial, ou seja, a execução inicia-se e desenvolve-se sem a agressão patrimonial que ocorre nos processos executivos contra particulares. O procedimento não é expropriatório, mas respeita o princípio do contraditório. Em lugar de a Fazenda sofrer a citação para pagar sob pena de penhora e posterior abertura do prazo para os embargos à execução (CPC, arts. 652 e 669), será, desde logo, citada para opor embargo em 30 dias (CPC, art. 730 - alterado pelo artigo 1-B da Lei n. 9.494, incluído pela MP nº 2.180-35). Somente depois de solucionados os embargos, por rejeição, ou depois de transcorrido o prazo assinado na citação sem a oposição dos embargos, é que deverá o juiz requisitar o pagamento por meio do Presidente do Tribunal competente (art. 730, I). A teor do artigo 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa contra ela movida. A execução não pode se iniciar sem provocação da parte, por isso que, no direito processual pátrio, vige o princípio dispositivo, conhecido também como princípio da inércia da jurisdição, resumido no aforismo ne procedat iudex ex officio. No presente caso, considerando a alegação do INSS de que não existe conta de liquidação a ser apresentada (fls. 156/166 dos autos principais), foi determinado à parte autora que procedesse nos termos do art. 730 do CPC (fl. 174 dos autos principais). O autor, então, opôs os presentes embargos à execução cuja pretensão deduzida não se coaduna com o instrumento processual eleito, não podendo prosperar,

em virtude da manifesta inadequação da via eleita. Outrossim, como já destacado acima, a fase de execução se dá a partir da citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa contra ela movida. A execução não pode se iniciar sem provocação da parte. Assim impõe-se a extinção dos presentes embargos, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita. Deve a parte autora, se assim pretender, apresentar os valores que entende que são devidos, requerendo a citação do INSS nos autos principais, conforme art. 730 do CPC. DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO EXTINTO ESTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 0006506-33.2009.403.6183, em apenso. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760987-08.1986.403.6183 (00.0760987-6) - RONALDO GOMES GUIMARAES X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X REGINA MAURA GOMES GUIMARAES X SERGIO LUIZ YOKOO GUIMARAES X MARCIA YOKOO GUIMARAES X RENATO YOKOO GUIMARAES X TEREZINHA IVONE TESTONE NUNES X MARIA CRUZ SOUTO X ELZA SOUTO PORTELLA X IVO ADAO DE JESUS X GILBERTO MIRANDA(SP042033 - OSVALDO COELHO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GOMES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA GOMES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme depósito de fl. 269 e alvarás de levantamento de fls. 277 e 397, ofícios requisitórios de fls. 332 e 454/456, guia de depósito judicial de fls. 468/473, extrato de pagamento de precatório de fl. 489 e alvarás de levantamento de fls. 649/655. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 647). Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 656). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0039436-71.1990.403.6183 (90.0039436-8) - BALDONEDO DA SILVA X BALTAZAR OLLER BRESA X BENEDITO ALFEU HESSEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CABRAL FILHO X BENEDITO CARDOSO X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X BENEDITO MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DE GODOY(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BALDONEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR OLLER BRESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALFEU HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a viúva de Benedito Cardoso à juntada da certidão de inexistência de beneficiários à pensão por morte, comprovando ser a única a receber o benefício. Após, tornem os autos conclusos.

0052135-97.2001.403.0399 (2001.03.99.052135-9) - FERNANDO SILVA MARCAL X ARMANDO VECCHI X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO SILVA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 495, aguardando os autos no arquivo o pagamento dos requisitórios. Int.

0004486-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004486-8) - ADELINO AUGUSTO DE ARAUJO X MARIA ARLETE FRASCA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADELINO AUGUSTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 477/478. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 479).Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 479 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004157-96.2005.403.6183 (2005.61.83.004157-5) - JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY X ANTONIA BEZERRA FRANCO DE GODOY X VINICIUS BEZERRA FRANCO DE GODOY(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.188/210. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

Expediente Nº 1744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035009-71.1999.403.6100 (1999.61.00.035009-3) - MANOEL ROSA DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeçam-se os requisitórios. Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094019-77.1999.403.0399 (1999.03.99.094019-0) - MANUEL VAZQUEZ ARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X MANUEL VAZQUEZ ARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X LUCIA TREVIZAM MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMAO BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004593-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004593-9) - JOAQUIM MONTEIRO DE SOUSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAQUIM MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a regularização da grafia do seu nome junto ao presente feito ou perante o cadastro de CPF da Receita Federal, de modo que não haja divergência entre as informações, comprovando documentalmente. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, promova a serventia a retificação da grafia do nome do autor, assim como para a transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001909-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001909-3) - RUBENS DE ABREU X DARCY DOGUE DE ABREU(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada pois o processo constante do termo de fls. 386 foi extinto sem resolução do mérito, conforme cópias de fls. 397/398. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002496-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002496-2) - JOSE EVANIL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE EVANIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001713-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001713-5) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003511-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003511-3) - GETULIO JOSE DE FARIAS(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GETULIO JOSE DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA)

Esclareça a parte autora a petição de fls. 419 em virtude da inexistência da alegada petição datada de 03/12/2013. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0006400-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006400-2) - APARECIDO PEREIRA RAMOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0007914-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007914-9) - FELICIA SILVA SANTOS(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003473-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003473-0) - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005181-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005181-8) - VERA LUCIA CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CLEMENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 301/323. Considerando que a parte autora já deu cumprimento ao disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora consoante documentos de fls. 331/332. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeçam-se os requisitórios. Por fim, dê-se ciência às partes acerca dos requisitórios provisórios expedidos. Inexistindo divergências, voltem os autos para transmissão definitiva. Int.

0048853-52.2008.403.6301 - RUTE FRANCO DA SILVA(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO E SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000187-6) - WILSON DE ARAUJO X MARCELO COSTA DE ARAUJO(SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X RODRIGO COSTA DE ARAUJO(SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X EDUARDO COSTA DE ARAUJO(SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a habilitação de MARCELO COSTA DE ARAÚJO, portador do RG nº 30.170.521-5, inscrito no CPF sob o nº 296.519.198-41, RODRIGO COSTA DE ARAÚJO, portador do RG nº 30.085.092-X, inscrito no CPF sob o nº 275.428.048-04, EDUARDO COSTA DE ARAÚJO, portador do RG nº 30.170.522-7, inscrito no CPF sob o nº 296.493.198-40, como sucessores do autor falecido, WILSON DE ARAÚJO, nos termos do art. 112, c.c. art. 16 da Lei nº 8213/91 e 1062 do CPC, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 113. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0004334-16.2012.403.6183 - JOSE RICARDO BARBOSA X BRUNA FERNANDA DA COSTA BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X BRUNO RICARDO DA COSTA BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.98: HOMOLOGO a habilitação de BRUNA FERNANDA DA COSTA BARBOSA, DA portadora do RG nº 43.958.488-7, inscrita no CPF sob o nº 331.626.348-90 e BRUNO RICARDO DA COSTA BARBOSA, portador do RG nº 43.958.439-5, inscrito no CPF sob o nº 366.088.998-90, como sucessores do autor falecido, JOSÉ RICARDO BARBOSA, nos termos do art. 112, c.c. art. 16 da Lei nº 8213/91 e 1062 do CPC, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 155. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022045-73.2009.403.6301 (2009.63.01.022045-5) - IVANETE MENDES DE SOUZA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FARIAS DE ANDRADE

Fls. 163/165: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0006120-66.2010.403.6183 - BRASILINA REBECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito. Intime-se.

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a proposta de acordo, nos termos do requerimento de fl. 140. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008255-17.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Tendo em vista a juntada da certidão de casamento, intime-se o I. Procurador do INSS para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 215, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000779-88.2012.403.6183 - GISELDA MIRANDA AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/336: Indefiro o pedido de anulação e designação de nova perícia, nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 280. Ciência ao INSS dos documentos de fls. 335/336 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006415-35.2012.403.6183 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/500: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e na inércia e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008307-76.2012.403.6183 - ROSEMARY VAZ DA SILVA X SUSIMARY DE ALMEIDA VAZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143/149 e 154/162: Ante as alegações da parte autora e tratando-se de questão essencial ao deslinde da demanda, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Deverá a parte autora, solicitar o desarquivamento para seu regular processamento. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001846-54.2013.403.6183 - NEUDES APARECIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/96 e 99/111: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e na inércia e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010749-78.2013.403.6183 - MARIA MERES SALVADOR DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 119/122, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.007933-6, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 123/127 e

128/129. Cumpra-se e intime-se.

0013344-50.2013.403.6183 - BRUNA NAGEL DAMASCENO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: Indefiro o pedido do INSS de depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista o objeto da presente ação e a ausência de justificativa. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000517-70.2014.403.6183 - BARBARA RITA TEMPERINI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 122/125, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.008061-2, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 126/133 e 134/135. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-49.2011.403.6183 - DARCY DALLA VECCHIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 208/214 e 252, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 249, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002609-89.2012.403.6183 - BENICIO DE OLIVEIRA X AUGUSTO JOAO DAL MAGRO X EGIDIO DE OLIVEIRA X EGON CORREA VALLIM X FRANCISCO GERALDO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 406/414, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004509-10.2012.403.6183 - FRANCISCO SANTANA OLIVEIRA X FRANCISCO TAVARES DO NASCIEMNT0 X GERCINA MARIA DO NASCIMENTO X HERMOGENES JOSE RODRIGUES X JOAO BATISTA DE BRITO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 379/387, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006228-27.2012.403.6183 - JOAO DAMASCENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/72: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 250/256, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 239, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008854-19.2012.403.6183 - ORDALIO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 98/109, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009104-52.2012.403.6183 - PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/140: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito o que dispensa a dilação probatória

requerida. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 142/148, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 125, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009976-67.2012.403.6183 - JUREMA FERRARINI DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 156/162, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 134, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010343-91.2012.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 63/69, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 60, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010431-32.2012.403.6183 - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 127/133, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 115, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011367-57.2012.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 207/213, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 204, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011419-53.2012.403.6183 - PEDRO JUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 269/276, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 263, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011437-74.2012.403.6183 - LOURENCO DE SAO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 249/254, cumpra-se a secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 246, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011454-13.2012.403.6183 - OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/298: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 300/306, cumpra-se a secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 261, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011455-95.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/308: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou

cálculos da Contadoria Judicial de fls. 311/317, cumpra-se a secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 274, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000212-23.2013.403.6183 - IKU SHIMODA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/302: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 304/311, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 265, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000228-74.2013.403.6183 - JAIRO APARECIDO CAYRES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/304: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 306/311, cumpra-se a secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 267, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001784-14.2013.403.6183 - ROMUALDO RADZIWILOWITZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 167, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 156, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001793-73.2013.403.6183 - HELIO DAZIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 143, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 132, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001823-11.2013.403.6183 - SALVATORE SILVESTRI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 82/95, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 80, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001940-02.2013.403.6183 - OSWALDO CALUZNI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 138, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 129, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002042-24.2013.403.6183 - WALDEMAR PRESADO DE JESUS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 129, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 120, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002614-77.2013.403.6183 - ANTONIO CARDOSO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 96/100, cumpra-se a secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 92, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0002659-81.2013.403.6183 - GERALDO GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 113/119, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 104, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005346-31.2013.403.6183 - FAUSTO JULIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/95: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito o que dispensa a dilação probatória requerida.No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 97/103, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 74, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005786-27.2013.403.6183 - JOSE BORGES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/85: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito o que dispensa a dilação probatória requerida.No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 87/93, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 70, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006384-78.2013.403.6183 - ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 44/51, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 39, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006620-30.2013.403.6183 - IOSINOBU SHINTOME(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 264/270, cumpra-se a secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 222, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009894-02.2013.403.6183 - MARINO PARIZOTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 119/124, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 112, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010849-33.2013.403.6183 - BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/82: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito o que dispensa a dilação probatória requerida.No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 84/89, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 61, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 10111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002452-82.2013.403.6183 - ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003454-87.2013.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003563-04.2013.403.6183 - RENAN MARTINS DUDA(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004143-34.2013.403.6183 - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 223/224: Ciência à parte autora. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006692-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006692-4) - VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001614-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001614-4) - AUGUSTO HUERTAS TELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: Ante a manifestação da PARTE AUTORA, no que concerne ao devido valor de renda mensal a ser apurada para a mesma, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo qual o valor correto a ser aplicado pela Autarquia no benefício do autor.Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0007801-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007801-0) - JOSE ACACIO DE ALMEIDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/183: Ciência à PARTE AUTORA.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/172, fixando o valor total da execução em R\$ 198.107,11 (cento e noventa e oito mil cento e sete reais e onze centavos), sendo R\$ 188.142,70 (cento e oitenta e oito mil cento e quarenta e dois reais e setenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.964,41 (nove mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor

total dessa dedução; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006168-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante a discordância do INSS de fls. 56/59, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 45/49. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002470-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002470-5) - GOETHER LOPES DA COSTA X ANTONIO ELYSEU DE MIRANDA X GENESIO JUSTINO DA SILVA X GERALDO FELIZARDO DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO BITTENCOURT X JOSE OVIDIO GALVAO X MOACIR PERRENOUD FERNANDES X SALVADOR VILELA X SERGIO RODOLPHO JUNQUETTI DE LIMA X VILNEI FERREIRA MARIOTTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003964-25.2013.403.000 e tendo em vista que os benefícios dos autores GOETHER LOPES DA COSTA, GENESIO JUSTINO DA SILVA, JOSE OVIDIO GALVAO, SERGIO RODOLPHO JUNQUETTI DE LIMA e VILNEI FERREIRA MARIOTTO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, com destaque dos honorários contratuais, tendo em vista ainda, que o benefício do autor MOACIR PERRENOUD FERNANDES encontra-se ativo, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, também, com destaque dos honorários contratuais para esse autor. Considerando ainda, que o benefício do autor JOSE FORTUNATO BITTENCOURT encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal para esse autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária proporcional em nome da DRA. EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - OAB/SP 234.262 patrona do mencionado autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o DR. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - OAB/SP139.741, os 05 (cinco) dias subsequentes para a DRA EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - OAB/SP 234.262 e os 05 (cinco) dias finais para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para análise da situação do autor GERALDO FELIZARDO DE OLIVEIRA. Intimem-se as partes.

0000350-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000350-4) - JOAO BATISTA E SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 345. Ante a informação de fl. retro, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 333, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da

parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências em relação à verba honorária sucumbencial. Intimem-se as partes.

0002163-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002163-4) - TEREZA OLIVEIRA RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a informação de fl. 205, reconsidero o quarto parágrafo da decisão de fl. 187, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005154-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005154-8) - FRANCISCO PEREIRA ARAUJO FILHO(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Publique-se o despacho de fl. 315. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FL. 319: Ante a informação supra, determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII. Outrossim, anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Cumpra-se e intime-se.

0001945-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001945-9) - BENEDITO MOREIRA LOPES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a informação retro, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 188, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Após, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0004567-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004567-7) - JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a ciência do INSS à fl. 346, referente à decisão de fl. 338 bem como da petição de fls. 339/345 da parte

autora, especificamente quanto à manifestação nos termos do art. 100 da CF/88, reconsidero os 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 352. Publique-se o 1º parágrafo do despacho de fl. 352. Não obstante o parecer do I. Procurador do Ministério Público Federal, às fls. 349/350, necessário se faz esclarecer que a requisição do valor da execução do crédito principal se dará em sua totalidade, não havendo qualquer fracionamento de valores, em conformidade com o disposto no art. 100, 8º, da CF/88. Já em relação aos honorários sucumbenciais, esse é requisitado em ofício autônomo, não necessariamente devendo seguir a mesma modalidade de ofício requisitório do crédito principal, conforme os termos do art. 21, 1º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Assim, tendo em vista que o benefício da autora JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, com a inclusão do valor cabente ao seu filho menor HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, eis que representante legal do mesmo, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Em seguida, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes. **DESPACHO DE FL. 352, 1º §:** Ante a informação supra, determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução.

0003456-62.2010.403.6183 - CLEONICE LOURENCO DE PAULA X KEYLA DE PAULA DA COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 329, reconsidero o quinto parágrafo da decisão de fl. 301, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal da autora KEYLA DE PAULA DA COSTA (menor), representada por CLEONICE LOURENÇO DE PAULA, bem como expeça-se também, Ofício Precatório em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-52.2001.403.6183 (2001.61.83.000192-4) - ROSELI SANTOS SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0010194-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010194-0) - NELSON WEHNER(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 288, 291, 292 e 293: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

0004925-56.2004.403.6183 (2004.61.83.004925-9) - MARIA CRISTINA FREITAS SARAIVA DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000891-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000891-2) - LINDINALVA FERREIRA DA LUZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0001077-27.2005.403.6183 (2005.61.83.001077-3) - BENEDITO PIMENTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006303-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006303-0) - ROBERTO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0006856-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006856-8) - JOSE ANTONIO SAMPAIO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO E SP091598 - JOSE ANTONIO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001800-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001800-4) - PAULO CESAR BARROS DE LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0006671-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006671-4) - GILSON LINO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001510-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001510-3) - GONCALO LUIZ CARLOS SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0004631-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004631-8) - ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005683-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005683-0) - MARGARIDA DE CARVALHO MELLO X MARINA RIBEIRA DE CARVALHO(SP148289 - SUELY COUTINHO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0006199-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006199-0) - MARIA DO CARMO BENTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005594-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005594-4) - CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009117-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009117-1) - ELIANA ALVES DOS SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010853-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010853-5) - JOSE FERREIRA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 206/207).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do

C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012399-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012399-8) - ROSANA IARA FAILLACE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014182-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014182-4) - EDSON JOSE VIEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0048246-05.2009.403.6301 - MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002253-65.2010.403.6183 - FLAVIO ENEAS BUFFA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003791-81.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES RIBAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0004447-38.2010.403.6183 - ARQUIMINO MARTINS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006169-10.2010.403.6183 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem exame do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011932-89.2010.403.6183 - ARGEMIRO NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000886-69.2011.403.6183 - LIDIA GALLARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0004318-96.2011.403.6183 - ATHENOGES CAMARGO CANNITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0005116-57.2011.403.6183 - EIDEMAR ANTONIO LIZIEIRO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial de fls. 204/204-verso.. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR para realização de perícia médica no dia 24 de junho de 2014, às 10:00 horas, no consultório Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP.3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial MAURO MENGAR para a realização de perícia dia 04 DE julho de 2014 às 16:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.5. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais da Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken nos termos do despacho de fls. 164/165.Int.

0005138-18.2011.403.6183 - YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013782-47.2011.403.6183 - ALBERTINO ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000640-39.2012.403.6183 - CATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 58)2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 24 de junho de 2014, às 9:40 horas, no consultório Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009426-72.2012.403.6183 - ALMIR PAULO BRITO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 24 de junho de 2014, às 9:20 horas, no consultório Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011293-03.2012.403.6183 - KARINA DEL CLARO SPALATO(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 24 de junho de 2014, às 9:00 horas, no consultório Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002795-78.2013.403.6183 - JOAO COELHO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 113/114: Ao SEDI para retificar o nome do autor: JOÃO COELHO DA SILVA, conforme documento de fls. 27.2. Fls. 115: Mantenho a decisão de fls. 66/67 por seus próprios fundamentos.3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de julho de 2014 às 14:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.5. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 116, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0005101-20.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011379-37.2013.403.6183 - EZEQUIAS DOS SANTOS COSTA X SANTA PEREIRA DOS SANTOS COSTA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 86/88, para cumprimento do despacho de fl. 85, item 2, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001829-81.2014.403.6183 - TEREZA GONCALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/82:1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 49, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0011762-59.2007.403.6301, que consta do termo de prevenção de fls. 46/47. 2. Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003245-84.2014.403.6183 - JOSE ALCINDO DE QUEIROGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003346-24.2014.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV Plenus e ao CNIS em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0004058-14.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO CARRARO(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a petição inicial, cumprindo o inciso VII, do artigo 282, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o pedido de fls. 13, item 1, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004424-53.2014.403.6183 - MILTON DE LIMA SETUBAL(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV Plenus e ao CNIS em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005620-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005620-1) - FRANCISCO MACHADO DOS SANTOS(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005643-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-05.2001.403.6183 (2001.61.83.002452-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X WALTER SALGADO VEIGA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021944-86.2011.403.6100 - MARCIA CRISTINA TALLO SPIGOLON(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003777-05.2007.403.6183 (2007.61.83.003777-5) - MANOEL EGIDIO FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EGIDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225/238, 239, 241/255 e 258: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 260/263: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3 Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 225/238, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

Expediente Nº 7331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004354-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004354-2) - LUIZ CARLOS DE SANTIS X ANTONIO BRAVO X ANTONIO LUIZ FERNANDES DE MATTOS X ANTONIO ROBERTO MILE X IRENE MARQUES EVANGELISTA X JAMILE APARECIDA LOPES FERREIRA X JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X MANOEL ARROLHA DEARO X ODAIR MARTINS X VALDEMAR PITA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0006188-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006188-8) - ROSA DE LIMA LOPES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0007328-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007328-7) - CARMEN DE JESUS CANDIDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 199). Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004779-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004779-7) - ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011992-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011992-9) - JORGE XAVIER BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011632-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011632-5) - IDACY PARES DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008948-35.2010.403.6183 - JOEL PAGUETTI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004322-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EULALIA FERREIRA DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004328-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001692-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA LANERA POMBAL PORTERO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004377-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001781-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE MELO FOREZE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005531-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003713-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARTINS DA SILVA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006424-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008522-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA DOS SANTOS X DENER DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE X DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Ao Ministério Público Deçederal.Int.

0008047-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000352-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TEIXEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010944-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-31.1996.403.6100 (96.0002711-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE MANOEL FERREIRA NETO(SP076510 - DANIEL ALVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742425-82.1985.403.6183 (00.0742425-6) - ANTONIO MESSIAS X TOMAZIA FERNANDES DE OLIVEIRA X OLGA FERNANDES PASSOS X PEDRO CORREA DE MENDONCA X SEBASTIAO LANA DA MOTA X SILVERIO JORGE DE OLIVEIRA X SILVIO ANTONIO LUIZ ANDALECIO X MARIA HELENA DAS GRACAS ANDALECIO X ANDRE LUIZ ANDALECIO X SILVIA HELENA ANDALECIO X SINEZIO FERMINO GOMES X NEUSA DOS SANTOS TAVARES X DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS X DECIO PEREIRA DOS SANTOS X WALDIR DE ALMEIDA SAMPAIO X VILSON BATISTA X WALMYRO SOARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO) X ANTONIO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA FERNANDES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LANA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DAS GRACAS ANDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ ANDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA ANDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINEZIO FERMINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DOS SANTOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE ALMEIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMYRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0010419-92.1987.403.6183 (87.0010419-1) - ANTONIO SERGIO NONATO X FLAVIA MARIA NONATO SACADURA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO SERGIO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MARIA NONATO SACADURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0657055-28.1991.403.6183 (91.0657055-0) - LEONTINO PAULETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LEONTINO PAULETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0000096-71.2000.403.6183 (2000.61.83.000096-4) - NELLY MOREIRA LOPES(SP061199 - JORGE SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X NELLY MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0005724-07.2001.403.6183 (2001.61.83.005724-3) - FREDERICO HELMUTH TRAETZ X EDITH MARIA TRAETZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDITH MARIA TRAETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0008810-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008810-8) - IVENS PEIXOTO X CLEMENTINA FRANCISCO PEIXOTO X MARLENE PEINADO SOARES X CLEIDE DE LOURDES DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS FILHO X JOSE TEIXEIRA LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CLEMENTINA FRANCISCO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PEINADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0013543-24.2003.403.6183 (2003.61.83.013543-3) - TOMMASO GUERRIERO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TOMMASO GUERRIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004966-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004966-1) - MANOEL FELIX DA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000528-46.2007.403.6183 (2007.61.83.000528-2) - ADELINO DOMINGOS DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003368-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003368-3) - JORGE FERREIRA DE SOUSA(SP222584 - MARCIO TOESCA E SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0008482-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008482-4) - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente e do Parecer da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 229/234. Expeçam-se os ofícioS requisitórios, intimando-se as partes do seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045698-63.1988.403.6100 (88.0045698-7) - MIGUEL TOMASEVIC X REINALDO TOMASEVIC X ROBERTO SERRA TOMASEVIC X NIZO ANDRE CAZZANIGA X ROMEU PASQUALETTI X IVONE PASQUALETTI ALVES X CARLOS PASQUALETTI X UMBERTO PASQUALETTI X ROSALIA SIMONIAN X SALVADOR SABIO CASTILHA X ANNA MARIA ARENAS SABIO(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MIGUEL TOMASEVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZO ANDRE CAZZANIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PASQUALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA SIMONIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SABIO CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a transmissão do ofício requisitório, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do valor requisitado.

0004472-52.1990.403.6183 (90.0004472-3) - MARIO PEDRO FERREIRA X MOACYR LOPES DINIZ X NELSON ALMEIDA X ROSELI GUERRA ACOSTA X RUBENS ROSA CASTRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X NELSON ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Considerando a consulta retro, intime o co-autor Moacyr Lopes Diniz a esclarecer a divergência encontrada na grafia do seu nome. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 295.Int.

0083526-96.1992.403.6183 (92.0083526-0) - JARBAS GERMANO BARTHOLOMEU X MARIA OLYMPIA BARTHOLOMEU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X MARIA OLYMPIA BARTHOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0093197-46.1992.403.6183 (92.0093197-9) - GUILHERME LEITE X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEDRO AMARAL X MARIA LIBERALINA BARBOSA X ROSENI DA SILVA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GUILHERME LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a transmissão do officio requisatório, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do valor requisitado.

0002348-91.1993.403.6183 (93.0002348-9) - ANTONIETA RIGHETO X MARIA CARMEM FIDRI MUNHOZ X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X DIRCE SALLES GABRIEL X DIVA RIGHETTO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X MARGOT APARECIDA FRANCO X JOSE PONGELUPPI X JOSE TOSSATO X LIBERATO CORACA X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X MARIAN GODLEWSKI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIETA RIGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEM FIDRI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONGELUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAN GODLEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação a Liberato Coraça, quanto ao processo nº 93.0002346-2, ante as peças juntadas às fls. 372/395 dos autos.Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, determino que a parte exequente informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).A certidão de inexistência de dependentes do coexequente José Tossato não acompanhou a petição de fl. 690, como alegado. Assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a juntada da referida certidão.

0032284-30.1994.403.6183 (94.0032284-4) - AVELINO BENJAMIN SCHMITT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X AVELINO BENJAMIN SCHMITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao setor de distribuição para fins de regularização do assunto do presente feito. Após, expeçam ofícios requisitórios, dando-se ciência as partes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0002710-88.1996.403.6183 (96.0002710-2) - FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, na forma requerida às fls. 331, dando-se ciência às partes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003688-94.1998.403.6183 (98.0003688-1) - ANA TEREZA AGNANI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANA TEREZA AGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088997 - MIRIAN PEREIRA VIANNA)

Considerando a consulta retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI com o fim de sanar tal irregularidade. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes do seu teor. Oportunamente venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003199-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003199-1) - BELMIRO VEREDA DE ARAUJO(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BELMIRO VEREDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0004719-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004719-0) - FELIPE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA X HENRIQUE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FELIPE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Diante da concordância do exequente e do parecer da contadoria judicial, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 158/174. Expecam-se ofícios requisitórios do crédito do autores FELIPE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA e HENRIQUE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA, sendo requisitado o valor de R\$69.270,39 (sessenta e nove mil, duzentos e setenta reais e trinta e nove centavos) para cada um, conforme o montante apurado às fls. 158/174, dando-se ciência às partes do seu teor. Considerando a menoridade dos autores, deverá constar nos ofícios requisitórios o depósito à disposição do Juízo. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0007524-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007524-3) - NEUZANIR FERREIRA SANTOS X MONICA FERREIRA DOS SANTOS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEUZANIR FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

Expediente Nº 1269

MANDADO DE SEGURANCA

0003752-45.2014.403.6183 - KERGINALDO INACIO DA SILVA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KERGINALDO INÁCIO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese que faz jus ao benefício de auxílio doença, uma vez que não pode ser prejudicado pela ausência de contribuição previdenciária não procedida por seu empregador J.F. Rodrigues Esquadrias-ME. Nessa toada, afirma que requereu o benefício de auxílio doença em 29/10/2012 e que seu pedido foi indeferido, porque seu empregador não procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Logo, a parte autora não manteve a qualidade de segurado. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a implantar o benefício de auxílio doença, bem como proceder aos pagamentos dos atrasados, no período compreendido entre outubro de 2012 a abril de 2014. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de constar equívoco na indicação do polo passivo no presente mandamus, dou prosseguimento ao feito, julgando-o, dada a urgência que o presente caso requer. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. Logo, é inadequada a via do mandado de segurança quando necessária dilação probatória para demonstração do direito controvertido, pois seu rito não o permite. Ainda, cumpre ressaltar, que a pretensão de perceber atrasados é incompatível com a presente impetração, uma vez que não pode servir de sucedâneo para ação de cobrança, só sendo possível o recebimento das parcelas deferidas no curso do processo, como prevê o artigo 14, 4º da Lei do Mandado de Segurança. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais. III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. V. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANOTAÇÃO. CTPS. FATOS CONTROVERSOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Se a prova pré-constituída é insuficiente para afastar a controvérsia sobre os fatos, em que pese a anotação na CTPS, indefere-se o mandado de segurança. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0009663-21.2004.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, julgado em 08/08/2006, DJU DATA: 17/01/2007) Logo, evidente a inadequação da via eleita. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o impetrante com urgência da presente decisão ante a grave situação em que se encontra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1270

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004343-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004343-8) - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

arquivem-se os autos.Int.

0002928-38.2004.403.6183 (2004.61.83.002928-5) - MOACYR ADAUTO DE ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002644-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002644-6) - JOAO BOSCO FILOMENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007173-24.2006.403.6183 (2006.61.83.007173-0) - MARIA GUILHERMINA DE QUEIROZ PLATCHECK(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004263-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004263-1) - ROSANE URIEL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007887-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007887-3) - LICIO LELLIO PASSARELLI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0010209-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010209-7) - ALCIDES JOSE DE ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004775-70.2008.403.6301 (2008.63.01.004775-3) - WALDEMAR VICENTE DIAS(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003517-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003517-9) - EDUARDO PLACIDO DE DOMENICO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSOLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0004837-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004837-0) - MARIA DAS NEVES ALVES BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011985-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011985-5) - ANTONIO BELIZARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a petição de fls. 220/221 como Embargos de Declaração, tendo em vista não estarem presentes as hipóteses de cabimento, conforme previsão legal do art. 535, I e II, do CPC. Entretanto, verifico no bojo dos autos a existência de agravos contra decisões que não admitiram os recursos excepcionais. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 216, sobre-se o feito até comunicação de retorno pelo STJ.Int.

0012364-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012364-0) - FERNANDO MARCONDES LISBAO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014139-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014139-3) - JESSE DA SILVA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014188-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014188-5) - RUTH ALVES DE LIMA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007377-29.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008475-49.2010.403.6183 - ALBERTO CARLOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008870-41.2010.403.6183 - Zaqueu Nunes da Silva(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0009132-88.2010.403.6183 - MIGUEL BELLINAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0012142-43.2010.403.6183 - PEDRO DA COSTA E SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0013621-71.2010.403.6183 - ADILSON GERALDO BASSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0015939-27.2010.403.6183 - LUIS ALBERTO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003236-93.2012.403.6183 - PATRICIA APARECIDA E SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0767158-36.1986.403.6100 (00.0767158-0) - ANTONIO RIBACINHO X JOANA VIGANO GORGHI X ANTONIO COVRE X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X ANTONIO BUENO X ANTONIO THEODORO X LAURINDO FABRE X ANTONIO MARTINS X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X ANTONIO MORO X BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X ARISTIDES MARTINS X GINO ROSSETE X ISALTINO BONINI X EUGENIO RISSO X FLAVIO BONINI X FRANCISCO FOCHI X FRANCISCO ALBERTINI X IRINEU ANTONIO MARRETI X BENEDITO BARBOSA X JACOMO PETRUZ X JOSE ANGELO FRANCATO X JAYR GONCALVES BARRETO X OSWALDO FERREIRA X JOSE KAUFMAN X LAURINDO BONINI X JOAO SALMAZZI X JOSE ANTONIO MIGOTO X JOSE FERMINA X NATALINO VIELLI X JOSE LUIZ MENON X JOAO PIACENTINI X BENEDICTO BRAZ X LUIZ RAMPIM X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X LUIZ BELISSI X LUIZ BORDIN X NICOLAU BUENO BARBOSA X LUIZ GAINO X FIORAVANTEVALEM X MARIO APARECIDO TIRITILLE X MARIO ROSSINI X ARMINDO PUPPI X MESSIAS BATISTA SATURNINO X MARIO DIAS X OLIVIO MORO X PEDRO GALLINA X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X RUY MARANHÃO X JOAO MASSONI X LUIZ PASTRE X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO X SERAFIM PASTRE X OSCAR SOMMER X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X WALDEMAR PRIVATTI X VERGILIO SCABOLI X PEDRO BUSOLIN X MARIA FILOMENA BUSOLIN X AMBROSIO BATISTA X ANTONIO DENARDI X APARECIDO MARTONI X AUGUSTA OTTE X BENEDITO CARDOSO X DOMINGOS SIMIONI X FANY FACHINI SIMIONI X EUCLYDES FABRICIO X FRANCISCO DIAS X GAUDENCIO ALEVA X LUIZ CARLOS ALEVA X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X JOSE ALEVA X THEREZINHA ALEVA FRANZINI X SILVIO ALEVA X AFONSO ALEVA X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X MONICA CRISTINA ALEVA X VIVIANE CRISTINA ALEVA X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOAO CURTULO X ARMANDO REMEDIO X JOSE ANTONIO DA CRUZ X LUIZ BORDIN X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X RITA APARECIDA TEIXEIRA X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X PATROCINIO CANDIDO X MARIA APARECIDA CANDIDO X REGINA CELIA CANDIDO X MARIA NAZARE CANDIDO X JOSE LUIZ CANDIDO X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X JOAO CARLOS CANDIDO X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X SANTO CASADEI X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X MANUEL DE DIEGO PERIS X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X JOAO POLISEL X JOSE POLESEL X ANGELO POLISEL X ANTONIO POLESEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBACINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA VIGANO GORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ANTONIO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES
MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO ROSSETE X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X EUGENIO RISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BONINI X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
IRINEU ANTONIO MARRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO PETRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X JOSE ANGELO FRANCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
JAYR GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO
FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAUFMAN X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X JOAO SALMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO
MIGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERMINA X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL X NATALINO VIELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE
LUIZ MENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIACENTINI X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X LUIZ RAMPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA CAMARA SILVA
GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELISSI X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
NICOLAU BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GAINO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTEVALEM X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO TIRITILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
X MARIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO PUPPI X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS BATISTA SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO
GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MARANHÃO X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X JOAO MASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PASTRE
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X OSCAR SOMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE
OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PRIVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X VERGILIO SCABOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FILOMENA
BUSOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROSIO BATISTA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO
MARTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA OTTE X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X FANY FACHINI SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES
FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
JOSE ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ALEVA FRANZINI X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X SILVIO ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARI
ANTONIETA BASTISTELLA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA
CRISTINA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE CRISTINA ALEVA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CURTULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
X ARMANDO REMEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA CRUZ
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X RITA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA
CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CANDIDO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE CANDIDO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE DIEGO PERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BUSOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 1923, HOMOLOGO a habilitação de ENCARNAÇÃO NAVA REMÉDIO, dependente de Armando Remédio, conforme documentos de fls. 1899/1905, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91, bem como HOMOLOGO a habilitação de RAFAEL CESAR TEIXEIRA FESTA, sucessor de Rita Aparecida Teixeira, conforme documentos de fls. 1910/1915, nos termos da lei civil. Ante o requerimento de expedição dos ofícios requisitórios, às fls. 1818/1819, 1860 e 1878, informe o exequente se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Indefiro o pedido de fls. 1890/1892 e 1916/1918, porquanto os cálculos foram elaborados a partir dos parâmetros aplicáveis naquela oportunidade. Ademais, a despeito da decisão do STF em debate, faço registrar que a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade apontada ainda está pendente de apreciação.

Expediente Nº 1271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506163-88.1983.403.6183 (00.0506163-6) - RACHEL SPICHLER(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP005748 - JOSE SALVADOR MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Concedo prazo suplementar de 30 dias para juntada da Certidão de Inexistência de Habilitados à Pensão por Morte. Após, sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados até a prescrição intercorrente.

0004979-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004979-3) - ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista que os Embargos à Execução, em apenso, encontram-se pendentes de julgamento, suspendo o prosseguimento do presente feito. Após o trânsito em julgado nos referidos embargos, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 308/309

0017684-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017684-0) - STELLA WLADE FERRARETTO(SP168206 - INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007920-32.2010.403.6183 - EVANILSON DE JESUS SILVA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012955-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012955-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 3.882,92 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), apurados em 08/2008. A parte Embargada apresentou impugnação, por meio da qual discordou da conta elaborada pela autarquia (fls.20/21). Os autos foram remetidos à Contadoria. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls.24: (...)O embargante fez seus cálculos (fl.04/15) pautados na Orientação Interna conjunta nº 01 - DIRBEN/PFE de 13/09/2005, sem acostar a cópia do processo concessório, aplicando o incremento sobre a diferença entre a RMI concedida e o menor valor teto, contudo não foi isto que r. julgado deferiu. A embargada afirma ter adotado essa RMI do INSS, contudo não demonstra como a evoluiu (fl.96/99) para chegar a rendas tão diferentes das apresentadas pelo embargante (fl.09/15). A embargada possui a Aposentadoria nº 70.901.121-0, iniciada em 02/06/1986, período este em que a variação da OTRN aplicada na correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos resulta mais vantajosa do que a RMI apurada pelos índices das portarias ministeriais nesse mesmo período. Desta forma, para o fiel cumprimento do r. julgado, faz-se necessário que o INSS acoste a cópia do processo concessório da aposentadoria nº 70.901.121-0, contendo a Relação com 36 salários efetivamente considerados na concessão, e grupo de doze contribuições se houver tal informação no processo administrativo. (...)Ante a solicitação da Contadoria Judicial, o INSS apresentou cópia do processo administrativo, juntado às fls.40/149. Os autos novamente retornaram ao Contador Judicial, conforme cálculos e parecer às fls.151/155:(...)Cumpre-nos informar que apesar de fl.40, a autarquia não acostou o demonstrativo de cálculo da concessão, e analisando os resumos, vimos que a soma dos doze últimos salários anteriores da autora é superior (Cr\$ 4.700.911,50) a soma de salários cadastrada à época (Cr\$ 4.596.911,00) conforme fl.43, 148 e 149. Portanto os salários informados a fl.142/145 não reproduzem a RMI, mas alterando-se um dos salários e considerando 9 grupos de doze contribuições, reproduzimos a RMI concedida, se considerarmos o arredondamento previsto no art.41 paragrafo 1º do Decreto 83.080/79. Desta forma consultamos Vossa excelência que deve ser o valor a RMI utilizada nos cálculos de liquidação, se aquela cujos salários reproduzem a RMI de concessão (Cr\$ 340.402,55) ou se aquele em que utilizamos os salários de contribuição informados no processo de concessão, pois o processo concessório não trás nada que justifique a redução efetuada nos salários de contribuição informados à época. (...)Diante das informações prestadas pelo Contador judicial, o despacho de fls.158 determinou que a Contadoria mantivesse a RMI de Cr\$ 340.402,25. Novamente os autos retornaram ao Contador, e conforme parecer e cálculos de fls.160/170:(...)Em atenção ao r. despacho de fls.158, utilizamos a nova RMI de Cr\$ 340.402,25 para elaborarmos o cálculo de liquidação nos exatos termos do v. acórdão a fl.59/61, corrigindo as diferenças na forma do Provimento 64 (Resolução 134/2010 do CJF), com juros de 1% ao mês e honorários advocatícios, sobre 10% da soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.(...) Instados a se manifestar sobre a conta, a parte embargada manifestou sua discordância (fls.177/178), e o INSS manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria. (fls.181/182). Ante as alegações da embargada às fls.177/178, o feito foi suspenso, prosseguindo-se os autos principais. Informações prestadas pela AADJ de São Paulo Centro às fls.151. É o relatório. Decido. A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, corrigindo-se pela ORTN/OTN os 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, na forma preceituada pela Lei 6.423/77 e os reflexos dos recálculos nas RMs seguintes e, observada a prescrição quinquenal, o pagamento das diferenças dos recálculos e reflexos referidos, corrigidos monetariamente, acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante retirada jurisprudência do STJ. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, com a exclusão das parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. O v. acórdão transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida. A parte exequente apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 93.751,23 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), apurado em 08/2008. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 3.882,92 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), também apurado em 08/2008. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, juntado às fls. 160/171, o valor correto da execução é de R\$ 34.175,81 (trinta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) em 08/2008, equivalentes a R\$ 45.639,40 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), em set/2011. Tal cálculo abrange as diferenças apuradas até abril de 2008, atualizando-as monetariamente até setembro de 2011. Ademais, às fls. 157 dos autos principais (processo n. 0011583-33.2003.4.03.6183) a AADJ informa o cumprimento da execução, no tocante à revisão do benefício, o que gerou em favor da parte autora crédito positivo no importe de R\$ 10.852,82 (dez mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente ao período de 01/05/2008 a 31/12/2008, que deverão ser pagos pela via administrativa. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 45.639,40 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), em set/2011. O

complemento positivo no importe de R\$ 10.852,82 (dez mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente ao período de 01/05/2008 a 31/12/2008, mencionados pela AADJ às fls. 157, deverão ser pagos pela via administrativa. Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0011583-33.2003.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003601-50.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIANO LUCATO X EDUARDO LUCATO X ANTONIO GIRATTO X ROCCO LENCI X ALDO JOSE GONCALVES X ANTONIO DOMINGOS CONTIN(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Venham os autos conclusos.

0010785-57.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004979-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Indefiro o pedido de remessa à Contadoria para apuração dos atrasados em razão do cumprimento intempestivo da ordem judicial. Oficie-se à AADJ para informar os valores atrasados impagos, os quais deverão ser adimplidos mediante complemento positivo; traslade-se cópia da petição e despacho para os autos principais. Venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939812-37.1987.403.6183 (00.0939812-0) - ALFREDO ABLA X WALDOMIRO ZANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X EMILIO DE CARVALHO X ORLANDO TOSI X MARIA MARQUES NORI X IVONE CAMARGO THIERI X LUIZ MIGUEL CAMARGO THIERI X ILKA IVONE CAMARGO THIERI X ERNANI CAMARGO THIERI X ANTONIETA SCARPIM LOPES X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X MARILDA ALVES LOPES X EURE BORALLI X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X APPARECIDO MENDES DE AMORIM X JOSE QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X KLEBER JOSE PARIGI X MARCELO JOSE PARIGI X DOMINGOS PARIGI X NIVALDO BERTOLINI X JOSE OSTROSKI X TEREZA CORREA DOS SANTOS X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X JOFRE KALIL ISSA X ROMEU ZANELATO(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALFREDO ABLA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALDOMIRO ZANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EMILIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ORLANDO TOSI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA MARQUES NORI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVONE CAMARGO THIERI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ MIGUEL CAMARGO THIERI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ILKA IVONE CAMARGO THIERI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ERNANI CAMARGO THIERI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIETA SCARPIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARILDA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EURE BORALLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO CLOVIS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

X EDIMARA RODRIGUES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X APPARECIDO MENDES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE QUIDIQUIMO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CARLOS DE PAULI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X KLEBER JOSE PARIGI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCELO JOSE PARIGI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DOMINGOS PARIGI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NIVALDO BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE OSTROSKI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TEREZA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROMEU ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOFRE KALIL ISSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a manifestação de fls. 1331, suspendo o processo em relação ao co-exequente falecido NIVALDO BERTOLINI. Com efeito, abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação, fls. 1092 e ss., no prazo de 10 (dez) dias.

0019918-66.1988.403.6183 (88.0019918-6) - FRANCISCO MEDINA FILHO X MARGARETA KODBA X JULIA KODBA X ALBERTO AZZULINI(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO MEDINA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARGARETA KODBA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIA KODBA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALBERTO AZZULINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante da inércia na habilitação dos herdeiros da parte autora falecida, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando-se o transcurso da prescrição intercorrente da pretensão executiva em relação aos sucessores do crédito.

0022932-24.1989.403.6183 (89.0022932-0) - ALDO BERETTA X ARLINDO CHIMENTI X ARMANDO CHIMENTI(SP251613 - JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES) X ARY DEL COR X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X DORMEVAL RIBEIRO X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X LEONILDA JOVEM CHIMENTI(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X REYNALDO PIRES ARMADA X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X MANOEL AFONSO TOLEDO X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X MARIO PERES(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X ONELIA FINOTI AFONSO X MARI SIMA BITTAR(SP199536 - ADRIANE MALUF) X SINIRO DE PAULA BARBOSA X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X EUNICE PASQUALINO BARONE X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X VICENTE LAURATO X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X ALFREDO CAZELLOTTO X ARNALDO APOSTOLICO X JOSE RODRIGUES X JORGE DIAB MALUF X WILSON ZUMBANO(SP007828 - MATEUS BALZANO E RN003373B - SERGIO BALZANO E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALDO BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DEL COR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORMEVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA JOVEM CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO PIRES ARMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AFONSO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONELIA FINOTI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONELIA FINOTI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARI SIMA BITTAR X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINIRO DE PAULA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE PASQUALINO BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LAURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CAZELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO APOSTOLICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIAB MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ZUMBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123065 - JEFFERSON HADLER)

Proceda-se às anotações necessárias em relação ao Dr. Jefferson Hadler, conforme requerido às fls. 886. Face a manifestação do INSS, às fls. 856/866, HOMOLOGO a habilitação de JAIMYR CAZELOTTO, ANDRÉA CONCEIÇÃO CAZELOTTO GABRIELLE e AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER, sucessores de ALFREDO CAZELOTTO, conforme documentos de fls. 613/638 e 648/650, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0011543-61.1997.403.6183 (97.0011543-7) - NOELIA SANTOS BORGES(Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NOELIA SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0051490-09.2000.403.0399 (2000.03.99.051490-9) - ORLANDO COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X ORLANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, fls. 245, intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa dos autos.

0001226-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001226-8) - JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico às fls. 385/387 que no agravo de instrumento contra a decisão de fls. 340 ainda não há decisão transitada em julgado, portanto, sobrestem-se o presente feito até comunicado do trânsito em julgado da decisão. Int.

0004403-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004403-1) - GERCIO CARLOS LOUREIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCIO CARLOS LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCIO CARLOS LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da consulta de fls. 335/337 para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0002113-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002113-8) - NILSON MANDU(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NILSON MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Venham os autos conclusos.

0004509-54.2005.403.6183 (2005.61.83.004509-0) - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, fls. 395/396, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 384/392. Cumpra-se o determinado às fls. 372, expedindo-se o ofício requisitório, intimando-se as partes, bem como tornando conclusos para transmissão eletrônica.

0003200-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003200-1) - ROBERTO ALVES GARCIA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a AADJ, por mandado, para que cumpra integralmente o julgado de fls. 119/120, instruindo-o, em especial, com cópia da petição de fls. 153/154, que alega atendimento parcial da ordem judicial. Intime-se.

0052320-05.2009.403.6301 - AMALIA AZEVEDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA AZEVEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 156, notificando a AADJ, por via eletrônica, para que informe em 48 (quarenta e oito) horas se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, se em termos, expeça-se ofício precatório.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760641-57.1986.403.6183 (00.0760641-9) - AFONSO GUTIERREZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SAMPAIO GUTIERREZ X OTAVIO SAMPAIO GUTIERRES X MARINA SAMPAIO GUTIERREZ X EDUARDO SAMPAIO GUTIERREZ X PAULO SAMPAIO GUTIERREZ X ANIDIO ONDEI X ANNIBAL HAMAN X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DE LIMA X ARDELIO ALEXANDRE VALSECCHI X ARMANDO DIAS MARTINEZ X SUELY MARTINEZ JABALI X SIDNEY DIAS MARTINEZ X ARNALDO TORLEZI ESPOLIO(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X RICARDO TORLEZI X AUGUSTO LOCCI X ANGELINO BRUNO X BENEDITA DA SILVA VIEIRA X OSVALDO JACINTO X CARLOS FERNANDES JACINTO X ANA MARIA JACINTO X CELINA ABUJARA X ADIB ABUJAMRA FERREIRA X MARIA ABUJAMRA SOARES X ZILDA ABUJAMRA DAEIR X OLINDA ABUJAMRA X JOAO ABUJAMRA X ANTONIO ABUJAMRA X SELMA ABUJAMRA CURY X JOSE TEOFILIO ABUJAMRA X MARCIA PRADO ABUJAMRA X FERNANDA PRADO ABUJAMRA X CLOVIS TEIXEIRA PIRES LOPES X CYRO CHRISTIANO DE SOUZA X DEORESTE LUIZ DE SOUZA X DILCEU PIM X EDA LUCIA MARCHESE X EDY CARVALHO DE CAMARGO X EDUARDO BARBERO SANCHES X FERNANDO PUPO NOGUEIRA X FRANCISCO ROLANDO DE BIASI(Proc. NEUSA MARIA LORA FRANCO E Proc. GISELLE NORI) X FRANCISCO SAMPAIO BORGES X GERHARDT GARKISCH X YORANDA TAGAWA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X HERMA DE WALBERG X JAYME VELLOSO DE CASTRO FILHO X JOAO JORGE ESCUDEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE CAMPOS X LEDA SANTINI ANTONIETTO X ENNY NUNES DE AMDRADE X JOSE LUIZ COBRA DE CASTILHO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X KLAUS OTTO ALFRED NEISSER X LALIB TUMA X LUCIA SAMPAIO MERCADANTE X NATALE SIMIONATO X NICOLAU GIARDINO X ODETTE MARRA X ORLANDO FILOMENO X ORLANDO STEFEEN X PAULO FERREIRA GARCIA X PAULO ROCCO X PEDRO GALLI X RUBENS BRECHT FERNANDES X RUBENS ROCHA MOREL X SALIM CAFRUNI X WANDA LAITANO CAFRUNI X DARCILA NATALINA BRAITE DE CASTILHO X SILVIA BRAITE DE CASTILHO X EDYNEA DE CAMARGO CAMPOS X JOEL CARLIS CAMPOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP028387 - WALDIR FERREIRA PINTO E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F

PINTO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Expeça-se o competente alvará de levantamento, observando-se o substabelecimento de fls. 1860. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001373-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001373-0) - JOSE DONALDISON NUNES ROSA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005518-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005518-1) - ADOLFO EDUARDO GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006811-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006811-5) - JOSE DE LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0016153-23.2008.403.6301 (2008.63.01.016153-7) - MARIA EUNICE MINEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0061853-22.2008.403.6301 - SIRLEI ALVES TOSTA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 36.481,66 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.395,87 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 41.877,53 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de folha 215, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006951-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006951-7) - ZINALDO ALMEIDA PENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 61.467,88 (sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.011,10 (três mil, onze reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 64.478,98 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de folha 157, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0015713-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015713-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, formulado por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA, portador da cédula de identidade RG nº 7.977.719-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 656.002.15-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em epítome, fazer jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista a ausência de reconhecimento, pela autarquia previdenciária, dos períodos em que laborou em condições especiais. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 07-57. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que fosse realizado o aditamento à peça inicial, a fim de que fossem esclarecidos os períodos em que a parte autora pretende que haja o reconhecimento do período especial (fl. 60). Às fls. 62-82 a parte autora requereu que fosse juntada aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/ 131.926.951-3, que se mostra objeto de questionamento nos presentes autos. Às fls. 83-86 a parte autora apresentou emenda à peça inicial, requerendo que fossem reconhecidas como especiais as seguintes atividades: Empresa Período Função Agente Agressivo Balas Juquinha Ind. e Com. Ltda. 13-03-1972 a 08-01-1973 Auxiliar Caramelista Ruído Bela Vista S/A 03-07-1973 a 31-12-1975 Auxiliar Caramelista Ruído em nível de 89 dB Bela Vista S/A 01-01-1976 a 02-11-1978 Maquinista a Vácuo Ruído de 92 dB Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A 08-10-1981 a 27-06-2001 Alimentador de Linha de Produção e Pintor de Pistola Ruído de 92 dB, bem como vapores de solventes aromáticos, poeiras de sílica, cimento, etc. Acompanham o pedido de aditamento à peça inicial os documentos de fls. 87-96. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 106-123, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora réplica às fls. 126-128. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria, com reconhecimento do período laborado em condições especiais. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 26/11/2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-02-2004 (DER) - NB 42/131.926.951-3. Consequentemente, há incidência do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980. Neste sentido, são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, possui a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, sejam aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem

adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, determinada pelo Decreto n.º 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anos Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era por quaisquer documentos, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei n.º 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Verifico, especificamente, o caso concreto. Pretende a parte autora que haja o reconhecimento da especialidade das seguintes atividades: Empresa Período Função Agente Agressivo Balas Juquinha Ind. e Com. Ltda. 13-03-1972 a 08-01-1973 Auxiliar Caramelista Ruído Bela Vista S/A 03-07-1973 a 31-12-1975 Auxiliar Caramelista Ruído em nível de 89 dB Bela Vista S/A 01-01-1976 a 02-11-1978 Maquinista a Vácuo Ruído de 92 dB Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A 08-10-1981 a 27-06-2001 Alimentador de Linha de Produção e Pintor de Pistola Ruído de 92 dB, bem como vapores de solventes aromáticos, poeiras de sílica, cimento, etc. Para comprovar os fatos alegados em peça inicial, a parte autora colacionou aos autos importantes documentos, dos quais merecem destaque: Fls. 18-35: Cópia da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fl. 36: Formulário DSS 8030 referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Otto Baumgart Indústria e Comércio, no período compreendido entre 08-10-1981 e 27-06-2001; Fls. 37-39: Laudo Pericial referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Otto Baumgart Indústria e Comércio, no período compreendido entre 08-10-1981 e 27-06-2001; Fl. 87: Registro de empregado da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Bela Vista S/A Produtos Alimentícios, no período compreendido entre 09-01-1973 a 02-11-1978; Fl. 88: Formulário DSS 8030 referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Bela Vista no período compreendido entre 09-01-1973 e 02-11-1978; Fls. 89-95: Laudo Técnico Pericial referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Bela Vista S/A no período compreendido entre 09-01-1973 e 31-12-1975, bem como 01-01-1976 02-11-1978: Passo, então, a analisar os períodos em que a parte autora alega ter laborado em condições especiais. O primeiro vínculo elencado

em peça inicial diz respeito à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Balas Juquinha Ind. e Com. Ltda., no interregno compreendido entre 13-03-1972 a 08-01-1973. Alega a parte autora, desta feita, fazer jus ao reconhecimento da especialidade de seu labor em razão de ter exercido a atividade de Auxiliar Caramelista, lastreando seu pedido no item 1.1.6 do anexo do decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do anexo I do decreto 83.080/79. Para comprovar os fatos alegados, cingiu-se a colacionar aos autos cópia de sua CTPS. Ocorre que o decreto 53.831/64, em seu código 1.1.6 exige que haja, para o devido enquadramento da atividade ali descrita, a comprovação de exposição a ruído na intensidade de 80 (oitenta) decibéis, o que, contudo, não fora feito nos autos. Ora, inexoravelmente, não se pode presumir, por mera análise da CTPS da parte autora, que esta fora exposta a ruído em uma intensidade superior a 80 (oitenta) decibéis. Assim, deixo de reconhecer a especialidade pretendida haja vista a ausência de cumprimento, pela parte autora, de seu ônus probatório, haja vista a previsão contida no artigo 333, I, CPC. Em relação à atividade desempenhada pela parte autora na empresa Bela Vista S.A., no período compreendido entre 09-01-1973 e 02-11-1978, bem como no interregno compreendido entre 01-01-1976 a 02-11-1978, nas funções, respectivamente, de auxiliar caramelista e maquinista de vácuo, tenho que esta merece ser reconhecida como especial. Isso porque o laudo técnico pericial colacionado aos autos deixa clara a submissão da parte autora ao agente agressivo ruído na intensidade de 89 dB (fl. 91) e, portanto, em nível superior ao permitido pela legislação. Consoante já pacificado pelo STJ, deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator: Ministro Humberto Martins, 04/10/2013). Restando clara a necessidade de reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Bela Vista S/A no período compreendido entre 09-01-1973 a 02-11-1978, passo a análise do terceiro vínculo objeto de controvérsia nos presentes autos. Objetiva a parte autora que seja considerada como especial a atividade desenvolvida na empresa Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A, no período compreendido entre 08-10-1981 e 27-06-2001. Para comprovar a submissão ao agente agressivo, a parte autora colacionou aos autos formulário DSS 8030 à fl. 36, bem como laudo pericial (fls. 37-39). O laudo pericial em questão deixou clara a submissão da parte autora ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades e períodos: Função Período Intensidade Aumentador de Linha de Produção (Setor Pós Minerai) 08-10-1981 a 31-12-1984 86 a 92 dBs Pintor à pistola 01-01-1985 a 27-06-2001 88 a 92 dBs A análise de referida tabela permite concluir pela especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora no período compreendido entre 01-06-1984 e 31-12-1984, uma vez que consoante já pontificado, para a caracterização da especialidade durante este período exigia-se a exposição a ruído em intensidade superior a 80 (oitenta) decibéis. O mesmo pode ser aprofundado, ainda, em relação a atividade desenvolvida pela parte autora de 1985 a 05-03-1997, em consonância à jurisprudência do STJ. Por fim, em relação à atividade desenvolvida pela parte autora no período compreendido entre 06-03-1997 e 27-06-2001, tenho que ela deverá ser reconhecida como especial, uma vez que a média simples da intensidade, qual seja, 90 (noventa) dBs permite tal reconhecimento, em consonância com a legislação de regência, bem como jurisprudência do STJ. Desta feita, imperioso se mostra o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora no período compreendido entre 08-10-1981 e 27-06-2001 laborado pela parte autora na empresa Otto Baumgart Indústria e Comércio Ltda. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 35 anos trabalhados para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ao realizar a contagem de serviço da parte autora, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias até a data do requerimento administrativo NB 42 131.926.951-3. Referida contagem não incluiu, porém, todo período ora reconhecido. Com o acréscimo do referido tempo, a parte autora passa a apresentar 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito dias) de tempo de contribuição, até a data de entrada do requerimento do benefício, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Balas Junquinha Ind e Com. Ltda 1,0 15/03/1972 08/01/1973 300 3002 Bela Vista AS Produtos Alimentícios 1,0 09/01/1973 02/11/1978 2124 21243 Chocolates Cobercau Ltda. 1,0 26/06/1979 03/07/1981 739 7394 Gomo Construção e Comércio 1,0 22/07/1981 07/11/1981 109 1095 Otto Baumgart Industria e Comércio 1,4 08/10/1981 16/12/1998 6279 8790 Tempo computado em dias até 16/12/1998 9551 12063 6 Otto Baumgart Industria e Comercio 1,4 16/12/1998 26/01/2001 773 1082 Tempo computado em dias após 16/12/1998 773 1083 Total de tempo em dias até o último vínculo 10324 13146 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 11 mês(es) e 28 dia(s) Assim, na data de entrada do requerimento, a parte autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, assim, a sua concessão. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.977.719-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 656.002.15-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro como tempo especial o labor desenvolvido pelo autor nos seguintes empresas e períodos: Bela Vista S/A, no interregno compreendido, entre 03-07-1973 e

01-01-1976; Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A, entre 08-10-1981 e 27-06-2001. Declaro como tempo de contribuição do autor o período de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito dias) de tempo de contribuição, e determino ao INSS que, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, revise a aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor da parte autora, bem como pague as parcelas em atraso devidamente corrigidas. Fixo como data de início do benefício (DIB) e do início de pagamento (DIP), a data do requerimento administrativo - 06-02-2004 (DER). Deixo de antecipar a tutela em razão do recebimento, pela parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora objeto de revisão. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006358-85.2010.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006358-85.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: MANOEL DE OLIVEIRA FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por MANOEL DE OLIVEIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 35.412.673-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 916.901.888-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-02-2009 (DER) - NB 142.738.119-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 01-01-2006 - sujeito a agente ruído. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a revisão de seu benefício para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a elevar o tempo de serviço do autor considerando o acréscimo decorrente da conversão das atividades especiais já elencadas em comum. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/91). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 95 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Fls. 139 - Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 141/152 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 25-05-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-02-2009 (DER) - NB 142.738.119-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera

administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 72: Nakata S A Indústria e Comércio 18-11-1980 13-04-1986 Mercedes-benz do Brasil Ltda. 15-09-1986 05-03-1997. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 01-01-2006 - sujeito a agente ruído. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 74/81 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 84/91 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 15-09-1986 a 26-03-2009 - sujeito a agente ruído. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às

fls. 84/91, no período de 19-11-2003 a 01-01-2006 o autor na execução de suas atividades esteve exposto ao agente agressivo ruído de 88,1 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Deixo de considerar especial o período de labor de 06-03-1997 a 18-11-2003, pois o autor estava exposto a agente ruído de 88 dB(A) e portanto, abaixo dos limite de tolerância para a época que era de 90 dB(A). Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Quanto à pretensão de conversão do tempo comum em especial dos períodos de 07-01-1980 a 25-10-1980 e de 10-06-1986 a 12-09-1986, a Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Após início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário, o que não ocorre no caso de concessão de aposentadoria especial, já que nesse caso o beneficiário exerceu unicamente atividades prejudiciais à saúde durante o prazo reduzido previsto em lei. Assim, considerando que o valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é apurado de forma diversa da aposentadoria especial, a pretensão do autor não possui amparo legal e o pedido deve ser julgado improcedente.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 01-01-2006 - sujeito a agente ruído. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 18 (dezoito) anos, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. Conforme fundamentação acima o autor possui o seguinte tempo de contribuição:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
Convertido	1	03/01/1977	06/12/1978	703	7032		
Fire Bell Comercial Ltda.	1,0	16/03/1979	14/04/1979	30	303		
Sanko-espumas Indústria e Comércio Ltda.	1,0	29/05/1979	05/06/1979	8	84		
Autometal S/A	1,0	25/06/1979	22/11/1979	151	1515		
Indústria Metalúrgica Beta Ltda.-ME	1,0	23/11/1979	20/12/1979	28	286		
Indústria e Comércio Jolitex Ltda.	1,0	07/01/1980	25/10/1980	293	2937		
Nakata S A indústria e Comércio	1,4	18/11/1980	13/04/1986	1973	27628		
TTB indústria e Comércio de produtos Metálicos Ltda.	1,0	10/06/1986	12/09/1986	95	959		
Mercedes-benz do Brasil Ltda.	1,4	15/09/1986	05/03/1997	3825	535510		
Mercedes-benz do Brasil Ltda.	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651	0	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998				7757	10077	11	
Mercedes-benz do Brasil Ltda.	1,0	17/12/1998	18/11/2003	1798	179812		
Mercedes-benz do Brasil Ltda.	1,4	19/11/2003	01/01/2006	775	108513		
Mercedes-benz do Brasil Ltda.	1,0	02/01/2006	16/02/2009	1142	1142	0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998				3715	4025		
Total de tempo em dias até o último vínculo				11472	14102		
Total de tempo em anos, meses e dias				38 ano(s),	7 mês(es)		10 dia(s)

Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição superior a 35 (trinta e cinco) anos, a ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MANOEL DE OLIVEIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 35.412.673-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 916.901.888-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 01-01-2006 - sujeito a agente

ruído. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 16-02-2009 (DER) - NB 142.738.119-1. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/142.738.119-1. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de maio de 2014.

0007243-02.2010.403.6183 - MIGUEL ANTONIO MATTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010255-24.2010.403.6183 - JOSE NONDAS DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010255-24.2010.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE NONDAS DOS SANTOS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO JOSE NONDAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.365.841-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.376.778-84, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício. Cita o requerimento administrativo de revisão, formulado em 11-06-2010 (DER). Afirma ser titular de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, cujos benefícios são: a) NB 32/570.383.936-6, com início em 06-02-2007 (DIB); b) NB 31/570.346.312-9, com início em 05-02-2007 (DIB). Defende não ter sido utilizado, no cálculo do benefício, o valor exato do salário-de-contribuição. Postula pela revisão do benefício com efetivo uso dos valores de salário-de-contribuição. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a citação do réu, ocasião em que se postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para o momento da prolação de sentença (fls. 59). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 62/72). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 74). A parte se manifestou sobre a contestação (fls. 76/82). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 86. Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 88/90). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 93/96). Defende, em breve síntese, a existência de obscuridade no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. DECISÃO Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de obscuridade na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante. Porém, o feito não se encontra maduro para julgamento. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique, em relação ao benefício da parte autora, efetivo uso do salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial. Após, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, venham os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se.

0014011-41.2010.403.6183 - VITOR MANOEL FERNANDES X LUCIELENA DA SILVA FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para

cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008497-44.2010.403.6301 - MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0019954-73.2010.403.6301 - LOURIVAL ANGELOTI (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0019954-73.2010.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: LOURIVAL ANGELOTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por LOURIVAL ANGELOTI, portador da cédula de identidade RG nº 11.720.176 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.720.939-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-09-2006 (DER) - NB 42/142.879.161-10. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Treze Segurança e Vigilância, de 02-07-1985 a 02-08-1985, como vigilante; Pires Serv. Segurança, de 26-05-1989 a 01-12-2005, como vigilante. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 - código 2.5.7. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especial acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/109). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 146/155 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial; Fls. 190/192 - decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 201 - decisão de ratificação dos atos praticados e deferimento dos benefícios da assistência judiciária; Fls. 206/209 - apresentação de réplica; Fls. 210 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Quanto ao período laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 22/23, não é possível verificar a que órgão de classe pertence o responsável técnico indicado pelos registros ambientais. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários. Assim, considerando a divergência apontada, determino a parte autora, por meio de seu advogado constituído, que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração do PPP - Perfil Profissionográfico Previdenciário, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2014.

0024249-56.2010.403.6301 - RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0024249-56.2010.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL AUTOR: RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de reconhecimento da especialidade das atividades laborativas desenvolvidas formulado por RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 243.996 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 105.727.243-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica o autor, em síntese, ter realizado requerimento administrativo, perante a

autarquia previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que, contudo, restou indeferida. Deixa claro, contudo, possuir tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria pretendida, haja vista, notadamente, a especialidade das atividades por ele desenvolvidas. Desta feita, pretende que seja reconhecido como especial os seguintes interregnos: Empresa Período Viação Itapemirim S.A 01-02-1978 a 30-11-1981 Viação Itapemirim S.A 01-04-1985 a 11-04-1986 Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A 23-06-1986 a 12-02-1996 Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A 16-05-1996 a 04-03-1997 Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A 01-01-2004 a 02-03-2008 Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 05-118. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 119: distribuição do feito perante o juizado especial federal, oportunidade em que fora determinada a realização de citação da autarquia previdenciária para apresentação de contestação, bem como a intimação para comparecimento em audiência e apresentação de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto de discussão; Fls. 121-172: apresentação, pela autarquia previdenciária, do processo administrativo referente ao benefício pretendido pela parte autora; Fls. 174: cancelamento da audiência designada; Fls. 209-210: reconhecimento, pelo juizado especial federal, de sua incompetência para o julgamento do feito, com a consequente determinação da remessa dos autos a uma vara federal previdenciária; Fls. 211-223: contestação apresentada pela autarquia previdenciária, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 234: despacho inicial deste juízo deferindo os benefícios da justiça gratuita, ratificando os atos já praticados e retificando o valor da causa; Fls. 241-242: apresentação de réplica pela parte autora. É a síntese do processado. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de período especial, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta feita, as questões trazidas aos autos são: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela parte autora; c) contagem do período de contribuição da parte autora; Examinou cada um dos temas descritos. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-05-2010. Formulou o requerimento administrativo em 08-10-2009 (DER) - NB 42/ 151.407.225-1 Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Caso seja julgado procedente o pedido, são devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso em exame, objetiva a parte autora que haja o reconhecimento, por este juízo, dos períodos em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta feita, prima facie, faz-se necessária a análise acerca da especialidade das atividades exercidas pela parte autora. B - ANÁLISE DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES LABORATIVAS EXERCIDAS PELA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980. Neste sentido, são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, possui a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, sejam aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se a autarquia, no âmbito administrativo, passou a aceitar a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era por quaisquer documentos, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a

exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Assevera a parte autora ter sido submetida, quando do exercício de suas atividades laborativas, de forma habitual e permanente, a diversos agentes agressivos nos seguintes períodos: Empresa Agente agressivo Admissão Saída Viação Itapemirim S.A Ruído de 82 db, óleos mineiras e graxas 01-02-1978 30-11-1981 Viação Itapemirim S.A Ruído de 82 db, óleos mineiras e graxas 01-04-1985 11-04-1986 Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A Graxa, Querosene, óleo diesel, solventes 23-06-1986 12-02-1996 Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A Graxa, Querosene, óleo diesel, solventes 16-05-1996 04-03-1997 Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A Ruído, fumos metálicos, cromo, ferro, alumínio, manganês 01-01-2004 02-03-2008 Para comprovar a especialidade alegada, foram colacionados aos autos vários documentos, dos quais merecem destaque: Fls. 78-79: Perfil Prossiográfico Previdenciário- PPP relativo à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Viação Itapemirim no período compreendido entre 01-02-1978 e 30-11-1981; Fls. 80-81: Perfil Prossiográfico Previdenciário- PPP relativo à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Viação Itapemirim S/A no período compreendido entre 01-04-1985 a 11-04-1986; Fl. 82: Formulário Dirben-8030 relativo à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Construções e Comércio Camargo Correa no período compreendido entre 23-06-1988 a 12-02-1996; Fl. 83: Formulário Dirben-8030 relativo à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Construções e Comércio Camargo Correa no período compreendido entre 16-05-1996 a 04-03-1997; Fl. 88: Perfil Perfil Prossiográfico Previdenciário- PPP relativo à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A no período compreendido entre 15-08-2001 a 02-03-2008; Fls. 52-56: CTPS da parte autora. Análise, então, cada um dos períodos mencionados pela parte autora. A fim de comprovar o exercício de atividade laborativa na empresa Viação Itapemirim, no período compreendido entre 01-02-1978 a 30-11-1981, foram trazidos aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 78-79), bem como da CTPS da parte autora. Tais documentos, contudo não se mostraram hábeis a comprovar a especialidade alegada. Isso porque o exercício da atividade de mecânico, devidamente comprovada nos autos por meio da CTPS, não se encontra prevista nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, impossibilitando, assim, o reconhecimento da especialidade em decorrência da atividade exercida. De mais a mais, não se mostra possível considerar a especialidade em decorrência dos agentes agressivos a que fora a parte autora submetida, uma vez que o perfil profissiográfico colacionado aos autos não preenche os requisitos que lhes são essenciais, notadamente qualificação do responsável pelos registros ambientais. Em consulta aos sites <http://www.cremesp.org.br/> e <http://www.creasp.org.br/> não foi possível verificar a especialidade do profissional Marcus Vinicius de Mattos, responsável pelos registros ambientais no período em que a parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida (fl. 78). Com efeito, inexistem nos autos elementos hábeis a ensejar o deferimento do pleito em relação ao período compreendido entre 01-02-1978 e 30-11-1981. As mesmas considerações devem ser feitas, inclusive, para o exercício da atividade laborativa no período compreendido entre 01-04-1985 e 11-04-1986, já que, além da ausência de previsão da atividade de mecânico nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, o responsável pelo registro ambiental em referido período também fora o Sr. Marcus Vinicius de Mattos, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 80-81. Desta feita, também não reconheço a especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora no período compreendido entre 01-04-1985 e 11-04-1986. Já no que se refere a atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, deixo claro, inicialmente, que esta fora exercida,

consoante CTPS da parte autora, a partir de 1988, ao contrário do previsto em peça inicial. A atividade em questão, exercida no período compreendido entre 23-06-1988 e 12-02-1996, deverá, inexoravelmente ser reconhecida como especial. Isso porque, embora a atividade de mecânico não se encontre dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional, a parte autora trouxe aos autos formulário Dirben 8030 (fl.82) hábil a comprovar a sua constante exposição aos agentes agressivos graxa, querosene, óleo diesel e solvente constantes no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. As mesmas considerações devem ser feitas, inclusive, para o exercício da atividade laborativa da parte autora na empresa Construções Comércio Camargo Côrrea S/A no período compreendido entre 16-05-1996 a 04-03-1997, haja vista o formulário Dirben 8030 de fl. 83. Por fim, resta analisar a atividade desenvolvida pela parte autora no interregno compreendido entre 01-01-2004 e 02-03-2008 também na empresa Construções Comércio Camargo Côrrea S/A. Consoante se verifica às fls. 89-92 a parte autora esteve sujeita, durante este período a ruído, nos seguintes períodos e intensidade: Período Intensidade 01-01-2004 a 11-04-2005 87,20 dB 12-04-2005 a 30-04-2006 87,20 dB 01-08-2007 a 02-03-2008 85,60 dB Infere-se da análise de referida tabela que em nos períodos em questão a parte autora esteve submetida a ruído em intensidade superior a 85 dB, tornando-se forçoso, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos elencados. Isso porque em relação ao agente ruído a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a partir de 18/11/2003, o limite de tolerância é o de 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Faço constar que a descrição relativa às atividades desempenhadas em referido período deixam clara a exposição de forma habitual e permanente da parte autora ao agente ruído, motivo pelo qual afastou a alegação realizada pela autarquia previdenciária em sentido contrário. Por fim, deixo claro que a especialidade dos profissionais elencados no PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser verificada em consulta ao sites <https://www.cremesp.org.br> e <http://www.cremesc.org.br>, uma vez que são médicos especialistas em medicina do trabalho. Restando solucionada a controvérsia acerca da especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora, faz-se necessária uma análise acerca do tempo de contribuição da parte autora.

C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 35 anos trabalhados para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ao realizar a contagem de serviço da parte autora, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias até a data de entrada do requerimento do benefício NB 151.407.225-1. Referida contagem não incluiu, porém, os períodos acima reconhecidos. Com o acréscimo do referido tempo, a parte autora passa a apresentar 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, até a data de entrada do requerimento do benefício NB 151.407.225-1, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	
Convertido	1	Pedro Gomes de Oliveira	1,0	01/01/1977	23/04/1977	113 1132	
Viação	1,0	Itapemirim	1,0	01/02/1978	30/11/1981	1399 13993	
Brandão e Companhia	1,0	01/06/1982	30/10/1982	152 1524	Reveno Real Veiculos e Motores Ltda	1,0 29/12/1982 01/12/1984 704 7045	
Viação	1,0	Itapemirim	1,0	01/04/1985	11/04/1986	376 3766	
Las Brito e Lopes Ltda.*	1,0	12/04/1986	01/12/1987	599 5997	Reveno Real Veiculos e Motores Ltda	1,0 01/06/1986 30/01/1988 609 6098	
Aeroporto Cia de Automóveis	1,0	08/06/1988	21/06/1988	14 149	Construções e Comércio Camargo Correa	1,4 23/06/1988 05/09/1993 1901 266110	
Benefício Previdenciário	1,0	06/09/1993	28/03/1994	204 20411	Construções e Comércio Camargo Correa	1,4 29/03/1994 01/02/1996 675 94512	
Construções e Comércio Camargo Correa	1,4	16/05/1996	04/03/1997	293 41013	Egemix	1,0 03/11/1997 20/04/1998 169 16914	
Megamix Engenharia Ltda	1,0	22/04/1998	16/12/1998	239 2391	* Excluídos 2 dias em razão de período concomitante	0 0	
Tempo computado em dias até	16/12/1998	7447 8595	15	Megamix Engenharia Ltda	1,0 17/12/1998 03/08/1999 230 23016	Serveng Civilsan Empresas Associadas	1,0 13/10/1999 10/01/2000 90 9017
Tec Mão de Obra Temporária	1,0	13/03/2000	08/09/2000	180 18018	Consbras Adm Negócios	1,0 04/10/2000 06/12/2000 64 6419	
Constuções e Comércio Camargo Correa	1,0	15/08/2001	31/12/2003	869 86920	Constuções e Comércio Camargo Correa	1,4 01/01/2004 11/04/2005 467 65321	
Constuções e Comércio Camargo Correa	1,4	12/04/2005	30/04/2006	384 53722	Constuções e Comércio Camargo Correa	1,0 01/05/2006 31/07/2007 457 45723	
Constuções e Comércio Camargo Correa	1,4	01/08/2007	02/03/2008	215 30124	Constuções e Comércio Camargo Correa	1,0 03/03/2008 07/10/2009 584 584	
Tempo computado em dias após	16/12/1998	3540 3967	Total de tempo em dias até o último vínculo	10987 12562	Total de tempo em anos, meses e dias	34 ano(s), 4 mês(es) e 22 dia(s)	

Assim, na data de entrada do requerimento, a parte autora não preenchia os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor tão somente a determinação de averbação do período ora reconhecido como especial.

II - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 243.996 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 105.727.243-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro como tempo especial os seguintes períodos: Empresa Período Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A 23-06-1988 a 12-02-1996 Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A 16-05-1996 a 04-03-1997 Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A 01-01-2004 a 11-04-2005 Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A 12-04-2005 a 30-

04-2006Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A 01-08-2007 a 02-03-2008Declaro, ainda, possuir a parte autora, na data do requerimento administrativo (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição e determino que a autarquia previdenciária averbe referido tempo em favor da parte autora. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de maio de 2.014.

0001548-33.2011.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 18.161,45 (dezoito mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.816,15 (um mil, oitocentos e dezesseis reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 19.977,60 (dezenove mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), conforme planilha de folha 113, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003423-38.2011.403.6183 - IRENE DIEL MORAES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003508-24.2011.403.6183 - NOEL GONCALVES(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora documentalmente o alegado às fls. 74/76, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005112-20.2011.403.6183 - AGUINALDO JOSE DA ROCHA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005112-20.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: AGUINALDO JOSÉ DA ROCHAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por AGUINALDO JOSÉ DA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 9.155.056-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 312.997.508-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.533.288-0. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Emende a parte autora a exordial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), com a juntada de eventuais documentos hábeis a comprovar o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o valor que pretende receber como indenização por danos morais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, abra-se vista ao INSS. Em momento oportuno, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure a correção dos cálculos efetuados pela autarquia previdenciária na concessão e revisões efetuadas administrativamente desde a data de início do benefício. Intimem-se. São Paulo, 21 de maio de 2014.

0013086-11.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0013086-11-2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ RAMOS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ RAMOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 33.738.419-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 276.659.173-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 13-09-2011 (DER) - NB 42/158.051.305-8, o qual restou indeferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Sociedade Civil Médico Cirúrgica - CSSI, de 08-06-1986 a 30-07-1995 - sujeito a agentes biológicos na função de auxiliar de enfermagem. Real e Benemérita Associação Português de Beneficência, de 06-03-1997 a 21-07-2011 - sujeito a agentes biológicos - vírus e bactérias na função de auxiliar/técnico de enfermagem. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 2.172/97 - código 3.0.1. Defendeu contar com 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação da atividade nociva acima referida a ser somada ao que já foi reconhecido administrativamente, mediante a concessão de aposentadoria especial sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/74). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 77 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 79/84 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que a autora não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Atendo-me, inicialmente, à matéria preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 17-11-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-09-2011 (DER) - NB 42/158.051.305-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional, em caso de eventual procedência do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	SHOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	De 20 anos	1,50	1,20
2,33	3 anos	1,75	4 anos	1,40
5 anos				

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos

termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos interregnos abaixo relacionados: Sociedade Civil Médico Cirúrgica - CSSI, de 08-06-1995 a 30-07-1995 - sujeito a agentes biológicos na função de auxiliar de enfermagem. Real e Benemérita Associação Português de Beneficência, de 06-03-1997 a 21-07-2011 - sujeito a agentes biológicos - vírus e bactérias na função de auxiliar/técnico de enfermagem. Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/158.051.305-8 às fls. 26/51. Temos, então, os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 29/30 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP da Sociedade Civil Médico Cirúrgica - CSSI, apontando no período de 1º-01-1986 a 30-07-1995 o cargo de auxiliar de enfermagem no pronto atendimento a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e demais anomalias, em contato com micro-organismos oriundos de viroses e infecções. Fls. 33/34 - perfil profissiográfico previdenciário da Real e Benemérita Associação Português de Beneficência, referente ao período de 02-10-1995 a 21-07-2011, em contato com vírus e bactérias no cargo de auxiliar/técnico de enfermagem. Fl. 38 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Fls. 40/42 - despacho e análise administrativa da atividade especial. Analiso-os separadamente: O perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 29/30 cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Porém, somente aponta responsável pela monitoração biológica até 07-06-1995, tornando o documento imprestável quanto a período posterior. O formulário de fls. 33/34, da mesma maneira, também conta com os requisitos acima especificados. Nota-se, ainda, especialmente pela descrição das atividades, as quais foram expressamente igualadas às do enfermeiro, que o autor estava exposto aos agentes biológicos de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Com efeito, há de se considerar que, caso a submissão do autor aos agentes agressivos não ocorresse de forma habitual e permanente, mas de forma ocasional e intermitente, tal informação constaria no campo de observações. Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - enfermeiros, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Sem contar que a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito a agentes biológicos, no período de 06-03-1997 a 21-07-2011 junto à Real e Benemérita Associação Português de Beneficência. Atenho-me, por fim, à contagem do tempo especial. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo

previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, em tempo especial.Destarte, considerado como especial o período controvertido acima especificado e somado àquele já enquadrado pelo próprio INSS, conforme contagem de fls. 43/44, o requerente não conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a matéria preliminar levantada pela autarquia-ré, atinente à decadência e à prescrição previstas no art. 103 da Lei nº 8.213/91.Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por JOSÉ RAMOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 33.738.419-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 276.659.173-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Real e Benemérita Associação Português de Beneficência, de 06-03-1997 a 21-07-2011.Determino ao instituto previdenciário que averbe o período acima descrito como especial. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial.Deixo de antecipar os efeitos da tutela já que não preenchidos os requisitos para sua concessão.Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de maio de 2014.

0013406-61.2011.403.6183 - GILSON CESAR SAO FELIX(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0013406-61.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: GILSON CÉSAR SÃO FELIX PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por GILSON CÉSAR SÃO FELIX, portador da cédula de identidade RG nº 17.932.157-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.873.768-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 22-06-2011 - NB 42/156.441.592-6, o qual restou indeferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial com submissão ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, laborado na empresa: Rolamentos FAG Ltda. - atual Schaeffler Brasil Ltda. - de 22-01-1986 a 22-06-2011. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 e nº 83.0800/79. Desistiu, via de consequência, da consideração dos seguintes períodos comuns: Metalúrgica Juimar Ltda. - de 06-02-1981 a 02-04-1984. Riga Organização Comercial de Restaurantes S/A - de 16-10-1984 a 02-12-1985. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, mediante a concessão do benefício de aposentadoria especial sem aplicação do fator previdenciário. Asseverou, por fim, ter direito ao pagamento de indenização por dano moral. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/74). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 77/78 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento do pedido relativo à medida antecipatória. Determinação de esclarecimentos quanto ao pedido de pagamento de dano moral. Fl. 80 - acolhimento do aditamento de fl. 79, em que houve requerimento de exclusão do requerimento relativo à indenização. Abertura de prazo ao INSS para resposta. Fls. 84/102 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com respaldo na utilização de EPI - equipamento de proteção individual eficaz e na ausência de lesão caracterizável como dano moral, fazendo menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro que a ação fora proposta em 25-11-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-06-2011 (DER) - NB 42/156.441.592-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional em caso de eventual procedência. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 -

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALÉ possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato . Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosCom essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A controvérsia reside no interregno abaixo relacionado: Rolamentos FAG Ltda. - atual Schaeffler Brasil Ltda. - de 22-01-1986 a 22-06-2011.A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo referente ao nº 42/156.441.592-6 às fls. 32/74.Temos, então, os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 45-65 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Fls. 46/62 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 55439 Série 00010-SP. Fls. 64-verso - perfil profissiográfico previdenciário - PPP da empresa Schaeffler Brasil Ltda., para o período de 22-01-1986 a 23-03-2011, atestando a exposição a ruído de 93,4 (noventa e três vírgula quatro) decibéis. Fl. 66/67 - análise e decisão técnica da atividade especial. Consoante informações contidas no perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 64-verso, o autor estava exposto a ruído de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Exigência,

essa, repisa-se, introduzida pelo Decreto regulamentador nº 2.172, de observância a partir de 05 de março de 1997. Percebe-se, ainda, que referida documentação cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Porém, somente menciona responsável pelos registros ambientais a contar do ano de 2008, tornando o formulário imprestável, portanto, quanto à afirmação da nocividade de período anterior. Confira-se item 16 do verso da fl. 64. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28-08-2013, DJe 09-09-2013). Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, no período de 1º-01-2008 a 22-06-2001. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA Por não ter havido reconhecimento administrativo de atividades especiais outras, reputo desprocedente proceder à contagem do tempo de serviço da parte autora, que não computa mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar levantada pela autarquia-ré, atinente à prescrição previstas no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, GILSON CÉSAR SÃO FELIX, portador da cédula de identidade RG nº 17.932.157-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.873.768-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Rolamentos FAG Ltda. - atual Schaeffler Brasil Ltda. - de 1º-01-2008 a 22-06-2011. Determino ao instituto previdenciário que averbe o período acima descrito como especial. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Deixo de antecipar os efeitos da tutela já que não preenchidos os requisitos para sua concessão. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de maio de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002505-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002505-3) - MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) Diante do contido às fls. 163/164, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados às fls. 160, à ordem deste Juízo. Sem prejuízo, manifeste a Dra Patricia Silveira Zanotti, sobre o alegado às fls. 163/164, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0084120-56.2006.403.6301 - ALEX DIAS DA CRUZ(SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX DIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008273-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008273-2) - HAROLDO MARQUES NOGUEIRA COBRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO MARQUES NOGUEIRA COBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003361-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003361-0) - AMANDIA DUTRA DE JESUS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIA DUTRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0061628-65.2009.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 66.537,59 (sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.653,75 (seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 73.191,34 (setenta e três mil, cento e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha de folha 176, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008568-12.2010.403.6183 - INEMARIA CHAVES FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEMARIA CHAVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.362,88 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 436,28 (quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 4.799,16 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), conforme planilha de folha 215, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012490-27.2011.403.6183 - ARMANDO MICHELINI RUSSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MICHELINI RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001889-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001889-0) - WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR X CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA X FERNANDA SALES MENDONCA X VALDENORA DANTAS DE SALES(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SALES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENORA DANTAS DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000739-3) - LARI BELTRAMIM X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM X FABIO DA SILVA BELTRAMIM X FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM X LARISSA BELTRAMIM X VANESSA BELTRAMIM(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 807/808: Concedo prazo suplementar de quinze dias. Int.

0013560-16.2010.403.6183 - JOSE LUIZ RELVA GARANITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013560-16.2010.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM ESPECIAL PARTE AUTORA: JOSE LUIZ RELVA GARANITO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE LUIZ RELVA GARANITO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 25-05-2006 (DER), mediante reconhecimento de tempo especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/141.591.588-9. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em

diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000884-02.2011.403.6183 - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000884-02.2011.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: OLAVO RICIARDI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por OLAVO RICIARDI, portador da cédula de identidade RG nº 13.119.575 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 361.737.979-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu ao pagamento de prestações do benefício de aposentadoria por tempo NB nº 42/147.280.962-6, referentes ao intervalo de 07-11-2008 a 04-05-2010. Com a petição inicial a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 10/217). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou embargos às fls. 356/368. Converte-se o rito processual para o ordinário às 369. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao mérito propriamente dito. O pedido é procedente. O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.280.962-6, com início no dia 07-11-2008. Não recebeu as prestações relativas ao intervalo de 07-11-2008 a 04-05-2010, conforme se depreende do histórico de créditos anexado aos autos. O INSS não apresentou motivo justo para o inadimplemento. Assim, é devido ao autor o pagamento das prestações não pagas relativas ao intervalo de 07-11-2008 a 04-05-2010. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO JÁ PROCEDIDO PELA AUTARQUIA. COBRANÇA DE PARCELAS NÃO PAGAS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É inequívoco o direito da parte autora de receber as parcelas pretéritas de seu benefício previdenciário manifestamente reconhecido pelo INSS quando efetuou a revisão da RMI em 22.05.2005 para considerar o período laborado em condições especiais e alterar o valor do benefício inicialmente concedido, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 3. A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do eg. STJ, bem como em atendimento ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a incidência de juros, honorários advocatícios e correção monetária se dêem na forma dos itens 2 e 3 desta ementa, (TRF-1 - AC: 149712220104013800 MG 0014971-22.2010.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 14/06/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.906 de 19/08/2013). Em razão do tempo transcorrido entre o vencimento das obrigações e o inadimplemento, cumpre citar o dever de o pagamento ser atualizado conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por OLAVO RICIARDI, portador da cédula de identidade RG nº 13.119.575 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 361.737.979-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário para condenar o INSS ao pagamento ao autor das prestações de do benefício aposentadoria por tempo NB 42/147.280.962-6 no período de 07-11-2008 a 04-05-2010. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014.

0004326-73.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE FIGUEIREDO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004326-73.2011.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: RAIMUNDO ALVES DE FIGUEIREDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA

FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por RAIMUNDO ALVES DE FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº 12.110.010-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 426.517.869-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/131.351.180-0, concedida em 24-09-2003, alterada para 1º-07-2005 após revisão administrativa em virtude de requisito etário. Insurgiu-se, no entanto, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: ANOTECH Consultoria e Representações Ltda., de 06-03-1997 a 19-06-1997 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Aliança Metalúrgica S/A, de 20-06-1997 a 24-09-2003 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância e também a agentes químicos. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e art. 61, art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99 e art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91. Defendeu perfazer o total de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) de contribuição, fazendo jus à retroação da data do início do benefício - DIB para 24-09-2003. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a revisão do seu benefício previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/333). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 118 - expedição de mandado de citação da autarquia-ré. Fls. 125/132 - deferimento das benesses da gratuidade da justiça. Postergação da análise atinente à medida antecipatória. Abertura de prazo à autarquia-ré para resposta. Fls. 338/345 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Fl. 346 - concessão de prazo para réplica e de especificação de provas. Fls. 348/353 - apresentação de impugnação aos termos da contestação. Fl. 354 - declaração de ciência do quanto processado nos autos, pela autarquia-ré. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, atendo-me à matéria preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR alegação de prescrição formulada pelo réu não deve ser acolhida. Consoante dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Isto é, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (Confira-se: STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15-12-2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O prazo prescricional é suspenso com o pedido administrativo, voltando a correr quando o interessado é cientificado da decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 4º, caput e parágrafo único do Decreto nº 20.910/32: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Esse entendimento vai ao encontro do enunciado da Súmula 443 do STF, ao dispor que: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal já foram proferidos neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA POR IDADE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 3. A prescrição atinge somente as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, não cabe falar em prescrição da ação, mas das parcelas que se deram anteriormente à propositura da demanda. No caso, como houve pedido na esfera administrativa em 26.09.1994, deve ser observado o lapso prescricional somente das parcelas anteriores a esse período. (destacado) (TRF3, AC 916867, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, DJU 05-07-2007) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO Nº 58 (ADCT): PERÍODO DE VIGÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL : A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES

ECONÔMICOS EXPURGADOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL- APELO DO INSS , REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)7. Havendo prova nos autos do pedido de revisão formulado pelo Autor na esfera administrativa (fls. 15), o prazo prescricional deve ser contado retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo. (destacado)(TRF3, AC 464163, Rel.Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, DJU 11-06-2002)Ou seja, o instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. Ora, não se pode considerar como inerte o segurado da Previdência Social que formula requerimento administrativo e aguarda a decisão definitiva.Entendo que a suspensão do prazo prescricional, no entanto, somente é possível quando há comprovação de que os documentos e demais elementos probatórios que instruem a ação são os mesmos que instruíram o pedido administrativo. É o caso dos autos.Consoante fl. 186, o autor requereu a revisão de seu benefício na seara administrativa em 29-05-2005, a qual fora provida em 26-05-2006 (fls. 211/215). Contra referida decisão, recorreu a autarquia-ré em 02-06-2006 (fl. 230), com julgamento proferido em 1º-12-2006 (fls. 268/271). Novamente, insurgiu-se a parte autora em 06-03-2007 (fls. 273/276), com manifestação definitiva em 22-11-2007 (fls. 284/288). A presente ação fora proposta em 25-04-2011.Por essa razão, não se há de falar na incidência do prazo prescricional em caso de eventual procedência do pedido.Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDOÉ possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato .Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosCom essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O Superior

Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos interregnos abaixo relacionados: ANOTECH Consultoria e Representações Ltda., de 06-03-1997 a 19-06-1997 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Aliança Metalúrgica S/A, de 20-06-1997 a 24-09-2003 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância e também a agentes químicos. Com a vestibular, a parte autora acostou as cópias do processo administrativo relativo ao benefício nº 110.225.303-8 (fls. 49/124), que foram consideradas quando do requerimento nº 131.351.180-0, objeto desses autos, juntado às fls. 126/333. Temos, então, os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 84 - SB40 da empresa ANOTECH Consultoria e Representações Ltda., para o período de 08-08-1996 a 19-06-1997, informando a exposição a ruído de 95 dB(A) (noventa e cinco decibéis) de forma permanente e habitual na função de galvanizador. Fl. 85 - ficha de registro de empregado referente à empresa ANOTECH Consultoria e Representações Ltda., informando labor no interregno de 08-08-1986 a 19-06-1997 e a função de galvanizador. Fl. 87 - SB40 da empresa Aliança Metalúrgica S/A, para o período de 20-06-1997 a 11-03-1998, apontando a exposição a ruído de 95 dB(A) (noventa e cinco decibéis) e aos seguintes agentes químicos: abrillantador, ácido acético, ácido bórico, ácido crômico, ácido sulfúrico, ácido nítrico, carbonato de bário, cianeto de cobre, cianeto de sódio, cloreto de níquel, cloreto de potássio, cloreto de zinco, composto unicromo BR, dex-plac 102 MR, dex-plac parte A, dex-plac parte B, de forma permanente e habitual, na função de galvanizador. Fls. 91/104 - laudo técnico pericial da empresa Aliança Metalúrgica S/A, atestando a exposição a ruído de 95 dB(A) (noventa e cinco decibéis) e aos seguintes agentes químicos: abrillantador, ácido acético, ácido bórico, ácido crômico, ácido sulfúrico, ácido nítrico, carbonato de bário, cianeto de cobre, cianeto de sódio, cloreto de níquel, cloreto de potássio, cloreto de zinco, composto unicromo BR, dex-plac 102 MR, dex-plac parte A, dex-plac parte B. O documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho e datado de 10-06-1997. Trata-se de laudo geral e sem especificação do período do labor. Fls. 157/158-160/161 - carta de exigência referente ao labor estabelecido com Aliança Metalúrgica S/A, expedida na esfera administrativa. Fls. 163/167 - declarações prestadas por Aliança Metalúrgica S/A relativas ao uso do EPI para ruído, cuja intensidade era de 95 dB(A) (noventa e cinco decibéis), bem como à reafirmação da atividade de galvanizador. Fls. 266/267 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Fl. 255 - parecer do setor de perícia do INSS. Conforme se nota, inexistente laudo pericial para o período desempenhado junto a ANOTECH Consultoria e Representações Ltda., de 06-03-1997 a 19-06-1997. Extrai-se, também, que o documento de fls. 91/104, referente ao labor prestado junto a Aliança Metalúrgica S/A, foi elaborado em 10-06-1997. Pontifico, por oportuno, que a parte autora requereu o reconhecimento da atividade desenvolvida na Aliança Metalúrgica S/A no interregno compreendido entre 20-06-1997 e 24-09-2003, ou seja, de período posterior à data da elaboração do respectivo laudo. Repiso, nesse sentido, conforme acima restou assentado, que a partir do Decreto regulamentador nº 2.172, de 05 de março de 1997, passou a ser exigido laudo técnico ou o PPP - perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da especialidade das atividades. A parte autora não cumpriu, portanto, o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 332, do Código de Processo Civil. Não dispõe o juízo de elementos para enquadramento destas atividades, por si só, em um dos códigos dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79. Não se verifica, do compulsar dos autos, o efetivo cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 333, p. 530). Destarte, não se pode concluir que o requerente este exposto aos agentes perigosos alegados, sendo de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte, RAIMUNDO ALVES DE FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº 12.110.010-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 426.517.869-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte

autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014.

0010056-65.2011.403.6183 - UBIRAJARA ALVES DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010056-65.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: UBIRAJARA ALVES DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por UBIRAJARA ALVES DE LIMA, nascido em 01-01-1958, filho de Maria Alves de Lima, portador da cédula de identidade RG nº. 10.780.018-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.979.868-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter formulado pedido de aposentadoria especial em 25-01-2011 - NB 46/149.707.416-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 29-04-1995 a 09-07-2010. Defendeu que o tempo de serviço prestado é passível de enquadramento nas atividades especiais, no anexo III, código 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64. Requereu declaração judicial das atividades insalubres, e do direito à concessão da aposentadoria especial postulada. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/83). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Ao reportar-se ao mérito, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes a majoração do tempo pretendido (fls. 88/98). Houve a apresentação de réplica e requerimento de prova pericial pela parte autora (fls. 103/105). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 103/105, uma vez que a especialidade das atividades desempenhadas deve ser comprovada por meio de prova documental. A - QUESTÃO PRELIMINAR Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 01-09-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-01-2011 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem de serviço da parte autora. B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95,

criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. A parte autora pretende o reconhecimento como especial do seguinte período não reconhecido administrativamente pelo INSS: Empresa Período Companhia Paulista de Trens Metropolitanos 29-04-1995 a 09-07-2010 Anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 46/149.707.416-6, destacando-se neste os seguintes documentos: Fls. 24/27 - Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor nº. 097165, série 592º; Fls. 28/30 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo do autor nos períodos de 01-01-2004 a 31-05-2004 e de 01-06-2004 a 12-07-2010 na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, emitido em 12-07-2010; Fls. 31 - Formulário DSS 8030 referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS no período de 12-01-1982 a 31-12-2003, sem laudo técnico profissional a embasá-lo; Fls. 48/49 - Análise e decisão técnica de atividade especial referente aos períodos de 12-11-1982 a 31-12-2003 e de 01-06-2004 a 12-07-2010 laborados pelo autor na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, ambos não enquadrados administrativamente pela autarquia previdenciária; Fls. 53/54 - Análise e decisão técnica de atividade especial referente ao período de 01-01-2004 a 31-05-2004, laborado pelo autor na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, não enquadrado administrativamente pela autarquia previdenciária; Fls. 58/61 - Cópias extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor nº. 061037, série 349ª; Fls. 62/77 - Cópias extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor nº. 097165, série 592ª; Fls. 81 - Comunicação de decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria especial NB 46/149.707.416-6, uma vez apurado até a data do requerimento 00 anos, 00 meses e 00 dias de tempo de serviço especial pelo autor. Em razão da irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 28/30, uma vez não que o carimbo existente no item 20.1 do documento não é o da empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, entendo pela impossibilidade de se reconhecer, com base no referido documento, a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 01-01-2004 a 31-05-2004 e de 01-06-2004 a 12-07-2010. Por sua vez, com base no formulário DSS-8030 apresentado à fl. 31, por inexistir laudo técnico pericial embasando-o, reconheço com fulcro neste documento a especialidade da atividade de Agente de Segurança desempenhada pelo autor apenas no período de 29-04-1995 a 05-03-1997, de acordo com a descrição constante no item 6: Exerceu e exerce suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, portando arma de fogo, revólver calibre 38, durante a sua jornada de trabalho, o que possibilita o seu enquadramento no código 2.5.7 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar em 25-01-2011 (DER) o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos trabalhados para fazer jus à concessão da aposentadoria especial postulada. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias até a data de entrada do requerimento administrativo, não fazendo jus, desta forma, ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, UBIRAJARA ALVES DE LIMA, nascido em 09-07-1950, portador da cédula de identidade RG nº. 10.780.018-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.979.868-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora na seguinte empresa e período: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, de 29-04-1995 a 05-03-1997. Determino a averbação do período acima referido e declaro como tempo de serviço especial pelo autor o total de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço especial pela parte autora. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014.

0010224-67.2011.403.6183 - KENJI SUSUKI (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010224-67.2011.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: KENJI SUSUKI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por KENJI SUSUKI, portador da cédula de identidade RNE nº W-172.838-Z, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 492.060.608-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em

10-03-2004 (DER) - NB 42/131.856.917-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado como fresador nas seguintes empresas: Hatsuta do Brasil S.A., de 01-10-1969 a 28-07-1972, como torneiro mecânico/fresador; Babcock BSH Máquinas e Equipamentos Ltda.(Artos), de 16-12-1974 a 07-03-1980, como fresador; Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 01-04-1980 a 27-08-1982, como fresador; MKM Metalúrgica Ltda., de 01-02-1995 a 15-09-1995, como fresador. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro Anexo II do Decreto nº 53.831/64, Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/94). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 97 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 99/116 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de incompetência absoluta para apreciação de pedido de responsabilização por perdas e danos. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fls. 126/134 - apresentação de réplica; Fls. 136 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. Inicialmente, atendo-me à prescrição quinquenal. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 05-09-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-03-2004 (DER) - NB 131.856.917-3. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 05-09-2006. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. A.2 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de revisão de benefício e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da concessão que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) indenização por dano moral. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente

a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Hatsuta do Brasil S.A., de 01-10-1969 a 28-07-1972, como torneiro mecânico/fresador; Babcock BSH Máquinas e Equipamentos Ltda. (Artos), de 16-12-1974 a 07-03-1980, como fresador; Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 01-04-1980 a 27-08-1982, como fresador; MKM Metalúrgica Ltda., de 01-02-1995 a 15-09-1995, como fresador. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 20/44 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 45/ 87 - Cópia do processo administrativo NB 42/131.856.917-3; Fls. 61 - Declaração da empresa MKM Metalúrgica Ltda., de que o autor no período de 01-02-1995 a 15-09-1995 exerceu a função de fresador ferramenteiro; Fls. 62 - Formulário DSS-8030, da empresa MKM Metalúrgica Ltda., no período de 01-02-1995 a 15-09-1995 em que o autor exerceu a função de fresador/ferramenteiro; Entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de torneiro mecânico/fresador/ferramenteiro mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, mediante o enquadramento pela categoria profissional, nas seguintes empresas e períodos: Hatsuta do Brasil S.A., de 01-10-1969 a 28-07-1972, como torneiro mecânico/fresador - CTPS de fls. 21; Babcock BSH Máquinas e Equipamentos Ltda. (Artos), de 16-12-1974 a 07-03-1980, como fresador - CTPS de fls. 28; Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 01-04-1980 a 27-08-1982, como fresador - CTPS de fls. 28; MKM Metalúrgica Ltda., de 01-02-1995 a 15-09-1995, como fresador - CTPS de fls. 37, formulário DSS-8030 de fls. 62. Atenho-me à contagem de tempo. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 10-03-2004 - durante 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias e contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade. Veja-se: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Hatsuta do Brasil S.A. 1,4 01/10/1969 28/07/1972 1032 14442 Brasmecca Brasil Equipamentos Mecânicos Ltda. 1,4 08/08/1972 13/12/1974 858 12013 Babcock BSH máquinas e Equipamentos Ltda. 1,4 16/12/1974 07/03/1980 1909 26724 Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 1,4 01/04/1980 27/08/1982 879 12305 Hofmann do Brasil Limitada 1,4 10/03/1983 04/09/1986 1275 17856 M K M Metalúrgica Ltda. 1,4 08/09/1986 07/02/1994 2710 37947 M K M Metalúrgica Ltda. 1,4 01/02/1995 31/03/1995 59 828 M K M Metalúrgica Ltda. 1,4 01/04/1995 15/09/1995 168 2359 CI 1,0 16/09/1995 31/10/1995 46 4610 CI 1,0 01/05/1997 31/03/1998 335 335 0 0 Tempo concomitante: 0 0 CI, de 01-09-1995 a 15-09-1995 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 9271 128271 CI 1,0 01/06/2001 30/04/2002 334 33412 CI 1,0 01/06/2002 31/01/2003 245 245 Tempo computado em dias após 16/12/1998 579 579 Total de tempo em dias até o último vínculo 9850 13406 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 8 mês(es) e 14 dia(s) Dessa forma, considerado como especiais os períodos controvertidos e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 74/75, o requerente conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. B.3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não

recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. É indiscutível o caráter alimentar do benefício. Não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, KENJI SUSUKI, portador da cédula de identidade RNE nº W-172.838-Z, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 492.060.608-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Hatsuta do Brasil S.A., de 01-10-1969 a 28-07-1972, como torneiro mecânico/fresador - CTPS de fls. 21; Babcock BSH Máquinas e Equipamentos Ltda. (Artos), de 16-12-1974 a 07-03-1980, como fresador - CTPS de fls. 28; Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 01-04-1980 a 27-08-1982, como fresador - CTPS de fls. 28; MKM Metalúrgica Ltda., de 01-02-1995 a 15-09-1995, como fresador - CTPS de fls. 37, formulário DSS-8030 de fls. 62. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 74/75, e, assim, proceda à revisão aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/131.856.917-3. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/131.856.917-3. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos comuns acima descritos, O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 05-09-2006 (grifei). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de maio de

0001537-67.2012.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001537-67.2012.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: CÍCERO JOSÉ DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE

MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido formulado por CÍCERO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.413.476 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.956.368-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/157.449.573-6, a contar de 27-06-2011 (DIB). Defendeu, porém, ter direito ao benefício de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo, efetuado em 17-08-2009 (DER) - NB 42/151.078.393-5. Insurgiu-se, para tanto, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Indústria de Bijouterias Signo Arte Ltda., de 09-03-1981 a 18-02-1984 e de 13-06-1984 a 09-10-1990 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites da tolerância; BSH Continental S/A Utilidades Domésticas, de 03-12-1998 a 27-06-2011 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites da tolerância; Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria especial com alíquota de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário, desde 17-08-2009 (1ª DER). Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 20/304). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 307 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Determinação da citação do INSS. Fls. 309/318 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à utilização de EPI - equipamento de proteção individual, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro que a ação fora proposta em 02-03-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-08-2009 (DER) - NB 42/151.078.393-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora na data do primeiro requerimento administrativo. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e

enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos interregnos abaixo relacionados: Indústria de Bijouterias Signo Arte Ltda., de 09-03-1981 a 18-02-1984 e de 13-06-1984 a 09-10-1990 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites da tolerância; BSH Continental S/A Utilidades Domésticas, de 03-12-1998 a 27-06-2011 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites da tolerância; A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópias dos processos administrativos referentes aos requerimentos nº 151.078.393-5 e 157.449.573-6. Temos, então, os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 34/36 e 243/245 - Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS 8030) referente à empresa INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA., no período de 09-03-1981 a 18-02-1984, datado de 10-03-2004; Fls. 37/38 e 246/248 - Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais referente (DSS 8030) à empresa INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA., no período de 13-06-1984 a 09-10-1990, datado de 10-03-2004; Fls. 39 e 252/253 - Laudo técnico pericial individual referente à empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., expedido em 25-10-2001; Fls. 40 e 254 - Comunicado de que no dia 30-09-1996, a Servi - Continental 2001 Ltda, detentora da marca METALFRIO, foi incorporada pela BS Continental S/A Utilidades Domésticas, que a partir de 01-10-1996 passou a ser responsável por todos os bens, direitos e obrigações da incorporadora Servi-Continental que, pela incorporação, resultou sucedida pela filial BS Continental; Fls. 111 e 241/242 - formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA. nos períodos de 09-03-1981 a 18-02-1984 e de 13-06-1984 a 09-10-1990, com data de emissão de 17-11-2009; Fls. 139/143 - decisão negando provimento ao recurso administrativo interposto pela parte autora com relação ao requerimento administrativo NB 151.078.393-5; Fls. 205/207 - formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa METALFRIO SOLUTIONS S/A, referente ao período de 20-05-1991 a 21-08-2009, emitido em 21-08-2009; Fls. 208/215 - laudo técnico de avaliação das condições ambientais do trabalho - LTCAT da empresa INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA, emitido em 09-10-2009; Fls. 249 - formulário DSS 8030 referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, emitido em 25-10-2001, referente ao período de atividade pelo autor de 20-05-1991 a 25-10-2001; Fls. 271 - Despacho e análise administrativa da atividade especial; Fls. 272 - Análise e decisão técnica de atividade especial, tendo a autarquia previdenciária enquadrado o período de labor pelo autor de 20-05-1991 a 02-12-1998 na empresa METALFRIO SOLUTIONS S/A; Fls. 273/276 - cálculo de tempo de contribuição do autor elaborado pela autarquia ré, apurando para 27-06-2011 o total de tempo trabalhado de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias; Fls. 292/297 - carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.449.573-6. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79

- código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1.A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28-08-2013, DJe 09-09-2013). Os formulários DSS 8030 de fls. 34/36, 243/245, 37/38 e 246/48 não são hábeis a comprovar a exposição do autor ao agente agressivo ruído, pois foram expedidos em 10-03-2004, sendo que a partir de 01-01-2004 as informações com relação a agentes nocivos devem ser apresentadas em formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Outrossim, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 111 e 241/242 não é hábil a comprovar a exposição do autor a agente agressivo ruído durante seu vínculo empregatício com a INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE, uma vez não preenchidos os campos 15.1, 15.2, 15.3, 15.4, 15.5, 15.6, 15.7, 15.8, 15.9, 16, 18, 18.1, 18.2, 18.3, 18.4 do documento. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 205/207, expedido em 21-08-2009, foi devidamente preenchido e está hábil a comprovar o que atesta. Transcrevo tabela mencionando os lapsos temporais e níveis de ruído a que o autor esteve submetido de 03-12-1998 a 21-08-2009 na empresa METALFRIO SOLUTIONS S/A: Período Nível de ruído 01-01-1992 a 29-09-2003 91 dB(A) 30-09-2003 a 31-12-2003 79,2 dB(A) 01-01-2004 a 31-12-2004 79,2 dB(A) 01-01-2005 a 31-12-2005 80,3 dB(A) 01-01-2006 a 31-12-2006 80,3 dB(A) 01-01-2007 a 31-12-2007 78,1 dB(A) 01-01-2008 a 31-12-2008 78,1 dB(A) 01-01-2009 a 21-08-2009 88,4 dB(A) De acordo com as informações constantes do extrato obtido do sistema CNIS da Previdência Social, a parte autora percebeu no período de 08-05-1999 a 31-05-1999 o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/113.573.309-8. A Lei 8.213/91 não prevê a possibilidade de conversão dos períodos em que o segurado esteve no gozo de auxílio-doença como especiais. Na doutrina, Sérgio Pinto Martins entende: não terá direito ao cômputo do tempo de serviço para efeito de transformação da aposentadoria comum em especial, por falta de previsão legal e até mesmo diante da nova redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213. (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 367. Atualmente, a instrução normativa 20/07 dispõe: Art. 164. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008 <.../2008/27.htm>). Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. (incluído pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008 <.../2008/27.htm>). Assim, no caso em análise, não é possível o cômputo do período de 08-05-1999 a 31-05-1999 como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual, a mesma da época da prestação do serviço. Desta forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o

autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, nos períodos de 03-12-1998 a 07-05-1999, de 01-06-1999 a 29-09-2003 e de 01-01-2009 a 21-08-2009 para a empresa BSH CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS (atual METALFRIO SOLUTIONS S/A). Atenho-me à contagem de tempo quando do primeiro requerimento administrativo - 17-08-2009 (DER) - NB 42/151.078.393-5. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, verifica-se que ele trabalhou 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias até 17-08-2009 (DER), em atividade especial. Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial postulada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor CÍCERO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.413.476 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.956.368-52, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e declaro como tempo especial de trabalho os períodos laborados de 03-12-1998 a 29-09-2003 e de 01-01-2009 a 21-08-2009 para a empresa BSH CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS (atual METALFRIO SOLUTIONS S/A), determinando a averbação administrativa pela autarquia ré destes períodos como tempo especial. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial que integra a presente sentença, ao efetuar o primeiro requerimento administrativo (NB 151.078.393-5) o autor contava com 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial, insuficientes à aposentação especial. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão rateados entre as partes. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014.

0001610-39.2012.403.6183 - FATIMA MARIA FERNANDES BARBOSA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001634-67.2012.403.6183 - JOSELITA ARAUJO DE MEDINA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001634-67.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOSELITA ARAUJO DE MEDINA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por JOSELITA ARAUJO DE MEDINA, portador da cédula de identidade RG nº 17.351.026-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 939.780.068-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-11-2005 (DER) - NB 139.763.312-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Philco Rádio e Televisão S/A, de 01-10-1974 a 05-01-1976 e de 16-01-1976 a 19-04-1991 - sujeito a agente ruído; Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 04-10-1993 a 01-11-2005 - sujeito a agentes biológicos. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/73). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 76 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 78/83 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da

prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 05-03-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01-11-2005 (DER) - NB 139.763.312-0. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 05-03-2007. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 58/60: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência 04-10-1993 12-02-1995 Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência 13-02-1995 21-02-2000 Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência 22-02-2000 26-01-2005 Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Philco Rádio e Televisão S/A, de 01-10-1974 a 05-01-1976 e de 16-01-1976 a 19-04-1991 - sujeito a agente ruído; Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 27-01-2005 a 01-11-2005 - sujeito a agentes biológicos. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 18/26 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 28/29 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda., de 16-01-1976 a 19-04-1991 - sujeito a ruído e calor; Fls. 30 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 04-10-1993 a 23-12-2011; Fls. 31 - Laudo Técnico da empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 04-10-1993 a 12-02-1995; Fls. 32 - Laudo Técnico da empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 13-02-1995 a 21-02-2000; Fls. 33 - Laudo Técnico da empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 22-02-2000 a 21-12-2011; Fls. 40 - Declaração da empresa Visteon Sistemas Automotivos acerca das alterações sociais da empresa; Fls. 42/45 - Ficha de registro de empregados da empresa Philco Rádio e Televisão Ltda; Fls. 46 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda., de 16-01-1976 a 19-04-1991; Fls. 47/49 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 04-10-1993 a 26-01-2005; Fls. 69 - Declaração da empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda., de que no período de 16-01-1976 a 19-04-1991 a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Fls. 70 - Declaração da empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência de que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente não ocasional e nem intermitentes riscos biológicos. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do

Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpra mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 28/29, no período de 16-01-1976 a 31-12-1986 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 81 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Deixo de reconhecer como especial o labor no período de 01-10-1974 a 05-01-1976, pois não há documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos. Quanto ao período de 01-01-1987 a 19-04-1991, verifica-se que o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites da época, portanto o pedido é improcedente quanto a este ponto. Passo a analisar o período de 27-01-2005 a 01-11-2005 em que a parte autora exerceu a função de atendente de enfermagem na empresa Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. Consoante informações contidas em no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos de fls. 30/33, notadamente pela descrição das atividades, referida exposição ao agente biológico fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)Cumprir, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Examine, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Philco Rádio e televisão S/A, de 16-01-1976 a 31-12-1986 - sujeito a agente ruído de 81 dB(A); Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 27-01-2005 a 01-11-2005 - sujeito a agentes biológicos. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos e 14 (quatorze) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSELITA ARAUJO DE MEDINA, portador da cédula de identidade RG nº 17.351.026-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 939.780.068-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência 04-10-1993 12-02-1995 Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência 13-02-1995 21-02-2000 Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência 22-02-2000 26-01-2005 Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Philco Rádio e Televisão S/A, de 16-01-1976 a 31-12-1986 - sujeito a agente ruído de 81 dB(A); Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 27-01-2005 a 01-11-2005 - sujeito a agentes biológicos. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de maio de 2014.

0002876-61.2012.403.6183 - FRANCISCO SERGIO FELIPE DE MATOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002876-61.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO SÉRGIO FELIPE DE MATOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por FRANCISCO SÉRGIO FELIPE DE MATOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.907.222 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.364.128-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/112.759.586-2, concedida em 24-06-2010. Insurgiu-se, no entanto, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Viação Campestre Ltda., de 24-07-1978 a 05-12-1978, por ter exercido a função de cobrador. Príncipe de Gales Transportes Coletivos, de 16-12-1978 a 31-12-1978, por ter exercido a função de cobrador. Scania Latin América Ltda., de 06-03-1997 a 31-05-2004, por estar sujeito ao a agentes agressivos químicos: óleo mineral, graxa e outros. Scania Latin América Ltda., de 1º-06-2004 a 07-04-2010, por estar sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância e a agentes químicos, na função de soldador. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 - códigos 1.1.6 e 2.4.4, no Decreto nº 83.080/79 - código 2.4.2, e na Lei nº 9.732/98. Pretendeu, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. São elas: de 1º-03-1988 a 14-07-1988. de 07-03-1990 a 18-05-1990. Apontou contar com 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho em atividades nocivas. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos tempos acima elencados como especiais, a fim de que sejam somados ao que já foi administrativamente reconhecido, mediante a conversão do benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/138). Em consonância com o princípio do devido processo legal,

decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 141 - deferimento das benesses da gratuidade da justiça. Determinação de citação da autarquia-ré. Fls. 143/223 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Verifico, inicialmente, a questão atinente à prescrição quinquenal. Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 12-04-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-06-2010 (DER) - NB 42/112.759.586-2. Consequentemente, há incidência do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja

permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos interregnos abaixo relacionados: Viação Campestre Ltda., de 24-07-1978 a 05-12-1978, por ter exercido a função de cobrador. Príncipe de Gales Transportes Coletivos, de 16-12-1978 a 31-12-1978, por ter exercido a função de cobrador. Scania Latin América Ltda., de 06-03-1997 a 31-05-2004, por estar sujeito ao a agentes agressivos químicos: óleo mineral, graxa e outros. Scania Latin América Ltda., de 1º-06-2004 a 07-04-2010, por estar sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância e a agentes químicos, na função de soldador. Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/122.759.586-2 às fls. 84/138. Temos, então, os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 97/99 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP da empresa Scania Latin América Ltda., informando a exposição a ruído de 83 dB(A) (oitenta e três decibéis) no período de 1º-05-1992 a 31-05-2004. Fls. 100/110 - cópias extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 11431 Série 609ª, apontando vínculo empregatício com Viação Campestre Ltda. de 24-07-1978 a 05-12-1978 no cargo de cobrador (fl. 102) e com Príncipe de Gales Transportes Coletivo Ltda. de 16-12-1978 a 31-12-1978 no cargo de cobrador (fl. 102). Fls. 121/122 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Fls. 127/128 - despacho e análise administrativa da atividade especial. Analiso-os separadamente: O PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 97/99 cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Pode se colher, ainda, que o autor estava exposto ao agente apontado - ruído - de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente, notadamente pela descrição das atividades. Não há informação acerca de submissão a outros agentes nocivos. Referido documento relaciona atividade exercida de 05-11-1990 a 1º-06-2004. Em que pese a ausência de outros registros perante os órgãos da Administração Pública, não vislumbro irregularidade nos contratos de trabalho com Viação Campestre Ltda. e com Príncipe de Gales Transportes Coletivo Ltda., constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 11431 Série 609ª de fls. 100/110. Há registros posteriores a esses vínculos, em sequência cronológica, data de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fl. 108), bem como outras anotações gerais (fl. 109), o que denota a veracidade. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Contudo, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objetos de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar os vínculos citados pelo autor. Sem contar que foram considerados na contagem de fls. 129/130 como labor comum. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1.A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto

n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28-08-2013, DJe 09-09-2013). A atividade de cobrador está prevista no código 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, nos seguintes períodos: Viação Campestre Ltda., de 24-07-1978 a 05-12-1978, por enquadramento pela atividade de cobrador. Príncipe de Gales Transportes Coletivos, de 16-12-1978 a 31-12-1978, por enquadramento pela atividade de cobrador. Registro que as cópias referentes às Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs de fls. 57/73 não são litigiosas por não integrarem o processo administrativo de fls. 84/138, a despeito de sua irrelevância para o presente caso. Passo a discorrer acerca da possibilidade de consideração do tempo comum como especial. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei nº 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum em seu 5º, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Após início de vigência da Lei nº 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário, o que não ocorre no caso de concessão de aposentadoria especial, já que nesse caso o beneficiário exerceu unicamente atividades prejudiciais à saúde durante o prazo reduzido previsto em lei. Assim, considerando que o valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é apurado de forma diversa da aposentadoria especial, a pretensão do autor não possui amparo legal e o pedido não merece acolhimento quantos aos períodos: de 1º-03-1988 a 14-07-1988. de 07-03-1990 a 18-05-1990. Atenho-me, por fim, ao tópico referente à contagem do tempo especial. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial. Destarte, considerados como especial o período controvertido acima especificado e somado àquele já enquadrado pelo próprio INSS, conforme contagem de fls. 129/130, o requerente não conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, FRANCISCO SÉRGIO FELIPE DE MATOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.907.222 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.364.128-62, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Viação Campestre Ltda., de 24-07-1978 a 05-12-1978. Príncipe de Gales Transportes Coletivos, de 16-12-1978 a 31-12-1978. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/112.759.586-2, concedido em 24-06-2010. Conforme planilha anexa, a parte perfaz 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias em tempo especial. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 24-06-2010 - data do início do benefício - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o autor já recebe

benefício previdenciário. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2014.

0005223-67.2012.403.6183 - JACOB ESPER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006169-39.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP174726 - SHIRLEI DA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 109/112: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006594-66.2012.403.6183 - REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 57/64 - Dê-se vista às partes. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 34/35, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008256-65.2012.403.6183 - MARIO FLANDOLI SOBRINHO(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010300-57.2012.403.6183 - PAULO ANSELMO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0010350-83.2012.403.6183 - ENOQUE MARCELINO DOS SANTOS(SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ENOQUE MARCELINO DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.777.537-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 158.168.001-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/144). Foram concedidas as benesses da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 145/147. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 159/174). Houve apresentação de laudos médicos periciais às fls. 182/189 e às fls. 194/204, com manifestação da parte autora às fls. 205/206. O Instituto-réu formulou proposta de acordo às fls. 208/218, nos seguintes termos: - pagamento de 80% das diferenças relativas ao período de 20.10.2010 corrigidas monetariamente e com incidência de juros de mora, apurando-se o montante de R\$ 68.311,24 (sessenta e oito mil, trezentos e onze reais e vinte e quatro centavos), atualização 03/2014; - A RMI para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez foi calculada em R\$ 2.472,81 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos); - As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; - Aceita a proposta de acordo, desiste e renuncia a parte autora ao recebimento de qualquer outra parcela porventura devida, dando a mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar com relação ao processo. A parte

autora, por sua vez, manifestou concordância à fl. 224. As partes desistiram dos prazos recursais. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Conforme a doutrina: Transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (Código Civil, art. 1025). É, como o reconhecimento do pedido, forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa. A intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, integrando-o, afinal ao processo se o achar em ordem. Mas, como dá solução à lide pendente, a transação homologada pelo juiz adquire força de extinguir o processo como se julgamento de mérito houvesse sido proferido em juízo. Isto quer dizer que a lide fica definitivamente solucionada, sob a eficácia da res iudicata, embora a composição tenha sido alcançada pelas próprias partes e não pelo juiz. (...) (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol I, 17a ed, Rio de Janeiro: Forense, pp. 319-320). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e declaro **EXTINTA** a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Está o réu isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se Ofício-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010612-33.2012.403.6183 - APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010686-87.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011567-64.2012.403.6183 - WALDIR DE OLIVEIRA LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 138/139: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006603-91.2013.403.6183 - FLAVIA ROCHA DE AZEVEDO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada às fls. 417/442, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010279-47.2013.403.6183 - SILVIO APARECIDO SOARES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011589-88.2013.403.6183 - ARMANDO DIARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013156-57.2013.403.6183 - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005367-12.2010.403.6183 - EVAIR CARLOS FERIGATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVAIR CARLOS FERIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando comprovada a recusa no fornecimento do documento o ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0007990-15.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002656-63.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008744-83.2013.403.6183 - JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 101/102: Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086444-19.2006.403.6301 - ANTONIO MUNHOZ ARAGAO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/213: Considerando a emenda apresentada à inicial, informe o autor o valor que pretende atribuir à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos. Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0000581-85.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam os autos ao SEDI para reclassificar o assunto, conforme pedido inicial. Face ao documento a fl. 219, intime-se o autor para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003349-81.2011.403.6183 - SEBASTIAO GABRIEL ROSA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 128 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/2014, benefício no valor de R\$ 2.484,90. Considerando o valor do teto, à época da propositura da ação, de R\$ 3.689,66, e que a diferença entre o valor de benefício e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.204,76. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.457,12, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 32.700,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.457,12 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 9 de abril de 2014. GUSTAVO BRUM Juiz Federal Substituto

0010201-24.2011.403.6183 - ERNESTO ALVES DA CRUZ (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163: Defiro ao autor o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para juntada do Processo Administrativo, sob pena de extinção do feito. Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0000980-80.2012.403.6183 - ADEMAR ANDRADE PORTO (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/157. Apresentados os cálculos da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 58.036,94 (cinquenta e oito mil, trinta e seis reais e noventa e quatro centavos). Cite-se.

0002043-43.2012.403.6183 - SONIA MARIA JARROUGE RAMOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 76, no que tange à autenticação dos documentos apresentados em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002300-68.2012.403.6183 - MANUEL BATISTA FONSECA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/132. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). Desta forma, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 30.564,20 (trinta mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos). Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007233-84.2012.403.6183 - FIDELCINO XAVIER LUZ (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar.Fls. 230/250: Recebo como aditamento, para excluir do pedido inicial o período de 09/12/1985 a 17/01/1992 trabalhado na Mahle Metal Leve S/A. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0008314-68.2012.403.6183 - JOSE BRAZ DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.74/77. Tendo em vista o cálculo formulado pela Contadoria desta Justiça Federal, cite-se.

0008325-97.2012.403.6183 - MACIEL SERAFIM DOS ANJOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar.Fls. 129/135: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 90.296,04 (noventa mil, duzentos e noventa e seis reais e quatro centavos). Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0011030-68.2012.403.6183 - ALFREDO KRAMBERGER MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 124 - verifica-se que

a parte autora recebia em 12/2013, benefício no valor de R\$ 1.015,82, sendo pretendido o valor de R\$ 3.916,20 (fl.19), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.900,38. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 34.804,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 37.320,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.804,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2014. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal Titular

0011430-82.2012.403.6183 - GUILHERME CUBAS CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 107.535,14 (cento e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e catorze centavos). Cite-se.

0055754-94.2012.403.6301 - CARMEN LUIZA PERROUD X JOAO MARCELO PERROUD VACCARO(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Fixo o valor da causa em R\$ 42.834,36 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos). Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 39, não há que se falar em prevenção, tendo em vista se tratar dos mesmos autos. Fls. 261/265. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000400-16.2013.403.6183 - RENATO FARIAS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/243: Por derradeiro, intime-se o autor para informar o valor que pretende atribuir à causa, consoante planilha de cálculos às fls. 129/131. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000600-23.2013.403.6183 - JOSE BEZERRA SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos. Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

0000817-66.2013.403.6183 - ARMANDO MOCCI NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Face ao lapso temporal, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada do Processo Administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000856-63.2013.403.6183 - VALDINEI SANTANA DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 105 no que tange à autenticidade dos documentos acostados à exordial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0001678-52.2013.403.6183 - WAGNER DAVID CORREA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/163: Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 144 no que tange à autenticação dos documentos apresentados em cópia simples. Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0006089-41.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para regularizar a inicial, nos termos do despacho de fls. 133. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

0006891-39.2013.403.6183 - CLEONILDES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO E SP211111 - HENRIQUE TEIJI HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) para cumprimento do despacho de fls. 56, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007306-22.2013.403.6183 - NEUZA MORAIS DE JESUS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. Fls. 32: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 42.826,00 (quarenta e dois mil e oitocentos e vinte e seis reais). A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, postulando a antecipação da tutela. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0007554-85.2013.403.6183 - VERA LUCIA DA SILVA SAMPAIO(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue, fl. 53, verifica-se que a parte autora recebia em 12/2013, benefício no valor de R\$ 2.185,33, sendo pretendido o valor de R\$ 3.230,60 (fl.05), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.045,27. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.543,24, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.543,24 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 9 de abril de 2014. GUSTAVO BRUM Juiz Federal Substituto

0007781-75.2013.403.6183 - ARIIVALDO PARISI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para trazer aos autos cópia integral do PA nº 163899960-8. Prazo: 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0008122-04.2013.403.6183 - DANIEL GOMES DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar o feito, como segue: 1) Juntar cópias dos processos administrativos NB548629328-0, NB549441747-2 e NB554392551-0;2) Demonstrar que o valor do benefício inicial pretendido corresponde ao valor informado a fl. 51;3) Informar sobre eventual cessação do benefício de auxílio doença, comprovando nos autos;4) Declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, IV, CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009689-70.2013.403.6183 - DOUGLAS CORDEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Fls. 89/98: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 57.434,32 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria Especial, em virtude de atividades especiais exercidas nas empresas elencadas na inicial.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0009849-95.2013.403.6183 - AFONSO PAULO FRANCISCO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0010510-74.2013.403.6183 - JOSE LUIZ MENDES DE ARAUJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 68 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2013, benefício no valor de R\$ 1.883,57, sendo pretendido o valor de R\$ 3.212,04 (fl.62), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.328,47. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.941,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com

valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.941,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2014. GUSTAVO BRUM Juiz Federal Substituto

0012245-45.2013.403.6183 - FRANCISCO BEZERRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fls. 132/133 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/12/2013, benefício no valor de R\$ 2.044,00, sendo pretendido o valor de R\$ 4.159,00 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.115,00. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.380,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.380,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2014. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal Titular

0012477-57.2013.403.6183 - GIDALVO FERREIRA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 130 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2013, benefício no valor de R\$ 1.110,67, sendo pretendido o valor de R\$ 2.314,37 (fl.47), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.203,70. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.444,40, conforme determina o artigo 260 do Código

de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.444,40 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2014. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal Titular

0012617-91.2013.403.6183 - WALTER ROLDAN(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 112 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2013, benefício no valor de R\$ 1.990,24, sendo pretendido o valor de R\$ 4.134,65 (fl.33), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.144,41. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.732,92, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.732,92 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2014. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal Titular

0012653-36.2013.403.6183 - EDILSON DE OLIVEIRA(SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 55 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/2014, benefício no valor de R\$ 2.147,20, sendo pretendido o valor de R\$ 4.159,00 (fl.05), e

que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.011,80. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.141,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.141,60 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 9 de abril de 2014. GUSTAVO BRUM Juiz Federal Substituto

0012876-86.2013.403.6183 - HELIO ALEIXO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fls. 132/133 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/12/2013, benefício no valor de R\$ 2.687,85, sendo pretendido o valor de R\$ 4.159,00 (TETO/2013), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.471,15. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.653,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.653,80 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2014. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal Titular

0047617-89.2013.403.6301 - GRAZIA PATREVITA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao autor. Assim, reconsidero o despacho de fl. 71 e fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 45.075,66. Fl. 09, E. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 69, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos por se tratar dos mesmos autos. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Determino à parte autora a juntada da cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 159.189.854-1, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0000022-26.2014.403.6183 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO (SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2014. Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição comum para aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do

Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a conversão da aposentadoria comum em aposentadoria especial, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365,IV, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

0000319-33.2014.403.6183 - EDILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue, fl. 37, verifica-se que a parte autora recebia em 01/2014, benefício no valor de R\$ 724,00, sendo pretendido o valor de R\$ 867,47 (fl.03), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 143,47. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 1.721,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 44.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.721,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 9 de abril de 2014. GUSTAVO BRUM Juiz Federal Substituto

0000547-08.2014.403.6183 - BENEDITO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o

que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 59 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/08/2012, benefício no valor de R\$ 1.560,65, sendo pretendido o valor de R\$ 3.399,34 (fl.22), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.838,69. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.064,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.064,28 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2014. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal Titular

0000599-04.2014.403.6183 - ACHILLES LIPARELLI FILHO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 59 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/08/2012, benefício no valor de R\$ 2.387,52, sendo pretendido o valor de R\$ 3.603,27 (fl.03), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.215,75. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.589,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.589,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2014. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal Titular

0000655-37.2014.403.6183 - SEMARIO COSTA MORAES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a

pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 49 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/2014, benefício no valor de R\$ 787,31, sendo pretendido o valor de R\$ 2.114,65 (fl.11), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.327,34. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.928,08, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 44.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.928,08 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 9 de abril de 2014. GUSTAVO BRUM Juiz Federal Substituto

0000683-05.2014.403.6183 - VALGLEZ PALACIO DE CERQUEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 108 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/12/2013, benefício no valor de R\$ 2.696,47, sendo pretendido o valor de R\$ 4.159,00 (fl.28), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.462,53. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.550,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.550,36 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2014. GUSTAVO BRUM Juiz Federal Substituto

0000694-34.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE ARAUJO (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed.

Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 128 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/03/2014, benefício no valor de R\$ 2.585,33, sendo pretendido o valor de R\$ 3.970,86 (fl.30), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.385,53. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.626,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.626,36 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2014.GUSTAVO BRUM Juiz Federal Substituto

0002001-23.2014.403.6183 - ELIANA APARECIDA CAVALHEIRO CATARINO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposeção, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl.98 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/12/2013, benefício no valor de R\$ 1.278,61, sendo pretendido o valor de R\$ 2.801,84 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.523,23. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.278,76, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.278,76 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2014.GUSTAVO BRUM Juiz Federal Substituto

0002913-20.2014.403.6183 - MARGARETH FERREIRA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.A parte autora requer a título de danos morais a importância de 100 salários mínimos, equivalente a R\$ 72.400,00, e atribuiu ao valor da causa, acrescido dos danos morais, o valor de R\$ 89.776,00. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).Desta forma, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 17.376,00 (dezessete mil, trezentos e

setenta e seis reais), e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003034-48.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS TAVARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

Expediente Nº 879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002081-3) - LUCIANO DO NASCIMENTO SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUCIANO DO NASCIMENTO SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-24. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 27. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 44-47. Réplica às fls. 117-126. Foi juntado laudo pericial às fls. 70-79. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. DO JULGAMENTO DO PROCESSO. Após a perícia a parte autora requereu a realização de nova perícia, essencialmente em asseverando a sua inconformidade com as conclusões periciais. Não merece acolhida a pretensão, pois a perícia realizada está suficientemente clara e não apresenta omissões ou inexatidões dos resultados, não sendo a inconformidade da parte motivo para realização de nova perícia, nos termos do art. 437 e 438 do CPC. Considerando-se, ademais, que todos os receituários e demais documentos médicos deveriam ter sido levados quando da exame clínico pericial, segundo determinação judicial de fl. 54 dos autos, a causa está madura para o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Passo, portanto, diretamente ao julgamento do feito. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios. A parte autora submeteu-se à perícia na especialidade traumatologia e ortopedia, em 22/11/13. O perito judicial em análise aos laudos e receituários apresentados, bem como pela avaliação clínica, constatou que o periciando encontra-se em bom estado clínico geral, sem manifestação por descompensação de doenças. Mencionou que o periciando apresenta osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da coluna lombo sacra e joelhos, compatível com seu grupo etário, porém não caracterizador de situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa (fls. 181-8). O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007833-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007833-5) - AMADEU LEANDRO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP309975B - THIAGO HENRIQUE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos em sentença. AMADEU LEANDRO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a retroação da DIB do seu benefício previdenciário de auxílio doença de 25/09/03 para data de entrada do requerimento administrativo, em 16/04/03 (NB 504.107.471-9).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-73.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 76.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 99-106.Foram juntados laudos periciais às fls. 60-62, 202-205 e esclarecimentos às fls. 217. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença (NB 153.829.164-6).Em demanda anterior, no âmbito dos Juizados Especiais, a parte autora submeteu-se à perícia na especialidade psiquiatria, em 26/07/05, na qual se concluiu que o seu bom estado clínico geral, sem manifestação por descompensação de doenças (fls. 69-70), nos seguintes termos: o autor não apresenta nenhuma evidência de transtorno físico ou mental suficientemente grave que pudesse explicar seus sintomas, e ainda, que é considerado capaz para os atos da vida diária, de independência e laborativa.Nesta demanda, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com base no artigo 51, incisos I e III, da Lei n. 9.099/95 e artigo 3º, 2º e 3º, da Lei n 10.259/01.Posteriormente, a parte autora reeditou o mesmo pedido na presente demanda, distribuída inicialmente para 7ª Vara Previdenciária vindo redistribuída para esta 8ª Vara Previdenciária, pretendendo a retroação da DIB do benefício de auxílio doença (NB 504.107.471-9), para que a DIB seja fixada na data da DER em 16/04/03.Novamente submetida à nova perícia judicial (fls. 202-5), a perícia psiquiatra concluiu novamente que a parte autora não apresentava transtorno psiquiátrico, revelando-se os sintomas descritos pelo periciando inespecíficos e não configuradores do quadro de doença mental, não resultando a incapacidade para o trabalho.Instado a prestar esclarecimentos para especificar a questão relativa ao objeto do pedido, referente à retroação da DIB do benefício de auxílio doença concedido em 25/09/03 (NB 504.107.471-9), a perícia consignou que não houve período anterior de incapacidade do ponto de vista psiquiátrico.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, por diversas vezes, obteve a concessão do benefício de auxílio doença, nos períodos de 13/08/00 a 21/11/00; 20/09/02 a 19/03/03; 25/09/03 a 19/11/06; 28/07/08 a 30/03/09; 02/07/09 a 01/05/10 e, atualmente, é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.829.164-6), com DIB em 12/04/11.A partir do contexto probatório, constata-se que a incapacidade é intermitente, com períodos intercalados de recidiva dos sintomas que a incapacitam para o trabalho, com intervalos de melhora e retomada da capacidade. Deste modo, em que pese o histórico de incapacitação, não há demonstração de que na data da DER a parte autora estivesse incapacitada para o trabalho, razão pela qual se impõe a improcedência do feito. Importa destacar, ademais, que a perícia realizado em 2005, data mais próxima ao período de alegada incapacidade, não constatou a incapacitação laboral anterior da parte autora.A despeito da concessão do benefício na data da perícia administrativa, para concessão do benefício faz necessária a constatação da efetiva incapacidade, não havendo demonstração de que, quando da DIB, a parte autora não estava incapacitada para o trabalho, ônus probatório do qual não se desincumbiu, impõe-se a improcedência dos pedidos da inicial.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0006564-07.2007.403.6183 (2007.61.83.006564-3) - ELIO LOPES VENTURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ELIO LOPES VENTURA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o pagamento de atrasados referentes à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/047.933.198-7), relativas ao período de 23/10/1991 (DIB) a 31/07/2000, compreendido entre a data da concessão do benefício e a data da revisão da renda mensal do benefício, ocorrida em maio de 2001, em virtude de inclusão de tempo especial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-21. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 31-v.Citado (fls. 40 v) o INSS contestou a ação (fls. 48-58), sustentando preliminarmente falta de interesse de agir, em razão do pagamento do período pleiteado, bem como a prescrição.A réplica foi apresentada às fls. 70-71.Vieram os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a alegação do INSS concernente à prescrição.Verifico que as parcelas devidas em decorrência de eventual revisão

da renda mensal do benefício do autor estão sujeitas à prescrição, porque a revisão do ato somente geraria efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, considerando a data do ajuizamento da ação em 02/10/2007 e o período a que se referem os atrasados, compreendido entre 23/10/1991 e 31/07/2000, todas as parcelas pleiteadas encontram-se prescritas. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com julgamento do mérito, ante a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007429-64.2007.403.6301 (2007.63.01.007429-6) - VALDIR REIS(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDIR REIS em face da sentença proferida às fls. 367-370, que julgou procedentes os pedidos de reconhecimento de períodos comuns trabalhados e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, alegando contradição no tocante ao tópico final da sentença que determina a observância da prescrição quinquenal na condenação do pagamento das parcelas vencidas. Postulou a supressão da contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. A decisão embargada está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 367-370. PRI.

0090243-36.2007.403.6301 (2007.63.01.090243-0) - GENIVALDO GOMES JARDIM(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por GENIVALDO GOMES JARDIM em face do INSS, pela qual pleiteia a revisão da Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 108.662.453-7), com reconhecimento de tempo rural no período de 26/03/65 a 20/12/74 que devem ser somados aos períodos urbanos, com o pagamento das diferenças apuradas desde 11/02/98, data da entrada do requerimento administrativo. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/84. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 124. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 85/93), defendendo a impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado na lide campesina, bem como a improcedência da demanda. Réplica às fls. 133/142. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 21/11/07, autuado sob o nº 2007.63.01.090243-0. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 114/116, declarando a incompetência absoluta. Conforme Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região os autos foram remetidos a esta Vara Previdenciária, conforme fls. 203. É o relatório. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período compreendido entre 26/03/65 a 20/12/74. A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Título de Eleitor às fls. 18; b) Certificado de Dispensa do Serviço Militar às fls. 19; c) Declaração de Exercício de Atividade Rural às fls. 20; d) Registro Geral de Imóvel, na Comarca de Mirante de Paranapanema/SP, em nome de Celso Mazzone e sua mulher Dª Josephina Ana pattini Mazzone às fls. 25; e) Certidão de Registro nº 17.367, em nome de Celso Manzzoni às fls. 30; f) Certidão da Justiça Eleitoral, expedida em 24/10/97, com informação de que Genivaldo exercia a profissão de lavrador às fls. 32; g) Atestado de conclusão da 4ª série do 1º grau, na E.E.P.S.G Kosuke Endo, no Distrito de Cuiabá Paulista, Município de Mirante do Paranapanema, em nome de Genivaldo às fls. 33; h) Certidão de casamento às fls. 46; i) Oitiva de testemunhas às fls. 200 e 247. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art.

106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, a parte autora acostou como início de prova material documentos em se nome contemporâneos ao período pleiteado, em nome de terceiros e documentos extemporâneos ao período que se pretende provar. Consoante a súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. É entendimento esposado pela Corte Cidadã, conforme jurisprudência aquém: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS GENITORES. ADMISSIBILIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE À ÉPOCA DOS FATOS ALEGADOS. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ, pois a análise do disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 que descreve os documentos que se inserem no conceito de início de prova material hábil a comprovação do exercício de atividade rural, envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas. 2. Apesar do rol de documentos descritos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 ser meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos, além dos previstos no mencionado dispositivo, o fato é que, para comprovação da atividade rural, só é possível considerar documentos em nome dos genitores, como início de prova material, se forem contemporâneos ao período de labor pretendido, situação não verificada nos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1226929 / SC/ Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)/ T5 - QUINTA TURMA/ DJe 14/11/2012) Desse modo, é possível admitir como início de prova material os documentos anexados. Com intuito de corroborar a prova carreada aos autos procedeu-se a oitiva de testemunhas, por meio de cartas precatórias expedidas para Comarca de Mirante de Panapanema/SP e de Mauá/SP. A testemunha Antônio Alves Oliveira afirmou conhecer Genivaldo e que o mesmo morou em Cuiabá Paulista, Distrito de Mirante de Paranapanema, que era solteiro e trabalhou na lavoura de 1964 a 1974, em terras arrendadas pelo pai, cita alguns sítios como o de José Augusto Alves e Celso Amazonas, onde se colhia algodão, amendoim, mamona e mandioca, além de outros alimentos para consumo próprio. Acrescenta que Genivaldo estudava e depois ia para roça e que teve a oportunidade de trabalhar algumas vezes com ele. Por fim, disse que Genivaldo veio para São Paulo em 1974, quando acabou a lavoura. A testemunha Calisto Antônio de Oliveira, nascido na Bahia em 04/11/1944, disse haver mudado para Cuiabá Paulista, Distrito de Mirante de Paranapanema em 1963 e que trabalhou na lavoura com Genivaldo, no período de 1968 a 1975, na Fazenda Santa Luzia, de propriedade de Celso Mazzoni, que plantavam milho, feijão, amendoim e algodão para consumo e o que sobrava era vendido. Verifico que a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período pretendido. Quanto aos períodos urbanos, verifico que não houve contestação do réu, de modo que são eles incontroversos, e estão devidamente lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A aposentadoria do autor foi concedida com o tempo total de 31 anos e 4 meses. A Contadoria Judicial às fls. 110 elaborou os cálculos e concluiu que acrescentando-se ao tempo computado pelo INSS na concessão do benefício o período rural de 26/03/1965 a 31/12/1972, não reconhecido na via administrativa, o autor contava com o tempo de 39 anos, 1 mês e 6 dias, alcançando o tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 26/03/1965 a 31/12/72, como tempo rural e determinar ao INSS que proceda a averbação e revisão do benefício do autor NB 108.662.453-7, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde a DIB em 11/02/98. O INSS deverá proceder a adequação para que a RMI seja computada no valor de R\$ 1.001,07 e a RMA no valor de R\$ 2.124,51, em fevereiro de 2009. Os atrasados foram calculados com base na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e totalizam R\$ 45.297,37, atualizados em fevereiro de 2009, respeitada a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0003781-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003781-0) - ERALDO BEZERRA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ERALDO BEZERRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.924.113-5, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 01/10/99, em razão de não ter sido incluído o período de 15/05/79 a 05/03/97, na empresa Kolynos do Brasil Ltda. - Divisão Colgate Palmolive. Narrou ter requerido a concessão do benefício em 01/10/99, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/41. Citado o INSS,

apresentou contestação às fls. 64/72.Reconhecida a incompetência da uma das varas-gabinete do Juizado Especial Federal às fls. 73-8, o processo foi redistribuído por sorteio pa esta Vara Federal Previdenciária.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 151, bem como, por determinação judicial, a parte autora apresentou documentos complementares.Recebidos os novos documentos, o pedido de antecipação de tutela foi postergado. Procedeu-se nova citação do INSS, que apresentou contestação às fls. 156-64.A parte ré apresentou réplica às fls. 170-86 e novos documentos.Ciente, a parte demandada nada requereu. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. DO MÉRITO.A controvérsia gira em torno do reconhecimento de período trabalhado sob condições insalubres.CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91.No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362)A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFIDO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral está adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados, sendo ônus da parte autora demonstrar a presença do agente agressivo (art. 330, inc. I, do CPC).Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser

aplicado o princípio *tempus regit actum*, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do agente ruído. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes agressivos para o não reconhecimento do tempo especial em ambiente insalubre, pois se trata de fato impeditivo do direito da parte autora. Portanto, não é suficiente a simples comprovação de fornecimento e utilização dos equipamentos, sendo ônus da parte ré a prova da neutralização do agente agressivo, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao cômputo como tempo especial do período de 15/05/79 a 05/03/97, na empresa Kolynos do Brasil Ltda. - Divisão Colgate Palmolive, com fundamento na exposição de agente nocivo ruído. Com efeito, constata-se do formulário de fls. 208-209 e laudo técnico de fls. 199-207, que a parte autora laborou no período de 15/05/79 a 05/03/97, na empresa Kolynos do Brasil Ltda. - Divisão Colgate Palmolive, com exposição a ruído de 87 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Destarte, verifica-se variação dos níveis de ruídos na jornada de trabalho da parte autora em alguns setores, em que a exposição se dava entre 76 dB e 88 dB e 78 dB e 88 dB. Nestes casos, a técnica a ser aplicada é a média ponderada; na ausência do uso dessa técnica pelo laudo, há de ser feita a média aritmética. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 201072550036556. Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. Data da Decisão 27.06.2012. DOU 17.08.2012) Assim sendo, fazendo a média aritmética ao caso concreto temos níveis de ruído de 82 dB e 83, respectivamente, suficientes para a caracterização da especialidade da atividade, tendo em conta que o limite estabelecido pela legislação para o período requerido é de 80 dB. No que se refere aos equipamentos de proteção, constata-se que as informações prestadas pelo responsável técnico não são suficientes ao reconhecimento de que efetivamente tais equipamentos neutralizaram a nocividade do agente físico ruído. Destaca-se, ademais, que o laudo ambiental exigido administrativamente só veio aos autos em maio de 2013, segundo se infere da petição de fls. 197-8. Na referida avaliação ambiental e PPR, constata-se que não há demonstração de que os equipamentos de proteção individual contra o ruído eram eficientes e capazes de anular a nocividade do ruído ambiental, pois a afirmação do técnico responsável foi vaga e pouco precisa ao revelar que, *in verbis*: Apesar de verificar que a maioria dos trabalhadores fazem uso de protetor auricular, quando em atividade nestas áreas, há necessidade de manter-se um programa de conservação auditiva que contemple o tratamento das principais fontes de ruído. Veja-se, portanto, que não há demonstração, ônus processual que competia ao INSS, de que os EPIs eram eficazes e neutralizavam o ruído. Deste modo, impõe-se o reconhecimento do período acima apontado. Considerando o período comprovado administrativamente, segundo os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e procedimento administrativo, acrescido do período de tempo especial convertido em comum contribuição reconhecido na presente sentença, restou preenchido o tempo comum de 30 anos, 9 meses e 24 dias, haja vista o acréscimo de 7 anos, 1 mês e 14 dias ao tempo de 23 anos, 8 meses e 10 dias calculado pelo INSS às fls. 134, em razão do reconhecimento da atividade especial. Destarte, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da DER de 01/10/99 (fl. 120). Destaca-se que apesar da longa data entre a DER e o provimento atual,

verificou-se que após o indeferimento administrativo no ano de 2000, o pedido de revisão não obteve resposta conclusiva até 2003. Com isso o ajuizamento no ano de 2006 não resultou em prescrição à pretensão da concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Ademais, não se pode considerar o referido laudo ambiental como elemento indispensável ao julgamento da pretensão, especialmente em se tratando de fato impeditivo do direito da parte. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Tal alteração, todavia, não deve aplicada com base nos fundamentos retroreferidos. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da petição inicial para: DECLARAR o enquadramento legal do tempo especial laborado pela parte autora no período de 15/05/79 a 05/03/97, na empresa Kolynos do Brasil Ltda. - Divisão Colgate Palmolive, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão em tempo comum e averbação do referido período. DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.924.113-5), desde a DER em 01/10/99; CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora de acordo com os índices previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0003895-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003895-4) - FRANCISCO DE PAULA ARAUJO (SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FRANCISCO DE PAULA ARAÚJO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/088.332.394-0), concedido em 04.05.1991

(fls. 18), pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados, conforme a Lei 6423/77. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 02-19. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30-37, alegando preliminares de prescrição e decadência. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 41). Deferida a prova contábil, o autor deixou de apresentar cópias de documentos indispensáveis para a realização do parecer. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar de decadência levantada pelo réu INSS. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito possui natureza previdenciária, matéria que pode ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) adotou posição contrária e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção da Corte Superior, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Portanto, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto daquele válido para todos os demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Por fim, recentemente, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489 chancelou a orientação predominante, tornando pacífico o reconhecimento da decadência inclusive para os benefícios anteriores à criação da regra de decadência. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se a data da propositura da demanda, em 14/05/2008, e a DIB do benefício em discussão, em 04/05/1991. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004227-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004227-1) - JAIRO GUERRA DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JAIRO GUERRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-116. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 118-119. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 118-119. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 125-127. Foi juntado laudo pericial às fls. 70-79. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios. A parte autora submeteu-se à perícia na especialidade traumatologia e ortopedia, em 08/08/12. O perito judicial em análise aos laudos e receituários apresentados, bem como pela avaliação clínica, constatou que o periciando encontra-se em bom estado clínico geral, sem manifestação por descompensação de doenças. Mencionou que, em exame clínico criterioso, não detectou justificativas para as queixas alegadas, particularmente cervicálgia e lombálgia e, ainda, concluiu que não caracteriza situação de incapacidade laborativa atual (fls. 197-203). O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006567-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006567-2) - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IRIS MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou procuração e documentos (fls. 14-20). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 29. Contestação apresentada às fls. 101-107. Em consulta ao Sistema Tera/Dataprev, a Secretaria deste Juízo informou que a parte autora está recebendo o benefício pleiteado na presente demanda (fls. 149-150). Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 152). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, in fine, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037523-58.2008.403.6301 - ADRIANO RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANO RODRIGUES, nos autos da ação ordinária promovida em face do INSS, acima referida em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida ao indeferir o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento na ausência de idade mínima. Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que constou equivocadamente na sentença a ausência do requisito idade mínima como fundamento para o indeferimento do benefício de aposentadoria integral. Contudo, verifico que a idade não

constitui requisito para concessão de benefício de aposentadoria integral. Assim, acolho os embargos declaratórios interpostos, declarando seu efeito modificativo, a fim de corrigir a sentença proferida, passando a constar da fundamentação da sentença lançada às fls. 255-258v dos autos supra referidos, o seguinte:(...) Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 34 anos, 6 meses e 19 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário de 35 anos para reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (DER 05/07/2006) e não contava com a idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional, já que nasceu em 03/02/1958 (fls. 18). Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo para suprir a contradição apontada. P. R. I.

0000627-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000627-1) - ANTONIO MORENO FERNANDES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO MORENO FERNANDES em face da sentença proferida às fls. 170-2, que julgou improcedente o pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria especial, alegando contradição no tocante aos pedidos constantes na petição inicial. Postulou a supressão da contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. A decisão embargada está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 205-208. PRI.

0005038-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005038-7) - MEIRE CONCEICAO DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MEIRE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, com pedido de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, referente ao acompanhamento necessário e permanente de terceiros, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Cumulativamente, a autora requer indenização por danos morais, em razão do indeferimento do benefício. A parte autora nasceu em 16/11/1966 e possui atividade habitual de auxiliar de produção. O benefício de auxílio-doença foi requerido administrativamente em 22/02/2002, sendo cessado em 05/10/2008, tendo em vista a alta-programada. A parte autora requereu a prorrogação de seu benefício, sendo seu pedido indeferido sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa (NB 31/531.303.773-7). Inicial e documentos às fls. 02/47. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 56. A tutela antecipada foi deferida às fls. 61 e 61-v em 25/05/2010. Citado (fls. 71), o INSS contestou a ação (fls. 73/76), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento da inexistência da incapacidade laborativa da parte autora. Réplica a fls. 84/91. Laudo médico pericial elaborado por clínico psiquiatra (fls. 101/108). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 115/118), requerendo a intimação dos médicos Dr. Maurilio Azzi e Dra. Adriana B. P. Oliveira, a fim de que prestem informações no sentido de comprovar a incapacidade da autora para atividades laborativas. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade psiquiatria, a Dra. Raquel Sztterling Nelken concluiu ser a autora portadora de transtorno depressivo recorrente em grau leve e moderado. Contudo, concluiu como não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Inconformada, a parte autora requereu a intimação dos médicos Dr. Maurilio Azzi e Dra. Adriana B. P. Oliveira, para que prestassem informações a fim de comprovar a incapacidade da autora para atividades laborativas (fls. 118). Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com

observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Ademais, embora tenha afirmado, na ocasião da perícia, que faz tratamento psiquiátrico desde 2002, só apresentou documentação médica com data bem posterior, a partir de 13/10/2008. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Do dano moral a responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012442-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012442-5) - ADEMARIO TELES DA CRUZ X TEREZA GOMES TELES (SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. TEREZA GOMES TELES, sucessora processual de Ademário Teles da Cruz, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 32/078676169-5), para que incidam no cálculo da nova renda mensal inicial (RMI) os corretos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. Aduz que, em virtude de sentença trabalhista com trânsito em julgado, houve alteração dos salários de contribuição, fazendo jus à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez percebido no período de 04/02/1985 a 31/03/2010. Alega que requereu a revisão do benefício em 20/08/1992 (fls. 20), porém, não lhe foram pagos os valores atrasados. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 02/308. Foi determinado às fls. 311 que os autos fossem encaminhados à Contadoria judicial para verificação do valor da causa. O parecer foi anexado às fls. 313-326. Foi deferida a

habilitação da viúva do segurado às fls. 336. Citado (fls. 342 vº), o INSS apresentou contestação às fls. 344-355, sustentando carência de ação por falta de interesse de agir, bem como preliminar de mérito prescrição. O autor apresentou réplica às fls. 364-366. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Conforme parecer contábil de fls. 313, o INSS procedeu à revisão da renda mensal do autor em 09/2007, procedendo ao pagamento das parcelas decorrentes da revisão referentes ao período de 11/2002 a 09/2007, razão pela qual verifico a ausência de interesse de agir no tocante a parte do pedido. Assim, acolho a alegação do INSS e decreto a carência de ação, face à ausência de interesse de agir, no tocante ao período de 11/2002 a 09/2007. Quanto às parcelas anteriores a 11/2002 verifico que o ajuizamento da ação se deu em 29/09/2009, restando prescritas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede a propositura da ação, ou seja, parcelas anteriores a 29/09/2004. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO no tocante às parcelas referentes a 11/2002 a 09/2007, já recebidas pelo autor, face à ausência de interesse de agir. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, no tocante às parcelas anteriores a 29/09/2004, posto que atingidas pela prescrição. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0016812-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016812-0) - SUELI VISSOTTO GOULART (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por SUELI VISSOTTO GOULART em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do período laborado de 06/03/1997 a 10/09/2007, data do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, tendo o INSS deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum, com a conversão em comum dos períodos especiais de 03/10/1977 a 03/10/1979, 30/05/1984 a 08/06/1989 e de 10/05/1989 a 05/03/1997, nos quais a autora trabalhou exercendo a função de auxiliar de laboratório, que implicava no manuseio de agentes biológicos sangue e hemoderivados. Requer a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período trabalhado como auxiliar de análises clínicas, na Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, de 06/03/1997 a 10/09/2007, data do requerimento administrativo. Inicial e documentos às fls. 02-66. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 69). Citado (fls. 78 v), o réu apresentou contestação (fls. 80-88), sustentando a improcedência da demanda. Réplica às fls. 93-103. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por

si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, a autora busca a concessão de aposentadoria especial junto ao INSS, mediante reconhecimento do período laborado na Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, Agência Dante Pazzanese (fls. 107), exercendo a função de auxiliar de análises clínicas de 06/03/1997 a 10/09/2007, data do requerimento administrativo. Conforme alegações da inicial, bem como documentação juntada aos autos (fls. 47), o INSS já reconheceu o caráter especial do período de 03/10/1977 a 03/10/1979 e 30/05/1984 a 08/06/1989, nos quais a autora trabalhou no Banco de Sangue de São Paulo, bem como o período de 10/05/1989 a 05/03/1997, no qual laborou na Fundação Hemocentro, restando configurada a ausência de interesse de agir quanto a estes períodos. Verifico a possibilidade de reconhecimento do período remanescente laborado na Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, agência Dante Pazzanese (fls. 107), no qual exerceu a função de auxiliar de análises clínicas de 06/03/1997 a 10/09/2007, data do requerimento administrativo. Para comprovação da exposição a agentes insalubres, a autora trouxe aos autos às fls. 107, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado, o qual mostra que a autora esteve exposta aos agentes biológicos bolsas de hemocomponentes e amostras de sangue de pacientes, no período de 10/05/1989 até a data do requerimento administrativo (10/09/2007). De referido documento consta a identificação dos responsáveis técnicos pela monitoração biológica, bem como o carimbo e assinatura do representante legal da empregadora. À respeito da alegação do INSS como motivo de indeferimento, de fato não consta de forma expressa que a exposição se dava de forma habitual e permanente. No entanto, entendo que, após o início da vigência da Lei nº 9032/95, o risco constante e efetivo de contaminação basta para a caracterização da habitualidade e permanência. Portanto, o documento PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 107 é idôneo a comprovar a especialidade no período mencionado e, assim como estabelece o item 1.3.0, item 1.3.2 do Decreto 53.831/64, tal exposição deve ser considerada como especial como requer a parte autora. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO

DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Assim, faz jus a autora ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 10/09/2007, na Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou apurado que a parte autora contava com o tempo especial de 25 anos, 4 meses e 11 dias, suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 10/09/2007). Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito

dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10º do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12º do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15º do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de serem proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir quanto aos períodos de 03/10/1977 a 03/10/1979 e 30/05/1984 a 08/06/1989, nos quais a autora trabalhou no Banco de Sangue de São Paulo, bem como o período de 10/05/1989 a 05/03/1997, laborado na Fundação Hemocentro, tendo em vista que já houve o reconhecimento destes períodos como especiais pelo INSS. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por em face do INSS, para reconhecer como especial o período de trabalho exercido na Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, de 06/03/1997 a 10/09/2007, data do requerimento administrativo, determinando sua averbação e a conseqüente concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 10/09/2007, com a cessação, a partir da data da implantação, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum (NB 42/146.429.417-5), e descontados os valores recebidos a este título. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.429.417-5, concedida em 10/09/2007. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0004387-65.2010.403.6183 - QUITERIA MACENA CUSTODIO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. QUITERIA MACENA CUSTÓDIO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença de

17/11/2005 a 28/02/2006 (NB 31/502.670.292-5).Juntou procuração e documentos (fls. 02-32).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 34 e vº.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-69 pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 81-87).A parte autora foi submetida a perícia médica, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 99-111.Manifestação da parte autora sobre o laudo médico às fls. 113-117.Esclarecimentos periciais às fls. 124-126.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.Do julgamento do feito. Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, bem como foram prestados esclarecimentos pelo perito. O pedido de realização de nova perícia decorre exclusivamente da insatisfação com o resultado negativo, impondo a sua rejeição, haja vista a ausência de qualquer impropriedade no laudo e esclarecimento periciais.Passo ao mérito do pedido.A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora.Na perícia clínica, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, destacando-se o seguinte trecho da análise dos resultados (fl. 99-111): Pericianda exerceu atividades laborais como diarista.Referiu queixas algicas em coluna e joelhos, com diagnóstico de processo degenerativo em evolução.Durante o exame clínico, foram observadas hipertrofias articulares, típicas de acometimentos por artrite reumatóide, com necessidade de investigação ambulatorial.Não há sinais clínicos que evidenciem a incapacidade laboral no momento.Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0006193-38.2010.403.6183 - CRISTINA LUQUE DE BARROS COBRA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.CRISTINA LUQUE DE BARROS COBRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios.Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 533.044.227-0) de 12/11/2008 a 16/07/2009, quando restou cancelado sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa (fls. 19).Juntou procuração e documentos (fls. 10-35).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 38.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43-50.Houve réplica (fls. 56-7).A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de psiquiatria, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 71-74, do qual foi oportunizada a manifestação das partes.Manifestação da parte autora às fls. 76-82 e da parte ré às fls. 83.Requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento pela parte autora às fls. 90.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.Da preliminar. Requerimento de designação de audiência. Inicialmente é necessário observar que a parte autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de provas testemunhais objetivando demonstrar o nexo causal entre a doença alegada e a incapacidade para o trabalho(fl. 90).Desnecessária a comprovação do nexo causal, pois a incapacitação está atrelada à avaliação médico pericial, decorrendo da gravidade da doença, atividade de natureza estritamente técnica, para a qual a realização o ato processual seria inservível. Sobretudo, são desnecessários outros esclarecimentos técnicos, pois o laudo pericial de fls. 71-4 está

bem fundamentado, sendo claro e conclusivo. Indefiro o pedido de designação de audiência. A demanda está apta para o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Passo diretamente ao julgamento do feito. Do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício auxílio-doença no período de 12/11/2008 a 16/07/2009 (NB 533.044.227-0), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia recai apenas em relação ao requisito da incapacidade laboral do segurado, pois não há impugnação em relação aos demais requisitos. Quanto à incapacidade laborativa da segurada, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fls. 73): A depressão é uma doença caracterizada pela presença de sintomas como tristeza, desânimo, falta de apetite, insônia, lentificação psicomotora e prevalência de ideias envolvendo conteúdos negativos, como culpa e morte. Como consequência, pode existir prejuízo global do funcionamento do indivíduo, com incapacidade para exercer atividades que exijam atenção ou habilidades cognitivas superiores. Isso só ocorre, no entanto, em quadros graves. No caso da pericianda, observa-se que a mesma apresentou remissão de seus sintomas depressivos e ansiosos. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico, aliado ao fato de o tratamento psiquiátrico ter sido interrompido. Dessa forma, pode-se concluir que não há evidências de incapacidade laborativa atual por alterações psiquiátricas. Houve, contudo, incapacidade de outubro de 2008 a setembro de 2009, comprovada por documentos médicos apresentados à perícia. De outra sorte, a parte autora sustentou ter sido submetida à perícia médica no processo trabalhista, que tramitou perante a 58ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, na qual a perita judicial constatou haver nexo causal entre o transtorno psiquiátrico e o trabalho, encontrando-se a parte autora parcialmente incapacitada para o trabalho (fl. 82). Contudo, o laudo pericial apresentado na Justiça do Trabalho, além de não ter sido confeccionado com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, não reconheceu incapacidade da parte autora, mas tão-somente sua incapacitação parcial para a atividade anteriormente exercida. Com efeito, acentua-se que, no referido laudo, consta a informação de que a parte autora já se encontra em nova atividade profissional, conforme se infere do seguinte trecho: Apesar de recontratada, a revivência do conflito é muito intensa e a própria autora não retornou à atividade inicial, portanto, esse perito pode considerar como havendo incapacidade parcial e, por isso, considerar como tendo havido mudança de função como forma reabilitadora, realizada pela própria autora. (fls. 81v e 82). Veja-se, portanto, que a parte autora está apta e já se reabilitou para novas atividades profissionais, segundo se comprova, ainda, pela informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo, revelando que parte autora está estar trabalhando desde 02/08/2012 no Inst. das Franciscanas Missionárias de Maria no Brasil. No ponto, a conduta processual da parte autora em não informar o desempenho de atividade profissional no curso do processo arrosta a litigância de má-fé, por se tratar de informação relevante para o julgamento do feito. No caso dos autos, de toda sorte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, quicá de aposentadoria por invalidez, pois não apresentou incapacidade para a realização de suas atividades habituais. Do dano moral O indeferimento administrativo da concessão do auxílio-doença não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização com base na irregularidade do atraso na concessão do benefício previdenciário pretendido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010472-67.2010.403.6183 - JOAO RIBEIRO DE AMORIM (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, JOÃO RIBEIRO DE AMORIM, em face da sentença proferida às fls. 295 e vº, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a averbação de períodos de trabalho rural e especial. Alega que a sentença embargada padece de omissão ao deixar de apreciar pedido de reafirmação da DER para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o implemento superveniente de tempo suficiente para aposentadoria. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos

declaratórios, posto que tempestivos.No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.A alegação de eventual erro de julgamento (error in iudicando) não autoriza o enfrentamento da questão através de embargos de declaração.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 295 e vº.PRI.

0013211-13.2010.403.6183 - ADILSON FAVARIS JUNIOR(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ADILSON FAVARIS JUNIOR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-34.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 37 e vº.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 41-43. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 46-48.Foram realizadas perícias médicas nas especialidades psiquiatria (fls. 58-63) e oftalmologia (fls. 88-98).É o relatório.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.Alegou o autor ter sofrido acidente aos 14 anos, que resultou na perda da visão do olho esquerdo, bem como possuir miopia no olho direito, que vem se agravando até o ponto de incapacitá-lo para suas atividades laborativas, causando inclusive a sua demissão em 02/09/2010, data da rescisão do último contrato de trabalho (fl. 17), quando do ajuizamento da ação.A parte autora submeteu-se à perícia na especialidade psiquiatria em 05 de novembro de 2012, concluindo o perito que o periciando está capacitado para o trabalho (fls. 58-63). Recomendou, contudo, a realização de perícia na especialidade oftalmologia.Realizada a perícia oftalmológica, confirmou o perito que o autor é portador de cegueira do olho esquerdo, devido a ferimento sofrido em 1991, consolidada e irreversível. Porém, em relação ao olho direito, apontou que o segurado não possui perda da acuidade visual, apresentado leve miopia, concluindo o seguinte:Como apresenta visão normal no olho direito o periciando é capaz de exercer atividades profissionais, inclusive sua atividade habitual atual.Observa-se que a atividade laboral do autor, segundo relatado em perícia, é de encarregado de seleção de reciclados, motivo pelo qual não está incapacitado para as atividades que exerce. Com efeito, veja-se a partir das informações do Sistema Plenus/CNIS (em anexo), que o autor possui atividade remunerada desde 1995 com extenso histórico laboral, inclusive com vínculos empregatícios posteriores ao ajuizamento da ação. Em suma, não se verificou a incapacidade laboral do autor. **DISPOSITIVO.**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000683-10.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MARIA DA GLORIA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas em atraso, inclusive os períodos intercalados de cessação de benefício, bem como indenização por danos morais.Juntou procuração e documentos (fls. 20-165).Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 171-173. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 177-182.Réplica às fls. 188-189.A parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidade de ortopedia e de cardiologia, sendo apresentado laudos médicos periciais às fls. 203-218 e 236-242, sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova.Manifestação da parte autora às fls. 247-248 e da parte ré às fls. 250-254.Vieram os autos à conclusão.É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**DO MÉRITO A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos

requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, as contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença NB 570.352.794-1, no período de 25/01/2007 a 20/06/2008 e NB 531.525.517-0, concedido em 05/08/2008 e restabelecido por decisão proferida nestes autos, segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia recai apenas em relação ao requisito da incapacidade laboral do segurado, pois não há impugnação em relação aos demais requisitos. Realizada perícia médica na especialidade ortopédica, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta nenhuma lesão, doença ou deficiência física do ponto de vista exclusivamente ortopédico, porém constatou ser portadora de cardiopatia. De igual sorte, o perito judicial cardiologista concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma parcial e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de arritmia cardíaca diagnosticada em janeiro de 2007, com sintomas desde 2006, caracterizada pela presença de extrassístolia ventricular polimórfica frequente, isoladas e raramente pareadas. (...) A manifestação clínica principal é a palpitação, mas podem também estar presentes tontura e dispnéia, sintomas referidos pela autora. Entretanto, a princípio, como não estão presentes extrassístoles sustentadas (mantidas ininterruptamente), não se faz presente o risco de complicações maiores. (...) Há necessidade de seguimento cardiológico por tempo indeterminado e acompanhamento através de exames subsidiários periódicos, mantendo as medicações antiarrítmica anti-hipertensiva. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que exijam grande esforço físico e sobrecarga para o aparelho cardiovascular, podendo ser reabilitada em função compatível. (grifo nosso) Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial atestou que a parte autora apresenta restrições para atividades com sobrecarga para o aparelho cardiovascular e fixou o termo inicial da doença e da incapacidade laboral em janeiro de 2007. Na perícia, registrou-se que a parte autora apresentou duas CTPS, possuindo vínculos laborais como ajudante de produção, líder de embalagem e auxiliar de montagem. Tais documentos, todavia, não constam nos autos, o que, em princípio, conduziram ao ônus probatório da parte autora, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Todavia, a partir da resposta aos quesitos judiciais dois e três é possível constatar que as restrições implicam na incapacitação total para o desenvolvimento das atividades habituais da parte autora, pois o trabalho em almoxarifado, segundo as regras de experiência (art. 335 do CPC), exige grande esforço físico com sobrecarga para o aparelho cardiovascular. De outra parte, considerando não se tratar de pessoa idosa, pois possui atualmente 50 anos, bem como segundo grau completo, além de ter tido até então atividade laboral constante, a restrição parcial não inviabiliza a reabilitação em outras atividades laborais, segundo destacado pelo perito judicial ao asseverar que a pericianda poderia ser readaptada em função compatível (fl. 241). Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, devendo ser encaminhada à reabilitação profissional. Do dano moral No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.

11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retrorreferidos, tal alteração não deve ser aplicada. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença com termo inicial a partir de janeiro de 2007; CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores recebidos administrativamente (NB 570.352.794-1 e NB 531.525.517-0). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Mantenho a decisão de antecipação de tutela nos seus próprios fundamentos (NB 531.525.517-0 - 31/03/2011). Autorizo a suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 531.525.517-0), somente após o término do procedimento de reabilitação profissional. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios que ficam compensados entre si, com fundamento na Súmula n. 306 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0005401-50.2011.403.6183 - JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença de 16/11/2005 a 28/02/2006 (NB 31/502.669.931-2). Juntou procuração e documentos (fls. 02-88). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 90. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e formulou quesitos médicos às fls. 95-109. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 111-113). A parte autora foi submetida a perícia médica psiquiátrica, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 126-129. Manifestação da parte autora sobre o laudo médico às fls. 131-133. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do julgamento do feito no estado em que se encontra. Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, novos esclarecimentos pelo perito judicial são necessários quanto a matéria não está suficientemente esclarecida ou apresenta eventual omissão ou inexatidão dos seus resultados. No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva sendo desnecessários outros esclarecimentos. A causa encontra-se madura para o julgamento no estado em que se encontra. Passo ao mérito do pedido. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Na perícia clínica, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta doença psiquiátrica (quesito 1 do juízo), possuindo plena capacidade laboral, destacando-se o seguinte trecho da análise dos resultados (fl. 126-129): Trata-se de periciando sem histórico compatível com doença mental. Não está em tratamento psiquiátrico e o exame psíquico sem alterações corrobora a ausência de achados de anamnese. Mais adiante, concluiu o perito: VIII. Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos

e analisados, conclui-se: Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou pretérita, sob ótica psiquiátrica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007335-43.2011.403.6183 - ANA LUCIA FERREIRA RAMOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANA LUCIA FERREIRA RAMOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% no valor do benefício, bem como pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença de 17/05/2002 a 16/07/2009 (NB 125.256.225-7). Juntou procuração e documentos (fls. 18-86). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de justiça gratuita às fls. 88. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95-100. Houve réplica (fls. 104-107). A parte autora foi submetida a três perícias médicas sendo apresentados laudos médicos periciais às fls. 139-144, 145-152 e 154-157, sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora às fls. 161-166 e da parte ré às fls. 167. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, as contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 22/05/2002 a 01/07/2009 (NB 125.256.225-7), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizadas perícias médicas por especialistas em neurologia, ortopedia e psiquiatria, constataram os peritos judiciais que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Na perícia neurológica, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, destacando-se o seguinte trecho da análise dos resultados (fl. 142): (...) No caso em tela, verificamos que a autora apresenta hérnia de disco lombar, tratada clinicamente. Relata dor durante mobilizações, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura secundária a compressão de raízes nervosas. Na perícia atual não há qualquer elemento objetiva que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também a fibromialgia não é causa de incapacidade no caso em tela. Na perícia ortopédica e traumatológica, o perito judicial também concluiu que a parte autora não está incapacidade para o labor, consoante a seguir transcrito (fl. 150): Apesar dos inúmeros exames complementares apresentados nesta perícia médica, as queixas referidas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável quando submetida às provas específicas conforme consta no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar incapacidade laborativa. A pericianda apresenta Osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudessem caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. (...) Com efeito, na perícia psiquiátrica, o perito judicial da mesma forma atestou que a parte autora não está incapacidade para o labor, consoante a seguir transcrito (fl. 156): A pericianda apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas

como memória, atenção, pensamento e inteligência. (...)Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.Está apta para o trabalho.Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros.Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora não sofreu redução da capacidade laborativa.Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0008203-21.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO MIELI GALEGO(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOÃO ANTONIO MIELI GALEGO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-32.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 53.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 34.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 61-71.Réplica às fls. 117-126.Foi juntado laudo pericial às fls. 70-79. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO. DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laboral total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laboral, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios.A parte autora submeteu-se à perícia na especialidade traumatologia e ortopedia, em 22/11/13. O perito judicial em análise aos laudos e receituários apresentados, bem como pela avaliação clínica, constatou que o periciando encontra-se em bom estado clínico geral, sem manifestação por descompensação de doenças. Mencionou, ainda, que o periciando é portador de cervicalgia e lombalgia, porém que não caracteriza situação de incapacidade laboral atual (fls. 117-26). O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0008507-20.2011.403.6183 - FATIMA GABAI(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.FATIMA GABAI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-28.Deferida a antecipação de tutela à fl. 31.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 31.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 35-39.Réplica às fls. 42-43.Foram juntados laudos periciais às fls. 49-58, 68-76 e 77-80. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laboral total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em

relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença (NB 524.648.938-4). A autora submeteu-se à perícia na especialidade clínica médica e cardiológica, em 28/03/13. O perito judicial em análise a documentação, bem como pela avaliação clínica constatou que a autora encontra-se em bom estado clínico geral, sem manifestação por descompensação de doenças (fls. 49-58). Contudo, indicou avaliação com psiquiatra e neurologista. Por sua vez, o perito judicial especializado em psiquiatria, concluiu que a parte autora é portadora de episódio depressivo de leve a moderado, de modo que não encontra-se impedida de realizar suas atividades habituais e laborativas (fls. 68-76). Com efeito, da análise dos exames concluiu o perito que, embora diagnosticada a doença de síndrome de fadiga crônica, não se encontra a parte autora incapacitada para o trabalho. Por fim, na perícia neurológica (fls. 77-9), de igual sorte, concluiu o expert pela ausência de incapacidade para o trabalho, relatando na discussão, se tratar de pericianda jovem, sem qualquer alteração objetiva no exame físico, sem qualquer sinal de atrofia muscular por falta de uso de grupamentos musculares, sem confirmação da dor alegada em nenhuma das manobras clínicas que foi submetida. Portanto, apesar do diagnóstico de síndrome de fadiga crônica, não apresenta qualquer alteração objetiva ou indireta que a incapacidade para o trabalho. (fl. 79) O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Revogo a antecipação de tutela concedida à fl. 31 e 31-verso. Expeça-se ofício ao INSS para revogação da antecipação de tutela devendo comprovar nos autos o cumprimento no prazo de 45 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009109-11.2011.403.6183 - ERNANDES FERREIRA DE CARVALHO (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ERNANDES FERREIRA DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios; requereu, ainda, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença de 11/05/2006 a 10/09/2007 (NB 502.914.284-0) e de 04/07/2010 a 04/10/2010 (NB 541.746.889-0). Porém, em 30/06/2011, o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 541.746.889-0) restou indeferido (fls. 108). Juntou procuração e documentos (fls. 16-150). Emenda à petição inicial (fls. 155-158). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de justiça gratuita às fls. 166. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171-179. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 182-184. Houve réplica (fls. 186-190). A parte autora foi submetida a duas perícias médicas sendo apresentados laudos médicos periciais às fls. 208-217 e 219-232, sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora às fls. 235-247. Juntada de novos documentos às fls. 252-261. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, as contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 11/05/2006 a 10/09/2007 (NB 502.914.284-0) e de 04/07/2010 a 04/10/2010 (NB 541.746.889-0), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizadas perícias médicas por especialistas em clínica médica, cardiologia e ortopedia, constataram os peritos judiciais que

a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Na perícia clínica e cardiológica, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, destacando-se o seguinte trecho da análise dos resultados (fl. 214): (...) O quadro hipertensivo evidencia-se controlado e sem manifestação de comprometimento de órgão alvo. Não há dados com entendimento diverso. A comunicação social está preservada e a visão evidencia-se monocular. Sua atividade habitual é de servente, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular. (...) No caso do periciando, considerando-se as recomendações/restrições e as exigências da atividade exercida, de ponto de vista clínico, não caracterizada situação de incapacidade a sua atividade habitual. Na perícia ortopédica e traumatológica, o perito judicial também concluiu que a parte autora não está incapacidade para o labor, consoante a seguir transcrito (fl. 223-4): Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia, Artralgia em membros superiores e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia, Artralgia em membros superiores e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora não sofreu redução da capacidade laborativa. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Do dano moral O indeferimento administrativo da concessão do auxílio-doença não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização com base na irregularidade do atraso na concessão do benefício previdenciário pretendido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 166 e determino a suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 541.746.889-0). Expeça-se ofício ao INSS para revogação da antecipação de tutela devendo comprovar nos autos o cumprimento no prazo de 45 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003783-36.2012.403.6183 - PAULO FELIX DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PAULO FELIX DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-104. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 133. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 106. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 140-149. Réplica às fls. 155-159. Foram juntados laudos periciais às fls. 165-176 e 180-188. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença (NB 502.965.637-1, de 24/05/06 a 23/02/08 e NB 532.569.710-9, de 11/10/08 a 18/09/09). Passo à análise do requisito subjetivo da incapacidade. A parte autora submeteu-se à perícia na especialidade Clínica Médica e Cardiológica, em 28/03/13. O perito judicial em análise a documentação, bem como pela avaliação clínica constatou que a autora encontra-se em bom estado clínico geral, sem manifestação por descompensação de doenças. Mencionou que o periciando é portador de insuficiência coronariana crônica, tratado de forma clínica e por procedimento minimamente invasivo, por meio do qual foi implantado um stent, concluindo que não caracteriza situação de incapacidade laborativa atual. (fls. 165-75) Por sua vez, o perito judicial especializado em traumatologia e ortopedia, concluiu que a parte autora é portadora de osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da coluna lombo sacra e joelhos, compatível com seu grupo etário, não caracterizando situação de incapacidade ou redução de

sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica. (fls.180-8)O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. DISPOSITIVO.O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0004563-73.2012.403.6183 - MALVINA FELIX DOS SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MALVINA FELIX DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-32.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 43-44.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 35.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 52-58.FoI juntado laudo pericial às fls. 70-79. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO. DO JULGAMENTO DO PROCESSO.Após a perícia a parte autora requereu a realização de nova perícia, essencialmente em asseverando a sua inconformidade com as conclusões periciais.Não merece acolhida a pretensão, pois a perícia realizada está suficientemente clara e não apresenta omissões ou inexatidões dos resultados, não sendo a inconformidade da parte motivo para realização de nova perícia, nos termos do art. 437 e 438 do CPC. Considerando-se, ademais, que todos os receituários e demais documentos médicos deveriam ter sido levados quando da exame clínico pericial, segundo determinação judicial de fl. 67 dos autos, a causa está madura para o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Passo, portanto, diretamente ao julgamento do feito. DO MÉRITO.A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios.A parte autora submeteu-se à perícia na especialidade traumatologia e ortopedia, em 30/08/13. O perito judicial em análise aos laudos e receituários apresentados, bem como pela avaliação clínica, constatou que a pericianda encontra-se em bom estado clínico geral, sem manifestação por descompensação de doenças. Mencionou que o periciando é portador de cervicgia e lombalgia, porém concluiu que não caracteriza situação de incapacidade laborativa atual (fls. 70-9). O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0004731-75.2012.403.6183 - TAZUKO NAKASHIMA NAKAHATA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.TAZUKO NAKASHIMA NAKAHATA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), postulando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/068.030.228-0), concedido em 04/09/1995, para que seja reconhecido o direito à

reposição de setembro de 1995 a junho de 2004, no percentual de 18,76%, em razão da defasagem decorrente do reajuste de 39,97% aplicado pelo IRSM de fevereiro de 1994; ao reajuste de 6,70% em maio de 1996, devido ao aumento do teto de benefício não repassado aos benefícios e à incidência dos novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/03. Foram juntados os documentos de fls. 13-115. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de decadência e prescrição, no mérito, a improcedência dos pedidos às fls. 123-63. Após parecer da Contadoria Judicial às fls. 172-8, foi dado vistas às partes, que não apresentaram impugnação. Assim vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISO. DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Apesar de o benefício ter sido concedido no ano de 1995, tendo sido a presente ação ajuizada somente na data de 2004, não se operou a decadência em razão da natureza da pretensão. A decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, incide apenas no ato de concessão do benefício, não abrangendo eventuais direitos decorrentes de leis posteriores que possam resultar no reajuste do benefício após a sua concessão. Nessa hipótese, há incidência apenas da prescrição quinquenal, abarcando apenas o quinquênio das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85 do STJ. Afasto a preliminar de decadência. DA COISA JULGADA MATERIAL. No que se refere à pretensão da reposição de setembro de 1995 a junho de 2004, no percentual de 18,76%, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada material, pois a alegada defasagem decorrente do reajuste de 39,97% aplicado pelo IRSM de fevereiro de 1994, que já foi objeto de sentença judicial com trânsito em julgado. Com efeito, a parte autora obteve o provimento judicial reconhecendo o direito aos reajustes decorrentes das diferenças advindas da aplicação do IRSM de 1994 aos salários de contribuição que compuseram a renda mensal de benefício, segundo se constata da sentença de fls. 21-3. Portanto, a pretensão da parte autora encontra óbice por se tratar de matéria já açambarcada em decisão judicial com trânsito em julgado (fl. 116). No que se refere a esse capítulo da sentença, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. DO MÉRITO. A pretensão de reconhecimento do direito à revisão da renda mensal de benefício será analisada em face dos seguintes tópicos individualizados. Extensão do reajuste de 6,70% de maio de 1996 em razão do aumento do teto de benefício. Não procede a pretensão de extensão do reajuste do teto da Previdência Social ao salário de benefício, pois a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critério determinado estritamente em norma infraconstitucional específica. A fixação do índice para o reajuste compete aos órgãos políticos competentes para este ato normativo. O reajuste, ademais, não está atrelado ao maior índice de medição de inflação, bastando que haja o reajuste por índices razoáveis e que representativos, de alguma forma, da inflação do período. A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade social. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Nenhum deles capta, todavia, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no país. Por derradeiro, não há direito ao reajuste de acordo com índices diversos daqueles legalmente aplicados, não merecendo provimento o pedido. Da incidência dos novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/03. A pretensão da parte autora refere-se à revisão da renda mensal inicial a partir da utilização dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças pecuniárias. No que se refere ao direito do segurado aos valores excedentes à renda mensal inicial limitada inicialmente ao teto, a posição da jurisprudência está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 564.354, em sede de repercussão geral, cuja ementa que assim definiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) No caso dos

autos, conforme os cálculos contábeis de fls. 172-8, a renda mensal da parte autora não foi limitada ao teto quando da concessão, razão pela qual não possui direito à revisão pretendida. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto **JULGO EXTINTO O FEITO** em relação ao pedido de reposição com base, ao fim e ao cabo, no índice de IRSM de fevereiro de 1994, por estar obstado pela coisa julgada material, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honoraPRI.

0002093-35.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LIMA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LIMA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 06-14). Emenda à petição inicial (fls. 18-20). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 21. Manifestação da parte autora às fls. 26, informando a perda do objeto da presente demanda, diante da concessão administrativa do benefício pleiteado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, in fine, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005669-07.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERTE ROGERIO WISTEFELT(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) com fundamento no excesso de execução, alegando que a renda mensal inicial (RMI) apurada pela parte embargada é superior ao valor devido, tendo em vista a aplicação do salário de contribuição de 09/1990 e do coeficiente de cálculo de 86% integrantes do cálculo. Juntou com a petição de embargos os documentos de fls. 03-57. A contraparte impugnou os cálculos apresentados, manifestando-se pela manutenção dos cálculos de liquidação da execução. (fls.63-7). A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 69-83. As partes se manifestaram do laudo contábil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DA FUNDAMENTAÇÃO.** A controvérsia se refere à alegação de excesso de execução em razão do cálculo de liquidação de sentença. A parte embargante sustentou que foi apurada divergência no salário de contribuição de 09/1990 e no coeficiente de cálculo de 86% integrantes do cálculo da execução, caracterizando excesso de execução. Por outro lado, a embargada sustentou que adotou o coeficiente de 86% com base no documento de fl. 59, estando correto o valor apurado. Impõe-se o provimento dos embargos para afastar o coeficiente de 86% do cálculo de liquidação, pois não deve integrar a base de cálculo da RMI, por não se coadunar com os parâmetros fixados no título executivo judicial, pois determinada a aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91. A parte embargada, ademais, não explicitou a metodologia de cálculo utilizada, tampouco a que se referia o coeficiente da apontada fl. 59 dos autos. De outro lado, a parte embargada asseriu que foram deduzidos valores superiores ao efetivamente recebidos pela parte, conforme fl. 219 dos autos principais. Disse que recebera o valor de R\$ 826,00, não o valor de R\$ 838,00 descontado pela parte embargante. Não merece acolhida a alegação, pois o valor da renda mensal inicial não espelha necessariamente o valor efetivamente recebido pela parte. Ademais, para fins de abatimento é necessário que os valores sejam corrigidos até a data do encontro de contas, o que evidentemente aumenta o valor nominal da parcela. Impõe-se o afastamento da alegação. Por fim, a parte embargante impugnou o cálculo judicial apontando que deveria ter sido aplicada a Lei n. 11.960/09, reduzindo-se os juros de mora, a partir de julho de 2009, para o percentual de 6%, em razão da vigência imediata da referida lei, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando que o título executivo é anterior à Lei n. 11.960 de 29 de junho de 2009, a partir do mês de julho de 2009, a taxa de juros a ser observada deve ser de 0,5 ao mês, ao invés do percentual de 1% ao mês, conforme previsto inicialmente no título executivo judicial. **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1.-** A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, revendo anterior orientação, decidiu pela aplicação das normas que dispõem sobre os juros moratórios, nas ações previdenciárias, aos processos em andamento, em face da sua natureza eminentemente processual, em

atenção ao princípio tempus regit actum. 2.- Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EAg 1159781/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 13/03/2014) Com isso apresentam-se corretos os cálculos de fls. 95-108, aos quais homologo como parte integrante da presente sentença. Em suma impõe-se o provimento dos embargos para afastar o excesso de execução. Por fim, a alegação de litigância de má-fé praticada pela parte embargante não procede, pois não se configurou o intuito meramente procrastinatório nos presentes embargos. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução, com fulcro no art. 741, inc. V, do CPC, homologando os cálculos de fls. 95-108 para fixar o valor da condenação no montante de R\$ 60.848,80 (sessenta mil reais oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), atualizados até janeiro de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença executada. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Autorizo a compensação com os honorários advocatícios, nos termos da Súmula 306 do STJ. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo, certifique-se, desapense-se e arquive-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007543-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007543-6) - CLEUSA ADELINA MARQUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante o erro material verificado, retifiquem-se os ofícios requisitórios nºs 20140000385 e 20140000386. Cumpra-se os parágrafos 2º e 3º do despacho de fl. 196. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007526-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028884-63.1994.403.6100 (94.0028884-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ALZIRA GOMES MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GOMES MAYER(SP076510 - DANIEL ALVES)

Petição de folhas 17/20: em razão da impugnação aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.